

INDICE GERAL

D A S

O B R A S

D E

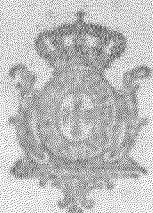
MANOEL DE ALMEIDA E SOUZA,

de Lobbis,

P O R

S E U F I L H O

JOAQUIM DE ALMEIDA NOVAES E SOUZA.



L I S B O A :

N A I M P R E S S Ã O R E G I A .

A N N O 1929.

Com Licença.

S I G L A S.

Acq. Sum.	- - - - -	Tractado Pratico Compendiario de todas as Acções Summarias.
Ap. Dir. Emf.	- - - - -	Appendice Diplomatico-Historico ao Tractado Pratico do Direito Emphyteutico.
Av. } Aval. }	- - - - -	Tractado Pratico das Avaliações, e dos Damnos Parte I.
C.	- - - - -	Capitulo.
Cas.	- - - - -	Tractado Historico e Pratico de todos os Direitos relativos a Casas.
Cens.	- - - - -	Tractado Pratico Compendiario dos Censos.
Coll. Diss.	- - - - -	Collecção de Dissertações Juridicas e Practicas.
D.	- - - - -	Dissertação.
Dam.	- - - - -	Tractado Pratico das Avaliações, e dos Damnos. Parte II.
Dir. Dom.	- - - - -	Discurso Juridico, Historico, e Critico sobre os Direitos Dominicais.
Dir. Emf.	- - - - -	Tractado Pratico, e Critico de todo o Direito Emphyteutico.
Diz.	- - - - -	Dissertação sobre os Dizimos Ecclesiasticos.
Exec.	- - - - -	Tractado Encyclopedico Pratico, e Critico sobre as Execuções, que procedem por Sentenças.
Fascic. t. 1.	- - - - -	Fasciculo de Dissertações Juridico Practicas.
Fascic. t. 2. ou 3.	- - - - -	Fasciculo de Dissertações Juridico Practicas Tomo II. ou III.
Interd.	- - - - -	Tractado Pratico dos Interdictos, e Remedios possessorios.
L.	- - - - -	Livro.

Morg.	- - - - -	Tractado Pratico de Morgados.
N.	- - - - -	Nota.
n.	- - - - -	Numero.
N. Mell.	- - - - -	Notas de Uso Pratico, e Criticas, ás Instituições de Mello Freire.
Obl. Pias	- - - - -	Dissertação sobre as Oblações Pias. (Está junta com a Dissertação sobre os Dizimos Ecclesiasticos.)
Oblig. Recipr.	- - - - -	Tractado das Obrigações Reciprocas dos Pais para com os Filhos; dos Filhos para com os Pais; dos Irmãos para com os Irmãos.
P. Penit. Eccles.	- - - - -	Tractado Pratico Compendiario das Penitências Ecclesiasticas.
Proc. Exec.	- - - - -	Tractado Pratico do Processo Executivo Summario.
Refór. For.	- - - - -	Discurso sobre a reforma dos Foraes.
Sec.	- - - - -	Secção.
Seg. Lin.	- - - - -	Segundas Linhas sobre o Processo Civil de Pereira e Souza. Parte I.
Seg. Lin. P. 2.	- - - - -	Segundas Linhas sobre o Processo Civil de Pereira e Souza. Parte II.
Sup.	- - - - -	Supplemento.
Sup. Acq. Sum.	- - - - -	Collecção de Dissertações varias a que se fazem remissões no Tractado das Acções Summarias.
Sup. Morg.	- - - - -	Supplemento ao Tractado de Morgados. (Vem no fim do Volume da Segunda Edição.)
Sup. N. Mell.	- - - - -	Collecção de Dissertações Juridico-Praticas em Supplemento ás Notas ao Livro III. das Instituições de Mello Freire.
Sup. Proc. Exec.	- - - - -	Dissertação a que se faz remissão no Tractado do Processo Executivo Summario. (Vem no fim do mesmo Tractado.)
Sup. Seg. Lin.	- - - - -	Collecção de Dissertações, e Tractados varios em Supplemento ás Segundas Linhas.

T.	- - - - -	Titulo.
t.	- - - - -	tomo.

N. B. Quando em alguma Conclusão faltarem todos ou parte dos numeros, devem supprir-se pelos mais proximos da Conclusão antecedente.

Morg.	- - - - -	Tractado Pratico de Morgados.
N.	- - - - -	Nota.
n.	- - - - -	Numero.
N. Mell.	- - - - -	Notas de Uso Pratico, e Criticas ás Instituições de Mello Freire.
Obl. Pias	- - - - -	Dissertação sobre as Oblações Pias. (Está junta com a Dissertação sobre os Dizimos Ecclesiasticos.)
Obr. Recipr.	- - - - -	Tractado das Obrigações Reciprocas dos Pais para com os Filhos; dos Filhos para com os Pais; dos Irmãos para com os Irmãos.
p.	- - - - -	Pagina.
P.	- - - - -	Parte.
Pens. Eccles.	- - - - -	Tractado Pratico Compendiário das Pensões Ecclesiasticas.
Proc. Exec.	- - - - -	Tractado Pratico do Processo Executivo Summario.
Refor. For.	- - - - -	Discurso sobre a reforma dos Foraes.
Sec.	- - - - -	Secção.
Srg. Lin.	- - - - -	Segundas Linhas sobre o Processo Civil de Pereira e Souza. Parte I.
Srg. Lin. P. 2.	- - - - -	Segundas Linhas sobre o Processo Civil de Pereira e Souza. Parte II.
Sup.	- - - - -	Supplemento.
Sup. Acç. Sum.	- - - - -	Collecção de Dissertações varias a que se fazem remissões no Tractado das Acções Summarias.
Sup. Morg.	- - - - -	Supplemento ao Tractado de Morgados. (Vem no fim do Volume da Segunda Edição.)
Sup. N. Mell.	- - - - -	Collecção de Dissertações Juridico-Praticas em Supplemento ás Notas ao Livro III. das Instituições de Mello Freire.
Sup. Proc. Exec.	- - - - -	Dissertação a que se faz remissão no Tractado do Processo Executivo Summario. (Vem no fim do mesmo Tractado.)
Sup. Srg. Lin.	- - - - -	Collecção de Dissertações, e Tractados varios em Supplemento ás Segundas Linhas.

T.	- - - - -	Título.
t.	- - - - -	tomo.

N.B. Quando em alguma Conclusão faltarem todos ou parte dos numeros, devem supprir-se pelos mais proximos da Conclusão antecedente.

Abarrigado.

A p. Di. Emf. §. 17. n. 56.

Abraçado (alqueire.)

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 19.

Ação.

A acção vale menos que a coisa ou divida cedida. N. Mell. L. 2. p. 106. N.

— E que o dinheiro. Exec. §. 382. N.

As acções são huma terceira especie de bens. N. Mell. L. 3. p. 5.

Acções para reivindicar os moveis tem a natureza de moveis; e para os immoveis a natureza de immoveis. p. 73. n. 9.

Acções competentes pelo direito de futuro ao immediato successor do Morgado. Morg. C. 12.

— Em outros casos Seg. Lin. p. 25. N. 105.

Acções possessorias competentes ao legitimo successor do Morgado. Morg. C. 13.

Acções ou causas summarias por Direito Civil, Canonico, e uso das Nações. Acç. Sum. C. 2. art. 1.

— Quando conforme a nossa Legislação, e Praxe em geral. art. 2.

Acções summarias preparatorias. C. 4.

Acção *ad exhibendum*. art. 1.

Acção da L. *Difamari. Cod. de ingen. et munimiss.* art. 2.

Acção interrogatoria summaria como preparatoria da acção *Petitiois hereditatis*. art. 3.

Acção de assignação de dez dias não tem lugar por Instrumento illiquido. Acç. Sum. §. 127.

— Excepções.

Acção summaria preparatoria para expulsar da vizinhança as pessoas rixosas. §. 144.

Acções summarias, provisórias, interimisticas. C. 5.

Acção de assignação de dez dias. Acç. Sum. C. 10. Veja-se *Assignação*.

Hoje não ha differença entre as acções directas, e uteis. §. 606.
 N. Seg. Lin. N. 168.
 Podem cumular-se acções derivadas das mesmas ou diversas causas, mas tendentes a hum fim. Sup. Acç. Sum. D. 12. §. 30. N.
 O erro da acção he insuprivel. Seg. Lin. N. 8.
 Cumulação das acções. N. 278.
 Valor dos Direitos, e Acções. Exec. §. 382.
 Acções para annullar os Emprazamentos. Dir. Emf. §. 1190.
 Acções de Comisso §. 1193.
 Acções competentes ao senhorio directo dos prazos para diversos fins. §. 1249.
 Acções competentes ao emfiteuta contra o senhorio, ou contra terceiro. §. 1288.
 Acções possessórias sobre aguas. Ag. §. 217.
 Acção Confessoria, e Negatoria. §. 237.

Accessão.

Da Accessão natural, industrial, e mixta. N. Mell. L. 3. p. 143.

Accessor.

Os Juizes Leigos devem despachar por Accessor. Seg. Lin. N. 12. e N. 127.
 Da sua origem, e direitos. N. 124. p. 29.
 Da sua recusação.
 O Accessor não pode exigir salario das Partes. N. 127.

Accrescer.

Do direito de accrescer. Sup. Ac. Sum. — D. 8.
 — Entre conjunctos herdeiros, ou legatarios, d. D. 8. §. 18.
 N. a Mell. L. 3. p. 430.
 Razões de differença entre huns, e outros. Sup. Ac. Sum. D. 8. §. 15.
 Irracionabilidade deste direito quanto aos herdeiros universaes; e favor dos herdeiros *ab intestato*. §. 16.
 Abrogação deste Direito em algumas Nações, e na nossa. §. 17.
 Direito de accrescer entre os Collegatarios. §. 20.
 — No uso-fructo. §. 31. Veja-se *uso-fructo*.
 Não ha direito de accrescer no Legado de alimentos. §. 34.

Tem lugar entre os Condonatarios, N. a Mell. L. 2. p. 556.
 Se entre os substituidos ao herdeiro gravado quando hum morre antes deste. Sup. a N. a Mell. p. 321. N.
 Se tem lugar nos Prazos, quando são muitos instituidos herdeiros, Dir. Emph. §. 275. 277.

Accitação.

Ainda que os actos beneficis não precisão de aceitação, com tudo antes dilla podem revogar-se, Seg. Lin. p. 453. n. 8.

Acintemente.

Obr. Recipr. §. 467.

Acórdão.

Como se deve passar. Seg. Lin. p. 665. n. 7.

Agougues.

Repartição das Carnes nos Agougues, N. Mell. L. 1. p. 383.
 Signaes para conhecer as molestias das rezes; que ahí se mettem. p. 384.
 Se hum Ecclesiastico ahí fór, e tomar carne sem licença do Almotacé, pode este prende-lo. p. 386. N.

Actos.

Os Actos judiciaes reputão-se Escripturas publicas. Seg. Lin. N. 499., e p. 454.
 São improvaveis por testemunhas. p. 455. n. 8.
 Requisitos para a validade de qualquer acto. Dir. Em. §. 17.

Agude.

Quando se demolio inteiramente o Agude por onde se conduzia a agua, perde-se o direito della. Ag. §. 33.
 Não se pode fazer Agude; que tope na ribanceira do vizinho. §. 40.
 — Nem com prejuizo publico ou patticular. §. 42. e 43.
 — Nem alienar-se. §. 44.
 Se se achão dous Agudes; qual se ha de reputar mais antigo. §. 44. N.

Tem lugar entre os Condonatarios, N. a Mell. L. 2. p. 556.
 Se entre os substituidos ao herdeiro gravado quando hum mor-
 re antes deste. Sop. a N. a Mell. p. 321. N.
 Se tem lugar nos Prazos, quando são muitos instituidos her-
 deiros, Dir. Emph. §. 275. 277.

Aceitação.

Ainda que os actos beneficos não precisão de aceitação, com
 tudo antes della podem revogar-se, Seg. Lin. p. 453. n. 8.

Acintemente.

Obr. Recipr. §. 467.

Acordão.

Como se deve passar. Seg. Lin. p. 665. n. 7.

Açougues.

Repartição das Carnes nos Açougues, N. Mell. L. 1. p. 383.
 Signaes para conhecer as molestias das rezes, que abi se met-
 tem. p. 384.

Se hum Ecclesiastico abi fór, e tomar carne sem licença do
 Almotacé, pode este prende-lo. p. 386. N.

Actos.

Os Actos judiciaes reputão-se Escripturas publicas. Seg. Lin.
 N. 459., e p. 454.

São improvaveis por testemunhas. p. 455. n. 8.

Requisitos para a validade de qualquer acto. Dir. Em. §. 17.

Açude.

Quando se demolio inteiramente o Açude por onde se conduzia
 a agua, perde-se o direito della. Ag. §. 33.

Não se pode fazer Açude, que tope na ribanceira do vizinho.
 §. 40.

~~Nem com prejuizo publico ou patticular. §. 42. e 43.~~

~~Nem alienar-se. §. 44.~~

Se se achão dois Açudes, qual se ha de reputar mais antigo.
 §. 44. N.

Hoje não ha differença entre as acções directas, e uteis. §. 606.
N. Seg. Lin. N. 168.

Podem cumular-se acções derivadas das mesmas ou diversas causas, mas tendentes a hum fim. Sup. Acç. Sum. D. 12. §. 30. N.

O erro da acção he insupprivel. Seg. Lin. N. 8.

Cumulação das acções. N. 278.

Valor dos Direitos, e Acções. Exec. §. 382.

Acções para annullar os Emprazamentos. Dir. Emf. §. 1190.

Acções de Comisso §. 1193.

Acções competentes ao senhorio directo dos prazos para diversos fins. §. 1249.

Acções competentes ao emfiteuta contra o senhorio, ou contra terceiro. §. 1288.

Acções possessórias sobre agnas. Ag. §. 217.

Acção Confessoria, e Negatoria. §. 237.

Accessão.

Da Accessão natural, industrial, e mixta. N. Mell. L. 3. p. 143.

Accessor.

Os Juizes Leigos devem despachar por Accessor. Seg. Lin. N. 12. e N. 127.

Da sua origem, e direitos. N. 124. p. 29.

Da sua recusação.

O Accessor não pode exigir salario das Partes. N. 127.

Accrescer.

Do direito de accrescer. Sup. Ac. Sum. — D. 8.

— Entre conjunctos herdeiros, ou legatarios, d. D. 8. §. 13.

N. a Mell. L. 3. p. 430.

Razões de differença entre huns, e outros. Sup. Ac. Sum. D. 8. §. 15.

Irracionabilidade deste direito quanto aos herdeiros universaes, e favor dos herdeiros *ab intestato*. §. 16.

Abrogação deste Direito em algumas Nações, e na nossa. §. 17.

Direito de accrescer entre os Collegatarios. §. 20.

— No *uso-fructo*. §. 31. Veja-se *uso-fructo*.

Não ha direito de accrescer no Legado de alimentos. §. 34.

Adição.

Na adição do Libello he necessaria nova citação. Seg. Lin. N. 904. p. 76.
Da Adição do Libello. N. 956.
Que Embargos se podem ou não adir. p. 137.

Adição de herança.

Qualquer herdeiro pode ser citado para declarar se quer adir a herança. N. Mel. L. 3. p. 366.
Não se lhe assignando tempo pode pedi-la dentro de 30 annos, e adir-la quando quizer.
Requisitos necessários na adição de herança. p. 368.
Se a herança se pode adir em parte, e repudiar em parte, e de baixo de condição. p. 369.
A adição de herança não depende de solemnidades a respeito dos maiores de 25 annos. p. 364.
Induz-se por palavras, ou por factos positivos.
Não he necessaria adição de herança para esta se transmittir. p. 365.
— Nem para ficar contrahida a obrigação entre os herdeiros, legatarios, e credores.
Só pessoa capaz de contrahir he que pode por si adir a herança.
O filho-familias pode adir-la ainda que o pai repugne. p. 366. n. 6.
Marido pode adir a herança sem consentimento da mulher. p. 366. n. 7.
— Não a mulher.
O orfão pode adir-la, mas depois repudia-la pelo beneficio de restituição. p. 367. n. 3.
Os Syndicos das Corporações tambem a podem adir.
Adição de herança não se presume sem se provar. Seg. Lin. p. 606. n. 9.
O *Lus adundi* pode pehorar-se. Ex. §. 112.

Adjudicação.

Das Adjudicações dos predios ou aguas na forma das respectivas Leis. Ac. Sum. §. 730.
Adjudicação de bens para alguma obra publica. §. 731.

O Credor, a quem se adjudicão os bens, reputa-se comprador delles. Sup. Ac. Sum. D. 10. §. 3.
Se os factos pendentes ao tempo da adjudicação cedem ao credor. dit. D. 10.
Sendo huma cousa adjudicada a dotts, qual delles deve preferir. Fasci. t. 2. D. 3. §. 28.
Adjudicação aos Creditores em falta de Lançador. Ex. §. 387.
A adjudicação dos rendimentos he como *jure pignoris*. §. 393.
Quid, se o predio, cujos rendimentos se adjudicão, andava arrendado? §. 394.
Adjudicação do movel, e taiz ao Credor. §. 397.
Adjudicação das dividas, e acções. §. 400.
— Real por real. §. 401.
Adjudicação das dividas na sua liquida, e verdadeira importância. §. 403.
Os direitos, e acções radicados nos dominios dos devedores devem adjudicar-se com rebate como os mesmos bens. §. 405.
A adjudicação sem posse não transfere o dominio. §. 435. Veja-se *Interrogatório*.

Administração.

A que damnos está responsavel o Administrador do bens? Dem. §. 98.
O Administrador que não dá boas contas, ou que não aprontar o alcaide, he reputado delicto, e de má fé. Ex. §. 187. N.

Admonestação.

As três admonestações eumbóas são precisas no Juizo Ecclesiastico para punir hum concubinario secular. N. Mell. L. 1. p. 183.
— Não para punir hum Clerigo. p. 186. n. 5.
— Nem quanto aos outroy crimes. n. 6.

Adquiridos.

Uma dos Conjuges pode por testamento renunciar a favor do outro dos adquiridos no constancia do matrimonio. Sup. N. Mell. p. 204. §. 51.
Dos Acquestos conjugaes, quando o matrimonio he contrahido conforme o Direito Commum. p. 397.

Requisitos para esta comunicação. p. 401. e N. Mell. L. 2. p. 312. p. 357. n. 24.
 Se são renunciáveis os adquiridos na constancia do matrimonio. Sup. N. Mell. p. 407. Ex. §. 285. N.
 Renúncia dos adquiridos. Sup. N. Mell. p. 407.
 Partilha dos adquiridos não renunciados. pag. 470.
 Comunicação-se os adquiridos na constancia do matrimonio, sejam ricos ou pobres os conjuges, fidalgos ou plebeus, etc. N. Mell. L. 2. p. 323.
 Se se communicão separados os Conjuges pelo divorcio. p. 326.
 Em que casos, extinta com a morte a sociedade conjugal, dura a communicação dos adquiridos. p. 330.
 Podem renunciar-se por pacto antenupcial. p. 343. N.
 Que adquiridos se não communicão entre os conjuges. p. 350.
 Não ha adquiridos em quanto se não deduzem os capitães. §. 358. n. 25.

Advogados.

Penas aos que escrevem contra as Leis. N. Mell. L. 1. p. 15. e 16.
 Advogados suspensos podem advogar em suas casas. p. 16.
 He prohibido aos Fidaigos, e Cavalheiros advogar em Juizo. L. 2. p. 70. n. 2.
 Do Advogado. Seg. Lin. p. 30. N. 129.
 Seus privilegios. p. 31. N. 144.
 Do ordenado ou partido do Advogado. p. 32. N. 148.
 Advertencias aos Advogados. p. 33.
 Contractos entre os Advogados, e os Clientes. Ac. Sum. §. 633.
 Pode receber Emprazamentos do seu Cliente. Dir. Em. §. 50. N.

Adulterio.

Se o marido pode matar o adultero. N. Mell. L. 1. p. 69.
 A mulher não pode accusar o marido por adulterio criminalmente — mas só civilmente. L. 2. p. 306.
 A mulher que commette adulterio em vida do marido perde tudo o que podia lucrar do seu testamento. Ac. Sum. §. 210. N. 2.
 As conjecturas, por que se prova, são as mesmas do estupro. Fasc. c. 1. 3. D. 5. §. 47.

Affinidade.

Affinidade não dá affinityde. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 57.

Aforamento.

O que era nos antigos tempos. Dir. Em. §. 4. Veja-se *Emfiteuse*.

Afincinhado.

App. Dir. Em. §. 126. n. 245.

Aggravo.

Origem, e progressos das Appellações, e Aggravos neste Reino. Seg. Lin. P. 2. p. 94.
 Magistrados de quem se não pode appellar, mas só aggravar. p. 102.
 Nem o Direito Romano nem o Canonico tiveram idéas dos aggravos. p. 103.
 Confrontação das nossas Leis com as Romanas, e Canonicas nos aggravos, e appellações. p. 108.

Dos Aggravos de Petição, e de Instrumento.

O aggravo deve sempre interpor-se em casa do Juiz, quando não ha Audiencias. p. 163. n. 56.
 Deve interpor-se para Juiz certo. p. 164. n. 57.
 Quando se aggrava para Juiz incompetente, remette-se para o competente. n. 59.
 Não se recebe o aggravo, quando a causa não excede a alçada. Limitações. p. 165. n. 60.
 O Juiz não pode denega-lo com este pretexto: pertence ao Juiz superior.
 Carta testemunhavel da denegação do aggravo. n. 61.
 Dentro dos dez dias pode variar-se para outro Recurso. p. 166. n. 62.
 Para aggravar por Petição ou Instrumento, passados os dez dias, não se concede Provisão. n. 63.
 Quando suspende ou não o aggravo de Instrumento. p. 167. n. 64.
 Motivos, por que suspende o aggravo de Petição. p. 168.

Os agravos do Instrumento tem 30 dias para se expedirem. n. 66.

Casos, em que ainda se conhece d'alles passado este tempo.

Dez dias para os agravos de Petição. n. 67.

Nestes não se deve dar vista ao agravado, mas só nos do Instrumento. p. 170.

Se o agravo de Petição ou de Instrumento se pode justificar com Documentos, ou outras provas. p. 171.

O agravo só devolve ao superior o conhecimento daquillo de que se agrava. p. 173.

Que Sentenças se devem julgar interlocutorias simples para os agravos de Petição, ou de Instrumento. p. 174.

Casos, em que das Interlocutorias com força de definitiva não ha appellação, mas só agravo de Petição, ou de Instrumento. p. 181.

Indole dos tres agravos de Petição, Instrumento, e do Processo, e suas differenças. p. 183. e 184.

Esta das cinco legaes chama-se agravo por Instrumento. p. 187. n. 85.

Mesmo, apesar das cinco legaes, pode a Agravo de Petição renunciar a favor da Petição, e levar o Instrumento.

Dos delictos cometidos dentro das cinco legaes se estabelece por Petição, ainda que os Autos estejam fora das cinco legaes.

Regra, em que compete o agravo de Petição, ou de Instrumento por Lei, ou Recurso. p. 189.

Pratica da condemnacão das custas nos agravos. p. 190.

Os Advogados, que sem justica fazem Petições de agravo não são reconhecidos. p. 211.

Pena contra o Escrivão, que não expede o agravo de Instrumento. p. 279. n. 2.

Meio contra o Juiz, que denega o agravo, ou embargou o Escrivão para a sua expediença. N.

Quando o Corregedor da provincia ao agravo, pode requerer a cessação que ali continue a causa. p. 381.

Quando se julga proposita no de Instrumento tanto se restitue ao estado, em que estava a causa, quando se agrava. p. 382. n. 4.

Do excessão na execução só se dá appellação. p. 399. N. 668.

Compete o meio de agravo de todo o Juiz, que protede juris ordine non servata. Interd. §. 112.

Do Agravo de Ordenação não guardada.

Sua pratica. Seg. Lin. P. 2. p. 207.

Das Sentenças definitivas, da que não tem a mesma força não compete agravo de Ord. não guardada. p. 208. n. 129.

Se a Causa cabe na alçada não se pode agravar para o Corregedor de Ord. não guardada; mas só para o Regedor das Justicas, ou Governador do Porto. p. 210.

Neste Agravo he necessario indicar a Ord., que se desprezou.

Do Agravo no Acto do Processo.

Seg. Lin. P. 2. p. 103. n. 11. p. 184. n. 79. p. 185. e p. 189.

Quando por Lei especial não compete agravo de Petição, ou de Instrumento, só compete do Processo. p. 189. n. 86.

Casos, em que só compete este agravo. p. 189.

Quem agrava no Acto do Processo ainda que depois de sentença a Causa, não ha vista consentida no procedimento da Interlocutoria. p. 206. n. 125.

De todos os Despachos nos incidentes dos Inventarios he agravo no Processo. n. 126.

Quando entra em dvida que agravo compete, deve julgar-se que só o do Processo. p. 207. N.

Do Agravo Ordinario.

Seg. Lin. p. 191., e p. 401.

Indole deste agravo. — Em que confere ou differe da appellação. p. 156.

O agravo ordinario he stricti juris, e por isso não he commun a ambas as Partes. p. 160.

O recebimento do agravo ordinario pode embargar-se, não o da appellação. p. 161.

Casos, em que não correm os dous mezes para a expedição do agravo ordinario. N.

Passados os dous mezes só com Dispensa se pode agravar. p. 162.

Não se concede a Dispensa se a Causa cabe na alçada.

Magistrados Superiores, que conhecem de todas as espécies de Recursos, e Aggravos.

Seg. Lin. P. 2. p. 212.

1.º O Rei. — Onde as Leis não admitem Recurso para outro Magistrado.

2.º O Desembargo do Paço. p. 213.

Conhece dos agravos da Almotacé Mor.

— Das Determinações dos Collegios, Confrarias, Concelhos, etc. p. 215. n. 4.

— Dos Desembargadores, que conhecem com Adjuntos nos casos a que são mandados com Alçada. n. 5.

— Das Escusas dos Vereadores confirmados pelo mesmo Tribunal. p. 216.

— Quando o Chanceller-Mor despacha por si só. p. 217.

— Dos que se interpõe do Senado de Lisboa. p. 217. n. 8.

— Das duvidas, e controversias entre os Senadores da Casa da Supplicação. p. 219. n. 9.

— Sobre os Recursos, isto he, se as Rogatorias forão bem passadas. n. 10.

— Dos Recursos interpostos do Aposentador-Mor. n. 11.

— Do Regedor das Justicas — ou do Reitor da Universidade de Coimbra. p. 220. n. 12.

— Das Adjudicações ou Abolições dos Caminhos na forma das Leis agrarias. n. 13.

— Dos agravos das Eleições das Misericordias. n. 14.

— Do justo ou injusto dissenso dos pais no casamento dos filhos. p. 221. n. 15.

— De todas as controversias sobre Jurisdicção. n. 16.

— Da Taxa imposta pelos Vereadores. n. 17.

— Das Determinações da Junta criada no Algarve sobre os Censos.

— Do agravo interposto do Capitão-Mor. p. 222.

3.º O Conselho da Fazenda. p. 222.

— Conhece dos agravos das Contadorias das Ordens sobre Fazenda. n. 19.

— Do Presidente, e Repartidores das Sisas. p. 223.

— Do Tributo já imposto. p. 224. n. 21.

— Dos agravos dos Pedidos. n. 22.

— Do Juiz dos Contos. n. 23.

— Dos interpostos pelos eleitos para Recebedores das Sisas. n. 22.

— Do Juiz da Alandega do Porto. n. 24.

— Das duvidas sobre Terças. n. 25. e p. 228.

— Dos agravos dos Magistrados, que tomão Pianças em

Negocios da Fazenda Real. p. 228. n. 26.

4.º Mesa dos Agravos da Supplicação. p. 229.

De que agravos conhece.

5.º Mesa dos Agravos da Relação do Porto. p. 235.

Ha differença entre esta, e a Casa da Supplicação a respeito dos agravos. n. 45.

Conhece dos agravos interpostos dos Juizes daquela Cidade. n. 46.

Nos Feitos, que excedem a alçada desta Relação devem os agravos decidir-se por tres votos. p. 336. n. 48.

Não conhece dos agravos em materia de Jurisdicção, que o Arcebispo de Braga pretenda ter, mas vão á Supplicação. p. 237. n. 49.

Não pode conhecer de materia, ainda em interlocutoria de agravo, que directa ou indirectamente respeite á Fazenda Real. n. 50.

Forma de conhecer dos agravos de Ord. não guardada. p. 238. n. 52.

Especialidades nos agravos activos, e passivos desta Relação. n. 53.

Estilos do Porto, quando se erra o meio da appellação ou agravo no Juizo a quo. p. 239.

6.º Juizo dos Feitos da Fazenda. p. 240.

7.º Juizo dos Feitos da Corda da Casa da Supplicação, e do Porto. p. 241.

— Aquella conhece dos agravos interpostos desta. p. 269.

Quando conhece a do Porto dos casos sobre Padroado Real. p. 270. n. 84.

8.º O Corregedor do Crime da Córte de Lisboa e Porto. p. 271.

Conhece de todas os Instrumentos de agravos em Causas criminaes dos Juizes dos seus Districtos. n. 89.

— E de outros mais casos. n. 90.

9.º Corregedores do Cível da Córte. p. 276.

10.º Junta da Buia da Santa Cruzada. p. 280.

11.º Mesa da Consciencia. p. 285.

12.º Junta dos Tres Estados. p. 288.

13.º Juiz da Chancaria. p. 289.

14.º Corregedor da Comarca. p. 291.

15.º Os Provedores das Comarcas. p. 193.
 16.º Juizes de Fora ou Ordinarios, e Camarara. p. 395.
 Os Aggravos interpostos nas Execuções das Sentenças proferidas em Relações devem ir para ellas. p. 492. n. 117.

Agricultura.

Das Leis agrarias. N. Mell. L. 2. p. 228.
 Louvores, favores, e privilegios da agricultura. L. 1. p. 229. N. e p. 230.
 Deve animar-se com favores, e privilegios. Disc. sobre a Refor. dos For. §. 6.
 Hum dos seus obstaculos he a multiplicidade dos Impostos. §. 7.
 Penas aos que não cultivão as suas terras. N. Mell. L. 1. p. 234.
 Os Officios *innoxios utilitatis*, quando se tracta da agricultura, produzem acção civil. Dam. §. 229. N.
 As terras nuas não envelhecem, antes melhorão descansando. Fasei. t. 1. Diss. 8. §. 111.

Agua.

Das aguas das Fontes. N. Mell. L. 1. p. 376.
 Como se devem provar. Ag. §. 59. N.
 O que consentio que hum abrisse poço na sua terra, ou ahí tirasse aguas, privou-se da liberdade de ahí tambem as tirar. N. Mell. L. 1. p. 392. N.
 Da agua corrente como *cousa commun*. L. 3. p. 35.
 Qualquer pode extrahi-las do Rio publico. p. 38. n. 8.
 Direitos das aguas nos rios. Dir. Dom. §. 48. Ag. §. 25. e 38.
 Direito de preocupação nas aguas dos rios publicos. Interd. §. 116. Coll. de Diss. D. 5. §. 73. Ag. §. 26.
 — Limitações, dita Col. de Diss. §. 8. Interd. §. 117.
 A agua toma a natureza do alveo por onde passa. Interd. §. 120. Col. Diss. D. 5. §. 11. Ag. §. 66. e seg.
 O que tem aguas superabundantes he obrigado vender as superfluas ao vizinho. Dam. §. 230.
 Passagem das aguas por terras alheias; Analyse da L. de 27 de Novembro de 1824 art. 11. 12. 13. — Col. Diss. D. 5. Forma pratica de propor este remedio. dita D. 5. no fin.
 Em muitas Nações ha Leis semelhantes. §. 8.

Assim era de Direito, e se tinha julgado neste Reino. §. 4.
 Nesta acção não se pode exceptuar com falta de dominio nas aguas. §. 12. N.
 Quando se entenda a agua do verão, e quando de inverno. §. 16.
 Se quem tem agua de verão á deve tambem ter de inverno. N.
 Esta Lei processa tanto nas aguas de verão como nas de inverno.
 O Direito, que regula as aguas superfereanas regula tambem as subterraneas. §. 23.
 A providencia desta Lei tem lugar em quaesquer bens, e de qualquer natureza que sejam. §. 27.
 Se o Juiz proceder nuliamente neste remedio da Lei, pode a Parte ou dar-se por espoliada, ou manutemir-se. §. 41.
 Partilha das aguas. §. 78. Ag. §. 207. e seg.
 Casos omisso na dita Lei, e a que ella se pode ampliar. Col. Diss. D. 5. §. 80.
 Se o que tem aguas de sobejo pode ser obrigado agra-las, ou vende-las por justo preço. §. 62.
 Os predios mais proximos do nascente das aguas tem a primeira preferencia nellas. §. 86.
 Diz-se agua de *torne borne* a que está indivisa, e em commun. Ap. Dir. Em. p. 240. n. 274.
 — Seu uso. Ag. §. 164.
 As aguas extrahidas do rio publico logo que entrarem no predio particular tomão a natureza deste. Ag. §. 138. N. 1.
 Liberdade, e restricções de tirar aguas do rio publico. §. 25. e 38.
 Não se podem tirar em huma parte superior com prejuizo de quaesquer que tem occupado inferiormente. §. 46.
 Não se pode mudar o curso das aguas, em que o publico interessa. Ag. §. 64.
 Dominio da agua nascida em predio particular. §. 65.
 O tenedor de hum predio tem a sua irrigação fundada nas aguas, que n'el se nascem, ou por elle passam. §. 69.
 O fluxo natural das aguas para os predios inferiores não dá direito a estes. §. 74.
 O predio superior deve demittir para o inferior as superfluas. §. 72.
 Uso das aguas commun. §. 73. e 164.
 Prejuizos concedidos somente as superfluas. §. 101.
 Leis das aguas que prejudicam ao vizinho. §. 167.

Aguaes escolásticas. §. 159. N.
 Modos, por que se conserva a servidão das aguas sem facto do dominante. §. 202.
 Como se extingue a servidão das aguas ou do aqueducto. §. 253.
 Das aguas pluvias. Ag. no fim D. 1. p. 168.
 Das aguas subterraneas. Ag. no fim D. 2. §. 224.
 Liberdade natural de cada hum para fazer poços ou minas no seu predio, ainda que corte as veias da agua, que hão utilizar ao vizinho. §. 1. p. 236.
 Restricções desta liberdade natural. §. 6.
 Não he licito privar o vizinho das aguas cortando-lhe as veias dellas nos lugares publicos. §. 13.

Aguilhadaz.

Ap. Dir. Emf. §. 104. n. 117.

Aloparias.

Ap. Dir. Emf. §. 42. n. 32.

Alienação.

O que comprehende a palavra alienar. Dir. Emf. §. 809. N. Mell. L. 2. p. 409.
 Que alienações pode o marido fazer sem consentimento da mulher. p. 410.
 — *Vice versa.* p. 431.
 Acções competentes aos conjuges, ou a seus herdeiros para reivindicarem os bens alienados sem o seu consentimento. p. 433.
 Alienação dos bens dotaes. p. 474.
 Na prohibição da alienação não se comprehende a necessaria. p. 480. n. 10.
 Quaes são as alienações necessarias. N.
 Na alienação dos bens dos menores he necessario decreto judicial. p. 578. n. 5. p. 584. N.
 Que solemnidades exigem as alienações dos bens das Cidades, Universidades, etc. p. 664. N.
 Na alienação necessaria, ou por utilidade publica se dispensão todas as solemnidades de Direito. Coll. Diss. D. 5. §. 27. N.

Se he válida a alienação, que hum cabeça de casal, ou co-herdeiro faz antes das partilhas. Fascic. t. 3. D. 2.
 Quando se podem alienar validamente os bens do fideicommissario. Sup. Not. Mell. p. 300. §. 43.
 Cautellas, com que se devem alienar os bens do fideicommissario. p. 309. §. 74. e N. Mell. L. 3. p. 448. n. 4.
 Alienações feitas pelo herdeiro gravado subsistem em sua vida. p. 430.

Alienação dos bens emfiteuticos.

Prohibição da alienação sem consentimento do senhorio, sob pena de commisso. — Que se comprehende na palavra alienação. — Quando se incorre a pena. — Quando cessa, e se exclue. Dir. Emf. §. 809. e §. 1256.
 Na palavra alienação se comprehende todo o acto, por que se transfere o dominio. §. 813.
 Quando pela venda sem consentimento do senhorio se incorre o commisso. §. 814.
 Razões da prohibição da alienação sem consentimento do senhorio. N.
 Razões da prohibição da alienação a pessoas poderosas. Ap. Dir. Emf. §. 198.
 Para ter lugar a pena da Lei he necessaria huma venda perfeita. Dir. Emf. §. 815.
 Casos, em que cessa a Lei. §. 820.
 Procede o mesmo na dação em pagamento. §. 829.
 Quando pela permutação se incorre em commisso. §. 830.
 Quando pela doação, ou dote. §. 831.
 Quando se podem alienar as benfeitorias do prazo sem consentimento do senhorio. §. 832. Veja-se *Benfeitorias*.
 Quando se pode constituir censo nos bens do prazo. §. 833.
 Se o subemfiteuta subemfiteuticando sem consentimento do senhorio incorre em commisso. §. 838. *¶ Subemfiteuta.*
 Se o emfiteuta pode constituir servidão ou uso-fructo sem pena de commisso. §. 840.
 O Emfiteuta pode alienar durante a sua vida as commodidades do Prazo. §. 840.
 Se pode hypothecar sem consentimento do senhorio. §. 845. e seg.
 Quando pode transaccionar. §. 848.
 Divisão do Prazo sem consentimento do Senhorio. §. 849.
 Incorre-se o commisso pela alienação de parte do Prazo. §. 852.

Em que tempo deve intervir o consentimento do Senhorio.

— Que pessoas são habéis para o prestar, etc. §. 855. *Veja-se Consentimento.*

Quando intervindo o consentimento do Senhorio se pode alienar o Prazo em prejuizo dos successores. §. 939. e seg.

Em todos os casos, em que o Prazo se pode alienar não podem os successores reivindicar-lo. §. 967.

Se o filho herdeiro do pai pode reivindicar o Prazo, que não pode alienar-se. §. 967.

A venda do Prazo, aliás inalienável, sempre subsiste em vida do alienante. §. 843. 988. 1318.

Pode haver costume de se fazerem as alienações sem se impetrar licença do Senhorio. §. 1169. N.

Ação do Senhorio para reivindicar os bens alienados. §. 1256. e seg.

Proibição de alienar o Prazo — Opção, e Prelação. Ap. Dir. 416. §. 193. e 195. e seg.

Alimentos

Em geral.

Dos Alimentos. N. Mell. L. 2. p. 248. Obr. Rec. P. 1. C. 1. e 2.

Hum tio rico devedor aos sobrinhos, e que faz despesas com elles em alimentos, presume-se com animo de compensar a vida. N. Mell. L. 2. p. 266. n. 8.

Quando pelo o alimentario petis alimentos fora da casa do alimentante. p. 273.

Quando muitos são obrigados a prestar alimentos pode o juiz obrigar a hum, que se constitua por inteiro com regresso contra os outros. *Fam. v. 3. D. 4. §. 6. N. Mell. L. 2. p. 287. N.*

Que pessoas gozam do beneficio de competência, isto he, de ducta se ignora. *Am. São. §. 99. No. 12. §. 196.*

O que he obrigado prestar alimentos pode fazer termo de pagar em sua casa, e a quem a quer. *Acad. 1. §. 214. N. Mell. L. 2. p. 287. N.*

He muito conveniente assignar prestações de alimentos para evitar questões de futuro. *Ac. Sum. §. 400. N.*

Os alimentos se devem ou ex dispositione Legis, et iudicis officio, e iure sanguinis, ou ex dispositione iudicis. *Seg. Lin. P. 2. p. 847.*

Alimentos futuros não podem penhorar-se. *Ex. §. 131.*

As dividas para alimentos do oneroso, ou da sua familia, preferem as condemnacões fiscaes. §. 493.

Se pelos alimentos se dá a tertia hypotheca. *Ex. §. 601.*

Nos alimentos entrão os medicamentos, e o mais tractamento da molestia. *Obr. Rec. §. 425.*

Em particular: Pessoas que tem direito a alimentos. Os filhos legitimos.

Exposição, e illustração do Assento de 9 de Abril de 1772. Obr. Rec. P. 1. C. 1. Ac. Sum. §. 239.

Os filhos, que tem direito a pedir alimentos aos pais, devem viver com elles. N. Mell. L. 2. p. 248. e 272.

Sendo o matrimonio contrahido por Carta de ametade, ambos os pais tem obrigação de alimentar os filhos. N. Mell. L. 2. p. 249. n. 2.

Os filhos, que pedem alimentos, devem provar a impossibilidade de se alimentarem. N. Mell. L. 2. p. 250. n. 4.

Quem deve alimentar a filha casada com marido rico. N. Mell. L. 2. p. 251. n. 6.

Devem-se alimentos aos filhos ainda que tenham dissipado a sua legitima. N. Mell. L. 2. p. 252.

— Mas não são tantos como se da primeira vez se lhe assignassem, mas com parcimonia. *Obr. Rec. §. 9.*

— A menos que a perca da legitima não tenha sido inculpa-vel. *Obr. Rec. §. 9.*

Não se devem alimentos aos filhos ricos, e aos ingratos. N. Mell. L. 2. p. 263.

O pai não he obrigado a vender os seus bens para alimentar os filhos. N. Mell. L. 2. p. 265. n. 3. *Obr. Rec. §. 12.*

Quando se pode julgar o filho com possibilidades de se alimentar. N. Mell. p. 267.

A simples arte ou industria do filho não deve attender-se, por que pode falhar por molestia. N. Mell. L. 2. p. 269. *Obr. Rec. §. 18. Ac. Sum. §. 242. N.*

Os alimentos dos filhos do primeiro matrimonio são enxa annexo aos fructos dos bens adventicios. N. Mell. L. 2. p. 388. p. 37.

Em lugar de pedir dote, he pratica do nosso Reino demandarem as filhas aos pais por alimentos. N. Mell. p. 452. N. *Veja-se Obr. Rec. §. 8.*

A obrigação de alimentar os filhos cessa quando os pais não

tem e necessario para si. Ac. Sum. §. 241. Obr. Rec. §. 10. e seg.

— Outros mais cascos, em que cessa nos pais esta obrigação. Obr. Rec. §. 10. e seg.

Quando o pai não tem dinheiro, pode ser obrigado prestar-lhe os alimentos em fructos. Acq. Sum. §. 241. N.

O filho ingrato não pode pedir alimentos. — Só se lhe devem os necessarios para o sustento da vida. Ac. Sum. §. 242. Obr. Rec. §. 19.

O pai não he obrigado prestar alimentos fora de casa, quando o filho sem justa causa se apartou della. Ac. Sum. §. 244. Cas. §. 411. e seg., e §. 419. Obr. Rec. §. 10. e 21.

Causas justas, porque o filho pode pedir alimentos fora de casa. Ac. Sum. §. 245. Obr. Rec. §. 24.

A filha casada, que tem direito a alimentos, não pode ser obrigada a recebe-los em casa do pai. Acq. Sum. §. 247.

Que obsequios, e serviços devem os filhos prestar aos pais, quando recebem alimentos em sua casa. Acq. Sum. §. 247. N. Obr. Rec. §. 21.

Os filhos, que casarão contra vontade dos pais, se por Justiça se supprir o seu consentimento, não perdem o direito aos alimentos. — Aliás somente se lhe devem *ne fame percant*. Acq. Sum. §. 248. Obr. Rec. §. 27.

Casos, em que o filho legitimo pode pedir alimentos por morte do pai. Ac. Sum. §. 253.

O filho legitimo, que pede alimentos ao pai não precisa provar a filiação — sim o filho natural. Acq. Sum. §. 395.

Os pais tem obrigação de alimentar os filhos tanto em seu poder como emmancipados. Fascic. I. D. 3. §. 18.

Os pais são obrigados a alimentar os filhos; se o não fazem, e são demandados, faz-se a Execução nos bens de ambos. Ex. §. 167.

— O mesmo quanto a hum filho adulterino do marido, que obriga ao pai por alimentos. Ex. §. 170.

— O mesmo quanto a hum filho do primeiro matrimonio, que não pode viver com a madrasta. Ex. §. 171.

O pai não se escusa de alimentar o filho, ainda que lhe offereça a legitima, não querendo elle accepta-la. Obr. Rec. §. 9. N.

Por quem se devem alimentar os filhos no caso do divorcio. N. Mell. L. 2. p. 256.

Se o pai for muito pobre, pode com authoridade do Magis-

trado vender os bens adventicios do filho, para se alimentar a si, e a elle. Obr. Recipr. §. 17. N.

Os filhos naturaes ou espurios.

Os filhos espurios devem tambem ser alimentados pelos pais. N. Mell. L. 2. p. 259. Acq. Sum. §. 243. Obr. Rec. §. 6.

Se o pai do filho-familias estuprador está obrigado a alimentar o neto, que nasceu desse estupro. N. Mell. §. 263. N.

Entende-se para alimentos, e no seu equivalente o que he deixado pelo pai ao filho espurio. Acq. Sum. §. 181. N.

Para os filhos espurios se reputarem ingratos para com seus pais, he necessario que estes os tenham reconhecido, e tractado por filhos. Acq. Sum. §. 249. N.

Se os pais lhes negão a filiação, he necessario que elles a prove-m. Acq. Sum. §. 250. Obr. Rec. §. 6.

— Para os alimentos provisionaes bastão provas leves. — *Atter* para os ordinarios. Ac. Sum. §. 250. e 251.

— Como se prova a quasi posse da filiação. N.

Os alimentos aos filhos naturaes devem prestar-se ainda quando concorrem com os filhos legitimos. Acq. Sum. §. 252. Obr. Rec. §. 7.

— Mas estes tem a preferencia áquelles. Obr. Rec. §. 7.

Casos, em que o filho natural pode pedir alimentos depois da morte do pai. Acq. Sum. §. 260.

Se aos filhos espurios se devem alimentos *só ne fame percant*, ou com respeito a outras circumstancias. Obr. Rec. §. 7. N.

Quando tem as mães, ou os avós obrigação de alimentar os filhos ou netos.

Obr. Rec. §. 2. e 3.

A mãe está subsidiariamente obrigada a alimentar os filhos. N. Mell. L. 2. p. 257.

Quando pode a mãe repetir os alimentos, que prestou ao filho. N. Mell. L. 2. p. 261.

Se a mãe he rica, cessa na irmã a obrigação de alimentar o irmão. p. 294.

Quando tem os filhos obrigação de alimentar os pais.

Obr. Rec. P. 2. Cp. 1.

O pai, que tem muitos filhos ricos, não pode obrigar hum só. N. Mell. L. 2. p. 234. e p. 237. N.

Quando tem os irmãos obrigação de alimentar os irmãos.

Obr. Recip. P. 3. C. 1. Not. Mell. L. 2. p. 288. Acq. Summ. §. 397. Morg. C. 17. §. 10.

Até onde se estende a obrigação dos irmãos para com os irmãos. N. Mell. p. 290. n. 12.

Depois dos irmãos não tem os mais parentes obrigação de se alimentarem. Acq. Sum. §. 399.

Irmão não está obrigado aos alimentos preteritos. Obr. Recip. §. 493.

Quando deve alimentos provisionaes. §. 494.

Se o irmão pode repetir os alimentos, que prestou. §. 495.

Outras pessoas, que tem direito a pedir alimentos.

A mulher durante a causa do divoreio tem direito a pedir alimentos ao marido. N. Mell. L. 2. p. 302. N. Acq. Sum. §. 264.

Se ella se divorcia por propria autoridade, e não pede arbitrio de alimentos, não tem os Creditores, que lhe fizerão empréstimos para esse fim, acção contra o marido. N. Mell. L. 2. p. 303.

Deve ser alimentada não só pelos seus bens, mas pelos do marido. p. 304.

A mulher não restitue os alimentos recebidos, ainda que a final succumba. Acq. Sum. §. 266.

O Frade pode pedir alimentos ao Mosteiro, ou quando he expulso; ou quando accusa ao Superior, ou este o accusa. Acq. Summ. §. 269.

O Parocho tem direito a pedir alimentos, ou quando suspenso, ou em quanto accusado. §. 270.

O pobre quando pede huma herança, ou alguns bens em particular. §. 271.

Aquelle a quem se sequestrarão os bens pendente a lide. §. 273.

O devedor, que fez cessão de bens. §. 275. N.

Quando pode o orfão pedir alimentos ao seu tutor. §. 293.

Demandas sobre alimentos.

Causas sobre alimentos Provisionaes. Acq. Sum. §. 228. e 290.

A causa sobre alimentos provisionaes he summaria. §. 228. e 290.

Estes alimentos podem pedir-se em qualquer conjunctura da demanda. §. 229.

Não suspendem a causa principal. §. 231.

Podem pedir-se antes de haver Sentença favoravel, provando os seus requisitos. §. 232.

Quaes são estes requisitos. §. 232. e seg. N. Mell. L. 2. p. 294. n. 20. Seg. Lin. P. 2. p. 346.

Basta que se venhaem por provas leves, presumpções, e conjecturas. Acq. Sum. §. 238.

O que recebe alimentos provisionaes não he obrigado cautionar a restituição no caso da succumbencia. §. 278.

Causas sobre alimentos, quando se devem tractar summaria, quando ordinariamente. §. 291.

Quando se pedem perpetuos, e vitalícios communmente se tractão ordinariamente. §. 292. N.

Somente a causa sobre alimentos futuros e não preteritos se pode tractar em ferias. Seg. Lin. p. 361.

A que Juizo pertence a Causa sobre alimentos, quando a mulher os pede ao marido. N. Mell. L. 2. p. 302. N. Acq. Sum. §. 267.

Requisitos para valerem as Transacções sobre alimentos. Ac. Sum. §. 400. Obr. Rec. §. 40.

Efeitos das Transacções sobre alimentos. §. 44.

Sentença sobre alimentos nunca passa em julgado. Seg. Lin. p. 704. n. 4. e P. 2. p. 343.

Efeitos da Sentença, que arbitra, e julga alimentos. Obr. Rec. §. 32.

Arbitrio dos alimentos.

Obr. Rec. §. 31.

Como se devem arbitrar os alimentos aos filhos escurios. N. Mell. L. 2. p. 260. n. 3.

Para se arbitraem estes alimentos devem deduzir-se primeiro as dividas do pai. p. 265. p. 3.

Se se deve deduzir a meação dos rendimentos da mulher, quando se tracta dos alimentos do filho escurio. p. 266. n. 6.

Para arbitrar alimentos á mulher, deve haver descripção, e avaliação dos bens do casal. Acç. Summ. §. 268.
 Como se devem arbitrar os alimentos provisionaes. §. 276.
 Computação, e calculo da vida humana para o effeito de se arbitrar alimentos, ou cousa semelhante. Seg. Lin. P. 2. p. 372.

Allegação.

Das Allegações juridicas. Seg. Lin. p. 646.
 Os Juizes podem ampliar até tres mezes o tempo legal para ellas. n. 1.
 Tem lugar em todas as Causas. n. 2.
 Não são da substancia do Processo; a sua falta não o annulla. n. 4.
 As confissões, que os Advogados ahí fazem não prejudicão ás Partes. p. 648. N.
 Não se reputa materia velha a que ahí se escreve.
 Allegações sobre Embargos. — Sua Pratica. N. 552.
 Sendo muitos os oppoentes, quaes devem arrazoar primeiro. p. 649. n. 3.
 O que deve arrazoar em ultimo lugar, não pode ajustar Papeis antes disso. n. 4.
 Se o que arrazoa em ultimo lugar juntar Documentos, deve dar-se vista delle ao primeiro. p. 650. n. 5.
 Pode requerer-se que se juntem os Autos findos no mesmo, ou em outro Juizo. n. 6.
 Normas, que se devem seguir nas Allegações finais. N. 553.

Alló.

Ap. Dir. Emf. §. 8. n. 47.

Alluvião.

N. Mell. L. 3. p. 145. n. 4.
 Quando hum predio se augmentou por alluvião, se lhe deve augmentar a agua. Ag. §. 108.

Almotiça.

Ap. Dir. Emf. §. 120. n. 11.

Almocreve.

O que transporta mercarias está obrigado pela culpa leve, e em alguns casos pela levissima. Acç. Summar. §. 124.
 Dos damnos causados pelos Almocrevs, Carreiros, Correios, etc. nas fazendas, que transportão. Damn. §. 87.
 Casos, em que respondem pela culpa leve. — Casos, em que respondem pela levissima.
 Respondem tambem pela culpa dos seus criados. §. 90.
 Quando incumbe a prova da culpa, ou do caso fortuito ao dono da encomenda, ou ao conductor della. §. 91.
 Os conductores estão muitas vezes obrigados pelos casos fortuitos, ainda sem preceder culpa. §. 92.
 Convencido o conductor fica responsavel pelo damno, que se prova pelo juramento do damnificado. §. 93.
 Tem lugar contra elles o juramento sobre o furto. §. 226.

Almotacel.

Do Almotacel-Mor, e sua origem. N. Mell. L. 1. p. 347.
 Eleição dos Almotacés menores. p. 348.
 Não podem ser suspensos pelos Vereadores, mas somente corrigidos. p. 350. n. 9.
 Jurisdicção dos Almotacés. p. 351. Acç. Sum. §. 494. Sup. Acç. Sum. D. 13. §. 45.
 Formalidades, com que devem proceder. §. 47. N. Mell. L. 1. p. 369. n. 35.
 Em crimes de almotaceria não ha Seguro. p. 352. n. 13.
 São executores das ordens da Camara respectivamente ás taxas. p. 373. n. 4.
 Não podem conhecer de Nunciações em predios rusticos. p. 400.
 — Nem de outros remedios possessorios. p. 401.
 Causas pertencentes ao Juizo da almotaceria são summarias. Acç. Sum. §. 492.
 Conhecem nas Cidades, e Villas das causas de Nunciação. §. 493.
 — Não fora. §. 133.
 Procedem 1.º per Correição. Acç. Sum. §. 47.
 2.º A requerimento do Procurador do Concelho, ou Rendeiro para arrecadação das coimas. §. 52.
 Se os Almotacés podem impor aos Clerigos penas criminaes. §. 59. N.

Recusado hum Almotaceel, não fica suspeito o companheiro.
Seg. Lin. p. 163.

Almude de pão.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 35.

Almuia-Almuinha.

Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 55.

Alqueirinhos.

Ap. Dir. Emf. §. 136. n. 249.

Alternativa.

Alternativa entre o Juizo Ecclesiastico, e Secular sobre o co-
nhecimento das disposições testamentarias. N. Mell. L. 1. p.
169. n. 3.

Alveo.

O que seja, e a sua natureza. N. Mell. L. 1. p. 430., e L. 3.
p. 49.

A quem pertence o alveo deixado. N. Mell. L. 1. p. 431. e L.
3. p. 142. n. 2.

Dentro delle ninguém pode fazer cousa, que prejudique ao pu-
blico, ou ao particular. N. Mell. L. 3. p. 50.

O alveo do ribeiro particular he dos predios lateraes. Coll. Diss.
D. 5. §. 11.

Só com Regia authoridade se pode mudar o alveo do rio pu-
blico. Ag. §. 39.

No rio particular não se pode fazer assude, que transcenda me-
tade do alveo. §. 41. N.

Se mudado o alveo, cujas aguas tinham servidão constituída,
esta se extingue. §. 279.

Amolar.

Ap. Dir. Emf. §. 8. n. 19.

Amor.

Amor (*fazer amor*) Ap. Dir. Emf. §. 126 n. 28.
Quando se podem julgar nullos os contractos feitos entre os
amantes. Acq. Sum. §. 626. p. 527.

Amortização.

Veja-se *Corpos de Mdo-morta.*

Amolour.

Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 61.

Anguerias.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 107.

Animal.

Dos ~~animas~~ perdidos, e errantes. N. Mell. L. 3. p. 135.

Deposito do animal moribundo para a acção redibitoria. Acq.
Summ. §. 120.

Se as Partes não convem na venda, deve mandar-se arrematar
judicialmente, e ficar o dinheiro em deposito. §. 121. N.

Como se deve portar com a besta allugada o conductor della,
e prejuizos a que está responsavel. §. 122.

Estimação dos animaes mortos, ou damnificados. Dam. §. 29.

Se he válido o estatuto, que permite matar o animal que lhe
faz damno. §. 36.

O dono do animal morto não he obrigado a receber em des-
conto a carne ou o couro. §. 37. N.

Annexação.

Solemidades na annexação dos bens dos Morgados. Morg.
C. 16. §. 1.

Anno.

Anno-util nos remedios possessorios corre do dia da noticia:
Cesta no caso do legitimo impedimento: O mesmo tem con-

tra o lapso delle o beneficio da restituição. Morg. Add. ao C. 13. §. 26. p. 494. Interd. §. 299. e 302. 304.
O anno pretorio não corre contra os menores de 25 annos. Interd. §. 302.

— Também compete o beneficio de restituição ás Corporações contra o lapso do anno. §. 303.
Os que gozão do beneficio de restituição podem pelos remedios possessorios demandar os Clerigos no Juizo Secular. §. 305.

Antiguidade.

Que Instrumentos se reputão antigos. Dir. Dom. §. 123.
Se a antiguidade pode sanar os vicios dos Instrumentos. §. 132. N.

Apassar.

Ap. Dir. Emf. §. 207. n. 7.

Apolices.

Se as Apolices das Companhias se devem reputar como terceira especie de bens, ou se devem acceitar como primeira. Exec. §. 94. N. ***

Se as Apolices dos Juros Reaes se podem penhorar. §. 179.

Aposentadoria.

Tomar casas para aposentadorias. Cas. §. 313.

Entre as regalias do Soberano he o direito de aposentadoria para si, e para os que o acompanhão.

— Deriva-se de quando elles sahião a fazer justiça aos Povos. Na Torre do Tombo ha hum Livro, em que vem taxados os jantares, a que erão obrigadas as Villas, Mosteiros, etc.

Regimento das Aposentadorias. §. 314.

O Soberano pode dar o direito de aposentadoria *activa* a quem quizer. §. 315.

Que podem haver os Ministros, a quem se concede a Aposentadoria. §. 316.

Quando os Ministros são mandados a alguma diligencia fora do seu territorio, devem pagar renda das casas. §. 317.

Que pessoas gozão do privilegio *activo* de aposentadoria. Cas. §. 319.

Como se devem habilitar antes que entrem nas casas. §. 320.
Ainda que hum terceiro arremate o rendimento dessas casas, não pode expulsar dellas o privilegiado. §. 322.

— Nem o dono dellas, a não lhe sobrevir alguma das necessidades inopinadas, que attendeo a Ord. L. 4. T. 24.

Quando cessa ou se extingue este privilegio. §. 323.

Que pessoas tem o privilegio *passivo* da aposentadoria. §. 324.

— Como se devem habilitar. §. 325.

Verificados os privilegios devem observar-se. — Menos no tempo da guerra, e necessidades publicas. §. 326.

Processo da aposentadoria. §. 327.

Appellação.

Das Appellações. Seg. Lin. P. 2. N. 205. p. 48.

Origem, e progressos das appellações conforme o Direito Romano. Sec. 1.

Etymologia da palavra Appellação. n. 2. N.

Differenças entre a appellação, Supplicação, Revista, Restituição *in integrum*. n. 5. N.

Origem, e progressos da appellação no Foro Ecclesiastico. Secq. 2. p. 61.

Em que concorda o Direito Canonico, e Civil quanto á forma das appellações, etc. Subsecq. 1. p. 63.

Differenças entre a appellação da Sentença definitiva, e da interlocutoria. p. 63. n. 5.

Da appellação *omisso medio*. p. 73. n. 16. e p. 101.

Da appellação *coram probo viro*. p. 77. n. 24. e p. 108.

Da appellação *ob denegatam vel protractam justitiam*. p. 85. n. 39. e p. 130. n. 41.

Origem, e progressos das appellações, e agravos neste Reino. Subsecq. 3. p. 94.

Confrontação das nossas Leis com o Direito Romano, e Canonico em agravos, e appellações. p. 105.

Providencias das nossas Leis, quando se denegão as appellações. p. 106. n. 15.

Quando os Arbitros se não apromptão para receber a appellação, tem lugar perante os Juizes ordinarios. p. 108.

Appellação dos Actos extrajudiciaes. Cas. seg. Lin. P. 2. p. 48. n. 16 et P. 123. n. 33.

Differenças entre a appellação judicial, e a extrajudicial. p. 130. N.

Hoje não ha differença entre as acções directas, e uteis. §. 606. N. Seg. Lin. N. 168.

Podem cumular-se acções derivadas das mesmas ou diversas causas, mas tendentes a hum fim. Sup. Acq. Sum. D. 12. §. 30. N.

O erro da acção he insupprivel. Seg. Lin. N. 8.

Cumulação das acções. N. 278.

Valor dos Direitos, e Acções. Exec. §. 382.

Acções para annullar os Emprazamentos. Dir. Emf. §. 1190.

Acções de Comisso §. 1193.

Acções competentes ao senhorio directo dos prazos para diversos fins. §. 1249.

Acções competentes ao emfiteuta contra o senhorio, ou contra terceiro. §. 1288.

Acções possessórias sobre aguas. Ag. §. 217.

Acção Confessoria, e Negatoria. §. 237.

Accessão.

Da Accessão natural, industrial, e mixta. N. Mell. L. 3. p. 143.

Accessor.

Os Juizes Leigos devem despachar por Accessor. Seg. Lin. N. 127. e N. 127.

Da sua origem, e direitos. N. 124. p. 29.

Da sua recusação.

O Accessor não pode exigir salario das Partes. N. 127.

Accrescer.

Do direito de accrescer. Sup. Ac. Sum. — D. 8.

— Entre conjunctos herdeiros, ou legatarios, d. D. 8. §. 13. N. a Mell. L. 3. p. 430.

Razões de differença entre huns, e outros. Sup. Ac. Sum. D. 8. §. 15.

Irracionabilidade deste direito quanto aos herdeiros universaes, e favor dos herdeiros *ab intestato*. §. 16.

Abrogação deste Direito em algumas Nações, e na nossa. §. 17.

Direito de accrescer entre os Collegatarios. §. 20.

— No uso-fructo. §. 31. Veja-se *uso-fructo*.

Não ha direito de accrescer no Legado de alimentos. §. 34.

Tem lugar entre os Condonatarios, N. a Mell. L. 2. p. 556. Se entre os substituidos ao herdeiro gravado quando hum morrer antes deste. Sup. a N. a Mell. p. 321. N. Se tem lugar nos Prazos, quando são muitos instituidos herdeiros, Dir. Emph. §. 275. 277.

Accitação.

Ainda que os actos beneficos não precisão de aceitação, com tudo antes della podem revogar-se, Seg. Lin. p. 453. n. 8.

Acintemente.

Obr. Recipr. §. 467.

Acordão.

Como se deve passar. Seg. Lin. p. 665. n. 7.

Açougues.

Repartição das Carnes nos Açougues, N. Mell. L. 1. p. 383. Signaes para conhecer as molestias das rezes, que ahí se mettem. p. 384.

Se hum Ecclesiastico ahí fór, e tomar carne sem licença do Almotacé, pode este prende-lo. p. 386. N.

Actos.

Os Actos judiciaes reputão-se Escripturas publicas. Seg. Lin. N. 459. e p. 454.

São improvaveis por testemunhas. p. 455. n. 8.

Requisitos para a validade de qualquer acto. Dir. Em. §. 17.

Açude.

Quando se demolio inteiramente o Açude por onde se conduzia a agua, perde-se o direito della. Ag. §. 33.

Não se pode fazer Açude, que tope na ribanceira do vizinho. §. 40.

— Nem com prejuizo publico ou particular. §. 42. e 43.

— Nem altear-se. §. 44.

Se se achão dous Açudes, qual se ha de reputar mais antigo. §. 44. N.

O Despacho, que recebe a appellação só se pode embargar no caso de não exceder a Causa a alçada do Juiz. p. 161.

— Fora deste caso só tem lugar aggravo no Processo.

Das Alçadas. p. 120.

Natureza da appellação, e do aggravo do instrumento; em que conferem, e differem. p. 163.

Quando se appella para Juiz incompetente, remette-se para o competente. p. 164. n. 59.

A appellação tem origem de Direito Civil, aliada que contém parte de defesa natural. p. 298.

A appellação não he favoravel. p. 299. n. 2. e p. 360.

He permittida em todos os casos, em que a Lei a não prohibe. p. 306. n. 1.

Appellações do futuro gravame. p. 311. n. 2.

Das Cartas Tuitivas appellatorias. p. 397.

Appellação nos remedios de manutenção summarissima, e summaria. Interdict. §. 191.

Appellações no Foro Ecclesiastico, de que o Direito Rom. não teve idéa. p. 78.

Forma de interpor as Appellações no Juizo Ecclesiastico. p. 67. n. 9.

O Juiz de que se appella pode conhecer de todas as questões tendentes ao recebimento da appellação. p. 339. N.

Que pessoas são admittidas a appellar, e em que casos tem lugar a appellação.

Todo o interessado pode appellar. Seg. Lin. p. 122. n. 30.

Se qualquer pode appellar de huma Transacção entre terceiros. p. 126. n. 38.

Os menores podem appellar sem intervenção do Curador. p. 309.

Que pessoas podem appellar em seu nome, ou em nome de outro. p. 309.

Pode appellar todo aquelle, que se sentir gravado. p. 311. n. 1. e p. 318.

Quando são muitos os Litis consortes, basta que hum só appelle. p. 313.

Casos, em que os Juizes devem appellar *ex officio*. p. 318. N.

Quando hum terceiro appella, deve justificar o seu interesse. p. 322. N. e p. 338. n. 10.

Fiador pode appellar da Sentença proferida contra o devedor. p. 323. n. 6.

O vendedor pode appellar da Sentença proferida contra o comprador, e *vice versa*. p. 324. n. 7.

Se o demandado, que chamou a auctoridade, e incumbio tem obrigação de appellar. Sup. Seg. Lin. D. 1. §. 30.

— O deixar de appellar he presumpção de collusão. §. 33.

Quando tem lugar a appellação nas Causas criminaes. p. 361.

Da appellação da Excommunição. p. 78. n. 26.

Da appellação da suspensão. p. 79.

Da appellação das Sentenças dos Bispos em Visita. p. 79. n. 27.

Appellação da Sentença, que obriga o Parocho, ou Conego a residir. p. 81. n. 31.

Se pode appellar aquelle a quem o Bispo não ordena. n. 32.

Appellação daquelle, que não levou a Igreja que pelo Concurso lhe pertencia. p. 83. n. 36.

Que pessoas não podem appellar: E em que casos não tem lugar a appellação.

Que pessoas não podem appellar. Seg. Lin. p. 326.

— ~~Que acquiesce a Sentença não pode mais appellar.~~ p. 122. n. 30.

Se se julga acquiescer a Sentença aquelle que executa a Sentença na parte que lhe he favoravel. p. 122. N.

Não se admittit pelo nosso Direito renúncia expressa da appellação antes da Sentença. p. 328. n. 3.

Quem se julga consentir na Sentença para não poder appellar. n. 4.

Não he admittido a appellar aquelle, que sendo chamado para assistir á Causa disse que lhe não importava. p. 333. n. 9.

O verdadeiro contumaz não pode appellar. p. 123. n. 32. e p. 132.

Não pode appellar quem de algum modo approvou a Sentença. p. 306. n. 1.

Não se dá appellação das determinações do Juiz *ex officio*. P. Seg. Lin. p. 661.

— Por Direito Romano só se admittia appellação das interlocutorias, que continhão força de definitivas. Seg. Lin. P. 2. p. 448.

O Juiz de que se appella não pôde denegar a appellação para

— ~~uma appellação.~~ p. 302. N. e p. 339.

São prohibidas tres appellações, ou appellação contra tres Sentenças conformes. p. 121. n. 27.

O Compromisso *appellatione remota* pode confirmar-se pelo Desembargo do Paço. p. 299. n. 3.

Se pela clausula *appellatione remota* se entende prohibida toda a appellação. p. 75. n. 21.

Dos impedimentos legais para não appellar em tempo.

Seg. Lin. P. 2. p. 336.

Onde se devem allegar. p. 337.

Quando correm os dez dias para appellar. p. 109. n. 18.

Benefício de restituição contra o lapso do tempo, e como se deve usar d'elle. p. 110. n. 1. e 2.

Provisão para appellar passados os dez dias. n. 3.

Faltas da appellação. p. 48. n. 11.

Pratica de julgar deserta a appellação p. 113. N.

Avaliação da Causa para o effeito da appellação.

Ha Causas que não recebem estimação, e que são sempre appellaveis. Seg. Lin. P. 2. p. 360.

Como se deve fazer a avaliação da Causa para a appellação. p. 363. n. 6.

Se se pode cumular o pedido no Libello com o pedido na Reconvenção. p. 365. N.

Avaliação nas Causas sobre prestações annuas. p. 371.

Avaliação das servidões ou posses. p. 375. n. 24.

Se as usuras se devem computar na sorte principal. p. 376.

Muitas vezes se mandão no Juizo superior avaliar de novo as

Causas sobre cousas poucas. p. 362. n. 4.

Pratica da expedição, e seguimento da appellação no Juizo superior.

Seg. Lin. P. 2. p. 378. n. 1.

A appellação he commum a ambas as partes. p. 122. n. 30. e p. 385. e 390.

Razões para se receberem muitas appellações só no effeito devolutivo. p. 116.

Casos, em que segundo Direito Canonico a appellação não suspende. p. 63. n. 15.

Casos, em que segundo o Direito, e Pratica do Reino se admite ou não em ambos os effeitos. p. 340. N. 633.

Não suspende a appellação interposta da Sentença, que decreta o despejo, e expulsão de qualquer pessoa má da vizinhança. Acq. Sum. §. 152.

A instancia da appellação não he nova instancia. Seg. Lin. N. 248.

Pendente a appellação nada se pode innovar. Seg. Lin. P. 2. p. 63. n. 14. p. 71. p. 114. n. 22. p. 119. n. 25.

Pode logo extrahir-se, e executar-se a Sentença, quando a appellação não suspende. p. 115. n. 23.

Pendente a appellação, se ha receio de dilapidação, sequestrão-se os fructos. p. 118. n. 24.

Tanto na appellação da interlocutoria, como da definitiva se podem no Juizo superior allegar novas razões, e dar novas provas. p. 304. Veja-se p. 384. n. 3.

Quando o Escrivão não expede a appellação em tempo, pode punir-se. p. 379. n. 2.

A appellação devolve todo o conhecimento da Causa ao Juizo superior. p. 382.

Na appellação das Partilhas se emendão as leções ainda minimas.

Não se pode na appellação variar a acção, ou emendar o erro della.

Tendo-se pedido por huma Causa não se pode pedir por outra N.

Pode-se allegar na segunda Instancia materia das excepções peremptorias.

Quando huma Sentença contém diversos artigos, só se conhece daquelles de que se appella. p. 384. n. 2.

Aquelles de que se não appella passão em julgado, e podem logo executar-se.

Quando se podem ou não produzir na segunda Instancia novas testemunhas sobre artigos a que na primeira se não deo prova. n. 3.

Aprendiz.

He obrigado cumprir o tempo paccionado com o Mestre. N. a Mell. L. 1. p. 14.

Os pais tem obrigação de mandar ensinar seus filhos a officios. Obr. Rec. §. 46.

Obrigações a que os pais, e os filhos ficam sujeitos para com os Mestres dos officios. §. 57. e seg.

Aprobar.

Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 3.

Aqueducto.

O que he. Ag. §. 79.

Aqueductos publicos. §. 60.

Proibição das arvores na sua proximidade. §. 61. e 190.

Se se pode constituir servidão do aqueducto intermediando rua publica. §. 93.

A quem he concedida a passagem da agua pode fazer o aqueducto necessario. p. 110. e seg.

A servidão do caminho he comprehendida na servidão do aqueducto. §. 111. Coll. de Diss. Diss. 5. §. 65.

A servidão do aqueducto se comprehende na venda do predio. Ag. §. 113. N.

— Pode constituir-se por ultima vontade. §. 114.

— Por prescripção. §. 123.

Adquisição da servidão do aqueducto em acto de partilhas. §. 152.

Faculdade de tirar terra para o aqueducto. §. 166.

Mudança do aqueducto para outra materia. §. 167.

Refeição do aqueducto. §. 168. 184. 192. e seg.

Purgar o aqueducto. §. 173. e 230.

Não se podem por elle introduzir outras aguas diversas daquellas, para que foi destinado. §. 179.

Mudança do aqueducto para outro lugar. §. 180. e 187. Coll. Diss. D. 5. §. 67.

Se o serviente he obrigado ter sempre franca a entrada para o aqueducto. Ag. §. 201.

Obrigações do dominante, e do serviente com respeito ao aqueducto. Coll. Diss. D. 5. §. 82. e seg.

Casos, em que o novo aqueducto pode prejudicar a outro já construido. §. 60.

A agua he diversa do aqueducto. §. 70.

Como se extingue a servidão do aqueducto. Ag. §. 253.

Quando se conserva a servidão do aqueducto ainda que delle se não use. §. 235.

Ar.

Do ar. N. Mell. L. 3. p. 33.

A sua corrupção he muito prejudicial á saúde publica. N. Mell. L. 1. p. 380. n. 50.

Arbitradores — Arbitramento.

Do arbitramento. Seg. Lin. N. 534.

Conclusões praticas sobre o arbitramento. N. Mell. L. 1. p. 59.

Ninguém he obrigado a condescender que a liquidação comece por arbitramento. Seg. Lin. N. 534. n. 3. Aval. §. 115.

Não se deve recorrer a elle para prova da lesão, ou do valor das cousas, senão quando as testemunhas estão em collição. §. 116. Seg. Lin. p. 629. n. 4.

O Julgador depois de examinar o Processo deve declarar por Sentença a necessidade do arbitramento. n. 5. Aval. §. 117.

O Jniç pode abandonar o arbitramento se o conhecer erroneo. §. 138. Seg. Lin. p. 635.

Do arbitramento se dá vista ás Partes, pedindo-se. n. 10.

Como se pode impugnar.

O arbitramento não tem effeito de Sentença em quanto por ella não he confirmado. n. 11.

Por via de regia não se concede terceiro arbitramento. p. 636. n. 12. Fascic. to. 3. D. 4. p. 108.

— Limitações. Seg. Lin. p. 636. n. 12. Aval. §. 146.

Sobre a reforma do arbitramento. N. Mell. L. 1. p. 58.

Se se deve suspender a execução de arbitramento em quanto se pede a redução delle. Seg. Lin. p. 636. n. 13.

Os arbitramentos dos Peritos de qualquer qualidade que sejam não são propriamente Sentenças. p. 665. n. 5.

Avaliação por arbitradores. Av. §. 114. N. Mell. L. 1. p. 57.

He hum remedio subsidiario. Av. §. 114. Seg. Lin. N. 534. n. 2.

Recurso competente do Despacho, que manda proceder a arbitramento. §. 118.

Se tem lugar para prova do valor passados dez annos do contracto. §. 119.

Pratica da eleição dos arbitradores. §. 123.

Devem ter a pericia necessaria relativamente á cousa de que se tracta. §. 124.

Devem ser tão legaes, e sem suspeita como as testemunhas. —

E ter 30 annos. §. 125.

Não podem ser arbitadores os que forão testemunhas. Av. §. 126.

Podem recusar-se antes de acceites. §. 127.

Quando pode a mulher ser arbitadora. Seg. Lin. N. 15.

Se os arbitadores, que não são eleitos pelas Camaras, são obrigados a aceitar o Compromisso. Sup. Seg. Lin. D. 14. §. 27.

Huma vez acceites devem como onus publico aceitar o Compromisso. Av. §. 128. Veja-se Seg. Lin. p. 630. n. 6. Sup. Seg. Lin. D. 14. §. 27.

Não sendo eleitos do público, devem jurar antes que fação o arbitramento. §. 128.

O Juiz, que determina o arbitramento, deve dar-lhe a forma. §. 131.

Deve depois assignar-se o dia para o arbitramento ou vistoria. §. 132.

Não podem os arbitadores substituir outros, nem avaliar por informações. §. 133.

Não podem extravaganciar do seu ministerio, nem arrogar-se a julgar como Juizes. §. 135. Seg. Lin. p. 630. n. 6.

E devem, depois de ouvidas as Partes, dar as relações por escripto nos Autos, e ambos juntamente. Av. §. 136.

Este arbitramento não tem força de Sentença, em quanto o Juiz o não confirma. Av. §. 137.

Se os Louvados *ex intervallo* podem corrigir o seu arbitramento. §. 140. Seg. Lin. p. 634. n. 9.

Se devem abonar as suas declarações com razões de dicto. Av. §. 141. Sup. Seg. Lin. D. 14. §. 33.

Se os Arbitradores discordão, deve haver nova avaliação em terceiro. §. 143.

Este terceiro deve conformar-se com hum delles. §. 144. N. Mell. L. 3. p. 472. n. 8.

Se o arbitramento for lesivo a alguma das Partes, pode esta recorrer ao Juiz. §. 145.

— Em que tempo. §. 148.

Responsabilidades dos Peritos pelos seus erros culpaveis nas avaliações. Exec. §. 343.

Arbitro.

Des Arbitros. N. Mell. L. 1. p. 57.

As Partes podem convir em Arbitros, que decidão a Causa de plano, e sem figura de Juizo. Acç. Sum. N. 3. ao §. 3.

A jurisdicção dos arbitros se limita à Sentença final. Seg. Lin. p. 664.

Archivo.

O que he Archivo publico. Dir. Dom. §. 137.

Argumento.

Ha casos, em que vale o argumento dos contractos para as ultimas vontades. Sup. N. Mell. p. 84. §. 12.

Argumento *a contrario sensu*, quando cessa. Fascic. t. 1. D. 3. §. 89.

Argumento *a simili* só protede quando ha huma total semelhança. Obr. Recipr. §. 254.

Armas.

Das armas prohibidas. N. Mell. L. 1. p. 410.

Arra.

Quando se compensa com as arras o legado geral do uso-fructo deixado á mulher. Sup. N. Mell. p. 315. N. Not. Mell. L. 2. p. 529.

O que he Arra nos espensões. N. Mell. L. 2. p. 619.

Como se constituem. p. 520.

Não podem exigir-se se o matrimonio foi putativo, ou a mulher accusada de adulterio. p. 527 n. 12.

Se as arras, havendo filhos antes ou depois do matrimonio, valm alem do terço. p. 527.

Quando podem exigir-se constante o matrimonio. p. 527. n. 1.

Em que differem as nossas arras das dos Romanos, e das doações *propter nuptias*. p. 531.

Doação de arras não se revoga pelo nascimento dos filhos. p. 556.

Na arrematação ou adjudicação de hum predio não se comprehendem os fructos pendentes, se não forão avaliados. Acq. Sum. §. 345.

A quem pertencem os fructos pendentes ao tempo da arrematação, ou adjudicação. Sup. Acq. Sum. D. 10.

A arrematação reputa-se venda. §. 3.

Não pode arrematar-se cousa sem primeiro ser tomada em pendor judicial. §. 8.

Os fructos civis rateão-se entre o devedor, e o arrematante. §. 16.

Os Louvados podem declarar se avaliarão os fructos pendentes. §. 17.

Tambem se pode decidir esta questão pela quantidade do preço. §. 18.

Quid, andando o predio arrendado? §. 19.

Nas arrematações tambem se pode pôr o pacto de remir. Fascic. t. 1. D. 5. §. 17.

Quando huma cousa se arremata a dous, qual delles deve preferir. Fascic. t. 2. D. 3. §. 39.

Firmeza das arrematações fiscaes a favor dos arrematantes. Proc. Exec. Sum. §. 35.

O arrematante dos bens não he obrigado restituir os fructos, quando a execução se revoga. Exec. §. 261.

Limitações.

Se houver bemfeitorias, compensação com as novidades. §. 262.

Dos Lançadores, e lanços. §. 365.

Quid, lançando muitos ao mesmo tempo? §. 371.

Quid, se o arrematante he credor do credor, que promove a execução? §. 377.

Prisão do Lançador, que não fez deposito. §. 273.

Limitações. §. 380.

O primeiro Lançador fica sempre obrigado em quanto o segundo não faz effectivo o lanço. §. 381. N.

Arrematação dos Direitos, e Acções. Exec. §. 382.

Da arrematação real por real. §. 386. N. §. 400.

O que arremata dividas tem acção contra o executado, para que lhe exhiba os Titulos dellas. §. 387.

A arrematação não tem effecto antes de passar a Carta pela Chancellaria. §. 406.

Dos Embargos, que costumão oppor os executados ás arrematações. §. 423.

Quando os Embargos nesta conjunctura suspendem a extracção da Carta. §. 431.

A arrematação não transfere o dominio sem a posse. §. 434.

O arrematante deve fazer citar o executado para vêr tomar posse. §. 453.

Se a acção de nullidade da arrematação se pode cumular com a da leão. §. 460. N.

Se a arrematação se julga nulla, ou enormissimamente lesiva, devem-se rendimentos compensados em concorrente quantia com os juros legais. Exec. §. 460. N.

Effectos da arrematação solemne, e válida. §. 461.

A Escripura, isto he, a Sentença requer-se na arrematação *pro substantia*.

1. Effecto: Adquirir o arrematante direito interrogavel, mas com algumas declarações. §. 462.

Se se pode admitir novo lanço. §. 463.

Casos, em que tem lugar. §. 464.

2. Adquirir-se-lhe o dominio dos bens se o executado o tinha. §. 465.

O dominio de terceiro sempre fica salvo, ainda que o não oppozesse na execução. §. 466.

3. Acção contra o executado para lhe entregar os Titulos do dominio da cousa arrematada. Exec. §. 467.

4. Passar para o arrematante a cousa livre de quaesquer hypothecas, que nella tivessem outros credores, á excepção do Real Fisco. §. 468.

5. Não ser o arrematante ou adjudicatario obrigado conservar o Colono. §. 470.

Quid, quando somente se arrematão os rendimentos? §. 471.

6. Direito da evicção competente ao arrematante ou adjudicatario, quando lhe he vencido o todo ou parte dos bens. §. 472.

Em collisão de dous arrematantes ou adjudicatarios em diversos Juizes, qual delles deve ter a preferencia. §. 474.

Quid, sendo os bens do prazo, e hum tiver a authoridade do Senhorio, e outro não? §. 481.

Como se prova no presente, e futuro a arrematação. p. 439.

Arrendamento.

Os arrendatarios dos bens da Igreja são demandados no Juízo Ecclesiastico. N. Mell. L. 1. p. 156.

Arrendatarios geraes succedem em todos os direitos dos Senhores. p. 158. n. 5.

Arrendamentos feitos por muitos annos, e por distincto preço em cada anno reputão-se tantos arrendamentos quantos os annos. p. 224. n. 20. Veja-se Sup. Proc. Exec. §. 68. N.

Nos arrendamentos tambem se pode dar lesão. N. Mell. L. 1. p. 305. Aval. §. 90. e 91. Dir. Emf. §. 82.

Por mais longos que sejam não transferem hoje o dominio util. N. Mell. L. 2. p. 413. n. 14. Dir. Emf. §. 811.

O successor do Morgado não he obrigado conservar o Colono. Morg. Cp. 14. §. 45. Fascic. t. 2. D. 4. §. 35. e 55. Dir. Emf. §. 93.

— Menos se entra na administração por cessão do Administrador. Add. Morg. p. 502.

— Ou se he seu herdeiro. §. 46.

Quem deve satisfazer as bemfeitorias. §. 47.

O Arrendatario findo o arrendamento deve restituir a coisa tal qual a achou, e he responsavel pelas deteriorações. Fascic. t. 1. D. 8. §. 65.

Pode ser expulso pelo consideravel corte das arvores. §. 68.

Não evita a expulsão por esta causa ainda que mostre plantadas outras arvores. §. 69.

Como, e quando pode o comprador ou successor particular despedir o arrendatario. Fascic. t. 2. D. 4.

Tem lugar o arrendamento com o pacto de non alienando. §. 3.

A Ord. L. 4. T. 9. he amplavel ao arrendatario por Colonia parciaria. §. 16.

Se o arrematante está obrigado conservar o Colono. §. 17.

O Permutante pode tambem despedir o arrendatario. §. 19.

— O Emfiteuta. §. 20. §. 55.

— O que adquirio a coisa por transacção. §. 21.

— O Fisco a quem os bens se adjudicão por divida da Real Fazenda. §. 22.

— O uso-fructuario particular. p. 113. §. 22.

— O Legatario. §. 25.

— O Donatario. §. 34.

Se o arrendatario pode resilir do arrendamento, quando a cou-

sa arrendada passou a successor particular. Fascic. t. 2. D. 4. §. 23.

Cessa a disposição da Ord. L. 4. T. 9. nos successores universaes. §. 29.

— No comprador da herança. §. 31.

— No Donatario universal. §. 32.

O Arrendatario universal he obrigado conservar os particulares. §. 33.

Se o Senhorio devolvendo-se-lhe o prazo he obrigado conservar o Colono, e §. 55.

— Se o proprietario, extincto o uso-fructo.

Os pupillos, e menores de 25 annos são obrigados conservar os arrendamentos feitos por seus tutores. §. 37.

— Limitações. §. 38.

— Os filhos-familias cujos pais são administradores dos bens adventicios. §. 39.

— As mulheres dissolvido o matrimonio. §. 40.

Tambem não procede a Ord. L. 4. T. 9. nos arrendamentos feitos por Syndicos, Prelados, Administradores, etc. Fascic. t. 2. D. 4. §. 41. 42. e 62.

O devedor, que rime os bens dados em penhor está obrigado conservar o arrendatario. §. 42.

— Quando o vendedor rime os bens vendidos. N.

Exposição das limitações da Ord. L. 4. T. 9. Fascic. t. 2. D. 4. §. 43.

Se o successor particular, que recebe em hum anno a pensão do arrendatario he visto approvar o arrendamento. §. 43. e 62.

A Ord. L. 4. T. 9. não procede nos Fideicommissarios. §. 55.

Ação competente ao successor particular contra o arrendatario para o expulsar. §. 63.

Caso, em que o arrendatario expulso pode repetir os interesses do locador ou seus herdeiros. §. 69.

— Como se devem calcular estes damnos, e interesses. §. 74.

Da Colonia parciaria. Fascic. t. 2. D. 7.

Se este contracto se deve regular pelas regras da sociedade. §. 2.

Colono parciario não pode sublocar. §. 5.

Obrigações do Colono parciario quanto á boa cultura. §. 6.

Culpas, e damnos a que he responsavel. §. 7.

Perdida a primeira semente, quem deve pôr a segunda. §. 8.

O Colono parciario deve pôr a semente. Não pode cortar arvores. §. 9.
Tem obrigação de participar ao Senhorio os danos presentes ou futuros. §. 10.
Se deve pagar os tributos, e encargos reaes. §. 11.
Se se lhe communicão os privilegios do Senhorio. §. 12.
Que perda se communica com o Senhorio. §. 13.
Obrigaçào de avisar o Senhorio para a partilha dos fructos. §. 14.
Que fructos devem entrar em partilha. §. 15.
Se o Colono deve levar a casa do Senhorio a parte, que lhe pertence. §. 16.
Extincção da colonia parciaria: 1.º pelo lapso do tempo. Fascic. t. 2. D. 7. §. 17.
Que tempo he necessario para haver tacita reconducção. §. 17. n. 2.
Se findo o tempo o arrendatario recusa entregar a coisa, commette espolio. n. 3.
Estado, em que o Colono deve entregar os predios quando finda o arrendamento. §. 18.
Extingue-se 2.º se o Colono subloca sem authoridade do Senhorio. §. 19.
3.º Pela falta do implemento das condições. §. 20.
4.º Pela morte do Senhorio, ou do Colono. §. 21.
5.º Quando o dominio do Senhorio passa a hum successor particular. §. 22.
Provas dos Direitos Dominicães por arrendamentos. Dir. Dom. §. 163.
Pela Escripura do arrendamento não se prova o dominio do Senhorio.
— Limitações. §. 164.
Colonia he imprescriptivel no nosso Reino. §. 164. N. Dir. Emf. §. 127.
Em que circumstancias se presume o Titulo de arrendamento. Dir. Dom. §. 231. Dir. Emf. §. 127. e seg.
Remissão do todo ou parte do preço do arrendamento por casos fortuitos. Sup. Proc. Exec. p. 176. Veja-se Pensão. e Dir. Emf. §. 755. e seg.
Quando se podem dizer hum ou muitos os arrendamentos. §. 68. N.
No arrendamento mais que em nenhum outro contracto se deve praticar a equidade, e a boa fé, para que o conductor tire algum interesse. §. 83.

Quando se deve julgar o damno acontecido na substancia da coisa arrendada, ou só no accidente. §. 89. Dir. Emf. §. 753.
Do Interdictio Salviano competente ao Senhorio contra o arrendatario para a paga da pensão. Interd. §. 75.
Se os bens introduzidos pelo arrendatario no predio rustico estão tacitamente hypothecados ao Senhorio. §. 77.
— Se o Senhorio tem acção contra o terceiro possuidor delles para pagamento da sua pensão. §. 79.
Quando o arrendatario tem dado penhores para segurança da renda, e depois a paga tem acção contra o Senhorio para que lhos entregue. §. 157.
Contra Colonos não se adquire posse attendivel. §. 228.
Prova do justo valor por arrendamentos. Aval. §. 149.
— Devem nelles dar-se muitos descontos. §. 152.
Damos a que está responsavel o arrendatario. Dam. §. 51. e 55.
Nos arrendamentos tambem se podem estipular penas não se pagando a pensão em certo tempo. §. 216.
Procedimento contra aquelle, que recusa entregar a coisa arrendada. Sup. Ac. Sum. Diss. 12.
Acções competentes ao Senhorio para recuperar a coisa arrendada. §. 16. Seg. Lin. P. 2. p. 350. e p. 373. n. 19.
O Senhorio pode requerer a assignação de Officiaes de Justiça para entrar na posse da coisa arrendada. Sup. Ac. Sum. §. 21.
Que acções sejam mais uteis ao Senhorio — ou possam cumular-se. §. 24.
Casos, em que cessão as acções. — Defezas dos Réos. §. 31.
No arrendamento pode tambem celebrar-se o Pacto Promittencos. Fascic. t. 1. D. 5. §. 16.
Se prefere o arrendatario a quem primeiro se fez a tradição ao segundo no contracto. Fascic. t. 2. D. 3. §. 18.
Sentença obtida contra o devedor pode executar-se com ra o arrendatario de seus bens. Exec. §. 64.
Como deve interpretar-se o arrendamento duvidoso. Cas. §. 300.
Em que casos o Senhorio pode despedir o arrendatario das casas antes de findar o tempo do arrendamento. §. 312.
Moveis podem arrendar-se. Dir. Emf. §. 46. N.
Regras para distinguir o Emfiteusi do arrendamento. §. 73.
Na dúvida se deve julgar antes locação que Emfiteuse. §. 761.

Em que confere, ou differe a Emfiteusi da locação. §. 86. e 93. N.
 Substanciaes, e accidentaes do arrendamento. 86. e seg.
 Se as propriedades só produzem fructos de annos em annos, só pelos annos, em que os produzem se regula o annual pagamento da pensão. §. 714.
 Quando tem lugar no arrendamento o direito da opção. §. 909.
 Vencida a cousa arrendada satisfaz o Senhorio, entregando outra igual ao arrendatario. §. 1287.
 Veja-se *Colono*.

Arresto.

O arresto he diverso do sequestro. Acq. Sum. §. 69.
 O que he Arresto. — Tambem se lhedá o nome de Embargo.
 O Arresto he odioso. §. 71. e seg.
 Arresto de bens ou dinheiro do devedor em poder de terceiro. §. 105.
 Consequencias do arresto. §. 108.
 Casos, em que se não pode requerer. §. 109.

Arrombamento.

Se o arrombamento da porta para fazer mal, não concorrendo os requisitos para assuada, he caso de *Dezassa*. Fascic. t. 3. D. 6. Cas. §. 467.

Arrunhamento.

Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 33.

Artifice.

Damnos causados pelos artífices, e operarios nas obras que fazem. Dam. §. 68.
 Diferença entre o que a faz por jornal, e o que a faz por empreitada.
 Quando se pôde dizer perfeita a obra. §. 71.
 O Alfaiate, que não faz bem o vestido está obrigado a pagar o panno, e os aviaamentos, e perde o feitto. §. 72.
 Não tende por onde pagar he punido.
 Responde tambem pelos danos que os ratos causarem, pelos furtos, etc.

Os Artífices respondem não só pela propria culpa, mas pela dos que substituem. §. 73.
 Quid nas obras de Edifícios antes ou depois de revistas? §. 74.
 Quando muitos Artífices fazem a obra viciosa, se estão obrigados *in solidum*, *se pro rata*. §. 77.
 Acção, que tem o dono da obra contra o Artifice. §. 78.
 Do Artifice, que não faz a obra em tempo. §. 79.
 Casos, em que o Artifice não he obrigado pelo damno motivado pela sua demora. §. 82.
 Dos danos causados pelos Lagareiros, Moleiros, e Forneiros. §. 84.

Artigos.

Como se devem formar. — Dos Artigos impertinentes. Seg. Lin. N. 259 260.
 Artigos injuriosos. N. 260.
 Confissão em artigos, sem ser subscripta por Termo, não prejudica. p. 285.
 As Leis não exigem se faça o libello, ou contrariedade, etc. em Artigos. N. 332.
 Sobre os Artigos de Nova razão. N. 347.

Arvore.

Plantio, e cultura das arvores. N. Mell. L. 1. p. 240.
 As arvores existentes nas ribanceiras dos rios publicos são dos donos dos predios. N. Mell. L. 3. p. 51. Fascic. t. 1. D. 8. §. 49.
 Arvores quando se repulão moveis ou immoveis. N. Mell. L. 3. p. 74. Fascic. t. 1. D. 8. §. 9.
 Arvores, que lanção raizes nos predios alheios. N. Mell. L. 3. p. 147. n. 2.
 A arvore he do predio, em que está plantada, ainda que as raizes, e ramos se estendão ao predio alheio. N. Mell. L. 3. p. 148. n. 4.
 — Direitos do senhor do predio alheio neste caso. p. 149. n. 4.
 Das arvores nas extremas. n. 5.
 Arvores não são perpetuas como as terras, mas expostas a muitos accidentes. Seg. Lin. p. 633.
 Como se devem avaliar.
 Direitos relativos a arvores. Fascic. t. 1. Diss. 8.

Definição, e divisão das arvores. Cp. 1.

Favores das amoreiras. §. 6. N.

Silva cedua o que he. §. 7. N. e §. 8. Dir. Emf. §. 623. 633.

Utilidade das arvores. Fascic. t. 1. D. 8. C. 1.

Leis que as mandão plantar. §. 12.

De quem são as arvores plantadas nos baldios. §. 16. e 43.

O Senhorio universal de huma terra não pode aforar todos os montes, ou reduzi-los á cultura sem deixar as arvores necessarias para lenhas, etc. §. 17. N.

Quando se pode plantar de arvores o terreno destinado para pastos *jura servitutis*. §. 18.

Interstícios, que se devem observar no plantio das arvores. Fascic. t. 1. D. 8. C. 3.

Não se devem plantar no terreno, que deve servidão. §. 27. N.

Se as videiras se reputão arvores. §. 28.

Não se podem plantar em qualquer distancia, quando obatao á servidão *ne Luminibus*. N.

Forma da computação dos pés no intervallo das arvores. Fascic. t. 1. D. 8. C. 4.

Casos, em que as arvores plantadas dentro do intersticio da Lei se devem conservar. C. 5.

Ramos das arvores sobre predios alheios, quando podem truncar-se, e como. C. 6.

A quem pertencem os fructos das arvores, que cabem no predio vizinho. §. 42. N.

Se podem cortar-se as raizes das arvores, que entrão no predio vizinho. §. 44.

Dominio das arvores, e provas delle. C. 7.

Arvores, que existem em hum pretio se presumem delle em quanto se não prova o contrario. §. 48.

Arvores, que se achão nos confins de dous predios são comuns. §. 50.

Arvores plantadas no terreno alheio cedem ao solo. §. 51.

— O mesmo nas arvores levadas pela inundação. §. 52.

Vendido, ou arrendado hum predio entendem-se tambem vendidas ou arrendadas as arvores. Fascic. t. 1. D. 8. §. 53.

Arvores em terras alheias. §. 54. N.

O marido não pode vender as arvores sem consentimento da mulher. §. 55. N.

De que arvores se podem aproveitar os uso-fructuarios. §. 56.

— Os Emfiteutas. §. 57. (Dir. Emf. §. 631. e seg.)

— Os Arrendatarios. §. 65.

— Os Administradores dos Morgados, e Fideicommissarios. §. 70.

— Os compradores com o pacto de *retrovendendo*. §. 75.

— Os Parochos, e Prelados nos bens das suas Igrejas. §. 76.

— Os maridos nos bens dotaes. §. 77.

Procedimento criminal contra os que cortão, furtão, ou damnificão arvores. Fascic. t. 1. D. 8. C. 11.

— Pessoas a quem he permitida a accusação criminal. — E contra quem não procede. §. 90.

Procedimento civil pelo damno das arvores. §. 93.

Todo o damno causado em arvores se presume com máo animo, e injuria. §. 95.

Provas das damnificações nas arvores. §. 97. — Damno. §. 12. e 57.

Avaliação das arvores para qualquer fim juridico. Fascic. §. 99.

— Para computação do dobro.

— Para se pagarem como bemeitorias. §. 102.

— Para outros fins. §. 107.

Miscelanea sobre arvores. §. 115.

Pelo corte das arvores compete acção criminal. Interdict. §. 140.

Se a arvore propende sobre a casa do vizinho, ou a penetra com raizes, tem lugar o Interdicto *de arboribus caedendis*. §. 140.

Na Alemanha todos os ramos, que propendem sobre o predio do vizinho são deste, e pode corta-los. N.

O que planta arvores dentro do intersticio da L. fin. pode ser dentro do anno demandado por aquelle Interdicto. §. 141.

Valor das arvores. Av. §. 65.

Quando pelo corte das arvores se incorre em commisso. Dir. Emf. §. 621.

Se o Emfiteuta em lugar das que cortou plantou outras, alguns DD. o escusão. §. 627.

Veja-se *Accessão*.

Ascendentes.

Successão dos ascendentes nos Prazos. Dir. Emf. §. 127. e seg.

Successão das avós, quando concorre o materno, e paterno. §. 192.

Ascendentes, ainda que não fação Inventario, succedem nos Prætos, mas não nos bens livres. §. 193.
 Instituição dos ascendentes. N. Mell. L. 3. p. 309.
 Successão dos ascendentes binubos. p. 442.
 Successão dos ascendentes não binubos. p. 464.

Asilos.

Dos Asilos. N. Mell. L. 1. p. 207. e 217.
 Casos, em que aproveitão. p. 222.

Assignação de dez dias (Acção de)

Desta Acção. Acq. Sum. C. 10.
 — Por Escripura publica. — Seus requisitos. §. 602.
 Qualidades de que deve ser revestida a Escripura pública. §. 603.
 Que papeis tem força de Escripura pública.
 Esta acção tem lugar somente entre as proprias pessoas. §. 604.
 O Cessionario não pode usar della. §. 606.
 Se os Cabidos, Collegios, Mosteiros, Confrarias, etc. podem usar desta acção activa, ou passivamente. §. 607.
 Acções de assignação de dez dias activas, e passivas dos conjuges, que casão por Carta de ametade. §. 608.
 Socios quando podem demandar, e ser demandados por esta acção. §. 611.
 O Terceiro, a quem no contracto se estipulou o pagamento, pode usar desta acção, mas em nome, e como procurador do que nelle figurar. §. 612. e 613.
 A Escripura, em que se funda esta acção deve ser liquida. Acq. Sum. §. 614.
 — Modos de liquidar a divida. §. 615.
 Pode intentar-se esta acção por Instrumento illiquido em todos os casos, em que se pode propor libello geral, e proferir-se Sentença incerto, e liquidavel na execução. §. 616.
 A obrigação do Réo deve ser effizaz §. 622.
 Pratica desta acção em todo o seu progresso. §. 647.
 Excepções, que se podem oppor dentro dos dez dias. §. 653.
 — Depois dos dez dias. §. 655.
 Quando suspendem ou não a condemnação, e execução. §. 659. N. 2.

Fiança, que deve dar o credor no recebimento dos Embargos sem suspensão. N. 3.
 Sentença condemnatoria do Réo quando produz cousa julgada. N. 4.
 Embargos, que absolutamente se não podem oppôr, ou só com grande dvida. §. 660.
 Acção de assignação de dez dias para o adimpleto dos esponsaes. §. 662. Veja-se Esponsaes.
 Acção de assignação de dez dias por escripto particular. Acq. Sum. §. 706.
 Os Escriptos, que excedem a taxa da Ord. L. 3. T. 59., e Alv. de 16 de Setembro de 1814 por Estillo, podem ajui-zar-se por esta acção.
 Processo nesta acção até a effectiva assignação dos dez dias. §. 709.
 Diversas especies de Escriptos, que podem ser objecto dos reconhecimentos pelos devedores. §. 712.
 Forma dos reconhecimentos em presença, ou em contumacia do Réo. — E naquelle caso, effectos das suas declarações. §. 714.
 He indispensavel o reconhecimento do proprio devedor, ou do seu procurador. N.
 Diferença entre os Escriptos feitos, e assignados pelo devedor, ou somente assignados. §. 715.
 Quando se confessa o signal, e nega a obrigação, isto basta para se dever suspender a acção summaria, e dever remetter-se á ordinaria. §. 719.
 Os reconhecimentos devem ser feitos por Termo nos Autos. Acq. Sum. §. 721. N.
 Reconhecimentos qualificados. §. 722.
 — Seus effectos. §. 724.
 Excepções, que se podem oppôr depois do reconhecimento. §. 725.
 Acção de assignação de dez dias sobre despejos de casas. §. 726.

Assistente.

Que pessoas tem direito de assistir ás demandas alheias. Seg. Liu. N. 173.

Assuada.

He huma especie de violencia pública. Fascic. 1. 3. D. 6. §. 20.

Requisitos necessários para se capitalizar este crime. Cas. §.

Atentado.

Des Atentados. Acc. Sum. C. 6. art. 1.
Atentados pendente a Causa são Incidentes nella. §. 285.
O que he Atentado. — Seus effectos. §. 286. e 287.

O seu procedimento deve ser sumario.
Pode oppor-se em qualq. parte da demanda, e ainda depois da conclusão. §. 296. (Seg. Lin. p. 586. n. 8.)
Requisitos do atentado. §. 298.

Um divida se deve decidir pela exclusão d'elle.
Excepções contra o atentado. §. 299.
Se se deve revogar o atentado, quando notoriamente consta do não direito do que pede a sua revogação. §. 306.

O juiz pode tambem revogar o atentado *ex officio*, ainda que a Parte o não opponha. §. 306. N.
O Atentado faz suspender a Causa, até se restituir tudo com perca, e danos. Acc. Sum. §. 308.

Deve restituir-se tudo ao antigo estado, ainda que este fosse illegitimo. §. 309.
Se os Atitidos de atentado tem applicação. Seg. Lin. p. 290.

Se tem lugar applicação nos casos de attentados. Seg. Lin. p. 2. p. 198. n. 110.

Se o vencedor turba na posse o vencido depois da applicação suspensiva, pode aquelle queixar-se de attentado. p. 328. N.

Atentado.

Que attestações merecem creditar em Juizo. Seg. Lin. p. 513. N.

Auctor.

Não se prejudica em pedir menos para depois pedir mais. Seg. Lin. p. 24. N. 104.
Quando recusa a pena de pedir o que já recebeu. p. 26. N. 107.

Para se julgar esta peça he necessario que se peça em reconvengo.

Auctor.

Da Auctor. Seg. Lin. N. 349.

Nas acções pessoas não tem auctor. N. 350.
Mas acções de ter lugar em alguns casos hum chamamento, ou denuncia judicial.

Se tem lugar nas acções de forço. p. 304.
Se os obreiros podem chamar a auctor. quem os mandou trabalhar. p. 305.

Auctor. nas Causas criminaes. N. 351.
Quem pode chamar a auctor. N. 351.

Pratos quanto aos simples delictos. N. 351.
Citação dos ausentes para a auctor. Seg. Lin. p. 309.

Quando o Rito houve a culpa de muitos, todos devem ser chamados. p. 310.

Citação do papillo, tutores, menores, etc. p. 311.
Quem pode, e deve ter chamado o Procurador.

Quando deve ser chamado no caso de arrebitação de bens, que se demandam.

Não he necessario a citação do fiador da evicção. p. 313.
He evicção quando o que devia ser chamado apparece a de-
fender o Rito.
Se vale a renuncia do chamamento a auctor. Seg. Lin. p. 313.
Os chamados a auctor, ainda que privilegiados, devem res-
ponder no Juizo do Rito. N. 304.

— Limitações. p. 314.
o chamado a auctionar pode tomar a deza da Causa com-
a vontade do Actor. N. 359.
quando o chamado a auctionar ha no não obrigado a tomar a
deza da Causa. N. 356.
o chamamento se deve fazer facce mediata ou immediatamente.
N. 358.
N. 357.
N. 356.
N. 355.
N. 354.
N. 353.
N. 352.
N. 351.
N. 350.
N. 349.
N. 348.
N. 347.
N. 346.
N. 345.
N. 344.
N. 343.
N. 342.
N. 341.
N. 340.
N. 339.
N. 338.
N. 337.
N. 336.
N. 335.
N. 334.
N. 333.
N. 332.
N. 331.
N. 330.
N. 329.
N. 328.
N. 327.
N. 326.
N. 325.
N. 324.
N. 323.
N. 322.
N. 321.
N. 320.
N. 319.
N. 318.
N. 317.
N. 316.
N. 315.
N. 314.
N. 313.
N. 312.
N. 311.
N. 310.
N. 309.
N. 308.
N. 307.
N. 306.
N. 305.
N. 304.
N. 303.
N. 302.
N. 301.
N. 300.
N. 299.
N. 298.
N. 297.
N. 296.
N. 295.
N. 294.
N. 293.
N. 292.
N. 291.
N. 290.
N. 289.
N. 288.
N. 287.
N. 286.
N. 285.
N. 284.
N. 283.
N. 282.
N. 281.
N. 280.
N. 279.
N. 278.
N. 277.
N. 276.
N. 275.
N. 274.
N. 273.
N. 272.
N. 271.
N. 270.
N. 269.
N. 268.
N. 267.
N. 266.
N. 265.
N. 264.
N. 263.
N. 262.
N. 261.
N. 260.
N. 259.
N. 258.
N. 257.
N. 256.
N. 255.
N. 254.
N. 253.
N. 252.
N. 251.
N. 250.
N. 249.
N. 248.
N. 247.
N. 246.
N. 245.
N. 244.
N. 243.
N. 242.
N. 241.
N. 240.
N. 239.
N. 238.
N. 237.
N. 236.
N. 235.
N. 234.
N. 233.
N. 232.
N. 231.
N. 230.
N. 229.
N. 228.
N. 227.
N. 226.
N. 225.
N. 224.
N. 223.
N. 222.
N. 221.
N. 220.
N. 219.
N. 218.
N. 217.
N. 216.
N. 215.
N. 214.
N. 213.
N. 212.
N. 211.
N. 210.
N. 209.
N. 208.
N. 207.
N. 206.
N. 205.
N. 204.
N. 203.
N. 202.
N. 201.
N. 200.
N. 199.
N. 198.
N. 197.
N. 196.
N. 195.
N. 194.
N. 193.
N. 192.
N. 191.
N. 190.
N. 189.
N. 188.
N. 187.
N. 186.
N. 185.
N. 184.
N. 183.
N. 182.
N. 181.
N. 180.
N. 179.
N. 178.
N. 177.
N. 176.
N. 175.
N. 174.
N. 173.
N. 172.
N. 171.
N. 170.
N. 169.
N. 168.
N. 167.
N. 166.
N. 165.
N. 164.
N. 163.
N. 162.
N. 161.
N. 160.
N. 159.
N. 158.
N. 157.
N. 156.
N. 155.
N. 154.
N. 153.
N. 152.
N. 151.
N. 150.
N. 149.
N. 148.
N. 147.
N. 146.
N. 145.
N. 144.
N. 143.
N. 142.
N. 141.
N. 140.
N. 139.
N. 138.
N. 137.
N. 136.
N. 135.
N. 134.
N. 133.
N. 132.
N. 131.
N. 130.
N. 129.
N. 128.
N. 127.
N. 126.
N. 125.
N. 124.
N. 123.
N. 122.
N. 121.
N. 120.
N. 119.
N. 118.
N. 117.
N. 116.
N. 115.
N. 114.
N. 113.
N. 112.
N. 111.
N. 110.
N. 109.
N. 108.
N. 107.
N. 106.
N. 105.
N. 104.
N. 103.
N. 102.
N. 101.
N. 100.
N. 99.
N. 98.
N. 97.
N. 96.
N. 95.
N. 94.
N. 93.
N. 92.
N. 91.
N. 90.
N. 89.
N. 88.
N. 87.
N. 86.
N. 85.
N. 84.
N. 83.
N. 82.
N. 81.
N. 80.
N. 79.
N. 78.
N. 77.
N. 76.
N. 75.
N. 74.
N. 73.
N. 72.
N. 71.
N. 70.
N. 69.
N. 68.
N. 67.
N. 66.
N. 65.
N. 64.
N. 63.
N. 62.
N. 61.
N. 60.
N. 59.
N. 58.
N. 57.
N. 56.
N. 55.
N. 54.
N. 53.
N. 52.
N. 51.
N. 50.
N. 49.
N. 48.
N. 47.
N. 46.
N. 45.
N. 44.
N. 43.
N. 42.
N. 41.
N. 40.
N. 39.
N. 38.
N. 37.
N. 36.
N. 35.
N. 34.
N. 33.
N. 32.
N. 31.
N. 30.
N. 29.
N. 28.
N. 27.
N. 26.
N. 25.
N. 24.
N. 23.
N. 22.
N. 21.
N. 20.
N. 19.
N. 18.
N. 17.
N. 16.
N. 15.
N. 14.
N. 13.
N. 12.
N. 11.
N. 10.
N. 9.
N. 8.
N. 7.
N. 6.
N. 5.
N. 4.
N. 3.
N. 2.
N. 1.
N. 0.

Curaçônia do Morgado, p. 698. n. 18.
Cessão, p. 698. n. 18.
Casos, em que podem ser removidos desta curadoria os consan-
guíneos mais próximos, p. 699.
Em que idade se deve julgar morto o ausente, p. 700.
Diss., d. 2.º, §. 21.
Hesitação pelos Ictos modernos que o ausente não excede
em que tempo se deve julgar detida a successão dos bens do
ausente, p. 70.
Prescriptção contra os ausentes, N. Mett. L. 3. p. 297.
Mutuo.
Poderem juntar-se aos Auctores pendentes nas Ações Indios no mes-
mo juízo ou outro Juiz, Seg. Lin. p. 690. n. 6.
Avaliação.
Do auxilio do Bregio Secular, Exec. §. 9. N.
Avaliação dos Direitos eventuales, Paeic. t. I. Diss. 3. §. 44.
Normas para a avaliação, Aval. §. 7.
Atas avaliações devem sempre respeitar-se as circumstancias,
que augmenáo, ou diminuem o valor, §. 19. N.
— Que circumstancias são estas, §. 20.
Poredo da avaliação nas vendas coactas, Damm, §. 237. N.
Qualidades, que decompõem as Peritas nas avaliações dos bens
nas Leveções, Exec. §. 317.
Normas, que se devem praticar nas avaliações, §. 318.
alvos, etc., p. 320.
3. Dos pedras raras em dominio pleno, §. 325.
6. Das pedras raras das senhorias das praças, §. 327.
6. Das pedras raras das senhorias das praças, §. 327.
Quando, §. 337.
cuidado, §. 337.
6. Das pedras raras das senhorias das praças, §. 327.
6. Das pedras raras das senhorias das praças, §. 327.
Quando, §. 337.
cuidado, §. 337.

O rendimento dos predios.
7.º Os redditos vitalicios, ou perpetuos competentes ao devedor.
8.º Dos direitos eventuales. §. 312.
Direitos, que ficam salvos aos Executados contra as avallações
leivas. §. 313.
Avaliação das cosas, ou das suas bemheitorias. Cas. §. 447.
Vaga-se Valor.
Alengua.
Avenga entre o licitante, e o Fornecedor escusa da pena. Dir.
Rimf. §. 674.
Mas esta avenga não obriga aos successores.
Ap. Dir. Rimf. §. 8. n. 32.
Avaluatorio.
Os Avallatores passados pelos Juizes superiores, que tem direi-
to de os passar, ligão os mtoes nos inferiores logo que se lles
apresentam. Acq. Sum. §. 312.
Se o Cessionario do privilegiado pode avocar a Causa ao Juizo
daquelle. N.
Os Avallatores são otiliosos. Fascic. 1. 2. D. 1. §. 11. Sup. Seg.
Lm. D. 13. §. 14.
Quando o Corregedor dá provimento no agravo, póde requerer
que ahi continue a Causa. Seg. Lm. P. 2. p. 381.
Quando os Juizes se avocão de hum para outro Juizo, não se
ca traslado delles. p. 382. N. 643.
Alinhaga.
O que seja. N. Mell. L. 1. p. 398. n. 8.
Babuctente.
O habuiente pode testar, nomear Prazes, doar, etc. Dir.
Rimf. §. 323.

Bandido.
N. Mell. L. 1. p. 69. Seg. Lm. p. 21. N. 95.
Bannaco.
Se os Direitos bannacos são restos do Direito Feudal. N. Mell.
L. 2. p. 339. N.
Direitos bannacos de Moimhos, Lagares, e Fornos. Dir. Domin.
§. 53.
Passe immemorial neste caso não basta. §. 67.
Ação entra na classe dos Direitos bannacos a obrigação imposta
nos Imprazamentos. §. 60.
Adquirição desses Direitos por prescriptão. §. 61.
Quando cessão estes Direitos legitimamente adquiridos. §. 62.
Discusso sobre os Direitos bannacos impostos por Fornos. Disc.
sobre a licor. dos For. §. 51.
Dir.
O Direito de as ler nos ritos de ribancella a ribancella he hum
Direito Real. Acq. §. 13.
Se he preciso para ellas caminho por predio particular, deve o
Dono delle ser indemnizado.
Denuncias dellas nos ritos publicos. Acq. Sum. §. 169.
Dannas causadas pelos Barqueiros, e Marinheiros nas faden-
das que transportam. Damm. §. 74. e 226.
Imprazamentos em pesqueiras, e barcas. Ap. Dir. Rimf. §. 51.
Harragdo.
Obr. Recipr. §. 468.
Hastardos.
República estrangeira. Dir. Rimf. §. 165.
Se se compenheadem na reacção de Ritos. §. 167.
Circunstancias, por onde se podem entender chamados os Ri-
tos naturaes. §. 172.
Dacco.
O habuente de Myth. L. 1. p. 397. n. 7.
n. 2

Bemfeitorias nos predios dos conjuges, que casou conforme o matrimonio. Sup. N. Meil. p. 463.
O successor do Pazo ou Morgado bemfeitorizado não pode entrar nelle sem depositar as bemfeitorias. N. Meil. L. 2. p. 403. N.
Que bemfeitorias se podem repetir na restituição do dote. §. 306. n. 1.
Contraposição de bemfeitorias pelo Rico condemnado. Morgado. C. 13. art. 9.
Quem deve pagar as bemfeitorias, que fez o Colono nos bens de Morgado, se o successor deste, se o herdeiro. Morg. C. 14. §. 47.
Que bemfeitorias se devem salisfazer pelo successor do Morgado. C. 17. §. 16. e seg.
Retenção por causa dellas. §. 16. Addic.
Se esta retenção se suffoca pelo beneficio do Alv. de 9. de Novembro de 1794. — §. 17. (Vejase Dir. Emf. §. 1316.)
Bemfeitorias se devem compensar com as damificações. §. 21. Add. p. 311.
No nosso Reino não se pratica a abração ou levantamento das bemfeitorias. N. no §. 19. Add. p. 311. Dir. Emf. §. 1191. N.
Bemfeitorias, ou reparos na cousa sobre que se litiga em quantas demandas. Aeq. Sum. §. 284.
Da liquidação, e provas das bemfeitorias. Sup. Seg. Lin D. 14. §. 30. N. Dir. Emf. §. 588.
Como se devem formar os Arrijos de retenção por bemfeitorias. Exec. §. 233.
Sendo muitos os predios pedidos, e se hum o bemfeitorizado, se neste se deve usar da retenção. §. 234.
Os flucos correspondentes ás bemfeitorias não se restituem. §. 236.
Qual, no possuidor de má fé §. 263. N.
Bemfeitorias não se podem pedir, quando o possuidor foi inibido de as fazer. §. 237.
Limitações.
A prova das bemfeitorias deve fazer-se por peritos na materia sujeta. §. 238. Dir. Emf. §. 588. N.

Bemfeitorias.

A valiação das bemfeitorias das casas. Cas. §. 448. Dir. Emf. §. 1133.
Bemfeitorias repulso-se patrimonio do melhorante. Ap. Dir. Emf. §. 171. N.
Bemfeitorias nos Prazos.
A obrigação de bemfeitorizar se compula como parte da penção. Dir. Emf. §. 57. N. §. 607. e 608.
Pode estipular-se com o arrendatario, ou embleta fazerem-se bemfeitorias, e não se pagarem. §. 91.
A mulher não communica nas bemfeitorias, ou prego do prazo comprado antes do matrimonio. §. 336. N. e 580.
Em que casos se ha de conferir a estimação dellas. §. 515. e seg.
Que bemfeitorias dos prazos se devem conferir. — E como se devem estimar. §. 578. e seg.
O successor do prazo só deve pagar á mulher metade das bemfeitorias feitas na constancia do matrimonio. §. 581. e seg.
Quaes expão as bemfeitorias pequenas, fica ao arbitrio do Jugador. Dir. Emf. §. 583.
Quaes são as bemfeitorias *necessitate juris*. §. 584.
Quaes as *necessitate conventionis*. §. 585.
Não se repula bemfeitoria a porção do maninho, que se foi juntando ao Pazo. §. 586.
Limitações.
Se o prelio se augmenta por aluvão, repulsa-se embleta a parte accrescida. §. 587.
Bemfeitorias huma vez conferidas não se conferem mais. §. 589. Não se conferem quando o prazo he deixado a estranho.
Nem quando o nomeado no prazo se absten da herança, e as bemfeitorias não excedem a terça do pai, que antes não tem sido consummadas. §. 592.
Obrigações, que tem o embleta de bemfeitorizar o prazo. §. 604. e seg.
Quando o Senho adquire o prazo por compra ou outroTitulo, não deve fazer descanho das bemfeitorias. Dir. Emf. §. 609. e seg.
Que bemfeitorias cedem para o Senho no caso da consolidação. §. 610. e 1119.
As bemfeitorias, a que o embleta não he obrigado, confer-

Quid, se a besta he entregue doente pelo alugador? §. 62.

Bilhete.

Ap. Dir. Emf. §. 8. n. 22.

Bispor.

He dos Reis o direito de os apresentar. N. Mell. L. 1. p. 107.

Podem crear Escrives, e mais Officiaes do seu Juizo. p. 149.

São Concelheiros do Rei; e sendo chamados por Elle devem

obedece-lhe, e pode empregal-os como quizer. Nov. Mell.

L. 2. p. 64.

Da disposição de hum Bispo, que foi Regular. Seg. Lin. p.

481. n. 14.

Que Recurso se pode interpor do Bispo, que não quer orde-

nar algum subdito. Seg. Lin. p. 81. n. 32.

Da suspensão feita pelos Bispos *ex informata conscientia*. p.

82. n. 34. e p. 257.

Testimatio dos daimnos feitos pelos Bispos nos bens da Igreja.

Lam. §. 38.

São obrigados a fazer Inventario no ingresso do Bispoado. §. 40.

Do espolio dos Bispos. N. Mell. L. 1. p. 116. e L. 3. p. 437.

São obrigados a residir nos Bispoados. §. 419.

Os antepassados a reparar os Pagos Episcopaes, etc. §. 437.

São obrigados a pagar os Pagos Episcopaes, etc. §. 437.

Alguns, e por isso lhes prohibio a alienação. Ap. Dir. Hum.

simples Administradores dos bens das Igrejas sem dominio

algum, e por isso lhes prohibio a alienação. Ap. Dir. Hum.

Nos primieiros seculos da Igreja todas as Ordens Monachicas,

e Regulares eito sujeitas aos Bispos. §. 67.

Boa fé.

Da boa fé, e quando se presume. N. Mell. L. 3. p. 187. Seg.

Lin. p. 612. n. 22. Facie. r. I. D. 4. §. 6. e 8.

Da boa fé, e má fé nas prescripções. N. Mell. L. 3. p. 234. Fac-

cie. r. I. D. 4.

Se se pode admitir meio entre a boa, e má fé. §. 14.

(65)

Brigo.

Do Brigo Secular. N. Mell. L. 1. p. 133.

O Juiz Secular pode conhecer das nullidades da Sentença do

Bragal.

Britar o Sello.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 2.

Ap. Dir. Emf. §. 222.

Buzcos. — Buzco. — Buzio.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 135.

Cabaga de Trilha.

Ap. Dir. Emf. §. 8. n. 47.

Cabanciro.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 134.

Cabeça de Casal.

Requisitos para a viuva ficar em cabeça de casal. N. Mell. L.

2. p. 403. L. 3. p. 103. n. 13.

Em que bens tem lugar esta posse. N. Mell. L. 9. p. 404.

Viuva entrando com o successor do Morgado ou Pazo, prefere

na posse, em quanto se não prova serem os bens de Morga-

do ou Pazo. N. Mell. L. 2. p. 404. Morg. C. 13. Add. ao

§. 10. p. 494.

Ao cabeça de casal competem os rempessos possessorios contra

tudo o que a perturba. N. Mell. L. 2. p. 403.

O cabeça de casal, que se funda o Inventario por hum anno,

perde o beneficio da Lei. n. 4.

Se he xilida a alienação, que o cabeça de casal, ou roberde-

ro faz de alguns bens da herança antes das partilhas. Facie.

L. 3. D. 2. N. Mell. p. 408. n. 9. §. 6.

Pode ser demandado pelas dividas da herança. Rasc. l. 3. D. 2. §. 16.

Haver cabeça de casal, se he confugo, está como conservando a sociedade com o defuncto.

Para ser valida a alienação de bens pelo cabeça de casal para pagamento de dividas, he necessario que proceda com boa fe, e que as dividas sejam certas. §. 17.

Se pode dispor em legado da coisa commun. §. 18.

Em falta de pai, e mãe fica cabeça de casal o filho, que vivia com o defuncto. N. Meil. l. 3. p. 476.

Quando todos possuem, e fheio todas cabeças de casal das suas partes.

Tambem he do arbitrio do juiz nomea-lo, quando todos com-correm a posse.

Do juramento nos cabeças de casal. Rasc. l. 1. p. 3.

Cabeça.

Em que casos são os cabeças, ou censuários obrigados a eleger hum cabeça. Rasc. l. 3. Diss. 4. Dir. Emf. §. 726. e seg.

Acceptões da palavra — Cabeça — Enchegado. Rasc. l. 3. §. 1.

Eleição de cabeça de casal. Rasc. l. 3. §. 1.

Eleição de cabeça de casal para não elegerem cabeça. §. 12.

Regulamento para a eleição dos cabeças. p. 105. §. 90. Dir. Emf. §. 733. N. 3.

Razões do cabeça de casal. Rasc. p. 105.

O Senhoria he obrigado fornecer aos foreiros todos os Docu-mentos, que tiver para se apurarem as terras, e repartir por ellas a for. Dir. Emf. §. 733. N. 1.

Nenhum privilegio escusa de ser cabeça, porque he onus real. §. 733. N. 2.

Em quanto o foreiro não entrega a Senlencia, está responsável pelo total della.

Cabedal — Copedal.

Ap. Dir. Emf. §. 42. n. 11.

Cabral.

Determinações a seu respeito. N. Meil. l. 1. p. 250.

Caga.

Da caga, e da pesca. N. Meil. l. 3. p. 181.

Se a ave ferida he do caçador, se daquelle que pertence a lo-ma as matas. p. 132. n. 2.

O Rei pode apropriar para si exclusivamente estes direitos. He permitida em todo o lugar, ainda em predio alheio. n. 2.

Das Coudadas Hevas. He prohibido entrar a cagar em quinta alheia. p. 134.

Cadua.

Razão de, que tem os Bispos de ter cabeças. N. Meil. l. 1. p. 147.

Os Corregedores tem o direito de visitarem os cabeças. N. Meil. l. 1. p. 147.

O que foge della não he visto confesar o delicto. Seg. King. N. 427. n. 2. e p. 298.

Caducos — Caduca.

Quando caducos ou não as nomeações revogaveis, ou irrevo-gaveis. Dir. Emf. §. 458.

Podem caducar não só as disposições testamentarias, mas as causas mortis. §. 458.

Para evitar a caducação dos prazos, basta que se verifique hu-ma simples inadimplencia. §. 459. N. 3.

Cajam.

Ap. Dir. Emf. §. 175. n. 1.

Cadaga.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 204.

Calumnias — Calunniador.

Como se devem estimar as percas, e damnos, em que são condemnados os calunniadores. *Damn.* §. 99.
O calunniado não pode pedir percas, e damnos sem que na Sentença se lhe deixe direito rescusado.
Outros casos, em que se não podem pedir. §. 100.
Differença entre a calumnia verdadeira, e a presumida. §. 102.
O que vem nestas percas, e damnos. §. 104.

Camara.

O Regimento da Camara de Lisboa he applicavel ás mais do Reino. *N. Mell. L. 1. p. 281. N. (Seg. Lin. p. 286. N.)*
As Camaras pertencem a eleição de Medico. *p. 32. n. 3.*
Posturas feitas sem o legitimo numero de Vereadores são nullas. *n. 4.*
Camara não pode fazer despesas ou liberalidades sem Provisão. *n. 4.*
Regia. *p. 33. n. 6.*
Não pode revogar aquelle que elego, ou escusalo. *n. 6.*
Posturas da Camara devem ser publicadas para obrirem. *n. 7.*

Quid, havendo na Camara empate de votos? *p. 349. n. 6.*
He prohibido aos senhores das Terras, Alcaides Mores, e pessoas poderosas intrometterem-se em Actos da Camara. *N. Mell. L. 2. p. 71. n. 3.*
O que se entende por *Camara cerrada*. *p. 328. n. 4.*
Dos Officios, que a Camara costuma eleger. *Agg. Sum. §. 167.*
— Destes Officios não pode haver denuncia. §. 168.
— O Rei de motu proprio pode da-los. *N.*
Procedimento da Camara para fazer restituir ao publico o que lhe foi usurpado. *Agg. Sum. §. 729.*
Dos casos despatchados em Camara, de que se não pode appealar nem aggravar, se pode recorrer ao Desembargo do Fago. *Seg. Lin. p. 2. p. 297. n. 128.*

Cambo.

Questões sobre elle. *N. Mell. L. 1. p. 326.*

Caminho.

A quem pertence no nosso Reino a sua refeiço. *N. Mell. L. 1. p. 382. n. 53.*
Das estradas, e ruas publicas. *N. Mell. L. 2. p. 43. e p. 563.*
Das vias vicinas publicas. *p. 45. n. 16.*
A ninguém se pode prohibir o uso dos caminhos publicos sem injuria. *p. 46. n. 17.*
Não se podem possuir privativamente.
A Camara, ou qualquer pessoa pode oppor-se á sua usurpação. *p. 47.*
O caminhos publicos não podem mudar-se sem Provisão, e menos que o Povo se não accomode.
O Direito reside á posse de hum caminho publico sem Titulo, ou posse immemorial. *p. 122. n. 30.*
Da estrada *iter*, *via*, *actus*. *p. 661.*
Aquelle, que tem outro caminho he obrigado a largar o que fusta pelo predicto alheio. *p. 663. n. 6.*
A servidão do caminho he comprehendida na servidão do aqueducto. *Coll. Diss. D. 5. §. 69.*

Canal.

O que he. *Coll. Diss. D. 5. §. 14.*
Da cancelação do Escrípto, Recépito, Testamento, Livro de Notas, etc. *Seg. Lin. N. 474. n. 2. e seg.*
Canalizo.

Capella.

Ap. Dir. *Emf. §. 126. n. 207.*
Quando se pode dizer instituida por Autoridade Ecclesiastica. *N. Mell. L. 1. p. 100.*
Em geral, quando se pode dizer instituida. *Morg. C. 8. §. 13. e seg.*
Capellas propriamente taes são com pouca differença bens livres. *Morg. C. 10. §. 6.*

Os encargos das Capellas, e cujos rendimentos excedem a cem por cento dos rendimentos mil reis, estão reduzidos a decima parte do seu rendimento, §. 8.
Hoje não podem instituir-se Capellas em bens de raiz, mas so em dinheiro, §. 9. e 10. N.
Se os bens de Capella se podem emphyteusar. Dir. Emf. §. 32.

Capella.

Se se presume entre. Aeg. Sum. §. 92. N.

Capiteo.

Das Capiteos. N. Moll. L. 2. p. 7.
Bons peritencentes aos capiteos. p. 8.
He prohibido fazer cessão de dividas para remissão dos capiteos. p. 10.
O que resgata hum estravo-athetico tem direito de resgatar em capiteo. p. 10.

Carteira.

A. Dir. Emf. §. 126. n. 90.

Cartas.

Das Cartas Trillivas. N. Moll. L. 1. p. 199. Interd. §. 27.
O que se entende pela palavra Cartas. N. Moll. L. 2. p. 311.
Da. 6.
Da confissão feita em Carta missiva ao credor. Seg. Lin. p. 402.
Se o devedor accella a Carta, em que se pede a divida, e a não protesta, he visto confessado. n. 8. Sup. Seg. Lin. 12.

Carta prova a favor de quem a escreveu se o adversario a produz. §. 19.
Carta em Juizo. Seg. Lin. p. 404.
Outras em Cartas de Partilha entre a classe das Contengas. Exequias. L. 2. p. 4.
Rehabilitado das Cartas ptecuratorias. N. Moll. L. 2. p. 11.
Acta de excoçao de Sentença. §. 11.

Casa.

Acceptação da palavra — Casa. Can. §. 4.

A vocação de tal casa para a successão, de bens ou Morgados, he o mesmo que a vocação de tal casa. §. 4.

Privilegio, com que as Leis em geral promoveo, e prohi-

dem a edificação das casas. §. 5.

Podem aforar-se pelo Provedor da Comarca baldios dos Con-

celhos para casas. §. 6. Dir. Emf. §. 34.

Qualquer pode ser obrigado a reedificar a casa ruinosa. §. 9.

Reedificação das casas commun. Can. §. 10.

Reedificação das casas commun. Can. §. 260.

Reedificação das antigas reedificadas ou demolidas. Can. §. 260.

Reedificação das antigas reedificadas ou demolidas. Can. §. 260.

Os edificios devem reedificar-se sem alteração das antigas reedi-

ficadas. §. 263.

Contribuição das despesas para se reformar a cousa commun.

Memorias contra o socio continuas em contribuir a sua parte.

Can. §. 260.

Can. §. 260.

Can. §. 260.

Can. §. 260.

Can. §. 260.

Can. §. 260.

Can. §. 260.

Can. §. 260.

Can. §. 260.

Can. §. 260.

Can. §. 260.

Can. §. 260.

Can. §. 260.

Can. §. 260.

Can. §. 260.

Can. §. 260.

Can. §. 260.

Can. §. 260.

Can. §. 260.

Can. §. 260.

Penhora da renda das casas por propria autoridade. N. Melh. L. I, p. 63, n. 3.
Se podesse applicar-se aos predios russicos, p. 64, N. 2.
Não são sujeitos a hypotheca os moveis dos Officiaes de guerra, e Soldados. Cas. §. 306.
Se os moveis introduzidos nas casas, e depois alienados se convertão hypothecados em poder de terceiros. §. 309.
Em que casos o inquilino pode ser expulso da habitação antes do fim do tempo convençional no arrendamento. §. 312.
Do arrendamento inventoriario das casas para Apontentadorias. §. 313. (Veja-se *Apontentadoria*.)
Doação de casas. Cas. §. 328.
Se hum doador reserva o uso-fructo ou habitação das casas, interpretando-se amplamente. §. 330.
Do Legado das casas — Ou do que nellas se contem. §. 334. (Veja-se *Legado*.)
O que se entende por adjuvencias, e necessarios das casas. §. 330.
Quanto, quanto aos celeiros, anexas, etc. §. 333.
Obrigação de habitar em certa casa por pacto ou convenção. §. 409.
Pode estipular-se esta obrigação em Capítulos matrimoniaes, e obriga *rebus sic stantibus*. §. 410.
Quando por condigão imposta por disposição do homem. §. 411.
Quando por determinação da Lei. §. 419.
Incendio de casas. §. 420. (Veja-se *Incendio*.) Dir. Emf. §. 421.
Que pessoas são obrigadas por Direito às reedificações, ou reparações das casas. Cas. §. 436.
Quanto aos Bispos. §. 437.
Parochos, e Dimissarios. §. 438.
O marido a respeito dos bens doaes. §. 439.
O Administrador do Morgado. §. 440.
Os Emphyteutas. §. 441.
O uso-fructuario. §. 442.
Avaliação das casas, ou das suas hereditarias. Casas. §. 447.
Seg. Lin. p. 632, N.
As casas são geralmente por si sujeitas a ruinas, e desperas. Os seus reedificamentos são muito contingentes, *maxime* nas Aldeias.

(74)

Direitos relativos a casas em materias criminaes. Cas. §. 451.
Comparar casas para as deslazar, e vender os matriciaes. Entradas na casa alheia por meio lícito para buscas de contrabandos, malheiros, etc. §. 453.
Entrada na casa para diversos fins criminaes, e puniveis com, e sem violencia. §. 460. 463. Pasco. to. 3. Dias. 6. §. 1.
Em todos os casos, em que as nossas *Ordinanças* problem es- te ingresso, pode proceder-se por querrelia. §. 5.
O que entra em casa de outro contra sua vontade lhe commete a gravissima injuria. Cas. §. 164.
Cura.
Discursos sobre os foros abidos impostos por Foral a certos casacs. Disc. Reform. For. §. 32.
Castros.
Privilegios dos Castros de Matia, e de Sancta Cruz de Coimbra. N. Melh. L. 2. p. 60. e 69.
Regulamentos para os castros gozarem dos privilegios das Sanho- rias. p. 61. n. 16.
Veja-se *Colonos*.
Casos fortuitos, por que se pode fazer rebate nas penhoras dos arrendamentos. Sup. Process. Exec. §. 2. n. 41.
Veja-se *Lezíria*.
Que casos fortuitos se reputão insolitos. §. 47. N. §. 71.
Prova dos casos fortuitos. §. 71. Ap. Dir. Emf. §. 174.
Se renunciados os casos fortuitos, que se especificação, se entendem renunciados outros semelhantes ou maiores. Sup. Process. Exec. §. 76.
Casos fortuitos, solitos, e insolitos, etc. §. 78. (Dir. Emf. 759. 758. N.)
Renuncia dos casos fortuitos, por mais ampla que seja, não comprehende os que acontecem por facto de Senhores. §. 87.
Castros.
Como podem os Moctres castigar os delictos. N. Melh. L. 1. p. 78. n. 8.

(75)

— Os amos os criados. N. Mell. L. 1. p. 77. n. 4.
— Os maridos as mulheres. n. 5.
— Os pais os filhos. n. 6.

(76)

Quando a deve prestar de *hanc utendo* a non-fructuario, e o herdeiro gravado. Sup. N. Mell. p. 321. §. 87. Acq. Sum. §. 517. Dam. §. 194. N. Mell. p. 369. N. Acq. Sum. C. 4. art. 5.
Causão de não offender. N. Mell. L. 1. p. 423. Acq. Sum. §. 50. N.
O que recebe alimentos provisões não he obrigado caução-
nar. Acq. Sum. §. 278.
Os Legatarios que pedem legados ao herdeiro escrípto, a que se disputa a validade do Testamento, devem caucionar a res-
tituição para o caso que o Testamento se julgue nullo. §.

O doador, que doou seus bens com reserva do uso-fructo, não he obrigado caucionar em quanto não dissipada. §. 517. N. Causão de *damno infesto*. §. 518. Interdict. §. 156. Dam. §. 190.
Causão pelas casas, que ameaçam ruina. Acq. Sum. §. 518. Dam. §. 190.
Das Causões. Seg. Lin. N. 364.
Das Causões Juratoria, Pignoratícia, Fidejussoria, e Promissoria. N. 365.
Causões não se devem prestar sem serem requeridas pela par-
te. p. 323.
— Limitação.
Quando a Lei exige *pro forma* a causão fidejussoria, não bas-
ta a pignoratícia. p. 316.

Causão de *valor*.
Causão, em que não tem lugar a juratoria. N. 371.
A Causão he a medida do sequestro. N. 373.
Nas Causões se procede sumariamente. N. 375.
Se está em uso as Causões *judicatum solvi*, *judicito soli*. p. 335.
Testamão dos damnos por effeito da Causão de *damno infesto*.
Dam. §. 190.
— Casos, em que tem lugar. Dam. §. 190. Ag. Diss. 2. §. 17. p. 235.

— Prática della. Dam. §. 190. N.
A equidade he fundamento desta causão. §. 191.
Causão, que devem dar os querellantes na forma da Ord. L. 5. T. 117. §. 6. 7. 8. Dam. §. 139.
Causão, que deve dar o vendedor na forma da Ord. L. 4. T. 5. Dam. §. 137.
Da causão juratoria. Coll. Diss. D. 3.
Ordemões do lieito, que exigem causão fidejussoria de va-
rias pessoas, e em varios casos. §. 5.
Se em algum destes casos se pode admitir a juratoria sendo
impossivel prestar a fidejussoria. §. 6.
— Heitas a seguir nestes casos. §. 7. 8. 22. e 24.
Hequisitos para se admitir a causão juratoria, quando ella
tem lugar. §. 25.

Causa. — Causa pia.

Se vale a obrigação sem se expirar a causa della. Acq. Sum. §. 618. Seg. Lin. p. 400. Dir. Dom. §. 188.
Das causas conexas. Seg. Lin. N. 44.
Das causas publicas, e particulaes. Fatic. 1. 3. D. 6. §. 34.
Disponções a favor das causas pias não podem valer sem as
sollemnidades necessarias. Sup. N. Mell. p. 221. N. Mell.
L. 1. p. 179.
Em duvida se deve julgar pela opinião favoravel a causa pia.
Sup. N. Mell. p. 223. §. 3.
Nem o impubere, nem o filho-familias, nem o prodigo podem
testar a favor da causa pia. p. 212. N.
Quaes são as causas pias para garantir dos seus privilegios. p. 245. N.
Causas Canonicas de que podem conhecer os Magistrados. N.
Mell. L. 1. p. 27. N.
Causas metaneamente espirituales são do privativo Foro Ecclesiast-
ico. p. 167. n. 1.
Causas metamente Ecclesiasticas. p. 170.
Causas *mixti fori*. p. 176.
Causas pias sempre muito favorecidas pelos nossos Soberanos.
p. 178. n. 4.
Causellas.

(77)

O que he necessario para qualquer se equiparar a Cavalheiro.
p. 37. n. 8.
Trillegios dos Cavalheiros das Ordens Militares. p. 60.

Cayra — Cayra.

Ap. Dir. Emf. §. 42. n. 23. §. 126. n. 156.

Cego.

O Cego pode celebrar todo o contracto, e nomoar Prazos. Dir.
Emf. §. 319.

Cebalo.

Se he mais perfeto o estado he cebalo, se o do matrimonio.
Sup. N. Mell. p. 276. e 381. §. 22.

Censo.

O que he censo em geral. Cens. §. 1. Fascic. 1. 3. D. 4. §. 23.

Das censos em particular. Cens. §. 2.
Dir. Emf. §. 77. N. 78. 94.
Diferenças entre os censos, e os direitos emprehendidos. §. 14.
Das censos verosimil da introdução de Navega.
Diferenças entre os censos, e os direitos emprehendidos. §. 14.
Das censos verosimil da introdução de Navega.
Diferenças entre os censos, e os direitos emprehendidos. §. 14.

Diferenças entre os censos, e os direitos emprehendidos. §. 14.
Das censos verosimil da introdução de Navega.
Diferenças entre os censos, e os direitos emprehendidos. §. 14.
Das censos verosimil da introdução de Navega.
Diferenças entre os censos, e os direitos emprehendidos. §. 14.

Hm. §. 833. e seg. e 1020.
Quando se pode constituir o censo nos bens do Prazo. Dir.
min. §. 226. et 230. N. Dir. Emf. §. 77. e seg. e 94.

Da justiça dos Censos.

(78)

Valor dos censos em geral. Aval. §. 76.

Os censos estabelecidos na conformidade das novas Leis são

Justos. Cens. §. 13. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 417. §. 1. Dir.

Dom. §. 71.

Como na conformidade da nossa Legislação se deve regular a

Justiça dos censos. Cens. §. 4.

Quando os censos remittes sem limitação de tempo. §. 32.

No calculo dos censos remittes sem limitação de tempo. §. 32.

Justo preço dos censos por annos. §. 40.

Pregos dos censos por annos. §. 42.

Pregos dos censos por annos. §. 42.

Pregos dos censos por annos. §. 42.

Pregos dos censos por annos. §. 42.

Pregos dos censos por annos. §. 42.

Pregos dos censos por annos. §. 42.

Pregos dos censos por annos. §. 42.

Pregos dos censos por annos. §. 42.

Pregos dos censos por annos. §. 42.

Pregos dos censos por annos. §. 42.

alienação sem o seu consentimento, laudemios, etc. Cons. §. 77.

Pacto, que obriga o censuario a levar o foro a casa do Senhorio. §. 78.

Pacto, em que o censuario se obriga a pagar hum tanto por dia a quem diligenciar a cobrança. Cons. §. 79.

Pacto, que o Censo será livre de todo o encargo, e tributo, que haja de pagar. §. 80.

Pacto, pelo qual o censuario se obriga a pagar o censo ainda que o predio peca em todo ou em parte. §. 82.

Tudo o pacto excessivo do justo só se vicia no excesso, ficando o pacto excessivo em todo ou em parte. §. 83.

Cons. §. 84.

Censo usurario nunca pelo tempo se pode tornar valido. §. 115.

Extingue-se o censo diminuindo o censuario os bens affectos nelle. Cons. §. 103.

Limita-se tendo o censuario damificado culpavelmente o predio. §. 106.

Quando se extingue pela confusão, isto he, se o censuario adquire o dominio do predio affecto ao censo. Cons. §. 13.

Quando se extingue pela ruina total ou parcial do predio su-jecto. Cons. §. 14.

Não se extingue quando o predio se tornou infructifero, não perdendo-se o censo. §. 112.

Tanto paga-se o censo. §. 113.

Quando se extingue pela prescriptão. Cons. §. 15.

Nem o proprio devedor, nem o seu herdeiro podem jamais prescrever o censo. §. 116.

Prescriptão pelo reitorio possuidor do censo, que comprou o predio como livre. §. 117.

Da prescriptão do censo em parte, ou em diversa especie de fructos. §. 119.

O possuidor do predio basta allegar que nunca pagou, até o agente provar a affirmativa da solução. N.

Extingue-se pela sentença, que o juiz usurario. — Como se deve computar a usura. Cons. §. 16.

Extinção do censo pela extincção do predio. §. 167.

— Pela extinção do direito de quem o constituiu. §. 168.

Extinção do censo pela remissão do capital. — Quem pode ser admitido a oferecer, e satisfazer o capital. Cons. §. 17.

Se o censo era perpetuo, e irremitivel, deve-se sita do distracção. Cons. §. 17.

O direito de remir o censo pode ceder-se, alienar-se, etc. §. 125.

Bo hum terceiro pode ser admitido a remir o censo. §. 127.

Quem pode receber validamente o distracção, e remissão do censo. §. 130.

Em que prazo se deve requerer o deposito. — Pratica de remissão. §. 136.

Em que tempo se deve requerer o deposito para obter a liberdade do censo. Cons. §. 140.

A faculdade de remir o censo remittivel nunca prescreve. §. 140.

Na falta de Título, se o censo se deve presumir remittivel, se irremitivel. N. Dir. Emf. §. 136.

Remissão dos censos pactuada até certo tempo. Cons. §. 141.

O quanto, e como se deve fazer a remissão do censo. Cons. §. 153.

Se para extinguir o censo se pode objectar a copropriedade. §. 156.

Se o distracção do censo se pode provar por presumpções. §. 159.

Quando não apparece Título, porque preço se deve fazer a remissão. §. 160.

Rateio dos fructos, quando se distracção o censo. Cons. §. 84.

Prova do Censo.

Em falta de Título prova-se o censo pela posse, e prescriptão. — Quando se presume emiteuica, ou censuario penão. — Quando censuario, se presume remittivel ou irremitivel. Cons. §. 9. Dir. Emf. §. 119. et §. 125. e seg.

Compra, e venda dos Censos.

Se os censos juntamente constituídos podem comprar-se, ou arrendar-se, e se o arrendamento menor, que o regular pelas Leis pode ser arrendado. Cons. §. 10.

Quid nam Tenens, e Juris Reos?

Atos competentes ao senhor do censo para diversos fins.
 Cens. C. 23.
 O censalista, pode exigir o censo de qualquer terceiro, possuidor do predio. — O total de hum so. — Limitações. Cens. C. 11. Dir. Emf. §. 726.
 Quando a sentença obida em controvérsia sobre o censo de hum anno produz o effeito de coisa julgada. §. 128.
 Consoladas portas sobre Censos.
 Cens. C. 24.
 Pelas Leis nenhum censo a retro sem limitação de tempo se pode constituir a menos de vinte o milhar, e a dez sendo por hum, ou a doze por duas, etc. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 417.
 Quanto aos censos perpétuos e irremovíveis, nada determinam as nossas Leis. p. 419.
 Censuras dos Ecclesiasticos. p. 123.
 As censuras não podem ser praticadas por causas temporarias, e he necessaria continuancia. N.
 Certos.
 Em hum, e outro contracto deve tambem ser certa a pensão. §. 56.
 A incerteza vicia todo o acto. §. 278.
 Censura.
 He prohibida a favor dos poderosos. N. Moll. L. 2. p. 71.
 Se o pai pode ceder as dividas de filio. p. 106.
 A arguo vale menos que a divida cedida, ou vendida. p. 106. N.
 Se o marido pode fazer cessões sem consentimento da mulher. N. Moll. L. 2. p. 423.

Todas as accções directas, e uteis passão ao cessionario, e hea proprio creitor. Arg. Sum. §. 100. N.
 Se o cessionario do privilegiado pode avocar a causa ao juizo daquelle. §. 342. N.
 Ao cessionario pode obstar a Constituição Annalista. Seg. Lin. N. 452.
 Se a confissão do cedente feita depois da cessão prejudica ao cessionario. N. 447.
 Cessão da accção, quando se presume simulada. p. 618. n. 6. Rascio. l. 1. D. 6. §. 8. n. 3. N.
 Cessão das accções prohibida. Fac. l. 1. D. 6. §. 3. N.
 Na cessão da accção por distincto he necessario que effectivamente se conte a sua numeragão. §. 8. n. 4.
 O cessionario só pode exigir do devedor cedido o preço, que numerou. p. 364. n. 6.
 Se a Constituição Annalista só prohibe a venda, e cessão das accções dividas. §. 9.
 Não he prohibida a cessão entre coherederos. p. 368. n. 4.
 — Nem entre os socios. n. 5.
 — Nem a favor de hum credor em pagamento da divida. p. 370. n. 6.
 — Nem quando a divida se arranja em hasta publica por acção da sua independência. p. 427. n. 1. N.
 — Nem quando em transacções. n. 12.
 Justo preço da accção, quando se executa a Constituição Annalista. §. 10.
 Em favor de quem cede o avanco da qualidade da coisa da accção cedida. §. 11.
 Sendo a mesma causa cedida a deus, presere o primetro nada. Falcio. l. 2. D. 3. §. 21.
 Quando sendo a cessão dos Direitos incorporaes feita no mesmo dia. N.
 Se o cessionario deve chamar a accção a cedente, quando se lhe oppoe alguma excepção contra a divida. Sup. Seg. Lin. B. l. §. 30.
 Casos, em que se dá cessão tacita. Exce. §. 26.
 Heita humas vez a cessão não pode mais a cedente pedir, ou ceder a divida a outro. §. 27. N.
 O cessionario não pode excluir a sentença cedida se ella for nula ou inluz. §. 28.
 He nula a cessão, quando se cede a execução do bens de outrem sem pagamento de Sisa. §. 29.

Em que casos he o credor obrigado a ceder as acções contra ter-
ceiros, §. 297.

Ha directos, e acções não pessoais, que não podem ceder-se, §.
383. N.

A remissão das dividas, §. 382.

Se na cessão universal se comprehende o prazo, Dir. Emf. §.
304. e 312.

Se o direito de opção se pode ceder, §. 318. N. Veja-se *Opção*.
Se certa quantidade de aqua for cedida a hum, este a pode ce-
der a outro, Arg. §. 109.

Cessão de bens.

Se ainda hoje pode ser praticavel, e util a cessão de bens, Exec.
§. 180. e 193. N. Mell. L. I. p. 307. N.

Cessão.

Ap. Dir. Emf. §. 166. n. 3.

Chancellaria.

O que he, e de que se serve, Seg. Lin. P. 2. N. 598. n. 5. p. 24.

Chanta.

Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 64.

Chavandego.—Chavandigo.

Ap. Dir. Emf. §. 32. n. 9.

Chronica.

Provas dos Direitos dominicaes por Chronicas, Dir. Dom. §.
211.

As Chronicas antigas tem muita força.

Causar, ou Chousar.

Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 55.

Ciairizes.

Extinção das ciairizes, e de arrendadas, Dam. §. 28.

Cidade.

Direitos dos Cidadãos. — Protecção, N. Mell. L. I. p. 422.
n. 2. el. 23.

Dos Cidadãos, e dos Estrangeiros, N. Mell. L. 2. p. 18.
Como se perde o direito de Cidadão, — Denaturalisação,
p. 30.

Cidade.

Interrompe toda a prescripção, N. Mell. L. 3. p. 189.

— Requisitos para produzir este effeito, p. 190. n. 2. Seg.
L. n. N. 229.

Citação circumducta, Seg. Lin. p. 73. N. 804.
Sendo o Rêo tres vezes absolvido da Instancia, não pode mais
ser citado, p. 74.

Citação accusada antes do termo fica o Processo nullo, p. 76.
Citação para fazer a Instancia, — Instancia, p. 81.

Citação no processo da demanda em diversas Instancias, pode
Quando o Rêo está a partir para Provincias distantes, p. 81.

Citação nos pupilos, e menores, Seg. Lin. N. 205.
Da citação dos Mergulhados temporales, e perpeuos, N. 218.

— Também não podem citar outros sem Provisão, p. 86.
Citação das Camaras e Concelhos, p. 87.

Citação com venia, N. 219. Obr. Recupr. §. 427.
Citação *ad domum*, Seg. Lin. N. 220. e p. 93. e 94.

Citação a hum Convento faz-se na pessoa do Prior, p. 91.
No principio da demanda basta citar aquelle, a quem o negocio
pertence, N. 221.

— He providente cautella citar todos os que tem secundario
interesse.

Citação *Si sua potestati interuenit*, N. 221. e p. 240.
Quando basta citar o pai pelos bens do filho, p. 93.

Quando ha perigo na mora se pode fazer a citação em dia fe-
riado *in honorem Dei*, Seg. Lin. N. 222.

O citador he obrigado a comparecer, — Dilação, N. 227.
Citação faz a censa litigiosa, — Quando cessa este vicio, N.
228.

Citãção induz Litis pendencia. N. 230.
 Se a nulidade da citãção se suppr pela comparãcia do Procurador com Mandato para anular. N. 232.
 Para a posse deve sempre haver citãção do possuidor. Interd. §. 240.
 Para a execucao he necessaria nova citãção, e da mulher sendo sobre bens de faz. Exec. §. 88. Dir. Emf. §. 1270.
 Se o executado he ausente, passa-se Carta de Editos. Exec. §. 28.
 Se hea a citãção do Procurador.
 São executadas todas estas citãções quando o devedor, que estava a ausentar-se, foi citado para todos os termos da Causa, e Execucão. §. 92. Veja-se Seg. Lm. p. 82.
 Não he necessaria nova citãção, ainda que a execucao esteja em execucao por esta mossa. Exec. §. 92.
 Citãção se não consta dos Autos, elles fazem prova negativa de que a não houve. §. 908. N. (a).
 Remanece a seguir. Falsa a citãção.
 Catos, em que não he necessaria a citãção. Col. Dir. D. 5. §. 34. N.
 Citãção deve proceder a todo o procedimento, por mais sumaria-rio que seja. Dir. Emf. §. 1269. e 1270.
 Clausula.

(86)

Que pãstulas ou doações nos Morgados são excoitas, excoitas pãstulas. N. 230.
 Clausulas: salutaris dos Morgados. Seg. Lm. N. 268.
 Casos, em que a mulher pode obter a sua parte do dote. Interd. §. 240.
 Clausula: Rato manente pãcto. Ap. Dir. Emf. §. 147.
 A reserva do nome-functo tem o effeito da clausula constitutiva. Dir. Emf. §. 400.
 Se a clausula codicillar faz vãda a novacão do Fazo em hũa Testamento nullo. §. 246. N.
 Clausulas contrarias nos Instrumentos devem concluir-se. As ultimas declarão as primeiras. §. 964.
 Clausulas consuetudinarias sempre se interpretam nas Descripturas, ainda emittidas. §. 1268. E.
 Clerigo.
 Não pode deixar a outro Clerigo os bens que comprou. N. Mell. L. 1. p. 117.
 Clerigo que opeccou pode transferir a outro. N. Mell. L. 1. p. 117.
 Clerigos quando podem ser debedados no Juizo Secular. p. 124.
 Quando nas Causas criminaes. N. Mell. Lm. p. 232.
 Clerigos achados em flagrant delicto. N. Mell. Lm. p. 146.
 Se devem pagar Juegas. p. 149. n. 3.
 Da injuria feita ao Clerigo. p. 154.
 Clerigo não he ouvido no Juizo Secular sem hãça as cunhas. p. 156.
 Não pode renunciar o Juizo do seu Foro nem expressa, nem tacitamente. p. 206.
 Ainda que os Clerigos negando pequem, os seus contractos são validos. p. 312. N.
 Clerigos com Ordens Sacras não hãdo hãdo do patre podem. N. Mell. L. 2. p. 249. e J. 8. p. 266.
 Do Clerigo Tutor ou Curador. N. Mell. L. 2. p. 634.
 He obrigado a contas no Juizo Secular. N. Mell. L. 3. p. 384.
 Do Tutor ou Curador dado ao Clerigo. — Deve se-lo pelo Juizo do Ecclesiastico. N. Mell. L. 2. p. 636. n. 6.
 §. 16. N.

(87)

[illegible]

Clerigo de que bens pode testar. N. Mell. L. 3. p. 265. Veja-se Obr. Recipr. §. 462.
 Dos Testamentos dos Clerigos. N. Mell. L. 3. p. 267.
 Se os Clerigos podem ser instituidos herdeiros. p. 280.
 Clerigos Testamenteiros devem dar contas no Juizo Secular. p. 384.
 Em que bens podem succeder. p. 426.
 Dos espolios dos Clerigos, e dos Bispos. p. 437.
 Suspensão delles *ex informata conscientia*. Seg. Lin. P. 2. p. 82. n. 34.
 Clerigos não gozão do privilegio do Foro nas Forças novas. Interdict. §. 293.
 — Limita-se no Remedio da Manutenção. §. 294.
 O Clerigo, que tem adquirido muitos bens pode alienar os do Patrimonio sem as regulares solemnidades. Cens. §. 63.
 Pode receber bens de Emprazamento. Dir. Emf. §. 48. N.
 Se o filho Clerigo succede nos Prazos. §. 150.
 Clerigos não estão isentos da prestação dos Tributos. §. 595. N.
 Se aquillo, que os Clerigos adquirem pelas suas Ordens, se reputa Pecunia quasi castrense. Obr. Recipr. §. 179.

Codicillo.

Dos Codicillos. N. Mell. L. 3. p. 350. Sup. p. 333.
 Da clausula codicillari. Veja-se *Clausula*.
 Dos Codicillos feitos no campo com tres testemunhas. N. Mell. §. 3. p. 294.
 Quando, e como a herança deixada em Testamento pode ser tirada em Codicillo. p. 358. N.
 Por tres modos se fazem os Codicillos. p. 353. n. 6.
 Origem, e progressos dos Codicillos por Direito Romano. p. 354. N.

Código.

Pelo Código das Leis Goticas se regeo muito tempo a Nação Portugueza antes de Leis proprias, e privativas. Sup. N. Mell. p. 12.

Coimas.

Das Coimas. N. Mell. p. 244. L. 1.
 O que sejam. N. Mell. L. 2. p. 57.

Ninguém he privilegiado para as não pagar. N. Mell. L. 1. p. 245. e L. 2. p. 56. n. 5. Acq. Sum. §. 495.
 Praxe, e forma de assentar as coimas. §. 496.
 Sentença sobre coimas não pode embargar-se. §. 497. N. Mell. L. 1. p. 245. e L. 2. p. 58. N.
 As coimas devem demandar-se perante o Almotacé. Acq. Sum. §. 495.
 Appella-se para o Provedor, que conhece das de hum anno nas Revistas. §. 497.
 Não se recebe a appellação sem deposito. Seg. Lin. P. 2. p. 359.
 Se os Almotacés absolvem as coimas sobre que houve disputa, devem appellar *ex officio*. Acq. Sum. §. 498.
 Os Provedores ou Corregedores devem fazer executar as coimas contra os poderosos. N. Mell. L. 1. p. 245. Acq. Sum. §. 499.
 Aggravos, e Appellações sobre coimas. Seg. Lin. P. 2. p. 259.

Colheita.

Ap. Dir. §. 126. n. 35.

Collação.

Historia do Direito de Collação. N. Mell. L. 3. p. 483.
 Seu fundamento. Obr. Recipr. P. 3. C. 5. q. 1. N. Mell. L. 3. p. 483.
 Sua definição. n. 2.
 A collação he diversa da imputação. p. 484. n. 3.
 Requisitos para ser praticavel. p. 485. n. 4.
 Não ha collação entre os filhos legitimados. Obr. Recipr. §. 603. N.
 Se para isemprar da collação he necessario que o pai *expressamente* assim o declare, ou se bastão conjecturas. Sup. Acq. Sum. D. 6. §. 15. N. Obr. Recipr. P. 3. C. 5. q. 1. Secq. antica. §. 601. N. Mell. L. 3. p. 485. n. 5.
 Contra que pessoas he praticavel. N. Mell. p. 489. n. 10. L. 3. Dir. Emf. §. 516. Obr. Recipr. P. 3. C. 5. q. 2.
 Que Dotes, doações, ou liberalidades dos pais devem os filhos conferir entre si. N. Mell. L. 3. p. 492. Obr. Recipr. P. 3. C. 5. q. 3.
 Quando devem os filhos conferir o que os pais deão aos netos.

N. Mell. L. 3. p. 495. n. 21. Obr. Recipr. P. 3. C. 5. q. 5. Sec. 3. e §. 604.
 Que despesas feitas pelos pais em benefício dos filhos se devem conferir por estes. N. Mell. L. 3. p. 495. Obr. Recipr. P. 3. C. 5.
 Como se deve praticar a collação das cousas, que se devião conferir, e seus rendimentos. N. Mell. L. 3. p. 495. Obr. Recipr. P. 3. C. 5. q. 7.
 Devem conferir-se os proprios bens, e não se satisfaz com a sua estimação. N. Mell. L. 3. p. 511. n. 42.
 Limitações. p. 512.
 O adquirido por morte dos pais não se confere, ainda que em contemplação delles. Obr. Recipr. §. 603.
 Como se devem conferir as novidades, e rendimentos se o dote consistir em dinheiro. N. Mell. L. 3. p. 514. n. 45.
 Prestações ou Tenças assignadas aos filhos. Obr. Recipr. §. 639.
 Remedio contra o irmão contumaz, que deve conferir alguns bens, e os não confere. Obr. Recipr. P. 3. C. 5. q. 9. N. Mell. L. 3. p. 514. n. 45.
 Se o filho está obrigado a confuir os rendimentos do Morgado, que o pai lhe dimitto. Fascic. t. 1. D. 3. §. 52.
 Sobre todo este art. veja-se Obr. Recipr. P. 3. C. 5.
 Collação dos bens dados pelos tios ou extranhos em contemplação dos pais. Obr. Recipr. §. 629.

Collação dos Prazos.

Quando hum dos herdeiros he prelegatario dos Prazos, cessa nelle a obrigação de conferir a sua estimação aos outros. Dir. Emf. §. 516.
 Collação do Prazo fideicom. §. 517. e seg.
 O filho, a quem o Prazo fideicom. foi dado em dote não está obrigado a conferir os fructos, que percebe em vida do pai. §. 525. N.
 Collação do Prazo de vilas adquirido pelo pai por titulo oneroso. §. 530. e seg.
 Despesas na demanda para o reivindicar; — o que se deo por transacção. §. 532. N. 5.
 Quando o pai renuncia o Prazo nas mãos do Senhorio para o dar ao filho. §. 533.
 O mesmo direito de collação nos bens da Corôa, Juros, e Tenças Rcatis. §. 534.

Tem lugar a collação ainda quando o Prazo está em ultima vida. §. 535.
 O excesso de valor das fazendas vendidas, e emprazadas pelo pai deve conferir-se. §. 536.
 Também se confere quando o Prazo for dado ao pai em dote estimado. §. 537.
 Casos, em que cessa a obrigação de conferir a estimação do Prazo adquirido por titulo oneroso. §. 538. e seg.
 Não ha obrigação de conferir o Prazo, quando foi dado por ultima vontade. §. 539.
 Obrigação de conferir o Prazo, que não sendo comprado foi dado em vida com reserva do uso-fructo, ou sem ella. §. 545. e seg.
 Razão, por que se confere a estimação do Prazo dado em vida. §. 568. e seg.

Collateracs.

Empedimento da successão ab intestato entre os collateracs. Sup. N. Mell. p. 224.
 Systema das nossas Leis antigas, e modernas. p. 32. 111.
 Successão dos collateracs. N. Mell. L. 3. p. 456.
 Se os filhos valheras de pais succedem aos consanguineos paternos. p. 458. Dir. Emf. §. 2019.
 Successão dos collateracs nos Prazos. Dir. Emf. §. 104. e seg.
 Como se devem computar os grãos. §. 200.

Colluio.

Conjecturas, por onde se prova. Morg. C. 15. §. 7. Exec. §. 265. N. Seg. Lin. p. 702. N.
 A colluio delle não prescreve por cinco annos. Morg. C. 15. §. 7. N. e Add. p. 605. Seg. Lin. p. 702. N. e
 Quando se presume entre dous Litigantes para prejudicar a outro. Sup. Seg. Lin. D. 1. §. 82. N.
 O deixar de appellar he presumpção delle. §. 83.
 Quando, e em que casos a Sentença *inter alios* se presume obtida por colluio. Dir. Emf. §. 1050. N.
 Quando se tracta de annullar a venda do Prazo para se restituir ao laudêmio, e o Senhorio presume colluio, pode assistir a demanda.
 Ninguém he admittido a allegar o proprio colluio. §. 1051. N.

Colônia. — Colono.

Os Colonos dos bens da Igreja são demandados no Juízo Ec-
clesiastico. N. Mell. L. 1. p. 156.
Se os Colonos tem posse natural, e podem usar dos remedios
possessorios. N. Mell. L. 3. p. 88. n. 3.
Se pelos Colonos se pode perder a posse da cousta. p. 95. n. 5.
Ag. §. 286.
Da Colonia parciaria. Fascic. t. 2. Dia. 7. Ap. Dir. Emf. §.
102. Dir. Emf. §. 662. N. e 664. e seg.
Da Colonia adscripticia. N. Mell. L. 3. p. 559. n. 5. Ap. Dir.
Emf. §. 13. e 18.
O direito da Colonia he imprescriptivel neste Reino. Fascic. t.
2. D. 7. §. 17. n. 4.
Providencias contra os Colonos, que negão as terras que pos-
suem. Dir. Dom. §. 257.
Colono parcelario por isso que não chama o Senhorio á partilha
se presume ladrão. Ap. Dir. Emf. §. 221. N. Dir. Emf.
§. 664.
O Colono, que cultiva mal he obrigado como se cultivasse bem,
e houvesse maior produçãõ. Dir. Emf. §. 661. N.
A quem incumba provar se o Colono cumprio ou não o seu de-
ver. §. 663.
Quando se perde a primeira semente, deve o foreiro semear se-
gunda vez. — E quando pode o Colono repeti-la. §. 663.
N. e 668.
Colono parcelario por costume deve pôr a semente. §. 663. N.
e 667.
Antes da colheita pode ser avisado pelo Senhorio, para que não
recolha os fructos sem lhe dar parte. §. 664. N.
Partilha dos fructos entre o Colono parcelario. §. 665. e seg.
Quid, quando os fructos se perdem? §. 669.
Recusas do Colono parcelario. §. 671. e seg.
Se o Senhorio he obrigado conservar o Colono, quando se lhe
devolve o Prazo. §. 1127.
Contra Colonos, e arrendatarios se não pode adquirir, e pres-
crever a servidão. Ag. §. 141.
A maior parte dos Colonos são indolentes, e condescendentes.
§. 141. N.
Devem fazer á sua custa as refeições modicas do aqueducto. §.
194.

O uso dos Colonos conserva a servidão devida ao predio. §.
205.

Veja-se *Arrendamento*.

Comarca.

O que se entende por esta palavra. N. Mell. L. 3. p. 171.

Commendas.

Origem, uso, e abuso dellas. N. Mell. L. 2. p. 49.
Denuncia das Commendas vagas. Aeg. Sum. §. 163.
Quando, e como podem vincular-se. Morg. C. 4. §. 6.
Se os Commendadores podem empazar bens das Commendas.
Dir. Emf. §. 25.
Quando, e como podem vincular-se. Morg. C. 4. §. 6.

Commercio.

Elogios do Commercio. N. Mell. L. 1. p. 260.
O juizo dos Negociantes na materia do commercio he muito at-
tendivel. p. 261.
Em causas de Commercio se procede *ex aequo et bono*. p. 263.
n. 4.
Não pode subsistir sem fidelidade. p. 264.
Monopolio se oppõe á liberdade do Commercio. p. 265.
Commercio he prohibido a algumas pessoas, e de algumas cou-
sas. p. 327.
Companhias geraes do Commercio. p. 331.
Leis respectivas á Junta do Commercio. p. 332.

Commissão.

O Juiz de commissão não pode executar a sua Sentença fora
do seu territorio. Seg. Lin. N. 29. e p. 664. Sup. Seg. Lin.
D. 15.
Pelas commissões de administração de Casa, e Foro não se en-
tendem derogados os Privilegios encorporados em Direito.
Seg. Lin. N. 39.
Quaes erão as commissões segundo os costumes, e as Leis Ro-
manas. Sup. Seg. Lin. D. 15. §. 11.

Commisso.

Se nas cousas incursas em commissio para a Real Fazenda por se subtrahirem aos Tributos tem preferencia os credores particulares. Exec. §. 493. e seg.

O dominio das cousas incursas em commissio se devolve ao Pazo *ipso facto*, e *ipso jure*. §. 494. N.

Leis que concedem aos Denunciantes, ou outras pessoas o todo ou parte das cousas incursas em commissio. §. 498.

Pena do commissio, e perdimento do Pazo comminada aos emfiteutas em varios casos. Ap. Dir. Emf. §. 199.

Explicação da palavra Commissio. §. 201.

Casos, em que as nossas Leis fallão dos commissos em Prazos. §. 203.

Requisitos para ter lugar esta pena. §. 205. N.

Nos Prazos dos bens do emfiteuta vendidos ao Senhorio, e emprazados só tem lugar o commissio em huma parte respectiva ao preço da compra. Dir. Emf. §. 103. N.

Commissio por deteriorações, viciações de cultura, cortes de arvoredos, etc. §. 614. e seg.

Circumstancias para proceder o commissio por damnificações. §. 642. e seg.

Havendo na Investidura a clausula, de que não pagando até certo tempo se pagar o dobro, se exigindo-se a pena repõe depois accusar o commissio. §. 683.

Commissio por falta do pagamento da pensão. §. 762. e seg.

Se estando o prazo dividido, e rateado o foro, a falta de pagamento de hum consoite prejudica aos outros. §. 767.

Se tambem se incorre esta pena existindo a pensão do prazo em quota de fructos. §. 769.

Que pessoas, ainda sem causa, são exculpaveis desta pena. §. 770. e seg.

Casos, em que pela dvida de serem ou não de prazo os bens se evita esta pena. §. 774. e seg.

Causas, que excusão desta pena. §. 777. e seg.

Casos, em que cessa a accusação do commissio. §. 789. e seg.

Casos, em que o successor pode accusar o commissio. §. 797.

A quem incumbe a praza placilla de solução da pensão para accusar o commissio por esta causa. §. 807.

O Senhorio pode accusar o commissio por falta das pensões, e pedi-las juntamente. Dir. Emf. §. 808.

Commissio pela alienação sem consentimento do Senhorio. §. 809. e seg. Veja-se *Alienação*.

Se o emfiteuta subtrahindo o seu consentimento do Senhorio incorre em commissio. §. 838.

Se o commissio se incorre pela alienação de parte do prazo. §. 852.

Para remittir o commissio já incurso, he necessario mandato especial. §. 860.

Quando se julga pelo recebimento da pensão remittido o commissio da alienação sem o consentimento. §. 882.

Se havendo no emprazamento a faculdade de remir, e incorrendo-se em commissio, se pode este evitar remittendo-se. §. 886.

Se incurso o commissio por qualquer causa pode o Senhorio por authoridade propria occupar o Pazo. Dir. Emf. §. 887.

Commissio se pode oppor-se por excepção.

He necessaria acção ordinaria para se julgar incurso o commissio.

Quando pelas diversas causas do commissio se extingue o emfiteuta. §. 1103.

Negação dolosa do dominio directo tambem he causa do commissio, e extincção do prazo. §. 1106.

A supressão da verdade ao Senhorio para o illudir na opção ou laudemio. §. 1108.

Se a subnegação do laudemio he causa do commissio. §. 1109.

Commissio tambem se incorre pela contumacia em exhibir a Investidura ao Senhorio. §. 1110.

Em dvida se deve julgar contra o commissio. §. 1111.

Limitações, e declarações. §. 1112. e seg.

Com que commodos ou encargos se devolve o prazo ao Senhorio no caso da consolidação. §. 1114. e seg.

De que tempo se devão os rendimentos do prazo ao Senhorio, quando elle se lhe devolve por commissio. §. 1115.

Ações pelas diversas causas, porque elle se incorre. §. 1193.

Comunicação.

Comunicação-se os adquiridos na constancia do matrimonio, ainda que se não pccionem. Sep. N. a Mell. p. 397. §. 1.

Quando, e como se communicão os fructos na constancia do matrimonio. p. 438.

Se se communicão as cousas mal, e illicitamente adquiridas na constancia do matrimonio. p. 441.
 Communicação de bens entre os conjuges. N. Mell. L. 2. p. 308.
 Esta communicação não tem fundamento no Direito Romano, nem no Canonico. p. 312, n. 9.
 Todas as questões respectivas se devem decidir pelo costume do nosso Reino. n. 10. Exec. §. 274.
 Na dúvida se deve presumir o matrimonio contrahido conforme o costume do Reino. N. Mell. L. 2. p. 312. n. 11.
 Para haver communicação, he necessaria consummação do matrimonio. N. Mell. L. 2. p. 312. e p. 357. n. 24.
 Se basta a copula antecedente. p. 315. n. 5. Execut. §. 143.
 Quid eo matrimonio contrahido com huma enferma, que logo morreo? N. Mell. L. 2. p. 318. n. 13.
 Quid, se a mulher fugio sempre ao marido? p. 319. n. 14.
 Quid, se o marido consummou por violencia? n. 15.
 Se tem lugar a communicação no matrimonio putativo. N. Mell. L. 2. p. 319.
 Effeitos deste matrimonio. p. 322.
 Quando o matrimonio putativo se revalida com Dispensa, podem os conjuges celebrar novo pacto sobre a communicação. p. 321. n. 3.
 Communicação-se os bens adquiridos na constancia do matrimonio. p. 323.
 Se communico os bens o menor, que cosa antes dos vinte e cinco annos sem licença. p. 329. n. 3.
 Se continua a communicação separados os conjuges pelo divorcio. p. 326.
 Em que casos se extingue a communicação legal como os seus effeitos. N. Mell. L. 2. p. 328.
 Em que casos extinto pela morte o matrimonio dura ainda a communicação dos adquiridos. p. 320.
 Pactos oppositos á communicação de bens. p. 332.
 Se se communico os adquiridos, quando o matrimonio não he contrahido conforme o costume do Reino. p. 338.
 Pode renunciar-se por pacto ante-nupcial a communicação dos adquiridos. p. 343. N.
 Nas segundas nupcias tambem ha communicação, menos quanto á quinquagenaria tendo filhos. p. 358.
 Que especie de bens se communico entre os conjuges, que casão por Carta de amptade. p. 359.

Que bens se não communico entre taes conjuges. p. 368.
 Effeitos da communicação nos bens moveis, e immoveis. p. 408.
 Pode convencionar-se nos esponsaes a communicação só de certos bens, ou de parte delles, ou com as condições que se quiserem. p. 515. n. 9.
 O omisso nos pactos antenupciaes sobre a communicação dos bens se supple pelo costume geral do Reino. Exec. §. 274.

Commun.

Quaes são as cousas communis. N. Mell. L. 3. p. 33.
 O que está em commun pode penhorar-se. Exec. §. 119. Veja-se Obr. Recipr. §. 526.
 Que terreno se presume commun. Cas. §. 53.
 He meu o que he commun.
 Na cousa commun he melhor a condição do que prohibe. §. 54.
 Veja-se Obr. Recipr. §. 518. e 525.
 — Distincção Cas. §. 264.
 Do que edifica no solo commun. §. 55.
 Reedificação da cousa commun. — Remedios contra o socio contumaz em contribuir a sua parte das despesas. Cas. §. 260. Obr. Recipr. §. 532.
 A acção *communi dividundo* tem lugar não só pela propriedade, mas pelo uso ou commodidade de qualquer cousa. Col. Diss. D. 5. §. 71.
 Uso das aguas communis. Ag. §. 72.
 O que se arroga ao todo destas aguas tem contra si as acções resitutorias. §. 74. N.
 Partilha das aguas communis. §. 206.
 Provas da communicação das aguas. §. 207. N.
 Demanda sobre a cousa commun pelo irmão ou socio sem procuração do irmão, ou socio, e seus resultados. Obr. Recipr. §. 530.

Compensação.

Differenças entre a retenção, e a compensação. Seg. Lin. p. 254.
 He arbitrario usar da retenção ou compensação, mas he mais util aquella. p. 256.
 Pratica de oppor a compensação. p. 257.
 A compensação opposta no Processo suspende, mas não na execução. Seg. Lin. p. 257. Veja-se Exec. §. 244. N.

Não se pode oppor na execução, quando o foi na causa principal. Seg. Lin. P. 2. N. 592. n. 19. p. 17.
 Não se admite nas execuções da Sentença nas Causas de Força. Interd. §. 328.
 Embargos de compensação nas execuções, quando a suspendem ou não. Exec. §. 244. N.
 Se o legado deixado ao credor se compensa. N. Mell. L. 3. p. 402.

Competencia.

Da competencia. Seg. Lin. N. 38.
 Limitações da regra geral — *Ubi coeptum est iudicium*.
 O Juiz, que deve conhecer da causa principal he o competente para conhecer do preparatorio.
 O que tem jurisdicção para conhecer de huma Causa, pode conhecer das questões incidentes nella.
 O citado por Juiz incompetente, deve comparecer a allegar a incompetencia.
 — A menos que a sua jurisdicção não seja improrogavel.
 Competencia do Juizo por prorogação. N. 45.
 Se ainda hoje pode ter lugar o beneficio da competencia. Exec. §. 196.
 Embargos na execução fundados neste beneficio de competencia. §. 231. e 243.
 Beneficio de competencia nas execuções dos filhos contra os pais. Obr. Recipr. §. 433.

Composseão.

Da composseão. N. Mell. L. 3. p. 117.

Compra.

Compras na constancia do matrimonio, quando se reputão adquiridos. Sup. N. Mell. p. 408.
 Compra, a venda dos fructos na mesma Terra. N. Mell. L. 1. p. 239. n. 6.
 Compras prohibidas a algumas pessoas. p. 327. e 330. n. 7.
 Compras dos filhos aos pais. N. Mell. L. 2. p. 145. n. 11.
 — Dos pais aos filhos. p. 148. n. 12.
 Quando na dúvida se ha de julgar a compra com o pacto da *retró*, ou com o *pignoraticio*, e *antichretico*. Fascic. t. 1. D. 5. art. 4.

Conjecturas de ser *pignoraticio* o contracto, e não compra, e venda. §. 21.

Compra *per aversionem*. Fascic. t. 1. D. 7. §. 24.

Se o signal em dinheiro dado pelo comprador ao vendedor, sem expressão, se entende como signal, ou em principio de paga. Fascic. t. 2. D. 2.

Quando não consta qual dos dous compradores adquirio primeiro a posse, prefere o primeiro na compra. D. 3. §. 12.

Se o que era senhor da coisa a vendeo, e entregou, e depois havendo-a á mão a vendeo a outro, prefere o primeiro comprador. §. 13.

Se o comprador a quem a coisa foi primeiro entregue por acto ficto prefere ao outro, que a tomou realmente. §. 14.

Não prefere o segundo comprador, que tomou posse quando sabia da compra feita ao primeiro. Fascic. t. 2. D. 3. §. 23.

— Nem quanto para a venda he necessario o consentimento de outro. §. 24.

— Nem quando o vendedor prometta não alienar a outro, e firmou este pacto com *hypotheca*. §. 25.

— Nem quando o primeiro comprador, a quem se fez tradição não pagou o preço. §. 26.

O comprador, que pagou a coisa prefere ao donatario, a quem ella foi entregue. Fascic. t. 2. D. 3. §. 27.

O comprador por *Procuração* prefere áquele a quem o vendedor, depois de revogar a *Procuração*, passou a vender a mesma coisa. §. 43.

— *Quid* no caso contrario? §. 44.

Sendo a coisa vendida a dous por *Título particular*, prefere áquele que primeiro pagou *Siza*. §. 45. e 47.

A compra celebrada por *Escriptura pública*, prefere á que se prova por testemunhas. §. 48.

Comprador.

Para se constituir em boa fé, basta persuadir-se que o vendedor he senhor da coisa. N. Mell. L. 3. p. 176. n. 6.

Casos, em que o comprador perde o preço da coisa. Sup. Seg. Lin. D. 3. §. 19.

Não se presume que qualquer compra huma coisa, que sabe ser alheia. §. 21.

— Quando isto se presume. §. 22.

Compromisso.

Compromisso dos credores, quando os Embargos na execução se fundão nelle. Exec. §. 222.

Concelho.

Bens dos Concelhos. Seg. Lin. p. 524.
 Natureza destes bens. N. Mell. L. 2. p. 57.
 Se se podem emprar. Dir. Emf. §. 33.
 Os rendimentos dos bens proprios dos Concelhos se applicão para as suas despesas.

Concilio.

O Tridentino foi recebido neste Reino sem restricção alguma. N. Mell. L. 1. p. 27. e p. 161. L. 2. p. 239. Col. Dist. D. 1. §. 43.

Conclusão dos Autos.

Da conclusão dos Autos. Seg. Lin. N. 555.
 Se a conclusão he parte essencial no Juizo. p. 655. n. 6.
 Pela conclusão não finalisa a Instancia, mas só pela definitiva. p. 436. n. 6.
 Aos menores compete a restituição para provarem depois da conclusão. p. 458. n. 10.
 Pode requerer-se abertura da conclusão para juntar Documentos. n. 11.
 O Juiz depois da conclusão ainda pode mandar fazer algumas cousas. p. 159. n. 14.

Concordatas.

Solemnidades das concordatas dos eradores. Seg. Lin. p. 173.

Concubina.

Desde quando tem sido punivel o concubinato. N. Mell. L. 1. p. 182. L. 2. p. 196. e p. 419. e L. 3. p. 319. Sup. Ac. Sum. D. 2. §. 13. N.
 Provas, que se exigem neste crime. N. Mell. L. 1. p. 183. N.
 He crime *misti fori*. — Diferenças no procedimento no Juizo Secular, e Ecclesiastico. p. 184.

Clerigo concubinario pode ser punido no Juizo Ecclesiastico, sem precederem as tres admoestações canonicas. p. 186. n. 8.
 Procedimento contra as mulheres casadas concubinas. p. 187. n. 7.
 Doação feita pelo marido á concubina. N. Mell. L. 2. p. 417. n. 21.
 — Se lhe pódo nomear o Frasco. Dir. Emf. §. 348.
 Doações, heranças, ou Legados deixados á concubinas. §. 345. e 347. Sup. Ac. Sum. D. 2.
 A Ord. L. 4. T. 66., que só prohibe a doação do homem casado á sua concubina faz regra em contrario. §. 6. N.
 Se he prohibido á concubina doar ao Soldado. §. 7.
 — Discurso conforme ao uso moderno, e á razão. §. 13.
 Toda a razão clama para serem nullas as doações, que qualquer faz á sua concubina. §. 14.

Limitações. §. 19.
 Se o doador pode repetir da concubina os bens, que nullamente lhe deo. §. 20.
 Pode revogar-se a doação antes de aceite. §. 23.
 Se a concubina pode pedir os bens promettidos. §. 24.
 Se os herdeiros do doador podem repetir os bens doados á concubina, ou se pertencem ao Fisco. §. 26.
 Se a concubina pode receber empraçamento do concubinario. Dir. Emf. §. 60. N.

Concurso.

Concurso das Igrejas. Seg. Lin. P. 2. p. 83.
 Concurso de credores. — Diversas especies, com diversidade de requisitos. Exec. §. 485.
 Concurso da Real Fazenda. — O que he essencial nelle como credora com outros, que o são do seu devedor. §. 486.
 — Não se comprehendem nestes Privilegios da Real Fazenda as dividas fiscaes de condemnações pecuniarias, de commissos, etc. §. 491.
 Preferem á Real Fazenda as dividas, que o condemnado contrahio para os seus alimentos, da sua familia, etc. §. 493.
 O Real Fisco tem o privilegio de attrahir ao seu Juizo todo o concurso de preferencias. §. 499.
 — Não goza de tantos privilegios naquellas cousas, em que succede por algum Titulo particular; porque a cousa lhe passa com o onus. N.

Concurso dos credores do Negociante falido de boa fé, que se apresenta. — Especialidades delle. Exec. §. 500.
 Concurso dos credores do que não he Negociante, mas falido de boa fé. §. 514.
 Logo que se faz o concurso, cessa o curso dos juros. §. 509. N. e §. 519.
 Concurso dos credores, quando o devedor commum tacita, ou expressamente lhe cede os bens. §. 520.
 Concurso, que entre si fazem os credores, ou para conceder indução, ou remissão parcial ao devedor commum. §. 523.
 Concurso, que os credores podem requerer contra o devedor falido, que não presta com omissão, citação, e chamamento. *Interd. 524.*
 Concurso de credores, que a mulher casada convoca para fazer assegurar o seu dote. §. 525.
 Concurso de que tracta a Ord. L. 4. T. 6. no princip. a §. 1. §. 526.
 Concurso incidente entre muitos credores, que sem previa cessão do devedor, nem ser para esse fim citado concorrem com diversas execuções nas mãos delle, insufficientes para o seu pagamento. §. 528.
 Não he hoje necessario que os credores neste concurso se habilitem com penhora. §. 530.
 — Nem com Sentença. §. 531.
 — Nem Edictos geraes. §. 532.
 Deve haver nelle cumulação de Processos. §. 533.
 Pratica dos Artigos de preferencia. §. 534.
 Classificação de credores. §. 545. *Veja-se Preferencia.*
 Separação de bens do mesmo devedor para diversos concursos. §. 532.
Quando
 AP. Dir. Dom. §. 24. N. 2. Dir. Dom. §. 242.
 De condicção, *Veja-se* *Condicção.*
 Das condicções positivas, e negativas, na instituição do herdeiro. *Dir. Dom. §. 242.*
 Da condicção, *Veja-se* *Condicção.*
 Condición do juramento na instituição de herdeiro, remitte-se. p. 264.

Na instituição dos descendentes não se pode impor condição potestativa. p. 302.
 A vontade do testador he a principal regra na interpretação das condições. Morg. Addic. ao C. 9. no fim. p. 464. §. 47.
 Quando se deve julgar condicional ou modal qualquer disposição. Acq. Sum. §. 533. Fascic. t. 3. D. 1. §. 47.
 A esperança competente pelo contracto condicional se transmite aos herdeiros. §. 48.
 Condiciónes, quando se podem impor nas nomeações dos prazos. Dir. Emf. §. 379.
 Onus ou condição he o mesmo.
 O direito de revogar qualquer doação por falta do implemento do onus ou condição, passa aos herdeiros do doador. §. 472.

Conductor de Encomendas.

Veja-se *Almocrece.*

Confins. Confrontações.

Prova-se por indícios, conjecturas, e outras provas semipervas. Morg. C. 13. §. 56. N. 2. Dir. Dom. §. 242.
 Quando se não podem apurar constando que o emfiteuta alli possui algum prédio, presume-se emfiteutico todo quanto elle ali possui. §. 254.
 Prova dos confins de hum todo universal. Dir. Emf. §. 1227.
 Ha limites permanentes, que nunca se presumem variados. §. 1229.
 Provas geraes dos confins ou limites. §. 1230.
 Provas praticas do dominio directo universal. §. 1267.

Confirmação.

Em quanto tempo se deve pedir a confirmação das doações dos bens da Corôa. N. Mell. L. 2. p. 45.
 Confirmação, quando se entende em forma commum ou especifica. p. 55. Morg. C. 4. §. 2. N. Fascic. t. 1. D. 3. §. 419. N.
 Se o Juez inferior pode conhecer, e julgar da confirmação do Principe. §. 122.
 O forçado não pode obter ao donatario a falta de confirmação da sua doação. Dir. Dom. §. 89.

Ha doações, que não dependem de confirmação. §. 85. N. e §. 88.

Confissão.

Os bens confiscados antes de escriptos nos Livros dos proprios, não são bens da Corôa. Morg. C. 4. p. 422.
Denuncias dos bens sonogados nas confiscações. Acq. Sum. §. 212.
Que bens, direitos, e acções estão sujeitos a ellas. N. 1.
Extinção do direito emfiteutico pela confissão. Dir. Emf. §. 1094.

Confissão.

Confissão do contracto dispensa de Escripura pública. N. Mell. L. 1. p. 294. n. 36.
Se o marido pode fazer confissões sem consentimento da mulher. N. Mell. L. 2. p. 426.
Confissões dos Administradores dos vinculos não os provão. Morg. C. 8. §. 12. N. 2.
Confissão tacita supprime Escripura pública. Acq. Sum. §. 706. N.
Se o Réo contradizse huma vez a confissão do Libello, não pode mais valer-se della. Seg. Lin. N. 272.
Quando se diz confessar a dívida o Réo que allega solução, compensação, ou prescripção. p. 284. e p. 338. n. 4.
Confissão em Artigos sem ser subscripta por Termo não prejudica. p. 286. e p. 408.
Não pode haver-se por confesso o Réo, que foi lançado de contrariedade. p. 286.
Da confissão. Seg. Lin. N. 426.
Unicos casos, em que tem lugar confissões tacitas. N. 427.
Quem transige sobre hum delicto, he visto confessar-lo n. 2.
Nem sempre se pode suppor confessar a asserção da parte o que a não contradiz. N. 331. e seg.
Confissão judicial, e extrajudicial. p. 389. n. 2.
Que pessoas podem validamente confessar. N. 430.
Da confissão do menor, e do pupillo. p. 391.
Só pode ser objecto da confissão o facto presente ou preterito; o futuro será hum vaticinio. N. 431.
Confissões em cousas de Direito nada valem. p. 395.
Requisitos da confissão para prejudicar ao confitente. N. 434.
Sup. Seg. Lin. D. 8. §. 12. N.

Da confissão do moribundo. Seg. Lin. p. 396. n. 2.
Confissão feita a hum amigo medianoiro de huma composição, não prejudica. n. 3. Sup. Seg. Lin. Supr. N.
A confissão deve ser verdadeira. Seg. Lin. N. 435.
Confissão erronea não prejudica.
Pode revogar-se a confissão sem causa provada feita pelo Procurador. p. 398.
Confissão deve ser espontanea. N. 436.
Deve ser clara. N. 437.
Se deve ser com causa. p. 400. n. 2.
Deve ser possível, e verosimil. N. 438.
Confissão em Escripura faz prova entre as proprias partes, não entre terceiro. N. 439.
Confissão feita em Carta misiva ao credor. p. 402.
Confissão feita em Instrumento nullo. p. 404.
Requisitos para fazer prova semiplena a confissão extrajudicial. N. 440. Sup. Seg. Lin. D. 8. §. 15.
Sendo a confissão extrajudicial feita perante a parte, accete por ella, e provada por duas testemunhas, faz prova plena. Seg. Lin. p. 407. n. 5.
Confissão judicial; seus requisitos. N. 441.
O confesso em Juizo tem-se por condemnado. N. 444.
A confissão judicial verdadeira supprime os defeitos do Processo. N. 445.
Confissão infringe todas as provas, e faz revogar a Sentença passada em julgado. N. 446.
Confissão só prejudica, e não aproveita ao confitente. N. 447.
Se a confissão do cedente prejudica ao cessionario. N. 447. n. 2.
Se a confissão do vendedor prejudica ao comprador. p. 431.
Confissão não prejudica a terceiro. Seg. Lin. N. 448.
Confissão do socio ou co-herdeiro. p. 422. n. 4.
Confissão do Procurador. p. 423. n. 5.
Confissão do Tutor. p. 424. n. 6.
Confissão do Prelado. p. 428. n. 3.
Confissão do devedor em favor de hum dos seus credores. p. 429. n. 9. e 10.
Confissão de hum pai a favor de hum filho. Seg. Lin. p. 430.
Não prejudica ao filho a declaração, que o pai faz de que elle he devedor. p. 431. n. 12.
Confissão do marido sobre bens de raiz sem a mulher, não he prejudica. n. 13.
Não prejudica a confissão do Juiz, que declara ter proferido.

Sentença injusta. — Nem a da testemunha, que declara ter jurado falso. — Nem a do Escrivão que diz ser falsa a Escripção, etc. p. 432. n. 15.
 Confissão extrajudicial. Sup. Seg. Lin. D. 8. §. 15.
 Confissão daquelle, que não pode contrahir obrigação não lhe prejudica. N.
 Natureza da confissão qualificada. Sup. Seg. Lin. D. 10. §. 6.
 Confissão judicial nas Causas civeis he individual.
 Circunstancias, que se devem attender para admitir ou rejeitar a qualidade da confissão. §. 8.
 Confissões em artigos não podem dividir-se acceptando-se em parte, e rejeitando-se em outra. §. 25. N.
 Quando a confissão tem diversos artigos pode acceptar-se em parte, e rejeitar-se em parte. §. 26.
 Quando o credor pede 100, e o devedor confessa 50, pode acceptar-se esta confissão, e proseguir a demanda pelos outros 50. §. 27.
 Quando a qualidade he connexa, não deve scindir-se. §. 28.
 Confissão sem causa não prejudica. — Limitações. Dir. Domin. §. 188. Dir. Emf. §. 1221.
 Qualquer confissão feita em Instrumento, não aproveita a terceiro. Dir. Dom. §. 205.
 Confissões do emfiteuta se provão o dominio directo do Senhorio. Veja-se Reconhecimento. Tombo.

Confraria.

Confrarias, Irmandades, e Collegios licitos podem entre si fazer Estatutos, que os liguem. N. Mell. L. 1. p. 23. n. 4.
 Quando se podem dizer instituidas por authoridade ecclesiastica. p. 180. Dir. Emf. §. 1090.
 Se os bens dos Hospitues, e Confrarias se podem empiazar. Dir. Emf. §. 32.
 Por quanto tempo prescrevem os seus bens. §. 1090.

Confusão.

O que he confusão dos direitos. Dir. Emf. §. 1098.
 Extinção do emfiteuse pela confusão de hum, e outro dominio. §. 1098. e seg.
 O Inventario que faz o herdeiro obsta á confusão dos bens, e direitos do defuncto. §. 1099.

A hypotheca do Prazo extingue-se pela confusão, e não revivisce mais. §. 1101.
 A confusão dos predios emfiteuticos he de ordinario filia da malicia dos emfiteutas. §. 1245.

Congrua.

O juizo sobre ellas pertence aos Bispos. N. Mell. L. 1. p. 166. n. 7.
 As Congruas dos Parochos ou Prelados tem preferencia á Fabrica dos Templos. Dam. §. 43.

Conjectura.

Sentido duvidoso do Testamento se interpreta por aquillo, que o testador disse antes ou depois delle. Sup. N. Mell. p. 353.
 Conjecturas das servidões. Ag. §. 64. N.

Conjuges.

Quando podem nos Testamentos alterar os pactos nupcises. Sup. N. Mell. p. 288.
 Quando tendo casado por Carta de ametade podem variar no Testamento. p. 288.
 Podem no Testamento renunciar os adquiridos hum a favor de outro. p. 291. §. 51.
 Conjuges entre si gozão dos mesmos direitos. — O beneficio da minoridade de hum aproveita aos outros. N. Mell. L. 2. p. 667. n. 7.
 Da successão dos conjuges. N. Mell. L. 3. p. 459.
 Tem a intenção fundada para reterem os bens em quanto qualquer se não prova consanguineo.
 Requisitos para ter lugar a successão dos conjuges. p. 460.
 Pelo nosso Direito o conjuge fica na posse, e tem acção até 30 annos para haver a herança. p. 462. N.
 Ações activas, e passivas dos conjuges, que casão por Carta de ametade. Aeg. Sum. §. 608.
 Penhora por dividas dos conjuges, que casão por Carta de ametade, contrahidas antes do matrimonio. Exec. §. 141.
 Se hum dos conjuges he obrigado ás dividas, que o outro contrahio para pagar alguma condemnacão: para libertinagem, etc. §. 467.

Só no caso da confiscação o cônjuge innocente salva a sua meação; nos mais casos deve também por seus bens pagar a pena pecuniária. §. 159. no fim.
Obrigações, por que os cônjuges simultaneamente respondem. §. 163.
Cônjuges se tem incapacidade para poderem ser nomeados nos prazos. Dir. Emf. §. 340.
Neste Reino são como vidas necessarias, ainda nos prazos familiares. §. 1053. N.

Consanguinidade.

Modos de a provar. Morg. C. 13. §. 14.
Não se presume. N. Mell. L. 3. p. 459.

Consentimento.

He necessaria Escripura pública para prova do consentimento da mulher na alienação dos bens de raiz. N. Mell. L. 1. p. 286. e L. 2. p. 428. n. 35. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 48.
— Não basta o lapso de dez annos para elle se presumir. N. Mell. L. 1. p. 287. y. L. 2. p. 428. n. 36. — Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 49.
Consentimento dos pais, quando he necessario nas nupcias dos fillos. L. 2. p. 179. Acq. Sum. §. 737. Sup. Acq. Sum. D. 14. p. 379.
Forma do consentimento da mulher necessario para as alienações do marido. N. Mell. L. 2. p. 426.
Differença entre o caso de ser preciso o consentimento de alguem em razão do prejuizo, ou *pro forma*. p. 427. n. 33.
Se a mulher ou não pode, ou não quer prestar o seu consentimento, tem o marido recurso ao Magistrado. n. 34.
Modos de provar o consentimento da mulher na falta de Escripura. n. 35.
Se a mulher depois da morte do marido por alguma maneira ratifica a alienação, não pode mais arguir a falta do seu consentimento. p. 430. n. 38.
Em que casos he necessario o consentimento da mulher para os processos judiciaes. p. 431.
Acções competentes aos cônjuges para reivindicarem os bens alienados sem o seu consentimento. p. 443.
O consentimento do marido nos contractos da mulher não só

he necessario em razão do prejuizo, mas *pro forma*. Dir. Emf. §. 331.
Se o marido pode emprazar sem consentimento da mulher. §. 23.
Quando o Senhorio recusa prestar o consentimento para a alienação dos Prazos, recorre-se ao Magistrado. §. 266. N.
Em que casos he necessario o consentimento do Senhorio para se nomear o Prazo. §. 365. e seg.
O consentimento do Senhorio para a nomeação dos prazos basta se peça a *parte postea*. §. 368. N.
Só o Senhorio pode oppor a falta do seu consentimento. §. 369. N. e 385. N.
Basta o consentimento tacito para se dizer accete o gravame. §. 351.
Alienação dos Prazos sem consentimento do Senhorio. §. 309. e seg. Veja-se *Alienação*.
Bens Reguengos podem livremente alienar-se sem consentimento da Corôa. Dir. Emf. §. 819. N. 2.
Em que tempo deve intervir o consentimento do Senhorio. — Que pessoas o podem prestar. — *Quid*, quando são muitos os Senhorios? — Elle prestado he irrevogavel. §. 855. e seg.
O Senhorio antes de prestado o consentimento desconfiando dos contractantes, pode obriga-los a que jurem a verdade do preço. §. 857. e 892. N.
— E *vice versa* o fideiussor ao Senhorio no caso da opção. 892. N.
— Este juramento não he decisivo judicial, pode provar-se o contrario, ou para a opção, ou para o lustralio. §. 858.
O consentimento prestado pelo Senhorio he irrevogavel. §. 863. Veja-se §. 937. e *Opção*.
Como se devia, e possa provar o consentimento do Senhorio para todas as especies de alienações. Dir. Emf. §. 869. e seg.
Como se deve interpretar o consentimento do Senhorio, e a que se deve ampliar, ou restringir. §. 872. e seg.
Quando pela diuturnidade do tempo se presume, e prove o consentimento do Senhorio. §. 876. e seg.
Como deve requerer-se o Senhorio para optar ou consentir. — Com que causas pode reprovar o novo successor. — Que deve depositar querendo optar, etc. §. 922. Veja-se *Opção*.
Se para a alienação he necessario o consentimento do usufructuario, e proprietario, ou basta o de hum somente. §. 1027. N.

Consignação.

Consignação de fructos, e rendimentos pelo devedor ao seu credor em pagamento da dívida, ou dos juros. N. Mell. L. 1. p. 319. Exec. §. 246. e 293.

Constituição.

Força das Constituições dos Bispos. N. Mell. L. 1. p. 29. n. 3.
Da Constituição Anastasiana, e Justiniana. Fascic. t. 1. D. 6.
Se o Fiador pode oppor esta excepção. §. 13.

Contas.

Prazo de tomar contas aos Tutores. N. Mell. L. 2. p. 589.
Em que Juizo se devem prestar as contas da Tutella, ou Administração, e a despesas de quem. p. 593. n. 33.
Antes de prestadas as contas por aquellas que as devem dar, não se podem dizer devedores, nem liquida a dívida. Acq. Sum. §. 92.
No Juizo das contas aquelle que as requer se fica condemnado, se julga réo. Seg. Lin. N. 89. p. 20.
Acção de contas entre os irmãos. Obr. Recip. P. 3. C. 8.

Contestação.

Nos Processos summarios se toma por Litis contestação toda a primeira resposta dos Réos. Acq. Sum. §. 10. N. Seg. Lin. p. 334. n. 5.
Da Litis contestação. Seg. Lin. N. 376.
A nullidade por falta della não he absoluta. n. 3.
He necessaria em toda a qualidade de causa. n. 4.
O que he Litis contestação. N. 377.
Divisões della. N. 378.
De contestar por negação não se induz confissão. p. 399.
Pela contestação ficta não se induz prorrogação de Jurisdicção. N. 381.
Effeitos da Litis contestação. n. 2.
Na condemnação dos fructos desde a Litis contestação, vem os que a esse tempo estarão pendentes. p. 680. n. 9.

Contrabando.

Questões a este respeito N. Mell. L. 1. p. 330.
Para se impor a pena, he necessario que haja hum formal apreensão. p. 368. N.

Contracto.

Nos Testamentos pode celebrar-se hum contracto entre vivos. Sup. N. Mell. p. 283. N.
E fica válido ainda que o Testamento se annulle. Dir. Emf. §. 222. N.
Dos contractos dolosos, e simulados. N. Mell. L. 1. p. 294.
A differença entre os contractos de boa fé, e *stricti juris*, está hoje abolida. p. 295. Acq. Sum. §. 360. N. Seg. Lin. N. 304.
Os contractos, que se oppõe ao Direito Natural ou civil, nada valem. N. Mell. L. 1. p. 306.
Contractos entre o pai, e filho. N. Mell. L. 2. p. 144.
— Se o medo reverencial sem a lesão basta para os annullar. p. 154.
Dos contractos, que a mulher pode fazer sem authoridade do marido. p. 431.
Nos contractos podem fazer-se substituições fideicommissarias. p. 500. N.
Hoje não ha differença entre os contractos nominados, e innominados. Acq. Sum. §. 622. Seg. Lin. p. 183.
Causas, que podem influir na nullidade dos contractos. Acq. Sum. §. 623.
Da excepção — *Non implenti contractus*. Seg. Lin. N. 296.
No mesmo Instrumento se podem celebrar contractos diversos. Fascic. t. 1. Dis. 5. §. 24. N.
Qualquer pode contractar a favor de terceiro. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 40. N.
Quando se devem julgar correspondentes os contractos, de maneira que annullado ou rescindido hum fique o outro sem effeito? Ap. Dir. Emf. Sup. p. 447. N. ao §. 33.
Regras geraes da interpretação dos contractos. — Em especial do emphyteusi. Dir. Emf. §. 72.
O nome do contracto não se respeita se as clausulas são contrarias. §. 73. N.

Hoje não são necessárias as formulas das estipulações nos contractos. §. 331. N.

Contradição.

Como se entendem as palavras da Ord. L. 4. T. 68. §. 3. = Não achando quem lha contradiga. = Interd. §. 65. N. e §. 69.

Contradições extrajudiciaes, quando interrompem a posse. §. 239.

Quando se attende o socio, que contradiz. Obr. Recipr. §. 518.

Melior est conditio contradicentis. §. 518. e 525.

Contrariedade.

Da contrariedade. Seg. Lin. N. 330.

O Réo tendo deixado de oppor as excepções antes da contrariedade, pode oppo-las todas nesta ainda que sejam contrarias.

Forma da contrariedade. N. 331.

Cautellas para se não confessar na contrariedade a intenção do Author. p. 282.

O termo para contrariar pode reformar-se. N. 333.

Não pode haver-se por confesso o Réo, que foi lançado de contrariedade. p. 285.

Contumacia.

Da contumacia. Seg. Lin. N. 233.

Da contumacia presumida qualquer impedimento escusa. N. 235.

A contumacia do Auctor he mais grave que a do Réo, e mais difficilmente se purga. N. 237.

He sempre necessario que a contumacia se acuse. p. 116. Sup.

Seg. Lin. D. 9. §. 31. N.

Penas contra os contumazes. Seg. Lin. N. 246.

Requisitos para ter lugar a pena da contumacia. p. 415.

A pena dos contumazes he haverem-se por confessos. Dir. Dom.

§. 173.

Copia. — Traslado. — Certidão.

A primeira copia extrahida das Notas he Instrumento original. Morg. C. 0. §. 7.

— Passados quarenta annos, ainda que não appareça a Nota, não se presume falsa. N.

A copia de hum Instrumento lançado em Notas, he authentica, e attendivel no Foro. §. 8.

Copia ou Traslado passado ha mais de cem annos he respeitavel. §. 9.

O Traslado de outro, que em algum Processo foi approvado como verdadeiro, prova como original. §. 10.

O mesmo quando he extrahido com citação da Parte. §. 11. Seg. Lin. p. 472.

— A Conferencia supprime a citação da Parte. Morg. C. 8. §. 11. N.

Instituição original copiada nos Autos com citação da Parte, tem credito como original. §. 12.

— Mas a todo o tempo que se requer a sua exhibição, deve fazer-se. N.

Casos, em que os Traslados fazem ou não prova. §. 12. N. 3.

Quando, e como se pode extrahir segunda copia das Notas. Seg. Lin. p. 443. n. 6.

Traslado de Instrumento público por si só não faz prova. N. 466.

— Limitações.

A copia deve ser inteira, e não truncada. p. 471. n. 3.

Ainda que para satisfazer á Ord. L. 3. T. 20. §. 21. se junte hum copia a final, se deve juntar o original. p. 472.

Copias de Documentos antigos como se attendem. Dir. Dom.

§. 128.

Provas dos Direitos dominicaes por copias de Documentos, §. 135.

Regras de Diplomatica sobre copias antigas. §. 139.

Corazil. — Cobrasil. — Corrazil.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 4.

Corôa.

Os Prazos da Corôa não se chamão Reguengos. N. Mell. L. 1. P. 85. n. 2.

Quaes são os bens vagos á Corôa. p. 86. n. 1.

Varios casos, em que se perdem os bens para a Corôa. p. 87. n. 4. N.

Quaes são os bens da Corôa, p. 88.
Da Lei mental. N. Mell. L. 2. p. 40. e p. 46. Morg. C. 4. §. 1.
Bens da Corôa não podem alienar-se, nem dividir-se. N. Mell. L. 2. p. 43.
Se o successor, ou a Corôa no caso da reversão, he obrigado a manter os contractos do antecessor. p. 44.
Reversão á Corôa. p. 46.
Os seus bens na mão dos Donatarios conservão a mesma natureza. p. 48. Fascic. 1. 3. D. 4. §. 8. N. — Dir. Dom. §. 120. — Dir. Emf. §. 1087.
A successão dos bens da Corôa, que ficarão fora da Lei mental, se regula pela dos Morgados, estabelecida na Ord. L. 4. T. 100. Morg. C. 4. §. 1.
Que he necessario para os bens confiscados se reputarem bens da Corôa. Morg. Add. p. 422.
Supposto fiquem livres os bens trocados com a Corôa, com tudo sempre conservão esta natureza, em quanto se não mostra o contrario. Morg. C. 4. §. 5. N. 2.
Quem se deve reputar Donatario da Corôa. Seg. Lin. p. 217.
Pela immemorial se pode presumir Titulo de doação dos Direitos Reaes concessíveis. p. 230.
Neste Reino desde a conquista ficarão muitos bens dos Reis incorporados na Corôa. Dir. Dom. §. 16.
Prova dos Direitos dominicaes entre os Donatarios, e a Corôa. §. 74.
Se os bens da Corôa em poder dos Donatarios se podem empregar. Dir. Emf. §. 30.
Se o Clerigo pode succeder em bens da Corôa. §. 150.
Bens Reguengos podem alienar-se sem consentimento da Corôa. §. 819. N. 2.

Corporação.

Depois de qualquer se associar a alguma Corporação, fica ligada aos seus Estatutos. Seg. Lin. N. 30.
Quando as Corporações ou Lugares Pios se podem dizer erectos por authoridade dos Bispos. Dir. Emf. §. 1090. N.

Corpos de Mão-morta.

Se podem ser instituidos herdeiros. N. Mell. L. 3. p. 280.
Se se reputão incapazes ou indignos. Acy. Sum. §. 178.

Adquirição muitos bens por compras. Dir. Dom. §. 13.

— Por esta causa se fizeram as Leis da amortisação.

Os corpos de mão-morta podem alienar livremente os bens illegitimamente adquiridos sem as solemnidades do Direito Canonico. Ap. Dir. Emf. §. 71.

Se podem adquirir. Dir. Emf. §. 49. N. 2. e 3. e §. 261. N. Veja-se Amortisação.

Corregedores.

Limites da sua jurisdicção. Fascic. 1. 2. D. 1.

Quando podem conhecer por acção nova, ou avocar Causas, onde ha Juiz de Fora. §. 1.

Leis, em que se faz tanta confidencia de hum Juiz de Fora como de hum Corregedor. §. 10.

Não podem conhecer de acções d'alma onde ha Juiz de Fora. p. 20. no fim. p. 21. e 38.

Não basta parecerem quaisquer pessoas poderosas aos Corregedores, he necessario que as Partes se queixem dellas. §. 21.

Em que casos podem avocar as Causas das Terras onde ha Juizes ordinarios. §. 28.

Origem dos Corregedores das Comarcas. p. 38.

Correlativos.

Quando cessa a regra dos correlativos. Fascic. 1. 2. D. 4. §. 25.

Co-rôa.

Co-rôas *debendi* não podem usar da excepção de execução do outro co-rôo. Seg. Lin. p. 189.

Côrtes.

A quem pertence o direito de as convocar. N. Mell. L. 1. p. 11. n. 2.

Costume.

Todo o costume por mais inveterado que seja, deve ceder á verdade. Sup. N. Mell. p. 238. §. 15.

O que he costume. N. Mell. L. 1. p. 10.

Só em hum República pode o costume contrario reaver a sua p. 21. N. no fim.

Termos, em que he admittido o costume diverso, ou contrario á Lei. p. 22.
 Não se deve confundir a prescripção com o costume. N.
 O costume, ainda immemorial, não prevalece á Lei. p. 191. N.
 He por natureza stricto, e inampliavel de caso a caso, de pessoa a pessoa, etc. Sup. Acq. Sum. D. 9. §. 43.
 O costume, que não he forçoso para fazer abrogar a Lei penal, sempre faz escusar da pena. Dir. Emf. §. 672. e N.

Cousa.

O que se entende por cousas. N. Mell. L. 3. p. 3.
 Divisão das cousas. p. 8.
 O que são cousas sagradas. — Seus direitos, e privilegios. p. 9. e seg.
 Das cousas Sanctas. p. 16.
 Das cousas Religiosas. p. 18.
 — Communis. p. 33.
 — Publicas. p. 42.
 — De Universidade. p. 55.
 Cousas corpóreas, e incorpóreas. p. 67.

Coutos.

Da sua origem, direitos, etc. N. Mell. L. 2. p. 68.
 Das Coutadas Reaes. N. Mell. L. 3. p. 133.

Credor.

Se pode por propria authoridade introduzir-se nos bens do devedor, quando assim se convencionou. N. Mell. L. 1. p. 66. n. 1.
 Da fraude dos credores por culpa dos devedores, dissipando seus bens, ou por acaso, etc. p. 341.
 Se o credor exige de hum co-reo a parte viril, fica privado de exigir do mesmo o soldo. Fascic. t. 3. D. 4. §. 27. N. e p. 109.
 Se o credor pode tomar posse do penhor, logo que se lhe não paga a dívida. Interd. §. 62.

Criado.

Como podem os amos castigar os criados. N. Mell. L. 1. p. 77. n. 4.

Dos criados de servir. N. Mell. L. 2. p. 13.
 Pena que tem o criado, que foge antes de acabar o tempo. p. 13. e 16.
 O que he dado ou deixado por qualquer maneira ao criado, se presume com animo de compensar. p. 18.
 Ainda que não ha escravos, nada embaraça que qualquer se possa sujeitar a outro por certo tempo, ou por toda a vida. N. Mell. L. 3. p. 559. n. 4.
 Criado presume-se fugir ao serviço, do amo por sua propria culpa. Seg. Lin. p. 613. n. 23.
 Criados, que gozão dos privilegios de seus amos. Cas. §. 24.

Crime.

Não se deve qualquer julgar culpado antes da Sentença. Sup. Seg. Lin. D. 8. §. 25. N.

Culpa.

O que he culpa — Diligencia — Omissão. — Diferentes grãos de culpa. Excc. §. 390.
 A que grão della está responsavel o emfiteuta. Dir. Emf. §. 749.

Curador.

Dos Curadores. N. Mell. L. 2. p. 604.
 Diferenças dos Tutores, e Curadores. p. 560.
 Curador aos Clerigos, porque Juizo deve ser dado. N. Mell. L. 1. p. 407.
 Curador se dá no Juizo Ecclesiastico ao offiço secular, que nelle litiga, ou vice versa. p. 408. N.
 O pai demente, que tem Curador, não perde o patrio poder. N. Mell. L. 2. p. 561.
 — E por isso este Curador he tambem dado aos filhos daquelle.
 A que menores se dá Curador. p. 604.
 Do Curador dado ao furioso. p. 610.
 Se se deve dar Curador ao velho, ao surdo, ao mudo, etc. p. 612. N.
 Do Curador do prodigo. p. 613.
 Curadores dados ás viúvas. p. 618. N.
 Curador *ad litem*. p. 620.

Curadores dos ausentes. p. 621. n. 1. Col. Diss. D. 2.
 Curador dado ás heranças jacentes. N. Mell. L. 2. p. 631. e
 L. 3. p. 360. n. 2.
 Curadores dados ás heranças dos devedores falidos. N. Mell.
 L. 2. p. 633.
 Curador ao ventre. p. 634.
 Do Clerigo, Curador, e do Curador ao Clerigo. p. 635.
 A curadoria do Administrador do Morgado ausente defere-se
 ao immediato successor. Morg. C. 12. §. 10. Coll. Diss. D.
 2. §. 16.
 — O mesmo na ausencia diuturna do herdeiro gravado. Add.
 a Morg. p. 489. Coll. Diss. D. 2. §. 16.
 Da curadoria, e successão dos bens do ausente. Coll. Diss.
 D. 2.
 Não se admite ao consanguíneo em lugar da fiança caução ju-
 ratoria. §. 17. N.
 Se as fianças se tornão inidoneas, podem ser obrigados a refor-
 ma-las. §. 18.
 Ainda que os Curadores dos ausentes morrão, transmittem a
 curadoria a seus filhos. §. 10.
 — Quid na herança? §. 40.
 Se esta curadoria se defere *jure hereditario*, se *jure meritorio*
 §. 40.
 Os Curadores, que como tales entrão para os bens, não podem
 defender-se com prescripção. §. 41.
 Se os providos nesta curadoria, ou seus herdeiros, são irrespon-
 sáveis pelos rendimentos. §. 42.
 Custas.
 Das custas. Seg. Lin. N. 585.
 Terceiro Embargante não se obrigado dar fiança ás custas.
 N. 372.
 A simples fiança ás custas se restringe ás da primeira instan-
 cia. p. 330.
 O que se comprehende debaixo da palavra — Custas. p. 720.
 n. 2.
 O vencedor na recurso á Corôa he quem paga as custas. N.
 587.
 O vencedor doloso, que occulta hum Documento, parece que
 deve pagar as custas. p. 723. N.
 Juizes Letrados podem ser condemnados nas custas dos Autos.
 Seg. Lin. p. 723. n. 2.

Quid nos Juizes Hiterados? n. 8.
 Os accessores não podem ser condemnados nas custas.
 Que pessoas, ainda que vencidas, não pagão as custas. p. 724.
 n. 2.
 Roteio de custas. p. 726. n. 9.
 Se hum só dos culpados na Devista paga as custas, pôde re-
 peti-las dos outros. p. 727. (***)
 Tutores, Curadores, e Administradores dolosos devem pagar
 as custas. Seg. Lin. p. 727. n. 10.
 Custas do retatamento não se repetem. p. 728. n. 11.
 Da Sentença, que absolve das custas he caso de appellação.
 n. 12.
 Custas em dobro, ou tresdobro no caso da malicia. N. 588.
 — Causas, que livrão do dolo, e malicia neste caso. p.
 729.
 Custas de qualquer acto devem ser pagas por quem o requer.
 N. 589.
 Quando o acto he ordenado pelo Juiz, faz o preparo o que in-
 teressa nelle, ou ambas as partes.
 O condemnado nas reitardades não he ouvido sem as pagar.
 Seg. Lin. p. 729. n. 1.
 Pratica da condemnáo das custas nos Aggravi. p. 710.
 Appellação sobre custas. p. 363.
 O que vem debaixo da palavra Custas no caso da evic-
 ção. Sup. Seg. Lin. D. 2. §. 7. N. p. 42.

Damninhos.

Procedimento contra os que fazem damno com seus gados. N.
 Mell. L. 1. p. 246.

Damno.

Que he o que se comprehende na condemnáo de percas, e
 damnos. Morg. C. 13. §. 27. N.
 Prova das damnificações nos bens vinculados. Morg. C. 13.
 art. 7.
 Damno se presume causado pelo vizinho. Fascic. t. 1. D. 3.
 §. 98.
 Damnos nas searas, arvôres, etc. como se estimão, e provão.
 Sup. Seg. Lin. D. 14. §. 22. Damno. §. 1.
 Quando se deve julgar o damno acentecido na substancia da
 cousa, ou só no seu accidente. Sup. Process. Execut. §. 89.

Damno deve ser pago por quem o causou. — Damno causado com injuria. — O que he damno, etc. *Damn.* §. 1. N. o §. 160.

Quando o damno he causado acidentalmente, se admite em algumas Nações a prova pelo juramento do damnificado. §. 5. Requisitos para ter lugar este juramento. N.

No nosso Reino não ha Lei, que admittão a prova do damno pelo juramento do damnificado. §. 6.

Com respeito a que tempo se deve fazer a estimação do damno nas searas. §. 7.

Estimação do damno causado por maleficio ou injuria, ou sem dolo ao homem, ou animal bruto, etc. *Damn.* §. 13.

Estimação do damno causado pelo homicidio. §. 17.

O uso deste Reino he condemnar-se o matador em quantia certa, arbitrária aos Juizadores para os herdeiros do morto. §. 23.

Esta quantia tem preferencia á condemnação fiseal. §. 24.

Normas para a estimação do damno. §. 25.

Estimação dos damnos causados pelos ferimentos, de que resultou aleijão, impedimento do exercicio de algum officio. §. 26.

Estimação das cicatrizes, e deformidades. §. 28.

Estimação dos animaes mortos, deturpados, ou damnificados. *Damn.* §. 29.

Estimação dos damnos causados pelo Prelado, Parocho, ou outro qualquer Beneficiado, que administra bens da Igreja. §. 38.

Com estes damnos se podem compensar as benfeitorias. §. 47.

Limitação. §. 48.

Depois de provados os damnos em substancia, se commette o seu valor a arbitrio de Louvados. N.

Damnificações pelo Administrador do Morgado, ou Fideicomisso. §. 49.

Ditas pelos Emfiteutas. §. 50. *Dir. Emf.* §. 614.

— Pelo Arrendatario, e Conductor. *Damn.* §. 51.

Damnificados nas casas arrendadas. §. 52.

— Nas terras arrendadas. §. 55.

Damnificados nas vinhas, oliveas, e arvoredos. *Damn.* §. 57.

Damnificados nas bestas alugadas, ou gados dados de arrendamento, ou a guarda a pastores. §. 59.

Damnificados por Artifices, e Operarios nas obras que se lhes encomendam. §. 68. Veja-se *Artifice*.

Damnificados pelos Logareiros, Moleiros, e Forneiros. §. 84.

Damnificados pelos Almocreves, Carreiros, e Corteiros nas fazendas que transportão. §. 87. Veja-se *Almocreve*.

Damnificados pelos Mariubeiros, e Barqueiros nas fazendas que transportão. §. 94.

Damnificados a que são responsaveis o socio — o marido quanto aos bens dotaes da mulher — o Tutor — o Administrador, etc. §. 97.

Damnificados pelos calumniadores. §. 99. Veja-se *Calumnia*.

— Pelos espoliadores. §. 106.

Estimação dos damnos causados pelo Nunciante da nova obra. §. 103. Veja-se *Nuncição*.

Damnificados na caução de damno infecto. §. 120. Veja-se *Caução*.

— Na caução de bene utendo §. 124. Veja-se *Usu-fructo*.

Estimação do damno dado pelos queilantes dolosos. §. 132.

Damnificados, por que responde o vendedor tendo dado caução na forma da Ord. L. 4. T. 5. — *Damn.* §. 137.

Estimação dos damnos, que resultão ao esposo de se não cumprir pelo outro os esponsaes. §. 138. Veja-se *Esponsaes*.

Estimação dos interesses, perdas, e *calumnias*, que resultão ao vencido no caso da evicção. §. 147. Veja-se *Evicção*.

O que vem na excepção da palavra *Damnato*. §. 160.

Como se devem estimar os lucros cessantes, e damnos emergentes. — Em que casos se devem. §. 178.

O lucro certo comprehende-se na excepção do damno. §. 180.

N. Veja-se *Interesse*.

Estimação das cousas furtadas. §. 221.

Estimação da servidão passiva, quando qualquer he obrigado a preta-la pelo seu predio. §. 228.

Damnificações nos bens do Prazo, quando são causa do commissão. *Dir. Enf.* §. 616. e seg.

Na dúvida se se deve ou não presumir dolo nas damnificações. §. 626.

Damnificações por omissão. §. 635.

Pelas damnificações extingue-se o Prazo. §. 1103.

Declinatoria.

Se se pode oppor na execução. *Seg. Lin.* p. 165.

Tam-lugar nas Acções de Juramento d'alma p. 166.

O Procurador da Córda pode declinar. p. 107.

A excepção declinatoria deve oppor-se primeiro que todas. N. 310.

— O menor gosa do beneficio de restituição para a oppor a todo o tempo.

Defensor.

Do defensor. Seg. Lin. N. 171.

Defesa.

Provado o delicto por testemunhas de vista, não se attendem defesas, e provas negativas. Seg. Lin. p. 569. *

Delicto.

Quando se entende flagrante delicto. N. Mell. L. 1. p. 146. Delictos *misti fori*: Direito de prevenção para os punir. p. 189.

Se nestes delictos pode o Juiz Ecclesiastico executar as penas sem implorar o auxilio do braço secular. p. 191. n. 5.

Delicto presume-se commetido por quem interessa nelle. Fascic. t. 1. D. 8. §. 98.

O animo, e o proposito distingue os malefícios. Fascic. t. 3. D. 6. §. 5. N.

Do delicto resultão duas distinctas obrigações: huma para com a sociedade, outra para com a pessoa do offendido. Damn. §. 19.

Demandas.

No principio dellas tem o Juiz obrigação de reconciliar as Partes. Acq. Sum. §. 411.

A palavra *demandar* da Ordenação exige via judicial. §. 512. Seg. Lin. N. 233. p. 101.

Demandas injustas não se devem tractar. Sup. Seg. Lin. D. 1. §. 15. N.

Demencia.

Quando se presume no Testador. Sup. N. Mell. p. 63. §. 40.

Differentes especies de demencia. §. 65. N. e §. 41. e seg. N. Mell. L. 2. p. 610. n. 1.

Nem todos os que parecem doudos o são. n. 2. e p. 611. n. 5.

Differença dos doudos aos rudes, simples, grossolancos, etc. p. 611. n. 3.

A loucura deve examinar-se por Medicos. n. 4.

Curadoria ao demente cessa *ipso jure* logo que elle recupera o juizo. n. 6.

Dos contractos celebrados pelo demente, que sem lúgidos intervallos.

Provas que verificação, ou excluem a demencia. Acq. Sum. §. 626. N. 1. p. 523. Seg. Lin. p. 571. n. 2.

Depoimento.

Tambem se pode tirar *ad perpetuam rei memoriam*. Seg. Lin. p. 382. n. 3.

Se he ou não separavel a qualidade da confissão feita em depoimento. N. 443.

O depoimento deve entregar-se á Parte. n. 1.

Todo aquelle que he citado para depor deve fazelo. p. 410. n. 2.

Não se deve negar a copia dos Artigos, e tempo áquelle que a pede para se deliberar. n. 3.

Que pessoas não são obrigadas a depor. Seg. Lin. p. 410. n. 4.

Se a demanda he com o conselho, deve depor o Syndico. p. 412. n. 10.

Quid, se he com hum Povo, ou Corporação?

Se alguma pode ser obrigado a depor sobre hum facto alheio. p. 413. n. 14.

Se o depoimento se pôde requerer depois de abertas as Inquirições. n. 15.

Quando pode o depoente revogar, ou declarar o seu depoimento. n. 16.

Se o citado para depor não comparece, he havido por confesso. n. 17.

Deposito.

Depositos como preparatorios para acções futuras. Acq. Sum. §. 118.

Deposito para a acção do retracto convencional.

Deposito do animal moribundo para a acção redhibitoria. §. 120.

Deposito da besta estragada por aquelle, que a alugou. §. 122.

Deposito da fazenda avariada assim entregue pelo Almoocreve, ou Conductor della. §. 124.

Deposito da conta feita por aquelle, que quer demandar o outro para lhe não obstar a excepção. *Non implemēt.* §. 124.

Deposito por aquelle, que impugna a transacção. §. 126.
 Deposito dos fretes jurados no caso da contradicção. N. 2.
 Deposito provisional, e interemistico da cousa sobre que se disputa. §. 28. e 282.
 Causa summaria sobre a guarda, e deposito. Acq. Sum. §. 449.
 Ha differença entre o deposito judicial, e o extrajudicial. §. 450.
 Por este só depois da Sentença he que se pode proceder a prisão. §. 451.
 — Casos, em que cessa o rigor da Lei. §. 451.
 Excepções admissíveis nas Causas sobre deposito. N.
 Restituição do deposito. §. 735.
 Deposito feito perante Juiz incompetente he nullo. Cens. §. 136.
 Todo o deposito para ser efficaz deve ser feito com citação da parte. §. 137.
 Que requisitos deve ter o deposito para produzir o effeito de solução. §. 153.
 Obrigações do depositario dos bens penhorados. Exec. §. 101.

Derelicção.

Das cousas deixadas *pro derelicto*. N. Mell. L. 3. p. 13. n. 4.

Descendentes.

As palavras *Descendentes legitimos*, são aptas a comprehender todos *in infinitum*. Dir. Ênf. §. 160. e 182.

Descripção.

Descripção de bens faz-se em quanto pende a questão sobre a validade do Testamento. Acq. Sum. §. 335.
 — E sobre estarem ou não feitas as partilhas. Obr. Recipr. §. 593. N.

Desembargo. — Desembargo do Paço.

Accepção da palavra *Desembargo*. Exec. §. 113. N.
 Objectos da competencia do Desembargo do Paço. N. Mell. L. 1. p. 36. e N.

Este Tribunal he gracioso, e não contencioso. — Os conhecimentos preambulos das suas determinações são summarios. Acq. Sum. §. 841.
 Dos Embargos oppositos ás suas Provições, só elle pode conhecer.

Desforçamento.

Recuperação da posse espoliada, e por meio de desforçamento. Interd. §. 10.
 Ha para elle dous meios: 1.º Recorrer ao Magistrado. — Seus requisitos.
 2.º Por autoridade propria. §. 11.
 — Seus requisitos. §. 12. e 13.
 A quem compete. — Se ao socio. §. 14.
 Se tem lugar o desforçamento na cousa alheia. §. 16. Ag. §. 48.
 — Se na obra feita no público. Interd. §. 17. Ag. §. 48.
 Não se deve usar do desforçamento senão quando não ha prompto recurso á Justiça. §. 20.

Desherdação.

Se se podem admitir outras causas para a desherdação dos filhos, que as expressas na Lei. N. Mell. L. 3. p. 308. Obr. Recipr. §. 364.
 Em que circumstancias podem ser applicaveis todas, e cada huma das causas da desherdação. §. 341. N. Mell. L. 3. p. 311.
 Se a filha deshonestando-se antes dos 25 annos evita a pena casando depois com quem a deshonestou. p. 312. Obr. Recipr. §. 30. N.
 Se a desherdação da filha prejudica aos netos morrendo aquella em vida dos pais. N. Mell. L. 3. p. 313. Obr. Recipr. §. 351.
 Se o Enteado, que deo na Madrasta, pode ser desherdado. N. Mell. p. 314.
 Forma da desherdação, e em que acto se deve fazer. p. 324. Obr. Recipr. §. 365.
 O pai pode em vida desherdar o filho. N. Mell. L. 3. p. 325.
 Formalidade intrinseca para valer a desherdação. p. 334.
 Desherdação feita *bona mente*. N.
 Quando não surte effeito a desherdação pela remissão do pai, ou por outras razões. p. 336. Obr. Recipr. §. 371.

Se a reconciliação tacita destrua a desherdação. N. Mell. L. 3. p. 338.
 O arrependimento do filho não faz cessar a desherdação. p. 339.
 Provas das causas da ingratidão. p. 339. Obr. Recipr. §. 368.
 Em falta de prova das causas expressas no Testamento, ou das insufficientes, não podem admitir-se outras. N. Mell. L. 3. p. 340.
 Desherdação dos pais, ou dos irmãos. p. 340.
 Desherdação dos filhos, e causas dellas. Obr. Recipr. §. 341.
 Desherdação dos pais, e causas dellas. §. 467.

Desistência.

Quem, e quando se pôde desistir da demanda. Seg. Lin. p. 27. N. 108.

Dematuralizados.

Quem são. N. Mell. L. 3. p. 278.
 Se podem ser instituídos herdeiros.

Despejo.

Demandas sobre despejos de casas são summarias. Acq. Sum. §. 453.

— Forma deste procedimento. §. 455.

Para se passar Mandado de *evacuando* deve juntar-se o arrendamento. §. 457.

Ação de despejo dos predios rusticos. §. 458.

— Se he summaria. §. 459.

Detentor.

Os simples detentores não possuem. N. Mell. L. 3. p. 87.

Devassa.

Não se pode tirar fora dos casos especializados nas Leis. Falcão. t. 3. D. 6. §. 16.

Devedor.

Se he licito prender o devedor, que vai fugindo. N. Mell. L. 1. p. 68. n. 7.

Alimentos ao devedor, que faz cessão de bens. Acq. Sum. §. 75. N.

Benefício da separação, de que podem gozar os devedores. Seg. Lin. p. 181.

Procedimento contra os devedores dos devedores da Real Fazenda. Proc. Exec. §. 10.

A fuga do devedor tem-se como humra cessão de bens. Exec. §. 520.

Dia.

Dia do termo não se comprehende no termo. — Limitações. Seg. Lin. N. 225. e 226.

Diffamação.

Ação ou remédio da L. *Diffamari*. Cod. de Ingen. et manumiss. e da Ord. L. 3. T. 11. §. 4. junta a do L. 1. T. 8. §. 1. — Acq. Sum. C. 4. art. 2.

Esta acção he summaria, e preparatoria para outra, que nella se pode seguir. §. 34.

Se a diffamação he injuriosa, não se pode cumular com a acção de injuria.

Praxe nesta acção. §. 35.

A acção, que propõe o diffamante he ordinaria. §. 36.

O diffamado agente reputa-se réo; porque vem como involuntario a Juizo. §. 37.

— Consequencias, que daqui se derivão.

O Clerigo diffamante pode ser por esta acção atrahido ao Juizo Secular. §. 38.

O diffamado na qualidade de réo goza de todos os seus favores. §. 39.

Esta acção não he annal como o de injuria. §. 40.

Em que casos compete esta acção. §. 41.

Da Sentença final compete appellação. §. 45.

Se o diffamante dentro do tempo aprazado para propor esta acção pede tempo, prorroga-se-lhe. §. 46.

Dignidade.

Se pela dignidade do filho se extingue o patrio poder. N. Mell. L. 2. p. 233.

Dilação.

A dilação para a prova nos Juizos summarios he peremptoria.
 — O que se deve fazer dentro della. *Acq. Sum.* §. 10. N. 2.
 Das dilações. *Seg. Lin.* N. 389.
 Toda a dilação he peremptoria, e não pode ser prorogada pelo Juiz. N. 393.
 — A menos que não seja por via de restituição. N. 394.
 Que impedimento he necessario para se dever reformar a dilação. p. 353.
 Ainda depois de acabada huma dilação, se pode reformar outra. p. 354. n. 4.
 Para a reforma sempre he necessaria nova citação.
 Das dilações nas Causas de Força-nova. n. 5.
 O termo probatorio he continuo, e corre de momento a momento. N. 399.
 Corre no tempo feriado. n. 2.
 A dilação reformada fica commum. — Limitação. N. 401.
 Pendente ella nada se pode innovar. — Limitações. N. 402.

Dinheirada.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 302.

Dinheiro.

A viuva a quem se accusa dinheiro por morte do marido, mas diz que he seu, não se acredita. *Sup. Seg. Lin. D.* 10. §. 24.
 Como se prova a versão do dinheiro, com o qual se diz comprada, ou benfeitorizada alguma cousa. *Excc.* §. 546.
 Obr. Recipr. §. 171. N.
 Discurso sobre o uso da Moeda papel. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 477.
 Da pensão em dinheiro. — Se variando a moeda podem os senhores ser obrigados a receber a pensão pela moeda nova. Dir. Emf. §. 708.

Direito. — Direitos.

Das Leis Romanas se deduzirão mais proximamente as que go-

vernarão as Nações polidas depois da extinção do Imperio Romano. *Sup. N. Mell.* p. 12.
 Direito novissimo das Novellas prevalece ao do Digesto, e Codig. p. 206.
 Quando na Ordenação se faz remissão ao Direito, se entende do Romano, e não do Canonico. p. 224. N. 22, e p. 276. p. 332. n. 5. N. Mell. L. 1. p. 178. N. Dir. Emf. §. 247.
 — Quando faz menção das Ordenações, quer que por estas se julgue. *Sup. N. Mell.* p. 332. n. 5.
 Direito Publico. — Suas divisões. N. Mell. L. 1. T. 1. p. 6 e p. 8.
 Direito Romano he subsidiario, quando fundado na boa razão. p. 24.
 As nossas Ordenações tiveram em grande parte por fonte as Leis Romanas. p. 26. Dir. Emf. §. 208. e 468.
 Novos Direitos. N. Mell. L. 1. p. 101. n. 8.
 O que são Direitos Reaes. N. Mell. L. 3. p. 76.
 Direitos Magestáticos. p. 80. n. 2.
 He diverso o Direito das Gentes do Costume das Gentes. *Morg. C. I.* §. 6.
 O que he Direito das Gentes.
 Que acções competem pelo direito de futuro ao immediato successor. *Morg. C. I.* §. 14.
 Quando se reputa de alta indagação as questões consistentes em Direito. *Morg. C. I.* 13. Add. ao §. 4. p. 498. N.
 Direito de accrescer. *Sup. Ac. Sum. D.* 8. Veja-se *Accrescer.*
 — Nos Prazos, e bens livres. *Dir. Emf.* §. 275.
 Direito basta allegar-se. *Seg. Lin.* p. 380. n. 3.
 Avaliação dos direitos eventuales. *Fascic. t. 1. D.* 3. §. 44. N.
 O não uso não faz abolir o Direito. *Sup. Seg. Lin. D.* 9. §. 3. N. no fim.
 Direitos Dominicaes. — Modos de os provar. *Dir. Dom.* §. 74.
 — Não se presumem sem doação. *Regia.* §. 383. N.
 Provas dos Direitos Dominicaes entre os Donatarios, e os fidei-jurados. §. 84.
 Direitos Dominicaes tambem se podem exigir por Sentenças, e composições. §. 92.
 Provas dos Direitos Dominicaes por Foraes. §. 96.
 São sem dúvida Direitos Reaes, quando os Foraes dizem, pagarão a Nós, ou a quem Nossos Direitos tiver. §. 119.
 As Jugadas tambem são sem dúvida Direitos Reaes. §. 119.
 Provas dos Direitos Dominicaes por Monumentos originaes antigos. §. 122.

Só na falta de Leis ou Costumes do Reino manda a nossa Or.l. julgar pelos Canones em materia, que traga peccado. *Dir. Emf.* §. 26. Carol.

Valor dos Direitos, e Acções. *Aval.* §. 66.

Direitos, e Acções, que não podem ter valor; isto he, contractar-se sobre elles. §. 68.

He licito comprar huma divida activa por menos do que representa. §. 71.

Mas fica sujeito o contracto a retractar-se por lesão. §. 72.

Como se deve regular o justo preço dos Direitos, e acções. §. 73.

Valor dos Direitos dependentes da esperanza, e do evento. §. 82.

Exemplos de varios Direitos eventuaes: que entrão, e podem entrar em commercio. §. 85.

Avaliação dos Direitos Dominicaes. §. 160.

Valem menos que o dinheiro. *Exec.* §. 382. N.

Penhora dos Direitos, e Acções. §. 146.

Arrematação delles. §. 382.

Direitos, e acções não podem emprazar-se. *Dir. Emf.* §. 49.

Nunca he da intenção do Soberano privar algum vassallo do direito adquirido. §. 171.

Hoje a ignorancia das Leis, e Direito não prejudica §. 418.

Direituras.

Ap. *Dir. Emf.* §. 42. n. 11. e §. 126. n. 1.

Dispensa.

Dispensa da Lei para se provar por testemunhas onde era necessaria Escripura pública. *Seg. Lin.* N. 472.

O Desembargo do Paço só pode dispensar nas Leis, cuja Dispensa se lhe concede pelo seu Regimento. *Fascio.* t. 1. D. 3. §. 121. N.

Se as Dispensas nos impedimentos do matrimonio produzem o effeito de legitimar a prole antes nascida, *quoad spiritualia, et temporalia.* *Col. Diss.* D. 1.

H. tres especies da Dispensas-matrimoniaes. §. 18.

Dispensa *in radice matrimonii.* §. 22.

Disposição.

A palavra *dispor* se executa não só por ultima vontade, mas tambem por acto entre vivos. *Fascio.* t. 3. D. 3. §. 96. N.

Vale a disposição licita; quando a incertoza se pode desfazer. *Dir. Emf.* §. 278.

Distractos.

Distractos, que o marido pode fazer sem o consentimento da mulher. *N. Mell. L. 2. p. 42.*

A mulher não pode fazer distractos sem consentimento do marido. p. 434. n. 46.

O que he distracto. *Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 65.*

Sendo o contracto por Escripura, tambem pela mesma se deve provar o distracto. §. 63.

Distribuição.

Os Juizes podem tirar as Devassas sem distribuição com quem quizerem, e depois entregalas. *Seg. Lin.* N. 157.

Se as Escripturas devem ser distribuidas. N. 452. p. 1.

Divinça.

Regulamento para a repartição, e divinça dos fidei. *Fascio.* t. 3. D. 4. p. 106.

Divida.

Como, e quando se podem repetir as dividas de hum dos conjuges anteriores ao matrimonio na separação delle. *Sup. N. Mell. p. 447. e N. Mell. L. 2. p. 369.*

A que dividas constante o matrimonio he a mulher obrigada, quando essa por Carta de amade. *N. Mell. L. 2. p. 334. Exec. §. 144.*

Pagamento das dividas dos conjuges, quando casão por contracto sem communicação de bens. *N. Mell. L. 2. p. 399.*

Divida, que excede a taxa da Lei não se pode em caso algum scindir para fraudar a mesma Lei. *Ac. Sum. §. 707.*

Quando se pede huma divida não he necessario declarar o tempo, em que foi contrahida. *Seg. Lin. N. 658. p. 128.*

Divida pode petir se por partes, sem que depois o credor se queira petendo o resto. p. 402.

Divida não se presume sem se provar. p. 605. n. 8.
 O que he condemnado em huma divida, e depois lhe apparecem Documentos por onde mostra não a dever, pode repetila. p. 704. n. 5.
 Quando pedindo o credor a hum co-réo parte da divida, he visto scindir a obrigação. Fascic. t. 1. D. 4. §. 57. N. Cens. §. 101. N.
 Divida do principal, e juros he huma só. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 43.
 Quando a divida principal, e juros excede a taxa da Lei, se he necessaria Dispensa para prova do Direito commum. §. 42.
 A que dividas contrahidas antes ou depois do matrimonio estão obrigados os conjuges, que casão por Carta de ametade. Exec. §. 141.
 O conjuge sobrevivente não está obrigado á divida, que o outro conjuge contrahio para satisfazer alguma condemnação pecuniaria criminal. §. 161.
 Dividas contrahidas no matrimonio, que se demandão soluto elle. §. 173.
 Da prisão por dividas. — Analyse do Assento de 18 de Agosto de 1774, e §. 19. da L. de 20 de Junho do mesmo anno. §. 180.
 Quaes são as dividas exigíveis. §. 383.
 Dividas devem pagar-se sem prejuizo algum do credor. Ap. Dir. Emf. Supp. p. 477. §. 31.
 Quando o Testador instituio hum herdeiro com obrigação de pagar suas dividas, fica o successor obrigado pelos bens do Prazo. Dir. Emf. §. 991.
 Em que casos o Nomeado ou Donatario fica obrigado ás dividas do antecessor. §. 991. N.
 Quando se pode penhorar o Prazo por dividas do antecessor. §. 996. Veja-se *Penhora*.
 — Quando por dividas de algum dos conjuges. §. 969.
 Obrigação, que tem o Senhorio de pagar as dividas do Prazo, quando este se lhe devolve. §. 1125.

Divisão.

He diversa na essencia, e solemnidades do Testamento a divisão ou partilha, que o pai faz de seus bens entre seus filhos. Sup. N. Mell. p. 176. §. 8.
 Divisão dos Prazos sem consentimento do Senhorio. Dir. Emf. §. 849.

Na prohibição geral da alienação se comprehende a divisão. Ninguém mais que o Senhorio pode oppor a falta de consentimento na divisão.
 O seu consentimento prejudica aos successores do emfiteuta. Este consentimento pode presumir-se. §. 850.
 — Limita-se se o Senhorio he alguma Corporação, que recebe a renda por Procuradores, ou Rendeiros. N.
 O consentimento prestado para huma divisão não se entende para as mais divisões futuras. §. 861.

Divorcio.

A mulher pode divorciar-se por autoridade propria, quando ha perigo na mora. Ac. Sum. §. 84. N.
 Sendo justa, vence alimentos do dia da separação. §. 84. N. e N. Mell. L. 2. p. 302. N.
 Provas das Sevidias para o deposito da mulher antes da acção do divorcio. Acq. Sum. §. 85. N. Mell. L. 2. p. 301. n. 10.
 No divorcio por causa da impotencia do marido não ha deposito anterior. Acq. Sum. §. 86.
 Em quanto não ha Sentença, que decreite o divorcio perpetuo, sempre o marido fica administrador do casal. §. 264. N.
 Quem deve reter, e administrar os filhos do matrimonio no caso do divorcio. §. 268. N.
 Praticas de se requerer a separação, e deposito para o divorcio. N. Mell. L. 2. p. 302. N.
 No divorcio perpetuo ha inventario, e partilhas. p. 303.
 A que Juizo pertence este inventario. — Questões sobre alimentos, etc. pendente a causa do divorcio. N. Mell. L. 1. p. 109. e L. 2. p. 302. N.
 Quando se deve entregar o dote á mulher no caso do divorcio. p. 496. n. 9.
 Os divorcios entre os Catholicos não são mais que huma separação *quoad thorum et mensam*. p. 498.

Divisa.

Dizima da Chancellaria. N. Mell. L. 1. p. 101. n. 7.
 — He propriamente pena. Seg. Lin. p. 722. n. 7.
 Embargos na sua execução não se admittem sem deposito. Exec. §. 249.
 — Limitação.

Dízimos dos Pescados: Differem das Sissas. N. Mell. L. 3. p. 133.

Dízimo.

Causas sobre dízimos são summarias. Acq. Sum. §. 465.
 Juiz competente nestas Causas. N. Mell. L. 1. p. 159. Diz. §. 42. N.
 O Juiz Ecclesiastico não pode proceder com censuras contra os que negão os dízimos. N. Mell. L. 1. p. 159.
 Praxe do Reino na cobrança, e demanda dos dízimos. N. Mell. L. 1. p. 160.
 Parocho não pode possuir dízimos na Parochia alheia. N. Mell. L. 3. p. 121. n. 30.
 O Direito resiste a serem possuídos por hum Leigo.
 O privilegio concedido aos Dízimadores não se communica aos seus Rendeiros sem nova graça. Acq. Sum. §. 467.
 Como se devem habilitar os Dízimadores para cobrarem os dízimos. Prop. Exec. §. 62.
 Origem dos dízimos na Lei Natural, e no Levítico. Diz. §. 1.
 Causa, e origem dos dízimos na Lei da Graça.
 Época do seu estabelecimento nas Nações Catholicas. §. 5.
 Os dízimos tendo sido voluntarios na sua origem, e sendo estabelecidos pelo costume, ficarão depois de necessidade. §. 14.
 Progressos dos dízimos, e obrigações de se pagarem pelas Decretaes dos Papas. §. 15.
 Origem, e estabelecimento dos dízimos no nosso Reino. §. 20.
 Só se começaram a pagar dízimos em Portugal no fim do Seculo XI., e principios do XII. §. 21.
 Neste Reino ha grande variedade de costumes sobre o pagamento dos dízimos. §. 26.
 Os dízimos como taes não são devidos por Direito Divino aos Ministros do Sanctuario, mas só como decente sustentação. §. 27.
 Nunca se pagarão na Igreja Grega. Diz. §. 27.
 Não ha em todas as Igrejas uniformidade na quota dos fructos. Os dízimos estão sujeitos á disposição do Summo Imperante, salva a Congrua aos Parochos. N.
 O costume das Parochias, e não o Direito das Decretaes he que deve regular o pagamento dos dízimos. §. 28.
 No seu pagamento não se devem deduzir as sementes em despesas. N.

Dos Dízimadores, que exigem dízimos alem dos costumados compete recurso á Corôa. §. 49.

Os Povos tem a sua intenção fundada para não pagarem outros dízimos alem dos costumados; os Parochos que pretendem mais devem prova-lo. Diz. §. 31.

Pelos dízimos, ainda que costumados, não compete aos Dízimadores o privilegio da tacita hypotheca. §. 33. Exec. §. 586.

Os dízimos não são propriamente Tributos. Diz. §. 33.

Não devem ter uso neste Reino as Decretaes, e Constituições dos Bispos, que mandem pagar dízimos de todos os Moihos, Leguies, etc. feitos de novo ha menos de 40 annos. §. 35.

Dízimos pessoas estão hoje inteiramente abolidos. §. 39.

Não se devem regularmente dízimos, nem dos fructos de novas sementes, nem dos fructos das antigas de que se não pagavão, ainda que se semeiem em terras productivas de outros fructos de que se pagavão. §. 43.

Limitações. §. 48.

Ainda admitido o Direito das Decretaes, pode haver costume de se pagarem dízimos em quota menor, e tão somente de certas especies de fructos. §. 53.

Com tanto que reste o necessario para a sustentação do Parocho. §. 54.

Ainda havendo contracto antigo sobre os dízimos entre o Parocho, e o Povo, pode admitir-se contra esse contracto costume contrario da parte do Povo. Diz. §. 55.

Se os fructos como cevada, etc. sencaffão em verde para animaes, não se deve dízimo. §. 54. N.

Pode haver costume ou prescripção de se não pagar em alguma Parochia dízimos de certos, e particulares predios. §. 56.

Para qualquer não ser obrigado a pagar dízimos, exigem alguns DD. huma posse immemorial.

Pode haver terras, que paguem á Igreja algum foro como por avença dos dízimos. §. 52.

Pode haver costume de se não pagarem dízimos, tendo o Parocho outros rendimentos de que subsista. §. 58.

Não se devem dízimos das terras de novo reduzidas á cultura. — Ou só dos fructos que dantes se pagavão. §. 59.

Quaes são os dízimos novaes.

Portaria de 17 de Setembro de 1810, em que se permitem algumas providencias sobre dizimos. Diz. no fim. p. 69.
Doações dos dizimos no nosso Reino a varias Corporações, e Ordens Militares. Obl. Piaz. §. 29.

Doação.

Doação de jurisdições com mero, e mixto imperio. N. Mell. L. 1. p. 72.
Nullidade das doações universaes. p. 82. n. 1. e 3. Sup. Seg. Lin. D. 13. §. 9. e seg. Veja-se Obr. Recipr. §. 317. N.
Requisitos, com que se devem provar as doações Regias. N. Mell. L. 1. p. 198.
Doações tambem são sujeitas a lesão. p. 204.
Doações dos bens da Corôa, porque modos se costumão fazer. N. Mell. L. 2. p. 44.
Nunca se presume que o Príncipe quiz fazer segunda doação em prejuizo da primeira. p. 68.
Se o pai pode doar os bens do filho. p. 106. n. 16.
Quando os bens doados aos filhos se entendão em contemplação dos pais ou dos filhos. p. 122. Obrig. Recipr. §. 194.
Doações feitas pelo filho-familias. N. Mell. L. 2. p. 142.
Doação do pai ao filho. p. 150. Obr. Recipr. §. 255.
Não a pode fazer o pai ao filho esurio. Dir. Emf. §. 350.
Quando se presume doação no peculio. N. Mell. L. 2. p. 151. N. Obr. Recipr. §. 256. N.
Se o marido pode doar bens moveis ou de raiz sem consentimento da mulher. N. Mell. L. 2. p. 417.
O que sejam doações modicas fica ao arbitrio do Julgador. N. Mell. L. 2. p. 417. n. 20.
Doação feita á concubina. n. 21. e p. 557.
A mulher não pode fazer doação qualque que seja sem authoridade do marido. p. 433. n. 44. e 47.
Doações *propter nuptias* não estão em uso. p. 519.
Doações entre marido, e mulher. p. 534.
Se podem ter lugar entre os conjuges, que casão por Carta de ametade. p. 535.
Doações reciprocas entre os conjuges. p. 537. e p. 546. n. 12.
Que doações podem os conjuges fazer entre si. N. Mell. L. 2. p. 538.
Que contractos celebrados entre os que casão por Carta de ametade se transformão em doação. p. 539.

Que doações entre marido, e mulher são logo válidas independentemente da confirmação por morte. p. 545.
Doações remuneratorias entre o marido, e mulher. p. 547. n. 12.
Doações *causa mortis* entre os conjuges. p. 551.
Natureza da doação *causa mortis*. N. Mell. L. 2. p. 551. n. 21.
Doação *causa mortis* não se revogando retrotrahese ao tempo, em que foi feita. p. 552. n. 23. no fim.
Requisitos da doação *causa mortis*. p. 553. n. 25.
Revogação da doação *causa mortis*. p. 553. n. 26. e N. Dir. Emf. §. 477.
— Não se revoga pela universal instituição de herdeiro. N. Mell. L. 2. p. 553. n. 26.
Requisitos para provar a revogação da doação *causa mortis*. p. 554. N.
Caduca a doação *causa mortis* se o Donatario morrer primeiro que o doador. n. 27. Fascic. t. 3. D. 1. §. 39.
Não caduca se ambos morrem juntamente. N. Mell. L. 2. p. 555.
Revogada a doação *causa mortis* reverte o dominio ao doador. n. 28.
Sendo muitos os Condonatarios, tem lugar entre elles o direito de accrescer. N. Mell. L. 2. p. 556.
Quando na doação de bens entrão direitos, e accções. N. Mell. L. 3. p. 7.
Do Titulo *pro donato*. p. 170.
Revogada a doação pelo nascimento dos filhos, se morrendo estes convalesce. N. Mell. L. 2. p. 556.
Doação dos bens da Corôa. Morg. C. 4. §. 1.
Doações a concubinas. Sup. Ac. Sum. D. 2. Dir. Emf. §. 345. Veja-se *Concubina*.
Quem se deve reputar Donatario da Corôa. Seg. Lin. p. 217.
Doação deve interpretar-se quanto for possível a favor do doador. — Na dúvida elle pode interpreta-la. p. 421. Fascic. t. 3. D. 1. §. 21. N. e §. 28. N. Cas. §. 329. e 333.
Doação não se presume. Seg. Lin. p. 606. n. 10.
Pelo nascimento dos filhos, revoga-se *ipso jure*. p. 610. Fascic. t. 1. D. 3. §. 127.
Definição, e divisão das doações. Fascic. t. 1. D. 3. §. 1.
Que doações são isentas de insinuação. §. 7. e 9.
Conjecturas para se julgar doação *causa mortis*, ou *inter vivos*. §. 64. e t. 3. D. 1. §. 46. N.

Doações presumidas. Fascic. t. 1. D. 3. §. 114.
 Doações, quando se presumem fraudulentas para prejudicarem a terceiro. D. 6. §. 8. n. 3. N.
 Quando huma coisa foi doada a dous, prefere o que primeiro apprehendeu a posse. Fascic. t. 2. D. 3. §. 17.
 A doação *inter vivos*, e irrevogavel, e com tradição, he hum acto abdicativo do dominio. Fasc. t. 3. D. 1. §. 23.
 A doação he stricta; e quando duvidosa se interpreta a favor do doador. §. 28. N.
 Presume-se que o doador ama mais os seus consanguineos, que os herdeiros do Donatario muitas vezes extranhos. §. 31. N.
 Quando caduca a doação *inter vivos*, e irrevogavel por morrer o doador em vida do Donatario. §. 39.
 Regras para decidir quando a doação he condicional, e quando caduca. §. 46.
 Quando o Donatario dá os bens por sua morte, entende-se reservar o uso-fructo. Fascic. t. 3. D. 1. §. 46. N.
 Quando a esperanza competente pela doação condicional se transmite aos herdeiros do Donatario. §. 48. e 50.
 A doação feita não só pelos serviços feitos, mas pelos que se esperão receber in luz causa final. §. 52.
 A doação feita com muitas causas finaes, ainda que cesse hum a subsiste verificando-se alguma das outras. §. 53.
 Não se presume doação, quando se pode idear qualquer causa que a exclua. Sup. Seg. Lin. D. 3. §. 9.
 Podem-se fazer diferentes doações em diferentes tempos sem fraude, que não excedão a taxa da Lei para evitar a insinuação. §. 62. N.
 — *Quid* sendo no mesmo tempo, e acto a muitos Donatarios? Veja-se Obr. Recipr. §. 318. N.
 Aquillo que o doador adquire com a reserva do uso-fructo, ainda que a doação seja tambem dos bens futuros, não comprehende estes adquiridos. Sup. Seg. Lin. D. 13. §. 14. N.
 Se na doação com reserva se faz logo doação desta, he nulla no todo. §. 15. N. 1.
 Clausula de ficar a reserva no Donatario, não testando ou dispondo della. N. 2.
Quid, se o doador reserva o que bem lhe parecer? N. 3.
 O disposto a respeito da doação universal, procede a respeito da doação da terça por quem tem ascendentes ou descendentes. N. 4.

Os Reis destes Reinos fizeram muitas doações dos bens que reservão. Dir. Dom. §. 12. Dir. Emf. §. 1243. N.
 Execução da Sentença contra o Donatario universal. Exec. §. 40.
 A reserva, que o doador faz, não fica obrigada ás dividas anteriores, que recahem no Donatario. N.
 Quem deve pagar as dividas posteriores á doação.
 Doação de casas. Cas. §. 228.
 Na doação ou legado das casas só se comprehende a parte, que o doador ou testador tinha, ainda que lhe designe os limites. §. 332.
 « *Qui non a tant quod adimere potest donare dicitur.* » Dir. Emf. §. 503.
 Menores não podem doar ainda com authorisação do tutor, e decreto judicial. §. 512.
 Doação, porem, se reserva a parte do dominio, e porem de acceitação, *quid* sendo com gravame. §. 513.
 Para prova da doação entre pessoas não privilegiadas, he necessaria dispensa. §. 576. N.
 Doações *causa mortis* não precião de insinuação. §. 408.
 Doação excessiva da taxa da Lei subsiste sem insinuação no que pôde valer. §. 411. N.
 Quando se faz alguma doação universal com reserva, esta faz entender doado tudo o mais. §. 425. N.
 Doação se revoga pela ingratidão. Dir. Emf. §. 455.
 O direito de revogar qualquer doação por falta do implemento do otus ou condição, passa aos successores do doador. §. 472.
 Que circumstancias devem concorrer para se revogar esta doação. N.
 Doações *causa mortis* revogão-se da mesma forma que os legados. — Modos de as revogar expressa ou tacitamente. §. 478. N.
 Doação remuneratoria se reputa venda, e se equipara a ella. §. 553. N. 2.
 Se o doador fica na posse dos bens doados, podem os seus herdeiros oppor a ingratidão do Donatario por excepção. §. 799.

Doação de Prazos.

O Donatario universal de bens se julga nomeado no Prazo. Dir. Emf. §. 221.

Se doando-se ou dotando-se hum Prazo, se entende nomeado. §. 299.

A doação, e nomeação fraterniza na essencia. §. 307. Exercita-se liberalidade todas as vezes que está no arbitrio eleger, e se elege. §. 307.

Nomeação em doação *causa mortis* requer cinco testemunhas. §. 373.

Doação universal se comprehende o Prazo. §. 506. e 513.

Quando pela doação ou dote do Prazo sem consentimento do Senhorio se incorre em commisso. §. 831.

Quando na doação do Prazo tem lugar o direito da opção, e prelação. §. 906. Veja-se *Opção*.

A doação dos Prazos hereditarios puros sendo excessiva da terça, he nulla. §. 940. N.

Quando da doação ou dote se deva laudemio. §. 1013. Veja-se *Laudemio*.

Documentos.

Quando se devem juntar com os Artigos. Seg. Lin. N. 269. e p. 389. n. 5.

O Auctor deve vir a Juizo preparado com Documentos; mas se o Réo oppozer cousa que o Auctor não podesse prevêr, pode pedir tempo. N. 276.

Que se merecem os Documentos guardados nos Archivos dos Mosteiros, e Cathedraes. p. 456. n. 6.

Casos, em que os Documentos se devem exhibir antes da contestação da Lide. N. 471.

Documentos de novo apparecidos, quando podem fazer revogar a Sentença passada em julgado. p. 484. n. 6.

— Quando a transacção. p. 486.

Documentos por muitas causas se podem perder. Dir. Dom. §. 20.

Que Documentos se reputão antigos. §. 123.

Documentos ou são originaes, authenticos, ou copias. §. 124.

Regras de Diplomatica hermeneutica sobre a interpretação dos Documentos. §. 133.

Doença.

Dos nove dias de doente. Seg. Lin. N. 214.

Aos Advogados doentes concedem-se cinco dias. p. 85.

Dolo.

O que he dolo. — As suas especies. — Quando elle annulla os contractos. — Como se prova ou presume, etc. N. Mell. L. 1. p. 294.

Effeitos da acção de dolo. p. 300. n. 6.

Da excepção de dolo. Seg. Lin. N. 304.

Do dolo causal, ou incidente. N. 304. Exec. §. 308. Veja-se §. 430. Dir. Emf. §. 54.

Obra com dolo o que pede aquillo que logo hade repor. Interd. §. 1.

O contracto doloso não transfere o dominio. Exec. §. 308.

Domicilio.

Quando se adquire para todos os privilegios, e fins juridicos. N. Mell. L. 2. p. 19. Seg. Lin. N. 40.

Quem se deve reputar domiciliario, ou visinho de alguma Terra. N. Mell. L. 2. p. 21.

O que se entende por domicilio nos antigos Monumentos. Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 1.

Domda.

Ap. Dir. Emf. §. 8. n. 16.

Dominio.

Do dominio em geral. N. Mell. L. 3. p. 79.

Qual he, e em que consiste o dominio eminente do Principe. p. 79. e L. 1. p. 94. Proc. Exec. §. 23. N.

Fundamento do dominio dos particulares. N. Mell. L. 3. p. 81. n. 3.

Effeitos do dominio. — Como se podem restringir, e limitar. n. 3. e 4.

Dominio pleno, e menes pleno. p. 83. n. 7.

Dominio verdadeiro, e ficto; natural, e civil, etc. p. 83. n. 8.

Causas, por que se extingue, e perde o dominio. p. 84. n. 9.

Differenças entre o dominio, e a posse. p. 89. n. 1.

Modos de adquirir o dominio. N. Mell. L. 3. p. 126. e p. 155. n. 2.

Os Imperantes appropriarão para si muitas cousas. p. 127. n. 2.

Da occupação. n. 3.

As testemunhas na prova do dominio devem dar sufficiente razão de dicto, ainda que se lhes não procure. Morg. C. 13. §. 45. Exec. §. 303. N.

O dominio tambem se prova pela fama, quando o facto he antigo. Morg. C. 13. §. 45.

O dominio de huma coisa pode adquirir-se por muitas causas, e Titulos. Seg. Lin. N. 261. p. 131.

Aquelle que em algum tempo foi senhor da coisa, presume-se ainda agora se-lo. p. 598. n. 11.

Huma vez adquirido o dominio se presume continuado. p. 617. n. 6.

Adquisição originaria dos dominios pelas Nações. Dir. Dom. §. 1.

Adquisição dos dominios neste Reino depois da conquista, e expulsão dos Sarracenos. §. 4. e §. 5.

Se os dominios conquistados cedem para o Rei, se para os Vassallos. §. 6.

Dominios antigos tambem se provão por Inscriptões, Insignias, Armas, Gentilezas, etc. §. 312. e 313.

Provas do dominio universal de hum Territorio. §. 245.

Donatario.

Todo o Direito se arma contra os Donatarios; porque se presume que elles tem usurpado com violencia Direitos, ou Tributos, de que não mostram Titulo justo. N. Mell. L. 2. p. 39.

— Os Corregedores devem vigiar sobre os seus excessos. Da Lei Mental. p. 40. e p. 46.

Donatario da Corôa contribue o Quinto para as despesas do Estado. p. 44. e 49.

Porque modos se costumão fazer as doações da R. Corôa. p. 44.

Em que tempo se deve pedir a confirmação. — Pena de se não pedir em tempo. N. Mell. L. 2. p. 45.

Que cousas se podem ou não doar. p. 47.

Donatarios Ecclesiasticos. p. 48.

Aquelle, que se diz Donatario da Corôa tem obrigação de mostrar doação Regia. Dir. Dom. §. 75.

— Controvérsia entre elle, e a Corôa. §. 74.

— Deve mostra-la confirmada de Rei a Rei. §. 76.

Se se admitte ao Donatario prova da posse da sua doação Regia por via de prescripção. §. 77.

Se no nosso Reino o tempo se pode fazer presumir. §. 80.

Prova dos Direitos Dominicães entre os Donatarios, e os Fofreiros. §. 84.

— Não tem obrigação de mostrar o Titulo da sua posse.

A seguinte observancia he a melhor prova do que se comprehendendo na doação. §. 90.

Dorgo — Orge — Orde — Orgo — Cevada.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 248.

Dote.

O que he dote. N. Mell. L. 2. p. 448.

Dotalicio o que he. N. Mell. L. 2. p. 531.

Que bens entrão na classe de dotaes, quando expressamente se não exceptuão. Exec. §. 277. N. Mell. L. 2. p. 449. e L. 3. p. 466.

Que bens entrão na classe de parafernâes. Exec. §. 278. Dote profecticio, e adventicio por Direito Romano. N. Mell. L. 2. p. 451.

Como se prova o dote. N. Mell. L. 2. p. 464.

Entre pessoas não privilegiadas he necessaria dispensa para se provar por testemunhas. Dir. Emf. §. 376. N.

São necessarias provas legaes, e concludentes. N. Mell. L. 2. p. 465. n. 2.

Em que cousas pode consistir o dote. N. Mell. L. 2. p. 466.

Que bens tomão a natureza de dotaes. N. Mell. L. 2. p. 467. n. 2.

Tambem se reputa dotal o dote, que o esposo faz á esposa casando por contracto. N. Mell. L. 2. p. 468. n. 4.

Quando induz ou não venda a estimação do dote. p. 469. n. 6. Dir. Emf. §. 537. N.

Se o dote promettido tem a natureza de dote. N. Mell. L. 2. p. 470. N.

Quantidade do dote. — Como deva arbitrar-se. p. 470. Acq. Sum. §. 485.

Vale a promessa de dote incerto. N. Mell. L. 2. p. 471.

Dotes das senhoras illustres. p. 473.

Direitos do marido nos bens dotaes. N. Mell. L. 2. p. 473.

Instituição do dote. p. 492.

Todo o dote se presume legítimo. p. 501. N.

Diferença entre os bens estimados, ou inestimados dados em dote. Acq. Sum. §. 489.

Como se prova o recebimento do dote. Exec. §. 291. e N.

Pode contrahir-se o matrimonio com o pacto expresso de que os bens da mulher conservarão a natureza de dotaes, ainda que haja filhos. Exec. §. 614.

Que pactos valem no dote. N. Mell. L. 2. p. 508.

Petição do dote para o matrimonio. Acq. Sum. §. 478.

Causas sobre dotes são summarias. §. 477.

Quando os interesses ou juros do dote, que se não exigem por dez annos se presumem pagos. N. Mell. L. 1. p. 314. N.

Não se pode dizer doação *causa mortis*, e revogavel a que se faz a titulo de dote. Dir. Emf. §. 418.

Pessoas, que devem ou podem constituir dotes.

A mulher não pode dotar a filha sem consentimento do marido. N. Mell. L. 2. p. 433. n. 43.

Os pais tem obrigação de dotar as filhas ainda as illegitimas. N. Mell. L. 2. p. 451. e p. 456. n. 9.

— E pelo nobre officio do Magistrado. p. 453. e 454. n. 5.

— A pratica no nosso Reino mais frequente he demandarem as filhas aos pais por alimentos, cujo effeito vem a ser o mesmo. p. 452. N. Obr. Recipr. §. 8.

Se o pai he obrigado dotar huma filha rica. N. Mell. L. 2. p. 453.

— Quando cessa a obrigação do pai. p. 454. n. 6.

A mãe tambem he subsidiariamente obrigada dotar a filha. N. Mell. L. 2. p. 457. e 460. N. Acq. Sum. §. 480. Fascic. t. 3. D. 1. §. 4. N.

Quando devem ambos os pais, ou hum só dota-la. N. Mell. L. 2. p. 458. n. 2. e 3. Exec. §. 162. Acq. Sum. §. 478.

Quando pode o pai dotar a filha independente da mulher, ou *vice versa*. N. Mell. L. 2. p. 458. n. 4. e seg.

A filha pode pedir dote tanto para casar, como depois de casada. Acq. Sum. §. 483.

Não pode o marido prometter dote á filha em bens de raiz sem consentimento da mulher. Exec. §. 164. N. Veja-se Acq. Sum. §. 479.

Quando a mulher recusa assignar no dote em raiz, pode re-

querer-se ao Magistrado para supplementar o seu consentimento. Exec. §. 165.

Se o pai não quer dotar a filha, e ella o demanda, recalcie em ambos esta obrigação. §. 166.

Quando he o irmão obrigado dotar a irmã. N. Mell. L. 2. p. 460. Acq. Sum. §. 484. Obr. Recipr. P. 3. C. 2.

— Se lhe pode pôr o pacto reversivo. p. 505.

Se hum avô dota ao neto em contemplação do pai, he o mesmo que se este dotasse. Fascic. t. 3. D. 1. §. 12.

Se o filho está obrigado dotar a mãe. N. Mell. L. 2. p. 464. Obr. R e p. r. §. 413. N.

Gravames no dote.

Se o onus no dote não foi impugnado pela filha, não pode impugnar-se pelo seu herdeiro. N. Mell. L. 2. p. 500. n. 2.

Quando o irmão dotando a irmã lhe pode impor gravames. p. 501. n. 3.

O extranho dotando pode impor as condições que quizer. n. 4.

Se a filha accitou o dote com hum gravame superior á sua legitima, não se prejudica. Fascic. t. 3. D. 1. §. 57.

Privilegios do dote: Sua alienação.

Privilegios dos bens dotaes. N. Mell. L. 2. p. 487. e 472. n. 2.

Marido he obrigado satisfazer á mulher os bens dotaes. p. 299. n. 4.

Quando o dotador reserva a liberdade de testar dos bens dotaes a seu arbitrio, só pode testar *arbitrio boni viri* da terça ou quarta parte. p. 472. N.

Bens dotaes não podem alienar-se, nem impor-se-lhes servidão. p. 474. n. 3.

Se a mulher pode consentir na alienação dos bens dotaes. N. Mell. L. 2. p. 475. n. 4.

Se fica válida a venda, quando ambos illudem ao comprador. n. 5.

Outros casos, em que vale a alienação dos bens dotaes. p. 477.

Bens dotaes moveis por mais preciosos que sejam podem alienar-se. p. 486.

Da Hypotheca pelos bens dotaes com preferencia a todos os credores, ainda anteriores. N. Mell. p. 488. n. 2.

— Ou o dote seja profecticio ou adventicio. n. 3.

Cessa este privilegio da hypotheca, quando não consta que o marido o recebesse, consistindo elle em dinheiro. p. 490. n. 7.

Não se estende este privilegio a ameidade dos bens adquiridos na constancia do matrimonio. p. 491. n. 8.

— *Quid* concorrendo o dote com a divida da Fazenda Real? n. 9.

Estes privilegios não se communicão, nem transmitem aos herdeiros extranhos, compradores, cessionarios, mas só aos filhos, e descendentes da dotada. N. Mell. L. 2. p. 492. n. 10.

O dote constituido em dinheiro deve ser satisfeito do monte commun. Acq. Sum. §. 479. Exec. §. 164.

Segurança do dote constante o matrimonio. Acq. Sum. §. 486.

No casamento conforme ao Direito commun na falta de filhos, se os bens da mulher em quanto viva conservão o privilegio de bens dotaes pela possibilidade de morrerem os filhos em vida della. N.

Sempre que a mulher usa dos privilegios dos bens dotaes, sendo o dote em dinheiro, deve provar o recebimento delle pelo marido. §. 487. N.

O dote he alienavel por causa necessaria. Exec. §. 284. N.

Bens comprados com dinheiro dotal. §. 546. e 619.

O marido tem obrigação de reparar as casas dotaes. Cas. §. 439.

Repelição, ou restituição do dote constante, ou dissolvido o matrimonio.

No caso do divórcio não pode a mulher executar o marido pelos bens dotaes ou parafernaes, *ultra quam facere possit*. N. Mell. L. 2. p. 299. n. 5.

Quando se pode pedir o dote na constancia do matrimonio. p. 493.

A mulher pode embargar como terceira a execução nos bens dotaes. p. 495. N.

Quando os bens do marido se confiscão por algum crime, separão-se os bens dotaes. p. 496. n. 7.

A quem pertence o dote dissolvido o matrimonio. p. 499. Acq. Sum. §. 488.

Pacto reversivo posto no dote como deve entender-se. N. Mell. L. 2. p. 499. n. 1.

Como se devem dividir os fructos pendentes na restituição delle. p. 502. n. 6.

Que benfiteorias se podem repetir na restituição do dote. p. 506. n. 1.

Quando pertença à mulher o augmento dos bens dotaes por alluvião. p. 507. n. 2.

Despezas a bens do dote, que podem repetir-se na restituição delle. N. Mell. p. 508. n. 3.

Se a viuva goza do beneficio de retenção, até ser satisfeita do dote pelos herdeiros do marido. Acq. Sum. §. 483.

Como se deve fazer a partilha, quando o dotado ou dotados se abstem da herança. Sup. Acq. Sum. D. 6. §. 17.

A excepção *Non numerata pecunia* amplia-se ao dote. Seg. Lit. N. 307.

Quando a confissão do marido de haver recebido o dote prejudica ou não aos credores. p. 231. e 482. n. 2. e 3.

Quando o dote consiste em dinheiro, o marido contrahio muitas dividas, e os credores feryem sobre elle, pode a mulher pedir se lhe salve hum predio dos melhores, em que assegure o seu dote. Exec. §. 288.

— O mesmo privilegio tem a mulher para pedir assecuração dos parafernaes, e das outras. §. 289.

— Tudo isto a mulher pode tambem requerer antes das execuções. §. 290.

A mulher pode requerer o concurso dos credores para assegurar o seu dote. §. 525.

Requisitos necesarios para a mulher ter preferencia pelo seu dote. §. 561. e 565.

Hypotheca tacita pelo dote. §. 613.

Prescripção do fundo dotal constante o matrimonio. N. Mell. L. 3. p. 220.

Se a mulher perde para o marido o dote, quando elle a accusa de adulterio. N. Mell. L. 2. p. 505.

Dote de Prazos.

Não he necessario o consentimento do Senhorio, quando se dota o Prazo. Dir. Emf. §. 367.

Se a nomeação do Prazo, que dá poder de nomear até á morte sendo a título de dote se torna por esta causa irrevogavel. §. 416.

Se no dote universal da herança se comprehende o Prazo. §. 506. e seq.

Quando pela doação ou dote do Prazo sem consentimento do Senhorio se incorre em commissio. §. 831.

Quando da doação ou dote do Prazo se deva laudemio. §. 1013. Veja-se *Laudemio*.

Dote.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 205.

Ecclesiasticos.

Ecclesiasticos devem pagar Tributos. N. Mell. L. 1. p. 95. e p. 149.

Que bens não podem adquirir. p. 117.

Quando podem ser demandados no Juizo Secular. p. 194.

— Quando em causas crimes. p. 145.

Ecclesiasticos comprehendidos, e presos em flagrante como devem ser remettidos ao seu Juizo. p. 150.

Os Ecclesiasticos não adquirem a Jurisdicção Regia, nem ainda por tempo immemorial. p. 196.

Se podem renunciar o Juizo do seu Foro. p. 206.

He necessario Escripura pública para prova dos contractos entre os Ecclesiasticos. p. 285.

— Limitação. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 47.

Ainda que hum Prelado Ecclesiastico goze tambem da Jurisdicção Secular, não deve confundir-se, mas exercitar-se por differentes Ministros. N. Mell. L. 2. p. 52.

Os Ecclesiasticos com Ordens Sacras não ficam livres do patrio poder. p. 235.

Quaes são os bons Ecclesiasticos. N. Mell. L. 3. p. 4. n. 8.

Ecclesiasticos só podem ser demandados no Secular nos casos expressos nas Leis Patrias, e no Direito. Seg. Lin. N. 63.

Entre os Juizes Ecclesiasticos se comprehendem o Conservador das tres Ordens Militares; os da Religião de S. João de Malta; e outras Corporações, e Ordens. Seg. Lin. P. 2. p. 244. n. 60.

Edifício.

Forma dos edificios na Cidade de Lisboa. N. Mell. L. 1. p. 387.

Podem elevar-se, ainda que se tira a vista do mar. n. 2.

Liberdade natural de cada hum edificar no seu como quizer, n. 3.

Quaes são os edificios urbanos, e quaes os rusticos. p. 399. n. 1.

Damnos, por que respondem os Artífices de algumas obras em edificios antes ou depois de revistas. Dam. §. 74.

Se o edificio cede ao solo. Cas. §. 51.

Veja-se *Casas*.

Educação.

Educação da mocidade. N. Mell. L. 1. p. 406.

Educação dos pupillos, e menores, a quem incumbr. N. Mell. L. 2. p. 579.

Eiradega — Eyradiga.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 20.

Eleição.

Eleição annulla-se não se chamando hum dos Eleitores. N. Mell. L. 1. p. 33. n. 4.

Vereadores não podem revogar a eleição que fizerão, nem escusar o eleito. n. 6. e L. 2. p. 28. Veja-se Dir. Emf. §. 456.

Como se deva proceder havendo empate na eleição das Camaras. N. Mell. L. 1. p. 349. n. 5.

Forma das eleições dos Officiaes do Concelho. p. 349. n. 6.

Qualquer do Povo se pode oppor ás eleições das Camaras. p. 350. n. 7.

Se a eleição se embarga antes da posse, e juramento, suspende-se a posse do eleito. n. 8.

Os Vereadores, que elegêrão, não podem oppor defeitos ao eleito. n. 9.

Eleição dos Officiaes de Justiça. N. Mell. L. 2. p. 26.

— Dos Escrivães da Camara.

Causas summarias para eleições sobre Offícios, e Benefícios. Acç. Sum. §. 460.

Se a nomeação do Prazo, que dá poder de nomear até á morte sendo a título de dote se torna por esta causa irrevogavel. §. 416.

Se no dote universal da herança se comprehende o Prazo. §. 506. e seq.

Quando pela doação ou dote do Prazo sem consentimento do Senhorio se incorre em commissio. §. 831.

Quando da doação ou dote do Prazo se deva laudemio. §. 1013. Veja-se *Laudemio*.

Dote.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 205.

Ecclesiasticos.

Ecclesiasticos devem pagar Tributos. N. Mell. L. 1. p. 95. e p. 149.

Que bens não podem adquirir. p. 117.

Quando podem ser demandados no Juizo Secular. p. 134.

— Quando em causas crimes. p. 145.

Ecclesiasticos comprehendidos, e presos em flagrante como devem ser remettidos ao seu Juizo. p. 150.

Os Ecclesiasticos não adquirem a Jurisdicção Regia, nem ainda por tempo immemorial. p. 196.

Se podem renunciar o Juizo do seu Foro. p. 206.

He necessario Escriptura pública para prova dos contractos entre os Ecclesiasticos. p. 285.

— Limitação. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 47.

Ainda que hum Prelado Ecclesiastico goze tambem da Jurisdicção Secular, não deve confundir-se, mas exercitar-se por differentes Ministros. N. Mell. L. 2. p. 52.

Os Ecclesiasticos com Ordens Sacras não ficam livres do patrio poder. p. 235.

Quaes são os bons Ecclesiasticos. N. Mell. L. 3. p. 4. n. 8.

Ecclesiasticos só podem ser demandados no Secular nos casos expressos nas Leis Patrias, e no Direito. Seg. Lin. N. 63.

Entre os Juizes Ecclesiasticos se comprehendem o Conservador das tres Ordens Militares; os da Religião de S. João de Malta; e outras Corporações, e Ordens. Seg. Lin. P. 2. p. 244. n. 60.

Se a nomeação do Prazo, que dá poder de nomear até á morte sendo a título de dote se torna por esta causa irrevogavel. §. 416.
 Se no dote universal da herança se comprehende o Prazo. §. 506, e seg.
 Quando pela doação ou dote do Prazo sem consentimento do Senhorio se incorre em commisso. §. 831.
 Quando da doação ou dote do Prazo se deva laudemio. §. 1013. Veja-se *Laudemio*.

Dote.

Ap. Dir. Emf. §. 126, n. 205.

Ecclesiasticos.

Ecclesiasticos devem pagar Tributos. N. Mell. L. 1. p. 95. e p. 149.
 Que bens não podem adquirir. p. 117.
 Quando podem ser demandados no Juizo Secular. p. 134.
 — Quando em causas crimas. p. 145.
 Ecclesiasticos comprehendidos, e presos em flagrante como devem ser remettidos ao seu Juizo. p. 150.
 Os Ecclesiasticos não adquirem a Jurisdicção Regia, nem ainda por tempo immemorial. p. 196.
 Se podem renunciar o Juizo do seu Foro. p. 206.
 He necessario Escripura pública para prova dos contractos entre os Ecclesiasticos. p. 285.
 — Limitação. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 47.
 Ainda que hum Prelado Ecclesiastico goze tambem da Jurisdicção Secular, não deve confundir-se, mas exercitar-se por differentes Ministros. N. Mell. L. 2. p. 52.
 Os Ecclesiasticos com Ordens Sacras não ficam livres do patrio poder. p. 235.
 Quaes são os bons Ecclesiasticos. N. Mell. L. 3. p. 4. n. 8.
 Ecclesiasticos não podem ser demandados no Secular nos casos expressos nas Leis Patrias, e no Direito. Seg. Lin. N. 63.
 Entre os Juizes Ecclesiasticos se comprehendem o Conservador das tres Ordens Militares; os da Religião de S. João de Malta; e outras Corporações, e Ordens. Seg. Lin. P. 2. p. 244. n. 60.

Edifício.

Forma dos edificios na Cidade de Lisboa. N. Mell. L. 1. p. 387.
 Podem elevar-se, ainda que se tira a vista do mar. n. 2.
 Liberdade natural de cada hum edificar no seu como quizer, n. 3.
 Quaes são os edificios urbanos, e quaes os rusticos. p. 399. n. 1.
 Damnos, por que respondem os Artifices de algumas obras em edificios antes ou depois de revistas. Dam. §. 74.
 Se o edificio cede ao solo. Cas. §. 51.
 Veja-se *Casas*.

Educação.

Educação da mocidade. N. Mell. L. 1. p. 406.
 Educação dos pupillos, e menores, a quem incumbr. N. Mell. L. 2. p. 579.

Eiradega — Eyradiga.

Ap. Dir. Emf. §. 126, n. 20.

Eleição.

Eleição annulla-se não se chamando hum dos Eleitores. N. Mell. L. 1. p. 33. n. 4.
 Vereadores não podem revogar a eleição que fizerão, nem escusar o eleito. n. 6. e L. 2. p. 28. Veja-se Dir. Emf. §. 456.
 Como se deva proceder havendo empate na eleição das Camaras. N. Mell. L. 1. p. 349. n. 5.
 Forma das eleições dos Officiaes do Concelho. p. 349. n. 6.
 Qualquer do Povo se pode oppor ás eleições das Camaras. p. 350. n. 7.
 Se a eleição se embarga antes da posse, e juramento, suspende-se a posse do eleito. n. 8.
 Os Vereadores, que elegêrão, não podem oppor defeitos ao eleito. n. 9.
 Eleição dos Officiaes de Justiça. N. Mell. L. 2. p. 26.
 — Dos Escrivães da Camara.
 Causas summarias para eleições sobre Officios, e Beneficios. Acç. Sum. §. 460.

Quando os Officiaes vem nas Pautas do Desembargo do Paço, os Embargos devem ser para lá remetidos. §. 462.
Se o eleito mesmo appella ou embarga, deve servir no entretanto. §. 463.
O que he eleger, e como differe de nomear. *Dir. Emf.* §. 285.
Quem elege ou nomea deve regular-se pela faculdade concedida. §. 287. N.
A faculdade de eleger para Fideicommissio differe da faculdade de nomear o Prato. §. 305.

Embaixadores.

Foro dos Embaixadores. *N. Melh. L. 2. p. 29.*
Privilegios dos seus criados, e familiares. *Cas. §. 23.*

Embargos.

Onde se deve tomar conhecimento dos Embargos oppostos a alguma Provisão. *Fascic. t. 1. D. 3. §. 192. N.*
No Direito Romano não ha idéa dos nossos Embargos. *Seg. Lin. P. 2. N. 591. n. 1. e p. 8. n. 2.*
Dos Embargos. *N. 592. Art. 1. p. 8.*
Desde que tempo he praticada entre nós esta palavra *Embargo*. *n. 1.*
O remedio de Embargos he applicavel a toda a Sentença segundo a Legislação Patria. *n. 3.*
Excepções. *n. 4.*
Os que se oppõe a hum Preceito comminatorio, não são propriamente Embargos. *n. 5.*
Vista para Embargos não pode negar-se. *n. 6.*
Se admittir Embargos offensivos antes da Chancellaria ou execução, he effeito da praxe, ou da Lei. *n. 8.*
Quando se podem admittir antes da Chancellaria ou execução. *n. 9.*
Aquillo que o Auctor não pode alterar na Replica, também não por Embargos.
Embargos, que os Réos podem oppôr. *n. 10.*
Se a nullidade das Sentenças se podem oppôr por Embargos. *n. 12.*
Embargos na Chancellaria podem oppor-se passados os dez dias. *n. 13.*

Embargos offensivos se se podem admittir na Chancellaria. *n. 14.*
— adunção do noticiário neste caso. *p. 15. n. 16.*
Dos Embargos modificativos. *p. 17. n. 18.*
Se as Sentenças devem ser embargadas dentro dos dez dias. *Seg. Lin. P. 2. N. 595. p. 21.*
Se os dez dias correm de depois da vista. *n. 4.*
Embargos oppostos a alguma Provisão, ou Carta executoria, e de posse. *p. 23. n. 7.*
Dos segundos Embargos. *Seg. Lin. P. 2. N. 596.*
Pessoas a quem compete o beneficio de restituição para embargarem segunda vez. *N. 598. n. 1.*
Menor não pode embargar segunda vez a Sentença no caso da revista de Cadeia. *n. 6.*
Segundos Embargos de declaração. *N. 599.*
— Quando na ultima Sentença houve innovação da antecedente. *N. 600.*
Pertence o conhecimento dos Embargos ao Juiz que deo a sentença, ou ao seu successor. *N. 601. n. 1.*
Embargos de obediência. *n. 2.*
Embargos oppostos a algum Precatorio. *n. 9.*
Não he materia velha para Embargos aquella, que té foi proposta em Petições, ou Allegações. *Seg. Lin. P. 2. N. 602. n. 1.*
Diz-se nova, quando vem revestida de novas circumstancias. Quando se devem receber, ou logo julgar provados os Embargos. *n. 2.*
Se he materia velha a que foi recebida, mas a que se não deo prova. *n. 3.*
— Se a que he consistente em Direito. *n. 4.*
Se os Embargos se devem processar summariamente. *N. 603.*
Embargos são regularmente hum remedio suspensivo. *N. 604.*
O remedio de Embargos he mais debil que o de Appellação. Embargos de Terceiro nas execuções da Real Fazenda. *Process. Execut. §. 31.*
Quaesquer Embargos nas execuções fiscaes devem remetter-se pelo Juiz Executor ao Conselho da Fazenda. *§. 43.*
Embargos nas execuções: 1.º Desordem, e nullidade do procedimento. *Exec. §. 205.*
2.º Infringentes do julgado. *§. 208.*
3.º Embargos expressa ou tacitamente reservados na Sentença, e a que ella mesma dá motivo. *§. 213.*

— Se nesta classe se entendem as excepções modificativas opostas, e rejeitadas na causa principal. §. 216.
 4.º Embargos de novo supervenientes depois de passar em julgado a Sentença. §. 216.
 Embargos próprios, e particulares contra as execuções, que procedem por dividas liquidas, e modificativas. Exec. §. 220.
 Embargos nas execuções, em que se pretendem immissões em posses. §. 228.
 Embargos de retenção. §. 229. *Veja-se Retenção.*
 Quando os Embargos oppositos na execução a suspendem. §. 240.
 Quando pode o Juiz da execução conhecer dos Embargos, ou remette-los. §. 250.
 Quando as execuções se fazem por Precatórios de Juizes privativos, devem necessariamente remetter-se a elles os Embargos. §. 252.
 — O mesmo quanto aos Embargos nas Causas criminaes.
 Quando se remetem os Embargos deve ser áquelle Juiz, que proferio a ultima Sentença. Exec. §. 253.
 Quando se devem remetter com suspensão, ou sem ella. §. 254.
 A remessa se deve fazer com citação da Parto, ou de seu Procurador. §. 255.
 — A instancia do Embargante assignando-se-lhe tempo. N. Embargos de terceiro oppositos na execução. — Seu processo. §. 264. *Veja-se Terceiro.*

Embolhas. — Trebolhas.

Ap. Dir. Emf. §. 126, n. 196.

Emfiteusi. — Emprazamento.

Definição, differenças, origem, natureza, constituição dos Prazos, e conclusões varias.

Definição deste contracto. Dir. Emf. §. 11.
 Origem, e natureza dos Prazos. §. 1.
 Prazos neste Reino são por natureza individua. Ap. Dir. Emf. §. 93.
 O que são nos antigos tempos. Dir. Emf. §. 4.
 Lícito deste contracto. §. 6.

A convenção das Partes he lei nelle. §. 7.
 Que pessoa podem dar bens de emprazamento. §. 17.
 Que pessoas são capazes para receber bens de emprazamento. §. 47. e 49.
 Solemnidades do emprazamento. §. 17.
 — Das Ordens Monachas, das Igrejas Cathedraes, Collegiados, e Parochias. Ap. Dir. Emf. §. 64. e 69.
 Requisitos para a validade dos emprazamentos. Dir. Emf. §. 17.
 Prazo constituido por testamento, ou prescripção. Dir. Emf. §. 11.
 A emfiteuticação he especie de alienação. §. 21.
 Regras geraes da interpretação do contracto emfiteutico. §. 72.
 Na dúvida se deve julgar antes locação do que emfiteusi. §. 76.
 Prazo com o pacto de remir. §. 80.
 Venda de bens com o pacto de ficarem emprazados. §. 83. e 101.
 Em que se assemelha ou differe o emfiteusi da venda, locação, censo, superficie. Dir. Emf. §. 85.
 Diversas divisões, e especies de Prazos. — Diversas naturezas. — Diversas formas de investiduras, etc. §. 96.
 Prazos em predios cultos ou incultos. §. 96. Ap. Dir. Emf. §. 40.
 Divisão dos Prazos. Fascic. 1. 3. D. 4. §. 14. Aval. §. 199.
 Em Seculares, e Ecclesiasticos. Dir. Emf. §. 97.
 Em que conferem, ou differem os Prazos Ecclesiasticos, e os Seculares. §. 97. e 98.
 Em antigos, e novos. §. 99.
 Em temporaes, e perpetuos. §. 106.
 Differenças entre os Prazos fidejussorios, e seus effeitos. §. 518. e seg.
 Diversas formas de Investiduras. §. 107.
 O que he substancial, ou accidental neste contracto. §. 8.
 O emprazamento he lucrativo, quando se estipula modica pensão. §. 80. N.
 Não basta o simples tractado para se dizer perfeito este contracto. Dir. Emf. §. 63.
 Quando basta a promessa de emprazar para produzir effeito. §. 66.
 Se valem as Escripturas de emprazamento feitas por Escrivães do Ecclesiastico. §. 67. e N.
 Em falta de Escriptura como se pode provar o emfiteusi pela presumpção ou prescripção. §. 108.

O emfiteuta, e o Senhorio para prova do emfiteusi são correlativos. §. 110.
 Presumpção do emfiteusi contra o Senhorio, e vice versa. §. 111. e 116.
 — Requisitos desta prescrição. §. 117. N.
 De que natureza se hão de presumir as pensões antigas que pagão; se emfiteuticas, se colonicas, se censuarias. Dir. Emf. §. 119.
 Circunstancias para presumir a natureza emfiteutica. E de que especie se hade presumir o Prazo. §. 120. Dir. Dom. §. 216.
 Se o Prazo de que não apparece Inventidura se hade presumir de vidas, fideicomissos, hereditarios, etc. §. 124. Ap. Dir. Emf. §. 92.
 Quando o Prazo presumido se julgar de vidas, se hade julgar em terceira. Dir. Emf. §. 124. N.
 Por força do contracto do empraçamento o emfiteuta, e seus successores adquirem o dominio util dos bens empraçados. §. 69. e 422.
 — Effeitos deste dominio. §. 70.
 Se não houve tradição real ou symbolica, tem o emfiteuta humma acção emfiteuticaria contra o Senhorio. §. 71.
 Se o marido pode empraçar sem consentimento da mulher. N. Moll. L. 2. p. 414.
 Quando, e como se podem instituir Morgados em bens emfiteuticos. Morg. C. 4. §. 8.
 Requisitos para empraçar bens de Morgados. Morg. C. 14. §. 36.
 He válido o empraçamento dos bens de Morgado se o Instituidor o permitio, ou disse que se não poderão vender, nem aliar senão em melhoria. §. 41.
 Subsiste o empraçamento dos bens de Morgado em terras bravas, ou em terrenos para edificar casas. §. 42. Add.
 — Se o empraçamento he notoriamente util ao Morgado. §. 43.
 Empraçada a causa a dous, refere o que primeiro tomou posse. Fascic. tom. 2. D. 3. §. 19.
 Pode dar-se parceria no contracto emfiteutico. Fasc. 1. 2. D. 7. §. 3.
 Vale o augmento do feudo para o emfiteusi. Ap. Dir. Emf. §. 12.
 A Lei de 4 de Julho de 1776 parece que reduziu neste Reino os empraçamentos á sua primitiva origem. §. 44.

Conclusões praticas, que se deduzem desta Lei. N.
 Empraçamentos em Pesqueiras, e Barcas. §. 81.
 Prazos de Romagem e empraçamento era perpetuo por natureza. Por conversão podia ser temporario. §. 85. e 86.
 Prazos com variedade de quotas ou rações. §. 100. Fascic. 1. 2. D. 7. §. 3.
 Prazos com o pacto de renir. Fascic. 1. D. 5. §. 17.
 Penas convencionaes nos empraçamentos. Ap. Dir. Emf. §. 137.
 O emfiteusi fica exposto á lesão, mas não á usura. Dir. Emf. §. 105.
 Os Prazos se comprehendem debaixo da nomenclatura de bens. §. 209.
 São contados como humma terceira especie delles. §. 970.
 Os Prazos hereditarios perpetuos se reputão em tudo como bens livres. §. 513.
 O dominio do Prazo comprado constante o matrimonio se adquire ao marido: A mulher só tem ametade do preço. §. 336. N.

Prazos improprios.

Quaes são estes Prazos. Aval. §. 222. Dir. Emf. §. 83. e 101.
 Ap. Dir. Emf. §. 78.
 Justica deste contracto: Isto he: Ficarem empraçados aos vendedores, por certa pensão, os seus proprios bens. Dir. Emf. §. 102. Aval. §. 237. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 416.
 O commisso neste contracto só se verifica no preço respectivo ao preço da compra. Dir. Emf. §. 105.
 Quando o empraçamento se segue depois da venda, suppõe-se que esta foi feita com respeito áquelle. Ap. Dir. Emf. §. 81.
 Condições, e requisitos necessarios para se não annullar ou rescindir este contracto. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 442.
 A compra, e venda com o pacto de ficarem empraçados ao vendedor os bens, diminue a terça parte do justo valor. p. 444.
 Natureza destes Prazos; em que se assemelhão, e differem dos outros. p. 460.
 Nestes Prazos ainda que se caia em commisso, não se perde o direito de renir. Dir. Emf. §. 83.

Entradas nos Prazos.

Prazos com entradas, e revozas. Ap. Dir. Emf. §. 24. e 25.
 Nada obsta ao licito delles huma vez que a pensão seja razoavel. §. 33.
 Pessoas a quem he prohibido receber entradas por emprazamentos. §. 34. Trat. de Morg. C. 14. §. 36.
 Se a entrada exceder ametade do valor do predio, que se dá de emprazamento, deve pagar-se Sisa. Veja-se Dir. Emf. §. 84. Ap. §. 35.
 Se o pai a der, será o filho aaccessor do Prazo obrigado a conferir-la. Ap. Dir. Emf. §. 36.
 Na devolução por commisso, se deve deduzir o equivalente á entrada, ou restitui-la o Senhorio. §. 36.
 Se para a essencia do emfiteusi se pode dar entrada, e se ella he justa. Dir. Emf. §. 84. N.
 Pode fazer-se penhora nos Prazos no equivalente ao dinheiro, que nelles houve de entradas. §. 992.

Divisão dos Prazos.

Divididos os predios do Prazo entre muitos consortes, obrigação que tem de elegere entre si hum cabeça. Dir. Emf. §. 726. Veja-se Cabeça.
 Tolerados os costumes de se dividirem os Prazos, ficão tantos Prazos quantos os predios divididos. §. 730. Fascic. 1.3. D. 4. §. 14.
 A divisão dos Prazos só he prejudicial ao Senhorio, e por isso pode consentir nella. §. 731. N. e §. 849. Veja-se Divisão.
 — Porem nem todos os Senhorios podem consentir nella. N. ao 731.
 Nota-se em Prazos antigos ou casaes poderem dividir-se. Ap. Dir. Emf. §. 96.
 O serem individuos os Prazos, he só com respeito aos interesses do Senhorio. §. 97.
 A divisão dos Prazos não he tão prejudicial aos Senhorios como vulgarmente se pensa. §. 99.

Successão nos Prazos por disposição da Lei, ou do homem.

Ordem da successão ab intestato nos Prazos. Dir. Emf. §. 134.

A natureza do Prazo extincto, ou em terceira vida, regula-se pela natureza, que tinha durante ellas. §. 138.
 Na instituição de herdeiro se comprehende o Prazo. §. 206. e 219.
 As fêmeas não tem inhabilidade para succederem nos Prazos. §. 216.
 Se annullado o Testamento he nullo tambem na parte, que comprehende os Prazos. §. 219.
 Se o Prazo vem na restituição do fideicommisso universal. §. 228. e §. 239.
 Os Prazos fideicommis hereditarios comprehendem-se na generalidade do fideicommisso. §. 229.
 Se o substituido na herança, em que ha Prazo, não tem as qualidades da Investidura, lhe passa a estimação. §. 232.
 Os Prazos de nomeação e providencia não se recebem do Senhorio, mas do emfiteuta. §. 201. e 235.
 Se o instituido herdeiro pode levantar-se com os Prazos livres de encargos, e repudiar a herança. §. 243.
 Circunstancias, por que o herdeiro universal pode ser inaccessivel ao Prazo. §. 236.
 A condição de não poderem os Prazos passar a pessoas de maior condição, he relativa aos Senhorios. §. 263.
 Successão dos Prazos por Testamento, quando nelle são instituidos muitos herdeiros. Dir. Emf. §. 273. e §. 359.
 Se o direito de acrescer tem lugar nos Prazos, quando são muitos instituidos herdeiros. §. 275.
 Efeito do argumento da ordem da letra na successão dos Prazos. §. 279.
 Porque palavras, indicios, ou factos se pode qualquer entender nomeado nos Prazos. §. 288.
 Se legando-se, doando-se, ou entregando-se hum Prazo se entende nomeado. §. 299.
 Se o emfiteuta nomeando dá do sen. §. 301.
 Nomeações dos Prazos conforme as suas diferentes investiduras. §. 351.
 Emprazamento, em que se não expressa faculdade de nomear sempre por estilo do Reino se pode nomear. §. 364. N.
 Natureza da nomeação do Prazo, que concede o poder de nomear até á morte. §. 443.
 Em que circunstancias a nomeação de semelhante Prazo he irrevogavel. §. 416.
 Quando se geral obrigação, renuncia, cessão, legado univer-

sal do uso-fructo de todos os bens ou herança, se comprehendem os emfiteuticos. §. 506.
Quando se deixa um Prazo ao que he incapaz de succeder nelle, deve-se-lhe a estimação. Fascic. t. 1. D. 3. §. 96.

Obrigações do successor do Prazo. Dir. Emf. P. 3.

O successor do Prazo deve conferir a estimação do Prazo, ou das benfiteorias, e assos em que o deve. Dir. Emf. §. 515.

Collação do Prazo fideicomissário.

Toda a especie de Prazos fideicomissários se divide sempre por estimação. §. 520.

Como se deve fazer o encobramento nos Prazos fideicomissários. §. 523.

Collação do Prazo de vida. §. 530.

Quando se ha de conferir o Prazo de vida. §. 545.

Encargos reais ou pessoais do emfiteuta para com terceiro, ou para com a Corôa. Dir. Emf. §. 593.

O emfiteuta não só he obrigado aos Tributos, e encargos do tempo da sua posse, mas aos dos antecessores. §. 601.

Quando o Prazo propende para arrendamento, se devem os encargos repartir entre o emfiteuta, e o Senhorio. §. 602.

Para se regular a obrigação dos encargos do emfiteuta, se deve olhar este como uso-fructuario. §. 603.

Obrigações de benfiteorizar o Prazo: Damnificações: Reparações. §. 604. Ap. Dir. Emf. §. 13.

Se o emfiteuta pode variar a forma da cultura. Dir. Emf. §. 610. 619. 620.

Como pode usar da Silva ceídua. §. 628.

De que arvores se pode aproveitar. §. 631.

A que reparações está obrigado. §. 636.

Obrigações, que se costumão impor aos emfiteutas alem dos fofos, laudemios, luctuosas, etc. Ap. Dir. Emf. §. 182.

Obrigações de se apresentarem ao Senhorio os novos emfiteutas successores. §. 185.

Obrigações de reivindicarem á sua custa os bens alienados. §. 186.

De exhibirem ao Senhorio o Título do Prazo. §. 187.

De fazerem o vinho no lagar do Senhorio. §. 189.

Proibição de tomar terras contiguas ás empraçadas. §. 192.

Proibição de alienar o Prazo. §. 193. 195.

Pensão emfiteutica. Veja-se Pensão.

Provas do dominio directo.

Provas necessarias do dominio directo para fundamentar a acção do commisso, ou devolução. Dir. Emf. §. 1194.

Quando se tracta de exigir penões ou laudemios, bastão menos provas, do que quando se tracta de reivindicar o Prazo por devolução, ou commisso.

Provas dos dominios directos por empraçamentos. Dir. Dom. §. 147.

A simples Escripçura de empraçamento não prova o dominio em prejuizo de terceiro. §. 147. Dir. Emf. §. 1195. 1196.

Circunstancias, que admniculão a prova da Escripçura. §. 1197. 1201. 1162. Dir. Dom. §. 149.

Empraçamento feito pelo Juizo Hecclesiastico que prova faz. §. 160.

Quando prejudica ao emfiteuta o erro de reconhecer como do Prazo huma terra, que o não he. Dir. Emf. §. 1198.

Se o empraçamento do emfiteuta lhe prejudica, e a seus successores. §. 1200.

Provas do dominio directo por monumentos antigos, e copias delles. §. 1203.

Caractêres dos monumentos antigos. §. 1204.

Nas copias antigas hão se traslação as subscripções das testemunhas. §. 1206.

Provas do dominio directo por enunciativas em Documentos. §. 1207.

Provas do dominio directo por Tombos. §. 1209. Veja-se Tombos.

Como se provão os dominios directos na Alemanha. §. 1219.

Provas do dominio directo pela prescripção, e presumpção de Direito. §. 1225.

Provas necessarias da identidade dos bens emfiteuticos. §. 1226. Veja-se Confusão. — Identidade.

Provas praticas do dominio directo universal. Dir. Emf. §. 1237.

Quando se não pode averiguar especificamente o que he emfiteutico, presume-se que o he tudo quanto o emfiteuta alli possue. Dir. Dom. §. 254.

Ações competentes aos Senhores, e aos emfiteutas para diversos fins. Veja-se Dir. Emf. P. 7.

Ações para anular, ou rescindir o emphyteutismo por nullidade, ou lesão. Dir. Emf. §. 1190. *Veja-se Nullidade. — Lesão.*

Ações de commisso pelas varias causas, porque se incorre. §. 1193.

Ação competente ao Senhorio contra o emfiteuta para declarar as terras. §. 1242.

Alguns emfiteutas não possuem terras sujeitas, e pedem ao Senhorio que lhes declare. §. 1242.

Providencias contra elles. Dir. Dom. §. 257.

Em quanto o emfiteuta paga foro ao Senhorio, não só se presume que possui, mas que não ignora os predios, e deve indicá-los. Dir. Emf. §. 1244.

Os emfiteutas confundem os predios por malicia. §. 1245.

Neste caso em pena se devem julgar emphyteuticos todos os que possuem. §. 1246.

Se o emfiteuta não he contumaz, deve assignar hum predio proporcionado ao foro. §. 1247.

Ação competente ao Senhorio contra o emfiteuta para lhe exhibir o emphyteutismo. §. 1249. *Veja-se Exhibição.*

Ação competente ao Senhorio para reivindicar bens desmembrados, e para fazer liberta-los de alguma servidão. §. 1256.

Quando pode ou não o emfiteuta constituir servidão. Ag. §. 84.

Ações possessorias do Senhorio contra o emfiteuta, ou contra terceiro. Dir. Emf. §. 1260.

Ações para exigir a pensão. §. 1264. *Veja-se Pensão.*

Se pode proceder-se pelas pensões contra cada hum dos coemphyteutas in solidum. §. 1277.

Ações competentes ao emfiteuta contra o Senhorio, ou contra terceiro. §. 1284.

Por effeito do dominio util concedido a todos os successores, lhes compete a acção de reivindicção. §. 422.

Quando dous comprão o Prazo prefere o segundo, que tem autoridade do Senhorio ao primeiro que a não tem. §. 505. N.

Ao Senhorio contra o emfiteuta tambem compete o remedio da Ord. L. 4. T. 54. Sup. Acq. Sum. D. 12. §. 47.

Extinção do direito emphyteutico.

Renuncia do Prazo nas mãos do Senhorio, quando pode o emfiteuta fazê-la para se exonerar dos foros preteritos, ou futuros. Dir. Emf. §. 734. e §. 1062.

He permitida a renuncia, quando o Prazo viria a ser inutil ao emfiteuta. §. 737.

Qualquer terceiro, que comprou bens emphyteuticos, tem saber que o não, pode renuncia-los ao Senhorio. §. 738.

Em todo o caso, em que he permitida a renuncia, deve certificar-se ao Senhorio. §. 739.

Se o pai pode demittir o Prazo ao Senhorio em prejuizo dos filhos chamados. N.

O Senhorio não he obrigado receber o Prazo renunciado senão reparado, e sem pagar beneficiarias. §. 740. N.

Reforma dos bens emphyteuticos. — Se o emfiteuta não quer reformar a casa, deve cedê-la ao Senhorio. §. 741. e 747. N.

Extinção, devolução, e consolidação dos Prazos. Dir. Emf. P. 5. Ap. §. 206.

Extinção do direito emphyteutico pela prescripção. Dir. Emf. §. 1076. *Veja-se Prescripção.*

Pela confiscação. §. 1094. *Veja-se §. 314. N.*

Pela confusão de hum, e outro dominio. §. 1098. *Veja-se Confusão.*

Pelas diversas causas do commisso. §. 1103.

Com que commodos ou encargos se devolve o Prazo ao Senhorio no caso da consolidação. §. 1114.

Extinção das vidas do emphyteutismo. — Devolução, e consolidação pela extinção das providencias. — A quem he caso pertencem os fructos pendentes, e beneficiarias. — Expectativas dos Prazos para quando vagarem. Ap. Dir. Emf. §. 206.

Emphyteutismo.

Procedimento contra aquelle, que recusa entregar a coisa emphyteutica. Sup. Acq. Sum. D. 12. §. 43.

Da excepção do Scto Macedoniano. Sup. Lit. N. 303.

O filho-familia fica naturalmente obrigado pelo maturo. p. 333.

Emancipação.

O filho deshumanamente tratado pelo pai pode requerer ao

Magistrado que o emmancipe. N. Mell. L. 2. p. 82. n. 7. e p. 223. Veja-se Obrig. Recipr. §. 63.
 Emmancipação coacta. Acq. Sum. §. 580. e 581. Obr. Recipr. §. 72.
 Pela emmancipação se extingue o patrio poder. N. Mell. L. 2. p. 217.
 Outros effeitos da emmancipação. N. Mell. L. 2. p. 222. n. 1. Acq. Sum. §. 577. Obr. Recipr. §. 69.
 Diferença da emmancipação ao supplemento de idade. N. Mell. L. 2. p. 217.
 Diferentes emmancipações por Direito Romano. p. 217. Acq. Sum. §. 573. Obr. Recipr. §. 44.
 Pratica da emmancipação. N. Mell. L. 2. p. 218. Acq. Sum. §. 573. Obr. Recipr. §. 64.
 Emmancipar-se pode o filho em qualquer idade. N. Mell. L. 2. p. 220. e p. 609. Acq. Sum. §. 575.
 Pratica da emmancipação Justiniana quanto aos orfãos. N. Mell. L. 2. p. 220. N. Acq. Sum. §. 575. N.
 Se o pai pode emmancipar o filho por Procurador. N. Mell. L. 2. p. 221. n. 4. Acq. Sum. §. 576.
 Emmancipação tacita. N. Mell. L. 2. p. 224. Acq. Sum. §. 582.
 — Casos, em que se pode admittir. §. 587. N. e 588. e 596. Obr. Recipr. §. 75.
 O filho deve aceitar a emmancipação, ou ratifica-la, porque não pode ser obrigado a isso. N. Mell. L. 2. p. 221. n. 5. Acq. Sum. §. 576.
 Emmancipação he hum acto legitimo. N. Mell. L. 2. p. 222. n. 6.
 Não pode ser condicional, nem para certos fins. Acq. Sum. §. 577.
 Quando a emmancipação he feita em fraude dos credores, podem estes impugna-la. N. Mell. L. 2. p. 222. n. 8. Acq. Sum. §. 579.
 Se a emmancipação se presume. N. Mell. L. 2. p. 227. Obr. Recipr. §. 79.
 Se a separação a induz. N. Mell. L. 2. p. 224. Obr. Recipr. §. 80.
 O emmancipado menor não he tido por maior, e gosa do beneficio dos menores. p. 609.
 Ao emmancipado em quanto não tem 25 annos se lhe não faz entrega de dinheiro. N.

O filho tem acção summaria contra o pai para o obrigar a emmancipa-lo. Acq. Sum. §. 572.
 Emmancipação voluntaria precisa de confirmação Regia. §. 574.
 O pai pode revogar a emmancipação do filho ingrato. Acq. Sum. §. 578.
 Independente da emmancipação o pai não pode oppôr-se á separação do filho, quando tem causa. Acq. Sum. §. 581. N.
 O patrio poder cessa no nosso Reino unicamente pelo casamento, ou emmancipação. §. 597.
 — Se pela dignidade do filho. §. 599. e 600.
 Da emmancipação expressa, e voluntaria do pai. Obr. Recipr. §. 63.
 Forma da emmancipação do orfão de 25 annos. §. 66. N.
 O pai pode revogar a emmancipação ao filho ingrato. §. 70.
 Os credores podem arguir fraudulenta a emmancipação. §. 71.

Emulação.

Quando se presume, ou exclus. N. Mell. L. 1. p. 390.

Encabeçamentos.

Razão, e origem delles. Fascic. t. 3. D. 4. §. 6.
 Pratica no encabeçamento do Prazo, quando não ha muitos instituidos herdeiros. Dir. Enf. §. 273.
 No Prazo latcosim cessa a necessidade do encabeçamento, quando hum co-herdeiro tem maior porção. §. 282. Veja-se §. 527.
 Encabeçamento nos Prazos latcosins. §. 523. e 528.
 Quando o prazo latcosim he adquirido constante o matrimonio, fica *ipso jure* encabeçado no conjuge, que sobrevive. §. 524.
 Não he necessario o encabeçamento, quando o pai o nomeia. §. 525.
 — Ou quando o pai em testamento manda encabeça-lo em algum. — Ou quando o toma em terço. §. 526.
 — Ou quando o filho reivindica o Prazo alienado pelo pai. §. 527.
 Remedio para evitar a pena da L. i. na falta do encabeçamento. §. 529.
 Quando alguns dos co-herdeiros são contumazes em votar, deferem-se os seus votos ao Juiz.

Não se deve Landenrio, quando o Prazo se encabeça em hum dos co-herdeiros. §. 1023.
— Limitação. §. 1024.

Encargos.

Os Encargos dos vinculos insignificantes só se devem cumprir antes da Lei, que os aboliu. Morg. C. 6. §. 5.
Quando se podem pôr Encargos nas nomeações dos Prazos. Dir. Emf. §. 379.
Os Encargos impostos no Prazo são pessoais. §. 391. N.
O gravame não deve exceder o commodo. §. 598.
Encargos reses ou pessoas do emfiteuta para com a Corôa, ou terceiro. §. 593.
O emfiteuta deve pagar todos os encargos, a que estão sujeitos os predios empozados. §. 594. e 595.
O emfiteuta não só he obrigado aos encargos antigos, mas aos modernos, que se impozem ás terras. §. 600.
— Está obrigado não só pelos Tributos, e encargos do tempo da sua posse, mas do tempo dos antecessores. §. 601.
Se os encargos se devem dividir entre o Emfiteuta, e o Senhorio, quando a pensão he grande. §. 602.
Para regular os encargos do emfiteuta, se deve olhar este como uso-fructuario. §. 603.
Com que commodos, ou encargos se devolve o Prazo ao Senhorio no caso da devolução. §. 1114.

Enguerras.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 107. e p. 253.

Entradas. Veja-se Emfiteusi. — Entrada nos Prazos.

Ap. Dir. Emf. §. 25.

Enunciativas.

Provas dos Direitos Dominicães por Enunciativas. Dir. Emf. §. 1207. Dir. Dom. §. 205.
Que requisitos devem ter as enunciativas em Documentos antigos para prova da consanguinidade. Morg. C. 13. §. 16. N.

Provas do dominio do Instituidor em alguns bans por enunciativas. Morg. C. 13. art. 2.
Palavras enunciativas. Seg. Lin. p. 466. n. 2.
Quando na antiguidade o dominio se prova por enunciativas. Dir. Dom. §. 206. N.

Ermar. — ou Hermar.

Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 3. e §. 42. n. 6.

Erro.

Erro da acção he insupprivel, assim como o da Causa de pedir. Seg. Lin. N. 8.
Confissão erronea não prejudica. N. 435.
Erro de Direito não prejudica. p. 398.
Erro não se presume sem que concludentemente se prove. p. 604. n. 5. Dir. Emf. §. 1198.
O que erra em materia espinhosa he desculpavel. Fascic. t. 1. D. 4. §. 36.
Erro em facto proprio não se presume em quanto se não prova. Dir. Dom. §. 150.
Erro, quando pode ser causa da nullidade do Contracto. Dir. Emf. §. 52.
O erro commum do Escrivão não convalida as Escripturas. §. 372. N.
Para se excluir o erro na confissão, basta a possibilidade de ser verdade o confessado. §. 1198.

Escravo.

Hoje ninguém nasce escravo. N. Mell. L. 2. p. 6.
Se qualquer pode vender perpetuamente a sua liberdade. Servos da pena. p. 11.
Dos negros. p. 13.

Escriptos.

Escriptos dos Fidalgos que prova fazem. N. Mell. L. 2. p. 64.
Que pessoas gozão do privilegio de valerem os seus Escriptos como Escripturas publicas. p. 63. N.
Escriptos particulares fazem prova contra quem os escreverem ou subscreeverem. Seg. Lin. N. 470. Sup. Seg. Lin. D. 8. §. 16.

Modos de reconhecer o Escripito particular. Seg. Lin. p. 474. n. 3. Sup. Seg. Lin. D. 8. §. 30. N.
 — Também se podem provar por confissões fictas. Seg. Lin. p. 478. n. 10.
 Escripito antigo he por si respeitavel. p. 480. n. 12. Dir. Dom. §. 130.
 Do Escripito, que apparece cancelado. Seg. Lin. p. 497. n. 5.
 Escriptos particulares, o que se comprehende nelles. Sup. Seg. Lin. D. 8. §. 16.
 Que requisitos devem ter para provarem, e prejudicarem. §. 25.
 Escripito na mão do devedor dá huma urgente presumpção de estar paga a divida. §. 70.

Escripura

Nullidades, que podem intervir em alguma Escripura. — Solemnidades, com que devea ser feitas. Sup. N. Mell. p. 113. §. 48. Dir. Emf. §. 372.
 Toda a Escripura deve ser lida ás Partes. N. Mell. L. 1. p. 166. §. 37. e 38.
 Validade das Escripturas dos Emprazamentos feitas pelos Escrivas do Juizo Ecclesiastico. N. Mell. L. 1. p. 143. n. 3.
 Veja-se Dir. Emf. §. 67. N.
 Contractos, que exigem Escripura pública para prova. N. Mell. L. 1. p. 266.
 Diferença entre o caso de se exigir Escripura pública para prova, e o caso de se exigir *pro substantia*. p. 271.
 Pode subsistir o contracto, e ser nulla a Escripura.
 Quando a Escripura se exige *pro substantia*, nenhuma outra prova se admittie. p. 272.
 Dispensa da Lei, que exige Escripura pública para prova. N. Mell. L. 1. p. 273.
 Obuida a Provisão de dispensa, fica commum a ambas as partes. p. 274. N.
 He necessaria Escripura publica, quando huns terceiros querem provar o contracto, em que não intervierão. p. 282.
 Se he necessaria Escripura, quando o principal, e juros excedem a taxa da Lei. N. Mell. L. 1. p. 283.
 — Nos contractos dos Ecclesiasticos. N. Mell. L. 1. p. 285.
 — Quando he necessario provar o consentimento da mulher. p. 286. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 43.

Escripura pública he ás vezes necessaria entre conchados. N. Mell. L. 1. p. 289. n. 28.
 Não he necessaria, quando as dividas são contrahidas em diversos tempos, cada huma das quaes não excede a taxa da Lei. p. 290. n. 29. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 60.
 Pelo contrario dividindose a divida, ou a venda em diferentes parcelas. N. Mell. L. 1. p. 291. N.
 Não he necessaria Escripura para prova do Distracte, quando se entrega a Escripura da divida com quitação nas costas. n. 30. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 63.
 O costume pode introduzir que huma Escripura particular se acredite como pública, e authentica. N. Mell. L. 1. p. 292. n. 32. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 69.
 Confissão do contracto em Juizo dispensa Escripura pública. N. Mell. L. 1. p. 294. n. 36.
 Cessa a generalidade da Ord., que exige Escripura pública, quando esta se perde. n. 37.
 Qualidades, que deve ter a Escripura pública para produzir acção de assignação de dez dias. Acq. Sum. §. 603.
 Que Papeis tem força de Escripura pública. Acq. Sum. §. 603. Dir. Emf. §. 68. 372. e N.
 Confissão tacita supple Escripura pública. §. 706. N.
 Escripura, quando se deve juntar com os Artigos. Seg. Lin. N. 260.
 Tradição da Escripura tem effeito de cessão. p. 203.
 Na mesma Escripura podem celebrar-se contractos diversos. Fascic. t. 1. D. 5. §. 24. N.
 Se antes da Escripura se tractou huma coisa, que depois se omitio, he questão se se entende repetida, ou omitida? Fascic. t. 2. D. 4. §. 44. N. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 37. N.
 Legislações, que requerem Escripura para prova de alguns Autos. §. 5.
 Razões, por que a nossa Lei requer Escripura em alguns casos. §. 6.
 Mais facilmente se corrompem testemunhas, do que se fabrica huma Escripura falsa. §. 9.
 Não se admitta prova mixta. — He necessaria Provisão para dispensa. §. 38.
 Testemunhas instrumentarias, posto que defeituosas, não podem reprovar-se. N.
 Razão, porque o distracte de huma Escripura se deve provar por outra. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 64. Dir. Emf. §. 435.

Advertencia pratica para se arguir o defeito da Escripura sem se confessar a divida. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 74.
 Requisitos, e solemnidades das Escripturas, quando tiverão origem. Dir. Dom. §. 128. N.
 Presumpção de Direito, e prescripção supõe a falta de Escripura. §. 162. N. Dir. Emf. §. 109.
 A Escripura feita por hum Tabelião fora do seu Districto, vale por Escripção particular. Dir. Dom. §. 162. N.
 Quem deve pagar os salarios das Escripturas. Ap. Dir. Emf. §. 237.
 Escripura quando he necessaria só para prova, ou para substancia do Emprazamento. Dir. Emf. §. 52. e 65.
 Em que circumstancias se deve julgar, que as Partes quizerão, que o contracto vallesse de não sem Escripura. §. 66. N.
 Quando a Lei annulla a Escripura de nomeação, subsiste esta, provando-se por tres testemunhas. §. 372.
 Aquelle que he obrigado fazer alguma Escripura pública em favor d'outro para seuTitulo, pode ser citado para que lha faça, com a comminação de ficar a Sentença servindo deTitulo. §. 1143. N.
 Sempre se subentendem nas Escripturas as clausulas consuetudinarias, ainda que se omitão. §. 1258. N.

Escudeiros.

O que são pelas nossas Leis, e se gozão de Nobreza. N. Mell. L. 2. p. 33.

Espectativas.

Espectativas, e promessas dos Prazos para quando vagarem. Ap. Dir. Emf. §. 216.
 Espectativas dos Benefícios são prohibidas por Direito Canonico. §. 217.

Espectros.

Se pelo temor delles se pode abandonar a Casa arrendada. Sup. Proc. Execut. §. 48.

Esperança.

Valor dos Direitos dependentes da esperança. Av. §. 82.
 Toda a esperança futura pode entrar em commercio.

Espolio.

Excepção de espolio incidente na Causa ordinaria. Acq. Sum. §. 210.

Se he peremptoria, se dilatoria. Seg. Lin. p. 154. e N. 287.

Não pode queixar-se espoliado aquelle, que consentio que outro tomasse posse dos seus bens. Fascic. t. 2. D. 8. §. 4. N.

Quem commette espolio offende as Leis, e perturba a Sociedade. Interd. §. 4. N.

Depois de qualquer se dar por espoliado, não pode recorrer á manutenção. §. 102. Veja-se §. 204.

A manutenção he mais util que o espolio. §. 102.

Da acção de espolio. Interdict. §. 103. Veja-se Interdicto.

Origem, e uso do remedio de espolio. §. 202.

Precauções, com que se deve usar deste remedio. §. 204.

Quando se entende que qualquer se dá por espoliado.

A manutenção, e o espolio são contradictorios. §. 205.

Não pode usar do remedio do espolio o que se tiver disfarçado.

§. 206.

Dizendo-se qualquer espoliado, não pode usar do summarissimo. Interd. §. 207.

Não se deve cummular o petitorio com o possessorio. §. 208.

O que he espolio. §. 209.

Ordem do processo, requisitos, e provas. §. 210.

Natureza essencial do remedio de espolio. §. 215.

Excepções admissiveis nelle. §. 216.

Na questão de espolio no Juizo Secular sobre pensão Ecclesiastica, he necessario juntarTitulo. §. 232.

Quando cessa a regra = *Spoliatus ante omnia restituendus*.

Interd. §. 233.

O Direito Romano suppunha hum espolio violento com força armada, quando rejeitava o espoliador toda a questão do dominio. §. 215. e 316. N.

Aggravo de espolio. §. 240.

Effeitos deste aggravo. — O que vem na condemnação. §. 245.

Excepção de espolio. §. 246.

— Casos, em que não tem lugar. §. 248.

— He dilatoria. §. 249.

Remedios competentes ao espoliador, tendo de propor a sua acção, para evitar esta excepção. §. 254.

Quando se nega a posse pelos Forreiros, podem os Senhores

usar desta excepção. §. 255. N. Process. Execut. §. 173.
 Se esta excepção he annal, se perpetua. Interd. §. 256.
 Excepção de espolio em materias matrimoniaes. §. 261. N.
 Estimação dos damnos causados pelos espoliadores. Damm. §. 106.
 — A pena da Lei tem só lugar na força verdadeira, isto he, com violencia, e armas.
 Na força sempre se pede, e julga a restituição com fructos, perdas, e damnos, e sempre se subentendem, ainda que se não expresse. §. 107.
 Porem regularmente só se julga, e liquidão os fructos desde o dia do espolio, e não os outros damnos qualenus despesas pessoais, etc. §. 108.
 Diferenças entre o espolio violento, e o não violento. N.
 Tem lugar o juramento *in litem* para prova dos damnos, ainda no espolio não violento.

Espensas.

A questão sobre a sua validade pertence ao Juizo Secular. N. Mell. L. 1. p. 110. Acq. Sum. §. 663. e p. 555.
 Se nesta questão se suscita alguma de impedimento Canonico, remette-se a sua decisão ao Juizo Ecclesiastico. N. Mell. L. 1. p. 110.
 O que ha sobre espensas. N. Mell. L. 2. p. 166.
 Que pessoas as podem contrahir. p. 167.
 Se os pais os podem contrahir pelos filhos. p. 168. n. 4.
 Solemnidades dos espensas. p. 169.
 Podem contrahir-se por Procurador. p. 173.
 Se nellos devem consentir ambos os pais. p. 176. n. 16. Acq. Sum. §. 669.
 Quid, se discordão? N. Mell. L. 2. p. 176. n. 16.
 Que pactos nupciaes são validos. p. 509.
 Doação espousalicia. p. 533.
 Acção de assignação de dez dias para o adimplemento dos espensas. Acq. Sum. §. 662.
 Causa sobre ellas deve tractar-se breve, e summariamente.
 Diferenças entre os espensas, e o matrimonio. N.
 Requisitos especiaes desta particular acção. §. 665.
 1.º Escripção publica.
 2.º Consentimento expreso dos pais, tutores, ou curadores. §. 666.

— Seja qualqver que for a dignidade dos fillos, não tendo elles 25 annos. §. 687.
 — A palavra pais se comprehendem os avós, tendo morrido aquelles. §. 688.
 Sendo muitos os tutores, todos devem concorrer. §. 670.
 — Não interviu o consentimento dos pais no mesmo acto, se depois. §. 671. e 673.
 O consentimento do pai, humas vez prestado, he irrevogavel. N.
 2.º Deve na Escripção declarar-se o nome dos pais; o lugar onde os contrahentes nascerão; onde forão baptizados; o grão de parentesco, etc. §. 674.
 Se obtem a Dispensa, he necessaria ratificação dos espensas?
 — Parece que sim. N.
 4.º A Lei suppe huns espensas puros, e não condicionados. §. 677.
 Excepções competentes ao esposo accionado por esta acção. §. 678.
 — De quaes deve conhecer o Juizo Secular, e de quaes o Ecclesiastico. §. 687.
 Impedimentos Canonicos, que obstem ao adimplemento dos espensas. §. 688.
 Sentença do Juiz Secular nesta acção. §. 693.
 O esposo, que sem causa recusa adimplir os espensas, fica responsavel por todos os interesses ao esposo innocente. §. 696.
 Como se devem arbitrar estes interesses. §. 696. Damm. §. 133.
 A palavra *indemnização* da Lei comprehendem tambem os damnos emergentes. Acq. Sum. §. 699. Damm. §. 134.
 A nossa Lei não impoe outra pena no caso do injusto repudio, senão a indemnização dos interesses. Acq. Sum. §. 701.
 O Juiz pode logo condemnar nos interesses conveniendos; e, não o tendo sido, nos que na execução se liquidarem. §. 705.
 Forma do Requerimento nesta acção.
 Se com os espensas concorre o estupro na esposa, he multa maior a obrigação do esposo. Damm. §. 146.
 Causas justas do repudio da esposa. N.

Espurio.

Espurio pode receber Emprazamento do pai como alimentos. Dir. Enf. §. 50. N.

Successão dos espúrios legitimados nos Prazos. §. 173. e 203.
Que filhos neste Reino se reputão espúrios. §. 183. N.
Os espúrios legitimados não succedem aos consanguíneos paternos. §. 203.
— Sim aos maternos. §. 204.
Os espúrios reputão-se incapazes para succederem aos pais. §. 269.
Espurio pode ser instituído pelo pai, si a *Príncipe legitímatur*. §. 270.
— No entretanto pode pedir a administração da herança.
Espurio pode ser instituído herdeiro pelo pai, sendo os bens poucos, e para alimentos. §. 271.
— E em consequência também nos Prazos de nomeação. §. 971. Veja-se §. 350.
Espurio não pode receber doações do pai. §. 350.
Que alimentos se lhe devem. Obr. Recipr. §. 7.

Esquecimento.

Quando se presume, ou he verosimil nas testemunhas. Seg. Lin. p. 514. *

Estado.

Diversos estados do homem. N. Mell. L. 2. p. 5.

Estabagens.

Dos Estalajadeiros, etc. N. Mell. L. 1. p. 414.

Estatuto.

Os Collegios, e Irmandades, que podem fazer Estatutos, também podem comminar penas contra os transgressores. N. Mell. L. 1. p. 76. n. 2.

Esterilidade.

Quando se deve abater a pensão por esterilidade. Dir. Emf. §. 754.
Pode salvar-se nos arrendamentos. §. 756. e N. Veja-se *Penado*.

Estradas.

Das estradas, e ruas publicas. N. Mell. L. 3. p. 43.
Não podem variar-se sem Provisão, a menos que se não dê outra mais commoda, e que o Povo se accomode. N. Mell. L. 3. p. 47. n. 17.
Podem por algum tempo pôr-se os materiais na rua pública para fazer alguma obra. p. 49. n. 18.
Quem he obrigado á refeição das estradas. n. 20.
Se alguma estrada se arruina, pode ser obrigado o senhor do prédio vizinho a vender a parte necessaria para ella. n. 20.
O Juiz Ecclesiastico pode decidir sobre a refeição da estrada pública para a refeição do Sagrado Viatico, mas deve deprecar a sua execução. p. 49. n. 21.

Estillicidio.

O que he Estillicidio. Ag. Diss. 1. §. 2. p. 174.
Sua differença, e servidões. §. 3. e seg.

Estilho.

Estilho mercantil: muito attamável em materias de commercio. N. Mell. L. 1. p. 261.
Como se prova.

Estimação.

Em que casos se hade conferir a estimação dos Prazos, ou das suas benefeições. Dir. Emf. §. 515.
Toda a especie de Prazos fidejussis se divide sempre por estimação. §. 520.
O da estimação dos Prazos vence juros legais, ainda que não estipulados. — Trancende este encargo aos successores. §. 529. N.
Casos, em que cessa a obrigação de conferir a estimação do Prazo adquirido por Titulo cetero. §. 538.
Só se confere a estimação do Prazo, quando elle foi nomeado por contracto entre vivos. §. 539.
Se a vontade do pai para o filho conferir ou não a estimação do Prazo basta conjectural, ou expressa. Dir. Emf. §. 539. N.
Obrigação de conferir o Prazo, que não sendo comprado foi dado em vida com reserva do uso-fructo, ou sem elle. §. 545.

Se se pode applicar neste caso alguma cousa aos que querellão. §. 57.
 Antes dos 14 annos não se pode imputar ao menor crime de carne. §. 58. N.
 Quanto ás menores de 17 annos. §. 59.
 Querella, e accusação neste caso. §. 67.
 — Defeza do Réu. §. 69.
 Se este crime conserva a natureza de particular. §. 73.
 Quid, se a estuproda morre? §. 74.
 Quid, morrendo o estuprador? §. 75.
 Congruidade do dote, em que deve ser condemnado o estuprador, além das mais penas criminaes. Fascic. 1. 3. D. 5. §. 78.
 Se o pai tem obrigação de pagar o dote pelo filho-familias. §. 80. N.
 Se o estuprador he pobre, augmenta-se a pena corporal. §. 81.
 Extinção deste delicto. §. 82.
 Se a menor de 17 annos goza do beneficio de restituição para querellar passado o anno. §. 84.
 De que tempo se hade contar o anno para propor esta querella. §. 85.
 Quanto aos pais, tutores, etc., o anno só começa do dia da sciencia. §. 87.

Evicção.

A regra: *n Quem de evicione tenet actio*, etc. não obsta ao herdeiro do Administrador do Morgado, que alienou alguns bens, e que aquelle como successor reivindicou. Morg. C. 14. §. 35.
 — Se obsta a outro qualquer herdeiro reivindicante. N. Mell. L. 2. p. 444. n. 66.
 Que pessoas estão responsaveis pela evicção. Seg. Lin. N. 352.
 Contractos, em que tem lugar. p. 309.
 Quando tem lugar a acção de evicção antes de vendida a cousa. p. 321.
 O direito da evicção tem fundamento no Direito Natural. Sup. Seg. Lin. D. 1. §. 3. Ap. Dir. Emf. §. 235.
 Razão, por que o Direito Civil fundado no Natural introduziu o remedio da evicção. Sup. Seg. Lin. D. 1. §. 4.
 Se este remedio he favoravel ou odioso. §. 5.
 Razões da Ord. L. 2. T. 45. §. 2. e 3. — Sup. Seg. Lin. D. 1. §. 6.

Casos, em que cessa a generalidade da Ord., e ha regresso á evicção sem o chamamento á auctoria. §. 25. Dir. Emf. §. 1886.
 O Réo demandado não tem direito á evicção: 1.º quando se compromette em Juizes arbitros: 2.º quando em Juiz incompetente: 3.º quando transigio com o adversario. Sup. Seg. Lin. D. 1. §. 31.
 4.º Ou quando omittio oppôr as excepções competentes. §. 32.
 5.º Quando o demandado teve alguma culpa.
 6.º Quando deixou correr a Causa á revelia.
 — Quando se presume conluio entre os Litigantes. N.
 Obrigações do vendedor quanto á evicção por Direito Romano, e Francez. Sup. Seg. Lin. D. 2. §. 2.
 — Pelo nosso Direito. §. 3.
 Como se hade fazer o rateio, quando he só vencida huma parte. §. 8.
 Como se hade indemnizar o comprador, quando se vendica ao predio huma servidão a que estava affecto. §. 9.
 — Vendendo-se a cousa como allodial, e apparecendo depois emphyteutica ou censuaria. §. 10.
 Responsabilidade da Lei em ambas as alternativas, quando houve o pacto de não prestar a evicção. §. 11.
 Não se presta a evicção, quando o comprador sabia que a cousa era alheia. Sup. Seg. Lin. D. 3.
 He permitido affiancar a evicção. §. 3.
 Quem he obrigado pela evicção nas arrematações da Fazenda Real. Proces. Execut. §. 36.
 Como se devem estimar os interesses, percas, e damnos, que resultão ao vencido no caso da evicção. Dam. §. 147.
 No contracto da compra, e venda pode estipular-se o dobro ou o triplo no caso da evicção. §. 149.
 Também se pode pactuar que os interesses se liquidem pelo julgamento do damnificado. §. 151.
 A nossa Ord. faz responsavel o vendedor por percas, e damnos, por mais que a Sentença seja producção da impericia, erro, ou paixão do Julgador. §. 156.
 Huma vez que a Lei manda compôr a cousa vendida com seu interesse, comprehendente o lucro cessante, e damno emergente. §. 159.
 Quaes são os interesses, percas, e damnos, que o vendedor deve ao comprador. §. 161.
 O interesse nunca pode exceder o valor da cousa vendida. §. 168.

Se o vencido pode repetir as benfeitorias do chamado á auctionaria. *Dam.* §. 170.
 O chamado deve satisfazer ao vencido a Sisa, e Laudêmio. §. 173.
 — Todas as despesas da demanda ordinarias, e extraordinarias. §. 174.
 Não se comprehendem porem nestes danos os remotos, como se o comprador quando ia tractar da demanda foi roubado, etc. §. 175.
 Se se devem contar aos Artífices os salarios, que perdêrão em quanto tractarão a demanda.
 — Estas despesas basta que sejam verosímeis para se provarem pelo juramento do vencido. N.
 Se o demandado vence a demanda, nada pode repetir. §. 176.
 — Distincção. §. 177.
 Casos, em que cessa a evicção. N.
 Direito de evicção competente ao Arrematante, ou Adjudicatario, quando lhe são tirados todos, ou parte dos bens. *Exec.* §. 472.
 Obrigação do Senhorio para com o emfiteuta no caso da evicção dos bens emprazados. *Ap. Dir. Emf.* §. 335. e *Dir. Emf.* §. 1235.
 Se a coisa se vence ao emfiteuta, satisfaz o Senhorio entregando huma propriedade igual, ou dinheiro para a comprar. §. 1237.
 — Bem como vencida a coisa arrendada satisfaz o Senhorio, entregando ao arrendatario outra igualmente idonea. §. 1237.
 O comprador, que sem consentimento do Senhorio se metteo na posse, e se lhe accusa o commisso, não tem acção de evicção contra o vendedor. §. 815. no fim.
 Evicção competente aos co-herdeiros. *Ohr. Recipr. P. 3. C.* 7. Secç. 2.

Excepção.

A excepção prejudicial faz suspender o curso da Causa. *Acq. Sua.* §. 313 e 335.
 Das excepções. *Seg. Lin.* N. 280.
 Sua divião. N. 281.
 Scholio das Difatorias. p. 153.
 Dito das Peremptorias. p. 154.
 — Sua praxe. N. 312.

Dito das Mixtas. p. 155.
 Dito das Prejudiciaes. p. 155. e 242.
 A acção sobre a nullidade do contracto não produz excepção, nem obsta á sua execução. p. 169.
 Excepção *Rei judicatae*. N. 298.
 Deve oppor-se *in vim peremptoriae* para se não consentir na disputa da questão, que ella decido. p. 195.
 Excepção de Solução. *Seg. Lin.* N. 301.
 Excepção do Indebito. N. 303.
 Excepção *Non numerata pecunie*. N. 306.
 Excepção do Scto Macelloniano. N. 308.
 Excepção do Veleiano. N. 309.
 Todas as excepções se devem oppôr juntamente antes da contrariedade. N. 310.
 Limitações quanto ás Peremptorias. p. 241.
 — Quanto ás modificativas.
 — Quaes são estas.
 A excepção deve ser allegada pelo Réo, e não pode ser supprida pelo Juiz. N. 313.
 — Limitações. N. 313. Veja-se *Seg. Lin. P. 2.* p. 333.
 — Quaes excepções tem lugar nas *Causas summarias*. N. 314.
 Natureza da excepção fundada na Constituição Anastasiana. *Pascie.* t. 1. D. 6. §. 12.
 Excepções Peremptorias podem lembrar-se na segunda Instancia. *Seg. Lin. P. 2.* p. 333.
 Excepção de espolio. *Interdict.* §. 246. Veja-se *Espolio*.

Excommunhão.

Excommunhões impostas pelas Ecclesiasticos. N. *Mell. L. 1.* p. 123.
 Não se podem impôr por causas temporaes, nem sem contumacia. N. e p. 194.
 Pertence ao Juiz Secular o conhecimento da validade da Excommunhão. p. 125.
 Da excepção de Excommunhão. *Seg. Lin.* N. 284.
 Appellação da Excommunhão. *Seg. Lin. P. 2.* p. 73. n. 28.
 Se o excommunhão pode nomear o Prazo. *Dir. Emf.* §. 246.
 Effeitos da Excommunhão, e que pode fazer o excommunhão. §. 316.
 — Das 2.

Excussão.

Excepção de excussão do devedor. Seg. Lin. N. 297.
Co-réos *debendi* não podem usar desta excepção. p. 189.

Execução.

Para a execução por Sentença he necessario huma passada em julgado, extrahida do Processo, e com todos os requisitos necessarios. Execuç. §. 1.

Por quantos modos se pode requerer a execução do julgado. §. 3.

Na prompta execução das Sentenças consiste em grande parte a utilidade pública. §. 1.

Execução das Sentenças prescreve por 30 annos, ainda com má fé. §. 5.

— Porem havendo má fé, pode demandar-se de novo o devedor.

Necessidade de Juizo competente para a execução da Sentença. §. 6.

1.ª Regra geral: O Juiz, que proferio a Sentença he o proprio executor della.

— Limitações. §. 7.

Se os Magistrados, a quem he commettido o conhecimento de alguma Causa por Provisão, podem executar as suas Sentenças fora do seu Territorio. Sup. Seg. Lin. D. 15.

A execução se pode fazer pelo mesmo Juiz, que deo a Sentença, quando o Exequente he das pessoas privilegiadas. dita Diss. 15. §. 24.

2.ª Regra geral: Deve a execução ser no domicilio do condemnado. Exec. §. 10.

Sem Precatorio nenhum Juiz pode executar a Sentença de outro. Exec. §. 12.

— Mas em todas as Sentenças vem por estilo huma Precatoria geral. §. 13.

Limitação da 2.ª regra geral: Os que tem Foro privilegiado. §. 14. Sup. Seg. Lin. D. 15. §. 24.

A quem compete a execução por Sentença. Exec. §. 15.

Se sendo muitos os herdeiros do vencedor, pode cada hum executar a Sentença pela sua parte.

O Agente deve sempre habilitar-se antes do ingresso da execução. §. 27.

Contra quem compete a execução da Sentença. §. 30.

1.ª Regra geral: Contra todos aquelles, aos quaes passa acção, e passivamente a instancia da Causa. §. 30.

2.ª Regra geral: Contra todos aquelles a que a Sentença pre-judica. §. 47.

Enunção de diversos casos. §. 48.

Onde a liquidação se faz precisa, ella deve preceder a execução. §. 65. Veja-se *Liquidação*.

A execução he hum Juizo novo, e he preciso para ella nova citação. §. 88. Sup. Seg. Lin. D. 15. §. 23. Veja-se *Citação*.

As 24 horas para pagar ou dar bens á penhora não se podem ampliar, nem restringir. Exec. §. 93.

Diferenças entre a via executiva, e a execução por Sentença passada em julgado. Exec. §. 186.

Execução em acção real.

Forma da execução, quando o condemnado he obrigado a entregar alguma coisa em especie. Exec. §. 94. N.

Se a Sentença foi absolutoria do Réo condemnado, ella por si se executa. §. 102.

Se o Réo a não quer executar pelas custas, não pode a isso ser obrigado.

Forma da execução em acção real, ou *in rem scripta*. §. 103.

Devem-se assignar dez dias. §. 103. e 201.

Se o vencedor sem isto entra na posse, commette espolio. §. 104.

Se os dez dias se devem assignar contra terceiro, que pendente a demanda comprou a coisa. §. 105.

O vendedor pode executar a Sentença contra o condemnado pela estimação da coisa. Exec. §. 107.

Se os dez dias se devem assignar ao condemnado na acção hypothecaria. §. 108.

Se tambem se devem assignar na execução das cousas incorporeas. §. 109.

Quando cessa a obrigação de assignar os dez dias na acção real. §. 202.

Para os dez dias deve tambem citar-se a mulher do condemnado. §. 203.

Se nestes dez dias suspendem os Embargos de retenção, ou de nullidade. §. 204.

Execução em outras acções.

Execução da Sentença, que condemna o Réo por facto proprio.

Exec. §. 109. e C. 8. art. 1.

Execução da Sentença, que condemna na restituição da coisa já inexistente na mão do condemnado.

— Da que condemna restituir a coisa, que o condemnado detem.

Embargos nas execuções.

Excepções, que se podem repetir na execução depois de allegadas na causa principal. Seg. Lin. P. 2. N. 592. art. 1. n. 18. e seg. p. 17.

Quando se embarga a execução, e os Embargos se remetem sem suspensão, fica a execução correndo no traslado. p. 382.

Quando os Embargos não suspendem a execução, e o Exequente quer entrar na posse, deve dar fiança, não bastando que dê penhores, ainda que seja rico, nem a juratoria. Exec. §. 204. N. e §. 256. N.

Embargos, que se podem pôr nas execuções. §. 205. Veja-se *Embargos*.

Quando pode o Juiz da execução conhecer dos Embargos, ou remette-los. §. 250.

Quando os Embargos se recebem, ou remetem sem suspensão, deve o credor dar fiança. §. 256.

Casos, em que o credor não he obrigado dar fiança. §. 257.

Revogada a Sentença tudó se desfaz, e restitue. §. 259.

Deve esta revogação pedir-se dentro de hum mez depois da Sentença revogatoria. §. 260.

— Limitações. N.

Embargos de Terceiro oppostos na execução. — Seu processo. §. 264. Veja-se *Terceiro*.

Embargos, que o executado pode oppôr antes, ou depois da arrematação. §. 406. Veja-se *Nullidade*.

Forma do Processo no resto da execução.

Avaliação de bens. Exec. §. 317. Veja-se *Avaliação*, e *Louçados*.

Antes da Lei de 20 de Junho de 1774 não se avaliavão os

bens senão nas arrematações fiscaes, ou quando o credor era obrigado a recebe-los em pagamento. Sup. Seg. Lin. D. 10. §. 6. N.

Quando o predio penhorado excede o dobro da divida, como se deve arrematar o dominio, ou o rendimento. Exec. §. 351.

Quando se penhorão muitos predios deve a execução, e arrematação começar pelos infinitos. §. 358.

Forma dos Editaes. §. 359.

Pregões da Lei, e do estilo. §. 360.

Lançadores, e lanços. §. 365.

Arrematação ao de menor lanço. — Sua obrigação. §. 369.

Quid, lançando muitos ao mesmo tempo? §. 371.

Prisão do Lançador, que não faz deposito. §. 373.

— Limitações. §. 380.

Arrematação de Direitos, e Acções. §. 382. Veja-se *Arrematação*.

Adjudicação aos credores. §. 387. Veja-se *Adjudicação*.

Dita dos rendimentos. Veja-se *Adjudicação*.

São erroneas as Doutrinas dos DD., que dizem que se não podem annullar as execuções, quando os executados são devedores. 4. 407. m

Os executados podem resgatar os bens arrematados, ou adjudicados antes de mettidos na posse, os Arrematantes, ou Adjudicatarios. §. 432.

— Que devem depositar. §. 451.

O executado em quanto se lhe não arrematão os bens, não he privado do dominio, e posse delles. §. 453.

Outros remedios que podem competir ao executado, que nem embargo, a arrematação, nem depositou. §. 453.

Especialidades nas execuções da Real Fazenda.

Veja-se *Trat. do Process. Execut. Summar. Cap. 1.*

Nas execuções da Real Fazenda arremam em leilão os bens do real 9 dias, e os moveis 3. dito *Proc. Exec.* §. 25.

— Se tambem se hão de praticar os ares do estilo. N.

Só na falta de Lançador tem a R. Fazenda o privilegio de obrigar alguem a comprar. §. 26.

Embargos de terceiro nas execuções da Real Fazenda. §. 31.

As execuções da R. Fazenda não se podem fazer sem Fiscal. §. 42.

Execução em outras acções.

Execução da Sentença, que condena o Réo por facto proprio.
Exec. §. 109. e C. 8. art. 1.

Execução da Sentença, que condena na restituição da coisa já inexistente na mão do condenado.

— Da que condemna restituir a coisa, que o condemnado detem.

Embargos nas execuções.

Excepções, que se podem repetir na execução depois de allegadas na causa principal. Seg. Lit. P. 2. N. 592. art. 1. n. 18. e seg. p. 17.

Quando se embarga a execução, e os Embargos se remetem sem suspensão, fica a execução correndo no traslado. p. 382.

Quando os Embargos não suspendem a execução, e o Exequente quer entrar na posse, deve dar fiança, não bastando que dê penhores, ainda que seja rico, nem a juratoria. Exec. §. 204. N. e §. 256. N.

Embargos, que se podem pôr nas execuções. §. 205. Veja-se *Embargos*.

Quando pode o Juiz da execução conhecer dos Embargos, ou remette-los. §. 250.

Quando os Embargos se recebem, ou remetem sem suspensão, deve o credor dar fiança. §. 256.

Casos, em que o credor não se obrigado dar fiança. §. 257.

Revogada a Sentença tudo se desfaz, e restitue. §. 259.

Deve esta revogação pedir-se dentro de hum mez depois da Sentença revogatoria. §. 960.

— Limitações. N.

Embargos de Terceiro oppositos na execução, — Seu processo.
§. 264. Veja-se *Terceiro*.

Embargos, que o executado pode oppôr antes, ou depois da arrematação. §. 406. Veja-se *Nullidade*.

Forma do Processo no resto da execução.

Avaliação de bens. Exec. §. 317. Veja-se *Avaliação*, e *Lou-
rados*.

Antes da Lei de 20 de Junho de 1774 não se avaliavam os

bem, sempre nas obrigações fiscaes, ou quando o credor era obrigado a recebe-las em pagamento; Sup. Seg. Lis. D. 10.

Q. T. 1.º - Cada estado ou departamento, como
também o Município de São Paulo, tem o seu rendimento. Exec. §.

Quando se derem os meios preditos para a execução, a atem-
plação começará pelos infimos. §. 3.º.

Forma dos Editaes. §. 359.

Pregões da Lei, e do estibo, §. 360.

Lançadores, e lanços. §. 365.

Arrematação no de menor lance. — Sua obrigação. §. 369.

Quid, lançando muitos ao mesmo tempo? §. 371.

Prisão do Lançador, que não faz depósito. §. 378.

Limitações. §. 380.

Arrematação de Direitos, e Acções. §. 882. Veja-se Arrema.

cinema: 1968-1970. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1970.

A. Indicação aos credores. §. 387. Veja-se

Stoicismo nas Doutrinas dos DD., que dizem que se não po-

... quando os executados são dev-

Os executados podem resgatar os bens arrematados, ou adjudicados antes de serem vendidos, ou, depois, os Arrematantes, ou Adjudicatários. §. 439.

Que deven depositar. §. 451,

O executado em quanto se lhe não arrematão os bens, não he proprietário do dominio, e posse delles. §. 423.

Outros remedios que podem compeller ao executado, que nem embargo a arrematação, nem depositon. §. 453.

Especialidades nas execuções da Real Fazenda.

Veja-se Trat. do Process. Execut. Summar. Cap. 1.

Nas execuções da Real Fazenda empiaõ em leilão os bens da
raiz 9 dias, e os moveis 3. dão Proc. Exec. §. 25.

— Se também se hão de praticar os tres do estilo, N.

-Se na falta de Lançador tem a R. Fazenda o privilegio de
obrigar alguém a comprar. §. 26.

Alvará de lrezeiro nas execuções da Real Fazenda. §. 31.

As elevações da R. Fazenda não se podem fazer sem Fiscal.

Os executados não são admittidos a embargar sem prisão, ou penhor de ouro, ou prata. §. 43.
 Nestas execuções os executores não podem conhecer dos Embargos, mas devem remette-los ao Conselho da Fazenda.
 — Assim como todas as mais questões. Exec. §. 250.
 Requisitos communs nas execuções da R. Fazenda, e na d'aquelles, que tem o privilegio *ad instar*. Proc. Exec. §. 77.
 — Diversidades. §. 90.

Executivo.

Processo executivo pelas dividas da Real Fazenda, e a favor dos que tem Privilegio ad instar.

Especialidades nas execuções da Real Fazenda. Proc. Exec. §. 1.
 Privilegio executivo das Rendas Reaes ampliado a outras Rendas. N.
 Procedimento executivo contra os Thesoureiros dos Direitos Reaes na Corte. §. 1.
 Não se suspendem as execuções da Real Fazenda, ainda que se suscitem duvidas ou Recursos sobre a liquidação dos fructos. §. 2. N.
 Prisão contra os devedores, etc. §. 4. e seg.
 — Limitações. §. 10.
 Outras especialidades contra os devedores da R. Fazenda. §. 12.
 Procedimento contra os Thesoureiros, e Administradores da F. R. nos Provincias. §. 40.
 Procedimento executivo contra os Rendeiros das rendas da R. F. §. 41.
 Privilegio executivo summario por Privilegios *ad instar* da R. F. concedidos a Grandes do Reino. §. 45.
 Especialidades em alguns delles.
 O Privilegio *ad instar* da R. F. somente por Graça especial se concede. §. 46.
 Corporações, que gozão deste Privilegio. Proc. Exec. §. 47.
 Diferenças entre o Privilegio da F. R., e o Privilegio *ad instar*. §. 90.
 Requisitos necessarios para fundamentar o Privilegio executivo, tanto pelo que respeita ás dividas da R. F., como pelo que respeita ás Corporações, e pessoas que tem Privilegio *ad instar*. §. 77.

Logo no ingresso deve mostrar-se a certeza das dividas.

Liquidação precedente. §. 81. Dir. Enf. §. 1271.

— Basta constar da quantidade dos foros ou fructos, fazendo-se no progresso a liquidação dos prazos. Proc. Exec. §. 82. N.

Os Privilegios *ad instar* não se communicão aos Rendeiros. §. 108.

Atd que tempo gozão os Rendeiros da via executiva pelas Rendas, que tem este Privilegio. §. 118.

Via executiva competente em varios casos por Direito, e estilo.

Veja-se Proc. Exec. §. 125. e seg.

Casos, em que compete a via executiva a outras pessoas, que não são Rendeiros da Real Fazenda. §. 108.

Aquelle que paga executivamente por outro huma divida, pode usar comta este do mesmo procedimento. §. 117.

Via executiva só tem lugar nos casos expressos por Direito; porque: "*Ab executione incipiendum non est.*" §. 129.

1.º Caso: Alimentos das viúvas das casas nobres. §. 126.

2.º Congruas dos Parochos. §. 127.

3.º Pensões Ecclesiasticas. §. 129.

4.º Salarios dos Officiaes de Justiça. §. 130.

5.º Alcances de contas de Tutores, Curadores, etc. §. 131.

6.º Pelo computo final de outras quaesquer contas. §. 132.

7.º Por Escripura confirmada por Sentença. §. 134.

8.º Por alugueres de casas. §. 138.

9.º Por pensões de predios rusticos dados de arrendamento. §. 142.

10.º Por Dizimos. §. 144.

11.º Contra aquelle, que por Escripura se obrigou a este procedimento. §. 146.

12.º Pelo Deposito extrajudicial. §. 148.

13.º Pelo Deposito judicial. §. 149.

14.º Para a venda do penhor convencional. §. 150.

15.º Pelos Legados. §. 151.

16.º Contra o Testamenteiro — ou deste contra o herdeiro. §. 153.

17.º Competente ao Evidor judicial. §. 155.

18.º Pela clausula depositaria. §. 156.

19.º Pelas Pensões emfitenticas, censuarias, quotas de fructos. §. 158. Dir. Enf. §. 1266.

Os executados não são admittidos a embargar sem prisão, ou penhor de ouro, ou prata. §. 43.
 Nestas execuções os executores não podem conhecer dos Embargos, mas devem remette-los ao Conselho da Fazenda.
 — Assim como todas as mais questões. Exec. §. 250.
 Requisitos communs nas execuções da R. Fazenda, e na d'aquelles, que tem o privilegio *ad instar*. Proc. Exec. §. 77.
 — Diversidades. §. 90.

Executivo.

Processo executivo pelas dividas da Real Fazenda, e a favor dos que tem Privilegio ad instar.

Especialidades nas execuções da Real Fazenda. Proc. Exec. §. 1.
 Privilegio executivo das Rendas Reaes ampliado a outras Rendas. N.
 Procedimento executivo contra os Thesoureiros dos Direitos Reaes na Corte. §. 1.
 Não se suspendem as execuções da Real Fazenda, ainda que se suscitem duvidas ou Recursos sobre a liquidação dos fructos. §. 2. N.
 Prisão contra os devedores, etc. §. 4. e seg.
 — Limitações. §. 10.
 Outras especialidades contra os devedores da R. Fazenda. §. 12.
 Procedimento contra os Thesoureiros, e Administradores da F. R. nos Provincias. §. 40.
 Procedimento executivo contra os Rendeiros das rendas da R. F. §. 44.
 Privilegio executivo summario por Privilegios *ad instar* da R. F. concedidos a Grandes do Reino. §. 45.
 Especialidades em alguns delles.
 O Privilegio *ad instar* da R. F. somente por Graça especial se concede. §. 46.
 Corporações, que gozão deste Privilegio. Proc. Exec. §. 47.
 Diferenças entre o Privilegio da F. R., e o Privilegio *ad instar*. §. 90.
 Requisitos necessarios para fundamentar o Privilegio executivo, tanto pelo que respeita ás dividas da R. F., como pelo que respeita ás Corporações, e pessoas que tem Privilegio *ad instar*. §. 77.

Logo no ingresso deve mostrar-se a certeza das dividas.

Liquidação precedente. §. 81. Dir. Emf. §. 1271.

~~em quanto a quantidade dos foros ou fructos, fazem~~
~~em progresso a liquidação dos prazos. Proc. Exec. §.~~

Os Privilegios *ad instar* não se communicão aos Rendeiros. §. 108.

Até que tempo gozão os Rendeiros da via executiva pelas Rendas, que tem este Privilegio. §. 118.

Via executiva competente em varios casos por Directo, e estilo.

Veja-se Proc. Exec. §. 125. e seg.

Casos, em que compete a via executiva a outras pessoas, que não são Rendeiros da Real Fazenda. §. 108.

Aquelle que paga executivamente por outro humá divida, pode usar contra este do mesmo procedimento. §. 117.

Via executiva só tem lugar nos casos expressos por Directo; ~~ou por que se ab executione incipiendum non est.~~ §. 125.

1.º Alimentos das viúvas das casas nobres. §. 126.

2.º Congruas dos Parochos. §. 127.

3.º Pensões Ecclesiasticas. §. 129.

4.º Salarios dos Officiaes de Justiça. §. 130.

5.º Alcances de contas de Tutores, Curadores, etc. §. 131.

6.º Pelo computo final de outras quaisquer contas. §. 132.

7.º Por Escripura confirmada por Sentença. §. 134.

8.º Por alugueres de casas. §. 138.

9.º Por pensões de predios rusticos dados de arrendamento. §. 142.

10.º Por Dizimos. §. 144.

11.º Contra aquelle, que per Escripura se obrigou a este procedimento. §. 146.

12.º Pelo Deposito extrajudicial. §. 148.

13.º Pelo Deposito judicial. §. 149.

14.º Para a venda do penhor convencional. §. 150.

15.º Pelos Legados. §. 151.

16.º Contra o Testamenteiro — ou deste contra o herdeiro. §. 153.

17.º Competente ao Fiador judicial. §. 155.

18.º Pela clausula depositaria. §. 156.

19.º Pelas Pensões emfitenticas, censuarias, quotas de fructos. §. 158. Dir. Emf. §. 1266.

Em que he fundada a via executiva pelas pensões emfiteuticas. §. 1267.

Presume-se a divida das pensões em quanto o devedor não prova o pagamento. §. 1272.

Se para fundamentar o executivo por pensões basta só a posse, ou se he necessario Titulo expresso. §. 1276.

20.ª Via executiva pode convencionar-se. §. 1281. Proc. Exec. §. 55. N.

Processo na via executiva.

Requisitos necesarios para fundamentar o Privilegio executivo. Proc. Exec. §. 77.

Diferenças entre a via executiva por Privilegio, por Direito, ou estilo, e a que procede por Sentença passada em julgado. §. 186.

1.ª Quando se embarga, sendo relevantes os Embargos, recobrem-se com suspensão. §. 186. Dir. Emf. §. 1274.

— Limitações. Proc. Exec. §. 189.

2.ª Não ha os seis dias para embargar, e não passa o tempo em quanto não ha lançamento de Embargos. §. 190. Dir. Emf. §. 1299.

3.ª Da final Sentença, que julga não provados os Embargos, ha appellação suspensiva. Proc. Exec. §. 191. Dir. Emf. §. 1279.

4.ª Admittem-se segundos Embargos. Proc. Exec. §. 193. Dir. Emf. §. 1279.

Prescrição da via executiva summaria. Proc. Exec. §. 194. Dir. Emf. §. 1279.

Renuncia da via executiva nos casos, em que ella compete. Porque factos se induz. Proc. Exec. §. 202.

Se depois de proposta a via ordinaria se pode variar para a executiva. §. 203.

Nas Causas executivas he licita a variação. §. 209.

Via executiva pelos foros. — Faculdade de penhorar por autoridade propria. Ap. Dir. Emf. §. 223.

No executivo he erro principiar por penhora sem citação. Dir. Emf. §. 1269.

Que liquidação deve preceder. §. 1271. Veja-se *Liquidação*.

Não pode decretar-se a via executiva por quotas de fructos, sem que preceda ao menos hum arbitramento do que produzirão as terras.

O executivo fundado na posse, pode embargar-se com todas as excepções que a elle não. §. 1276. N.

Se o emfiteuta nega a posse, deve fazer-se assignar por Termo de averbação. §. 1276. N. e §. 1280.

Se a posse he em conta, cada hum dos comfiteutas in solidum. §. 1277.

Se contra terceiro possuidor dos predios sujeitos aos foros. Proc. Exec. §. 176.

Se os predios emfiteuticos estiverem hypothecados, se pode proceder ainda contra qualquer terceiro possuidor. Dir. Emf. §. 1278.

Natureza do procedimento executivo, e excepção de espolio, quando o emfiteuta nega a posse. §. 1279.

Exhibição.

Para qualquer se livrar de exhibir hum Documento, não basta provar a incendio ou caso fortuito, he tambem necessario provar que o Documentoahi existia. Morg. Add. ao C. 12. §. 3. p. 487.

Ação de exhibendum. Acq. Sum. C. 4. art. 1.

He preparatoria, e summaria. — Não he limitada somente a predios Documentos; porém tambem moveis para diversos fins. §. 19.

Pode por ella pedir-se a exhibição da coisa legada para se escolher no caso da opção. §. 20.

A coisa que se pretende reivindicar, ou demandar por acção hypothecaria. §. 21.

Para a demonstração de predios confundidos. §. 22.

Dá-se ao Senhorio contra o Emfiteuta, para que lhe mostre o predio sujeito, ou lhe assigne terras sufficientes. §. 23.

O mais commum nesta acção he pedir exhibição de Documentos. §. 24.

1.ª Contra os Escrivães, para que mostrem os Livros de Notas, ou passem Certidões d'elles. Acq. Sum. §. 25.

2.ª Contra o que tem em si Documentos proprios do Agente. §. 26.

Esta acção pode cumular-se com a reivindicacão, mas he necessaria a prova do dominio.

3.ª Contra quem tem direito de a intentar, bem como o Senhorio do emfiteuta; o Legatario contra o que tem o Testamento, etc. §. 27.

Limitações.

Fallidos.

Falsidade.

Se na Causa sumariaria se tracta da falsidade civilmente, deve

ଶାନ୍ତି ଓ ସୁଖ: ପ୍ରାପ୍ତ ହେଉ: ||

Familia.

liques gozarem do privilegio da pessoa principal da familia;

Favoravel.

§. 22.

Fazenda.

Especialidades nas execuções dos devedores da Real Fazenda.
Proc. Exec. §. 4. e seg. Veja-se *Excecutivo*.

Fazenda.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 243.

Feito.

Feito o que he na frase da nossa Ord. Seg. Lin. N. 223. p. 101.

Ferias.

Pode-se fazer citação, embargo, ou sequestro em dia feriado *in honorem Dei*, quando ha perigo na mora. Seg. Lin. N. 422, e N. 404. n. 2.

Das Ferias. N. 403.

O que o Juiz faz em tempo feriado he nullo.

Origem das ferias. n. 2.

He arbitrario aos Magistrados assignar as ferias para as colheitas. n. 3.

Causas, que se tractão nas Relações em tempo de ferias. n. 4.

Podem fazer-se nas ferias os actos de jurisdicção voluntaria. N. 404.

Actos judiciaes, que se podem fazer em dias feriados *in honorem Dei*. n. 2.

O consentimento das Partes para valerem os actos judiciaes em tempo de ferias basta que seja tacito. N. 405.

Se a causa de força nova, e não velha se pode tractar em ferias p. 362. n. 4.

Causas de execução. n. 5.

Embargos de terceiro depois de recebidos não se tractão em tempo de ferias. n. 6.

Ferimento.

Estimação do damno causado pelo ferimento, de que resultou oteijão impeditivo do exercicio de algum officio. Dam. §. 26.

Estimação das cicatrizes, e deformidades. §. 28.

Ferraduras.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 217.

Feudo.

Restos do Direito Feudal. — Escravatura voluntaria, mas com differença da dos Romanos, que se observa em alguns Emprazamentos. Ap. Dir. Emf. T. 1. Prenog.

Em que consistia o Feudo. §. 2.

Documentos, em que se encontrão restos do feudalismo. §. 10.

Podemos equiparar nos Feudos as antigas Alcaidarias-Mo-res. N.

Semelhanças, e differenças entre o Feudo, e o Emfiteuse. §. 12.

Se houve Feudos no nosso Reino. N. Mell. L. 2. p. 12.

Dos Adscripticios. p. 12.

Direito Feudal; sua introdução, e progressos. Ag. §. 8. e 9.

Fiado — Fiam — Sfiar — Fiada.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 177.

Fiador.

O filho-familias pode ser fiador do pai, e o pai do filho. N. Mell. L. 2. p. 141.

Filho-familias pode ser fiador de qualquer pessoa sendo maior de 25 annos. *ibid.* Obr. Recipr. §. 268.

Fiador do Tutor até que tempo está obrigado. N. Mell. L. 2. p. 598.

Fiadores dos Tutores não podem ser demandados antes que os Tutores prestem contas, e podem ser citados para assistir a ellas. p. 599. n. 2.

Se os Fiadores dos Tutores se podem escusar antes de finda a tutela. n. 3.

Se as fianças do Curador de ausente vão a fallir, podem requer-se novas. p. 629. n. 20.

Em que casos a restituição competente ao menor compete ao seu fiador. p. 657. n. 26.

A fiança he hum acto por si damnos, e huma especie de dissipação, e má administração. Morg. C. 9. §. 34. N.

Prohibida a alienação se julga prohibida a fiança.

Contractos fidejussorios das mulhéres. Acç. Sum. §. 634.

Fiador quando pode usar da excepção de excussão do devedor. Seg. Lin. N. 297.

Que pessoas não podem ser fiadores. p. 327.

Fiador não se presume idoneo sem que se prove. N. 310.

As testemunhas, que jurão da idoneidade não sendo seus fiadores. p. 328.

Se a Sentença contra o devedor prejudica aos fiadores. p. 697. n. 18.

Se o Fiador pode oppôr a excepção Anastasiana. Fascic. t. 1. Dies. 6. §. 13.

Os bens do fiador, e do devedor com respeito ao credor constituem hum só patrimonio. Seg. Lin. P. 2. p. 324.

Quando pode o credor variar do fiador para o devedor, ou vice versa. Proc. Exec. §. 209.

Sentença pode executar-se contra o fiador de *judicato solvendo*. Exec. §. 62.

Se o credor demanda o devedor, e o fiador arremata os bens, pode o devedor remi-los, e resgata-los. §. 460.

Convence-se erronea a praxe de nomearem os fiadores á penhora os bens do originario devedor. Col. Diss. D. 4.

Origem desta praxe. — Condições com que tinha lugar. §. 12. 3.

Casos semelhantes, em que se pratica a mesma equidade. §. 4.

Continuando o erro, a quem se devem a final adjudicar os bens, se ao credor, se ao fiador. §. 19.

O fiador, que affiança o pagamento dos foros he perpetuo, e não pode pedir isenção passados 10 ou 5 annos. Ap. Dir. Emf. §. 131.

Ficção.

O que he. — Diferença entre as ficções, e as presumpções de Direito. Seg. Lin. p. 690.

Fidalgo.

A Ord. L. 3. T. 86. §. 23. na palavra = Fidalgos Cavalheiros = comprehende toda a especie delles. Exec. §. 127.

Fideicommisso.

Fideicommissos são odiosos; e não se entendem em conjectura. *Alto Argent. Supp. N. Mell. p. 294. N.*

As alienações em fraude do fideicommisso são nullas. p. 299. n. 62.

Quando se presume a fraude neste caso. N. e p. 311. §. 76.

Quando se podem alienar os bens do fideicommisso. p. 300. n. 63.

Capitellas, com que se devem alienar. p. 308. §. 74. e N. Mell. e L. 3. p. 428. n. 4.

Não são necessarias, quando o testador o permittir a arbitrio do herdeiro. Supp. N. Mell. p. 310. §. 75.

Nos contractos podem fazer-se substituições fideicommissarias. N. Mell. L. 2. p. 500. N.

Prescripção dos bens do fideicommisso. N. Mell. L. 3. p. 222.

Responsabilidade do herdeiro gravado, quando foi indolente em reivindicar os bens. p. 224. n. 21.

O gravado com fideicommissos universal ha obrigado a dolo, e culpa lata; o gravado com fideicommissos particular a culpa leve, e levissima. n. 22.

Dos Legados, e Fideicommissos. N. Mell. L. 3. p. 395.

No nosso Reino está adoptado o Direito Romano nesta materia.

Hum Fideicommisso com esperança certa pode entrar em commercio. N. Mell. L. 3. p. 413.

O que he fideicommisso universal, e particular. p. 426. n. 2.

Origem dos fideicommissos no nosso Reino, e seus progressos. p. 426.

Huns DD. chamão os fideicommissos odiosos, outros favoraveis.

O que he substituição fideicommissaria. n. 2.

No fideicommisso universal deve o herdeiro gravado fazer Inventaria. p. 427. n. 3.

Fideicommissos electivos.

Bens dos fideicommissos são inalienaveis. p. 428. n. 4.

Deduções, que dos bens do fideicommisso pode fazer o herdeiro do fiduciario, ou herdeiro gravado antes da restituição. p. 428. n. 5.

No entretanto goza do direito da retenção.

Se ha transmissão morrendo o fideicommissario em vida do herdeiro gravado.
Do Fideicommissio convencionado a l. N. Mell. L. 3. p. 429. Acq. Sum. §. 320. N.
O fiduciario restituída a herança não fica herdeiro. N. Mell. L. 3. p. 429.
Se o fiduciario, antecipando a morte, pode ceder o fideicommissio em prejuizo dos credores.
Se em prejuizo dos chamados, que existirem ao tempo da morte. Dir. Emf. §. 428. N.
As alienações feitas pelo herdeiro gravado subsistem em sua vida. N. Mell. L. 3. p. 430.
Fideicommissos temporaes ou perpetuos. Morg. C. 10. §. 11.
Nos fideicommissos se regula a successão pela disposição do testador. §. 14.
Quid sendo muitos chamados *nemine collectivo*?
Diferenças entre os fideicommissos, e os Prazos. Fascic. t. 1. D. 3. §. 72.
Execução da Sentença contra o Fideicommissario universal. Exec. §. 38.
Que dividas, e obrigações passão com a herança ao fideicommissario. §. 38. N.
Que Prazos se comprehendem na restituição do fideicommissio. Dir. Emf. §. 228. e seg. e 239.
Se o substituido não tem as qualidades da Investidura, lhe passa a estimação. §. 232.

Filhos.

Filhos devem prestar aos pais todos os obsequios, e serviços conforme a qualidade das suas pessoas. N. Mell. L. 2. p. 14. e p. 275. n. 19. Veja-se Obr. Recipr. §. 22. e §. 414. e seg.
Tem obrigação de libertar o pai da prisão, ou captiveiro. §. 426.
Que nobreza he necessaria aos pais para lhe não succedem os filhos naturaes. N. Mell. L. 2. p. 35. e L. 3. p. 438. N. Recipr. §. 433.
Filho não pode executar o pai *ultra quam facere potest*. Obr. Recipr. §. 433.
Filhos podem obrigar-se a algum Mestre, para que os ensine sem authoridade dos pais. N. Mell. L. 2. p. 87. n. 2. Obr. Recipr. §. 53. 265. e 419.

Preceitos negativos dos filhos para com os pais. §. 427.
Filho pode repetir do pai, ou dos compradores o preço dos bens vendidos, ou reivindicá-los. N. Mell. L. 2. p. 98. N.
Não pode accusar nem propor acção famosa contra o pai. Obr. Recipr. §. 436.
Para a alienação dos bens dos filhos, que tem pai não he necessario decreto judicial, basta que se verifiquem as causas necessarias da alienação. N. Mell. L. 2. p. 100.
Quando pelo facto dos filhos se obriga o pai. p. 137.
Filho estando preso por crimes pode obrigar o pai que lhe consigne a legitima para se livrar. p. 138. n. 3.
Filho-familias (à excepção do mutuo) he obrigado por todos os contractos com qualquer pessoa. p. 140.
Não pode alienar os bens adventicios, em que o pai tem o usufructo sem o seu expresso consentimento. p. 142. n. 4.
Filho-familias mostrando-se leal nos seus contractos, e sendo menor de 25 annos goza do beneficio de restituição. p. 143. n. 7.
Em que casos pode haver contracto reciprocamente obligatorio entre o pai, e o filho-familias, ou emancipado. p. 144. Obr. Recipr. §. 245.
Filho não pode vender ao pai. §. 254. N. Mell. L. 2. p. 148.
Medo, coactura, e letipia para annullar os contractos entre o pai, e filho. N. Mell. L. 2. p. 154. N.
Filho-familias não pode pedir emprestimos de dinheiros. p. 155.
Legitimação dos filhos pelo seguinte matrimonio. p. 196. e L. 3. p. 441.
Que filhos podem ser legitimados *per subsequens*. N. Mell. L. 2. p. 197.
O legitimado *per subsequens* fica em tudo como os outros filhos legitimados. p. 201.
Diferença dos filhos. p. 236.
Filhos nascidos na constancia do matrimonio tem a seu favor a presumpção de legitimos. p. 241. n. 7. Morg. C. 11. §. 21. Seg. Lit. p. 597. n. 13.
Filhos nascidos antes ou depois dos nove mezes. N. Mell. L. 2. p. 242. n. 10. Morg. Add. ao C. 11. §. 21.
Filho a quem se deve attribuir, se a viuva poucos dias depois da morte do marido casa com outro. N. Mell. L. 2. p. 241.
Filhos bastardos. p. 245. e 246.

Se ha transmissão morrendo o fideicommissario em vida do herdeiro gravado.
 Do Fideicommissio convencional. N. Mell. L. 3. p. 429. Acq. Sum. §. 320. N.
 O fiduciario restituída a herança não fica herdeiro. N. Mell. L. 3. p. 429.
 Se o fiduciario, antecipando a morte, pode ceder o fideicommissio em prejuizo dos credores.
 — Se em prejuizo dos chamados, que existirem ao tempo da morte. Dir. Emf. §. 423. N.
 As alienações feitas pelo herdeiro gravado subsistem em sua vida. N. Mell. L. 3. p. 430.
 Fideicommissos temporaes ou perpetuos. Morg. C. 10. §. 11.
 Nos fideicommissos se regula a successão pela disposição do testador. §. 14.
Quid sendo muitos chamados *nomine colectivo*?
 Diferenças entre os fideicommissos, e os Prazos. Fascic. t. 1. D. 3. §. 72.
 Execução da Sentença contra o Fideicommissario universal. Exec. §. 38.
 Que dividas, e obrigações passão com a herança ao fideicommissario. §. 38. N.
 Que Prazos se comprehendem na restituição do fideicommissio. Dir. Emf. §. 228, e seg. e 239.
 Se o substituido não tem as qualidades da Investidura, lhe passa a estimação. §. 232.

Filho.

Filhos devem prestar aos pais todos os obsequios, e serviços conforme a qualidade das suas pessoas. N. Mell. L. 2. p. 14. e p. 275. n. 19. Veja-se Obr. Recipr. §. 22. e §. 414. e seg.
 Tem obrigação de libertar o pai da prisão, ou captiveiro. §. 426.
 Que nobreza he necessaria nos pais para lhe não succederem os filhos naturaes. N. Mell. L. 2. p. 35. e L. 3. p. 438. N.
 Filho não pode executar o pai *ultra quam facere potest*. Obr. Recipr. §. 433.
 Filhos podem obrigar-se a algum Mestre, para que os ensine sem authoridade dos pais. N. Mell. L. 2. p. 37. n. 2. Obr. Recipr. §. 53. 265. e 419.

Preceitos negativos dos filhos para com os pais. §. 427.
 Filho pode repetir do pai, ou dos compradores o preço dos bens vendidos, ou reivindicar-los. N. Mell. L. 2. p. 98. N.
 Não pode accusar nem propôr acção famosa contra o pai. Obr. Recipr. §. 436.
 Para a alienação dos bens dos filhos, que tem pai não he necessario decreto judicial, basta que se verifiquem as causas necessarias da alienação. N. Mell. L. 2. p. 100.
 Quando pelo facto dos filhos se obriga o pai. p. 137.
 Filho estando preso por crimes pode obrigar o pai que lhe consignar a legitima para se livrar. p. 138. n. 3.
 Filho-familias (á excepção do mutuo) he obrigado por todos os contractos com qualquer pessoa. p. 140.
 Não pode alienar os bens adventicios, em que o pai tem o usufructo sem o seu expresso consentimento. p. 142. n. 4.
 Filho-familias mostrando-se leso nos seus contractos, e sendo menor de 25 annos goza do beneficio de restituição. p. 143. n. 7.
 Em que casos pode haver contracto reciprocamente obligatorio entre o pai, e o filho-familias, ou emancipado. p. 144. Obr. Recipr. §. 245.
~~Filho pode vender ao pai. §. 254. N. Mell. L. 2. p. 148.~~
~~Melhor reverencia, e leião para annullar os contractos entre o pai, e filho. N. Mell. L. 2. p. 154. N.~~
 Filho-familias não pode pedir emprestimos de dinheiros. p. 155.
 Legitimação dos filhos pelo seguinte matrimonio. p. 196. e L. 3. p. 441.
 Que filhos podem ser legitimados *per subsequens*. N. Mell. L. 2. p. 197.
 O legitimado *per subsequens* fica em tudo como os outros filhos legitimos. p. 201.
 Diferença dos filhos. p. 236.
 Filhos nascidos na constancia do matrimonio tem a seu favor a presumpção de legitimos. p. 241. n. 7. Morg. C. 11. §. 21. Seg. Lin. p. 597. n. 13.
 Filhos nascidos antes ou depois dos nove mezes. N. Mell. L. 2. p. 242. n. 10; Morg. Add. ao C. 11. §. 21.
 Filho a quem se deve attribuir, se a viuva poucos dias depois da morte do marido casa com outro. N. Mell. L. 2. p. 241.
 Filhos bastardos. p. 245. e 246.

— Ditos dos Reis. p. 246.
 Causas, por que os filhos podem sair da casa paterna, e pedir fora alimentos. p. 273.
 Filhos, que casão sem consentimento dos pais, não lhe podem pedir alimentos. N. Mell. L. 2. p. 277.
 Se a filha corrompida casa com o estuprador evita a pena da desherdação, e de ser privada de alimentos. p. 279.
 Acção que tem os filhos para serem reconhecidos por seu pai. p. 280.
 Se o filho herdeiro da mãe pode reivindicar os bens dotados alienados. p. 445. n. 62.
 Filhos adoptivos. N. Mell. L. 2. p. 442.
 Se o filho herdeiro do pai, e da mãe pode reivindicar os bens alienados pelo pai sem o consentimento da mulher. N. Mell. L. 2. p. 445. n. 70.
 Se o filho-família pode testar. N. Mell. L. 3. p. 263. Obr. Recipr. §. 455.
 Filhos devem necessariamente ser instituídos herdeiros. N. Mell. p. 297. e 361.
 Filho-família pode doar *causa mortis* consentindo o pai. p. 357. n. 4.
 Quando hum credor demanda o filho como herdeiro do pai, he necessario provar que elle tomou posse da herança. p. 362.
 Successão dos filhos legítimos, e naturaes. p. 433.
 — Dos nascidos de matrimonio putativo. p. 434.
 — Dos filhos naturaes ao pai plebeo. p. 437.
 — Dos filhos das mulheres nobres. p. 438.
 Filhos esurios. p. 439.
 O filho de solteira, e homem casado succede á mãe. p. 440. n. 4. Veja-se Obr. Recipr. §. 331.
 Para a successão dos filhos naturaes se attende o tempo da tua geração. N. Mell. L. 3. p. 441.
 Os filhos dos Beneficiados, que não tem Ordens Sacras, lhos succedem.
 Filhos legitimados per *Rescriptum Principis*. Veja-se *Legitimatio*.
 Successão dos filhos de diversos matrimonios. N. Mell. L. 3. p. 442.
 Em todos os casos, em que os filhos succedem aos pais, succedem estes áquelles. p. 455. n. 19.

Quando se presume em contemplação do pai aquillo que se dá ao filho. p. 497. N.
 A Natureza contempla igualmente todos os filhos. Morg. C. 1. §. 4.
 Se o filho adulterino pode ser legitimado per subsequens. C. 11. §. 12. Veja-se Coll. Diss. 1.
 Se o incestuoso, contrahido depois o matrimonio com Dispensa. Morg. C. 11. §. 12.
 Que filhos naturaes se podem legitimar per subsequens, conforme ao Direito Civil. §. 19. N.
 Filhos devem cumprir os contractos, que os pais fazem com os Meestres para os ensinarem. Obr. Recipr. §. 446.
 Do parto supposto. Morg. C. 11. §. 22. N.
 Casos, em que os filho-famílias validamente se obrigão. Acç. Sum. §. 90. N. e §. 630. Veja-se Obr. Recipr. §. 264.
 O que se deixa pelo pai ao filho esurio se entende para alimentos no equivalente nelles. Acç. Summar. §. 181. N.
 O pai pode deixar tudo ao filho esurio com a condição = *Si a Principe Legitimetur*. §. 164. N.
 Contractos dos filho-famílias. §. 630. Veja-se Obr. Recipr. §. 264.
 Casos em que o filho-família pode estar em Juizo independente do pai. Seg. Lin. N. 97. p. 22. Obr. Recipr. §. 275. e 287.
 — He necessario que tenha 25 annos. §. 268.
 Quando pode o pai accionar sem o filho as cousas delle. §. 275. Seg. Lin. N. 97. p. 22.
 Excepção do SCto Macedoniano. N. 308.
 Acção para reivindicar os filhos. Interd. §. 161.
 Que acções competem aos filhos pelas alienações dos pais. Exec. §. 608. N.
 Filhos naturaes, e esurios por Direito Romano. Col. Diss. D. 1. §. 2. e 3.
 Successão dos filhos legítimos nos prazos. Dir. Emf. §. 143.
 Se o filho natural mais velho prefere ao legítimo mais novo do pai peão. §. 144.
 Quando a Lei falla de filhos legítimos, se entendem excluidos os naturaes. §. 146.
 Dos filhos gêmeos. §. 149.
 Se o filho Clerigo mais velho succede no Prazo. §. 150.
 Successão nos prazos concorrendo os filhos do primeiro, e segundo matrimonio. §. 169.

Filhos naturais succedem nos prazos Ecclesiasticos. §. 160.
 Os filhos naturais dos nobres não succedem nos Prazos fidei-
 zins hereditarios. §. 161.
 — Somentem nos de livre nomeação.
 Bastardos não se comprehendem na vocação de filhos. Dir.
 Emf. §. 167.
 Em que casos podem succeder os filhos naturais dos nobres. §.
 172.
 Successão dos espuérios legitimados. §. 173.
 Se o natural de peão succede aos consanguineos paternos. §.
 201.
 Filho deherdade fica como extranho da familia. §. 219.
 — Succede nos prazos de providencia. §. 456. N.
 Se o filho-familias pode nomear o prazo. §. 313.
 — Se por testamento. N.
 Pode nomear-se no prazo a filha, preterido o filho. §. 352.
 Contractos que pode celebrar o filho-familias com outras pes-
 soas dependente, ou independente da authoridade do pai. §.
 264.
 Se pode doar ou alienar os bens, em que o pai tem o uso-fru-
 cto. §. 269.
 Como podem os credores, que contractarão com os filhos fa-
 milias cobrar as suas dividas. §. 273.
 Filho não deve advogar em Juizo contra o pai. §. 445.
 Em que casos pode o filho-familias accionar o pai em Juizo. §.
 276.
 Não pode exigir delle juramento de columna. §. 443.
 Se o filho antes de casado ou emancipado pode reivindicar os
 bens nullamente alienados pelo pai. §. 269.
 Filho não pode obrigar o pai que afinance os bens adventicios.
 §. 441.
 Restituição plenaria dos bens adventicios do filho, quando se
 emancipa, casa, ou morre o pai. §. 290.
 Direito de hypotheca competente ao filho nos bens do pai pa-
 ra ser indemnizado. §. 300.
 Filho pode demandar o possuidor de seus bens nullamente alie-
 nados, ou demandar o pai, ou seus herdeiros pelo preço da
 venda. §. 303.
 Quaes são os filhos herdeiros necesarios dos pais. Obr. Recipr.
 §. 349.
 Do filho peão. — Se ha meio estado. §. 330.
 Filho não pode consentir em ser desherdado. §. 338. N.

Obrigações civis dos filhos para com os pais. §. 414.
 — Diferença entre as obras officiaes, e artificiaes. §.
 415.
 Obrigação que tem os filhos de tractar dos pais nas doen-
 ças. §. 422.

Filiação.

Ação dos filhos para serem reconhecidos por seu pai. N. Mell.
 L. 2. p. 290.
 Ação do filho para se declarar futuro herdeiro de seu pai. p.
 291.
 Provas da filiação em caso da petição de herança, e no de ali-
 mentos. n. 4. Acq. Sum. §. 251. N. e §. 261. Obr. Recipr.
 §. 546.
 A Sentença proferida na Causa dos alimentos não produz cou-
 sa julgada sobre a propriedade da filiação. N. Mell. L. 2. p.
 294.
 Não basta o futuro matrimonio entre os concubinaros para fi-
 car provada a filiação. Morg. C. 11. §. 8. N. no fim.
 Como se prova a quasi posse da filiação. Acq. Sum. §. 251. N.
 Provas da filiação de hum filho exposto. Obr. Recipr. §.
 547.
 Se o filho de 5. 7. 8. 10. 11. ou 12 mezes se hade julgar legi-
 timo. §. 549.

Fisco.

Diferença do Fisco ao Erario. — Etymologia destas palavras.
 N. Mell. L. 1. p. 84.
 Que bens confiscados pasão com seus encargos. p. 86. n. 2. e
 L. 3. p. 462. N.
 Direitos particulares do Fisco. N. Mell. L. 1. p. 103.
 Devedores do Fisco são obrigados *in solidum*. p. 104. n. 5.
 Da successão do Fisco. N. Mell. L. 3. p. 462.
 — Davam preceder Editas antes da devolução ao Fis-
 co. N.
 Sobre a regra = *In dubio Sententia contra Fiscum ferenda*. =
 Proc. Exec. §. 32.
 Se aquelle, que paga por outro ao Fisco goza do privilegio
 desiste. §. 116.

Fogoga.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 133.

Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 7.

Fonte.

Agua das fontes. N. Mell. L. 1. p. 376.
 Seus favores, e privilegios. p. 378. N. Ag. §. 56.
 O que he fonte pública. Ag. §. 60.
 Uso das fontes publicas. §. 58.
 No uso da agua das fontes dá-se o direito de preocupação.
 §. 58.
 Prescrição immemorial contra a fonte pública. §. 57.
 Ninguém he escuso das Collectas para as fontes publicas. §.
 58.
 — Ainda que queira desistir da agua.
 Penas contra os que expurção as fontes. §. 59.
 Modo de provar, e approvar as aguas. N.

Foral.

Colisão dos Foraes com as Ordenações Filippinas. N. Mell.
 L. 1. p. 14.
 Direitos dos Foraes do Reino. p. 255.
 Nem directa nem indirectamente devem fraudar-se. p. 256.
 Não se deve mudar inteiramente a cultura de huma terra para
 outros fructos, de que se não pagava foro.
 Fizerão-se tambem Foraes de bens, que não erão da Corôa.
 Seg. Lin. p. 219.
 Era possível embargarem-se os Foraes nos quatro mezes para
 isso prescriptos. p. 221.
 Não só os Reis, mas os Grandes, Fidalgos, Donatarios da
 Corôa, etc. davão Foraes como Leis municipaes ás Cidades,
 Villas, e Lugares do Reino. Dir. Dom. §. 17.
 — Nestes Foraes não só se determinavão os Foros, mas se
 davão Leis sobre a administração da Justiça. §. 13.
 A perda dos Documentos antigos, e desordens sobre a co-
 brança dos Foros obrigarão á reforma dos Foraes. §. 22.
 O Senhor D. Manoel mandou só reformar os Foraes antigos,
 em que estavam estabelecidos Direitos Reaes. §. 23.
 No tempo dessa reforma havia Senhorios, que recebião mais
 direitos dos estabelecidos nos Foraes. §. 24.

Motivos, por que houverão tantos erros na reforma dos Foraes,
 e ficirão tantas duvidas. §. 25.
 Os Foraes não provão as Doações. Dir. Dom. §. 26.
 Nem todos os Direitos Reaes se escrevêião em Foraes. §. 27.
 Permittio-se embargar os Foraes feitos, ou que se fizessem. §.
 28.
 Provas dos Direitos Dominicais por Foraes. §. 96.
 Fernando de Pinna na reforma dos Foraes não tinha jurisdic-
 ção para conhecer dos Titulos das Doações Reaes, mas só
 para se examinar a quem se pagavão estes Direitos, e a quem
 se pagavão. §. 204. N.
 No principio da Monarchia deão os Reis Foraes ás Terras,
 que conquistarão. Disc. sobre a Reform. dos For. §. 4.
 Se os foros naquelle tempo erão racionaveis, e não tão gravo-
 sos, agora pelo contrario. §. 9. e 10. Ap. Dir. Emf. §.
 107.
 Diversidade dos Foros, e disposições em diversos Foraes. Disc.
 sobre a reforma dos Foraes. §. 13.
 Projecto sobre a reforma dos Foraes, quanto aos Maninhos.
 §. 66.

Força.

Força dos Foraes.
 Força de Indivíduo.

Forma.

Forma prescripta pela Lei não se pode supprir por equipolen-
 cia. Sup. N. Mell. p. 158. §. 26.

Formal.

Ap. Dir. Emf. §. 95. n. 3.

Formal de Partilhas.

Comprehende-se na classe das Sentenças exequiveis. Exec.
 §. 4.
 Não precisa de liquidação pelos mezeis, não os entregando o
 embargo de casal, mas procede a execução pelo seu valor.
 §. 65.

Foro judicial.

Diferentes acções desta palavra. Seg. Lin. N. 3.
 cc 2

Renúncia do Foro deve fazer-se em Escripura pública. N. 39.
 — Deve haver especial Mandato. N. 41.
 Foro do contracto.
 Foro contrahido por quasi contracto.
 Foro do delicto. — Juizo competente para delle conhecer. N. 42.
 O Foro *rei sitae* só compete dentro do anno. N. 43.
 Foro dos Soldados. N. 64.
 O privilegio do Foro dos Lentes, e Estudantes se estende aos seus criados. N. 67.
 — Contra quem compete.
 — Quando cessa.

Foros.

Diversas especies de foros, que ha neste Reino. Fascic. t. 3. D. 4. §. 6. Dir. Dom. §. 63. Disc. sobre a Refor. dos Foraes. §. 13.
 Se o Senhorio pode exigir o foro de hum só, quando o Prazo anda dividido. Fasc. t. 3. D. 4. §. 10. Ap. Dir. Emf. §. 224.
 Muitas vezes o erro dos primeiros, que sacrificião foros aos Senhorios influe nos successores ignorantes das Causas. Dir. Dom. §. 37.
 Com que quantidade de foros se podem gravar as terras. §. 69.
 Provas dos Direitos Dominicaes entre os Donatarios, e os Foros. §. 84.
 Variação de Foros por posse de semelhante a semelhante. §. 93.
 Hum Senhorio, que está exigindo foros com excesso ou diminuição do Foral, e de tempo immemorial, presume-se que he por novo contracto, ou Sentença. §. 98. e §. 106.
 De que natureza se hão de presumir os foros, que se pagão por posse antiga, e de que são apparece Titulo. §. 214.
 Avaliação de toda a especie de foros, e Direitos Dominicaes. Av. §. 160.
 Avaliação das matrãs, e corazis. §. 171. Dir. Emf. §. 705.
 Prazos com a obrigação de pagarem o foro tanto das terras cultivadas, como das que deixião incultas. Ap. Dir. Emf. p. 170. e §. 115.
 Foros de quotas de fructos. §. 105.

— Obrigações especiaes destes foreiros. Dir. Emf. §. 664.
 Podem ser presentemente excessivos com respeito á pouca fertilidade das terras. Ap. Dir. Emf. §. 107.
 Em quasi todos os Prazos não só se impõe quotas, mas foros certos. §. 109.
 — Isto parece injusto.
 Por huma Resolução do Senhor D. Manoel fica á escolha do Povo pagar o que pagão sem Foral, ou o que era contendo no Foral. §. 114.
 Obrigações pessoais impostas aos foreiros. §. 116. Dir. Emf. §. 664.
 Variedades de foros impostos aos foreiros. Ap. Dir. Emf. §. 123.
 Exorbitancia de foros contraria á agricultura. §. 129.
 Os foros devem ser pagos dos fructos das terras a que são impostos. N.
 Obrigação de levar os foros a casa do Senhorio. §. 133.
 Se o Senhorio pode exigir do successor do prazo os foros de curtos em vida do antecessor, ainda que não seja herdeiro. §. 225.
 Se o Senhorio tem preferencia no concurso dos credores. §. 228.
 Quando devem os foreiros pagar o pão á maior valia do anno. Dir. Emf. §. 686.
 De quem he a eleição, quando se diz huma galinha, ou tanto por ella. §. 707.

Frades.

Testamentos dos Frades. N. Mell. L. 3. p. 270.
 — Quanto aos secularizados. p. 271.
 Pai tem obrigação de dar o dote, e enxoval ao filho que quer ser Frade. Obr. Recipr. §. 61.
 Aquillo que hum Noviço antes de professo deixa por testamento ao seu Mosteiro he nullo. N. Mell. L. 3. p. 273.
 Se os Frades podem ser instituidos herdeiros. p. 277.
 Podem deixar-se-lhes Tenções. p. 277. Dir. Emf. §. 49.
 Se o Frade pode revogar, ou declarar o Testamento. N. Mell. L. 3. p. 247.
 Direitos do Frade que annulla a Profissão, ou simplesmente se seculariza. Add. a Merg. C. 9. §. 11. N. p. 446. Dir. Emf. §. 49. N.

Pode pedir alimentos ao Mosteiro, ou quando he expulso, ou quando accusa o Superior, ou vice versa. Acq. Sum. §. 269.

Quando pode estar em Juizo. Seg. Lin. p. 23. N. 99.

Não pode receber Emprego. Dir. Em. §. 49.

Os Militares se comprehendem entre os Religiosos profanos.

Se o Frade pode nomear o Pazo. §. 30.

Convenem muito fazer-se a redução dos Conventos, alguns dos quaes são necessarios em hum Estado Monarchico. Morg. C. 2. N. no fim do C.

Frade.

Consequentes por onde se inda a frade; *mazim*, em Emba- gos de leccito. Exec. §. 306. N.

Frangida.

Ap. Dir. Em. §. 104. n. 61.

Fructos.

Os profanos das tres Ordens Militares não fizo livres da pa- tria poder. N. Mell. L. 2. p. 235.

Fructos.

A quem pertencem os fructos, que se achão por morte do her- deiro gravado. Sup. N. Mell. p. 304. §. 69.

Fructos, quando se communico na coesistencia do matrimonio, e os adquiridos com elles. p. 438.

Como se devem dividir os fructos communs, ao tempo, que o matrimonio se aporeu. p. 442.

Fructos dos gados. N. Mell. L. 1. p. 250.

A restituição dos fructos vem em consequencia da nullidade do contrato, e de m. té. p. 300. n. 6; e L. 3. p. 154.

Como se devem dividir os fructos pendentes ao tempo da resti- tuição do dote. N. Mell. L. 2. p. 302. n. 6.

Restituição dos fructos pelo possessor de boa, ou de má fé. N. Mell. L. 3. p. 151. n. 8.

Em todos os Juizos universaes vem fructos, e rendimentos

ainda que se não julguem. Morg. C. 18. §. 28. Seg. Lin. p. 676. n. 5. e p. 679.

Quando pedidos, e não julgados, podem depois pedir-se em diversos Juizos. Morg. C. 13. §. 28.

Porque prego se devem pagar os fructos, em qua qualquer foi condemnado. Add. a Morg. C. 13. §. 28. p. 496.

Causas sobre colheimento dos fructos são summarias. Acq. Sum. §. 344.

Na arrematação ou adjudicação de hum predio não se compre- hendem os fructos pendentes, se não forão avaliados. §. 345.

Se se compra hum predio com os fructos pendentes sem se ex- ceptuarem, comprehendem-se na compra. Acq. Sum. §. 346.

A quem pertencem os fructos no distracto da venda por effeito do pacto de retro. §. 347.

Arrendado o predio com os fructos pendentes se comprehendem estes, não sendo exceptuados. Acq. Sum. §. 348.

Os fructos pendentes na incite do locador cedem para o uso- fructuario universal ou particular, sem obrigação de pagar as culturas. §. 350.

Na morte do uso-fructuario passa ao proprietario os fructos pendentes, malhe obrigado pagar assemblanzas aos herdeiros da- quele.

Quid, se os predios uso-fructuarios estão arrendados? §. 351.

— Os fructos civis dividem-se *pro rata* entre os herdeiros do uso-fructuario, e o proprietario.

Nos bens dados sem reserva dos fructos se comprehendem es- tes. §. 352.

Os fructos pendentes nos Frades passão ao successor, e somen- te este obrigado a pagar as culturas. §. 353.

Os fructos da censa legada puramente devem-se logo da morte do locador. §. 354.

Quando se arrendo fructos, deve este preceder em ser sum- mario. §. 360.

Não se podem comprar fructos antes das colheitas por pregos certos. §. 361.

— Se o comprador vir ao tempo della pedir os fructos, deve esta questião tractar-se summariamente.

A quem pertencem os fructos pendentes ao tempo da arrema- tação ou adjudicação. Seg. Acq. Sum. D. 10.

Fructos pendentes republi- ca-se parte do predio. §. 1.

Quotas de fructos. Veja-se *delegados*.
Fructos sempre e quando, deduzem-se as despesas. Sup. Proc. Exec. c. 34.
Exceção. § 34.
Quota de fructos sem direito de propriedade. Interd. c. 3. N.
Fructos do prédio arrendado estão hypothecados à pensão, e se a pensão não for paga, o arrendatário responde. Arrend. c. 76.
Ação do dono do prédio, em que quebrem os fructos contra o dono da raiz para se tirar. c. 153.
Se os fructos se devem julgar nos ditos possesores summarios. § 321.
No cálculo dos fructos por dez annos não devem entrar os pro-
prios supranos, que elles tiveram nos annos calamitosos. Cons. c. 37.
Se os fructos se comprehendem na venda no arrematação, de-
ve regular-se pelo preço. c. 40. N.
Na venda dos fructos furtivos pode haver mais. § 89.
Como se pode provar a quantidade, e valor dos fructos por ter-
renhaes. Aval. § 97.
Ganho pelo rendimento de muitos annos antecedentes. § 99. N.
É necessario se prove o valor dos fructos nos annos anteceden-
tes, e subsequentes ao contrato. § 100.
Em que tempo de anno se deve raspejar para o valor dos fru-
ctos. § 7.
Modo de estimar os fructos, que as terras bem cultivadas pode-
rão produzir. § 56. N.
Liquidação dos fructos nas execuções. Exec. c. 71. Dir. Emf. c. 686.
— Quanto a sua quantidade. Exec. c. 73.
— Quanto aos preços, e valores. § 79.
— Descontos que deve haver. § 78.
Liquidação quanto aos fructos percipientes. Exec. p. 33.
Fructos percipientes das herdeirias, ou correspondentes a ei-
las não se restituem. § 236.
Imperado quando pertencem os fructos pen-
dentes. Dir. Emf. § 40. N.
Se o Lavrador, que deu a quota de certos fructos varia a
cultura a deve das subseq. c. 656.

O irmão, que alimentava o irmão pobre tem obrigação de lhe fazer o funeral. N. Mehl. L. 3. p. 29. n. 21. Veja-se Obr. Recipr. §. 472.

Que pessoas são obrigadas a estas despesas. p. 27. Veja-se Obr. n. 2.

O herdeiro pode legar a respeito das despesas funerárias. p. 26. Ritos dos funeraes. N. Mehl. L. 3. p. 29. n. 2.

Recipr. §. 476. e 492.

Funeral.

A fuga do devedor tem-se como humra cessão de bens. Exec. §. 590.

Fugida.

Agua he fructo do predio, em que nasce. Ag. §. 63.

1116. N.

Seuherio, se devem deitar as despesas da cultura. §. 1116. N.

Um todo o caso, em que os fructos pendentes cndem para o elle se incorrem. §. 1116.

No comisso por humherio devese os fructos desde que hega basta qualquer causa, ainda dubia. §. 1116. N.

Para tirar da contemnegão dos fructos antes da lida contemnegão. §. 1114.

Quando o fructo se devolve ao seuherio, passa com os fructos do da pendão. Dir. Emf. §. 716.

Pode fazer-se embargo nos fructos antes do tempo do pagamento da colheita. §. 715.

Para se exigir a pendão dos fructos, he necessario esperar o valle do anno. §. 687.

Quando os fructos devidos por pensão se devem pagar a maior quantia, se os fructos se perdem antes de partidos? §. 689.

Se os fructos das arvores devem partir-se com o Colono partiar. §. 667. N.

Se a palha como fructo deve entrar na partilha della. §. 667.

Se a palha como fructo deve entrar na partilha della. §. 667.

re quota de fructos, ou se ha contemnegão para cultivar bem? (Quid, se o fructo foi indolente em cultivar a terra, de que de- pendem os fructos? §. 661.

Debaixo da obrigação geral de pagar de todos os fructos se com-

(210)

Podem aprehender-se por propria auctoridade, e conduzir-se ao curial do Concelho. N. Mehl. L. 1. p. 70. N.

Utilidade dos galos. p. 218.

Fructos dos galos. p. 230.

Das cabras.

Signaes para conhecer as suas molestias. p. 381. n. 56.

Estado do vento. N. Mehl. L. 3. p. 133.

Pode haver contrato de parceria em gado, e animaes. Furtio. l. 2. D. 7. §. 4.

Se he valido o testamento de se matar o gado, que se achia a fa- zer damno. Daum. §. 36. N.

Daum. causas nos gados dados de arrendamento ou gado. p. 3.

Gados.

Se furtio. Ap. Dir. Emf. §. 116.

Socio occupando despoiticamente toda a coisa commun commet-

Requisitos para se lhe deitar este juramento. §. 227.

Tem lugar sobre isto o juramento do roubado. §. 222.

Estimagaõ das cousas furtadas. Daum. §. 221.

Varejo pelas cousas furtadas. Acc. Sum. N. no §. 21.

Furtio.

O, crases, e possiblanos podem testar, e fazer doagões. §. 317. N.

Quando a denuncia, ou bom juizo se presumido, e porque se pode testar, e fazer contratos no lucto interrallo. §. 317.

Se o furtio, e deante pode nomear e prazo. Dir. Emf. Do furtio. Seg. Lin. p. 20.

Furor.

despesas do funeral. Obr. Recipr. §. 476.

O que tinha obrigação de alimentar a outro, deve fazer-lhe as despesas do funeral. Obr. Recipr. §. 476.

Se pelas despesas do funeral se da hypothecca. Exec. §. 609.

Que despesas pode repetir aquelle, que as fez sem ser obrigado a isso. N. Mehl. L. 3. p. 30.

Recipr. §. 472.

Em que limites se devem conter. N. Mehl. L. 3. p. 29. Obr.

(211)

Diferentes motivos do arrendamento dos gados. §. 65.
 Tala a perda, e dano do gado se presume por culpa do pas-
 tor, que responde pela lousima. §. 67.
 Um bom rebanho numera-se entre as cousas preciosas, e mu-
 tas vezes mais que a raiz. Cas. §. 586.

Gera.

Valor das Geras como foros de prazos. Aval. §. 198.
 Foro de Geras. Ap. Dir. Emf. §. 129. p. 253.

Genealogia.

Qualquer se presume sciente da sua genealogia. Morg. C. 13.
 §. 11.

Genro.

Quando o prazo se dota em casamento a filha, e genro, seer-
 te ou aquella se entende nomorada. Dir. Emf. §. 361.

Gonzal — Gonzal — Guazal, etc.

Ap. Dir. Emf. §. 136. n. 4.

Groga.

Toda a Graça he facultativa para o impetrante querer ou não
 usar della. Morg. C. 5. §. 6.
 Toda a Graça he súplica, e deve executar-se *ad unguem*. Morg.
 C. 5. §. 6. e C. 14. §. 12. Ag. §. 29. N.
 Os direitos, e Graças especiaes não se transmittem aos herdeir-
 ros. Morg. C. 5. §. 10. e C. 14. §. 14.
 Toda a Graça póde arguir-se ob-e-subrepticia. Morg. C. 5. §.
 12. Add. p. 435.
 Quando huma Graça he condicional, se a condição se não
 cumpre na sua execução, fica sem effecto a Graça. Morg.
 Add. ao C. 14. §. 12. p. 501.
 Nas Faculdades Regias, concedido o maior, não se entende con-
 cedido o que he menor. Morg. C. 14. §. 12. N. e Add.
 p. 501.
 A Graça para vender bens de Morgado, passados dez annos,
 não pode executar-se. §. 14.

A Graça concedida pelo Principe para tirar aguas de hum rio
 publico, se entende das superfluas, e não preoccupadas.
 Ag. §. 29. e 46.
 Toda a Graça, e concessão do Principe se entende strictissi-
 mamente, e sem prejuizo de terceiro. Ag. §. 29. N.
 Graças geraes para tirar aguas sempre se entendem, salvas a ne-
 cessidade publica. §. 31.

Grdo.

Nas successões conta-se conforme o Direito civil. N. Mell. L.
 3. p. 457.

Computação dos gados na successão dos Morgados entre pa-
 reos, e collateraes. Morg. C. 11. §. 51.
 Os gados para a Tineilla legitima conta-se por Direito civil.
 Ag. Sum. §. 374.

Gratificação.

Quando muitos são nomeados juntamente no Prazo, tem lugar
 a gratificação do Senhoria. Dir. Emf. §. 359.

Gravado.

Quando se entende qualquer herdeiro gravado, ou simples uso-
 fructuario. Sup. Dir. Emf. p. 297. e 311.

Herdeiro gravado não pode testar dos bens do defuncto. p. 303.
 Tudo o que o herdeiro gravado comprou com os bens do fidei-
 comitido, passa ao fideicomissario. §. 67.

Herdeiro o gravado póde deduzir a quarta Tineibantica, não ten-
 do alienado. §. 68. 70.
 A quem pertencem os fructos, que se achão por morte do gra-
 vado. p. 304. §. 69.

Effectos diversos de ser qualquer uso-fructuario, ou herdeiro
 gravado. p. 319.

Gravame.

Commodos, e obrigações do herdeiro gravado. p. 322. N.
 Não se pode impôr nas legitimas, a menos que os filhos não

constituição, ou não se lhes compense o gravame. N. Meil. L. 3. p. 302. Veja-se Obr. Recipr. §. 329. Causella de Socino. §. 340.

Guarrecer.

Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 98.

Guerra.

O Direito de a declarar he Magistralico. N. Meil. L. 1. p. 418. A quem cedem as cousas apreheendidas na guerra. p. 419. Dos captivos. p. 420.

Habilitação.

O credor, que demanda o filho como herdeiro do pai deve habilitar-se. N. Meil. L. 3. p. 382. Habilitações de herdeiros, necessitas em Causas summarias, e ordinarias. Aeg. Sum. §. 311. He controvevso se a habilitação de herdeiros em qualquer Causa tem procedimento ordinario ou sumario. Seg. Lin. N. 250. p. 150. e p. 290. Aeg. Sum. §. 311. He summaria nas Causas summarias. Aeg. Sum. §. 312. Habilitação em huma Causa com hum contendor não serve para outra com outro. Quando a qualidade de herdeiro he questão prejudicial, deve tractar-se ordinariamente. §. 313. Habilitação nas Causas. Seg. Lin. N. 204. p. 79. Não se supple com a Certidão da habilitação em outra Causa. Se he necessario habilitar todos os herdeiros, quando a Causa habilitação deve promover-se a hum. p. 80. Habilitação deve promover-se a quem tem interesse na Causa. Se pendendo a Causa sobre hum Morgado ou Beneficio pode o herdeiro, ainda que não seja successor, habilitar-se quanto aos rendimentos. Seg. Lin. N. 230. p. 121. Como se deve habilitar o cessionario. N. 292. Causas. p. 481. N. Todos devem habilitar, e legitimar a sua pessoa no ingresso das

Tem lugar, quando morre alguma das partes estando a Causa concluida a final. p. 657. n. 9. Habilitação sempre deve preceder a execução. Exec. §. 27. e 46. N.

Habitado.

Se vale o pacto, de que o marido seja obrigado a habitar com a mulher em certo lugar. N. Meil. L. 2. p. 517. N. Do uso, e da habitação. p. 558. Vale a condição de não habitar em certo lugar, quando tem algum fim honesto. Morg. Add. no C. 9. §. 24. p. 449. Obrigação de habitar em certa casa por pacto cu convenção. Cas. §. 409. Ap. Dir. Emf. §. 21. Por disposição do homem. Cas. §. 411. Limitações. §. 413. Por determinação da Lei. §. 419. A mulher deve habitar com o marido.

Herança.

Pacto sobre herança de pessoas vivas. N. Meil. L. 1. p. 82. n. 1. Renúncia de heranças. n. 2. Mulher não pode adir a herança sem consentimento do marido. N. Meil. L. 2. p. 434. n. 43. Curador dado aos bens das heranças jacentes. p. 631. N. As heranças vagas pertencem hoje ao Estado. p. 633. N. Herança o que he. N. Meil. L. 2. p. 339. Se hega podem haver heranças jacentes. De que modos se adquire, e repudia a herança. p. 352. Que pessoas não podem renunciar a herança sem certas solemnidades. p. 353. n. 2. Herança não adita transmittes. p. 355. Acção de purgação de herança. p. 465. Alção interdictoria summaria como purgatoria da acção. Petitiones hereditarias. Aeg. Sum. C. 4. art. 3. O herdeiro pode demandar aquelle que possui algumas cousas da herança, que possua resistencias, para que lhe decida o Juizo por que as possui. Aeg. Sum. §. 48.

Se a acção de petição de herança se pode cumular com a reivindicação, §. 60.
 Causas sobre a herança, de que não ha heredeiros, pelo credor della, são sumarias, §. 407.
 — Requisitos, com que o credor se deve habilitar, §. 408.
 Heranças ou Legados a comubinas, Sup. Acq. Sum. D. 2.
 Herança he individual por Direito Romano, Sup. Acq. Sum. D. 8. §. 3.
 A questão, se aquelle que pela partilha da herança he co-heredeiro, he prejudicial, Seg. Lit. p. 186.
 Não se pode contrahir sobre herança de pessoa viva sem o seu consentimento, Facic. I. I. D. 3. §. 38. N. p. 61.
 O direito de adir a herança não se communica entre os bens daquelle, a quem esta defuncta, §. 46. N.
 — Não he direito, porém meira faculdade.
 Diferenças entre a cessão, repudição, ou abstenção da herança, §. 48.
 Venda das heranças ultramarinas, Facic. I. I. D. 6. p. 384.
 n. 17.
 Pactos successorios sobre heranças futuras, Sup. Seg. Lit. D. 13. §. 19.
 He nulla a venda de herança futura, §. 23. N.
 Renuncia das heranças futuras, tem obrigação de mostrar o titulo da sua posse, Interd. §. 3. N.
 Execução da Sentença contra o comprador da herança, Exec. §. 29.
 Quando as cousas compradas com dinheiro da herança heo dinheiro, §. 619.
 Juntas a hypotheca geral, em que estara comprehendido esse dinheiro, §. 142.
 O pai não he obrigado a herança, e accellar-se o prazo de vida.
 Pode renunciar-se a herança, §. 219.
 O substituto na herança se entende nomeado no prazo, §. 206.
 Filhos do mesmo matrimonio, §. 158. N.
 Quando se repudia a herança, e não ha substituto fica o testamento nullo, e destituido, §. 245.

Herança não pode accellar-se em parte, e repudiar-se em parte, Dir. Emf. §. 248.
 Quando a herança vai para o Fisco, deve este pagar os legados, §. 251.
 Se na renuncia, cessão, obrigação, venda, etc. da herança se comprehendem os Prazos, §. 206.
 Heredeiro repudiando a herança não pode fraudar a herança, §. 218.
 — Heredeiro.
 No Testamento nuncupativo o testador deve declarar por sua bocca o nome do heredeiro, Sup. N. a Mell. p. 85. §. 14. e 16.
 — Se basta que seja relativa a alguma coisa.
 Favor dos heredeiros ab intestato, p. 51. §. 28. p. 85. §. 30. p. 72. §. 46.
 Quando se entende qualquer instituido heredeiro gravado, ou simples uso-frendatario, p. 297. e 311.
 Tudo o que o heredeiro gravado comprou com os bens do fideicomissario passa ao fideicomissario, p. 303. §. 67.
 O heredeiro gravado chama-se verdadeiro senhor, p. 321. §. 68.
 A instituição de heredeiro he buona das sollemnidades intrinsecas, e conforma a Legitimação patris, p. 331.
 Pai deve instituir ou desherdar justamente seus filhos, p. 334.
 Se a instituição de heredeiro se pode inferir por conjecturas, §. 34. N. e p. 341. §. 14.
 Se o heredeiro pode reivindicar os bens alienados pelo defuncto sem lhe obstar a regra = *Quem de certione tenet actio*, etc. N. Mell. L. 2. p. 444. n. 66.
 Em que tempo se requer a capacidade do heredeiro instituido, — Da Regra Canonica, N. Mell. L. 3. p. 291.
 Do heredeiro instituido em testamento, que o não quer ser por esta causa, mas ob *intestato*, p. 349. n. 3. e p. 361.
 Casos, em que os heredeiros são obrigados a adir a herança, p. 361.
 Heredeiro succede em todos os direitos do defuncto, p. 371.
 Não esta obrigado além das forças da herança, p. 372.
 Pode assignar-se termo ao heredeiro para declarar se quer ou não adir a herança, p. 376.
 Heredeiro em quanto faz inventario se pode ser demandado pelos credores, p. 383.
 A questão se o heredeiro, que adio a herança, sem inventario

be obrigado *niter* *tres* *heres* como consistente em *lirito*, *po* *te*
conhecer-se della em qualquer *juizo* *sumario*. *Aeg. Sum.*
§. 214.
Se o *heredito* *instituto* até *certo* *tempo*, ou *certo* *dia* *boa* *per-*
petuo. *Sup. Aeg. Sum.* *D. 8. §. 33.*
Se o *heredito* *instituto* em *cousa* *certa*, ou em *quinta* *parte* *ad-*
quire toda a *herança*, quando não tem *co-heredito* *universal*.
§. 38.
A *litis* *contestatio* *transmittit* *nos* *hereditos* ou *contra* *elles* *as*
ações, que *sem* *elas* não *passariam*. *Supp. Aeg. Sum. p.*
348.
Heredito *gravado* *pode* *vender* *bens* *para* *pagamento* *das* *divi-*
das *da* *herança*. *Favie. l. 3. D. 12.*
Se *sem* *os* *hereditos* *do* *vendedor* *pode* *cada* *uma* *exec-*
utar *a* *Sentença* *pela* *sua* *parte* *dividua*. *Exce. §. 16.*
Quid *na* *cousa* *indivisa* *?* *N.*
Execução *da* *Sentença* *contra* *os* *hereditos* *do* *condemnado*.
§. 30.
— *Contra* *o* *heredito* *gravado*. §. 38.
O *defuncto*, e o *heredito* *de* *uma*, e a *mesma* *pessoa*; *uma*,
e a *mesma* *obrigação*. *Ap. l. 1. l. 21. N.*
— O *mesmo* *heredito* *em* *cousa* *certa* *se* *entende* *nomado* *no*
prazo. *D. l. 1. l. 2. §. 33.*
Se o *instituto* *heredito* *pode* *levantar-se* *com* *os* *prazos* *lites*
de *encargos*, e *repatriar* *a* *herança*. §. 243.
Heredito *instituto* *não* *pode* *acreditar* *o* *prelegado*, e *repudiar*
circunstancias, por *que* *o* *heredito* *universal* *pode* *ser* *insuc-*
cessivel *no* *prazo*. §. 256.
Instituto *de* *hereditos*, em *que* *parte* *se* *entende* *cada* *uma*
instituto. §. 274.
Heres.
— *Filhos* *destes*. *p. 111.*
Penas *contra* *os* *heres*, e *heredes*. *N. Mell. l. 1. p. 108.*
Hermar, ou *Ermar*.
Ap. Dir. Paul. §. 17. n. 3. e §. 42. n. 6.

Hypotheca.
Direitos *da* *hypotheca* *competente* *à* *Real* *Fazenda*. *N. Mell. l.*
1. p. 103. n. 6. l. 1. l. 30.
Se o *marido* *pode* *hypothecar* *bens* *sem* *consentimento* *da* *mu-*
lier. *N. Mell. l. 2. p. 424.*
Na *hypotheca* *geral* *de* *bens* *se* *comprehendem* *direitos*, e *ac-*
ções. *N. Mell. l. 3. p. 51. n. 6.*
Hypothecandis *se* *bens* *moveis*, e *de* *raiz* *sem* *se* *declarar* *direi-*
tos, e *ações*, se *estes* *se* *comprehendem* *na* *hypotheca*.
p. 6.
Dos *punhos*, e *das* *hypothecas*. *p. 567.*
Conveniências *entre* *o* *penhor*, e a *hypotheca*. *p. 565.*
— *Diferenças.*
Ação *hypothecaria* *contra* *terceiro* *possuidor*. *p. 576. n. 16.*
Se o *heredito*, que *possue* *a* *cousa* *hypothecada* *pode* *ser* *obti-*
gado *in* *solidum* *pelo* *credor* *sem* *excutir* *os* *mais* *co-heredi-*
tos.
Como *se* *deve* *praticar* *a* *excutio* *antes* *da* *ação* *hypothecaria*.
p. 577. n. 17.
— *Limitações.*
Hypotheca *reborada* *com* *o* *prazo* *de* *seu* *ajuntamento*. *p. 187.*
Pode-se *intentar* *a* *hypotheca*, e *ao* *mesmo* *tempo* *excutir* *o*
A *Sentença* *produz* *hypotheca* *legal* *nos* *bens* *do* *condemnado*.
Seg. l. 1. n. 375.
Se o *Senhorio* *tem* *hypotheca* *nos* *bens* *emphyteuticos*, ou *se* *há*
ma *ação* *pessoal* *ex* *contratto*. *Favie. l. 3. D. 4. §. 10.*
Hypotheca *competente* *à* *Real* *Fazenda*. *Proc. Exce. §. 30.*
Não *há* *hypotheca* *sem* *lei* *que* *a* *conceda*. *Diz. §. 34.*
Pelos *Dir. l. 1. n. 375.*
Pode *excutir-se* *a* *Sentença* *contra* *o* *possuidor* *da* *hypotheca*
com *o* *prazo* *de* *seu* *ajuntamento*. *Exce. §. 31.*
— *Antichrese* *o* *que* *he*. §. 33. *N.*
Bens *das* *Ordens* *Militares* *não* *podem* *hypothecar-se* *sem* *licen-*
ça *Real*. §. 177.
Pela *arrematação* *se* *extinguem* *as* *hypothecas*, *menos* *as* *do*
Real *Fisco*. §. 468.
xx 2

— Rate favor não se estende ás pessoas, que tem Privilegio *ad instar*. §. 409.
 Como se deve precaver, e o que deve praticar o comprador da coisa, que presume sujeita a alguma hypotheca. Exec. §. 327.
 Este procedimento tira a coisa das hypothecas, mas não dos onus reais, como fofos, censos, etc., nem tira o domínio de terceiro. §. 327, n. 8.
 — Também não tira da hypotheca da Real Fazenda, n. 9. Hypotheca geral, ou especial pode comprehender os bens futuros. §. 342.
 Coiza comprada com dinheiro do Menor lhe fica tacitamente hypothecada. §. 346.
 Se ha também hypotheca nas cousas do Colono trazidas para hypothecada. §. 346.
 O privilegio da hypotheca he diverso do de pregação. Exec. §. 888, N.
 Credores hypothecarios por Escripção. §. 395.
 Hypothecas expressas. §. 396.
 A prioridade da hypotheca por Escripção adquire-se por hum momento. §. 398.
 — Quando se duvida qual foi a primeira Escripção, deve haver rateio.
 Negativas que devem ter os Escripções para constituir hypothecas. Exec. §. 399.
 Hipothecas tacitas. §. 601.
 Se pelo alienante ha tacita hypotheca.
 Se ao Menor nos bens do Tutor. — Ao alienante nos bens do Tutor. §. 603.
 Curador. §. 603.
 Hypotheca tacita competente ás Corporações, que tem Administradores. §. 606.
 — Não compete aquelles, que por si podem administrar seus bens. §. 607, N. Veja-se *Cor. Recpr.* §. 302.
 Se pela legitima ha tacita hypotheca. Exec. §. 608.
 — Se pelas despesas da Funeral. §. 609.
 — Se pelas despesas da ultima enfermidade. §. 612.
 Hypotheca tacita pelo deuto. §. 613.
 Se ao successor do Morgado compete a tacita hypotheca na herança do antecessor pelas damificações. §. 615.
 Se compete tacita hypotheca ao Tutor nos bens do Menor, quando este lhe hon devedor. §. 618.

(220)

Se o Menor tem tacita hypotheca nos bens comprados com o seu dinheiro. §. 619.
 Quando os bens comprados com dinheiro da Igreja fôão hypothecados ao pagamento delle. Exec. §. 619.
 — Quando a coisa que se compra para construção, ou reedificação das casas. Cas. §. 12.
 Hypotheca nos moveis introduzidos na casa arrendada. §. 42.
 Também compete pelas damificações nella. Ap. Dir. Emf. §. 300, e 309.
 Se goza do mesmo privilegio o conductor contra o seu sub-conductor. Cas. §. 311.
 Hypotheca nos bens arrendados, e nos mais de emfiteuta. Ap. Dir. Emf. §. 323.
 Na hypotheca geral se comprehendem os Prazos. Dir. Emf. §. 306.
 Por via de regra os Prazos podem hypothecar-se sem licença do Autorisando o Senhorio a hypotheca dos Prazos, passa nos successores. §. 307.
 A hypotheca se extingue por morte do emfiteuta sendo de propriedade. §. 307.
 Limitações, ou nomeação o prazo. §. 346.
 Se o prazo se devolve ao Senhorio por causa voluntaria he pos-sa livre; *affor* se por necessidade. §. 847, 983, e 1129.
 Limita-se tendo o Senhorio consentido na hypotheca. §. 847.
 O Senhorio não pode negar o consentimento para a hypotheca pedindo-se-lhe, *sóto o seu pretexto*. §. 847, N.
 Se se deve laudemio do prethor, e hypotheca com antichresis. §. 1019.
 Se pelo laudemio se dá o direito da hypotheca. §. 1044.
 Direito de hypotheca compete entre ao filho nos bens do pai. Obr. Recpr. §. 300. Veja-se *Funhoro*.
 — *Homicidio*.
 Estimação do dano causado pelo homicidio. Darn. §. 17.
 Quando se applica para a Corde os bens do matador, ella tem obrigação de pagar todas as dividas, e encargos. §. 24.

(221)

Ignorancia se presume em factos alheios. *Acq. Sum.* §. 103.
 O modo mais commun de a provar he o juramento. *Exec.* §. 209. N. (a)
 A impericia do official de qualquer officio se equipara a culpa lata. §. 345. N.
 Impericia do Tabellião não prejudica ás Partes. *Dir. Emf.* §. 418.
 Ignorancia escusa o foreiro parciario da pena. §. 675.
 Como se prova ou presuma a sciencia, ou a ignorancia. §. 883. N.
 Ignorancia de Direito escusa; *maximè* tractando-se de *damno vitando*. §. 1131 N.
 Não se presume no emphyteia ignorancia das terras sujeitas. §. 1247. N.

Igreja.

O Rei he o seu Protector. *N. Mell. L. 1. p. 105.*
 — E dos seus bens. p. 114.
 Nas Igrejas ou seus adros não se podem fazer Escripturas, Contractos, Vigílias, Feiras, etc. p. 108.
 Caseiros dos bens da Igreja são demandados no Juizo Ecclesiastico. p. 158.
 Quem he obrigado á reedificação das Igrejas. §. 161.
 Se os forenses que tem bens na Parochia, mas não domicilio, são obrigados a entrar na Collecta para o reparo da Nave da Igreja. p. 167. N.
 Muitos Leigos fundarão, e dotarão Igrejas. p. 175. n. 8.
 Bens de Igrejas, e seus privilegios. *N. Mell. L. 3. p. 14.*
 Prescripção contra a Igreja. p. 220. *Seg. Lin. p. 215.*
 Antes de Constantino não consta que as Igrejas possuissem bens de raiz. *Obl. Pias. §. 18. N.*
 Igrejas engrossão muito em riquezas durante o Imperio Romano. §. 19.
 Não deve subsistir o costume de edificar o Povo a Nave da Igreja. §. 80.
 Destinação, e divisão primitiva das Rendas Ecclesiasticas. *Pens. Eccles. §. 4.*
 São nullos os contractos dos bens das Igrejas sem intervirem as solemnidades do Direito commun. *Acq. Sum.* §. 644.
 Se o Prelado ou Parocho deixárem de fazer os necessarys reparos, e paramentos na Igreja, e Casas de Residencia, ficarão a tudo responsaveis seus herdeiros. *Damn. §. 44.*

— Juizo competente para demandar os herdeiros por estes damnos. §. 45.
 — A Igreja compete o privilegio da tacita hypotheca nos bens do defuncto para ser com preferencia paga das damnificações. §. 46.
 — Com estes damnos não se podem compensar as benfiteorias. §. 47.
 Nos primeiros tempos os bens das Igrejas chamavão-se *verdades*, como justamente, e com verdade adquiridos. *Ap. Dir. Emf. §. 23. N.*
 Se os bens das Igrejas se podem emprazar. *Dir. Emf. §. 26. e 29.*
 Os bens das Igrejas são temporaes. §. 595. N.
 Que prova fazem os Livros censuas das Igrejas. §. 1262. N.

Ilhas.

As Ilhas que nascem ao lado, ou no meio dos rios publicos não se connumerão entre os Direitos Reaes. *N. Mell. L. 1. p. 89. N.*
 — Se pertencem aos proprietarios das terras adjacentes, ou á Corôa Real. p. 427.

Illiquido.

Pode haver duas illiquidades, huma sobre a substancia do que se deve, outra sobre a quantidade. *Morg. C. 13. §. 33. Acq. Sum. §. 614.*
 O que he certo, o liquido não se retarda pelo illiquido. *Morg. C. 13. §. 34.*
 Por instrumento illiquido não tem lugar a acção de assignação de dez dias. *Acq. Sum. §. 127.*
 — Excepções.
 Da illiquidade, que resulta do termo prefixo para pagar. §. 619.

Immemorial.

A posse immemorial pode fazer presumir Titulo dos Direitos Reaes concessivos. *Seg. Lin. p. 220.*
 Requisitos da sua prova. p. 550.
 A immemorial não perde os seus effeitos, quando apparece hum Titulo, que excede cem annos. *Dir. Dam. §. 109.*

Imoveis.

Quando passão os bens moveis á natureza de imoveis. N. Mell. L. 3. p. 71. n. 7.
O que são bens de raiz. p. 72. n. 8.
Ações competentes para reivindicar os imoveis seguem a sua natureza. p. 73. n. 9.

Immuniidade.

Da immuniidade, e a que lugares compete. N. Mell. L. 1. p. 212.
Casos, em que o delicto he proditorio, insidioso, ou de proposito para o delinquente usar de immuniidade. p. 224. N.
Praxe da immuniidade. p. 225.

Impedimento.

Quando resulta do adulterio o impedimento *criminis* para obstar ao futuro matrimonio dos adulteros. Morg. C. 11. §. 14. N. 2.
O termo, que passou antes do impedimento com o que correio depois de cessar o impedimento se reúnem para fazer o termo legal. Acq. Sum. §. 652. N.
Os Reis podem impor impedimentos dirimentes do matrimonio. §. 664. N. Coll. Diss. D. 1. §. 4. N.
Impedimentos canonicos, que obstão ao adimplemento dos esponsaes. Acq. Sum. §. 688.
Não corre o tempo ao legitimamente impedido. Seg. Lin. N. 344.
Em quanto o Magistrado está impedido, não corre o tempo legal. Fascic. 1. D. 3. §. 116. N.
Dos impedimentos legaes. Seg. Lin. P. 2. p. 336.
Para aproveitar o impedimento, deve provar-se que se fez diligencia para se remover. p. 337. N.
Origem dos impedimentos do matrimonio. Col. Diss. D. 1.
— Poderes temporal, e espirital para a dispensa delles.
O Direito Romano estabeleceu varios impedimentos do matrimonio. §. 4.
Só depois do Seculo 9.º he que os Papas começaram a dispensar nos impedimentos do matrimonio. §. 9.
— Ila casos, em que os Bispos podem dispensar. §. 31.

O tempo para pedir a renovação do prazo não corre ao legitimamente impedido. Dir. Emf. §. 1132.
Se o que está legitimamente impedido deve, durante o tempo, protestar o impedimento. N.
Impedimentos legitimos, que escusão do commisso *ob non petita renouationem*. §. 1133.

Incapaz.

Incapaz pode ser instituido herdeiro para o tempo, que deixar de o ser. N. Mell. L. 3. p. 295. Veja-se Dir. Emf. §. 268.
O incapaz, e inhabil tem-se por morto. Morg. C. 11. §. 23.
O que era incapaz ao tempo da successão do Morgado, e depois por Graça ou outro motivo deixou de o ser, arrega o Morgado deferido ao capaz naquella tempo. §. 53. N. 3.
Differença do incapaz ao indigno. Acq. Sum. §. 171.
Incapazes, quaes são. §. 177. Dir. Emf. §. 50. e 267.
1.º Os Estrangeiros. Acq. Sum. §. 177.
2.º Os Religiosos professos.
3.º Os Cavalleiros de Malta.
4.º Os Corpos de mão morta. §. 178.
5.º A alma he incapaz de ser instituida herdeira. §. 180.
6.º Os que escrevem legados ou herança para si. §. 182.
7.º O filho espurio. §. 181.
8.º As concubinas para receberem legados dos amaios. §. 183.
9.º Os Reis de Lesa Magestade. — Servos da pena. — e o que deixou o Reino, etc. §. 184.
Incapazes se podem adquirir emprazamentos. Dir. Emf. §. 5. e 167.
Quid, se se institue herdeiro hum capaz com tacito fideicomisso de se restituir a hum incapaz? §. 269. N.
O espurio, alias incapaz, pode ser instituido pelo pai em a condição, *Si a Principe legitimeher*. §. 270.
— Ou quando os bens são tão poucos, que apenas chegam para alimentos. §. 271.
Havendo hum incapaz instituido juntamente com outros, se a porção da estimação do prazo accresce aos conjunctos, ou passa aos substitutos. §. 277.
Se ao incapaz se deve ou não a estimação. §. 277.
O condemnado á morte reputa-se incapaz para dispor dos seus bens. §. 314. N.

Immoveis.

Quando paixão os bens moveis á natureza de immoveis. N. Mell. L. 3. p. 71. n. 7.
 O que são bens de raiz. p. 72. n. 8.
 Acções competentes para reivindicar os immoveis seguem a sua natureza. p. 73. n. 9.

Immuniidade.

Da immuniidade, e a que lugares compete. N. Mell. L. 1. p. 212.
 Casos, em que o delicto he proditorio, insidioso, ou de proposito para o delinquente usar de immuniidade. p. 224. N.
 Praxe da immuniidade. p. 225.

Impedimento.

Quando resulta do adulterio o impedimento *criminis* para obstar ao futuro matrimonio dos adulteros. Morg. C. 11. §. 14. N. 2.
 O termo, que passou antes do impedimento com o que correu depois de cessar o impedimento se reúnem para fazer o termo legal. Acq. Sum. §. 682. N.
 Os Reis podem impor impedimentos dirimentes do matrimonio. §. 664. N. Coll. Diss. D. 1. §. 4. N.
 Impedimentos canonicos, que obstat ao adimplemento dos esponsaes. Acq. Sum. §. 688.
 Não corre o tempo ao legitimamente impedido. Seg. Lin. N. 344.
 Em quanto o Magistrado está impedido, não corre o tempo legal. Fascic. t. 1. D. 3. §. 116. N.
 Dos impedimentos legaes. Seg. Lin. P. 2. p. 336.
 Para aproveitar o impedimento, deve provar-se que se fez diligencia para se remover. p. 337. N.
 Origem dos impedimentos do matrimonio. Col. Diss. D. 1.
 — Poderes temporal, e espiritual para a dispensa delles.
 O Direito Romano estabeleceu varios impedimentos do matrimonio. §. 4.
 Só depois do Seculo 9.º he que os Papas começaram a dispensar nos impedimentos do matrimonio. §. 9.
 — 11a casos, em que os Bispos podem dispensar. §. 31.

O tempo para pedir a renovação do prazo não corre ao legitimamente impedido. Dir. Emf. §. 1132.
 Se o que está legitimamente impedido deve, durante o tempo, protestar o impedimento. N.
 Impedimentos legitimos, que escusão do commissio ob non petita renouationem. §. 1133.

Incapaz.

Incapaz pode ser instituido herdeiro para o tempo, que deixar de o ser. N. Mell. L. 3. p. 295. Veja-se Dir. Emf. §. 268.
 O incapaz, e inhabil tem-se por morto. Morg. C. 11. §. 29.
 O que era incapaz ao tempo da successão do Morgado, e depois por Uiraca ou outro motivo deixou de o ser, avoca o Morgado deferido ao capaz naquello tempo. §. 53. N. 2.
 Diferença do incapaz ao indigno. Acq. Sum. §. 171.
 Incapazes, quaes são. §. 177. Dir. Emf. §. 50. e 267.
 1.º Os Estrangeiros. Acq. Sum. §. 177.
 2.º Os Religiosos professos.
 3.º Os Cavalleiros de Múlia.
 4.º Os Corpos de mão morta. §. 178.
 5.º A alma he incapaz de ser instituida herdeira. §. 180.
 6.º Os que escrevem legados ou herança para si. §. 182.
 7.º O filho espurio. §. 181.
 8.º As concubinas para receberem legados dos amaios. §. 185.
 9.º Os Reis de Lesa Magestade. — Servos da pena. — e o que deixou o Reino, etc. §. 184.
 Incapazes se podem adquirir emprazamentos. Dir. Emf. §. 5. e 167.
 Quid, se se institue herdeiro hum capaz com o tacito fideicomisso de se restituir a hum incapaz? §. 269. N.
 O espurio, alias incapaz, pode ser instituido pelo pai com a condição, Si a Principe legitimer. §. 270.
 — O quanto os bens são tão poucos, que apenas cheguem para alimentos. §. 271.
 Havendo hum incapaz instituido juntamente com outros, se a porção da estimação do prazo accresce aos conjunctos, ou passa aos substitutos. §. 277.
 Se ao incapaz se deve ou não a estimação. §. 277.
 O condemnado a morte reputa-se incapaz para dispor dos seus bens. §. 314. N.

Como se prova os incêndios casual, ou acidentalmente postos.

Sup. Seg. Lim. D. 14. §. 81.

Forneiros, quando estão responsáveis pelo incendio. Damm. §.

Incêndios de casas. Cas. §. 420.

Quando são imputáveis aos arrendatários dellas. §. 421.

Incendio casual.

Incendio sempre se presume por culpa dos habitantes.

Incendio só está responsável por culpa leve, e não levíssima.

§. 422.

Qual, sendo a casa habitada por muitos? §. 423.

Casos, em que o incêndio fica responsável, ainda sem prova de culpa. §. 425.

Especies particulares. §. 426.

Quando o habitante da casa, onde começou o incendio, he responsável ao vizinho de cuja casa se ateou. §. 427.

Incidentes.

Incidentes nas Causas ordinarias ou summarias, que se devem

tractar summariamente. Acq. Sum. C. 6.

Por via de regra os incidentes seguem a natureza da Causa.

§. 480. N. e. §. 310. Seg. Lib. N. 311.

Limita-se nos attentados. Acq. Sum. §. 280. N.

Incommunição.

Ap. Dir. Emf. §. 83. n. 1.

Incompetencia.

O agravo de incompetencia suspenso. Seg. Lim. p. 163.

Indebito.

Da excepção, e condigão do indebito. Seg. Lim. N. 303.

Da excepção, e condigão do indebito. Seg. Lim. N. 303.

Ha casos, em que para se indemnizar a parte lesa não he necessaria prova da lesão. N. Meil. L. 1. p. 303. N.

Indignos.

Quaes são os indignos a quem se não podem deixar legados, ou

heranças. N. Meil. L. 1. p. 86. Dir. Emf. §. 272.

Differença dos indignos aos incapazes. Acq. Sum. §. 171. N.

Incêndio hiducommissio ao indigno, ou ao incapaz. p. 87.

Dos bens deixados aos indignos. Acq. Sum. §. 170. e 185.

Ningum pode oppôr a indignidade senão o fisco. §. 176.

Nos incêndios cascos, em que por Direito Romano se devolvio

ao fisco os bens deixados aos indignos, os mesmos tem lugar

em que casos se incorre a indignidade para cedem os bens ao

fisco. N.

Quando o berdeiro he julgado indigno, devolve-se a herança

ao fisco. Dir. Emf. §. 278.

So o fisco pode objectar a indignidade.

Em algumas Negções estão abrangidos os direitos do fisco neste

Indios.

Leis a este respeito. N. Meil. L. 2. p. 11.

Indivíduos.

Nas Causas communs, e Individuas o privilegio, e direito dos

Menores se communicam a consueus. N. Meil. L. 2. p. 666.

O que he cousa individual. N. Obr. Recipr. §. 545. N.

Das cousas individuais. Seg. Lim. p. 2. N. 358. n. 3. p. 81.

Natureza individual dos prazos neste Reino. Ap. Dir. Emf.

§. 93.

Efeitos das demandas sobre as cousas individuais. Obr. Recipr.

§. 381. N. e. §. 344. N.

Ofensa se ha de conhecer da injuria feita ao Clerigo. p. 154.

Injuria feita aos Juizes. N. Mell. L. 1. p. 61. n. 1. N.

Injuria.

Sua pratica. p. 245. N.

Das prohibições dos Juizes Ecclesiasticos. Seg. Lin. P. 2. p. 244.

Injuria.

Provas da injuria. N. Mell. L. 2. p. 339.

Que injuria he necessaria para o filho ser privado de alimen-
tos. N. Mell. L. 2. p. 271. Veja-se Obr. Recipr. §. 19.

Mell. L. 1. p. 309.

Pacto de não revogar a doação por causa de injuria. N.

Injuria.

Recipr. Sum. §. 732.

Das injurias, a que se manda proceder pelos Tribunaes.

Juz informante não pode admitir respostas das Partes sem lhe

Injuria.

§. 43. N.

Injurias de Direito não estão hoje em uso. Sup. Seg. Lin. D.

Injuria para produzir effeito deve ser julgada por sentença.

Que he injuria de Direito, ou quem se deve reputar infame.

Que crimes são de Lesa Magestade são injurias.

668. n. 11.

Infamias são repellidos dos Empregos, etc. N. Mell. L. 2. p.

Injuria.

§. 43. N. 3.

O Injuria ou Graça do Principe não faz restituir o Morgado, que no tempo da incapacidade se detivera a outro. Morg. C.

Injuria.

Recipr.

(220)

§. 366.

Injuria nas nomeações dos prazos. §. 16. e 70. Dir. Emf.

Forma de averbamento do termo para os novos Direitos das injurias. §. 13.

Leis de Direito sobre as injurias. §. 10.

— Pelo contrario. §. 8.

Doações exceptuadas da injuria por Direito Romano. §. 7.

Necessidade da injuria não pode remittirse pelo doador.

§. 4.

Injurias das doações. Recipr. L. 1. D. 3.

Recipr. Seg. Lin. p. 466. n. 2.

O delicto de injuria he admittivel ainda nos Processos sum-

arios. N. Recipr. L. 1. D. 3. §. 29.

Factos nupciaes não precisão de injuria. N. Mell. L. 2. p.

Injuria.

203.

Provas dos Direitos de propriedade por Injurias. Dir. Dom. §.

Injuria.

mer. Seg. Lin. N. 345.

Injurias tiradas por Injuriador suspeito como se devem quer-

Injuria.

Differentes especies de injurias.

Recipr. §. 151.

Poder dos pais para remittirem as injurias feitas aos filhos. Obr.

metico a injuria, ainda que seja de diverso juizo.

— O injuriante pode ser demandado no juizo, em que com-

dos artigos injuriosos. Seg. Lin. N. 260.

Das injurias feitas ao Magestade, ou a sua familia. N. 23.

Plus particular. Seg. Lin. N. 18.

Injuria commettida pelo Juiz he mais punivel que a de hum sim-

ple. Obr. Recipr. §. 144.

Injuria feita pelos filhos aos pais he graveissima. p. 83. n. 8.

Mell. L. 2. p. 71.

Na injuria feita ao Juiz, deve appellar-se ex officio. N.

Injuria.

(231)

Se precisa de instauração o dote, que o pai faz aos filhos para a educação do instituinte, não em bens, mas em alguma coisa, ou prestação annua. Tascio. l. 1. D. 3. §. 18. *Quid* no dote de certa coisa feita por hum irmão, ou estrangeiro de erras, quando precisa de instauração. §. 21. Dote de erras, quando precisa de instauração. §. 28. *Quid* no dote de certa coisa feita por hum irmão, ou estrangeiro de erras, quando precisa de instauração. §. 28. Dote de erras, quando precisa de instauração. §. 28. Se dependem de instauração as renúncias das heranças. §. 31. As dos Morgados. §. 41. A dimissão do Morgado, que o pai faz ao filho. §. 50. Quando, em que casos a dimissão, renúncia do uso-functo de doação, e precisa de instauração. §. 58. Se a doação, e precisa de instauração. §. 62. Dir. *Emt.* §. 408. Se a doação *contra mortis* he válida sem instauração. §. 62. Dir. *Emt.* §. 408. Se a transação muito onerosa a hum dos contraheentes, ou comphenda com doação, precisa de instauração. Tascio. l. 1. D. 3. §. 67. Se depende de instauração a dimissão, que o emfiteuta faz do prazo nas terras do heredito para o nomear em heredito. Tascio. l. 1. D. 3. §. 99. Se a doação dos bens presentes, e futuros he nulla quanto a estes de que se não pagaram novos Direitos. §. 102. *Quid* quanto a herança para testar? §. 102. Se avaliando-se os bens em pouco para fraudar os novos Direitos, he nulla a doação no excesso do justo valor. §. 107. Se precisa de instauração as doações feitas a multos em hum só instrumento. §. 112. *Quid* quando multas doações a hum só em diversos tempos. Se he nulla a Carta de instauração passada depois do tempo prescripto. §. 115. Se depois da instauração ainda resta algum meio de annullar a doação. §. 123. Se a mulher casada, a quem se fez doação, tem regresso contra o marido para ser indemnizada por não ter podido instaurar a doação. §. 128. Se os menores tem regresso contra os tutores. Quem pode arguir o defeito da instauração. §. 132. *Quid* se a nullidade pelo defeito da instauração prescreve. — Ou se esta solidamente se presume por 30 annos. §. 133. Se nomeando-se hum prazo de valor excessivo, he nulla a no-meação no seu todo. Dir. *Emt.* §. 411.

A doação excessiva da taxa da Lei subsiste sem instauração no que pode valer. *Instancia.* Citação para instaurar a Instancia. Seg. Lin. N. 204. p. 76. e N. 229. Não he necessaria citação da mulher para instaurar a Instancia. p. 77. Mas não basta na pessoa do Procurador. p. 78. Se pela circumducção da demanda se não pericula a Instancia. N. 228. A Instancia da Causa he perpetua, e não se perime pelo aliena-ção de annos. p. 101. Da Instancia. N. 218. A Instancia conegada em nome da Dignidade, ou Administração de annos. p. 101. Instancia para ao Curador nomeado á herança jacente. p. 181. Sentença absoluta da Instancia não passa em julgado. N. 392. Instancia da Causa termina pela Sentença final. Sup. Seg. Lin. D. 19. §. 28. *Institor.* Em que casos o Institor durante, ou findo o officio pode ser demandado. Quando, e até que tempo pode ser executado. Tascio. l. 1. D. 3. §. 63. Filho proposto Institor pelo pai. *Obi. Recipr.* §. 450. *Instauração de heredito.* Instauração de heredito nos testamentos nuncupativos deve ser feita por boca do testador. Sup. N. 350. p. 350. §. 14. e 16. Se basta que seja relativa a alguma coisa. p. 350. §. 14. Instauração capitalonaria. p. 356. N. 2. e N. 350. p. 350. §. 14. e 16.

Se he nullo o testamento sem institução de herdeiro. Sup. N. 328.
 A instituição de herdeiro he humma das solemnidades intrinsecas, e substanciaes, conforme a Legislação parita. p. 331.
 Se a instituição de herdeiro se pode inferir por conjecturas, p. 334. N. e p. 341. §. 14. Obr. Recipr. §. 335. N.
 Casos, em que pode valer o testamento sem expressa instituição de herdeiro. Sup. N. Mell. p. 339.
 Palavras directas, obliquas, ou communis empregadas pelos Romanos na instituição de herdeiro. p. 356. §. 40.
 Regra geral sobre a instituição de herdeiro. N. Mell. L. 5. p. 373.
 Incapazes de serem instituidos.
 Se os desnaturalizados podem ser instituidos herdeiros. p. 378.
 Da instituição de herdeiro *ex dic.* p. 381.
 Condições possiveis, e impossiveis nas instituições de herdeiros. p. 382.
 Instituição ou disposição pacticia. p. 387.
 Disposições, e instituições conferidas a arbitrio de terceiro. p. 388.
 Tem que tempo se extingue a capacidade do herdeiro instituido. p. 391.
 Da Regra Caloniuna.
 Incapaz pode ser instituido herdeiro para o tempo, que deixar de o ser. p. 395.
 Os fillos devem necessariamente ser instituidos herdeiros. p. 397.
 Os descendentes devem instituir-se puramente sem condigão al-Quina. p. 302.
 Instiugão dos ascendentes. p. 305.
 Dos irmãos. p. 307.
 Do testamento deictivo. p. 348.
 Do herdeiro ab intestato instituido em testamento, e que o não quer ser por esta causa. p. 349.
Instituto.
 Presume-se subrahido por quem he interessado na subrahção. Morg. C. 8. §. 6.
 A primeira copia extrahida do Livro das Notas he original. §. 7.
 Dos Instrumentos. Seg. Lin. N. 449.

Diversas accepções da palavra Instrumento. p. 433. n. 3.
 O Instrumento ou he publico, ou particular. N. 450.
 Houve tempos, em que a ignorancia de escrever no nosso Reino era tal, que os Clerigos, e Leigos he que servião de Notarios.
 Instrumento autentico qual he. p. 456.
 Negando-se a validade de hum Instrumento por não ser Notario quem o escreveu, he necessario provar esta qualidde. p. 459. n. 4.
 Limitações. n. 5.
 Se são validos por certo commun os Instrumentos feitos por Extricto publico. p. 458. n. 8.
 Instrumento sem as precisas solemnidades he nullo. N. 453.
 O mesmo sendo feito fora do Districto do Tabelião. p. 445.
 Fica na classe de Extricto particular.
 Se o Instrumento, que se não acha na Nota tem ou não autenticidade. p. 456. n. 6.
 Instrumento sem dia he nullo. — Declarações. p. 458. n. 1.
 Deve, nelle declararse o lugar, e o sitio. p. 449. n. 2.
 O Tabelião deve conhecer as Partes. n. 3.
 Deve ser escripto pelo Tabelião. n. 4.
 Assignatura della. Seg. Lin. p. 451.
 Das testemunhas. p. 452. n. 6.
 Accitação das Partes. — Gntid nos selos bencheos. p. 453. n. 8.
 Diferentes especies de Descripturas publicas. N. 459.
 Instrumentos solemnne, e autenticos faz plena fe. N. 463.
 Instrumento, que se refere a outro, não prova se este não apparece. p. 467. n. 3.
 So faz prova contra os que nelle interveio, e não contra terceiros. p. 467. n. 3.
 Instrumento particular não faz prova a favor de quem o escreveu. Seg. Lin. N. 467.
 Instrumento publico. N. 473.
 Das testemunhas instrumentarias, que impugna o Instrumento. p. 489. e p. 493.
 Demonstração da validade de hum Instrumento por outro em contrario. p. 490. n. 19.
 Alteração dos Instrumentos perdidos. N. 475.
 do 2.

Pelo Instrumento milha sempre toda a presumpção da solemnidade, e verdade, N. 453.
Então se por Instrumento tudo aquillo, que pode instruir a Causa, Sup. Seg. Lin. D. 6. §. 2.
Tanto se pode provar por Instrumentos como por Instrumentos. (Que Instrumentos ou são originaes, autenticos, ou copias delles. §. 123.
Os Instrumentos ou são originaes, autenticos, ou copias delles. §. 124.
Instrumento passado por Tabellão se reputa verdadeiro em quanto se não convença. §. 127.
Interesse.
Não estão sujeitos a taxa de cinco por cento os interesses não estipulados, quando são de lucros cessantes, ou danos emergentes. N. Met. L. 1. p. 313.
Ainda que huma Sentença condemne nos interesses juntos com o capital, pode na execução mostrar-se que os não houve. Facc. t. 2. D. 3. §. 22. Dam. §. 211. Exec. §. 87.
Dam. que consiste o interesse, quando se presta a evicção. Sup. Do Interesse, e lucro cessante, Dam. §. 179.
Se para se dezer o interesse do lucro cessante he necessario que haja mora. §. 183.
Se se deve o interesse do lucro cessante, quando *aliquid* se podia evitar. §. 184.
Requisitos para se julgar o interesse do lucro cessante, quando não estipulado. §. 186.
Casos especiaes, em que, conforme as nossas Leis, se deve julgar o lucro cessante, e interesse a parte lesa. §. 187.
A prova sobre os interesses, perdas, e danos he difficil, e por isso assentado todos os DD. que se faz com duas testemunhas com razões de dicto. §. 200.
Se tem lugar neste caso o juramento suppletorio. §. 201.
Requisitos, com que se deve dezer neste caso o juramento suppletorio ou *in alium*. §. 204.
Nunca se deve julgar interesse de lucro cessante mais do que o equivalente a sorte principal. Dam. §. 207.
O interesse do dano emergente pode crescer *in infinitum*. §. 208.
Pode commetter-se a liquidação de interesse a arbitadores. §. 210.

Pode haver pacto de se julgarem os interesses só pelo juramento do oedor. §. 218.
Ainda que se prove hum verdadeiro interesse, sempre o juiz he devedor. §. 219.
Quando o Direito permite interesses de lucros cessantes, ou danos emergentes, podem no contracto reduzir-se a huma somma racional, evitando-se futura liquidação. A. p. Dir. Emf. Supp. p. 497. N. 2. §. 56.
Interdictos possessorios.
Se para conseguir os commodos da posse se podem em sa com sciencia usar os remédios possessorios, ainda conhecendo-se o dolo de justiça na Causa da propriedade. Interdict. §. 1.
Interdictos conforme a Jurisprudencia Romana, e Canonica. §. 21.
Quaes são os Interdictos, que tinham por fim adquirir possessões. *Adipsendos possessionis*. §. 24.
Outros tinham por fim reter-la, e conserva-la: *Ut possideatis*. §. 28.
Outros tinham por fim recuperção de posses. §. 30.
Remédios possessorios relativos as cousas publicas. §. 35.
Outros competentes pelas cousas sacras, e religiosas. §. 43.
Outros respectivos a particulaes. §. 44.
Interdicto: *Ne quis agrum in fructibus*. §. 44. e 184.
O terem os Interdictos entre nhs o procedimento summario, he por analogia dos dos Romanos. §. 44. Corolario.
Uso moderno dos remédios possessorios neste Reino, e nas Nações. Interdict. p. 2.
Remédios possessorios comprehendidos na classe geral dos *Adipsendos possessionis*. §. 46.
Remedio *adipsendos* pela benção da Lei de 9 de Novembro de 1794, e Ass. nro. — §. 46.
Cono o remédio da posse L. 1 ficou frustrado o da L. fin. Cod. de Edict. *Met. Aditum*. — §. 47.
Se a posse instantanea por aquelle Alvará prefere a de outro, que a tem anteriormente. §. 49.
Convenção hum erro de Met. Inter. §. 49.
Se o Interdicto *Quorum bonorum* pode ter algum uso no Reino. §. 58.
O successor na dignidade ou officio tem direito a usar de Interdicto *Quorum bonorum*, para conseguir os direitos, e posses dos seus antecessores.

Interdicto *Quorum Legatorum*. Interd. §. 59.
 Interdicto Salviano competente ao locador contra o conductor para haver a paga da pensão pelos fructos, e pelas cousas que trouxe para o prédio. §. 75.
 Interdicto *de Tabulis exhibendis*. §. 84.
 Uso hodierno do Interdicto *Retinendae possessionis* dos Romanos. §. 94.
 — Compete por tudo o que he possessivel, ou quasi. §. 96.
 — Este remedio, o *uti possidetis*, e de manutenção são em effeito o mesmo. N.
 He mais util recorrer á manutenção que ao espolio. §. 102.
 Do Interdicto *Unde vi*, os de *Recuperanda possessione* vulgarmente, acção de espolio. Interd. §. 103.
 Na nossa Legislação vê-se admittido o Direito Romano quanto ás penas contra o espoliador; e quanto á regra, que nelle se não admite questão de dominio.
 — Se tem lugar pelos direitos incorporaes. §. 104.
 Interdictos relativos ás cousas publicas. §. 105.
 — Intentados pelos Vereadores.
 — Por pessoas do Povo. §. 113.
 Uso hodierno dos remedios possessorios pelas cousas sanctas, e religiosas. §. 121.
 Pelo uso das sepulturas. §. 123.
 Interdicto *de Arboribus credendis*. §. 140.
 Interdicto *Ne vis fiat ei, qui in possessionem missus est*. §. 148.
 Interdicto do Precario. §. 142.
 Interdicto *de migrando*. §. 157.
 Interdicto *de glande legenda*. §. 158.
 Interdicto *Quod vi aut clam*. §. 159.
 Interdicto *de Liberis exhibendis*. §. 161.
 Não se deve cumular o possessorio com o petitorio. Interd. §. 208.
 A quem competem os remedios possessorios. §. 262.
 Contra quem. §. 274.
 Remedio do Can. *Reintegranda*. §. 279.
 Para que fins competem os remedios possessorios. — Qual deve ser a condemnação. §. 283.
 Para se julgarem, e liquidarem todos os consequentes do espolio violento, he necessario que no Libello se peça a restituição da posse com todos os fructos, interesses, percas, e damnos. §. 289.
 Foro competente para os remedios possessorios. Interd. §. 290.

O Foro *rei sitae* neste caso não pode declinar-se pelas pessoas miseraveis ou privilegiadas. §. 292.
 Os Clerigos tambem neste caso não gozão do privilegio do Foro. §. 293.
 Ainda que o título vença o possessorio no Juizo *rei sitae* sendo demandado ordinariamente, basta ser no seu Juizo. §. 295.
 Se nos Juizes possessorios pode haver opposição, ou intervenção de terceiro. §. 296.
 Prescrição dos remedios possessorios pelo anno util. §. 299. (Veja-se *Anno*.)
 Acção possessoria de Força velha. Interd. §. 306.
 Diferenças entre a Força nova, e a velha. §. 307.
 Nesta acção attende-se muito a justiça, e a antiguidade da posse. §. 316.
 Até que tempo se pode intentar esta acção de Força velha. §. 317.
 Que fructos se devem julgar áquelle, a quem se adjudica a posse no summarissimo. §. 320.
 — Se deve restitui-los sendo vencido no possessorio summario. §. 321.
 — Se o vencedor neste deve restitui-los depois, sendo vencido no petitorio. §. 322.
 Especialidades na execução das Sentenças proferidas no possessorio summario, e summarissimo. §. 323.
 Se o Interdicto *Unde vi* tem lugar pelos direitos incorporaes. Cens. §. 169.

Interpellação.

Da interpellação extrajudicial. Fascic. t. I. Diss. 4. §. 44. e 52.

Interpretação.

Todas as interpretações das Leis, á excepção das authenticas, são permitidas aos Julgadores, e aos Advogados. N. Mell. L. I. p. 17.
 Regra geral sobre a interpretação das Leis. p. 18.
 Se as Graças, e os beneficios se devem interpretar ampla, ou strictamente. p. 35.
 Toda a Lei, que occorre a fraudes, admite interpretação extensiva. p. 265. N.
 Para a verdadeira intelligencia, e interpretação das Leis de qualquer Estado, he necessaria a Historia delle, o caracter,

costumes, forma do Governo, etc. Sup. Acq. Sum. D. 1. §. 7. N.

A noticia da Historia he muito necessaria para a interpretação dos Textos duvidosos. D. 5. §. 1. N.

Quando a determinação das Leis Patrias he conforme ás Romanas, deve indagar-se a razão destas para interpretação daquellas. D. 12. §. 2. p. 302. Fascic. t. 1. D. 7. §. 1. tom. 2. D. 3. §. 4.

Regras sobre a interpretação da Sentença duvidosa. Seg. Lin. p. 718.

A verosimil intenção dos contrahentes he a primeira norma da interpretação. Fascic. t. 1. D. 5. §. 119. N. Dir. Enf. §. 210.

A rubrica da Lei conduz muito para a sua interpretação. Fascic. t. 2. D. 4. §. 32.

Deve antes de tudo indagar-se a razão da Lei. D. 5. §. 6.

Não deve interpretar-se a Lei de maneira, que resulte absurdo. Sup. Seg. Lin. D. 1. §. 14.

Quando se pedem duas cousas, e se concede huma, se entende denegada a outra. D. 15. §. 16.

Regras da Hermeneutica Diplomatica. Dir. Dom. §. 133.

Regras geraes da interpretação dos contractos, e especialmente do emiteusi, censo, locação, etc. Dir. Enf. §. 72.

O nome do contracto não se respeita, se as clausulas são contrarias. §. 73. N.

Tem lugar a interpretação restrictiva, se da literal resulta intoleravel, ou illicito. §. 407.

Hum Titulo oneroso da compra recebe larga interpretação em favor do comprador. §. 510. N.

Como se devão interpretar as renovações dos prazos. §. 1118.

Permittido o que he mais, se entende permitido o que he menos. §. 1163. e N.

Intenção.

Das cousas achadas. — E pro derelicto. N. Mell. L. 3. p. 133.

Inventario.

A que Juizo pertence o inventario no caso do divorcio perpetuo. N. Mell. L. 2. p. 303.

O cabeça de casal, que retarda o inventario por hum anno perde o beneficio da Lei, e a herança se sequestra. p. 409.

Os Tutores pelo nosso Direito não são obrigados fazer inventario. §. 565. N.

Do beneficio de inventario. N. Mell. L. 3. p. 375.

Se o herdeiro que faz inventario, mas occulta bens, goza deste beneficio. Sup. Acq. Sum. D. 4. N. Mell. L. 3. p. 375.

Solemnidades dos inventarios. N.

Deve principiar-se dentro de 30 dias. p. 376.

Como se deve fazer a descripção de bens.

Pelo beneficio de inventario não tem cessado o direito de de liberar. p. 377. N.

Que pessoas são obrigadas fazer inventario. p. 378. n. 1.

Obrigaçao do Juiz dos Orfãos a este respeito. p. 379. n. 2.

Penas contra os pais, que não fazem inventario.

O immediato successor de hum Morgado tem acção para requerer inventario, ou descripção dos bens delle. Morg. C. 12. §. 2.

O Administrador do Morgado está obrigado a fazer inventario delle. N.

Requisitos da acção de sobnegados nos inventarios. N. Mell. L. 3. p. 379. n. 3.

Se o inventario principiou no Juizo dos Orfãos, e ao tempo das partilhas todos são maiores, cessa a jurisdicção daquelle. p. 380. n. 4.

O segundo inventario, em que não ha Menores, não deve pertencer ao Juizo do primeiro por dependencia, em que os houve. N.

Inventario do espolio do Bispo. p. 384.

Se o herdeiro em quanto faz inventario pode ser demandado pelos credores.

Favores dos herdeiros, que fazem inventario. N.

Se o Testamenteiro he obrigado fazer inventario. §. 393. n. 4.

O herdeiro gravado deve fazer inventario do fideicomisso universal. p. 327. n. 3.

Obrigaçao de fazer inventario, e quem o pode requerer. p. 431.

Requisitos delle. n. 2.

Os Louvados devem ser diversos dos Partidores. p. 462. n. 3.

Os Louvados devem ser vizinhos dos bens.

Pelo uso moderno o herdeiro, que não fez inventario não está obrigado ultra vires mostrando huma especificação jurada dos bens da herança. Morg. C. 14. §. 35. N. Veja-se Sup. Acq. Sum. D. 3.

Que questões se podem decidir nos inventários sem se reservar para a via ordinaria. Acq. Sum. §. 317.
 Pelo systema da nossa praxe os processos dos inventários são dos mais summarios, que não admittem questões de alta indagação.
 Podem nelles decidir-se as questões, que não consistem em facto, mas em Direito. §. 318.
 Taes são 1.ª: Se huma instituição de vínculo, que ali se ajunta he válida?
 2.ª Huma Escripura de empenhamento? — Se os prazos tem estimações? §. 319.
 3.ª Se o conjugue communica em algum fideicomisso? §. 320.
 4.ª Se o conjugue communicou, e transmittio o dote feito por Escripura? §. 321.
 5.ª Nullidade por falta de insinuação. §. 322.
 6.ª Se he nulla a doação de todo o terço sem reserva? §. 323.
 7.ª Se he válida a renuncia da legitima? §. 324.
 8.ª Se he válida a escolha das melhores propriedades para o terço, etc. §. 325.
 Não se devem nelle admittir 1.ª informações summarias. Acq. Sum. §. 331.
 2.ª Negações calumniosas. — Quaes sejam. §. 332.
 3.ª Embargos de terceiro. §. 333.
 — Quando pode o co-herdeiro embargar com o terceiro a execução da Carta de partilhas.
 4.ª Requerimentos de credores para justificarem as suas dividas. §. 334.
 — A menos que os co-herdeiros todos as não confessem por Termo.
 Requisitos para se separarem bens para pagamento das dividas.
 Se o herdeiro, que adio a herança sem o beneficio de inventario he obrigado *ultra vires hereditarias*. Sup. Acq. Sum. D. 3.
 Os DD. admittem o beneficio de restituição ao Menor, que adio a herança sem beneficio de inventario. dit. D. 3. no fim.
 Se goza do beneficio de inventario o herdeiro, que com elle adio a herança, mas dolosamente occultou bens em fraude dos credores. Diss. 4.

O maior de 25 annos goza do beneficio de restituição neste caso havendo justa causa, e achando-se leso. §. 222.
 Inventarios devem fazer-se no domicilio do defuncto. Seg. Lin. N. 40.
 Nelles não ha privilegio de Foro competente a algum co-herdeiro. Obr. Recip. §. 546. N.
 Dos Despachos sobre incidentes nos inventarios só compete Agravo no Processo. Seg. Lin. P. 2. p. 208. n. 1. 6.
 Está toda a presumpção pelo herdeiro, que fez inventario em tempo. Sup. Seg. Lin. D. 8. §. 30.
 Não se pode fazer argumento para o justo valor com as avaliações nos inventarios. Aval. §. 34.
 Nos inventarios se descrevem, e avalião os Serviços feitos ao Estado. §. 93.
 Inventarios não obrigados a fazer os Bispos, e Parochos no ingresso das suas Igrejas. Dam. §. 40.
 Como se devem arbitrar, e estimar os bens solnegados no inventario. §. 217. (Veja-se *Sobnegados*.)
 Obrigações daquelle, que adio a herança a beneficio de inventario. Exec. §. 220.

Investidura.

Investidura do prazo, quando prova o dominio do Senhario, ou do enfiteuta. Dir. Dom. §. 187.

Jogo.

Dos Jogadores. N. Mell. L. 1. p. 411.

Se tem acção para pedirer o que se lhes deve, ou repetirem o que perdêrão. p. 412. n. 4.

Jornacs.

Causas sobre elles se devem tractar summariamente. Acq. Sum. §. 416.

Irmão.

Se o irmão, morto o pai, prosegue nos Estados em quanto os bens estão em commun, todas as despesas devem ser imputadas na sua parte. N. Mell. L. 2. p. 230. N.
 O irmão, que alimentava outro, tem obrigação de lhe fazer o funeral. p. 205. n. 21.

Quando he o irmão obrigado dotar a irmã. p. 460. Obr. Recipr. §. 496.
 Quando he obrigado a alimenta-la. N. Mell. L. 2. p. 461. Obr. Recipr. §. 479.
 Também he obrigado a dota-la para entrar em Religião. p. 462 n. 8.
 Como se deve arbitrar o dote do irmão á irmã. p. 463. n. 11. Obr. Recipr. §. 504.
 Quando pode o irmão querellar o testamento do irmão. Obr. Recipr. P. 3. C. 12.
 Instituição dos irmãos. N. Mell. L. 3. p. 307.
 Successões reciprocas dos irmãos *ab intestato*. Obr. Recipr. P. 3. C. 13.
 Successão dos irmãos unilateraes, e dos seus filhos. N. Mell. L. 3. p. 456. N.
 Quando o irmão he obrigado dotar a irmã, não lhe pode pôr o pacto reversivo. Obr. Recipr. §. 505.
 Quando se presume o dote feito dos proprios bens, ou dos que lhe administrava. §. 506.
 Direitos reciprocos dos irmãos, e socios nas cousas communs em quanto não estão partidas. Obr. Recipr. P. 3. C. 3.
 Se o irmão deve rendimento ao irmão da casa commum, que habita. §. 511.
 Em que casos tem os irmãos ou socios o direito de prelação na coisa indivisa commum. §. 514.
 Quando entre irmãos ou socios se attende aquelle, que contradiç. §. 518.
 Que cousas não pode obrar o irmão ou socio na coisa commum sem consentimento do irmão. §. 526.
 Que acções pode o irmão tractar sem dependencia do irmão. §. 527.
 Se o irmão, que tractou a demanda sem procuração do irmão, e vence a coisa commum, pode repetir do irmão parte das agencias, despezas, etc. §. 530.
 Despezas feitas pelo irmão ou socio na refeição da coisa commum. §. 532.
 Irmão que pede partilha, quando pode ser repellido pelas causas de desherdação, indignidade, ou falta de filiação. Obr. Recipr. P. 3. C. 4. Sec. 1.
 — Quando por causa de renuncia. Sec. 2.
 — Quando por lhe obstar a prescripção da acção. Sec. 3.
 — Quando por partilhas presumidas. Sec. 4.

Obrigaçào de imputação, e collação entre os irmãos. C. 5.
 Partilhas entre os irmãos — suas consequencias — reformas, etc. C. 6. e 7. e 8.
 Acções competentes ao irmão para repetir as mutuas prestações. — Os rendimentos da sua legitima. — Contas, etc. C. 8.
 Sociedades entre os irmãos. — Forma das partilhas dos adquiridos nellos. Obr. Recipr. P. 3. C. 9.
 Quando se presume que os bens comprados por hum dos irmãos o foram com dinheiros communs. Obr. Recipr. P. 3. C. 9. Secç. 2. art. 5.
 Irmão quando pode accusar criminalmente o irmão; ser testemunha por elle, ou contra elle na Causa civil, ou criminal. C. 10.
 Outros direitos, e favores reciprocos entre irmãos. C. 11.

Isempto.

Isemptos do Crato, e de Santa Cruz de Coimbra. N. Mell. L. 2. p. 52.

Jugada.

Quaes são os Casciros, e de que Ordens, que são excusos de a pagarem. N. Mell. L. 2. p. 60. Veja-se Dir. Emf. §. 555. N.
 Ainda que qualquer se qualifique para não pagar Jugada, nunca se excusa de pagar oitavo. N. Mell. L. 2. p. 62. N. 3.
 Bens jugadeiros. — Se se podem nelles instituir Mergados. Morg. C. 4. §. 13. Add. p. 429.
 Das Jugadas. Dir. Dom. §. 63.
 Não ha privilegios para se não pagarem. N.
 As Jugadas são Direitos Renes. §. 119.
 Discurso sobre as Jugadas. Refor. dos For. §. 23.
 Se os Monteiros são isemptos dellas. §. 56.
 Obrigação que tem o Lavrador, que paga Jugada de chamar o Rendeiro para vêr partir os fructos. Dir. Emf. §. 664.

Juiz.

O direito de crear Juizes, e Magistrados he Magestático. N. Mell. L. 1. p. 36.
 Origem dos Juizes Ordinarios, e de Fora. p. 44. e L. 2. p. 180. N.

Diferenças entre huns, e outros. N. Mell. L. 1. p. 44.
 Juiz das Propriedades, de que Causas conhece. p. 46. n. 4. e p. 63. N.
 Juizes da Vintena. — Seu Regimento. p. 46. n. 3. e p. 55. n. 2.
 Deveres dos Juizes. p. 52. Seg. Lin. N. 9.
 Todos os Juizes devem dar conta do seu procedimento. — Sindicancia. N. Mell. L. 1. p. 53.
 Juizes podem ser condemnados nas custas. — Como, e quando. N. Mell. L. 1. p. 54.
 Quando pode qualquer ser Juiz em causa propria. p. 61. n. 1.
 Ser Juiz Ordinário nas Villas pequenas não dá nobreza. N. Mell. L. 2. p. 97.
 Juiz dos Offícios he responsavel pela má administração delles. p. 480.
 Ao Juiz he permittida huma correcção prudente. Seg. Lin. N. 18.
 Como, e quando pode o Juiz supprir o facto, ou cousas omittidas no Processo. N. 25. e N. 420.
 Juiz de Commissão não pode executar a sua Sentença fora do seu territorio. N. 29.
 Juiz não pode julgar alem do pedido. N. 213.
 Pelo Juiz está sempre a boa presumpção. p. 614. n. 25.
 Pela Sentença acanha o officio de Juiz. N. 577.
 El-Rei D. Manoel foi o primeiro que mandou Juizes Letrados ás Terras. Fascic. t. 2. D. 1. §. 12.
 Quando se entende que o Juiz procede desordenadamente. Interdict. §. 241.

Juizo.

Fundamento dos Juizes, e ordem judicial. N. Mell. L. 1. p. 36.
 Ao Juizo Ecclesiastico, pendente a Causa do divorcio, pertencem as questões sobre alimentos, inventario, partilhas, etc. p. 100.
 He do privativo Juizo Ecclesiastico as Causas meramente espirituaes. p. 167. n. 1.
 Os Summos Imperantes tem paulatinamente tirado do Juizo Ecclesiastico Causas, de que elle tinha usurpado o conhecimento. p. 168. n. 2. e 3.
 Escolha de Juizo tem os orfãos, viúvas, donzelas, e pessoas miseraveis. N. Mell. L. 2. p. 668.

De que Causas pode conhecer o Juizo Ecclesiastico, e de quaes o Secular. Seg. Lin. N. 6. e p. 240.
 No Juizo Ecclesiastico deve observar-se a mesma forma de Processo, que no Juizo Secular. Seg. Lin. P. 2. p. 254.
 O Author deve seguir o Foro do Réo. Sup. Seg. Lin. D. 9. §. 34.
 Ha Juizes improrogaveis. Exec. §. 6. N.
 Renuncia do Juizo de domicilio nos Prazos. Ap. Dir. Emf. §. 177. e 181.
 Prohibido o desaforamento para o Juizo Ecclesiastico. §. 179.

Juramento.

Do juramento. Seg. Lin. N. 496.
 Diferentes especies de juramentos. p. 576.
 Da excepção do juramento. N. 300.
 Não deve exigir-se o juramento quando se teme o perjurio, ou quando por outro modo se pode descobrir a verdade. p. 576. n. 4.
 Juramento deve deferir-se conforme a Religião de cada hum. p. 577. n. 5.
 Requisitos do juramento para obrigar. n. 6.
 Deve ser sobre facto proprio, e não alheio. p. 579.
 Juramento extorquido com dolo ou setucia não obriga. p. 580.
 Juramento não produz nova obrigação. Seg. Lin. p. 581.
 Juramento sobre actos invalidos. n. 13.
 Defeitos, por que o juramento não obriga. — Elles são essenciaes, ou accidentaes. p. 587.
 Do juramento perhorrescentiae. N. Mell. L. 1. p. 171.
 Condição do juramento na instituição de herdeiro remitte-se. N. Mell. L. 3. p. 234.
 Por Direito Civil todo o juramento se pode prestar por Procurador. Fascic. t. 1. p. 4. §. 3.
 Em algumas Nações se prohibe jurar por Procurador. p. 6. §. 8.
 Juramento nas Devassas, Querrelas, e Denuncias. Diss. 2. p. 8.
 Só o testemunho falso he caso de querella, e não outro qualquer perjurio. Sup. Seg. Lin. D. 7. §. 23.
 O homem tímido, e escrupuloso não deve ser obrigado a jurar. D. 9. §. 49.

O Senhorio pode obrigar os Contractantes pedindo-lhe o seu consentimento, desconfiando delles, para que jurem o contracto. Dir. Emf. §. 857.

Juramento de calunnia.

Do juramento de calunnia. Sup. Seg. Lin. D. 7.
Em que Causas se deve jurar de calunnia. §. 2.
Que pessoas são obrigadas jurar de calunnia. — Que pessoas não. §. 3. e 8.
Se este juramento se pode prestar por Procurador. §. 4.
Pena do que não quer jurar de calunnia. §. 6.
Se este juramento se omitta, não he nullo o processo. §. 8.
Em qualquer parte da Causa se pode pedir.
Duas especies de juramento de calunnia geral, e especial. §. 10.
Declamação contra o juramento de calunnia. §. 13. e p. 267. de baixo do §. 24.
Nações, em que está abrogado este juramento. §. 15.
Confrontação da nossa Ord. L. 3. T. 43. com o Direito Romano, e Canonico. §. 19.
Em que artigos não está entre nós em uso esta Ordenação. L. 3. T. 43. §. 22.
Advertencias aos Magistrados quanto a estes juramentos. p. 267. de baixo do §. 24.

Juramento judicial, vulgarmente Acção d'alma.

Deste juramento. Sup. Seg. Lin. D. 9.
Definição deste juramento. §. 1.
Qual he o juramento voluntario, qual o judicial, qual o necessario. §. 2.
Differenças, e conveniências entre estes juramentos. §. 3.
Considerando o juramento voluntario como huma transacção, podem as Partes decidir por elles as suas controversias. N.
Differenças entre o juramento judicial, e o suppletorio. §. 4.
Que pessoas podem deferir o juramento judicial. §. 5.
A que pessoas se pode deferir. §. 11.
Esta acção de juramento d'alma he só entre os proprios contrahentes. §. 12.
Sobre facto alheio pode jurar-se de credulidade. §. 17.
Tambem tem lugar o juramento de ignorancia. N.

Em que acções ou negocios he praticavel o juramento judicial no principio da demanda. §. 18.
Não se deferre nos casos, em que a Escriptura he necessaria para substanciação. N.
Quando pode ser praticavel no progresso de qualquer demanda. §. 21.
Não tem lugar depois da Sentença. §. 24.
Citação para esta acção. — Quando se deve comparecer em pessoa. §. 25.
Não pode a citação fazer-se por Edictos. §. 25.
Forma do Processo. §. 27.
Se qualquer he citado para comparecer em pessoa, não satisfaz mandando Procurador. §. 28.
— Limita-se sendo pessoas illustres. §. 29.
Inconvenientes de admitir Procuradores nesta acção. N.
Se nesta acção pode o Réo oppor declinatoria. §. 32.
Obrigação, que tem o Réo de receber ou re-ferir o juramento. §. 35.
Casos, em que o Réo não pode ser constrangido a jurar, nem a re-ferir o juramento. §. 37.
O homem tímido, e escrupuloso não deve ser obrigado a jurar. Sup. Seg. Lin. D. 9. §. 49.
Casos, em que o Auctor não he obrigado a jurar quando o Réo lhe refere o juramento. §. 54.
Em que casos pode o Auctor remover esta acção para libello. §. 60.
Quando neste juramento se deve acceitar, ou scindir a qualidade, com que se jura. §. 75.
Quando, e em que casos se admite appellação ou dos incidentes, ou da Sentença final. §. 84.
Effeitos juridicos da Sentença. §. 95.
Depois deste juramento não se disputa mais a verdade da divilla.
Casos, em que se restringem ou cessão os effeitos deste juramento. §. 106.
Embargos oppostos á execução da Sentença. §. 113.

Juramento em Depoimento.

Deste juramento. — Quando deve attender-se ou rejeitar-se a qualidade nelle. Sup. Seg. Lin. D. 10.

Circunstancias, que se devem attender para admittir ou rejeitar a qualidade nos Depoimentos. §. 3.
 Não deve attender-se a qualidade, quando o Direito lhe resiste. §. 16.
Quid, quando a presumpção de Direito não assiste nem resiste a qualidade do Depoimento? §. 25.

Juramento suppletorio.

Do juramento suppletorio. Sup. Seg. Lin. D. 6.
 Não deve facilmente recorrer-se a este juramento.
 Origem, introdução, e progressos deste juramento. §. 1.
 Precações, que os Magistrados devem ter em vista para o deferir. §. 2.
 He arbitrario ao Julgador deferir-lo ou não.
 Requisitos para elle ter lugar. §. 7.
 1.º Que haja prova semiplena. §. 8.
 2.º Que aquelle, a quem se defere, tenha conhecimento da causa por sentidos corporaes. §. 36.
 Pessoas, a quem por esta razão se não defere o juramento suppletorio. §. 37.
 3.º Que seja homem de probidade. §. 40.
 Inimigo capital não deve admittir-se a jurar. §. 46.
 4.º Que a causa seja modica, e civil, e não ardua, e criminal. §. 47.
 Causas em que, ainda que modicas, se não admittite este juramento. §. 48.
 Para ter lugar este juramento, he necessario que a divida se prove na substancia. §. 51.
 Antes que o Juiz defira o juramento sobre a quantidade dos interesses, deve taxu-los. §. 57. N.
 Causas graves, em que se não defere. §. 70.
 Aqui entra muito o arbitrio do Juiz. §. 72. N.
 5.º Que a prova semiplena não seja destruida por alguma presumpção contraria. §. 75.
 6.º Que se peça antes de estar conclusa a Causa. Sup. Seg. Lin. D. 6. §. 83.
 Conforme a pratica geral, he necessario que elle se peça. §. 84.
 Em collação das provas, a qual dos dous litigantes se deve deferir. §. 86.
 Pratica na delação deste juramento. §. 93.

Quid, se aquelle, que he mandado jurar suppletoriamente, morre antes deste juramento? §. 95.
Quid, quando o que hade jurar he huma Corporação? §. 97.
 Recurso competente da Sentença, que manda jurar. §. 98.
 Se a Sentença proferida por virtude deste juramento he retractavel por Documenta, ou testemunhas. §. 10.
 Não tem lugar o juramento suppletorio, quando se impetra Provisão de dispensa da Lei para provar o contracto por testemunhas. N. Mell. L. 1. p. 278. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 23.
 O juramento suppletorio não foi conhecido por Direito commun. N. Mell. L. 1. p. 278. N.
 Se se pode deferir aos herdeiros do Negociante. p. 333. N.

Juramento in Litem.

Do juramento in Litem. Sup. Seg. Lin. D. 11.
 Uso deste juramento. C. 1.
 Fundamento delle. §. 6.
 Definição. §. 7.
 Divisão delle em duas especies. §. 8.
 Quando se deve deferir o juramento de verdade; quando o de afieição. Seus requisitos, e differenças. §. 12.
 Sobre que especie de bens se pode deferir. §. 21.
 Em que qualidade de acções. §. 27.
 Casos mais frequentes, em que tem lugar. §. 28.
 A que pessoas, e contra quaes se pode deferir este juramento. §. 61.
 Pratica na delação deste juramento. §. 75.
 O Juiz pode moderar o juramento do Auctor. §. 78.
 Se deferido este juramento resta appellação. §. 84.
 Se este juramento admittite prova em contrario. §. 85. Dam. §. 227.

Juramento aos Taberneiros, Padeiros, e Carniceiros.

Deste juramento. Sup. Seg. Lin. D. 12.
 Pratica de propor esta acção. §. 5.
 Carniceiros, Padeiros, e Taberneiros acreditaveis pelo seu juramento. N. Mell. L. 1. p. 339. n. 2.

Juramento aos Cabeças de casal.

Fascic. t. 1. p. 3.

Juramento nos Contractos.

Dos contractos com juramento. Sup. Seg. Lin. D. 13. Ap. Dir. Pnif. §. 179.

Nos tempos antigos era costume robararem todos os Tabellães os contractos com o juramento promissório. Sup. Seg. Lin. D. 13. §. 1.

De tempo antigo se prohibiã no nosso Reino os contractos firmados com juramento promissório. §. 3.

A razão desta prohibição foi para que com o pretexto do juramento se não atrahissem essas Causas ao Juizo Ecclesiastico. §. 4.

A nossa Ord. só prohibe o juramento promissório, e não o assertorio. §. 5.

O Desembargo do Paço tem poder para dispensar a Ord. L. 4. T. 73. §. 6.

— Parecem hoje superfluas estas Dispensas. N. Veja-se Seg. Lin. p. 588. N.

Casos, que não são confirmaveis com juramento. Sup. Seg. Lin. D. 13. §. 8.

Pactos successorios confirmaveis com juramento. §. 19.

Quando he necessaria a filha renunciante a absolvição do juramento para vir a Juizo. §. 89.

Effeitos do juramento nos mais contractos. §. 92.

O contracto jurado não obriga onde ha lesão enormissima; onde ha dolo; onde falta o pleno consentimento, etc. §. 94.

Actos absolutamente nulos, por serem prohibidos pelas Leis, não podem firmar-se com juramento. §. 98.

A validade, ou nullidade dos contractos jurados se regula pelo Direito Canonico. Seg. Lin. p. 588. N.

O juramento nos contractos não atrahê as Causas sobre elles ao Juizo Ecclesiastico. N. Mell. L. 1. p. 168. a. 2. e N. e p. 309.

Jurisdicção.

Doação de jurisdicções com mere, e mixto imperio. N. Mell. L. 1. p. 72.

A quem he concedida a jurisdicção, se entende concedido tudo o que he necessario para a exercer. p. 72.

Jurisdicção Regia não adquirem os Ecclesiasticos, nem ainda por tempo immemorial. p. 196.

Jurisdicção do Juiz dos Offiços he stricta, e não admite pro-rogação. N. Mell. L. 3. p. 382.

Toda a jurisdicção está concentrada no Soberano, e d'Elle ma- na para todos os Magistrados. Seg. Lin. N. 9.

Actos de jurisdicção voluntaria, que se podem fazer em dias feriados. N. 30.

Dos que se não podem sujeitar a jurisdicção alheia. N. 32.

Prorogação da jurisdicção. N. 45.

O Secular não pode prorogar a jurisdicção do Juizo Ecclesiastico nos casos, que não são da sua competencia. p. 240.

Doações Reaes com jurisdicção. Seg. Lin. P. 2. p. 97.

Nenhum Julgador se pode intrometer na jurisdicção privativa de outro. p. 279. N.

Jurisdicção ordinaria. Sup. Seg. Lin. D. 15. §. 7.

Jurisdicção delegada, ou suscitada.

Jurisdicção mandada. §. 10.

Juros.

Das usuras pupillares. Sup. Acq. Sum. D. 11. p. 278.

Como, e quando se pode dar a juro os dinheiros dos offiços. §. 25. p. 291.

He prohibido vender os Juros Reaes por menos do seu valor.

Fascic. t. 1. D. 6. §. 6. no fim.

Se os juros vencidos constante o matrimonio de huma divida anterior a elle, devem ter a natureza da causa original, como de huma divida anterior. Exec. §. 148.

Justiça.

Pena dos que fazem justiça por suas mãos. N. Mell. L. 1. p. 60.

— Estas penas só podem demandar-se por via ordinaria. p. 61.

Ninguém pode fazer justiça por authoridade propria, quando pode ter recurso ao Magistrado. Fascic. t. 2. D. 8. §. 3.

Nos principios da Monarchia nossos Reis andavão pelos Povos a fazer justiça. Seg. Lin. P. 2. p. 96.

Justificações.

A petea dos antigos Documentos dá a causa de Justificações, a que alguns nossos antigos Reis mandavam proceder por todo o Reino. Dir. Dom. §. 21.

Ladrões.

Contra ladrões, e furtivos se deve proceder sumaria, e verbalmente em quaisquer dias, ainda que feriados. Acq. Sum. §. 419.

Logradigo.

Ap. Dir. Emf. §. 104, n.º 16.

Laudemio.

Avaliação dos Laudemios. Aval. §. 173.
Diversas accepções desta palavra. §. 173. Dir. Emf. §. 994.
O Laudemio reputa-se hum fructo do dominio directo. Av. §. 180. Ap. Dir. Emf. §. 173. Veja-se Dir. Emf. §. 1281.
Se pelo Laudemio compete ao Senhorio a hypotheca. Exce. §. 584.
Discurso sobre os Laudemios impostos por Foral. Refor. dos For. §. 89.
Dos Laudemios. Ap. Dir. Emf. §. 164. Dir. Emf. §. 994.
Excesso nos Laudemios. Ap. Dir. Emf. §. 167.
Não se devem com respeito ás grandes beneficências, mas só com respeito ao valor do predio empraçado. §. 171.
Laudemios respectivos ás subemiteuticações. p. 378. e p. 403.
Laudemio he hum direito do Senhorio muito eventual, e incerto. Dir. Emf. §. 395.
Se o Laudemio he hum direito odioso, e exorbitante, que não admitta interpretação extensiva de caso a caso. §. 996.
Se vale o argumento de *gabella ad Laudemium, et e contra*. §. 997.
Deve-se do contracto válido, perfeito, e consummado. §. 998.
Casos, em que se não deve. §. 1000. e 1048. 1049.
Na venda condicional em quanto a condição se não enche, se não deve Laudemio. §. 1001. N. 1040. 1050. 1032.
Se o Senhorio não approva o novo successor, não se deve Laudemio. Assim como se opta para si. §. 1003.

O Senhorio por mais que consista na venda, e receba o pensão do novo avessor, não se entende renunciar o Laudemio, sem expressamente o declarar. §. 1004.
De que alienações se devem Laudemios. §. 1005.
De tantas quantas vendas successivas se fizerem do Prazo, tantos Laudemios se devem. §. 1010.
O ultimo dos compradores he responsavel por todos os Laudemios com regresso contra os antecessores. Dir. Emf. §. 1012.
Quando se deve Laudemio da doação. §. 1013.
Deve-se do dote estimado.
Quando se deve da transação. §. 1016.
Dos prazos improprios não se deve Laudemio. §. 1025. 1036.
O Laudemio deve-se ao uso-fructuario. Dir. Emf. §. 1027.
A que pessoas mais se deve. §. 1028.
Sendo muitos os Senhorios, e hum optando, deve satisfazer-se aos outros; ou não optando se ratea por todos. §. 1029.
Laudemio he especie de pensão. §. 1261.
A qual dos Senhorios se deve o Laudemio, quando sendo hum ao tempo da venda, outro a approva. §. 1030.
O Laudemio da venda do subemiteutis deve-se ao Senhorio, e não ao emitente. §. 1033.
Pactos que pode haver na estipulação do Laudemio. §. 1034.
Quando o Laudemio não he expresso, deve attender-se para a sua paga o costume do Senhorio. Dir. Emf. §. 1035.
A que se deve attender para regular a quantidade do Laudemio. §. 1036.
Tambem se deve do supplemento do preço. §. 1031. N.
Como na permutação, ou outros casos se devem estimar os valores para o pagamento do Laudemio. §. 1041.
Se o pagamento do Laudemio incumbe ao vendedor, se ao comprador. §. 1041.
Pelo Laudemio dá-se o direito de hypotheca. §. 1044.
Em que casos não pode o Senhorio exigir o Laudemio. — Em que casos deve restituir o já recebido. §. 1045. e 1051.
Quando se presume renunciado o Laudemio. §. 1046. e N.
Por 30 ou 40 annos se julga prescripto. Dir. Emf. §. 1047.
Acções para exigir o Laudemio. §. 1281.
Pelo Laudemio compete a via executiva.
Providencia, a que deve recorrer o Senhorio quando o comprador nega a compra, o titulo, ou o preço para pagar o Laudemio. §. 1282.
He erro, e iniquidade pagar-se o Laudemio com respeito ás

grandes benfeitorias. — Só deve ser com respeito ao valor do terreno no estado do tempo do primeiro emphyteutismo. — Ou só a quarentena das benfeitorias. Ap. Dir. Emf. p. 403.

Legado.

Dos legados, e fideicommissos. N. Mell. L. 3. p. 395.
No nosso Reino está adoptado a este respeito o Direito Romano.
Quem pode legar, e a quem. p. 396.
Antiga species, e divições de legados.
Legado penal. p. 397. N.
Legado com a condição de casar com certa pessoa.
Que cousas se não podem legar. p. 398. n. 1.
Legado das cousas alheias; do Legatário, ou do herdeiro.
Legados excessivos daquillo de que se pode dispor. p. 399. n. 2.
Acções competentes ao Legatário. N. Mell. L. 3. p. 400.
Legado da divida. p. 401.
Se o legado ao credor se compensa. p. 402.
Legado he doação. p. 404. N.
Interpretação dos legados. p. 405.
Legado para certo tempo. n. 1.
Legado até certo tempo. p. 408. n. 5.
Legado em certo lugar. n. 6.
Legado dos noveis. 408.
Não prejudica ao legado o erro do nome. N. Mell. L. 3. p. 409.
— Para verificar este erro bastão duas testemunhas. p. 412.
Não prejudica a Causa, ou demonstração falsa. n. 1.
Legado *sub modo*, e da caução Muciana. p. 417.
Transmissão do legado condicional. p. 417.
Renuncia do legado antes da condição ou dia. N. Mell. L. 3. p. 419.
Se o legado se pode aceitar em parte, e reprovar em parte. p. 420. n. 2.
Legado oneroso, quando se presume aceite com o onus. p. 423.
Legadas muitas cousas, perecendo huma, deve-se a que resta. p. 424.
Legados deixados nullamente a pessoas estranhas em testamentos *inter liberos* acrescem aos filhos. Sup. N. Mell. p. 218. N.

Legados deixados nos testamentos, em que a alma foi instituída herdeira são nulos. p. 226. §. 4.
Se valem os legados pios deixados em testamentos nulos. p. 339. §. 16. et N. Mell. L. 3. p. 400.
Se valem os legados pios nos testamentos privilegiados *inter liberos*. Sup. N. Mell. p. 240.
Privilegio dos legados pios. p. 244. n. 22. Veja-se Dir. Emf. §. 246. N.
Quando no legado geral do uso-fructo deixado á mulher se comprehende o uso-fructo dos legados particulares. N. Mell. p. 315. N.
Quando o legado geral do uso-fructo deixado á mulher se compensa com as arhas. p. 315. N.
Quando se entende deixada por hum conjuge a outro a propriedade, ou o simples uso-fructo do legado. p. 322.
Se a palavra *Legato* junta á universalidade de bens induz instituição de herdeiro. p. 341.
Legado deixado a hum menor para quando for emancipado, ou maior. N. Mell. L. 3. p. 608. n. 9.
Quando a respeito dos legatários cessa a regra Catoniana. N. Mell. L. 3. p. 296.
Transmissão nos legados. p. 386. n. 2. e p. 387. e p. 417.
Legado de opção pode o legatário pedir que se lhe exhiba. Acç. Sum. §. 20.
O que argue nullo o testamento, e succumbe não se faz indigno, nem perde o legado. §. 195.
Pela acceitação do legado não se renuncia o direito de accusar nullo o testamento. N.
Caução Muciana, que deve prestar o legatário quando pede o legado condicional, ou modal. Acção Sum. C. 4. art. 8.
Quando se disputa a validade do testamento, não se devem entregar os legados sem caução. §. 283.
Os legados do testamento destituido devem-se. §. 364. N. Veja-se Dir. Emf. §. 246.
Desde quando se devem os fructos da cousa legada. Cas. §. 408. Acç. Sum. §. 354.
Quaes são os legados pios. §. 491.
Legados, ou herança a Concubinas. Sup. Acç. Sum. D. 1. Veja-se *Concubina*.
Legados annuos não prescrevem. Sup. Acç. Sum. D. 2. §. 33. N.
Legados podem deixar-se até certo tempo. §. 35. N. e 37. N.

Os legatários temendo algum colluio na demanda sobre a nullidade do testamento, podem assistir a ella. Seg. Lin. p. 693. N. e P. 2. p. 322. n. 5.
 Rateio dos legados. Fascic. t. 1. D. 3. §. 112. N.
 Se o herdeiro pode pieeserver o legado com má fé. Fascic. t. 1. D. 4. §. 94.
 Como pode o legatário tomar posse do legado, Fascic. t. 2. D. 8. §. 35.
 Quando vale o legado da coisa commun. Fascic. t. 3. D. 2. §. 13.
 Aos legatários não prejudica a Sentença contra o herdeiro, quando este se não defendeo bem, Seg. Lin. P. 2/ p. 322. n. 5.
 Legados, e fideicommissos mais facilmente se revogão que os testamentos. Sup. Seg. Lin. D. 6. §. 77.
 A posse por virtude do Alv. de 9. de Novembro de 1754 não passa aos legatários, ou fideicommissarios. Interd. §. 56.
 Interdicto *Quorum legatorum*. §. 59.
 Se o legatário se arroga a posse do legado por authoridade propria, pode o herdeiro usar daquelle Interdicto. — E se por violencia toma posse perde o legado.
 Limitações. §. 61.
 Como se deve avaliar hum legado annuo vitalicio. Aval. §. 80.
 Execução da Sentença contra o legatário da quota da herança. Exec. §. 46.
 No legado só se comprehende o direito ou parte, que tinha o testador na coisa legada, por mais que lhe designe os limites. Cas. §. 332.
 Legado interpreta-se sempre a favor do herdeiro contra o legatário. §. 333.
 Legado das casas, ou do que nellas se inclue. §. 334.
 Quando se entenda legada a propriedade das casas. §. 335.
 — Quando o uso-fructo dellas. §. 336.
 — Quando o uso ou habitação. §. 337.
 — Direitos, e obrigações respectivas a cada hum dos diversos legatários. Cas. §. 339.
 Quando se comprehende no simples legado das casas. §. 341.
 Se o testador tinha muitas casas, e legou humas, entende-se que legou aquellas, em que habitava mais frequentemente. §. 342.
 Quid, quando tendo só humas legou parte dellas? §. 345.

— Quid, legando-as todas? §. 349.
 Regra geral quanto ás cousas mixtas, e affixas nas cousas legadas. §. 359.
 Legado das casas com suas pertenças, e commodidades. — No estado em que está. §. 355.
 Quid nas servidões, quando o testador lega huma casa, e fica outra ao herdeiro, ou a outro Legatário? Cas. §. 356.
 Legado das casas com o que nellas existe, ou com tudo quanto nellas se acha. §. 357.
 — Neste legado não se comprehendem as dividas activas. §. 358.
 — Nem outros direitos do testador, cujos Titulos se achassem nessa casa.
 — Limitação. §. 363.
 Que moveis se entendem comprehendidos no legado, quando se deixão moveis simplesmente, ou os moveis da casa. §. 360.
 Legado dos moveis deixado á mulher conforme os que ella julgar necessários. §. 366. N. 3.
 Que se comprehende no legado da casa, que ao tempo da morte do testador se achava augmentada. §. 367.
 — Quid estando ao tempo da morte do testador incendiada, ou destruida? §. 400.
 Que se comprehende no legado indeterminado de huma casa, não havendo alguma na herança do testador. §. 401.
 Se o testador fez hum legado, em que mandou edificar huma casa sem mais declaração alguma, he nullo o legado pela incerteza. Cas. §. 402.
 — Limita-se á favor da causa pia.
 Rendimentos das casas legadas, quando se devão ao Legatário. §. 403.
 Ha cinco opiniões sobre o tempo desde que se devão ao Legatário pelo herdeiro os rendimentos da coisa legada. Opinião do Auctor. §. 408.
 Legado de ulimentos com obrigação de habitar com o herdeiro. §. 412.
 — Limitações: Isto he, quando cessa esta obrigação. §. 413.
 — Diferença entre o caso de ser a condição de habitar imposta a favor do Legatário, ou a favor do herdeiro. §. 415.
 Herdeiro instituido não pode acceitar o prelegado, e repudiar herança. Dir. Emf. §. 213.

Não he necessario o consentimento do Senhorio, quando o prazo se deixa em legado. §. 367.
 Se no legado geral do uso-fructo se comprehendem os prazos. §. 506.
 Servidão legada, quando passa *ipso jure* ao Legatario. Ag. §. 114.
 Legado o predio se entende a servidão da agua a elle devida. §. 119.
 Quid, se se liga parte de hum predio, que já se não costumava regar? §. 120.

Legítima.

Os filhos a quem se gravarão as legítimas sempre podem dispor do equivalente a ellas, abandonados os substituidos. Sup. N. Mell. p. 293. N.
 Não pode gravar-se a legítima com o onus de reversão ou fideicommisso, a menos que o filho não consinta, ou não se lhe compense o gravame. N. Mell. L. 2. p. 500. n. 2. e L. 3. p. 303. n. 2. e 3.
 Qual devia ser por Direito Romano a legítima dos filhos. Sup. Acq. Eum. D. 5. §. 2.
 — Pelas Leis dos Visigodos. §. 4.
 — Costumes originaes, e Legislações successivas neste Reino. §. 5.
 Se a legítima prescreve por 30 annos com má fé do possuidor. Obr. Recipr. §. 577.
 Quando, e como possa o pai assignar em vida a legítima ao filho. Obr. Recipr. §. 59. N. e §. 308.
 — Se pode ser obrigado a isso.
 Pais devem instituir seus filhos na legítima sem gravame. Obr. Recipr. §. 329.

Legitimação.

Differenças das legitimações entre o nosso Direito, e o Romano, e seus effeitos. N. Mell. L. 2. p. 204. e 212. Sup. p. 175. §. 7. Morg. C. 11. §. 62. Add. p. 471. Dir. Emf. §. 173. N.
 Legitimação *per subsequens matrimonium*. N. Mell. L. 2. p. 196. Coll. Diss. D. 1.
 Legitimação por Rescripto do Principe. N. Mell. L. 2. p. 202. e L. 3. p. 442.

O Papa não tem poder directo de legitimar os espúrios *quod temporalia*. N. Mell. L. 2. p. 203.
 Em que circumstancias pode o Tribunal Palatino conceder as legitimações. p. 206.
 Os pais devem em testamento ou Escriptura reconhecer os filhos, etc. antes de se impetrarem. p. 207. N.
 Se o Rei pode sem vontade dos pais legitimar os espúrios. p. 208. n. 3.
 Narrativa da supplica como deve ser para se evitarem nullidades. N. Mell. L. 2. p. 209.
 Formulário das Cartas de Legitimação. p. 210. N.
 Ainda que se não declarem todas as circumstancias na Supplicata, nem por isso he nulla a Carta. p. 211.
 Quando a primeira Carta foi nulla por algum motivo, pode impetrar-se segunda. p. 211. n. 12.
 A clausula — *Não he minha tenção* — comprehende como herdeiros legítimos os parentes collateraes dos Nobres. p. 213. N.
 Como, e em que tempo se possa impetrar as legitimações pelos herdeiros *ab intestato*. p. 213.
 Outras legitimações. p. 216.
 Não he forçoso nos pais instituirem os filhos legitimados. N. Mell. L. 3. p. 298.
 Quando o legitimado succede ao pai, tambem este lhe succede. p. 456.
 Se os filhos nascidos incestuosos ficão legitimados por seguinte matrimonio contrahido com Dispensa, *quod spiritualia, et temporalia*. Coll. Diss. D. 1. e §. 14.
 A legitimação foi introduzida *humanitatis causa* em favor dos filhos, e do matrimonio. §. 41.
 Legitimado não succede no Prazo ou bens livres com exclusão dos ascendentes. Dir. Emf. §. 175.
 — Quando succede nos prazos familiares. §. 176.
 Espúrios legitimados não succedem aos consanguineos paternos. §. 203.
 — Sim aos maternos. §. 204.

Legoa.

Extensão da legoa Lusitana. Seg. Lin. P. 2. p. 188.
 Modo, e forma de contar as legoas para os Aggravos, e outros fins.

Legumes.

O que se comprehende na accepção da palavra *Legumes*. Dir.

Emf. §. 669.

Lei.

Razões das Leis, ainda que suspensas, podem servir de argumento para outros casos. Sup. N. Mell. p. 83. §. 13. Dir.

Emf. §. 158. N. e 226. N.

Humas Leis são interpretadas pelas outras, e o sentido expresso em humas pode ser inferido de outras. Sup. N. Mell. p. 166. §. 37.

Todas as Leis do Reino Imperante têm no Foro civil, e na consciencia. N. Mell. L. 1. p. 17.

Lei sempre se presume estabelecida em utilidade pública.

Ningum pode contrariar a justiça ou injuncta das Leis, nem disputar sobre ellas. p. 8.

A authenticidade das Leis fundamentais da nossa Monarchia não admite hoje disputa. p. 9.

Objecto das Leis fundamentais de hum Estado n. 3.

Ao Summo Imperante he a quem pertence o poder de fazer Leis. p. 10.

Leis municipaes, Acordões, e Posturas das Camaras. p. 11.

O que tem entre nós força de Lei. p. 13. n. 1.

Quantas Collecções temos de Leis. p. 14.

Respeito devido ás Leis, e penas aos que lho perdem. N. Mell. L. 1. p. 15.

Regra sobre a applicação das Leis aos factos. p. 18. n. 3.

Quando a Lei nova comprehende ou não os casos preteritos. p. 20. N.

Decretos, ou Rescriptos em Riquisiermentos de Parte não tem a força de Lei. p. 24.

Quando a Lei se funda em alguma presumpção geral, não cessa ainda que cesse a mesma presumpção em algum caso particular. N. Mell. L. 2. p. 148. n. 16.

As razões das Leis são muitas vezes suavorias. Morg. C. 4. §. 18. N. no fim. Sup. Seg. Lin. D. 12. §. 4. N.

Humas Leis introduzidas em favor publico não pode renunciar-se, nem deixar de se executar. Morg. C. 6. §. 10. N. 2.

Toda a Lei maxime prohibitiua comprehendo o acto incommunado. Morg. C. 7. §. 1.

Lei, que faz menção de algum acto supõe que seja válido. Morg. C. 8. §. 22. N.

Sem Leis não pode subsistir hum Estado. Acq. Sum. §. 1.

Pode julgar-se, de semelhante a semelhante, ou de da identidade de razão. §. 66. N. 3. R. L. 1. p. 17.

Do não uso de qualquer socia derivada de alguma Lei não se pode inferir a revogação da mesma Lei. §. 68. no fim.

Não pode haver costume opposto a Lei clara.

Entre as novas Leis ha humanas, que são originariamente da Nação Portuguesa; outras que trazem a sua origem da Romanica. Sup. Acq. Sum. D. 5. §. 1.

As Leis Romanas só podem ser subsidiarias pela boa razão, em que sejam fundadas. D. 8. §. 1.

Para ser applicavel qualquer Lei, ha necessario que se verifiquem as qualidades que ella requer. D. 12. §. 4. p. 304.

Em quanto se não souber a razão da Lei, não se pode fazer applicação segura della. Fascic. 1. 2. D. 5. §. 6.

O Principe faz suas aquellas disposições, a que presta a sua Real Authoridade. Seg. Lin. P. 2. p. 149.

Contrarium sensum legis pro lege habetur. Exec. §. 183.

Limitações. Dir. Emf. §. 405.

He fraudada a disposição de qualquer Lei, quando se deixa aberta a porta para transgredir-se a Lei. Exec. §. 191.

Lei especial seguinte he sendo humas limitação da geral antecedente. Dir. Emf. §. 404.

O costume, que não he forçoso para abrogar a Lei penal, sempre faz escusar da pena. §. 672. e N.

Lei, que se funda em humas presumpção geral, não cessa em caso particular. Obr. Recip. §. 253.

Leitura — Leitura.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 187.

Lesão.

Lesão nos contractos. N. Mell. L. 1. p. 298. Acq. Sum. §. 641. Fascic. 1. 2. D. 6. §. 3.

Se ha differença entre a lesão enorme, e a enormissima. N. Mell. L. 1. p. 299.

Na enormissima sempre se supõe o dolo. N. Mell. L. 1. p. 301. n. 7.

Lesão não pode renunciar-se. p. 303. Veja-se Fascic. t. 2, D. 6.

— Renúncia tácita. §. 34.

— Depois do contracto, e *ex intervallo* sim. N. Mell. L. 1. p. 304. Fascic. t. 2. D. 6. §. 33. Sup. Seg. Lin. p. 302.

Doações também são sujeitas a lesão. N. Mell. L. 1. p. 304.

— As Transações.

— Os Arrendamentos. p. 305. Direit. Emf. §. 92.

Ha casos, em que para se indemnizar a parte lesa não he necessaria prova da lesão. N. Mell. L. 1. p. 304. N.

Quando o menor he lesado em alguma venda; não tem o comprador a escolha de lhe supprir o justo preço. N. Mell. L. 2. p. 649. n. 14.

Como se hade arbitrar a lesão nas Partilhas. N. Mell. L. 3. p. 321.

Alguns DD. querem que aquelle, que não ignora o justo valor da coisa, não pode queixar-se de lesão. Fascic. t. 2. D. 6. §. 7.

Lesão nos Emprazamentos. Dir. Dom. §. 72. Dir. Emf. §. 1190. e 1291.

Lesão também tem lugar nos contractos eventuaes. Sup. Proc. Execut. §. 19. N.

Lesão tanto se pode propôr por acção, como oppôr por excepção. §. 57. e Exec. §. 428.

Por qualquer pequena lesão do preço taxado pela Lei se pode rescindir o contracto. Aval. §. 4.

Venda dos direitos, e acções também está sujeita a lesão. §. 72.

— Ainda que arrematados em hasta pública.

Como se deve regular a lesão na venda do uso-fructo, ou utensilios vitalicios. §. 79.

Se a citação para dar Lâncador nas arrematações exclue a lesão enorme nestas. Exec. §. 91.

Quando concorre dolo, basta a lesão modica para rescindir o contracto. §. 431.

O Senhoio, que optou o Prazo, pode arguir lesão no preço. Dir. Emf. §. 397. N.

Se o contracto ao principio justo, se pode pelo decurso do tempo tornar lesivo. §. 1192.

Letras.

Da comparação de Letras. Sup. Seg. Lin. D. 3. §. 31.

Levada.

O que he. Coll. Diss. D. 5. §. 15.

Libello.

Casos, em que tem lugar libello alternativo. N. Mell. L. 3. p. 576. n. 16. Seg. Lin. N. 262. e N. 268. p. 140.

Daquelle que pede mais do que se lhe deve. Seg. Lin. p. 24. N. 104.

Não se prejudica o Auctor em pedir menos para depois pedir mais.

Do Libello. Seg. Lin. N. 255.

Não se requer libello nas Causas summarias. p. 123.

Libello deve ser breve. N. 257.

— Claro, e nervoso. N. 258.

Nas acções reaes devem pedir-se cousas certas, e declarar-se, —

Nas universaes não he necessario.

Libello sobre fructos. Seg. Lin. p. 120.

No Libello de divida não he necessario declarar o tempo, em que foi contrahida.

Se he necessario indicar no libello o nome da acção. N. 261.

No libello de reivindicação he necessario allegar a causa proxima do dominio.

Se o Agente se fundou em huma causa, e a não provou, não pode no mesmo Processo recorrer a outra. p. 131.

Para se rejeitar o libello inepto, ou inepto, he necessario que a Parte, ou o Juiz o opponha. e N. 265. e 292.

No libello se forma hum syllogismo. Seg. Lin. N. 267.

A conclusão, e não a narração he a que se attende.

— Limitações.

Libello não se pode addir sem licença do Juiz. N. 266.

Quando tem lugar addição do Libello.

Cláusulas salutaras do Libello. N. 269.

O simples offerecimento do libello não basta para perpetuar a acção. N. 270.

— Faz sim a causa litigiosa nas acções reaes. — E induz mora no Rco. N. 271.

Pelo libello he visto confessar o Auctor o que nelle se contem. N. 272.

Libello deve interpretar-se quanto fór possível a favor do Auctor. N. 277.

Cumulação das acções. N. 278.
Que pessoas diversas se podem comprehender no mesmo Libello. p. 249.

Liberdade.

Se qualquer pode vender perpetuamente a sua liberdade. N. M-II. L. 2. p. 6. Veja-se Cas. §. 410.
Limitações da regra = Que qualquer pode viver com quem quizer. N. Mell. L. 2. p. 13. N.
Cessa a presumpção natural da liberdade havendo posse em contrario. Seg. Lin. p. 608. n. 6.
A liberdade he inextimavel, he o maior de todos os bens. Cas. §. 409.

Licitação.

Abuso das Licitações em Inventarios. Sup. Acq. Sum. D. 7.
O Direito Romano só admittie a licitação na partilha das cousas individuas. §. 1.
Juizo dos DD. sobre a natureza destas licitações conforme o Direito Romano, e unicos casos, em que he permittida. §. 3.
Discursos dos nossos Reinícolas sobre este objecto. §. 8.
Conforme alguns DD. podem licitar-se os bens tomados pelos pais em terço. §. 14. N. 1.
Conforme os mesmos DD. he impraticavel quando emula, ou quando os bens forão duas vezes estimados. N. 2.
Legislações de algumas Nações. §. 18.
Systema genuino da nossa Legislação. §. 17.
Que bens se posão dizer divisiveis, ou indivisiveis para se praticarem ou não as providencias da Ord. L. 4. T. 96. §. 5. §. 25.
Praxe das Licitações nas Relações. §. 36.
Quando tem lugar na licitação do prazo o direito da opção. Dir. Emf. §. 909.
Pratica na Licitação das cousas individuas. Obr. Recipr. P. 3. C. 5. q. 7. q. 1.

Lide.

O dominio da lide era huma subtiliza dos Romanos. Seg. Lin. p. 388.
O que he Lide. Sup. Seg. Lin. D. 11. Prenção.

Limites.

Se se provão os limites de hum todo universal as terras comprehendidas nelles, se devem julgar tributarias ou foteiras. Dir. Dom. §. 245. Veja-se *Confins*.

Linguaça.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 128.

Linho.

O que se comprehende nesta palavra. Dir. Emf. §. 655.

Liquidação.

Liquidação dos bens de vínculo, tanto na acção summaria como na ordinaria. Morgad. C. 13. Sec. 5.
Contra vontade de alguma das Partes não pode a liquidação commetter-se logo no principio a Arbitradores. §. 35. N. Exec. §. 68.
O Juizo da Liquidação he summario. Acq. Sum. §. 128. Morg. C. 13. §. 36.
Na contestação aos Artigos de Liquidação não pode oppôr-se materia, que destrua o julgado. Morg. C. 13. §. 35. N. Exec. §. 79.
— Somentes excepções modificativas. Exec. §. 79.
Como se devem liquidar os rendimentos dos bens de Morgado, em que o vencido ficou condemnado. Morg. C. 13. art. 8.
Da Sentença, que julga liquidos os rendimentos não se deve extrahir outra. §. 35. N. Exec. §. 86.
Liquidação do Instrumento illiquido para depois se intentar a acção de assignação de dez dias. Acq. Sum. §. 127.
He erronea a praxe de se liquidarem em todo o caso os preços dos fructos pelas Tarifas das Camaras. Fascic. t. 3. D. 3. Exec. §. 76.
Liquidação das pensões de toda a natureza. Fascic. t. 3. D. 3. §. 8.
Liquidação dos fructos, em que hum possuidor de má fé he condemnado. §. 19.
A liquidação de cinco por cento só tem lugar, quando as Partes nella convem. §. 22.

Como se faz a liquidação de Tributos, e Direitos Reaes. Proc. Exec. §. 81.
 Em todos os casos, em que a liquidação he precisa, he sem ella nullo todo o ulterior procedimento. Exec. §. 65.
 Casos, em que a Sentença se pode executar sem liquidação.
 Se basta a liquidação superveniente no progresso da execução para evitar a nullidade. §. 65. N. e §. 415. N.
 Liquidação deve formar-se pelo theor da Sentença, e conforme as suas palavras. §. 66.
 — Casos, em que se comprehende o subentendido nella.
 Na liquidação deve o Exequente abster-se de tudo o que fór excessivo. §. 67.
 — Quaes são estes excessos.
 Liquidação na Execução da Sentença proferida com incerteza em Juizo universal. §. 69.
 Se na Sentença vem liquidados alguns bens, pode logo executar-se a Sentença nestes. Exec. §. 70.
 O liquido não pode suspender-se com o illiquido, quando separavel.
 Liquidação dos rendimentos, preços dos fructos, ou outra coisa em que houve condemnação. §. 71.
 Liquidação das custas, perdas, e damnos. §. 78. N.
 Natureza da liquidação. — Provas. — Sentença. — Appellação. §. 79.
 Ordem do Proceço na Liquidação. §. 83.
 Quando se formão Artigos de Liquidação, podem contrariar-se os Embargos de retenção. §. 85.
 A appellação deve ir para aquelle Tribunal, donde veio a ultima Sentença. §. 86.
 — Não suspende.
 Que liquidação deve preceder no Executivo, e como. Dir. Emf. §. 1271.
 Ha duas especies de illiquidades, huma na substancia, outra na quantidade.
 Se a liquidação superveniente convalida a execução. §. 1273.
 Porque preços se hão de liquidar as pensões embeiteuticas. §. 1275.

Litigiosas.

Todas as que de novo se criarem são da Corôa. N. Mell. L. 1. p. 222.

Litigio: Litis pendencia.

Quando, e em que casos se incorre o vicio litigioso, e a pena. N. Mell. L. 1. p. 87. n. 4.
 Litis pendencia não se induz pelo arresto feito em poder de terceiro. Acq. Sum. §. 108. no fim.
 Citação faz a cousa litigiosa. — Quando cessa este vicio. Seg. Lin. N. 238. e p. 170.
 Se perempta a instancia, cessa o vicio litigioso. p. 107.
 A citação induz Litis pendencia. N. 230.
 A excepção de litis pendencia fraterniza com a rei judicatae. p. 169.
 Venda da acção, ou cousa litigiosa para quando deixar de o ser. Fascic. t. 2. D. 5.
 Quando se pode dizer litigiosa a cousa, ou a acção. §. 5. N.
 Cessa a pena da Ord. L. 4. T. 10., quando no alienante não ha animo de fraudar, e no adversario não ha prejuizo. §. 12.
 Ampliação da Ord. L. 4. T. 10. a outros casos. §. 12. N.
 Não se incorre a pena comminada na alienação da cousa litigiosa, se não ha tradição della. §. 18.
 Quando aquelle, que prometteo vender a hum a cousa litigiosa, pode depois aliena-la a outro. §. 23.
 Sentença sobre cousa litigiosa vendida não he exequivel contra terceiro, que não teve sciencia do litigio. Fascic. t. 2. D. 8. §. 23. N.
 Na venda ou cessão de hum direito litigioso pode ter lugar a lesão. Aval. §. 86.
 Pode executar-se a Sentença contra todos aquelles, que adquirirão a cousa litigiosa pendente o litigio. Exec. §. 60.
 Quando se contrahe o vicio litigioso. §. 60.
 Se se contrahe na acção hypothecaria. §. 61. N.

Livros.

Credito, e requisitos dos Livros dos Mercadores. N. Mell. L. 1. p. 333. Sup. Seg. L. n. D. 8. §. 20.
 — Se tem privilegio no que respeita ao seu Negocio. N. Mell. L. 1. p. 338.
 Livros de razão dos Artifices, e Obreiros. p. 339. n. 7. Sup. Seg. Lin. D. 8. §. 22.

Obrigaçõ de exhibir os Livros de razão. §. 24. N. Mell. L. 1. p. 339. N.
 Livros das Alfandegas que credito merecem. Seg. Lin. p. 455. n. 5.
 — Os dos Parochos. p. 456. n. 7.
 — Os Livros Censuaes. n. 8.
 — Os Cadastros. p. 456.
 — Os Livros Ecclesiasticos. p. 457.
 — Os dos Priestes, e Dizimeiros. Proc. Exec. §. 33.

Lobos.

Ap. Dir. Emf. §. 8. n. 66.

Locação.

Locação, e condeção de bens, ou serviços entre o pai, e o filho. N. Mell. L. 2. p. 162.
 Se o marido pode locar bens sem consentimento da mulher. N. Mell. L. 2. p. 42.
 Analyse da L. *Si quis conductionis*. 25. *Cod. Locati*. Sup. Acq. Sum. D. 12. §. 16.
 Se o pacto obscuro se deve interpretar contra o Locador. Cas. §. 264. Veja-se *Arrendamento*.

Longariças.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 128.

Louvados.

Louvados, e avaliadores devem ser vizinhos dos bens que tractão de avaliar. N. Mell. L. 3. p. 482. n. 8.
 Os Louvados antigamente se chamavão fieis. — E porque. Seg. Lin. N. 534.
 Etymologia de *Louvados*.
 As Câmaras ficão subsidiariamente responsaveis pelos damnos, que causarem os Louvados que elegem. Exec. §. 317. N. Veja-se *Arbitramento*.

Lucro.

Lucros cessantes, ou damnos emergentes, seus requisitos. N.

Mell. L. 1. p. 313. Fascic. 1. 3. D. 3. §. 26. N. Damn. §. 176.

Lucto.

Des. nove dias do Lucto. N. Mell. L. 1. p. 409.

Luctuosa.

Da Luctuosa. N. Mell. L. 3. p. 437. Dir. Emf. §. 713.
 Luctuosas dos Parochos, e dos Bispos. Obl. Pias. §. 37. N. Ap. Dir. Emf. §. 163. N.
 Avaliação das Luctuosas dos prazos. Aval. §. 196.
 Luctuosas nos prazos. Ap. Dir. Emf. §. 153. e 160.

Lugar.

As palavras = Terra = Villa = Povo = Lugar = etc. são aptas a comprehender todo quanto se pode incluir nos limites da sua generalidade. Dir. Emf. §. 1222. Veja-se *Conjins*.

Luza.

Das Leis sumptuarias. N. Mell. L. 1. p. 409.

Má fé.

Da boa, e má fé nas prescripções. Fascic. 1. 1. D. 4.
 O tempo de 30 annos exclue a presumpção da má fé. §. 7.
 Má fé em geral. — Qual he o possuidor de má fé. §. 11.
 Modo de provar a má fé em geral. §. 20.
 Em todos os casos, em que o Direito presume o dolo se presume, e prova a má fé. §. 27.
 Se o erro de Direito produz má fé. §. 35.
 Se o Titulo vicioso a produz. §. 41.
 Se a interpellação extrajudicial induz má fé, e interrompe a prescripção. §. 44. e §. 52.
 Quando basta a citação por si só para induzir má fé. §. 49. N.
 Se a controversia extrajudicial nas servidões, e posses induz má fé. Fascic. 1. 1. D. 4. §. 50.
 Quando a interpellação feita a hum prejudica a outro, como co-réo, ou Fiador. §. 52.
 Outros casos, em que se verifica a má fé. §. 53.

Quando, provada a má fé em hum individuo, transcendendo aos successores. §. 59.

Se a boa fé positiva he necessaria na prescripção das acções pessoais. §. 73.

A que fructos está responsavel o possuidor de má fé. Fascic. 1. 3. D. 3. §. 28.

Da contestação da Lide em diante todos os possuidores se reputão de má fé.

Magistrado.

Magistrados civis de que Causas Canonicas, e Ecclesiasticas conhecem. N. Mell. L. 1. p. 27. N.

Quando podem ou não comprar bens, ou seus criados, etc. p. 328. Acq. Sum. §. 632.

Devo-se-lhes todo o respeito. N. Mell. L. 1. p. 423.

Não podem casar sem consentimento do Rei. N. Mell. L. 2. p. 179.

Citação dos Magistrados. Seg. Lin. N. 218.

Querellas, ou Accusações contra elles devem ser perante o Corregedor do Crime da Corte, ou Relação competente. p. 87.

Mãe.

Por Direito Natural tem o patrio poder nos filhos. N. Mell. L. 2. p. 75.

Muitas Nações dão às mães o uso-fructo dos bens dos filhos menores em quanto se não casão ou emancipão.

Por Direito Romano as mães não tem o patrio poder. p. 76.

Pelo nosso Direito ainda que as mães não tem o patrio poder, tem alguns direitos a respeito dos filhos. p. 77. n. 5. e p. 165.

Tem direito de requerer ao Magistrado que castigue os filhos. p. 85, n. 14. Obr. Recipr. §. 150.

Quando devem as mães pagar soldadas aos filhos. N. Mell. L. 2. p. 94.

A confissão dos pais não basta para prova dos serviços, e soldadas. N.

Mãe que fez despesas com os filhos se deve repeti-las, se compensa-las com os rendimentos que lhes deve. N. Mell. L. 2. p. 255. n. 2.

Está obrigada dar leite aos filhos nos tres primeiros annos. p. 258. Obr. Recipr. §. 3.

— Limitações.

Quando pode repetir os alimentos, que prestou ao filho. N. Mell. L. 2. p. 261.

Successão dos filhos naturaes ás mães nobres. N. Mell. L. 3. p. 438.

O filho de solteira, e de homem casado succede á mãe. p. 440. n. 4.

Mãe tambem pode castigar os filhos. Obr. Recipr. §. 150.

Mãe não pode consentir que hum filho teste das duas partes a favor de outro. §. 328.

Malada.

Ap. Dir. Emf. §. 8. n. 90.

Malicia.

Accepções da palavra = Malicia. Dam. §. 33.

Malta.

Dos Privilegiados de Malta. N. Mell. L. 2. p. 55.

Devem mostrar os seus privilegios perante os Magistrados civis. p. 62. N.

Mandato.

Casos, em que he necessario especial. Seg. Lin. N. 162.

Se o Mandato cum libera se equipara a especial, quando he necessario.

Todo o Mandato he per natureza stricto. N. 164.

Expira pela morte do Mandante. N. 167.

— Limitações.

Se pela demencia se revoga.

Tambem acaba pela morte civil. N. 168.

Não acaba pelo morte do Mandatario, se o Mandato foi *in rem propriam*.

Revogação expressa ou tacita do Mandato. N. 170.

Mandato limitado para hum acto acabou pela execução delle. p. 45.

Maninhos.

Dos matos maninhos. N. Mell. L. 1. p. 237. e L. 3. p. 60.

Os Senhores dos maninhos não devem aforar todos a hum, deixando os outros sem os necessarios para os seus usos. N. Mell. L. 1. p. 239.
 Uso dos maninhos. N. Mell. L. 3. p. 60. n. 34.
 Emprazamento delles. p. 63. n. 36.
 Acção pela Camara para fazer restituir os usurpados. Acq. Sum. §. 729.
 O que são maninhos. Dir. Dom. §. 39.
 Maninhos também podem ser do dominio particular de alguns. §. 44.
 Os Magistrados, quanto aos maninhos, devem propender sempre a favor dos Povos. §. 46.
 Ainda quando os maninhos são dos particulares nunca estes os podem aforar sem ouvir a Camara. §. 47.
 Discurso sobre os maninhos concedidos por Foral. Reform. dos For. §. 43.
 Emprazamentos de maninhos. Dir. Emf. §. 33.
 Maninhos dos particulares. §. 35.
 A porção do maninho junta ao prazo, quando fica ou não desmembravel para se reputar benefitoria. §. 536.

Manipelo de Linho.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 287.

Manutenção.

Tem lugar pela posse conservada no animo. N. Mell. L. 3. p. 96.
 Posse, a quem reside o Direito, não pode ser manutivel. p. 122. n. 31.
 Remedio da manutenção provisional, e summarissimo. Acq. Sum. §. 279.
 No Juizo da manutenção ambos os litigantes se reputão mutuamente Auctores, e Réos. Seg. Lin. N. 89. p. 20.
 O remedio *Uti possidetis*, ou *Retinendae possessionis* são o mesmo que o da Manutenção. Interd. §. 96. N.
 Os preceitos excludentes na forma da Ord. L. 3. T. 78. §. 5. se podem connumerar como o remedio da Manutenção. §. 98.
 — Sua praxe. §. 99.
 Do Possessorio *Retinendae* summarissimo. §. 162.

O Possessorio *Retinendae* se divide em possessorio ordinario, summario; ou possessorio *summario*, e summarissimo. §. 164.
 Quando se julga intentada a *Manutenção summario*, ou ordinario. §. 163.
 Definição do summarissimo. §. 164.
 Origem deste, e causa da sua introdução no Foro. Interd. §. 166.
 Diferenças entre o summarissimo, e o summario; por outro nome ordinario, e requisitos daquello. §. 170.
 Como se deve propor o remedio summarissimo da Manutenção. §. 168.
 Cessão os exorbitantes favores da posse, quando o Direito lhe resiste, ou ella se funda em hum Título nullo. §. 173.
 Se o vencido nesta acção deve prestar caution de não molestar mais ao manutido na posse. §. 185. N.
 Advertencias sobre as provas para as Sentenças nestes remedios summarissimo, e summario. §. 186.
 — Collisão de provas. §. 188.
 Diferença quanto aos effectos da appellação. §. 191.
 He erro confundir-se hum, e outro remedio summario, e summarissimo. §. 195.
 Terminado o possessorio summarissimo, pode o ordinario proseguir no mesmo Processo. §. 197. N.
 Manutenção, e Espolio são contradictorios. §. 206.
 Excepções admissiveis ao remedio de *Manutenção*, ou *Retinendae* ordinario, e summario. §. 216. Veja-se *Interdittio*.

Mdo.

Sewel malus, etc. Seg. Lin. N. 529. n. 2.
 Qualquer no Estado civil presume-se bom. p. 617. n. 3.

Mar.

Das Leis nauticas, dominios ultramarinos, etc. N. Mell. L. 1. p. 341.
 Dominio do mar. p. 342.
 Pode edificar-se em prejuizo da vista do mar. p. 387. n. 2.
 Do mar, e *panias*. N. Mell. L. 3. p. 40.

Marcos.

Dos marcos arrancados. N. Mell. L. 1. p. 254.

Marido.

Se podem castigar as mulheres. N. Mell. L. 1. p. 77. n. 5. et L. 2. p. 89. n. 3.

— Se castigando-as com excesso, e sendo de Devassa o caso pode o Juiz proceder nella. p. 89. n. 7.

Poder do marido na mulher. N. Mell. L. 2. p. 298. et p. 312.

Do antigo *jus vitae et necis*, se ainda são vestígios alguns direitos praticos, e quaes elles são. p. 299.

Efeitos do poder do marido para com sua mulher. p. 304.

Do marido da Rainha. p. 305.

Que contractos pode o marido fazer sem consentimento da mulher. p. 410.

Se o marido herdeiro da mulher pode reivindicar os bens, que elle alienou sem consentimento della. p. 444. n. 68.

Marido, que fez as despesas funerarias a sua mulher. N. Mell. L. 3. p. 30. n. 14.

Não pode deixar de adquirir, e communicar em fraude da mulher. Morg. C. 6. §. 8.

Quando pode estar em Juizo sem a mulher. Seg. Lin. N. 101. P. 23.

A que damnos está responsavel o marido quanto aos bens doaes da mulher. Damn. §. 98.

Se assim como a Lei permite á mulher recurso ao Magistrado para reivindicar os bens alienados sem o seu consentimento, tem o marido o mesmo recurso. N. Mell. L. 2. p. 445. n. 71.

Se o marido maior por cabeça da mulher menor pode pedir a restituição. p. 606. n. 6.

Se pode emprazar sem consentimento da mulher. Dir. Emf. §. 23.

Pode receber bens de emprazamento sem consentimento da mulher. §. 48.

Se pode nomear o prazo sem consentimento da mulher. §. 326.

No nosso Reino o marido he administrador de todos os bens da mulher. §. 338.

Marraá.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 23.

Matas.

Das Matas. N. Mell. L. 1. p. 236.

Matrimonio.

Matrimonios são uteis ao Estado, e o melhor meio de povoar as Terras. Sup. N. Mell. p. 362. §. 2.

Seus favores. *ibid.* Sup. Acq. Sum. D. 14. §. 2. N.

Qual seja o matrimonio digno, e indigno. Morg. C. 9. §. 26. Sup. N. Mell. p. 367. N. Sup. Acq. Sum. D. 14. §. 9.

Alguns SS. Padres favorecerão pouco as segundas nupcias. Sup. N. Mell. p. 373. N.

As regras da Sociedade do Direito Romano nem sempre são applicaveis aos matrimonios contrahidos conforme o Direito *commun.* p. 398. e §. 3.

Ha casos, em que o Juiz Secular conhece da validade do matrimonio N. Mell. L. 1. p. 109.

Solemnidades do matrimonio. N. Mell. L. 2. p. 192.

Matrimonio clandestino.

A falta de Proclamas não annulla o matrimonio. p. 183. N.

Qual he o Parocho proprio para o matrimonio. p. 184. N. 1.

Para ser legitimo he necessario que se celebre na forma do Concilio. p. 240. n. 6.

Se os filhos nascidos do matrimonio clandestino são legitimos. p. 185.

Quando se legitimaõ os filhos pelo seguinte matrimonio. p. 196. Morg. C. 11. §. 12.

Matrimonios dos meninos, das viuvias, e dos velhos. N. Mell. L. 2. p. 188.

Poligamia simultanea prohibida. p. 190.

Pelo matrimonio putativo se adquire o patrio poder. p. 191. e p. 314. e p. 321. n. 3.

— *Quid* nos filhos nascidos antes? p. 194.

— Se obsta a má fé de hum dos conjuges. p. 193.

Pelo matrimonio do filho ainda putativo se extingue o patrio poder. p. 217.

Como se pode provar o matrimonio. N. Mell. L. 2. p. 239. e p. 314.

Na dúvida deve julgar-se o matrimonio contrahido conforme o costume do Reino. p. 312. n. 10. e p. 333. n. 4. Seg. Lin. p. 594. n. 7.

Matrimonio rato já em si he Sacramento. N. Mell. p. 316.

Matrimonio subsequente tem retroacção ao tempo da copula. p. 217. n. 10.

Como se prova a consummação do matrimonio. N. Mell. L. 2. p. 318.

Efeitos diversos do matrimonio putativo, quando se revalida com Dispensa. p. 321. n. 3.

Por tres modos se contrahê o matrimonio neste Reino. p. 322. n. 2.

Para os Pactos antenuptiaes entre os menores não he necessario decreto judicial. N. Mell. L. 2. p. 334. N.

Se o matrimonio contrahido por contracto pode durante elle mudar-se para o costume do Reino, e communicação. p. 539. n. 3. e p. 552. n. 24.

— Se vice versa. p. 540. N.

Quando por Testamento ou Doações *causa mortis*. p. 552. n. 24. e Sup. N. Mell. p. 288.

Que contractos celebrados entre os que casão conforme o Direito commum se transformão em doações entre marido, e mulher. p. 542.

Clausulas restrictivas da liberdade de casar. Morg. C. 9. §. 25.

Condição de casar com pessoa nobre. Add. a Morg. p. 450.

Se he válida a condição de casar com hum consanguineo. Sup. N. Mell. p. 367. N. Morg. C. 9. §. 29. e Add.

Conclusões do Auctor sobre a condição *Non nubendi*. Sup. N. Mell. p. 392.

Suscitando-se a questão da validade do matrimonio em huia Causa da successão do Morgado, se deve remetter-se ao Juizo Ecclesiastico. Add. a Morg. ao §. 5. do C. 10. p. 472.

Se o matrimonio contrahido no artigo da morte em fraude do substituido legitima os filhos em prejuizo daquelle. Morg. C. 11. §. 7.

— Na França na legitima a prole. §. 11. N.

Não basta o subsequente matrimonio entre os concubenarios para ficar provada a filiação. §. 8. N. no fim, e Add.

Quando resulta do adulterio o impedimento *criminis* para obstar ao futuro matrimonio. §. 14. N. 2.

Do Magistrado, que casa com a mulher sujeita á sua jurisdicção. Acq. Sum. §. 210. N.

Distacções entre os matrimonios das pessoas da primeira nobreza, e a outra. Sup. Acq. Sum. D. 14. §. 5.

Quando se deve julgar o matrimonio contrahido por contracto dotal, conforme o Direito commum, e sem communicação de bens. Exec. §. 155.

O omisso nos pactos antenuptiaes sobre a communicação de bens se regula pelo costume do Reino. §. 274.

Se no contracto se diz que são havendo filhos fique conforme o Direito commum, se havendo os casou o pacto; ou se os bens dotaes conservão a natureza pela possibilidade de morerem os filhos durante o matrimonio. §. 275. e N. Mell. p. 394. N.

Que bens tem a natureza de dotaes, parafernaes, adquiridos. Exec. §. 276.

Origem dos impedimentos do matrimonio. Coll. Diss. D. 1.

Matrimonio contrahido com Dispensa se legitima os filhos incestuosos antes nascidos. d. D. 1.

Matrimonio purga toda a macula antecedente. §. 47. N.

Matrimonios dos filhos-familias, de menoridade, ou orfãos, etc. Sup. Acq. Sum. p. 379.

Necessidade do consentimento paterno para as nupcias dos filhos. §. 1. Obrig. Recipr. §. 99.

Em que casos se deve attender pelo Magistrado o dissenso paterno. Sup. Acq. Sum. §. 21. Obr. Recipr. §. 100.

Procedimento, que devem usar os filhos antes de virem a Juizo. §. 102. Sup. Acq. Sum. §. 23.

Os filhos maiores podem casar sem consentimento do pai, bastando que lho pegão. N. Mell. L. 2. p. 74.

Quando he necessario o consentimento do Rei para o matrimonio. p. 179. Obr. Recipr. §. 105.

Como podem repetir-se pelo conjuge sobrevivente as dividas, e despesas pertencentes a hum delles. Sup. N. Mell. p. 447.

Que damnos, malversações, despesas illicitas, etc. feitas por hum dos conjujes na constancia do matrimonio se reputem communs. p. 452. N. Mell. L. 2. p. 380. Exec. §. 155.

Que dividas se entendem contrahidas antes, ou na constancia do matrimonio. N. Mell. L. 2. p. 371.

A que encargos estão os conjujes, que casão per Carta de metade, obrigados na constancia do matrimonio. p. 387.

Execução das dividas quanto aos que casão por contracto. p. 399.

Se vale o pacto nupcial de se obrigar o marido a viver com a mulher em certo lugar. N. Mell. L. 2. p. 300. n. 8.

Se a filha, que se deixa corromper casando com o estuprador evita a pena da desherdação, e privação dos alimentos. p. 279. Obr. Recipr. §. 345.
 Pessimas consequências dos matrimonios das quinquagenarias. Dir. Emf. §. 342. N.
 Matrimonios desiguales, e indignos sempre forão detestados em todas as Nações. Obr. Recipr. §. 99. N.
 Menores sem pais precisão tambem do consentimento dos Tutores, e Curadores para o matrimonio. §. 106.
 Se he necessario o consentimento de ambos os pais. §. 107.
 Forma do consentimento dos pais para o matrimonio dos fillos. §. 109.
 Quando hum dos pais consente no matrimonio do filho, outro não, qual se deve attender. §. 350.

Meda.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 7.

Medico.

A's Camaras pertence a eleição de Medico. N. Mell. L. 1. p. 32. n. 3. et L. 2. p. 28.
 Eleito não pode ser removido sem causa. N. Mell. L. 1. p. 32. N.
 Contractos entre os Medicos, e os enfermos. Acq. Sum. §. 633.
 Proibição, que tem os Medicos de receberem doações dos enfermos. Seg. Lin. p. 604. n. 4.

Medidas.

Das medidas, e pezos. N. Mell. L. 1. p. 353.
 Devem ser iguaes, e uniformes em todo o Reino. n. 17. Sup. Acq. Sum. D. 13. §. 3.
 Razões, por que se não observou a Lei, que já houve a este respeito. p. 354. N.
 Nenhum Magistrado, nem Camara, somente o Rei pode alterar as medidas. p. 355. N.
 Os Romanos guardavão em Roma os Padrões das medidas no Capitolio, nas Provincias, nas Igrejas. n. 19.
 Entre nós se mandão conservar nas Camaras. p. 356. n. 19.

Medidas devem ser marcadas, e aferidas. n. 20.
 E de materia solida. n. 21. Sup. Acq. Sum. D. 13. §. 10.
 Magistrados, e Juizes a quem tem competido, e compete a vigilancia nas medidas. N. Mell. L. 1. p. 357. n. 22.
 Jurisdicção dos Corregedores a este respeito. N. e Supp. Acq. Sum. D. 13. §. 60.
 A Jurisdicção dos Magistrados a este respeito he cumulativa. Sup. Acq. Sum. D. 13. §. 12.
 Para as condemnações por este motivo deve preceder citação pessoal, não bastando por Edictos. N. Mell. L. 1. p. 358. N.
 Que pessoas devem ter pezos, e medidas. n. 23. Sup. Acq. Sum. D. 13. p. 350.
 Diversidade de crimes que se commettem no uso dos pezos, e medidas. dita D. 13. §. 14. N. Mell. L. 1. p. 358.
 Penas respectivas a cada hum destes crimes. d. D. 13. §. 21.
 Pessoas particulares tambem devem ter pezos, e medidas. p. 362. n. 27.
 Se he criminoso o que usa de medidas falsas, mas alheias. p. 366. N.
 Requisitos necesarios para se imporem penas aestes crimes. p. 368.
 Achadas as medidas falsas ou se devem quebrar, ou pendurar em hum pão, e publicamente para escarmento. p. 371. n. 88.
 Sup. Acq. Sum. D. 13. §. 58.
 Dos pezos, e medidas. Sup. Ac. Sum. D. 13. p. 341.
 Para se imporem as penas, he necessario que as medidas sejam aprehehdidas. §. 42.
 Pode haver ajuste de se servirem de certa medida, ainda que não seja conforme com o padrão do Concelho. §. 43.

Medo.

Medo annulla os contractos. Acq. Sum. §. 639.
 Excepção do medo. Seg. Lin. N. 305.
 Como se prova o medo justo para rescindir, e annullar os contractos. Sup. Seg. Lin. D. 12. §. 62. N.

Mediça.

Ap. Dir. Emf. §. 120. n. 11.

Mendigos.

Dos mendigos. N. Mell. L. 1. p. 415.

Os que podem trabalhar devem ser a isso obrigados. L. 2. p. 15.

Menor.

O testamento do menor a favor do seu tutor he nullo, *maxime* havendo dolo. Sup. N. Mell. p. 59. §. 35.

Se o menor, que casa antes dos 25 annos sem licença communica os bens. N. Mell. L. 2. p. 323. n. 3.

— Pode restituir-se antes dos 25 annos, ou seus herdeiros morrendo elle antes desta idade. p. 325. n. 6.

Na alienação dos bens dos menores he necessario decreto judicial. p. 584. N.

O que he necessario para o casado ser havido por maior de 25 annos. N. Mell. L. 2. p. 605. n. 2.

Se o menor de 25 annos casado, morto o conjuge, reincide na menoridade com seus effeitos. n. 3.

Menor de 25 annos casado não pode alienar sem authoridade, e decreto judicial. n. 4.

Mulher menor, que consente na venda sem authoridade judicial fica nulla a venda. p. 606. n. 5.

Menor de 25 annos não pode servir Offícios publicos. p. 640.

Obrigações dos menores, tanto judiciaes como extrajudiciaes. p. 641.

Menor como está obrigado pelos delictos. p. 642.

Restituição dos menores. p. 643.

Quem deve provar a versão do dinheiro em utilidade do menor. N. Mell. L. 2. p. 650. N.

Que tempo tem os menores para implorar a restituição, ou para reclamarem os contratos nulos, onerosos, ou lucrativos. p. 651. Veja-se Ag. §. 88.

Quando principia o tempo nos menores para a restituição, ou reclamação. N. Mell. L. 2. p. 653.

Estes privilegios competentes aos menores passam aos seus herdeiros. p. 655. n. 24.

Nas Causas communs, e individuas os direitos dos menores se communicão aos consocios. n. 25.

Se basta reclamação extrajudicial do menor por Escriptura pública sem citação das Partes. p. 657.

Ratificação expressa ou tacita dentro do quinquennio, ou decennio. p. 658.

Que pres-ões ou Corporações se equiparão aos menores para o Beneficio de restituição. p. 661.

Quando corre a prescripção contra os menores de 25 annos. N. Mell. L. 3. p. 210.

Menor repudiando a herança pode ter regresso a ella pela beneficio de restituição. p. 363.

Contractos dos menores, ou sobre os seus bens. Acq. Sum. p. 519 §. 626.

Quando pode sem Curador estar em Juizo. Seg. Lin. p. 21. N. 94.

Ainda que tenham consentido em hum Juizo sendo réos, podem declinar para outro. p. 165.

Da versão do dinheiro em utilidade do menor. p. 426.

Que direitos tem o menor á coisa comprada com o seu dinheiro. Exec. §. 546.

Se o menor tem tacita hypotheca em quaesquer bens comprados com o seu dinheiro. §. 679.

Como se devem empraçar os bens dos menores. Dir. Emf. §. 21.

Menores se podem receber empraçamentos. §. 48. N.

Pequeno se pode nomear o tutor. §. 811.

Pode apresentar Beneficio. N.

Se o tutor pode nomear. §. 112.

Menores não podem doar, ainda com authoridade do tutor. §. 312.

Menor não pode constituir servidão. Ag. §. 88.

Mentira.

Pena contra aquelle, que interrogado pelo Juiz se possue a coisa, elle nega, e mente. Acq. Sum. §. 65.

Artigos de mendacio deste caso. §. 66. N. 2.

Mendax in uno in omnibus praesumitur. Seg. Lin. p. 600.

n. 20.

Merendal.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 21.

Meretriz.

Mulheres meretrizes escandalosas podem ser expulsas do vizio.

nhança. — Pratica neste caso. — Cas. §. 18. Acq. Sum. §. 144.

Requisitos para classificar as meretrizes. §. 147. N. 2.

Aquelle que arrenda a casa á meretriz, sabendo-o, perde a renda quando ella he expulsa. §. 148.

O commun exterminio de taes pessoas he por hum anno. §. 152.

Mestre.

Como podem os Mestres castigar os discipulos. N. Mell. L. 1. p. 77.

Aprendizes são obrigados a viver com elles, e aprender pelo tempo convencionado. N. Mell. L. 2. p. 14.

Do Grão Mestre das Ordens Militares. N. Mell. L. 2. p. 49.

Metatra.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 21.

Militares.

Privilegios dos Militares, Ordenanças, etc. N. Mell. L. 1. p. 416.

A que culpa são responsaveis os Governadores das Praças na entrega dellas. p. 417.

Quarteis aos Soldados. p. 419.

— Os Advogados em tempo de paz são isentos disso. N.

Do Foro militar. p. 420.

Dos Auditores. p. 421.

Causas, que devem modificar as penas aos Militares.

Do Conselho de Guerra. p. 422.

Minas.

Dás Minas dos metaes. N. Mell. L. 3. p. 142. n. 4.

Não he licito a qualquer principiar a mina no predio, e passa-la ao do vizinho contra sua vontade. Ag. p. 243.

Miseraveis.

Quaes são as pessoas miseraveis; quando, e como gozão do seu privilegio. Seg. Lin. N. 71.

Missas.

No Seculo 8.º se permittio aos Clerigos o estipendio da Missa, que antes se applicava para o commun do Clero. Obl. Pias. §. 23.

Negociações de Missas são reprovadas. §. 86.

Não he direito Parochial cantar as Missas votivas dos Freguezes. §. 92. N.

Modo.

Quando se entende modo, ou condição em alguma disposição. Fascic. t. 3. D. 1. §. 47.

Moeda.

Da Moeda papel. N. Mell. L. 1. p. 341.

Pode convencionar-se que o pagamento se faça em certa especie de moeda. Fascic. t. 1. D. 5. §. 91. N.

O foro ou pensão deve ser paga na moeda corrente ao tempo do contracto. Aval. §. 166.

Discurso sobre o uso da Moeda papel. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 477.

Diversidade de moedas no nosso Reino. p. 480.

O valor da moeda deve sempre corresponder ao valor do metal de que se faz. p. 488. §. 9.

O Summo Imperante tem direito de a mandar fazer de papel, ou do que lhe parecer.

A moeda papel he como hum emprestimo. §. 10.

O Alv. de 25 de Fevereiro de 1801 não comprehende as dividas de origem anterior para se deverem pagar na forma. §. 12. e 27.

Quando o devedor não recebeu originalmente moeda papel, não deve dá-la, ou só com rebate. §. 17.

He nulla a convenção de se pagar só em metal.

— Mas pode convencionar-se, que pagando-se em papel seja com rebate. §. 22.

Dinheiro dado a juro antes, ou depois do dito Alvará. §. 30.

Se tem lugar a disposição do mesmo Alv., quando em Juizo se pede hum divida grande composta de pequenas, em que não cabia moeda papel. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 501.

— Quanto ao deposito anterior ou posterior ao mesmo Alvará. §. 34.

— Cosa comprada com o pacto de *retro* antes do Alv. remindo-se agora. — *Quid* em compras taes depois delle ? §. 35.

— Quanto á venda, que se rescinde na forma da Ord. L. 4. T. 13., e o comprador escolhe receber o preço. §. 37.

Quid no caso da evicção de que tracta a Ord. L. 4. T. 45. §. 3. §. 39.

Restituição do dote recebido em dinheiro. §. 40.

Pagamentos que das suas administrações fazem os Tutores, Administradores, Feitores, etc. §. 41.

Prestações annuas. p. 511.

Pensões em dinheiro. §. 42.

Laudemios. §. 52.

Redditos censuarios em dinheiro. §. 53.

Pensões emfitenticas, e censurias consistentes em fructos, que não se pagando em tempos competentes se exigem depois em dinheiro. §. 54.

Pensões Ecclesiasticas. §. 56.

Legados annuos. §. 57.

Nos casos, em que deve haver rebate não satisfaz o devedor depositando a divida sem o supplemento; em quanto não faz integral deposito correm as usuras, e interesses. §. 58.

Precauções necessarias em alguns casos para occorrer disputas sobre o rebate. §. 59.

Mocdeiros.

Dos seus privilegios. Seg. Lin. N. 69.

Moinhos.

Conserva-se a posse em bom moinho arrouinado, ainda por cem annos, em quanto não he interrupta, e prohibida a reedificação. N. Mell. L. 3. p. 179. n. 83. Veja-se Ag. §. 32. e seg.

Damnos causados pelos Moleiros, Lagareiros, e Forneiros. Damo. §. 34.

O dono do grão he acreditavel pelo seu juramento sobre o roubo, e damno delle. §. 35.

Se os moinhos, ou cousa semelhante se devem reputar predios rusticos ou urbanos. Cas. §. 41.

Moinhos não recebem tão exuberantes favores como vulgarmente se suppõe. Col. Diss. D. 5. §. 88.

Emprazamentos em moinhos, e azenhas. Ap. Dir. Emf. §. 45. Partes essenciaes de hum moinho aquatico. §. 46.

Se o emfiteuta se obriga a moer sem maquia o pão necessario para a familia do Senhorio, augmentando-se esta muito, deve aquella obrigação reduzir-se aos limites do justo. §. 48.

Emprazando-se tres rodas dos moinhos, e augmentando o moinho humo, não se deve augmentar a pensão. §. 49.

Se destruido inteiramente o moinho, he o emfiteuta obrigado á sua refeição. §. 50.

Achando-se moinhos inferiores, e superiores, quaes se hão de julgar mais antigos. Ag. §. 44. N.

Não se pode fazer moinho novo, nem por graça especial, de que resulte prejuizo a terceiro. §. 45.

Valor dos Moinhos. Aval. §. 63.

He fazenda tal, que se pode alienar sem as solemnidades aliás necessarias. N.

Molio.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 21.

Moleiros.

São os que mais abusão das Posturas a respeito das medidas. N. Mell. L. 1. p. 370. N.

Os Moleiros communmente são pobres, e de má consciencia. Aval. §. 64.

Monarchia.

Se este Reino he verdadeiramente Monarchico. N. Mell. L. 1. p. 11. n. 1.

Doutrina dos Monarchomacos. n. 3.

Hum Monarchia não pode subsistir sem Grandes, e estes não podem subsistir sem riquezas proporcionadas ás suas dignidades. Refor. dos For. §. 1. e 2.

Monopolio.

Oppõe-se á liberdade do commercio. N. Mell. L. 1. p. 265.

Pode estabelecer-se pelo Soberaao, quando a Causa pública assim o exige.

O que tão. Dir. Dom. §. 40.

Mora.

Pena imposta ao devedor pela mora. N. Mell. L. 1. p. 325.
Se passado o tempo da remissão se admite purgação da mora.
Cens. §. 144.

Quando se incorre a mora regular. Dama. §. 182. N.
Admite-se purgação della ao devedor, quando em nada se pre-
judica ao credor. Exec. §. 356.

Moratorias.

Excepção da moratoria. Seg. Lin. N. 293.
Em que casos se deve conceder. N. Mell. L. 1. p. 96. n. 2.

Morgados.

Origem, e modelo dos Morgados. Consectarios.

Origem dos Morgados. Morg. C. 1.
Base, e modelo dos Morgados na Hespanha. §. 9.
Quaes forão no nosso Reino as primeiras Leis sobre Morgados.
§. 13.
Os casos duvidosos sobre a successão dos Morgados se hão de
decidir pelas regras da successão do Reino. §. 16. e C. 11.
§. 1.
A nossa Ord. L. 4. T. 100. deve receber illustração das Leis
de Hespanha. §. 17.
Conveniências, e diferenças entre os nossos Morgados, e os
Fideicommissos dos Romanos. §. 18. Add. a este §. Secq. 1.
p. 408.
Definição de Morgado, e sua exposição. Add. C. 1. Secq. 2.
Morgados podem instituir-se tanto por testamento, como por
contracto entre vivos. Add. C. 1. §. 23.
Podem instituir-se tanto a favor de hum consanguineo, como
de hum extranho. Add. C. 1. §. 17. N.
Sendo na Instituição chamados muitos simultaneamente sem
substituição, se entendem successive, e gradatim. Add. C.
1. §. 29. N.

Diversas especies de Morgados. Add. C. 1. Secq. 3.
Se pode haver Morgados temporarios. Morg. C. 4. §. 6. N.
Add. C. 1. §. 32.

Se a Instituição dos Morgados he favoravel ou odiosa.
Depende da especie de Consectarios.

Morg. C. 2.

Na Sardenha se estabeleceo que as Primogenituras, e Fidei-
commissos não podessem estender-se alem do quarto grão.
Morg. C. 2. §. 10.

Antes da Lei de 3 de Agosto de 1770 era livre a qualquer insti-
tuir Morgados. C. 2. §. 11. e C. 3. §. 1.

Os vinculos significantes são uteis, e necessarios em hum Esta-
do Monarchico. C. 2. §. 19., e Notas no fim do C.

Estes vinculos devem receber huma ampla, e benigna in-
terpretação. C. 2. §. 20.

Os insignificantes são odiosos. §. 24.

*Que pessoas podião instituir Morgados antes da L. de 3 de
Agosto. Se substituem os insignificantes. Que qualidade de
nobreza deve concorrer nos Instituidores depois
da dita Lei.*

Requisitos necessarios para a actual Instituição de Morgados.
Morg. C. 3. §. 5.

A toda a qualidade de Fidalgos he permittida a Instituição dos
vinculos. §. 7.

Que outra qualidade de nobreza exige a Lei. §. 9. e C. 11.
§. 19. N.

Basta a nobreza dos Instituidos, e chamados. C. 3. §. 16.

Em que qualidade de bens podião instituir-se os vinculos.

Morg. C. 4. Secq. 1.

Quando, e como aos bens da Corôa. §. 1. Add. ao C. 4. p. 423.

Officios de Justiça não podem vincular-se sem Regia Authori-
dade. C. 4. §. 5. N.

Rreios quando podem vincular-se. §. 8. Add. p. 426.

Bens Reguengos. C. 4. §. 10. Add. p. 428.

Substituem vinculados em quanto o Regio Procurador da
Corôa se não oppõe. C. 4. §. 12. Add. p. 428.

Em bens jugadeiros. §. 13. Add. p. 429.

Quando se podem instituir em bens livres por quem tinha ou tem herdeiros necessários. §. 14.

No tempo antigo era necessaria Faculdade Regia para instituir Morgado nas legitimas dos filhos. §. 18.

— Hoje serão necessarias duas distinctas licenças. Morg. C. 4 §. 19.

Demonstra-se contra Mello que os Morgados podem subsistir nas legitimas dos filhos, salvos os alimentos. N. e C. 5. §. 1. N.

Quando se podem instituir em redditos annuos, dinheiros, e moveis. §. 20.

Em que quantidades de rendimentos podem subsistir os vinculos do preterito, e futuro.

Morg. C. 4. Sec. 2.

Deve attender-se o quanto os bens renderão sendo bem cultivados. §. 27.

E o que podem render os alienados.

Devem excomutar-se os foros, e os encargos reais. §. 28.

O direito do Padroado entra tambem em linha de conta no arbitrio dos rendimentos. §. 29.

Faculdade Regia para instituir Morgados.

Morg. C. 5.

Requisitos para se impetrar esta Graça. §. 1. e C. 8. §. 45.

Direitos, que se pagão da Instituição dos Morgados. Add. ao §. 4. do C. 5. p. 433.

A Graça para instituir Morgados he facultativa, stricta, e pessoal. C. 5. §. 6.

Se alguém prometter instituir Morgado, e impetrar Graça, mas não o instituir, ha-se por instituido. §. 7. e N.

A Graça deve ad unguem observar-se; se se excede vicia-se o excesso. §. 8.

Instituido o Morgado sem vocações, se entende de regular successão.

He indispensavel que a Graça se copie na Escripura se ella o determinar. N. e C. 8. §. 42.

Não executada a Graça pelo impetrante, extingue-se por sua morte. C. 5. §. 9.

Se o successor pode fazer expedir a Graça, que se concede em vida do Instituidor. §. 10.

O Instituidor pode por nova Escripura declarar as vocações que fez, mas deve ser confirmada. Morg. Add. ao §. 10. do C. 5. p. 434.

Abuso, extincção, ou annullação da Faculdade Regia. Morg. C. 5. Secç. 3.

A Faculdade Regia para instituir Morgados não se perde pelo não uso. §. 11.

Estas Graças tambem se podem arguir ob-e subrepticias. §. 12. Add. p. 435.

Extingue-se a Graça se os Instituidores forem Réos de Lesa Magestade. §. 13.

Abolições de Morgados se tem effeito retroactivo.

Morg. C. 6.

Encargos dos vinculos insignificantes só se devem cumprir antes da Lei. §. 5.

O comprador dos bens de hum vinculo insignificante pode requerer a sua abolição. §. 7.

Consecutivos, que se deduzem do effeito retroactivo. §. 7. e seg.

Para se regular a significancia ou insignificancia do vinculo, deve attender-se o rendimento ao tempo da Lei. Add. a este C. p. 437.

Que Morgados de preterito instituidos comprehendem a Lei no §. 14. e seg. por não estarem consummados ao tempo da sua promulgação. Consecutivos.

Morg. C. 7.

Hum vinculo instituido por Testamento antes da Lei fica comprehendido nelle; aliter tendo-o sido por contracto. §. 2.

Os bens de raiz comprados com dinheiros vincuados antes da Lei o ficarão, mas não os depois della. §. 3.

Os vinculos instituidos nos Terços, que antes da Lei se não separaram, ficarão inconsummados. §. 5.

— Limitações. §. 6. no fim, e N. ao §. 8.

Quando deve julgar-se perfeito, e consummado hum vinculo instituido por hum irmão, que vivia em comunhão com os irmãos, e se não separaram antes da Lei. §. 7. Add. p. 440.

Quando se deve julgar o vínculo perfeito quanto á substancia.
Add. p. 441.

Como devão provar-se no Foro os Morgados instituidos antes da Lei.

Morg. C. 8.

Instituição clara, e expressa. art. 1. e §. 13.

Os vínculos podião instituir-se em Instrumentos publicos ou particulares. §. 4.

Traslado da Instituição do vínculo. §. 5.

A copia da Instituição do Morgado não o mostra instituido. §. 5.

Se no principio da demanda se satisfaz com ella, a final se deve produzir a original.

— Limitações. §. 6.

Confissões dos Administradores não provão os vínculos. §. 12. N. 2.

A simples Instituição de Morgado sem vocações he bastante para se julgar instituido, e de regular successão. §. 13.

Quando se pode dizer instituida humra Capella. §. 15.

Differenças entre Morgado, e Capella. §. 16. e C. 10.

Tambem se diz Instituição clara, e expressa, quando se faz hum Fideicomisso familiar perpetuo com vocações, e substituições de familia, ainda que se não denomine Morgado.

Morg. C. 8. §. 13.

Hoje não se podem provar as Instituições dos Morgados por conjecturas. §. 20.

Sentença passada em julgado tambem vale por Instituição clara, e expressa. §. 21.

Posse immemorial para prova da Instituição. Morg. C. 8. art. 3.

Requisitos para prova da posse immemorial. §. 24.

Humra Instituição menos clara com dous actos de successão nos bens como vinculadas equivale á immemorial. §. 31.

Se a posse quadragenaria com Título lhe equivale. N.

Concorrendo dous actos de successão nos bens como vinculados com a prova de serem assim reputados de tempo immemorial, he quanto basta para se julgar provado. §. 32.

— Aliás he necessario que testemunhas de 50 annos jurem dos requisitos da immemorial. §. 33.

Quid, quando se tracta da prova do vínculo não *principaliter*, mas *incidenter*? §. 34.

Constando do principio da posse, fica destruida a immemorial. §. 36.

— Se consta que os bens em algum tempo se dividirão, ou alienarão como livres. §. 37.

Como se hão de provar os vínculos instituidos depois da Lei.

Morg. C. 8. Secç. 2.

O tempo não cura os defeitos intrinsecos da Instituição. §. 41.

No nosso Reino não se pode presumir pelo tempo a Graça para instituir Morgados. §. 44.

Indole, e natureza a que estão reduzidos os Morgados.

Morg. C. 9. Secç. 1.

Regularidade actual dos Morgados. §. 1. e 15.

Que Morgados erão irregulares antes da nova Lei. §. 3.

Que vocações irregulares forão proscriptas por ella. §. 4.

Requisitos para os Morgados ficarem regulares nas pessoas dos actuaes Administradores. §. 7.

Morgados saltauarios, de agnação, masculinidade, etc. erão irregulares, forão abolidos de preterito, e reduzidos á natureza regular. §. 8.

Vocações de pessoas Ecclesiasticas prohibidas de preterito, e futuro. §. 11.

Se o Fiade que annulla a Profissão, exclue o irmão ou consanguineo, que antes havia succedido no Morgado. Add. á N. 2 do §. 11. p. 445.

Filhos dos Réos de Lesa Magestade, que forem condemnados não podem succeder nos Morgados de seus pais. §. 11.

Clausulas, que exclutão os Christãos novos ficarão abolidas. §. 13.

Podem subsistir os Morgados de preterito, e futuro com diversas, e multiplicadas substituições. §. 15. e C. 11. §. 54.

Se se instituir hum Morgado com clausulas de irregularidade, ou exoticas, só estas se annullão. Add. ao §. 14. p. 447.

Que clausulas ou condições são ou não exoticas, exquisitas, ou friçolas.

Morg. C. 9. Secç. 2.

Definições destas palavras. §. 19.

He exotica a clausula da annexação das Tesças. §. 20.

A clausula do uso das Armas, e Appellidos da familia dos Instituidores não he exotica. §. 22. e C. 11. §. 10. N.

— Pena da contravenção neste caso. d. §. 22. N. e Add. p. 448.

Tambem não he exotica a clausula de habitar nas casas do Solar do Instituidor. §. 23. do C. 9.

Clausula restrictiva da liberdade de casar. C. 9. §. 25.

Não he exotica a clausula de ser o Administrador Doutor, Magistral, e servir o Estado nas Letras, ou Armas. §. 23. e Add. p. 451.

— A clausula que commina a pena de privação no caso da alienação dos bens. §. 24. Add. p. 452.

O Administrador, que dissipa o Morgado, pode ser pelo successor privado delle. §. 34.

Não he exotica a clausula de não serem Fiadores os Administradores. N. ao §. 34. Add. p. 452.

A pena de privação no caso da contravenção das clausulas he multa. §. 36.

Quando tem lugar a exclusão do filho pelo matrimonio indigno do pai. §. 38.

Differenças entre as condições impostas aos successores *in vim modi*, ou *in vim conditionis*. Morg. C. 9. §. 43. N. 1. Add. p. 453. e p. 458. §. 54.

Se compete ao menor o beneficio de restituição para evitar a pena da contravenção pela falta do implemento das condições. N. 3. Add. N. 4. ao §. 64. p. 467.

Pena de contravenção, e privação por falta do implemento das condições. Add. no fim do C. 9. p. 453.

Presume-se que o Administrador conserva em seu poder a Instituição, e que a lê. Add. ao C. 9. §. 59. N. p. 451.

Forma do procedimento contra os transgressores das clausulas da Instituição. Add. §. 62. p. 464.

Que bens se devem regular de Morgado, Capella, ou Fideicommissario: Sua diversa natureza, e successão.

Morg. C. 10.

A observancia na falta de Instituição he muito attendivel neste caso. §. 3.

A Lei de 9 de Setembro de 1769 §. 21. sobre a abolição dos Encargos, comprehendendo tanto as Morgados como as Capellas. §. 5.

As Capellas propriamente taes são com pouca differença bens livres. §. 6.

Os Encargos das Capellas estão reduzidos á decima parte do seu rendimento. §. 8.

Hoje não podem instituir-se Capellas em bens de raiz. — Sim em dinheiro. §. 9. e N. ao §. 10.

Em que differem os Fideicommissarios dos Morgados. §. 11.

Hum Fideicommissario familiar perpetuo seria em essencia hum Morgado. §. 13.

Ordem regular da successão dos Morgados.

Morg. C. 11.

Linha recta dos descendentes ou Linha de substancia. §. 1.

Filho primogenito do Administrador tem a preferencia. §. 2.

Quid, nos filhos gêmeos, ignorando-se o que nasceu primeiro? §. 3.

He necessario que o primogenito seja de legitimo matrimonio. §. 5.

Se o filho nascido de concubina legitimado por seguinte matrimonio prefere ao filho do primeiro matrimonio. §. 6. e Add. p. 473.

Se o matrimonio contrahido no artigo da morte em fraude do substituido, legitima os filhos em seu prejuizo. §. 7.

Se o matrimonio seguinte legitima a prole incestuosa, ou adulterina antes nascida. §. 12.

Que filhos são incapazes de succeder nos Morgados. §. 26.

O filho desberdado da legitima não o fica do Morgado. Add. p. 475.

O louco, o surdo, o coxo, ou com outros defeitos naturacs, não he excluido da successão. §. 26.

Quid, nos hermafroditos? Morg. C. 11. §. 27.

Renuncia do primogenito em favor do segundo genito. §. 28.

Se o filho foi privado da successão por banido, depois casou, e teve filho, este avoca a successão da consanguineo, a quem se tinha deferido. §. 29.

Successão dos netos. §. 30.

Representação nos Morgados. §. 30. Add. p. 475. Supplemento p. 515. §. 41.

Se o neto representa o pai sendo este incapaz de succeder. §. 33.

Casos, em que pela incapacidade do pai passa o Morgado ao filho, ou neto. §. 33. N. 1.

Casos, em que ficão perpetuamente excluidos os seus descendentes. N. 2.

Para se admitir a representação *in infinitum* he necessario que a Linha ou successão lineal tenha principio em possuidor, ou em filho de possuidor. §. 35.

Successão dos ascendentes.

Morg. C. 11. §. 39. e Add. p. 476.

Só na falta de irmãos succedem os ascendentes. §. 40.

— Limitações. Add. p. 476.

Successão dos irmãos, e filhos dos irmãos.

Morg. C. 11. §. 41.

Requisitos para ter lugar a representação dos filhos de irmãos. §. 42.

— Se ella tem lugar quando concorrem entre si primos, sobrinhos do ultimo Administrador sem tio vivo. Morg. Supplem.

Successão dos parentes, ou collateraes.

Morg. C. 11. §. 43.

Para se regular esta successão, deve examinar-se como questão prejudicial quem foi o ultimo Administrador legitimo. §. 48.

Se o Administrador cedeo o Morgado com total translação, deve regular-se a successão não por este tempo, mas pelo da morte. §. 49.

A proximidade do grão deve regular-se pela via, e sangue do Instituidor, e não por outro lado. §. 50.

A duplicidade do vinculo só dá preferencia entre irmãos, e filhos de irmãos. Add. a Morg. p. 477.

Quid, quando o Morgado he instituido por marido, e mulher juntamente? Morg. C. 11. §. 50. N.

Computação dos grãos na successão dos Morgados. §. 51.

Não se olha quem está na melhor Linha, mas na maior proximidade de grão. §. 52.

O incapaz ao tempo da morte do ultimo Administrador, que ao depois, ou por Graça especial, ou por outra causa deixou de o ser, não avoca o Morgado deferido naquelle tempo ao que era capaz. §. 53. N. 3.

Successão dos naturaes.

Morg. C. 11. §. 55. e Add. p. 477.

Ações competentes pelo direito de futuro ao immediato Successor do Morgado.

Morg. C. 12.

Por via de regra nenhuma acção lhe compete. §. 1.

— Falencias desta regra. §. 2.

1.^a Acção: O immediato successor tem acção contra o Administrador para fazer Inventario, e descripção de bens.

2.^a Para o Administrador lhe exhibir huma copia authentica da Instituição. §. 3.

3.^a Quando se verifica alguma contravenção das clausulas do Morgado. §. 4.

4.^a Ainda que a dissipação não seja notavel, pode obrigar-se o Administrador a caucionar a indemnidade. §. 6.

5.^a Se o Administrador diz serem livres os bens dispondo delles como taes, pode ser demandado pelo immediato successor, para que elles se julguem vinculados. §. 7. Add. p. 491. §. 14.

6.^a Se algum Administrador alienou bens de vinculo, pode o immediato reivindicar-los. §. 8. Add. p. 488.

7.^a Se andão alienados alguns bens, pode o immediato citar o Administrador para que os reivindique, com a comminação de os poder elle reivindicar. §. 9.

8.^a Se o Administrador he ausente, defere-se a Curadoria ao immediato successor. §. 10.

9.^a O immediato successor tambem tem a preferencia na Curadoria do Administrador demente. §. 11.

10.^a O immediato pode pedir ser declarado successor em vida do Administrador, quando este declarou que era outro. Add. a Morg. p. 490.

11.^a Temendo que o Administrador aliene os bens, pode impetrar o Officio do Juiz, para que os bens se julguem sujeitos ao Morgado. Add. p. 491.

12.^a Se o Administrador renuncia a demanda, pode o successor continua-la.

13.^a Se algum credor faz penhora nos bens do Morgado, pode o successor embarga-la como terceiro.

Morg. C. 13.

Exposição do Alv. de 9 de Novembro 1754. — Morg. C. 13. Secq. 1.

Efeitos da posse transferida por virtude deste Alvará. §. 3. Transfere-se ao ignorante, furioso, mentecapto, e ainda ao posthumo, que fica no ventre da mãe.

— O que se deve praticar no caso do posthumo. Add. p. 492.

Ao legítimo successor do Morgado competem todos os remedios possessorios contra aquelle, que se intruzar na posse, ou nella o perturbar. Morg. C. 13. §. 4.

Quando o direito de ambos os Litigantes he duvidoso, deve attender-se a prioridade da posse. Add. p. 492.

Estes remedios possessorios competem ao legítimo successor contra aquelle, a quem o Administrador em vida transferio o dominio, e posse. §. 5.

Declaração do Assento de 16 de Fevereiro de 1786 — §. 7.

Nestes remedios possessorios tem lugar a excepção da incapacidade. Add. p. 494.

Requisitos necesarios, e communs nesta acção possessoria, e na petitoria, ou sobre a posse, ou sobre a propriedade. Morg. C. 13. Secq. 2.

1.º Em huma, e outra acção he necessario se verifique a morte do ultimo Administrador. §. 9.

Estes remedios tambem se podem intentar pela morte civil do Administrador; se elle professou em alguma Religião, etc. Add. p. 494.

2.º Deve provar-se a qualidade do vinculo como fundamento da acção. §. 10.

3.º He necessario que o Agente se mostre por grãos distinctos consanguineo mais proximo do ultimo Administrador. §. 11.

4.º Não basta allegar-se consanguineo, he necessario provar-se tal. §. 13.

5.º O Juizo petitorio, ou possessorio sobre o Morgado he hum Juizo universal; e por isso o Libello pode ser geral, remetendo-se a quantidade, e pertencas para a liquidação. §. 25.

6.º Deve o Agente ser habil para a successão sem lhe obstar alguma das inhabilidades, que ficão expostas no Cap. 11. — §. 26.

These 1.ª Se o facto do parentesco he moderno, até onde podem avançar as testemunhas, devem estas deôr com distincção dos grãos. Se he antigo, cujo tronco aqahou ha mais de 50 annos, bastão testemunhas de ouvida. Morg. C. 13. §. 14.

2.ª Se em factos antigos as testemunhas de ouvida se unem enunciativas de Instrumentos antigos, se constitue huma perfeita prova. §. 15.

3.ª Em factos antigos tambem se prova por Cartas reconhecidas, uso das Armas, Inscriptões antigas, etc. §. 16.

4.ª O Reconhecimento que faz o Administrador do Morgado, de que alguem he seu consanguineo, não basta para prova, a menos que não tenha sido feito pelo Instituidor. §. 17.

5.ª Não basta provar dous ou mais grãos, he necessario provar todos sem interrupção até o tronco. §. 18.

6.ª Deve provar-se a identidade dos ascendentes até o tronco com demonstrações do nome, cognome, Patria, etc. §. 19.

7.ª Se na arvore genealogica apparece huma pessoa, que se diz ~~identica~~ casada duas vezes com diversaas pessoas, antes se presume que houve duas do mesmo nome, do que huma só casada duas vezes. §. 20.

8.ª Os Livros genealogicos pouca fé merecem. §. 21.

9.ª Entre muitos contendores o que prova o seu parentesco em grão certo, prefere ao que o prova genericamente. — E seto ~~des~~ o presão genericamente, prefere o possuidor. §. 22.

10.ª Se a controversia he entre hum consanguineo, e hum estranho, basta que aquelle prove genericamente a sua consanguinidade com o ultimo Administrador. §. 23.

11.ª Se o Agente se não prova, nem ainda genericamente, consanguineo do ultimo possuidor, isso basta para ser o Réo absoluto. §. 24.

O que he especial nas Sentenças definitivas sobre huma, e outra acção possessoria, e petitoria.

Morg. C. 13. Secq. 3.

Na Sentença condemnatoria sobre acção ordinaria se comprehendem fructos, e rendimentos, ainda que não pedidos, nem julgados. §. 28.

A Sentença sobre huma Causa de Morgado entende-se sobre hum direito universal, e comprehende todos os seus bens. §. 29.

Não se especificando no Libello os bens, pode executar-se a Sentença em todos os que o Réo possuir ao tempo da execução, de qualquer parte, ou em qualquer tempo que lhe proviessem. §. 30.

Execução das Sentenças.

Diferença entre a execução da Sentença no Juizo possessorio, ou em acção ordinaria. Morg. C. 13. §. 31.

Liquidação dos bens do vinculo. Secç. 5.

Qualquer que seja a illiquidade dos bens, não pode proceder-se na execução sem a necessaria liquidação. §. 33.

Se na Instituição está declarado indubitavelmente algum predio, ou o Julgador na Sentença declarou alguns, ha quanto a estes desnecessaria outra liquidação. §. 34. N.

Forma de liquidar os bens de Morgado. §. 35.

Provas necessarias nesta liquidação. §. 36.

Provas do dominio do Instituidor por Documentos.

Morg. C. 13. art. 1.

O Inventario feito por algum Administrador faz prova. §. 37.

Tombo solemne. §. 38.

Testamento do Instituidor. §. 39.

Escripturas de Compras, ou de Arrendamentos feitas pelo mesmo. §. 40.

Formaes de partilhas. §. 41.

Cartas de Arrematação. — Doações. §. 41.

Se a controversia he com algum descendente do Instituidor, e que delle tivease causa, he mais facil a prova. — *Aliter* se com terceiro. N.

Provas dos bens de Morgado por enunciativas em Instrumentos.

Morg. C. 13. art. 2.

Provas por confusões dos interessados na allodialidade dos bens.

Morg. C. 13. art. 3.

O facto de não entrarem nos Inventarios alguns bens prova a natureza do vinculo. §. 43.

Se algum Administrador requireo a posse de alguns bens. — Subrogação delles. — Se em alguma Sentença se julgáram de Morgado. §. 44.

Provas por testemunhas, e fama, sendo antigo o facto.

Morg. C. 13. art. 4.

Não basta a simples fama sem outros admiculos. N. ao §. 45.

Prova do dominio pela presumpção de Direito.

Morg. C. 13. art. 5.

Se consta que algum Administrador possuiu bens de Morgado, se presume que os possuiu por Titulo da sua Instituição. §. 47.

Se consta por algum Documento authenticico ser pertença do Morgado hum predio em tal sitio, tudo quanto algum Administrador ali possuiu se presume originalmente do Instituidor. §. 51.

Se os bens vinculados tem medições, e confrontações, tudo quanto se acha fora dellas se exclue do vinculo. N. 2.

— Limitação.

Provas necessarias da identidade.

Morg. C. 13. art. 6.

Modo de articular a identidade dos predios. §. 55. N. 1.

Prova das damnificações nos bens vinculados.

Morg. C. 13. art. 7.

Liquidação dos rendimentos.

Morg. C. 13. art. 8.

Contraposição de benfeitorias pelo Rêo condemnado.

Morg. C. 13. art. 8.

Ações competentes ao Administrador do Morgado para diversos fins, e afeitos.

Morg. C. 14.

Pela acceitação do primeiro chamado para o Morgado se adquiriu a elle, e a todos os successores o dominio dos bens vinculados. §. 1.

Quando a Instituição prohibe expressamente a alienação, pode o mesmo Administrador alienante reivindicar os bens que alienou, salva a commodidade em sua vida para o comprador. Add. ao d. §. 1. p. 498.

1.^a Acção contra os herdeiros do antecedente Administrador pela satisfação dos damnos. §. 3.

Se ha tacita hypotheca neste caso. Exec. §. 615.

2.^a Reivindicação dos predios alienados pelos antecedentes Administradores. Morg. C. 14. §. 8.

3.^a Competente aos successores para reivindicarem os bens nula-mente emfiteuticados. §. 36.

4.^a Para reivindicar os bens dados de arrendamento pelo antecedente Administrador. §. 45.

5.^a Para libertar os bens de vinculo das servidões passivas. §. 48.

6.^a Para pedir as servidões activas competentes ao vinculo. §. 50.

7.^a Para pedir todos os augmentos intrinsecos, e accessorios do Morgado. §. 51.

8.^a Para libertar o Morgado de todos os onus, hypothecas, censos, etc. Add. p. 504.

Sentenças sobre bens de Morgado.

Quando obsta ao successor do Morgado a Sentença, que passou em julgado. Morg. C. 15.

A Sentença sobre a successão do Morgado, ou sobre alguma pertença d'elle, obtida com legitimo contradictor, sem fraude, conluio, etc. produz excepção *rei judicatae* contra o successor. §. 1.

Patencias desta Regra. §. 2.

Pode retractar-se a Sentença passada em julgado por meio da restituição *in integrum*; apparecendo Documentos convincentes dos fundamentos d'elle. §. 12.

Execução da Sentença contra o successor do Morgado. Exec. §. 36.

Augmentos intrinsecos, ou extrinsecos, que pode ter o Morgado para lhe fiatarem perpetuamente unidos.

Morg. C. 16. Secç. 1.

Annexações. §. 1.

Augmentos intrinsecos, e inseparaveis: 1.^o a Alluvião. §. 3.

2.^o A servidão activa. §. 4. Add. p. 506.

3.^o O dominio util do Prazo por devolução ou commisso. §. 5.

— Mas sendo por compra, deve o successor pagar o preço aos herdeiros do Administrador. §. 5. e Add. p. 507.

4.^o O augmento que procede pelas vicissitudes dos tempos. §. 6.

5.^o O que se adquirio ao Morgado por titulo de prescripção. §. 7.

6.^o Toda a benfeitoria. §. 8.

Censos a que o Morgado estava sujeito, e que o Administrador remio a favor de quem cedem. §. 9.

Commodidades, e fructos do Morgado.

Morg. C. 16. Secç. 2.

O Administrador do Morgado tem dominio verdadeiro, ainda que resolveu por sua morte. §. 10.

1.^o Pertence-lhe o thesouro achado nos bens do Morgado, sem por sua morte passar aos successores.

2.^o Toda a qualidade de fructos.

3.^o O direito do Padreado. §. 12.

4.^o Os Laudemios da alienação dos Prazos. §. 13.

Partilha dos fructos por morte do Administrador.

Morg. C. 16. §. 15.

Conclusão 1.^a Os fructos pendentes ao tempo da morte do Administrador passam ao successor, que só he obrigado pagar aos herdeiros as despesas da cultura.

2.^a Quanto ás pensões: Se os Colonos tinham recolhido os fructos de que as pagão, não se devem ao successor: *Aliter* se os não tinham recolhido. Se em parte ha rateio entre o successor, e herdeiros. §. 16.

— Se o Administrador tinha recebido a pensão antecipada, deve-se ao successor.

3.^a Os fructos civis de casas, moinhos, dinheiros a juro, censos, pastagens arrendadas, e semelhantes, rateio-se. §. 17.

4.^a Os fructos que naturalmente estão cahidos pelos ventos, e não colhidos pelo Administrador, pertencem ao successor. §. 18.

Dividas, e encargos reaes, e pessoas, a que he sujeito o successor do Morgado.

Morg. C. 17.

1.^o He obrigado ás dividas do Instituidor anteriores á Instituição, sendo esta por contracto: Sendo por testamento a todas: Em todo o caso se devem primeiro exculir os bens livres. §. 1.

As Tenças, a que o Instituidor se obrigou, seguem a mesma regra. N.

2.^o O Administrador por via de regra não he obrigado ás dividas do antecessor. §. 2.

Limitações. §. 3. e Add. p. 507.

3.^o Se o Administrador não conservou os bens sacros, e tectos, ficam seus herdeiros responsaveis pelas damnificações. §. 5. Add. p. 503.

4.^o He obrigado defender as demandas sobre o Morgado. §. 6.

— Se o successor he obrigado satisfazer aos herdeiros do antecessor o dinheiro, que este dispendeu por via de transacção. §. 7.

5.^o He obrigado satisfazer os foros, censos, e quaesquer encargos reaes. §. 8.

— Quanto aos decursos em vida do antecessor ha dúpida. N. Add. p. 509.

6.^o He obrigado ás despesas da sepultura, e funeral do Instituidor, e Administrador, que faleceu sem outros herdeiros, e sem bens livres. §. 9. Add. p. 510.

7.^o Obrigação de alimentar os irmãos. §. 10.

— Reflexões sobre o Assento de 9 de Abril de 1772. — §. 11. Add. p. 510.

8.^o Tudo o que excede as despesas ordinarias para conservar os bens são bemeitorias, que augmentando o Morgado em beneficio dos successores, deve ser por elles satisfeito. §. 15. 18. e seg.

— Retenção por causa delles. §. 16.

Se o Administrador cedeo a Administração ao immediato successor, este está obrigado ás dividas daquelle no equivalente aos fructos, que elle perceberia em sua vida. Add. a Morg. no fim deste C. 17. §. 22. p. 511.

— O mesmo se o pai onerado com dividas emancipa o filho para este entrar na posse do Morgado da parte da mãe em fraude dos credores. Add. §. 23.

Quando se penhora o uso-fructo, cuja propriedade do Morgado pertence ao filho, tem este preferencia em concurso com os credores pelos seus alimentos. Add. p. 512. §. 24.

Se o Administrador he privado da administração por dilapidação notavel, não he o successor obrigado ás dividas. Add. p. 512. §. 25.

Se o successor do Morgado o pode renunciar a prejuizo dos credores. §. 26.

Quando o Morgado se hypotheca com Authoridade Regia, o Dote, e Arras passa affecto a este onus. — Declarações. §. 27.

Devolução dos Morgados para a Corôa. Denuncia dos decolutos, e possuidos por intrusos.

Morg. C. 18.

Devolvem-se para a Corôa os Morgados, de cujos Administradores não ficrão consanguineos pela via, e sangue do Instituidor. §. 1. e Add.

Supposto que os bens livres vagão para a Corôa não havendo parente dentro do decimo grão, não he assim nos Morgados, que não vagão, em quanto ha consanguineo em qualquer grão que seja. §. 2.

O consanguineo, que se oppõe á devolução para a Corôa, basta provar genericamente a consanguinidade. §. 3.

Os bastardos não sendo excluidos na Instituição, excluem a Corôa. §. 5.

Não ha devolução nas simples Capellas, em que succedem estranhos. §. 6.

Morte.

Provas della. Morg. C. 13. §. 9.
 Em que idade se presume qualquer ter morrido. Seg. Lin. p. 617. n. 4. Coll. Diss. Diss. 2. §. 21.
 Na dúvida quem se deve presumir que morreu primeiro. Seg. Lin. p. 622. n. 2.
 Do voto *captandae mortis*. Obr. Recipr. §. 557.
 Quando a vida ou a morte he o fundamento da intenção de qualquer, deve prova-la. Coll. Diss. D. 2. §. 28.

Morte.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 107.

Mosteiros.

Se os Mosteiros, e Igrejas podem emprazar. Dir. Emf. §. 26.
 Se os Corpos de Mão morta podem adquirir, e reter. §. 49. N. e §. 261. N.

Moveis.

Movéis o que são. N. Mell. L. 3. p. 71.
 Quando passam os moveis á natureza de immovéis. n. 7.
 Acções competentes para reivindicar os moveis tomão a mesma natureza. p. 73. n. 9.
 Em que moveis podem subsistir os Morgados. Morg. C. 4. §. 21.
 Avaliação dos moveis. Aval. §. 96.
 Que moveis se comprehendem no Legado, quando se deixão simplesmente, ou os moveis da casa. Cas. §. 360.
 Emprazado qualquer predio se comprehendem os moveis a elle affixos, ou para elle destinados. Dir. Emf. §. 40. N.
 Não podem emprazar-se moveis. §. 46.
 Moveis podem arrendar-se. N.

Mudança.

Mudança não se presume. Seg. Lin. p. 607.

Mudo.

Testamentos dos mudos, e surdos. Sup. N. Mell. p. 156. §. 24.
 Do mudo, e surdo. Seg. Lin. N. 96. p. 21.
 Mudo pode celebrar todo o contracto, e fazer doações. Dir. Emf. §. 321.
 Como se devem precever as fraudes, a que estão sujeitas as disposições dos surdos, e mudos. §. 323. N.

Mulher.

Gravemente ferida pelo marido pode querellar delle. N. Mell. L. 2. p. 82. n. 7. et p. 300. n. 9.
 Não pode ser testemunha contra o marido. p. 299. n. 3.
 Não pode propôr acção famosa contra o marido, nem querellar delle. n. 2. e p. 300. n. 9.
 Não pode demandar o marido sem venia. n. 6.
 Deve prestar ao marido todos os serviços obsequiaes, servis, e ~~anteciosas~~. n. 7.
 Tem obrigação de chamar o marido Senhor, e segui-lo quando mude de domicilio. n. 8.
 Se vale o pacto nupcial de se obrigar o marido a viver com a mulher em certo lugar.
 Se o marido castiga asperamente a mulher, pode esta queixar-se ao Magistrado. N. Mell. L. 2. p. 300. n. 9.
 Se se deve tirar devassa da bofetada, que o marido der na mulher. p. 301. N.
 Gravemente ferida pelo marido, pode requerer divórcio. n. 10.
 Mulher deve ser alimentada não só pelos seus bens, mas pelos do marido. p. 304.
 Mulher do Rei. p. 305.
 Direitos da mulher a respeito de seu marido. p. 306.
 Não pode accusar o marido de adulterio. p. 306.
 Mas só civilmente.
 Geta dos mesmos fofos, nobreza, e privilegios do marido. p. 307. n. 3.
 Geta do beneficio de restituição pela pesca do marido. n. 4.
 Se a mulher que casou com marido nobre, e depois com outro que o não he, pode usar do Dom. p. 308.
 Mulher não he obrigada ás dividas dos Fianças de seu marido. N. Mell. L. 2. p. 306.

Posse, e cabeça de casal da mulher por morte de seu marido, e em que bens. p. 403.

Forma do consentimento da mulher para as alienações do marido. p. 426.

— Quando deva intervir.

— Como possa supprir-se.

— Como, e quando provar-se.

— Como presumir-se.

Se a mulher morto o marido ratificou a alienação por algum facto não pode mais impugna-la. N. Mell. L. 2. p. 430. n. 37.

Quando pede a mulher sem authoridade do marido celebrar contractos que a obriguem, ou estar em Juizo. p. 481.

Mulheres no nosso Reino estão como pupillas debaixo da curadoria de seu marido. p. 432.

— Fundamento deste costume. p. 432. n. 41.

Se fica naturalmente obrigada pelos contractos, que celebra constante o matrimonio sem authoridade do marido. p. 435. n. 48.

Casos em que a mulher pode alienar alguns bens, ou fazer contractos, que obriguem o marido. p. 435. Veja-se Acq. Sum. §. 90. N. e §. 608.

Na alienação de bens feita pela mulher na ausencia do marido deve intervir decreto judicial. N. Mell. L. 2. p. 440. N.

Em que casos pode a mulher demandar ou ser demandada em Juizo sem intervir a authoridade do marido. p. 441. Seg. Lin. N. 98. p. 23.

— A ratificação superveniente do marido, antes de opposta a nullidade, revalida o Processo. N. Mell. L. 2. p. 442. n. 64.

Sentença dada contra a mulher sendo o Processo sem authoridade do marido he nulla; *aliter* sendo-lhe favoravel. p. 442.

Quando a mulher he accusada criminalmente, não he necessaria a authoridade do marido. p. 443.

Se a mulher herdeira do marido pode reivindicar os bens que elle alienou sem o seu consentimento. N. Mell. L. 2. p. 444. n. 67.

Como se ha de provar a conversão do preço dos bens vendidos em proveito da mulher. p. 446. N.

Mulher tem acção para reivindicar o prazo que era seu, e se lhe arrematou por dividas. p. 447. n. 73.

A mulher tem acção contra o marido para assegurar o dote,

bens parafernaes, ou arras, quando elle vai a cahir em pobreza. p. 493. n. 3.

Requisitos desta acção. p. 494. n. 4.

Se lhe compete esta acção tendo casado com homem pobre. p. 495. n. 6.

Mulher menor de 25 annos não pode consentir na venda de bens de raiz. p. 606. n. 5.

Mulher não pode ser preza senão por delicto grave. p. 665. n. 1.

Podem accusar por Procurador. p. 666. n. 2.

Nos delictos são castigadas mais brandamente. n. 3.

Casos, em que a mulher casada se obriga pelas dividas só por si. Acq. Sum. §. 90. N. e §. 608.

Mulheres rixosas podem ser expulsas da vizinhança. §. 149.

Mulher, dissolvido o matrimonio, pode pedir ametade da divida contrahida na constancia delle. §. 610.

Mulher não pode fazer contractos, nem contrahir dividas sem authoridade do marido. §. 635.

Se os contractos da mulher obrigão na consciencia.

Se fica responsavel por elles soluto o matrimonio, etc. §. 637. N.

Quando são validos os contractos da mulher independente do marido. §. 638.

Beneficio do Veleiano concedido ás mulheres. Seg. Lin. N. 309.

Se o que a mulher recebe se converte em utilidade do marido, ou do commum, fica o marido obrigado. Sup. Seg. Lin. D. 3. §. 18. N.

Mulher he obrigada ás dividas, que o marido contrahio em libertinagens, por alguma condemnação criminal, etc. Exec. §. 157.

Sendo o marido prodigo, a mulher não tem outro remedio que não seja requerer-lhe Curador, ou divoreio. §. 161. N.

Se a mulher pode nomear o Prazo sem consentimento do marido. Dir. Emf. §. 328.

Mulher não pode fazer contracto algum, ainda sobre seus bens, sem authoridade do marido. §. 329. 330. 338. N.

— Quando o marido recusa prestar o consentimento á mulher, tem esta o recurso ao Magistrado. §. 330.

Razões, por que a mulher pode fazer testamento sem consentimento do marido. §. 333.

Mulher só tem parte no preço do Prazo comprado na constancia do matrimonio. §. 336. N.

— Ella nem communica nas bemfeitorias do Prazo comprado antes.

Mulher quinquagenaria pode ser nomeada nos Prazos pelo marido, mas não nomear o marido. §. 344.

Mulher do enfiteuta, quando se faz a renovação he vici necessária nos Prazos. §. 364. N. §. 1053. N.

Multa.

Qual he a sua differença das penas. N. Mell. L. 1. p. 76.

— Limitações. 159. n. 33.

He prohibida aos filhos-familias. N. Mell. L. 2. p. 155.

— Limitações. 159. n. 33.

O pai fica obrigado pelo emprestimo feito ao filho, quando foi convertido em sua utilidade mediata, ou immediatamente. p. 161. n. 36.

He muito difficiloso emprestar dinheiro com segurança. Sup. Acç. Sum. D. 11. §. 13. N. p. 282.

Excepção do Scto Macedoniano. Seg. Lin. N. 308.

O filho-familias fica naturalmente obrigado pelo mutuo. p. 233.

Naufragio.

Das cousas expelidas á praia pelo naufragio. N. Mell. L. 3. p. 129. e p. 137. n. 3.

Necessidade.

O que he. Sup. N. Mell. p. 305. n. 71.

Quid, quando a liberdade de alienar se restringe ás necessidades? p. 305.

Negação.

Contra a negação dos Foreiros da posse do Senhorio tem lugar a excepção de espolio. Interd. §. 255.

Negativa.

A negativa de que não existio algum Diploma se prova pela inspecção dos Livros, em que se costumão registrar. Fascic. t. I. D. 3. §. 138. N.

Negatoria.

Prova necessaria na acção negatoria. Seg. Lin. p. 622. N.

Negligencia.

O que he, e os seus differentes grãos. Exec. §. 390.

Negociantes. — Negocio.

O juizo dos Negociantes em materias de commercio he muito attendivel. N. Mell. L. 1. p. 261.

Os bons Negociantes devem ter a boa fé por base do seu negocio. p. 264.

Quando podem os Nobres ser negociantes. p. 329.

Quaes os Negociantes, que gozão de nobreza. p. 332.

Credito dos Livros dos Negociantes, e seus requisitos. p. 333.

Devem ser favoraveis as suas provas, e acreditarem-se facilmente. p. 335. n. 5.

Negociante de retalho não he nobre. N. Mell. L. 2. p. 37.

Causas sumarias entre Negociantes sobre negociações, cambios, etc. Acç. Sum. §. 470.

Em semelhantes Causas attende-se o estilo mercantil.

— Decidem-se *ex bono et equo*. §. 471.

As Causas respectivas á Companhia da Agricultura das Vinhas do Alto Douro decidem-se de plano. §. 475. N.

Nas Causas commerciaes devem abandonar-se as Leis Romanas, que não forão boas a este respeito, e seguir as das Nações civilizadas. §. 476.

Neto.

Se o neto filho de filho esurio succede á avó, ou por testamento, ou *ab intestato*, tendo falecido a mãe. Sup. N. Mell. p. 174.

Se morrendo a filha de herdada em vida dos pais a desherdação prejudica aos netos. N. Mell. L. 3. p. 313.

Successão dos netos. p. 434. Dir. Emf. §. 186.

— Nos Morgados. Morg. C. 11. §. 30. — Nos Prazos. Dir. Emf. §. 177.

Quid, concorrendo na successão netos esurios de filhos legitimos, ou *vice versa*? N. Mell. L. 3. p. 435. n. 2.

Neto succede ao avô não tendo falecido seu pai em vida daquelle. p. 435. n. 3.
 Quando tem lugar a collação entre os netos. p. 489. n. 11. Obr. Recipr. P. 3. C. 5. q. 5. Secç. 2.
 Quando devão os filhos conferir o que os pais devão aos netos. N. Mell. L. 3. p. 495. n. 21. Veja-se Obr. Recipr. P. 3. C. 5. q. 5. Secç. 4.
 Tudo o que os avós dão aos netos, vivos os pais, se entende em contemplação destes. p. 496. n. 21.

Nobreza.

Quando, e como he prohibido aos Nobres negociarem. N. Mell. L. 1. p. 329.
 — Que outras cousas lhes são prohibidas. N. Mell. L. 2. p. 69.
 Quaes são os Negociantes que gozão de nobreza. N. Mell. L. 1. p. 332.
 Diversas Nobrezas deste Reino. N. Mell. L. 2. p. 30. Obr. Recipr. §. 97. N.
 Nobreza adquirida pelas Letras. N. Mell. L. 2. p. 32.
 — Se prefere á das armas. p. 33.
 Modos de provar a nobreza.
 Quaes são os verdadeiros nobres para lhes não succederem os filhos. N. Mell. L. 3. p. 438. N. e L. 2. p. 35.
 Meio estado entre os nobres, e os plebeos. N. Mell. L. 2. p. 34. e p. 37. n. 3.
 Nobreza hereditaria, quando se perde. p. 38.
 Títulos da nobreza de Portugal. p. 64.
 Não he perfeita a que se não deriva *ab utroque parente*. p. 247.

Nome.

O nome do contracto não he o que se attende, quando algumas circumstancias o fazem metamorphosear em outro. Fascic. t. 2. D. 6. Sup. p. 214. Veja-se Ap. Dir. Emf. Sup. p. 436. §. 21.

Nomeação de Prazos.

Sua natureza, formas, e validade.

Nos Prazos de nomeação livre, ainda havendo filhos, não sendo chamados, podem succeder estranhos. Dir. Emf. §. 165.
 A faculdade de nomear concedida ao emfiteuta se executa, e enche pela instituição de herdeiro. §. 207.
 Os Emprazamentos não obrigão a nomear com certa formalidade de palavras. §. 210.
 No Direito Romano não houve idéa alguma dos Prazos de nomeação, ou providencia. §. 208.
 Julga-se nomeado no Prazo aquelle a quem elle se dota ou lega. §. 213.
 — E o instituido herdeiro. §. 206. e 219.
 — Limita-se sendo a instituição restricta aos bens livres. §. 313. N.
 Nomeação feita em testamento segue a natureza delle. §. 219.
 Quando nullo o testamento pode subsistir a nomeação. §. 221. N.
 Quid, se a nomeação he feita por contracto no testamento? §. 222. N.
 Se he válida a nomeação no testamento do pai, ao menos com tres testemunhas. Dir. Emf. §. 223.
 Nomeação he hum acto anormal, que segue a natureza do acto em que se faz. §. 224. e 286.
 O Donatario universal se entende nomeado no Prazo. §. 226.
 Se o instituido herdeiro em cousa certa se entende nomeado no Prazo. §. 227.
 O substituido se entende tambem nomeado no Prazo. §. 227.
 Se o instituido se entende nomeado, não menos o segundo instituido. §. 237.
 Se o herdeiro instituido para se entender nomeado deve acceitar a herança. §. 242.
 Se por effeito da clausula codicillar valem as nomeações feitas em hum testamento nullo. §. 246. N.
 Circumstancias, por que o herdeiro universal pode ser insuccessivel no Prazo. §. 266.
 Quando em testamento são collectivamente instituidos herdeiros, como se hade entender quanto aos Prazos. §. 278.
 Quando muitos filhos, ou estranhos, se o primeiro na ordem

da letra se hade entender nomeado no Prazo. Dir. Emf. §. 279. 280. e 359.
 O que he nomeação. §. 283.
 Formulas, por que se concede a faculdade de nomear. §. 287.
 Quem nomeia ou elege deve regular-se pela faculdade concedida, sem que possa ampliala, ou alteral-la. N.
 Porque palavras, indícios, ou factos se pode qualquer entender nomeado. §. 288.
 Se a promessa de nomear o Prazo se hade julgar effectiva nomeação de presente. §. 291.
 Quando, não apparecendo Escripura de nomeação, se hade por enunciativas entender nomeado o Prazo. §. 292.
 Se por acenos, e signaes se pode dizer perfeita a nomeação. §. 293. e 321.
 Se constituindo-se hum Procurador para nomear, e este não nomeia, fica effectiva a nomeação. §. 294.
 Se o emfiteuta pode nomear por Procurador. §. 294.
 — Se o Mandato se pode revogar. §. 295.
 Se o testador disser: *Ticio seja contente com tal Prazo*: se se entende nomeado nelle. Dir. Emf. §. 297.
 Se o emfiteuta determina: *Ticio de tantas medidas do seu Prazo*: se isto faz nomeação. §. 298.
 Se dotando-se, legando-se, etc. hum Prazo, ou simplesmente entregando-se para alimentos, se se entende nomeado. §. 298. 370.
 Se o nomeado em parte do Prazo se entende ao todo. §. 300.
 Se o emfiteuta nomeando exercita liberalidade, e lhe dá alguma coisa propria. §. 301.
 A faculdade de eleger para fideicomisso differe da faculdade de nomear o Prazo. §. 305.
 A doação, e a nomeação fraternizão na essencia. §. 306.
 Nomeação quando deve ser insinuada. §. 396. e 411. Fascic. 1. I. D. 3. §. 70.
 Se a nomeação dos Prazos, que he nulla por defeito de insinuação vale no que pode valer. §. 93. Dir. Emf. §. 411.

Que pessoas podem nomear, e ser nomeadas nos Prazos.

Que pessoas tem capacidade para fazerem nomeações de seus Prazos. Dir. Emf. §. 309.
 Se o Religioso pode nomear.
 Se o pupillo. §. 311.

Se o pubere. §. 312.
 Se o filho-familias. §. 313.
 — Se por testamento. N.
 Se o condemnado á morte. §. 314.
 Se o prodigo. §. 316.
 Se o furioso, e demente. §. 317.
 Se o cego, surdo, mudo, balbuciente. §. 318. 325.
 Se o marido ou mulher sem dependencia do mutuo consentimento. §. 326.
 Que pessoas tem incapacidade legal para poderem ser nomeadas nos Prazos. Dir. Emf. §. 339.
 Se os conjuges se podem nomear. §. 340.
 Mulher quinquagenaria pode nomear o marido, mas não ser nomeada. §. 344.
 Se o concubinario pode nomear a concubina. §. 345.
 Se o casado pode nomear a concubina. §. 348.
 Se os Magistrados podem ser nomeados. §. 349.
 Se os esurios. §. 350.
 Que pessoas podem ou não ser nomeadas, segundo as Inyestiduras. Dir. Emf. §. 351.
 Nos Prazos de nomeação livre, ainda que haja filhos, se pode nomear pessoa estranha.
 Pode nomear-se a filha preterido o filho. §. 352.
 Quando podem nomear-se os filhos do segundo matrimonio, preteridos os do primeiro. §. 353.
 — *Quid*, quando o Prazo he familiar? §. 356.
 Quando o Prazo se dota á filha, e genro, sempre aquella se entende nomeada. §. 361.

Provas da nomeação dos Prazos.

Porque modos se pode celebrar, e depois provar a nomeação do Prazo. Dir. Emf. §. 369.
 Se n'hum testamento privilegiado entre filhos, sem solemnidades, se nomeia hum Prazo a estranho, não vale a nomeação. §. 371.
 Annullada a Escripura de nomeação pode esta valer, provando-se por tres testemunhas. §. 372.
 Nomeação em doação *causa mortis* requer cinco testemunhas.
 Nomeação pode fazer-se a pessoa ausente, porem requer acceitação, principalmente sendo onerosa. §. 374.
 Nomeação provada por tres testemunhas. §. 375.

Cautellas ao nomeado por escripto, ou perante testemunhas. §. 377.

Nomeação do Prazo por escripto particular. §. 378.

Se o successor legitimo reconhece a nomeação, ainda que destituida de solemnidades, subsiste válida. N.

Consentimento do Senhorio nas nomeações dos Prazos.

Em que casos he necessario. §. 365.

Quando o Prazo concede a faculdade de nomear, não he necessario outro consentimento. §. 366.

O nomeado em testamento deve confirmar-se depois pelo Senhorio. §. 367.

Nomeação com gravames.

Quando se pode gravar com encargos, ou condições a nomeação dos Prazos. Dir. Emf. §. 379.

O gravame accete pelo nomeado he pessoal, e não affecta o Prazo. §. 391.

Quando o onus não subsiste, sempre subsiste válida a nomeação. N.

Quando os conjuges nomeão o Prazo com reserva do uso-fructo, se morrendo hum vaga metade do mesmo. §. 391. N.

Se quem tem poder de nomear pode fazer muitos grãos de substituição, chamando, e substituindo outros depois da morte do nomeado. §. 392.

Nomeações revogaveis, e irrevogaveis.

Que nomeação he revogavel, ou irrevogavel por natureza. Dir. Emf. §. 413.

Para ser irrevogavel a nomeação, basta a simples reserva do uso-fructo. §. 425.

Se sendo a nomeação irrevogavel, fica o dominio util *ipso jure* transferido ao nomeado. §. 437.

Quando a nomeação he nulla por qualquer causa, pode o nomeante revoga-la, e fazer outra. §. 448.

Causas, por que pode ser nulla a nomeação.

He disputavel, se a nomeação feita em testamento pode revogar-se, sem que se revogue juntamente o testamento. §. 450.

Por que modos, e factos se revoga, ou entende revogada a nomeação revogavel. §. 471.

Nomeação revogavel acaba por outra subsequente. §. 473.

Revogada a primeira nomeação revogavel, e sendo a segunda inutil, passa o Prazo ao successor *ab intestato*. N.

Se a segunda nomeação inválida revoga ou não a primeira válida. §. 474.

Revoga-se a nomeação revogavel do Prazo pela alienação do mesmo. §. 477.

A nomeação *causa mortis* não se revoga pela seguinte instituição de herdeiro. §. 478.

Quid, se o testador revogou no testamento todos os actos de ultima vontade, que tivesse feito? N.

A nomeação feita em testamento válido não se revoga por outra depois feita em testamento nullo. §. 479.

Se o pai nomeou irrevogavelmente hum filho, e vivo este nomeou outro, morrendo o primeiro em vida do pai, convalesce a segunda nomeação. §. 483. e 504.

Porque se deve neste Reino provar a revogação da nomeação revogavel. §. 484.

Nomeação feita por Escriptura pública só por outra, ou por testamento solemne se pode revogar. §. 486.

Nomeação feita em testamento como se pode revogar. §. 491.

Commodos, e interesses, que resultão ao nomeante revogando em sua vida a nomeação revogavel. §. 492.

Se revogando-se pelo nascimento dos filhos, pela ingratidão, por falta de insinuação, etc., desde quando se devem os fructos. §. 494.

Collisão de nomeações.

Quando entrão em collisão duas nomeações feitas a diversas pessoas, qual deve preferir. Dir. Emf. §. 498.

Entre duas nomeações irrevogaveis, ainda que na primeira falte a translação do dominio, e posse, prefere a segunda que a tenha. §. 501.

Quando entrão em collisão duas nomeações irrevogaveis, a primeira sem authoridade do Senhorio, a segunda com ella, qual deva preferir. §. 502.

Quid, quando entra o nomeado especialmente em concurso com hum herdeiro universal de testamento? §. 505.

Nomeações caducas.

Em que casos caduca por si mesma a nomeação, se o nomeado morre antes do nomeante. Dir. Emf. §. 458.
 Se caducão as nomeações aliás irrevogáveis. §. 460.
 Quando caduca a nomeação se o nomeante não nomeia, succede o consanguíneo mais proximo do nomeante. §. 469. N.
 Se o nomeante, e o nomeado morrem ambos em algum incendio, qual se presume morrer primeiro para se julgar ou não caduca a nomeação. §. 470.

Novação.

Novação da divida pela Sentença passada em julgado. Seg. Lin. N. 576.

Nullidade.

Ação de nullidade só por 30 annos se prescreve. N. Mell. L. 1. p. 188. n. 25. Fascic. t. I. D. 4. §. 41. N. (1) Dir. Emf. §. 1199. N.
 Diferença entre a nullidade, e a rescisão do contracto. N. Mell. L. 2. p. 645. n. 6. Acq. Sum. §. 133. N.
 Passados 30 annos não se podem facilmente arguir nullidades aos Instrumentos ou Testamentos. Morg. C. 3. §. 4. N.
 — Só por via de excepção. *ibid.* Fascic. t. I. D. 4. §. 41. N.
 Causas, que podem influir na nullidade do contracto, ou obrigação. Acq. Sum. §. 623.
 Se he nullo o acto feito contra a prohibição da Lei, quando ella não commina nullidade. Fascic. t. I. D. 4. §. 41. N. (6)
 Diferenças entre a nullidade introduzida em favor público, ou de pessoa particular. N. (c)
 Nullidades nuas não se attendem. Sup. Seg. Lin. D. 9. §. 116.
 Se a Lei, que impõe pena ao official annulla o acto, que elle fez. Exec. §. 357. N.
 Podem embargar-se as Execuções por nullidades do Processo, ainda que o devedor não negue a divida. §. 407.
 Nullidades, que podem intervir nas Execuções. §. 408.
 Se a acção da nullidade da arrematação se pode cumular com a lesão. §. 460. N.

Ha nullidades absolutas, e relativas a interesses dos particulares: estas só por estes se podem oppór. Ap. Dir. Emf. §. 98. N.

Ações para annullar o empraçamento por nullidade, ou lesão. Dir. Emf. §. 1190.
 Circumstancias, que tornão nullo o empraçamento. N.

Nunciação.

Nunciação da nova obra por propria authoridade. N. Mell. L. 1. p. 62. Interd. §. 132. N.
 Nunciação da nova obra. N. Mell. L. 1. p. 399. Interd. §. 44. e 124.
 Se compete pelas servidões rusticas. N. Mell. L. 1. p. 399. n. 2. Interd. §. 126.
 Forma do Processo. N. Mell. L. 1. p. 401. n. 1. Interd. §. 125.
 Se o nunciante deve dentro em tres mezes fazer certo o seu direito. N. Mell. L. 1. p. 401. n. 2. Interd. §. 139.
 Passados tres mezes pode o nunciado continuar com a obra prestando caução. N. Mell. L. 1. p. 402.
 Se o nunciado em qualquer tempo que seja continúa com a obra commette attentado. p. 402.
 Appellação nesta Causa. p. 405.
 Para ter lugar o attentado nesta acção, he necessario que se tenha medido a obra. Acq. Sum. §. 297. N. e 549. N.
 Nunciação das madeiras cortadas, e destinadas para o edificio. §. 499.
 Neste Interdicto conhece-se da propriedade. Interd. §. 125. N.
 A jurisdicção dos Almotacés não se estende ás Nunciações fora da Villa, e seus arrabaldes. §. 131.
 A Nunciação *per factum lapilli* he propriamente hum disforçamento. §. 132. N.
 — Somentemente praticavel, quando não ha prompto recurso á Justiça. §. 134. e 136.
 Tudo quanto se edifica depois da Nunciação se deve demolir. §. 137.
 — Limitações.
 — Deve propor-se logo o Attentado. — Seus requisitos. N.
 Não tem lugar a Nunciação, quando o antigo se reforma da mesma maneira. §. 138.
 Caução de opere demoliendo antes ou depois dos tres mezes. Interd. §. 139. e N. Damn. §. 114.

Estimação dos danos, a que deo causa o doloso nunciante da nova obra. §. 109.

Presume-se dolo no nunciante se depois de ter nunciado a obra permite que o nunciado a continue, e depois lha torna a embargar. §. 111. N.

Em que consistem os danos pela dolosa nunciação. §. 119.

Se o socio pode nunciar a reforma da parede commun. Car. §. 124.

Pode cumular-se com a Nunciação o Interdicto *Quod vi aut clam*. Interd. §. 160.

Oblação pia. Veja-se Offerta.

Obra.

Forma pratica de medir as obras de Pedreiro, ou Carpinteiro. Acq. Sum. §. 418. N.

O Mestre da obra está obrigado até dez annos á ruína della. — Menos tendo sido revista, e approvada.

Artifice não pode queixar-se leso. §. 419. Damn. §. 75.

Para a reedificação podem pôr-se os materiaes no lugar público. Interd. §. 114.

Damn. per que responde o Artifice da obra antes ou depois de revista. Damn. §. 74.

Em que tempo se deve pagar o salario da obra. §. 82. N.

Quando a obra, por onde, ou para onde se condução as aguas se demolio inteiramente, perde-se o direito dellas. Ag. §. 33.

— Igualmente quando se desistio da obra. §. 32.

He prohibido fazer alguma obra no rio público, de que resulte prejuizo. §. 38.

Quando os consocios em huma obra não concorrem todos para ella, como se deve proceder. §. 196.

Veja-se *Artifice*.

Obreção.

Praxe nos Embargos de obre subreção. Acq. Sum. §. 341. e 733. Seg. Lin. N. 601.

Obrigaçào.

Obrigaçào pessoal não passa com a coisa a terceiro possuidor. Ap. Dir. Emf. §. 21. N.

Observancia.

A observancia, ou inobservancia concilia ou destroe os Instrumentos defeituosos. Morg. C. 8. §. 9. N. Add. p. 443. oC. 14. §. 25. Dir. Dom. §. 131. Dir. Emf. §. 658.

He necessario que seja sempre uniforme. Dir. Dom. §. 115.

Admiraveis effectos da observancia. Dir. Emf. §. 124. N.

A observancia seguinte, e proxima he a mais respeitavel. Ag. §. 113.

A observancia contraria a hum contracto só vigora por hum tempo necessario para a prescripção.

Occupação.

Occupação das cousas particulares. N. Mell. L. 3. p. 127. n. 3.

— Das cousas publicas. p. 128.

Occupação hostil. p. 129.

Odioso.

Sobre a regra dos odiosos, e favoraveis. Sup. N. Mell. p. 22. §. 1.

Offerta. (Oblação pia.)

O que he Oblação pia. — Suas especies. Obl. Pias. §. 1.

Oblações na Lei natural, e na Lei escripta. §. 3.

Circumstancias necessarias para ser a Oblação accete por Deos. §. 6.

Oblações nos Seculos da Igreja nascente. §. 8.

Natureza primitiva dellas. §. 11.

Onde os Parochos não percebem Dizimos sufficientes, ou competente Congrua, sempre devião ficar as Oblações de necessidade para a sua sustentação. §. 14.

Oblações necessarias. §. 15.

Varição dos proventos para a subsistencia do Clero. — Diversos fados das Oblações nos Seculos seguintes. §. 18.

As Offertas sempre forão por natureza voluntarias. §. 31.

A Igreja prohibe as exações pelo Clero, mas não aquillo que voluntariamente se lhe offercia. §. 38.

Analyse do Cap. *Ad Apostolicam*. 41. de *Simonia*. §. 31.

Interpretações varias deste Cap. §. 40.

Costumes deste Reino. — O que sobre elles tem determinado os Summos Imperantes. — O que tem julgado os Tribunaes. Obl. Pias: §. 50.

O Summo Imperante pode regular os Direitos chamados de Escola, e a decente sustentação dos Ministros do Altar. §. 60. N.

Desde os principios da Monarchia sempre os Parochos fizeram guerra ás heranças dos defunctos testados, e intestados. §. 63.

Os Parochos que recebem Dizimos abundantes não podem pretextar, que as Offertas são restos dos Dizimos pessoais abolidos. §. 64. N.

Em que casos podem ser toleraveis os usos das Parochias, e as percepções dos chamados *benezés*, ou a respeito dos Vigarios, ou dos Abbades. §. 65.

A respeito dos Vigarios ha diversas razões, por que ordinariamente tem pequenas Congruas.

E por isso os Vigarios sempre ficarão justamente percebendo as Offertas. §. 66.

Quid, quanto aos Abbades, e Priores? §. 68.

Usos particulares de algumas Parochias a este respeito. §. 82.

Prestações que podem ser toleraveis, ainda quanto aos Abbades, e perceberem-se por elles. §. 87.

Prestações analogas aos antigos Dizimos pessoais.

Prestações correspondentes. §. 90.

Offertas de livre arbitrio, brio, e capricho de cada hum, feitas em algumas Funções, e tempos. §. 94.

Intenção geral dos Parochos em todas as Offertas, que se fazem ás Imagens nos limites da sua Parochia. — Em que casos cessa a sua intenção, e não cedem para elles as Offertas. §. 99.

Officiaes.

Officiaes publicos, que servem Officios publicos devem ser casados. N. Mell. L. 2. p. 666. n. 5.

Official suspenso ou impedido por facto injusto de terceiro, sendo restituído, não recupera o tempo de Provimento; só tem acção pelos interesses contra quem o impedio. Seg. Lin. N. 189.

— Se recupera tudo o que podia lucrar.

Crear Officios de Justiça he huma das Regalias da Magestade. p. 438. n. 3.

O erro dos Officiaes de Justiça não prejudica ás Partes. Fascic. t. 1. D. 3. §. 110.

Officiaes de Justiça não podem aforar, nem arrematar em Praça. Dir. Emf. §. 51.

Officio.

Natureza dos Officios de Justiça. N. Mell. L. 1. p. 56.

Depois da Lei, que aboliu o *Direito* consuetudinario, sempre se tem continuado aos filhos benemeritos os Officios dos pais. *ibid.* e L. 3. p. 497. n. 24.

Officios publicos não devem ambicionar-se. p. 423. do L. 1.

Não os podem obter Estrangeiros. p. 426. Seg. Lin. N. 10.

O Soberano dá Officios, para que as Camaras costumão eleger. N. Mell. L. 2. p. 27.

Aquelle que exerce Officio mechanico perde a nobreza se a tinha. N. Mell. L. 2. p. 35.

Marido pode vender o Officio de Justiça sem consentimento da mulher. p. 442. n. 12.

Se os menores podem servir Officios publicos. p. 640.

Apezar das Leis prohibirem a venda dos Officios, ellas se praticão como renunciadas. N. Mell. L. 3. p. 497. n. 24. Obr. Recipr. §. 632.

Se o pai comprar hum Officio deve o filho, que succeder nelle, contentar-se com o preço. N. Mell. L. 3. p. 497. n. 24.

Obr. Recipr. §. 635.

Officios de Justiça connumerão-se entre os bens da *Corpo*. Acc. Sumi §. 164.

Denuncias dos Officios de Justiça, e *Rasenda*.

Na Consulta dos Officios não se admittie representação. — Nem collateraes. — Nem filho do que tiver sido condemnado por erros.

Hum só pode ter muitos Officios sendo comprehendidos na *ma*, *ma Certa*.

Officios que a Camara costuma eleger. §. 167.

Oitavos.

Comprehendem-se na denominação de Jugadas. N. Mell. L. 1. p. 100. n. 6.

Modo para os regular. N.

Ainda que qualquer se mostre escuso de pagar Jugadas, não he isento de pagar Oitavos. N. Mell. L. 2. p. 62. N. 3.

Discurso sobre os Oitavos. Refor. dos Por. §. 27.

Se os Monteiros são isentos delles. §. 56.

Omissão.

O que he, e os seus differentes grãos. Exec. §. 390.

Omissão.

O que he. Obr. Recipr. §. 157.

Onus.

Onus, ou condição he o mesmo. Dir. Emf. §. 379.

A regra he, que a nomeação dos Prazos se não pode gravar com onus, ou condição alguma §. 380.

Limitações. §. 382.

Quando o onus não subsiste, sempre subsiste válida a nomeação sem elle. §. 391. N.

Veja-se *Encargos*.

Opção.

Da opção, e prelação do Senhorio. Ap. Dir. Emf. §. 193.

Opção, e prelação concedida aos con-foreiros ou consortes no Prazo. §. 197.

Dúvida na opção, quando são muitos os Senhorios. Dir. Emf. §. 863. Veja-se *Consentimento*.

Vendendo-se com o Prazo bens allodiaes, o Senhorio não he obrigado optar tudo. §. 867. N.

Em que casos compete a opção, e prelação ao Senhorio. §. 889.

O direito da opção pode estipular-se em qualquer contracto.

Quando compete na venda do Prazo. §. 892.

Nem em toda a alienação necessaria tem sempre lugar. §. 893.

Quando compete na permutação. §. 900.

Quando he praticavel na doação. §. 906.

Se tem lugar na subemfiteuticação. §. 909.

Quando na transacção. §. 911.

Na licitação por estranho. §. 912.

Se na constituição do censo. §. 913.

Se na servidão. §. 914.

Outros casos, em que não compete ao Senhorio o direito da opção. §. 915.

Não sendo o Senhorio requerido para a alienação, lhe compete este direito até 30 annos. §. 917. N.

O direito da opção passa aos successores, pode penhorar-se, etc. §. 918.

O comprador de Prazo como interessado pode accionar, ou exceptonar contra a cessão da opção. §. 918. N.

Se cedendo o Senhorio o direito da opção nullamente tem outra vez regresso a elle.

Como deve requerer-se o Senhorio para optar ou consentir: com que causas pode reprovar o novo successor: Que deve depositar querendo optar, etc. Dir. Emf. §. 922.

Quem pode fazer o requerimento ao Senhorio. — A que pessoas se pode fazer. §. 923.

Deve fazer-se *congruo loco, et tempore*, e declarar-se sinceramente o preço. §. 925.

Quando o Senhorio extrajudicialmente se porta com inacção, se deve então recorrer a Juizo. §. 926.

Se a interpeção extrajudicial para o consentimento se deve fazer por escripto. §. 927. N.

Pratica do requerimento judicial. §. 918.

Se o Foreiro receia que o Senhorio opte para outra pessoa, pode faze-lo jurar. §. 932. N.

Se o Senhorio declarou que quer optar, não pode arrepender-se. §. 937.

O Senhorio que optou pode tambem arguir lesão no preço.

Opinião.

Opinião distinctiva he a que deve seguir-se. Sup. N. Mell. p. 34; §i 3. Seg. Lin. p. 571. n. 7.

Deve seguir-se o que hum Auctor em si contradictorio seguiu em ultimo lugar. Morg. Sup. §. 11. N.

Opposição.

Da opposição. Seg. Lin. N. 346.

Tem lugar depois de assignada a dilação am quanto senão dão testemunhas. N. 347.

Da opposição depois da Sentença na primeira Instancia. p. 300.

Opposição na Causa de Força.

Opposição pelo Procurador da Corôa.

Quando são muitos os oppoentes, porque ordem devem arrazoar huns, e outros. N. 348.

Oratorios.

Origem dos Oratorios particulares, em que se celebra Missa. N. Mell. L. 3. p. 10. N.

Que pessoas gozão do privilegio de ouvir Missa nos Oratorios. Cas. §. 22.

Ordenação do Reino.

Quando a possa Ord. quer que algum caso se decida conforme a ella, assim o declara; assim como quando quer que seja conforme a Direito. Sup. N. Mell. p. 332. §. 5.

As nossas Ord. tiveram em grande parte por fonte as Leis Romanas, e dellas devem receber illustração. N. Mell. L. 1. p. 26.

— E tambem do Direito Canonico. n. 2.

Analyse da Ord. L. 1. T. 8. §. 1. junta a do L. 5. T. 11. §. 4. Acq. Sum. §. 34.

L. 1. T. 49. §. 1. e L. 3. T. 52. §. 3. T. 59. §. 5. seg. e L. 4. T. 52. Sup. Seg. Lin. D. 9.

L. 1. T. 58. §. 22. 23. 24. e 38. Fascic. t. 2. D. 1.

L. 1. T. 62. §. 37. conciliada com a L. 4. T. 120. §. 3. Acq. Sum. §. 370.

L. 1. T. 62. §. 47. T. 73. §. 16. L. 4. T. 21. e 22. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 477.

L. 1. T. 65. §. 7. Acq. Sum. §. 18.

L. 1. T. 66. §. 11. Interd. §. 105.

L. 1. T. 68. §. 22. e 23. L. 3. T. 78. §. 4. Interd. §. 124.

L. 1. T. 78. §. 12. Proc. Execut. §. 134.

L. 1. T. 78. §. 13. L. 4. T. 73. e T. 70. §. 3. e 4. junto e Regim. do Desembargo do Paço §. 87. Sup. Seg. Lin. D. 13.

L. 1. T. 83. §. 26. e L. 3. T. 1. §. 15. Seg. Lin. p. 101.

L. 1. T. 88. §. 6. Obr. Recipr. §. 232. e 290.

L. 1. T. 90. e T. 62. §. 38. e Reg. do Desemb. do Paço. §. 50. Col. Diss. D. 2.

L. 2. T. 26. §. 8. Ag. §. 1.

L. 2. T. 26. §. 19. Acq. Sum. §. 170.

L. 2. T. 35. §. 12. y. Porem se tal filho. Col. Diss. D. 1.

L. 3. T. 1. §. 1. e T. 20. §. 22. e T. 59. §. 4. Seg. Lin. N. 201.

L. 3. T. 1. §. 5. Seg. Lin. N. 193.

L. 3. T. 1. §. 8. Seg. Lin. N. 203.

L. 3. T. 1. §. 15. Seg. Lin. p. 101.

L. 3. T. 9. pr. Seg. Lin. N. 218. p. 86.

L. 3. T. 9. §. 1. Seg. Lin. N. 219.

L. 3. T. 11. §. 4. junta a do L. 1. T. 8. §. 1. Acq. Sum. §. 34.

L. 3. T. 15. Seg. Lin. N. 204. p. 75.

L. 3. T. 18. §. 10. Acq. Sum. §. 409.

L. 3. T. 20. §. 22. 23. 24. Seg. Lin. N. 269.

L. 3. T. 25. Acq. Sum. §. 127.

L. 3. T. 29. Seg. Lin. p. 34. N. 153.

L. 3. T. 31. Acq. Sum. §. 87.

L. 3. T. 32. §. 2. e L. 3. T. 20. §. 4. Acq. Sum. §. 61. N. e §. 62. e 65.

L. 3. T. 41. §. 4. e seg. Acq. Sum. §. 127.

L. 3. T. 43. Sup. Seg. Lin. D. 7.

L. 3. T. 45. §. 2. e 3. Sup. Seg. Lin. D. 1. e D. 2. Damn. §. 147.

L. 3. T. 45. §. 5. junt. a do L. 5. T. 60. §. 5. T. 62. §. 2. Sup. Seg. Lin. D. 3.

L. 3. T. 48. Acq. Sum. §. 17.

L. 3. T. 52. Sup. Seg. Lin. D. 8.

L. 3. T. 52. §. 3. e T. 59. §. 25. e seg. Sup. Seg. Lin. D. 9.

L. 3. T. 52. §. 5. e T. 86. §. 16. Sup. Seg. Lin. D. 11.

L. 3. T. 53. §. 9. Sup. Seg. Lin. D. 10.

L. 3. T. 59. pr. §. 3. e 11. Sup. Seg. Lin. D. 5.

L. 3. T. 73. §. 2. Acq. Sum. §. 273.

L. 3. T. 78. §. 4. Interd. §. 124.

L. 3. T. 78. §. 5. Acq. Sum. §. 505.

L. 3. T. 86. §. 3. 4. e 6. Exec. §. 256.

L. 3. T. 91. Exec. §. 528.

L. 3. T. 93. §. 3. Dir. Emf. §. 969.

L. 4. T. 2. Fascic. t. 2. D. 4.

L. 4. T. 2. §. 1. e 3. Fascic. t. 2. Dis. 2.

L. 4. T. 5. Sup. Acq. Sum. D. 12. p. 301.

L. 4. T. 5. §. 1. e 2. e T. 9. Interdict. §. 81.

L. 4. T. 6. N. Mell. L. 3. p. 578. n. 20.

L. 4. T. 6. pr. Exec. §. 526.

L. 4. T. 7. Fascic. t. 2. D. 3.

L. 4. T. 8. §. 5. e 6. Fascic. t. 1. D. 7.

L. 4. T. 9. Acq. Sum. § 512.
 L. 4. T. 10. Seg. Lin. N. 238.
 L. 4. T. 10. §. 3. Fascic. t. 2. D. 5.
 L. 4. T. 12. Obr. Recipr. §. 249.
 L. 4. T. 13. §. 9. Fascic. t. 2. D. 6.
 L. 4. T. 17. §. 8. e 9. Acq. Sum. §. 120.
 L. 4. T. 18. Sup. Seg. Lin. D. 12.
 L. 4. T. 23. §. 3. Proc. Execut. §. 138.
 L. 4. T. 23. §. 3. e T. 24. Interd. §. 76.
 L. 4. T. 27. Sup. Proc. Execut. p. 175. Dir. Emf. §. 254.
 L. 4. T. 36. pr. e T. 37. §. 4. Dir. Emf. §. 206.
 L. 4. T. 36. §. 1. Dir. Emf. §. 273.
 L. 4. T. 36. §. 2. e 4. Dir. Emf. §. 134.
 L. 4. T. 37. §. 5. Dir. Emf. §. 458.
 L. 4. T. 38. Dir. Emf. §. 809.
 L. 4. T. 38. e T. 36. §. 1. e T. 11. §. 2. e 3. Dir. Emf. §. 889.
 L. 4. T. 39. Dir. Emf. §. 672.
 L. 4. T. 34. Dir. Emf. §. 646.
 L. 4. T. 44. §. 10. Sup. Seg. Lin. D. 4.
 L. 4. T. 45. Fascic. t. 2. D. 7.
 L. 4. T. 45. §. 4. Acq. Sum. §. 515.
 L. 4. T. 50. §. 2. 3. e 4. N. Mell. L. 2. p. 155. Obr. Recipr. §. 163.
 L. 4. T. 52. Sup. Seg. Lin. D. 9.
 L. 4. T. 54. Interdict. §. 142.
 L. 4. T. 57. e T. 58. §. 3. e 4. Interd. §. 62.
 L. 4. T. 57. pr. juntos os §§. 4. e 5. da Ord. L. 4. T. 58. Fascic. t. 2. D. 8.
 L. 4. T. 65. §. 1. Sup. Acq. Sum. D. 5. §. 33.
 L. 4. T. 67. §. 4. N. Mell. L. 1. p. 321.
 L. 4. T. 73. e T. 79. §. 3. e 4. Sup. Seg. Lin. D. 13.
 L. 4. T. 84. pr. Acq. Sum. §. 199.
 L. 4. T. 96. §. 3. Acq. Sum. §. 516.
 L. 4. T. 96. §. 5. Sup. Acq. Sum. D. 7.
 L. 4. T. 96. §. 23. e 24. e T. 97. §. 22. 23. 24. 25. Dir. Emf. §. 515.
 L. 4. T. 97. §. 3. e 4. Sup. Acq. Sum. D. 5. §. 30. e D. 6. §. 17.
 L. 4. T. 97. §. 14. e 15. Fascic. t. 3. D. 2.
 L. 4. T. 98. Obrig. Recipr. §. 200.
 L. 4. T. 98. §. 1. Obr. Recipr. §. 212.

L. 5. T. 7. §. 6. 7. 8. Damn. §. 132.
 L. 5. T. 45. §. 4. Fascic. t. 3. Diss. 6.
 L. 5. T. 60. §. 5. e T. 62. §. 2. junta a do L. 3. T. 45. §. 5. Sup. Seg. Lin. D. 3.
 L. 5. T. 130. §. 2. Fascic. t. 3. D. 9.

Orfãos.

As nossas Leis sempre tiveram grande cuidado sobre os bens, e pessoas dos Orfãos. N. Mell. L. 1. p. 407.
 Se o Orfão que casa antes dos 25 annos sem licença communica os bens. N. Mell. L. 2. p. 323. n. 3.
 Que podem elles fazer com authoridade do Tutor, ou sem ella. p. 584. n. 12.
 Juiz dos Orfãos he responsavel pela sua má administração. p. 600.
 Quem se deve julgar Orfão. p. 668. n. 10.
 Jurisdicção de Juiz dos Orfãos he stricta, e não admite prorogação. N. Mell. L. 3. p. 382.
 Diferença dos puberes aos impuberes. Acq. Sum. §. 365. N.
 Só se dizem Orfãos os que não tem pai. Obr. Recipr. §. 234.

Orde — Orge — Orgo — Cevada — Dorge.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 248.

Outda.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 203.

Pacto.

Hoje não ha differença entre pactos nús, e vestidos, etc. Acq. Sum. §. 360. N. et §. 622.
 Pactos successorios, a lquisitivos, ou renunciativos de heranças. Sup. Seg. Lin. D. 12. §. 17. Veja-se N. Mell. L. 1. p. 82. n. 1. e L. 3. p. 237.
 — Razões da sua nullidade. Sup. Seg. Lin. D. 12. §. 18. N.
 Pactos successorios confirmaveis com juramento. §. 19.
 Pacto sobre herança de pessoa viva, e certa sem o seu consentimento he nullo. §. 22.

Não pode mudar-se ou renunciar-se por pacto o que he estabelecido em favor público. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 493. §. 22.
 Pactos nupciaes são actos entre vivos, e irrevogaveis, e não pode hum dos conjuges altera-los sem consentimento do outro. Sup. N. Mell. p. 291. §. 52. e N. Mell. L. 2. p. 518. N.
 Casos em que os pactos successorios antenupciaes perdem o seu effeito. Sup. N. Mell. p. 292. N.
 Pacto feito pelo Povo como Povo liga os successores. N. Mell. L. 1. p. 11.
 Pacto de não revogar a doação por causa da ingratição. p. 305.
 Pacto de *quota litis*.
 Pacto, de que não pagando o devedor lhe ficar arrematado o penhor. p. 306. e p. 315.
 Pacto de ser prezo o devedor que não paga.
 Pacto *antichretico*. p. 316.
 Pactos contrarios á communião de bens. N. Mell. L. 2. §. 330.
 Que pactos nupciaes são válidos. p. 509.
 Pacto de *Non meliorando*. p. 510. n. 4.
 Pactos nupciaes não precisão de insinuação. p. 516. N.
 Que pactos nupciaes são nulos. p. 517.

Padrasto.

Padrasto, e madrasta reputão-se pai, e mãe. Obr. Recipr. §. 430. Veja-se §. 433.

Padrão.

He prohibido venderem-se os Juros, ou Padrões Reaes por meios da sua importancia. Fascic. t. 1. D. 6. §. 6. N. p. 357.

Padroado.

Os Reis deste Reino tem a sua intenção fundada em todos os Padroados deste Reino. N. Mell. L. 1. p. 127. Acq. Sum. §. 161.
 Quando pertence ao Juiz da Corôa o conhecimento das Causas do Padroado. N. Mell. L. 1. p. 128. e N.
 O direito de Padroado he meramente temporal. p. 129. N. 1.

No Juizo da Corôa se pode proceder por acção de força, ainda que o Padroado esteja usurpado ha 300 annos. N. 2.
 Se a Causa sobre o direito do Padroado he meramente Ecclesiastica. p. 170.
 Os Padroados da Corôa doados a Mosteiros Ecclesiasticos conservão a sua primeva natureza. p. 174. N. Acq. Sum. §. 160. N.
 Padroados quando, e como podem vincular-se, ou unir-se a Morgados. Morg. C. 4. §. 7.
 Padroado familiar, e gentilicio. N.
 Denuncias dos Padroados da Real Corôa. Acq. Sum. §. 160.
 Os Benefícios do Padroado Real não se podem resignar ou permutar sem expressa Authoridade Regia. N. 1.
 — Nem pensionar. N. 2.
 Provas do Padroado Real. §. 161.
 O Padroado das Igrejas filiaes tem a mesma natureza. §. 162.
 Padroados na mão de Donatarios nunca se presumem sem doação expressa. Dir. Dom. §. 83. N.
 Provão-se tambem por Chronicas antigas. §. 211. N.
 — Por Inscriptões, e Epitafios. §. 212. N.
 — Por Insignias, e Armas gentilicias das familias. §. 213.

Paga.

Provas da não solução pelo juramento do devedor. N. Mell. L. 3. p. 235. n. 3.
 Excepção de solução. Seg. Lin. N. 301.
 Prova da solução.
 Se he necessaria Escripura pública para provar a paga de hum divida contrahida por outra.
 A presumpção da paga, por se achar a Escripura na mão do devedor, admite prova em contrario. p. 203. e p. 593. n. 9. e Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 70.
 Pode pagar todo aquelle que tem livre administração de seus bens. Seg. Lin. p. 204.
 Qualquer pode pagar dividas alheias, e tem acção *Negotiorum gestorum*.
 A quem se deve fazer o pagamento para surtir effeito. p. 205.
 — Em que lugar, e tempo. p. 208.
 Se o devedor pode antecipar o tempo do pagamento. p. 210.
 Quando o devedor deve dividas diversas, em qual se deve imputar o dinheiro que dá.

Excepção *Non numeratae pecuniae*. Seg. Lin. N. 306.
 Casos em que esta excepção não transfere no credor a obrigação de provar a numeração. p. 227.
 Os menores, e os que gozão o privilegio de restituição podem oppôr esta excepção passados os sessenta dias. p. 228.
 Esta excepção opposta dentro dos sessenta dias por escripto, e intimada á Parte, fica perpetuada. p. 229.
 Os Fiadores também se podem valer desta excepção. p. 230.
 Se esta excepção se amplia ao dote. N. 307.
 Presumem-se pagas as rendas dos annos antecedentes, quando se mostram Quitações dos ultimos. p. 595, n. 3.
 Confusão do credor, de que está pago, se prova por testemunhas singulares. Sup. Seg. Lin. D. 8. §. 15. N.
 A paga também se prova por conjecturas. Exec. §. 227.
 O Summo Imperante pode determinar o pagamento das dividas por partes. §. 354. N.
 As dividas devem pagar-se sem prejuizo algum do credor. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 477. §. 1.
 Paga he tão favoravel, que livra ao devedor, ainda quando feita ao Prelado, ou Administrador intruso, ou ao Procurador, ou Religioso reputado tal. Dir. Emf. §. 786. N.

Pai.

Como podem os pais castigar os filhos. N. Mell. L. 1. p. 78. n. 6. e L. 2. p. 79. Acq. Sum. §. 245. N. Obr. Recipr. §. 137.
 Do patrio poder. N. Mell. L. 2. p. 72.
 Pai não pode autorizar o filho para contracto, de que lhe resulta commodo. Obr. Recipr. §. 263. N.
 Porque modos se adquire, e se dissolve. N. Mell. L. 2. p. 166.
 Por Direito Natural o patrio poder não se estende alem dos 25 annos. N. Mell. L. 2. p. 73. n. 2.
 — Por Direito Rom. em toda a idade.
 — Pelo nosso Direito só pelo casamento ou emancipação se extingue. *ibid.* e Acq. Sum. §. 597.
 — Pelo Direito Francez dura somente até a maioridade. N. Mell. L. 2. p. 74.
 Patrio poder compete só aos pais, e não ás mães. p. 75.
 — Mas por Direito Natural também ás mães. *ibid.* e Obr. Recipr. §. 129.

Pai não tem patrio poder nos filhos naturaes. Obr. Recipr. §. 128.
 Pelos Foraes, e antigos costumes do Reino o pai pode castigar muito os filhos; o marido a mulher sem pena. N. Mell. L. 2. p. 80. n. 3.
 A correcção domestica só deve ter por fim a emenda do filho, e não a vingança do pai. p. 81. n. 4.
 Se hum pai fere gravemente hum filho, e he caso de Devassa, pode o Juiz proceder a ella. p. 82. n. 7.
 O filho, sendo tractado deshumanamente pelo pai, pode requerer ao Magistrado que o emancipe. *ibid.* e Obr. Recipr. §. 63.
 Pai tem direito de requerer ao Magistrado que castigue ao filho. p. 83. n. 3. Obr. Recipr. §. 143.
 Pai tem acção para reivindicar os filhos. p. 87. Obr. Recipr. §. 55.
 — Limitações. N. Mell. L. 2. p. 87. n. 2.
 Se o pai pode deixar de adquirir, ou renunciar heranças em prejuizo dos filhos. Obr. Recipr. §. 321.
 Pai tem Mandato a Lege para defender os filhos. N. Mell. L. 2. p. 88.
 — Activa ou passivamente. p. 108.
 Pai pode dar partilha aos filhos. Obr. Recipr. §. 313.
 Pai pode dar tutor ao filho. N. Mell. L. 2. p. 89.
 Quando pode ser obrigado a assignar as legittimas aos filhos. Obr. Recipr. §. 308.
 Quando deve o pai pagar soldadas aos filhos. N. Mell. L. 2. p. 89. n. 2. Obr. Recipr. §. 118.
 He legitimo Administrador dos filhos. — Quando, e em que casos. N. Mell. L. 2. p. 97.
 A simples asserção do pai, que vende para pagamento de dividas não basta. p. 98. N.
 Se o pai pode obrigar o filho a que acceite a legitima. Obr. Recipr. §. 310.
 Pai que contractos pode fazer sobre os bens dos filhos. N. Mell. L. 2. p. 103. n. 10. Obrig. Recipr. §. 223.
 — Quando pode estar em Juizo activa ou passivamente sobre estes bens. §. 279.
 Se o pai privado do uso-fructo o fica também da administração dos bens do filho. N. Mell. L. 2. p. 110. N. Obrig. Recipr. §. 210.
 — Ou vice versa. §. 302. N.

O pai mesmo, que aliena nullamente os bens do filho pode reivindicá-los. N. Mell. L. 2. p. 110. n. 26. Obr. Recipr. §. 286.

Responsabilidade dos pais pela má administração dos bens dos filhos. N. Mell. L. 2. p. 111.

Dos contractos entre o pai, e o filho-familias, ou emancipado. Obr. Recipr. §. 245.

Casos, em que o pai tem o uso-fructo nos bens adventícios dos filhos. N. Mell. L. 2. p. 127. Veja-se Obrig. Recipr. §. 200.

Differença entre este uso-fructo, e o dos mais uso-fructuarios. §. 218.

Obrigações, e incommodos do pai uso-fructuario. N. Mell. L. 2. p. 129. e L. 3. p. 218. Obr. Recipr. §. 218.

Commodos do uso-fructo. Obr. Recipr. §. 216.

Casos, em que não tem o uso-fructo. N. Mell. L. 2. p. 131. et L. 3. p. 219. n. 14. Obrig. Recipr. §. 201.

Pai quando he obrigado pelo facto dos filhos. N. Mell. L. 2. p. 137. Obr. Recipr. §. 173.

Não pode ser obrigado a defender o filho dos seus crimes, nem a pagar a condemnação por elle. N. Mell. L. 2. p. 138. n. 4. Veja-se Obr. Recipr. §. 157.

— Nem se pode fazer penhora no uso-fructo dos bens dos filhos, nem nos profectícios. N. Mell. L. 2. p. 138.

— Só pode ser obrigado até as forças do peculio. p. 139.

Quando tem o pai obrigação de pagar as dividas contrahidas pelo filho-familias. Obr. Recipr. §. 163.

Extingue-se o patrio poder pelo degraço perpetuo do pai, e pelo cativoiro. N. Mell. L. 2. p. 216.

Se o patrio poder acaba pela separação. p. 224.

Pais tem obrigação de adquirir para os filhos. Obr. Recipr. §. 321.

Pai não pode alienar sem justa causa os bens adventícios dos filhos. N. Mell. L. 3. p. 217. n. 12. Veja-se Obr. Recipr. §. 223.

Se a Dignidade do filho, ou que Dignidade o livra do patrio poder. Acq. Sum. §. 599. Obr. Recipr. §. 112.

Se o pai hea obrigado pelas malversações do filho Magistrado. Seg. Lin. N. 11.

Se o pai pode consentir que o filho teste das duas partes dos bens a favor de outro. Obr. Recipr. §. 323.

Presumpção do amor paterno para com os filhos. — Quando cessa. Seg. Lin. p. 603. n. 3.

O Direito Natural não repugna aos contractos entre o pai, e filhos. Sup. Seg. Lin. D. 12. §. 33. N.

Pai he pela natureza somente obrigado alimentar seus filhos. Col. Dis. D. 1. §. 1. N.

Aos pais he devida reverencia. Seg. Lin. N. 219.

Poder dos pais para remettirem as injurias feitas aos filhos. Obr. Recipr. §. 151.

Pais tem obrigação de collocarem seus filhos aos estudos, officios, e artefícios conforme as suas qualidades. Obr. Recipr. §. 46.

Despesas para os estudos devem taxar-se *abstrito boni viri*. §. 49. N.

— O filho tem obrigação de cumprir aquillo que o pai prometteo ao Mestre. §. 52.

Pai he obrigado pagar as dividas que o filho contrahe nas Escolas. §. 54. N.

Pai tem obrigação de dotar os filhos para o matrimonio carnal, e espirital. §. 56.

Não se extingue o patrio poder pelo furor do pai, ou pela sua prodigalidade. §. 116.

Acaba o patrio poder pela morte civil, ou degraço perpetuo do pai. §. 117.

Pai tem uso-fructo naquillo que o filho adquire pelo officio ou arteficio, e pode demandar os seus devedores. §. 126. N.

Se os pais se confessão em testamento devedores de soldadas ao filho, quando esta confissão só não baste para prova, sempre vale como legado para se deduzir do terço. §. 126. N. ún.

Confissão da divida pelo pai ao filho. §. 251. N. (c)

Palavras.

Das palavras directas, obliquas, e communis empregadas pelos Romanos. Sup. N. Mell. p. 339. n. 1.

Quando por palavras enunciativas se entende ter sido nomeado o Prazo não apparecendo a nomeação. Dir. Emf. §. 292. N.

Palavras presuppositivas, quando induzem disposição perfeita.

Pão.

Os Almotacés devem vigiar sobre a abundancia, e fornecimento delle. N. Mell. L. 1. p. 375. n. 43.

Os Rendeiros da Patriarchal tem privilegio para extrahirem todo o pão das Terras sem deixarem a terça.
 O pão deve ser puro, e não falsificado. n. 44.
 Porque preço se deve pagar o pão, que se vendeo fiado, ou de empréstimo. Fascic. t. 3. D. 3. §. 5. Dir. Emf. §. 687.
 Natureza das Tarifas do pão pela Camara. Fascic. t. 3. D. 3. §. 7.
 O pão he da primeira necessidade pública. Col. Diss. D. 5. §. 1.
 Na palavra *pão* se comprehende o milho grosso. Dir. Emf. §. 648.
 Quando se não especifica o trigo, pode o emfiteuta pagar de qual quizer. Dir. Emf. §. 676.
 A clausula de se pagar o pão bom, etc. obriga. §. 678.

Papa.

O poder do Papa fora das Terras da sua dominação he limitado ao espirital. Sup. N. Mell. p. 228. N.
 Não ha hoje distincção entre o poder directo, on indirecto do Papa. Morg. C. 11. §. 15. N.

Parafernaliaes.

Bens parafernaliaes o que são. N. Mell. L. 2. p. 481.
 Se a mulher pode livremente aliena-los. p. 482. n. 4.
 Se pode propor em Juizo acções sobre estes bens sem authoridade do marido. p. 483. n. 5.
 Se dissolvido o matrimonio está o marido, ou seus herdeiros obrigado ao preço destes bens vendidos na constancia do matrimonio. p. 484.
 Quid a respeito dos fructos destes bens? p. 483. n. 5. e p. 485. n. 9.
 Não se podem pedir, dissolvido o matrimonio, sem se provar que entráram para o casal. p. 486. N.

Parede.

Pode adquirir-se o direito de madeirar na parede alheia. Cas. §. 88.

Direito de madeirar na parede alheia. §. 89.
 Servidão *oneris ferendi*. §. 90.
 — *Tigni immittendi*. §. 92.
 — Diferenças entre huma, e outra §. 94.
 Como se prova a communhão da parede. §. 95. Obr. Recipr. §. 542.
 Parede ou he *commun pro diviso*, ou *pro indiviso*. Cas. §. 96.
 Quando, verificada a communhão, pode o consocio edificar nella, ou junto a ella. §. 102. Obr. Recipr. §. 542.
 Quando se deve julgar a parede simplesmente divisoria. Cas. §. 105.
 Se a parede he simplesmente divisoria não se pode edificar nella. §. 104.
 Em dúvida deve julgar-se divisoria. §. 107.
 Parede quanto se deve julgar feita para edificar. §. 108.
 Quando se pode edificar na parede destinada para isso. §. 111.
 — Quando na parede *commun pro diviso*. §. 113.
 Necessitando de reforma a parede *commun* como, e a que despezas se deve fazer. §. 120.
 Se o socio pode nunciar a reforma da parede *commun*. §. 123.
 Parede propria, quando tal se presume, e não *commun*. §. 124.

Parocho.

Deve ser alimentado pelos Freguezes na falta de outros redditos. N. Mell. L. 1. p. 166. n. 7.
 Parochos são obrigados mostrar os Livros dos Assentos dos baptismos. N. Mell. L. 2. p. 185. N.
 O Parocho, ou Prelado, que não demandou ao seu antecessor pelas damnificações do seu tempo, he responsavel por ellas, com regresso contra os herdeiros daquelle. Morg. C. 14. Add. á N. do §. 7. p. 499.
 Ao Parocho sempre se devem alimentos para se sustentar, e seguir o seu livramento. Acc. Sum. §. 279.
 Parocho por quantos modos pode ser suspenso.
 Os Povos só estão obrigados por Direito Divino a sustentar os Parochos. Dizim. §. 26. Corol.
 Estimação dos danos causados pelos Parochos nos bens da Igreja. Damn. §. 83.
 Parochos são obrigados a residir na Igreja Matriz, ainda que tenham filiaes. Cas. §. 419.

Parochos que recebem Dizimos são obrigados reparar as casas da residencia, etc. §. 438.

Parte.

A *pars praevalentior* faz mudar em diverso contracto aquelle, a que se dá outro nome. Ap. Dir. Emf. §. 28. N.

Partidor.

Partidores não podem ser nos Inventarios os que avaliáão os bens. N. Mell. L. 1. p. 57.

Partilhas.

Que recurso compete aos co-herdeiros, quando no acto dellas se não assignão as servidões. N. Mell. L. 1. p. 394. N. e L. 3. p. 468. n. 5. e p. 544. Ag. §. 152.

Marido se pode fazer partilhas sem consentimento da mulher. N. Mell. L. 2. p. 425.

Das Partilhas. N. Mell. L. 3. p. 464. Sup. Acq. Sum. D. 7. §. 31.

Regras de equidade, que se devem observar nas partilhas. Obr. Recip. P. 3. C. 6.

Não se devem retalhar os predios, mas quanto fôr possível adjudica-los na sua integridade. N. Mell. L. 2. p. 466. n. 3.

Em que deve consistir a igualdade nas partilhas. n. 4.

Os Juizes devem assistir a ellas, e cotar os bens. p. 467.

Deve attender-se a commodidade particular dos co-herdeiros sem offensa da justiça. n. 5.

Quando, em hum predio, que se retalha, ha alguma agua deve esta partir-se, aliás fica da parte em que se acha.

Por quantos modos se podem fazer as partilhas. N. Mell. L. 3. p. 469.

Pais podem fazer partilhas entre filhos por testamento ou auto de ultima vontade. p. 471. n. 6. Obr. Recipr. §. 312. e P. 3. C. 4. Secq. 5.

— E por acto entre vivos. §. 313.

Para as partilhas devem citar-se todos os herdeiros, e ausentes. N. Mell. L. 3. p. 478.

Se alguns co-herdeiros sentem prejuizo na demora das partilhas, podem pedir alimentos. p. 474. N.

A nullidade por falta de citação para as partilhas não se attende sem se allegar justiça. N. Mell. L. 3. p. 475. n. 3. Se se ignorava a existencia de algum co-herdeiro, e elle depois apparece, devem os co-herdeiros prefazer-lhe a sua sorte. n. 4.

Sobre a partilha, *ut maior dividat, et minor eligat*. p. 476.

Partilha das dividas activas. p. 477. n. 2.

Partilha de especie de Transacção. p. 479.

Partilha das servidões, e das aguas. n. 4.

Partilha dos fructos do Morgado. p. 480.

Partilhas não se podem fazer sem Inventario. p. 481.

Reforma das partilhas feitas injustamente. N. Mell. L. 3. p. 516.

Pratica nas partilhas judiciaes. n. 2.

Casos em que a appellação das partilhas suspende os seus effectos. p. 517. n. 4.

O co-herdeiro que extrahio Carta não pode appellar dellas. *ibid.* Seg. Lin. P. 2. p. 330.

Por meio da appellação se corrigem os erros minimos das partilhas. N. Mell. L. 3. p. 518.

Que qualidade de Embargos pode suspender a execução das partilhas.

Nullidades, erros, lesões, etc. com que se podem impugnar as partilhas. p. 518. n. 6.

Lesão nas partilhas como se hade arbitrar. N. Mell. L. 3. p. 520. n. 8.

No gráo da appellação das partilhas se pode vir com Artigos de Nova razão dar provas de testemunhas, etc. p. 522. N.

Se, reformadas as partilhas, se devem restituir os rendimentos. Partilhas extrajudiciaes. N. Mell. L. 3. p. 523.

Porque erros, e lesões se devem emendar. n. 8. Veja-se Obr. Recipr. P. 3. C. 7. Secq. 1. e 3.

Acção para pedir partilha do que não entrou nella. Secq. 2.

A execução da Carta, ou Sentença das partilhas extrajudiciaes pode embargar-se suspensivamente. N. Mell. L. 3. p. 525. n. 10.

Se pela Escripura das partilhas extrajudiciaes fica excluida a acção de sonogados.

Partilha dos acquestos conjugaes. p. 526.

Partilhas presumidas, e confirmadas com a observancia equivalem em tudo a partilhas, e adjudicações judiciaes Morg. C. 7. §. 8. N. 1. Veja-se Obr. Recipr. P. 3. C. 4. Sec. 4.

— Em que casos se presumem. §. 588.
 — Suspendem-se quando ha questão sobre a nullidade do testamento, e só se faz descripção de bens. Acq. Sum. §. 335.
 — Limita-se quando ha herdeiros necessarios, porque só se suspendem quanto á terça.
 Como se devem fazer as partilhas, quando os dotados se abstem da herança. Sup. Acq. Sum. D. 6. §. 17.
 Casos especiaes. §. 20.
 Se o mesmo se deverá praticar nas doações *causa mortis*. §. 27. N. 2.
 Regras para as partilhas dos bens hereditarios. D. 7. §. 31.
 Quando huns co-herdeiros tem predios contiguos, ou nelles maiores porções, devem adjudicar-se-lhes. §. 34.
 Na appellação das partilhas se reparão as lesões ainda modicas. §. 35. Seg. Lin. P. 2. p. 382.
 Quando se pedem partilhas por Petição, he cautella juntar a clausula, que negando o réo fique citado para Libello, ficando a Petição em principio delle. Seg. Lin. N. 274.
 Carta de partilhas pode ser illiquida por dous modos. Seg. Lin. P. 2. p. 439. N.
 Quando he necessaria Escripura pública para prova das partilhas. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 52.
 Presume-se convencionado nas partilhas o que depois dellas se observa por mais de dez annos. Cas. §. 83. Ag. §. 154. N.
 Com as partilhas ficão extincias as servidões, se se não reservão. Cas. §. 83.
 Partilha, e divisão de casas communs. §. 274.
 Toda a cousa se presume ter commoda partilha, menos as casas.
 Todas as providencias da Ord. L. 4. T. 96. §. 5. a respeito das couzas que se não podem partir sem damno, são arbitrarías, e facultativas aos co-herdeiros. §. 276.
 Precauções com que se deve fazer a partilha da casa que a tem. §. 279.
 Providencia quanto ás servidões, que expressamente se não reservão. N. * Obr. Recipr. P. 3. C. 6. Secq. unica.
 Acção para a partilha das aguas, e como esta se deve fazer. Ag. §. 206. e 212.
 Aguas se devem partir-se conforme a quantidade, e conforme a necessidade dos predios. §. 209.
 Divisão dos Pastos communs. §. 216. N.
 Pai pode dar partilha aos filhos por acto entre vivos. Veja-se Obr. Recipr. §. 313.

Direito de evicção depois das partilhas se a hum co-herdeiro se tirou o que nellas lhe coube. Obr. Recipr. P. 3. C. 7. Secq. 4.

Parto.

Do parto supposto. Morg. C. 11. §. 22. e N. Acq. Sum. §. 211.
 Os signaes da prenhez são muitas vezes duvidosos. Fascic. t. 3. D. 5. §. 41. N.
 Do parto antes ou depois dos nove mezes. Obr. Recipr. §. 549.

Passaes.

O que se entende por Passaes da Igreja. N. Mell. L. 1. p. 149. Dir. Emf. §. 27. N.
 Se os Passaes das Igrejas se podem emprazar. §. 27.

Passo.

Comprimento do passo. Cas. §. 238. N. * Ag. p. 235.

Pastos.

Dos pastos. N. Mell. L. 1. p. 236.
 Servidão do pasto ou compascuo; como se deve usar, e regular. N. Mell. L. 3. p. 566.
 Avaliação dos pastos estragador. Damn. §. 11. N.
 Divisão dos pastos communs. Ag. §. 216. N.

Patrimonio.

Se se podem penhorar os bens do Patrimonio do Clerigo. Exec. §. 133.
 Obrigação que tem o pai de constituir Patrimonio ao filho. Obr. Recipr. §. 56.
 — Se deve ser insinuado. §. 57.

Peculio.

Peculios dos filhos. N. Mell. L. 2. p. 113. Obr. Recipr. §. 174.
 A nossa Legislação conhece toda a sorte de peculios do Direito Romano. N. Mell. L. 2. p. 113.

Que peculios se devem conferir pelos filhos. Obr. Recipr. P. 3. C. 5. q. 3.
 Casas em que o pai tem o uso-fructo nos bens adventícios do filho. N. Mell. L. 2. p. 127.
 Quando se presume peculio profecticio, ou doação. p. 151. N. Obr. Recipr. §. 194. e 443.
 Peculio castrense. Obr. Recipr. §. 175.
 — Quasi castrense. §. 177.
 Peculio profecticio. §. 182.
 Peculio adventicio. §. 197.
 Entrega dos bens adventícios ao filho, quando se emancipa ou morre o pai. §. 290.
 Restituição do peculio profecticio do filho ao pai. — Contas que lhe deve dar. §. 447.
 Se o filho pode alienar o peculio castrense, ou quasi em prejuizo do pai. §. 458.

Pedida.

Ap. Dir. Emf. §. 8. n. 4. e §. 126. n. 78.

Pedido.

O que he Pedido, ou Pedida. Ap. Dir. Emf. p. 16.
 Lançar Pedidos, Petas, e Empréstimos só pertence ao Soberano. §. 11.

Pelames.

Ap. Dir. Emf. §. 42. n. 32.

Pena.

O direito de impor, e comminar penas he do Soberano. N. Mell. L. 1. p. 71.
 Diversos generos de penas. p. 75. n. 1.
 Não se chamão penas, mas multas as que os Magistrados comminão. p. 78. n. 1.
 Da pena convencional, e judicial. p. 79. n. 1.
 Pena imposta em hum pacto reprovado por Direito. p. 81. n. 1.
 Para se impor pena por causa do contrabando, he necessario que haja hum formal transgressão. N. Mell. L. 1. p. 363. N.
 Servos da pena. N. Mell. L. 2. p. 11.

Toda a pena se deve demandar por acção ordinaria. Morg. Add. C. 9. §. 62. p. 468. Dir. Emf. §. 675. N.
 Penas se prescrevem com má fé. Fascic. t. 1. D. 4. §. 100.
 Quando he necessaria Sentença condemnatoria nas penas do perdimento da cousa. Sup. Seg. Lin. D. 3. §. 23.
 Pena pecuniaria a bem de huma Parte pretere ás penas pecuniarias para a Real Fazenda, para despesas da Relação, etc. Exec. §. 492.
 Não se deve impor pena de privação, sem ser expressa em Direito. Ap. Dir. Emf. §. 58.
 Penas convencionaes comminadas aos Foreiros nos Emprazamentos. §. 137.
 Até que quantia se podem pedir as penas convencionaes. §. 141.
 Causas que livrão os foreiros das penas convencionaes impostas nos Emprazamentos. §. 151.
 Costume que não he forcoso para abrogar a Lei penal sempre escusa da pena. Dir. Emf. §. 672. e N.
 Pena para se incorrer he necessario dolo. §. 270.
 Se o facto do criado ou feitor em não manifestar escusa da pena comminada. §. 673. e N.

Penhor. — Penhora.

Da resistencia feita ao Porteiro, que não quer accellar a caução pela penhora. N. Mell. L. 1. p. 68. n. 6.
 Não se podem penhorar bois do arado, sementes, e trastes de agricultura. p. 230.
 Dos Penhores, e das Hypothecas. N. Mell. L. 3. p. 567.
 O dominio do penhor não passa para o credor. p. 572.
 Penhor se divide em geral, e especial. p. 573.
 Penhor Pretorio. p. 574. n. 6.
 Penhor judicial. p. 575. n. 7.
 — Convencional, e testamentario. n. 8.
 — Publico, ou privado. n. 9.
 Quando, e como he permitido ao devedor resgatar o penhor. N. Mell. L. 3. p. 577. n. 18.
 Factos nos penhores. n. 19.
 Como se dissolve ou acaba o penhor. p. 578. n. 20.
 Como, e quando pode o credor penhorar o devedor por propria autoridade, e metter-se em seus bens. Fascic. t. 2. D. 3. Interd. §. 62.

As 24 horas para pagar ou dar bens á penhora não se podem ampliar, nem restringir. Exec. §. 93. §. 97.
 O condemnado pode dentro das 24 horas nomear bens á penhora. — Ordem que se deve guardar. §. 94.
 Em falta de moveis não pode o condemnado nomear bens de raiz, que tenha fora do Territorio. §. 95.
 — Pode porém reservar alguma servidão, que seja util a elle.
 Devedor deve nomear bens desembargados. §. 96.
 — Tem obrigação de mostrar os Titulos do dominio dos bens que nomeia.
 Se o devedor não nomeia bens, se o credor não usa da faculdade de nomear, pode commetter aos Officiaes a nomeação. §. 99.
 Se he necessaria *filhada* nos bens nomeados. Exec. §. 100.
 Modo de fazer penhora no direito, e acção pendente em Juizo.
 — Tenga. — Reditos, etc. N.
 Em que bens se pode fazer penhora. §. 110.
 Penhora de huma quota parte em commun com outros. §. 119.
 Penhora pelas dividas dos conjuges, que casão por Carta de ametado contrahidas antes do matrimonio. §. 141.
 Penhora não priva ao executado do dominio, e posse dos bens. §. 433.
 Effeitos da penhora entre nós. N.

Penhora dos Prazos.

Senhorio dos Prazos com faculdade de penhorar os foreiros por autoridade propria. Ap. Dir. Emf. §. 227.
 Quando se pode penhorar o prazo. Dir. Emf. §. 969.
 Só se podem penhorar os prazos não tendo o devedor outros bens. §. 970.
 Em todos os casos, em que se pode alienar o prazo em prejuizo dos successores se pode penhorar. §. 971.
 Quando os prazos se não podem alienar, também só se podem penhorar nos fructos. §. 972. 976.
 Que prazos se podem penhorar. p. 973.
 Podem penhorar-se os prazos nomeados, quando a nomeação foi em fraude dos credores. §. 978.
 Quão se o emfiteuta depois de penhorado, antes de entrar o arrematante na posse nomeia o prazo? §. 980.
 Quando se pode penhorar o prazo depois da morte do emfiteuta devedor. §. 987.

Seja o prazo de que natureza *fôr*, estando hypothecado com licença do Senhorio, esta hypotheca affecta o prazo. §. 983.
 Se o successor consentio na hypotheca do prazo deve pagar todas as dividas, a que o prazo se hypothecou. §. 985.
 O successor he obrigado a todas as dividas, que o emfiteuta fez para defender o prazo. Dir. Emf. §. 989.
 Por mais que o successor se abstenha da herança he obrigado aos credores pelas benfeitorias do prazo. §. 990.
 Pratica de penhorar as benfeitorias. N.
 O dinheiro que se dá de entradas para o prazo também he hereditario, e o affecta. §. 992.
 Quando, e em que casos se pode penhorar, e arrematar o prazo de hum dos conjuges por dividas do outro, delle, ou commuas, contrahidas antes, ou depois do matrimonio. §. 993.
 Penhora feita em todo ou parte da coisa commun. Obr. Recipr. §. 526. N.

Pensão.

Diversas qualidades de Pensões: E sua quantidade.

Deve a pensão ser certa no Emprazamento, e na locação. Dir. Emf. §. 56.
 Em que pode consistir a pensão emfiteutica. §. 57.
 A obrigação de benfeiteirizar também entra em parte da pensão. §. 67. N.
 Se o emfiteusi pode subsistir em pensão incerta. §. 58.
 Quanta possa, ou deva ser a pensão emfiteutica. §. 59.
 Qual he a justa. §. 60.
 Como se deve regular a lesão da pensão. §. 61.
 Pensão colonica paga-se pela fruição. §. 93.
 De que natureza se hão de presumir as pensões antigas. Dir. Emf. §. 119.
 Em falta do Titulo presume-se censuaria. §. 119. e 129.
 Qualidade da pensão faz conjecturar qual foi o contracto original. §. 121.
 Circunstancias para presumir colonica a pensão, de que não apparece Titulo. §. 127.
 Diversas especies de pensões, que pagão os emfiteutas. §. 646.
 No prazo de casas não se pode impôr pensão de generos. §. 646. e N.
 Pensão consistente em quantidade de fructos, *culgo* razão. §. 647.

Se o foreiro deve quota de vinho, como se deve esta arbitrar em uvas. §. 652.
 Se o Lavrador que só deve a quota de certos fructos varia a cultura, a deve também dos subrogados. §. 656.
 Pensões de aves, marriãs, couraças, coças, dinheiro, geiras, luctuosas, etc. §. 704.
 Pensão em dinheiro; se variada a moeda podem os Senhores ser obrigados a recebe-la pela moderna. §. 708.
 Pensão de medidas certos, e de certos fructos. §. 676. 689.
 Avaliação das pensões em aves, fructos ou dinheiro. Aval. §. 162. até 169.

Pagamento da Pensão.

Pagamento das pensões ao Senhorio. Dir. Emf. §. 646.
Quid juris, quando ha obrigação de pagar de todos os fructos por clausula expressa? §. 657.
Quid, se o foreiro for indolente em cultivar a terra, de que deve quota de fructos, ou se ha convenção para cultivar bem? §. 662.
 Obrigações dos foreiros quando pagão certa quota de fructos: Penas, e excusas delles quando não chamão os Senhores para a partilha. §. 664.
 Obrigação de se pagar a pensão em especie, e copas de receber: Interesse do Senhorio no caso da mora: Quando por prescripção se possa subrogar huma especie em lugar de outra; ou dinheiro em seu lugar; ou menor, ou maior, etc. §. 676. e 689.
 Pensões devem-se dos proprios fructos das terras obrigadas. §. 677.
 Se a pensão se não paga em tempo competente se incorre em mora, ainda sem interpeção. §. 681.
 Pode convencionar-se, que não se pagando a pensão em tempo certo se pague o dobro. Dir. Emf. §. 682.
 — Se neste caso o Senhorio exigindo a pena pode accusar o commisso. §. 683.
 Quando por falta do pagamento da pensão se incorre em commisso. §. 702. Veja-se *Commisso*.
 O Senhorio pode accusar o commisso por falta do pagamento das pensões, e pedi-las. §. 808.
 Quando não paga a pensão em tempo se deva a maior valia do anno: E como liquidar-se. §. 687.

Quando no Fotal ou Prazo se diz hum capão, ou tanto por elle, etc. de quem he a eleição. §. 707.
 Em que tempo, em que lugar, a cujo risco, e porque medida se devão pagar ao Senhorio as pensões de grãos, e líquidos. §. 714.
 Se as propriedades não produzem fructos se ão de annos em annos, e se pelos annos que se produzem se regula o pagamento da pensão.
 Para se exigir a pensão de fructos he necessario esperar o tempo da colheita. §. 715.
 Pode antes de tempo requerer-se asseguração da pensão para se pagar em tempo competente. p. 716.
 Também se pode exigir antes de tempo se o emfiteuta desamparar os bens. §. 717.
 Em que lugar se devem satisfazer as pensões. Se pode haver convenção para isto. p. 718. Veja-se Aval. §. 211.
 Quando a pensão perece por conta de quem he. Dir. Emf. §. 718. e N.
 Onde se deve satisfazer a pensão, quando o Senhorio muda de domicilio. §. 719.
 Por que medida, quando o Senhorio habita n'huma parte, e o emfiteuta n'outra. §. 723.
 — A observancia tem aqui muita força. §. 724.
 Se a medida varia sempre, a pensão se deve pagar pela do tempo do contracto. §. 725.
 Fructos do predio estão tacitamente hypothecados pelo pagamento da pensão. Interd. §. 76.

Reducção, ou augmento da pensão.

Reducção das pensões emfiteuticas. Dir. Emf. §. 741. e 1291.
 Senão ha ruina não compete senão o meio da lesão. §. 745.
 Não restando da ruina bens com que, satisfeito o trabalho do emfiteuta, se possa satisfazer a pensão, necessariamente se deve reduzir. §. 747.
 Se restando a área das casas ou moinhos se deve a pensão. §. 747. N. 1.
 Não he imputavel ao emfiteuta, quando pede a redução da pensão dizer o Senhorio que annos fazendas alienadas, tendo-o sido pelos antecessores. §. 750.
 Deve abater-se a pensão quando no tempo que se aforarão hums moinhos não havia outros, que depois se fizerão. §. 732.

— O mesmo nas casas, se por algum accidente varição os preços dos arrendamentos. §. 753.
 Acção para se diminuir a pensão. §. 1291.

Remissão da Pensão em todo, ou em parte.

Remissão da pensão em todo ou parte por casos fortuitos. Dir. Emf. §. 754. Sup. Process. Exec. §. 175.
 Casos em que se deve ou não fazer rebate da pensão. §. 2.
 Não se remitte quando a escassez dos fructos he imputavel ao Colono. §. 8.
 — Quando o arrendatario não annunciou, nem protestou ao Senhorio a esterilidade, o caso fortuito, etc. §. 11.
 Limitações. §. 13.
 Se o locador feita a denuncia pelo Colono se offerece a receber os fructos, e esse lhe não entrega a cousa arrendada, não pode esperar remissão. §. 15.
 Não se faz a remissão quando o damno acontece nos fructos recolhidos. §. 16.
 Também não tem lugar quando as arrendamentos de fructos são propriamente vendas conforme as distincções dos Artigos das Sizas. §. 19.
 Se o arrendatario de quotas de fructos quando os Lavradores os não recebem, pode aquelle pedir rebate ao Senhorio. Sup. Process. Execut. §. 20.
 Como se hade fazer o rebate, quando a pensão he por muitos annos. §. 23.
 Para se conceder ou negar a remissão da pensão se deve olhar a todos os predios comprehendidos no arrendamento. §. 39.
 Deve não só verificar-se o damno, mas o caso fortuito. §. 40.
 Ao Colono parcario não se faz remissão da pensão. N.
 Caso fortuito para se fazer a remissão não deve ser muito costumado. §. 47.
 Quanto deve ser o damno nos fructos para o arrendatario pedir o rebate da pensão. §. 50.
 Quando o arrendatario experimenta damno na substancia da cousa arrendada, deve ser proporcionalmente indemnizado. §. 51. e 88.
 Modo pratico do rebate da pensão. Sup. Proc. Exec. §. 61.
 Como se devem provar os casos fortuitos. — Como se deve regular a perda. §. 63.
 — Também aqui tem lugar o juramento *in Litem*, ou suppletorio. §. 70. N.

Em que casos he praticavel a remissão, quando simplesmente se renunciação os casos fortuitos, sem outra expressão de solitos, e insolitos. §. 71.

Quando não ha renuncia sempre a nossa Ord. obriga ao arrendatario por caso, que não fosse muito costumado. §. 74. N.
 Excepção da remissão da pensão, quando suspende ou não a execução. §. 92.

Acções pela Pensão.

O Senhorio pode propor acção possessoria contra o emfiteuta, que lhe nega a pensão. Dir. Emf. §. 1262. 1279.
 Na acção possessoria pelas pensões, ainda contra terceiro, não he necessario juntar o Titulo, basta a posse. §. 1263. N.
 Ainda que o Titulo se produza para fundamentar a posse, alguns DD. não admittem no possessorio disputa sobre a sua validade.
 — Limita-se, sendo o Titulo notoriamente nullo, e vicioso. Acções competentes ao Senhorio para exigir a pensão, ou por via ordinaria, ou pela summaria, e executiva, ou contra o emfiteuta, e successores, ou contra terceiro possuidor. §. 1264.
 Defeza do Réo na acção ordinaria pela pensão. §. 1265.
 Acção competente ao emfiteuta para se diminuir a pensão. §. 1291.
 Via summaria, e executiva. §. 1266. Veja-se *Executivo*.
 Acções activas, e passivas entre o Pensionario, e o Titular a respeito de pensões ecclesiasticas. Pens. Eccl. Part. 4.

Pensões Ecclesiasticas.

Origem das pensões Ecclesiasticas. — Destinação primitiva das Rendas Ecclesiasticas. Pens. Eccl. C. 1.
 Espirito da Igreja na concessão das pensões. — Cautas, e fins a que se limitão. — Progressos dellas. C. 2.
 Se as pensões são odiosas ou favoraveis. C. 3.
 Huns DD. dizem que nas materias favoraveis se equiparão aos Benefícios, nas odiosas não. §. 18.
 Como, e quando se pode o Clerigo ordenar a Titulo de pensão, e constituir nella o seu Patrimonio. N.
 Se o Pensionario para gozar do seu privilegio deve andar tonsurado, e com habito clerical.

Não he prohibido ter duas pe. n. s. es. §. 19.

O illicitamente promovido a *Quarta* não he incapaz de conservar pensões.

Definição da pensão Ecclesiastica, e sua divisão. *Pe. ns. Eccles.* C. 5.

Quem pode impor pensões nos B. en. ef. ios. C. 6.

1.º O Papa, ou seu Legado. §. 23.

2.º Os Bispos. §. 32.

A pensão deve ser proporcionada á *Causa*. — Cessando a Causa cessa a pensão. §. 35.

Não se podem impor pelos *Hispas* em certas quotas de frutos. §. 39.

As pensões impostas por elles só affectão os *Providos*, que nelas consentirão, e não os *suos*. §. 40.

A pensão não pode exceder a *terça* parte do rendimento do Beneficio. §. 42.

Pensões na permuta dos Beneficios. §. 43.

Pensão imposta para extinguir o *limigio* sobre algum Beneficio. §. 47.

3.º O Grão Mestre de Malta. §. 49.

4.º Os Senhores Reis deste Reino como Governadores perpetuos, e Administradores das *Ordens Militares*. §. 51.

5.º Os Mesmos na Apresentação dos Bispos, e Beneficios de que são Padroeiros. §. 52.

6.º Os Juizes Arbitros. §. 54.

Pessoas a favor de quem se podem reservar, e constituir pensões. *Pe. ns. Eccles.* C. 7.

1.º Em favor dos Resignantes. §. 56.

2.º Em favor dos permutantes dos Beneficios. §. 58.

3.º Em favor dos Padroeiros das *Leigas*, ou pessoas que nomearem. §. 60.

4.º Em favor de outras pessoas. §. 62.

Impetração das Bullas das pensões: sua justificação, e translação das pensões constituídas. *Pe. ns. Eccles. Part. 2.*

Deve na impetração pagar-se a *qualidade*, e a natureza do Beneficio, se vago, se pleno. C. 8.

Se está onerado com outra pensão. C. 9.

— Limitações.

Quando deve o Impetrante de *uma* Pensão declarar que já tem outra, ou outro Beneficio. C. 10.

Deve narrar-se o verdadeiro valor do Beneficio, e em que se impõe. Em que casos incumbe a prova ao Pensionario: em que ao Titular. C. 11.

Devem declarar-se as qualidades pessoais do Impetrante da pensão. C. 12.

Clausulas frequentes nas Bullas de pensão, e exposição dellas. C. 13.

Clausula = *Dimmodo reuincant centum pro Rectore* = §. 103.

Não pode a pensão exigir-se antes da expedição, e justificação das Letras. *Pe. ns. Eccles.* C. 14.

Expedidas ellas tem retroacção ao dia da data. §. 108.

Da *Gracia Perinde valere*, ou sanatoria da pensão nulla por qualquer defeito. — Effeitos desta *Gracia* sanatoria. C. 15.

Para a sanatoria da pensão nulla he necessario novo consentimento do Titular do Beneficio. §. 114.

Se a primeira *Gracia* do *Perinde valere* he nulla, pode obter-se segunda para sanar aquella. §. 119.

Sendo nulla ou extinta a pensão por qualquer causa, não está no arbitrio do Titular, e Pensionario sanar-lhe a nullidade ou extinção. §. 119. N.

Execução da Bulla da pensão, etc. *Pe. ns. Eccles.* C. 16.

Como se deve julgar privadamente o valor dos redditos do Beneficio. §. 134.

Que redditos, e emolumentos do Beneficio devem entrar no calculo do valor para este fim. §. 144.

Que onus, e encargos do Beneficio se devem rebater. §. 147.

Translação da pensão. C. 17.

Que quantidade da pensão se pode transferir. §. 169.

Em que casos he nulla a Translação. — Effeitos da nullidade. §. 171.

Divisão da pensão decursa entre o Transferente, e o Translatario. §. 181.

Translação da pensão quanto á commodidade tão somente. §. 182.

Extinção da pensão. *Pe. ns. Eccles. Part. 3.*

Extinção della por morte. §. 187.

Divisão da pensão, ou rateio entre os herdeiros do Pensionario, e o Titular. §. 189.

Extingue-se ou perde-se exigindo-se antes de passadas as Letras. §. 190.

Extingue-se tendo sido imposta em Beneficio pleno, se se não mostra todos os annos paga pelo Titular. §. 191.

— São odiosissimas taes pensões; *maximè* postas a favor de amigos, e parentes. §. 192.

Não he prohibido ter duas pensões. §. 19.
 O illicitamente promovido a Ordens não he incapaz de conservar pensões.
 Definição da pensão Ecclesiastica, e sua divisão. Pens. Eccles. C. 5.
 Quem pode impor pensões nos Benefícios. C. 6.
 1.º O Papa, ou seu Legado. §. 23.
 2.º Os Bispos. §. 32.
 A pensão deve ser proporcionada á Causa. — Cessando a Causa cessa a pensão. §. 35.
 Não se podem impor pelos Bispos em certas quotas de frutos. §. 39.
 As pensões impostas por elles só affectão os Provedes, que nelas consentiram, e não os successores. §. 40.
 A pensão não pode exceder a terça parte do rendimento do Benefício. §. 42.
 Pensões na permuta dos Benefícios. §. 43.
 Pensão imposta para extinguir o litigio sobre algum Benefício. §. 47.
 3.º O Grão Mestre de Malta. §. 49.
 4.º Os Senhores Reis deste Reino como Governadores perpetuos, e Administradores das Ordens Militares. §. 51.
 5.º Os Mesmos na Apresentação dos Bispos, e Benefícios de que são Padroeiros. §. 52.
 6.º Os Juizes Arbitros. §. 54.
 Pessoas a favor de quem se podem reservar, e constituir pensões. Pens. Eccles. C. 7.
 1.º Em favor dos Resignantes. §. 56.
 2.º Em favor dos permutantes dos Benefícios. §. 58.
 3.º Em favor dos Padroeiros das Igrejas, ou pessoas que nomearem. §. 60.
 4.º Em favor de outras pessoas. §. 62.
 Impetração das Bullas das pensões: sua justificação, e translação das pensões constituidas. Pens. Eccles. Part. 2.
 Deve na impetração paxar-se a qualidade, o natureza do Benefício, se vago, se pleno. C. 8.
 Se está ogerado com outra pensão. C. 9.
 — Limitações.
 Quando deve o Impetrante de huma Pensão declarar que já tem outra, ou outro Benefício. C. 10.
 Deve paxar-se o verdadeiro valor do Benefício, em que se impõe. Em quaes casos incumbe a prova ao Pensionario: em quaes ao Titular. C. 11.

Devem declarar-se as qualidades pessoas do Impetrante da pensão. C. 12.
 Clausulas frequentes nas Bullas da pensão, e exposição dellas. C. 13.
 Clausula = *Dummodo reuniantur centum pro Rectore* = §. 103.
 Não pode a pensão exigir-se antes da expedição, e justificação das Letras. Pens. Eccles. C. 14.
 Expedidas ellas tem retroacção ao dia da data. §. 108.
 Da Graça *Perinde valere*, ou sanatoria da pensão nulla por qualquer defeito. — Effeitos desta Graça sanatoria. C. 15.
 Para a sanatoria da pensão nulla he necessario novo consentimento do Titular do Benefício. §. 114.
 Se a primeira Graça do *Perinde valere* he nulla, pode obter-se segunda para sanar aquella. §. 119.
 Sendo nulla ou extincta a pensão por qualquer causa, não está no arbitrio do Titular, e Pensionario sanar-lhe a nullidade ou extinctão. §. 119. N.
 Execução da Bulla da pensão, etc. Pens. Eccles. C. 16.
 Como se deve julgar privádo o valor dos redditos do Benefício. §. 134.
 Que redditos, e emolumentos do Benefício devem entrar no calculo do valor para este fim. §. 144.
 Que onus, e encargos do Benefício se devem rebater. §. 147.
 Translação da pensão. C. 17.
 Que quantidade da pensão se pode transferir. §. 169.
 Em que casos he nulla a Translação. — Effeitos da nullidade. §. 171.
 Divisão da pensão decursa entre o Transferente, e o Translatario. §. 181.
 Translação da pensão quanto á commodidade tão somente. §. 182.
 Extinctão da pensão. Pens. Eccles. Part. 3.
 Extinctão della por morte. §. 187.
 Divisão da pensão, ou rateio entre os herdeiros do Pensionario, e o Titular. §. 189.
 Extingue-se ou perde-se exigindo-se antes de passadas as Letras. §. 190.
 Extingue-se tendo sido imposta em Benefício pleno, se se não mostra todos os annos paga pelo Titular. §. 191.
 — São odiosissimas taes pensões; *maximè* postas a favor de amigos, e parentes. §. 192.

Quando se extingue a pensão por crimes ou irregularidades dos Pensionarios. §. 195.
 Extinção da pensão, que excede 60 Ducados se o Pensionario não usa de habito, e tor sara. §. 198.
 Extingue-se pela mudança de estado, não precedendo Indulto. Pens. Eccles. C. 23. §. 199.
 Extingue-se pela remissão, renuncia, e cessão gratuita em favor do Titular. — *Quid per Transacção?* C. 24.
 Se extinta a pensão por adquirir o Pensionario o Benefício pensionado, se ella renasce dimittindo-o depois. §. 211.
 Extingue-se quando imposta em resignação de Benefício, se o resignante volta a elle. §. 212.
 Acções activas, e passivas entre o Pensionario, e Titular. Pens. Eccles. Part. 4.
 Procedimento executivo. C. 27.
 Excepções admissíveis com suspensão ou sem ella. — *Progre-*
so da via executiva. §. 215.
 Effeitos da excommunição jurística, e justamente fulminada. §. 231.
 Procedimento executivo por Monitorio contra o successor no Benefício, que não consentio na pensão. C. 26.
 Especialidades a favor dos successores. §. 234.
 Acção possessoria pela pensão. C. 29.
 Requisitos, e provas necessarias para obter nestes remedios a posse da pensão. §. 245.
 Remedios possessorios contra o successor no Benefício, que não consentio na pensão. Pens. Eccles. §. 253.
 Excepções que se devem admitir ou rejeitar nestes Juizos possessorios. §. 257.
 Destas acções se conhece no Juizo Secular. §. 260. N.
 Acção ordinaria competente ao Pensionario, quando em tempo competente não usou da possessoria. §. 261.
 Acção de regresso competente ao resignante, quando o resignatario ou não lhe satisfaz a pensão, ou se propõe controvertela em todo, ou em parte. §. 265.
 Acção ordinaria competente ao Titular para libertar o Benefício da pensão imposta, ou para obter redução, ou minoração della. C. 32.

Percus.

Que he o que se comprehende na condemnação de percas e damnos. Morg. C. 13. §. 27. N.

Perdão.

Perdão, á excepção do caso de adulterio, he provavel por testemunhas. Fascic. 1. 3. D. 5. §. 82.

Permedida — Permedica — Pernieiva.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 181.

Permutação.

Bens permutados na constancia do matrimonio, quando se reputão adquiridos. Sup. N. Mell. p. 422.
 Se o marido pode permutar bens sem consentimento da mulier. N. Mell. L. 2. p. 412.
 Quando pela permutação do prazo sem consentimento do Senhorio se incorre em commisso. Dir. Emf. §. 830.
 Quando compete o direito de opção na permutação do prazo. §. 900.
 Se se hade entender venda ou troca intervindo na permutação dinheiro. §. 903. e 905.
 Quando se deve laudemio da permutação. §. 1011. Veja-se *Laudemio*.
 Se se podem trocar com outro os dias ou horas da agua. Ag. §. 183.

Pertenças.

Quem allega o que he pertença de alguma cousa o deve provar. Morg. C. 13. §. 46.
 O que vem debaixo da palavra *pertenças*. §. 48. Dir. Dom. §. 241.
 Pertenças como se provão. §. 242. Dir. Emf. §. 1228.
 A palavra *pertence* comprehende não só o dominio, mas a posse. Exec. §. 312. N.
 Quando nos Documentos se achão Terras, Villas, etc. sem limites, se entendem com todas as suas pertenças, por antigos costumes. Dir. Emf. §. 1227.
 Pela contribuição dos Direitos dominicanos presume-se accessorio tudo o de que se pagão os mesmos direitos.
 Provas das pertenças particulares comprehendidas dentro dos limites da universalidade. §. 1231.

Quando se extingue a pensão por crimes ou irregularidades dos Pensionarios. §. 195.
 Extinção da pensão, que excede 60 Ducados se o Pensionario não usa de habito, e tonsura. §. 198.
 Extingue-se pela mudança de estado, não precedendo Indulto. Pens. Eccles. C. 23. §. 199.
 Extingue-se pela remissão, renuncia, e cessão gratuita em favor do Titular. — *Quid por Transação?* C. 24.
 Se extinta a pensão por adquirir o Pensionario o Beneficio pensionado, se ella renasce dimittindo-o depois. §. 211.
 Extingue-se quando imposta em resignação de Beneficio, se o resignante volta a elle. §. 212.
 Acções activas, e passivas entre o Pensionario, e Titular. Pens. Eccles. Part. 4.
 Procedimento executivo. C. 27.
 Excepções admissiveis com suspensão ou sem ella. — Progresso da via executiva. §. 215.
 Effeitos da excommunição juridica, e justamente fulminada. §. 231.
 Procedimento executivo por Monitoria contra o successor no Beneficio, que não consentio na pensão. C. 28.
 Especialidades a favor dos successores. §. 234.
 Acção possessoria pela pensão. C. 29.
 Requisitos, e provas necessarias para obter nestes remedios a posse da pensão. §. 245.
 Remedios possessorios contra o successor no Beneficio, que não consentio na pensão. Pens. Eccles. §. 253.
 Excepções que se devem admitir ou rejeitar nestes Juizos possessorios. §. 257.
 Destas acções se conhece no Juizo Secular. §. 260. N.
 Acção ordinaria competente ao Pensionario, quando em tempo competente não usou da possessoria. §. 261.
 Acção de regresso competente ao resignante, quando o resignatario ou não lhe satisfaz a pensão, ou se propõe controvertê-la em todo ou em parte. §. 266.
 Acção ordinaria competente ao Titular para libertar o Beneficio da pensão imposta, ou para obter redução, ou minoração della. C. 32.

Percas.

Que he o que se comprehende na condemnação de percas e damnos. Morg. C. 13. §. 27. N.

Perdão.

Perdão, á excepção do caso de adulterio, he provavel por testemunhas. Fascic. 1. 3. D. 5. §. 82.

Permedida — Pernediva — Pernivida.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 181.

Permutação.

Bens permutados na constancia do matrimonio, quando se reputão adquiridos. Sup. N. Mell. p. 422.
 Se o marido pode permutar bens sem consentimento da mulher. N. Mell. L. 2. p. 412.
 Quando pela permutação do prazo sem consentimento do Senhorio se incorre em commissão. Dir. Emf. §. 830.
 Quando compete o direito de opção na permutação do prazo. §. 900.
 Se se hade entender venda ou troca intervindo na permutação dinheiro. §. 903. e 905.
 Quando se deve laudemio da permutação. §. 1011. Veja-se *Laudemio*.
 Se se podem trocar com outro os dias ou horas da agua. Ag. §. 183.

Pertenças.

Quem allega o que he pertença de alguma cousa o deve provar. Morg. C. 13. §. 46.
 O que vem debaixo da palavra *pertenças*. §. 48. Dir. Dom. §. 241.
 Pertenças como se provão. §. 242. Dir. Emf. §. 1223.
 A palavra *pertence* comprehende não só o dominio, mas a posse. Exec. §. 312. N.
 Quando nos Documentos se aellão Terras, Villas, etc. sem limites, se entendem com todas as suas pertenças, por antigos costumes. Dir. Emf. §. 1227.
 Pela contribuição dos Direitos dominicaes presume-se accessorio tudo o de que se pagão os mesmos direitos.
 Provas das pertenças particulares comprehendidas dentro dos limites da universalidade. §. 1231.

Pesca.

Empreendimento em Pesqueiras, e Balcões. Ap. Dir. Emf. §. 51.
Do direito de pescar. §. 52. e 53.
Pode fazer-se huma Pesqueira em rio publico, e pelo direito da preocupação. §. 55.
O Direito da pesca he hum Direito Real. Ag. §. 13.
Veja-se *Caga*.

Pessoa.

Do direito das pessoas. N. Mell. L. 2. p. 5.
O que he pessoa.
Quaes são as pessoas poderosas, de que falla a Ord. L. 1. T. 58.
§. 22. Fascic. t. 2. D. 1. §. 21. Dir. Emf. §. 350.
Razões, por que nos prazos se condiciona: não succederem pessoas poderosas. Dir. Emf. §. 362. 369.
Como podem as pessoas poderosas entrar nos prazos contra vontade dos Senhores. §. 266. N.
Pessoas que podem reprovar-se pelo Senhorio. §. 319.

Pezos.

Dos pezos, e medidas. N. Mell. L. 1. p. 353. Sup. Acq. Sum. D. 13. §. 341.
Veja-se *Medidas*.

Pias (Causas.)

Causas pias sumarias. Acq. Sum. §. 490.
— Favoraveis na nossa Legislação.
Quaes são as causas pias.
Se o filho-fidúciario, consentindo o pai, pode testar ad pias. Obr. Recipr. §. 464.

Pignoratício (Contracto.)

Conjecturas de ser pignoratício o contracto, e não compra, e venda. Fascic. t. 1. D. 5. §. 21.
Quando pode o credor tomar posse do penhor, por se lhe não pagar a dívida. Interd. §. 62.

Pomba.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 319.

Pobreza.

O que seja. N. Mell. L. 2. p. 33.
Todo o homem se presume peão em quanto se não prova a nobreza.
Meio estado entre os nobres, e os plebeos. N. Mell. L. 2. p. 34.

Pobreza.

Dos pobres, e mendigos. N. Mell. L. 1. p. 415.
Quando qualquer allega a pobreza como fundamento da sua intenção deve prova-la. Acq. Sum. §. 140. N. e 224. Seg. Lin. P. 2. p. 350. Obr. Recipr. §. 5. N.
Quem se deve julgar pobre, e miseravel, he do arbitrio do Julgador. Acq. Sum. §. 140. N. e 234.
Pobre goza do beneficio de restituição daquellas cousas, em que era necessario dinheiro. Seg. Lin. P. 2. N. 596. n. 2. p. 31. N.
A pobreza he favorecida em muitas das nossas Leis. Coll. Diss. D. 13. §. 3.

Pogoal — Rusal.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 26.

Pogo.

Abertura delle no terreno proprio. N. Mell. L. 1. p. 368.
Do pogo, ou cisterna. Cas. §. 236.
Qualquer o pode abrir no que he seu, ainda que corte as veias que não brotar ao prelio vizinho. Cas. §. 236.
Distancia que deve haver do pogo á terra vizinha. §. 237. e 240.
O que se deve observar quanto ao vallado, pogo, ou mina. §. 243.
Intelligencia da Lei de Athenas: *Quantum profunditatis, tantum et iniquitas*. Cas. §. 244. Ag. p. 234.
Limitações da propriedade natural de fazer pogo no proprio terreno. Cas. §. 246.

Varias especies sobre posses de extrahir aguas de poços antigos. §. 247.

Poder.

O poder dos Reis vem immediatamente de Deus. N. Mell. L. 1. p. 31.
O poder deve consistir na piedade, e não na austeridade. N. Mell. L. 2. p. 80. n. 4.
Porque modos se adquire, esse dissolve o patrio poder. N. Mell. L. 2. p. 166. e 216.
Patrio poder só pelo casamento, ou emancipação se extingue. N. Mell. L. 2. p. 225. n. 3. e p. 233.
Se se extingui pela Dignidade do filho. N. Mell. L. 2. p. 233.
Quaes são as pessoas poderosas, de que falla a Ord. L. 1. T. 58. §. 28. Fascic. t. 2. D. 1. §. 21.
Providencias nas nossas Leis para abater a prepotencia dos Poderosos. §. 25.

Polícia.

O que he Polícia. N. Mell. L. 1. p. 344.
Todos os Magistrados o são da Polícia.
Não tem Regimento. p. 345.
Procedimento pela Polícia.
Todas as Causas sobre a Polícia se devem tractar summariamente. Acq. Sum. §. 413.

Posse.

Posse immemorial nunca pode fazer presumir Titulo, quando este se devia registrar na Chancellaria, ou Secretaria das Mercês. N. Mell. L. 1. p. 198.
Nas cousas incorporaes dá-se quasi posse. N. Mell. L. 3. p. 69. n. 4.
Direitos incorporaes só por ficção se possuem. p. 70.
Se a posse he direito real. p. 77. n. 3.
Etymologia da palavra Posse. p. 85. n. 2.
Se a posse consiste em facto, se em direito.
O que he posse. p. 86.
Os simples detentores não possuem. N. Mell. L. 3. p. 87. n. 3.
Por que pessoas se pode tomar, e adquirir a posse. p. 88. n. 4.
Posse huma vez tomada sempre se presume continuada em quanto se não mostra interrompida. n. 5.

Presume-se justa. p. 89. Seg. Lin. p. 612. n. 21.
Presume-se em nome proprio, e não em nome alheio. N. Mell. L. 3. p. 89. e p. 175. n. 17.
Quando se presume familiar, e facultativa. p. 89.
Differenças entre o dominio, e a posse. p. 91. n. 1.
Posse tomada sem citação he nulla. *ibid.* e p. 96. n. 2. et 3.
Por que modos se pode provar a posse. p. 92. n. 1.
Por quantos modos se perde. n. 2.
O que intenta acção de espolio não pode conservar a posse. p. 94. n. 5.
O que intenta o petitorio se entende renunciar a posse.
Se pelos Colonos se pode perder a posse da cousa. N. Mell. L. 3. p. 94. n. 5. e p. 176.
Quando se deve reputar a posse perdida, ou conservada no animo. p. 95. Ag. §. 229.
Diversas especies de posse. N. Mell. L. 3. p. 96.
Posse judicial, e seus requisitos.
Posse conservada no animo fundamenta o remedio da manutenção. p. 95.
Posse instrumental. p. 97. n. 3.
Effeitos juridicos da posse válida, e legitimamente tomada.
Posse extrajudicial. n. 4.
Sendo a posse tomada por dous no mesmo dia, qual delles preferere. p. 88.
Que acto he bastante para se entender tomada a posse de qualquer cousa. N. Mell. L. 3. p. 99. n. 5.
A posse de hum predio comprehende tudo o que he accessorio, commisto, e pertença delle.
Posse natural, e civil. n. 6.
Posse transferida pela Lei. p. 104.
Posse da viuva cabeça de casal. p. 105. n. 13.
Requisitos para ter lugar esta posse com seus effeitos. p. 106. n. 14.
Posse adquirida por actos fictos, e symbolicos. p. 107.
Clausula *Constituti*, e reservado uso-fructo. p. 109.
Posse transferida pela entrega das chaves da casa. N. Mell. L. 3. p. 113.
— Por vista de olhos. p. 114.
— Pela tradição do Instrumento.
— Por ficção de breve mão. p. 115.
— A posição de guarda, ou sello. p. 116.
Composseção. p. 117.

Varias especies sobre posses de extrahir aguas de poços antigos. §. 247.

Poder.

O poder dos Reis vem immediatamente de Deos. N. Mell. L. 1. p. 31.
O poder deve consistir na piedade, e não na austeridade. N. Mell. L. 2. p. 80. n. 4.
Porque modos se adquire, e se dissolve o patrio poder. N. Mell. L. 2. p. 166. e 216.
Patrio poder só pelo casamento, ou emancipação se extingue. N. Mell. L. 2. p. 225. n. 3. e p. 233.
Se se extingue pela Dignidade do filho. N. Mell. L. 2. p. 233.
Quaes são as pessoas poderosas, de que falla a Ord. L. 1. T. 58. §. 22. Fascic. 1. 2. D. 1. §. 21.
Providencias nas nossas Leis para abater a prepotencia dos Poderosos. §. 23.

Polícia.

O que he Polícia. N. Mell. L. 1. p. 344.
Todos os Magistrados o são da Polícia.
Não tem Regimento. p. 345.
Procedimento pela Polícia.
Todas as Causas sobre a Polícia se devem tractar summariamente. Acq. Sum. §. 413.

Posse.

Posse immemorial nunca pode fazer presumir Título, quando este se devia registrar na Chancellaria, ou Secretaria das Mercês. N. Mell. L. 1. p. 198.
Nas cousas incorporaes dá-se quasi posse. N. Mell. L. 3. p. 69. n. 4.
Direitos incorporaes só por ficção se possuem. p. 70.
Se a posse he direito real. p. 77. n. 3.
Etymologia da palavra Posse. p. 85. n. 2.
Se a posse consiste em facto, se em direito.
O que he posse. p. 86.
Os simples detentores não possuem. N. Mell. L. 3. p. 87. n. 3.
Por que pessoas se pode tomar, e adquirir a posse. p. 88. n. 4.
Posse huma vez tomada sempre se presume continuada em quanto se não mostra interrompida. n. 5.

Presume-se justa. p. 89. Seg. Lin. p. 612. n. 21.
Presume-se em nome proprio, e não em nome alheio. N. Mell. L. 3. p. 89. e p. 175. n. 17.
Quando se presume familiar, e facultativa. p. 89.
Differenças entre o dominio, e a posse. p. 91. n. 1.
Posse tomada sem citação he nulla. *ibid.* e p. 96. n. 2. et 3.
Por que modos se pode provar a posse. p. 92. n. 1.
Por quantos modos se perde. n. 2.
O que intenta acção de espolio não pode conservar a posse. p. 94. n. 5.
O que intenta o petitorio se entende renunciar a posse.
Se pelos Colonos se pode perder a posse da cousa. N. Mell. L. 3. p. 94. n. 5. e p. 176.
Quando se deve reputar a posse perdida, ou conservada no animo. p. 95. Ag. §. 229.
Diversas especies de posse. N. Mell. L. 3. p. 96.
Posse judicial, e seus requisitos.
Posse conservada no animo fundamenta o remedio da manutenção. p. 95.
Posse instrumental. p. 97. n. 3.
Efeitos juridicos da posse válida, e legitimamente tomada.
Posse extrajudicial. n. 4.
Sendo a posse tomada por dous no mesmo dia, qual delles preferere. p. 88.
Que acto he bastante para se entender tomada a posse de qualquer cousa. N. Mell. L. 3. p. 99. n. 5.
A posse de hum predio comprehende tudo o que he accessorio, commixto, e pertença delle.
Posse natural, e civil. n. 6.
Posse transferida pela Lei. p. 104.
Posse da viuva cabeça de casal. p. 105. n. 13.
Requisitos para ter lugar esta posse com seus efeitos. p. 106. n. 14.
Posse adquirida por actos fictos, e symbolicos. p. 107.
Clausula *Constitutum*, e reservado uso-fructo. p. 109.
Posse transferida pela entrega das chaves da casa. N. Mell. L. 3. p. 113.
— Por vista de olhos. p. 114.
— Pela tradição do Instrumento.
— Por ficção de breve mão. p. 115.
— A posição de guarda, ou sello. p. 116.
Composse. p. 117.

Posse a que o Direito assiste. p. 121.
 — Nunca pode ser inalienável, a não ser immemorial. p. 123. n. 31.
 Commodos, e effectos da posse. p. 123.
 O possuidor injusto, e de má fé não tem os commodos da posse. p. 124. N.
 Da posse presente não se infere a passada. N. Mell. L. 3. p. 175.
 O que he posse natural: O que he posse civil. n. 18.
 Posse negativas quando podem fundamentar a prescrição. p. 179.
 A posse se conserva no mesmo em quanto existem vestígios do edificio, ou da coisa. n. 23.
 Requisitos para prova da posse immemorial. Morg. C. 8. §. 24.
 Se a posse centenaria equivale á immemorial. §. 26.
 Se a posse immemorial se pode provar por instrumentos antigos. §. 27.
 Commando do principio da posse fica destruida a immemorial. §. 36.
 Qualquer interrupção da posse obsta á immemorial. §. 39.
 Contrários, e destructivos da immemorial. §. 40.
 Posse transferida por virtude do Alv. de 9 de Novembro de 1754 dos bens de Morgado, e seus effectos. Morg. C. 13. Secq. 1.
 Leis, e Estatutos de outras Nações semelhantes a esta Lei. §. 1. N.
 Na liberdade de qualquer está dar-se por espoliado, e usar do remédio de espolio; ou conservar-se na posse, e usar da manutenção. §. 4. N.
 Deve attender-se a prioridade das posses, quando o direito dos litigantes he assaz duvidoso. Morg. Alvd. p. 482.
 O possuidor se presume senhor da coisa, em quanto se não mostra a injustiça da sua posse. Seg. Lin. p. 596. n. 10.
 Como, e quando pode o credor tomar posse dos bens do seu devedor por autoridade propria. Fascic. 1. 2. D. 8.
 Quando podem os Intellucts. dar posse de alguma coisa por virtude de algum instrumento. §. 13. e 32. Interd. §. 66.
 Que excepções se admittem neste caso ao possuidor. Fascic. t. 2. D. 8. §. 3.
 Quando se devem assignar os dez dias para a posse. Seg. Lin. P. 2. N. 595. n. 10. p. 27.
 Sobre a regra: *In pari causa melior est conditio possidentis*. Sup. Seg. Lin. D. 3. §. 10.

Toda a posse se deve reduzir ao Titulo que existe. Dir. Dom. §. 105. N.
 Provas dos Direitos Dominicaes por posses. §. 207.
 Se para gozar dos commodos da posse se pode usar dos commodos da posse, se pode usar dos remédios possessorios conhecendo-se o defeito da justiça na propriedade. Interd. §. 1.
 Dos remédios possessorios. Veja-se Interdictos.
 Commodos da posse em geral. Interd. §. 5. e 6.
 He mais interessante possuir do que pedir em Juizo a propriedade. §. 7.
 Ha casos, em que não he melhor a condição do possuidor. N. Insistencia na posse, e defeza nella antes de espoliada. §. 8.
 — Até onde se estende esta defeza.
 Recuperação da posse espoliada, e por meio de desforçamento. §. 10. Veja-se Desforçamento.
 Analyse do Alv. de 9 de Novembro de 1754, e Assento de 16 de Fevereiro de 1786. Interd. §. 46. Dir. Emf. §. 1293.
 Cartas Finitivas conservatorias da posse. Interd. §. 97.
 Immissão na posse pelo L.º e 2.º Decreto. §. 151.
 Por quantos modos, e como pode o Juiz metter alguem na posse. §. 152.
 Sequestro na posse pendendo a demanda sobre ella. §. 192.
 Posse, facultativa quando se presume. §. 227. N.
 Se as contradicções interrompem a posse. §. 229.
 Para a posse deve sempre haver citação do possuidor. §. 240.
 Vicio do Titulo influe na posse. Exec. §. 304.
 Penas contra aquelles, que não possuindo, ou possuindo em nome alheio, sustentão demandas como possuidores. §. 313. N.
 Acções possessorias competentes em diversos casos ao enfiteuta contra o Senhorio. Dir. Emf. §. 1288.
 — *Vice versa*. §. 1260.
 Requisitos da acção possessoria por beneficio do Alv. de 9 de Novembro 1754. §. 1283.
 O enfiteuta successor qualificado pode usar de todos os remédios possessorios. §. 1304.
 Concorrendo a viuva cabeça de casal com o successor do prazo, a quem se hade dar a posse. §. 1312.
 — Podeter lugar neste caso o direito da compossessão. §. 1315.
 Posse contradictada não he manutivel. Ag. §. 143.
 Para a aquisição da servidão por prescrição he necessaria a prova da posse continua por 30 annos. §. 148.

Remédios possessórios sobre águas. §. 217.
Qualquer pode usar ou do *retinendae*, ou do *recuperandae*. —
Efeitos d'elles. — Requisitos. §. 219. N. 220.
Nos direitos incorporaes a posse se adquire por hum simples
acto, quando este não he de natureza de se presumir facul-
tativo. §. 225.
Requisitos da posse para ser proveitosa.
Se a posse se perde por dez annos. §. 229. N.
Modos de provar a posse das águas. §. 230.
Provas da posse em geral. §. 231.
Colisão de provas sobre a posse. N.
Provas da turbção, ou do espolio. §. 233.
Dezeas dos Réos nos Interdictos possessórios. §. 235.

Posthumo.

Se deve ser necessariamente instituido herdeiro. N. Mell. L.
3. p. 300. e p. 342.
Nascimento do posthumo se revoga o testamento. p. 341.
Porção que se deva assignar ao posthumo. p. 434.

Posturas.

Das Posturas, e Acordãos da Camara. N. Mell. L. 1. p. 11.

Povo.

O Pacto feito com o povo como povo liga os successores. N.
Mell. L. 1. p. 11. Dir. Dom. §. 60.
Acções populares. Seg. Lin. p. 701. N.
As palavras = Povo = Terra = Villa = Lugar, etc. não
aptas a comprehender tudo quanto se inclui nos limites
da sua generalidade. Dir. Dom. §. 231.
Os votos dos Povos não ligão perpetuamente os vindouros se-
não quando são confirmados por legitimo costume, por Es-
tatuto, ou ultronea ratificação. Obl. Pias. §. 78.

Povoação.

O seu augmento deve ser hum dos primeiros objectos da Legis-
lador. Sup. N. Mell. p. 262. §. 2.

Prazo. Veja-se Emfiteusi.

Precario.

O precario não se pode revogar logo, he necessario que delle
resulte algum proveito. Sup. Acq. Sum. D. 19. §. 11.
Pelo precario tambem compete o remedio da Ord. L. 4. T. 54.
dita D. 12. §. 41.
Em que differe do emfiteusi. Dir. Enf. §. 95.
Se se pode constituir servidão precaria. Ag. §. 97.
Passados 10 ou 20 annos já se não presume.

Precatoria.

Na Carta Precatoria para qualquer ser citado para responder
fora do seu Juizo deve ir inserto o Privilegio. Acq. Sum. §.
141. Seg. Lin. N. 202.
Quando assim se não faz pode o Juiz deprecado deixar de cum-
prir. Acq. Sum. §. 142.
Embargos ás Cartas Precatorias. Seg. Lin. N. 202. e P. 2. N.
601. n. 8.
Quando pode o Juiz deprecado conhecer destes Embargos. Seg.
Lin. N. 202.
De se não cumprir a Carta Precatoria compete agravo.
Formulario dos Precatorios. Seg. Lin. P. 2. N. 601. n. 9.
Muitas clausulas d'elles são formularios de Escrivães, que não
alterão o Direito. Exec. §. 252. N.

Precedencia.

Precedencias dos Ministros, etc. N. Mell. L. 1. p. 409.
Da Precedencia. Seg. Lin. N. 33.

Preceito.

Preceitos penaes comminatorios. Acq. Sum. C. 8.
Origem destes Preceitos. Secq. 1.
Tribão lugar sobre posses para occorrer a futuras aggressões,
e forão introduzidos á maneira dos Interdictos dos Romanos.
§. 202.
Podem ter fundamento na Ord. L. 3. T. 53. §. 5. — §. 505.
zz

Causas em que tem lugar estes Preceitos. Acq. Sum. C. 8. Secq. 2.

- 1.º Se alguém se temer de outro, e o queira offender na pessoa. §. 506.
 - 2.º Ou lhe queira sem razão occupar, e tomar as cousas. Outros mais casos. Acq. Sum. C. 8. Secq. 3.
 - 1.º O attentado no caso da Nunciação da Nova obra. §. 509.
 - 2.º Mandado de *evacuando*, vulgo Despejo. §. 510.
 - 3.º Contra aquelle que se obrigou a algum facto, ou a alguma obra, e não cumprio em tempo certo. §. 511.
 - 4.º O successor singular contra o arrendatario da *causa*. §. 512.
 - 5.º Ao Senhorio contra o Colono parciario, para que não levante os fructos, sem que o chamo para a partilha. §. 515.
 - 6.º Ao co-herdeiro contra o outro, que não quer dar partilha. §. 516.
 - 7.º Ao proprietario contra o uso-fructuario, para que preste caução. §. 517.
 - 8.º Para prestar caução de *damno infecto*. §. 518.
 - 9.º Sobre o implemento da condicção ou modo. Acq. Sum. §. 523.
 10. Contra o que deve alguma cousa para o constituir em mora, e ficar responsavel por lucros cessantes, e danos emergentes. §. 524.
 11. Pelos credores da herança contra o herdeiro para adirem certo tempo, sobpena de se lhe haver por adida. §. 525.
 12. Ao herdeiro contra o Legatario, que tem a eleição da cousa legada para que escolha. §. 526.
 13. O enfiteuta contra o Senhorio para dentro em 30 dias declarar se quer ou não optar o prazo. §. 527.
 14. O que reivindica alguma *fazenda* pode pendente a demanda requerer que o Réo não faça benfeitorias, sobpena de se lhe não pagarem. §. 528.
- O mesmo se pode requerer contra o Procurador, ou Negociogestor, para que não continue o negocio, sobpena de não poder repellir as despesas. N.
15. Contra aquelle que quer alienar a cousa temendo a demanda, para que a não aliena. §. 529.
 16. Contra o que tenta comprar a cousa litigiosa intimando-se-lhe o litigio, para se fazer nelle a execução sem mais ser ouvido. §. 530.
 17. Para que se exhiba em Juizo hum Documento, pena de ficar sem effeito. Acq. Sum. §. 531.

— Este Preceito he diverso da acção *ad exhibendum*. N.

18. Contra o que *destru* hum marcehão no predio superior, que embarracava culirem as aguas para o inferior, para que o reforme. §. 532.
 19. Contra aquelle que embarracou algum facto util ao particular, ou ao público, para que o não prohiba. §. 533.
 20. Contra o *Senhor do predio superior*, para que desvie as aguas, e não prejudique ao inferior. §. 534.
 21. Ao Legatario contra o herdeiro, para que caucione a prestação do Legado no tempo devido. §. 535.
 22. Contra o socio, que recusa concorrer com as despesas necessarias para a refeiçao da *cousa communis*. §. 536.
- Os Preceitos ou Mandados se passam huns com clausula justificativa, outros sem ella. §. 539. e §. 540.
- Estes são odiosissimos, e repugnantes aos Principios elementares de Direito. §. 541.
- Monitorio, Preceito, e Mandato judicial são synonymos. §. 540.
- Casos especiaes, em que se podem admittir os Preceitos sem clausula. Acq. Sum. §. 542.
- Fora destes casos he questão se o preceitado sem clausula pode desobedecer á pena. §. 562. N.
- Mandatos *locus clausula justificatoria*, em que casos se podem conceder. — Sua natureza, e effeitos. §. 551.
- Quando pela composição se resolve o Preceito em simples citação. §. 556. N.
- He erro principal pelos Preceitos penaes fora dos casos especificados em Direito. §. 557.
- Pratica destes Preceitos. §. 558.
- Base das Sentenças contumaciaes. N.
- Comparecendo o Réo deve contestar summariamente, e não embargar o Requerimento. §. 560. Veja-se Seg. Lin. P. 2. Art. 1. n. 5.
- Estes Preceitos tem a natureza possessoria, e summaria. Acq. Sum. §. 561.
- E como taes não se deve admittir nelles questão de dominio. §. 562.
- Quando tem o Preceito *examinatorio* effeito de *cousa julgada*. §. 563. Seg. Lin. N. 530.
- Ponza de regra não a tem por não preceder conhecimento da causa. Acq. Sum. §. 563.
- Limitações. *ibid.* Dir. Dom. §. 173. N.

Exação da pena. Acc. Sum. §. 565.
Sentença contumacial deve intimar-se ao preceitado, sem o que não passa em julgado. §. 569.
Se depois da contravenção he necessario que o preceitado outra vez se cito para allegar as causas, por que não obedeceo. §. 570.
A pena somente se pode pedir por acção ordinaria. §. 571.
— Não se executa alem do verdadeiro interesse.
O Julgador a final pode moderar a pena.
Os que se oppõe a hum Preceito comminatorio não são propriamente Embargos. Seg. Lin. P. 2. Art. 1. n. 5.
Os Preceitos comminatorios na forma da Ord. L. 3. T. 78. §. 5. se podem ter como remedio de manutenção. Interdict. §. 98.

Preço. — Valor.

Presuma-se justo em quanto se não mostra lesivo. Seg. Lin. p. 615. n. 28.
Idéa geral dos preços, e valores das cousas. Aval. C. 1.
Todas as cousas que podem entrar em commercio recebem preço. §. 1.
Divisão do preço em vulgar, ou eminente. §. 2. N.
— Outra divisão em legitimo, ou legal, e natural, ou vulgar. §. 3.
O preço legal deve exactamente observar-se: Qualquer pequeno excesso torna o contracto injusto. §. 4.
No preço natural ha tres grãos, infimo, medio, e supremo. §. 5.
Definição do preço.
O justo preço não se julga pela affeição particular, mas pela verdadeira, e commun estimação dos homens. §. 6.
Como se hade provar a conversão do preço dos bens vendidos em proveito da mulher. N. Mell. L. 2. p. 446. N.

Predio.

Dos predios desertos. N. Mell. L. 3. p. 139.
O que he predio urbano, e predio rustico. Cas. §. 30. Col. Diss. D. 5. §. 89. N.
Diversidade de direitos a respeito dos diversos predios urbano, e rustico. Cas. §. 42.

Preferencia.

Pactos de prelação, quando produzem os seus effectos. Fascic. 1. 2. D. 5. §. 27.
Preferencia competente: A Real Fazenda nos bens dos seus devedores. Proc. Exec. §. 30. Exec. §. 486.
Concurso de preferencias entre credores. §. 485. Veja-se Concurso.
Pratica nos Artigos de preferencia. Exec. §. 534.
Classificação dos credores. §. 535.
Deduzem-se primeiro que tudo os bens que os devedores tinham em nome alheio. — Aliás sempre aos senhores fica salvo o direito de os reivindicarem. §. 536. N.
1.ª Classe: Credores privilegiados, que preferem a todos os hypothecarios. — Exornação dos §§. 34. 35. e 36. da Lei de 20 de Junho de 1774. — Exec. §. 537.
O Rei pode perverter a ordem de preferencias estabelecida por Direito Romano. §. 538.
Elucidação do §. 37. da dita Lei. §. 541.
Notas aos §§. 34. 35. 36. e 37. da dita Lei. §. 547.
Exposição do §. 38. §. 548.
— Esta hypotheca legal, e preferencia he só nos fructos pendentes, ou existentes no poder do arrendatario; no dinheiro producto delles, e pela pensão desse anno. §. 551.
Quid entrando em concurso o senhor do predio pela pensão com o credor das sementes? §. 552.
Interpretação do §. 39. da dita Lei de 20 de Junho. §. 537.
Ilustração do §. 40. §. 560.
Analyse do §. 41. §. 566.
Que casos se comprehendem por identidade de razão nos legislados nos §§. 34. 35. e 36. — §. 567.
O privilegio de prelação he diverso do privilegio da hypotheca. §. 588. N.
2.ª Classe: Credores hypothecarios, que tem a sua ordem depois dos privilegiados pela classe 1.ª Exec. §. 595.
No concurso de credores hypothecarios por Escripura prefere aquelle, que relaxa a verdadeira numeração do dinheiro. §. 600.
As hypothecas tacitas anteriores preferem ás expressas posteriores. §. 601.
Pela hypotheca competente aos menores, ausentes, etc. nos

bens do tutor, cutadar, etc. não compete a preferença para entrar na 1.ª classe. §. 604.

Se pelas despesas do funeral se dá preferença. §. 609.

— Despesa da ultima enfermidade. §. 612.

Se o credor que possui em penhor hum móvel precioso tem preferença aos credores anteriores com hypotheca geral. §. 617.

Preferença entre as hypothecas expressas, e as tacitas. §. 620.

A preferença compete tambem pelos juros vencidos antes do concurso, e custas. N.

3.ª Classe: Concorrença dos vários credores, que não tem entrada na 1.ª ou 2.ª classe. §. 621.

Separção dos bens do mesmo devedor para diversos concursos. §. 632.

O filho tem preferença aos credores do pai para ser alimentado pelo uso-fructo dos seus bens adventícios. Obr. Recipr. §. 16. N.

Pregras.

Quantos são necessários nas execuções da Real Fazenda. Proc. Exec. §. 25.

— Se são tambem necessários os tres do estillo. N.

— Devem ser continuos.

Prejuizo.

A clausula = sem prejuizo de terceiro = torna o acto condicional, para ficar sem effeito havendo prejuizo. Fascic. t. 2. Diss. 5. §. 21.

Preloção.

O direito da preloção pode paccionar-se, e he obrigatorio em todo o contracto. Diss. Enf. §. 817. e 889.

Nos censos vale o pacto da preloção. §. 817.

No subenfiten se dá preloção ao Senhorio. §. 838.

O Senhorio tem direito de preloção na servidão que se vende, e lhe interessa. §. 841. N.

Em que casos compete a opção, e preloção ao Senhorio. §. 889.

Quando no prazo se condiciona que vendendo-se seja ás pessoas da familia, sendo estas afrontadas, e não o querendo, perdem o direito. §. 966.

Veja-se Opção.

Preocupação.

Direito da preocupação das aguas do rio publico. N. Mell.

L. 3. p. 39. et 10. Ag. §. 26.

Quid quando duas preocupações. §. 88.

O direito da preocupação perde-se se desprazou a obra principal. §. 62.

— Quando o moinho ou obra inteiramente se demolir sem deixar vestigios. §. 28. e 45.

Se outro qualquer preoccupar a agua já começada a occupar, pode protestar-se contra elle. §. 84.

Sendo a preocupação por direito de dominio, só pela prescrição se perde. §. 35.

Tambem se dá preocupação no uso da agua da fonte publica. §. 52.

Direito da preocupação nos lugares publicos. Interd. §. 114.

1.º Ao Cabouqueiro ou Pedreiro, que abriu huma pedreira. §. 119.

2.º Ao que faz huma pesqueira ou caneiro no rio publico. §. 119.

3.º Ao que faz moinho, ou outra obra para extrahir aguas do rio publico. §. 116.

— Limitações. §. 117.

Prescrição.

Não se deve confundir a prescrição com o costume. N. Mell. L. 1. p. 23. N.

Prescrição pode ser totalmente prohibida pelos nossos Sobranos. p. 97. n. 3.

A prescrição provada por testemunhas dispensa Escriptura publica. p. 294. n. 36.

Prescrição dos bens das Cidades, ou Universidades. N. Mell. L. 3. p. 65. n. 37.

Das prescrições. p. 159.

Prescrição e usucapão significão presentemente o mesmo. p. 161. n. 3.

Differentes especies de prescrição, e os seus requisitos. p. 162. e 165.

Prescrição dos moveis. p. 163.

Origem da prescrição de 30 annos. N. Mell. L. 3. p. 163.

Uso hodierno das Nações a respeito das prescrições. p. 167.

Prescrição das acções reaes, e pessoais. p. 171.

Titulos necesarios para fundamentar a prescripção de 10 ou 20 annos. p. 172.
 Prescripção anomala, isto he, sem Titulo. Pessoas incapazes de prescrever. N. Mell. L. 3. p. 174. N. Tradição, e posse necessaria para a prescripção. p. 173. Sem posse não pode haver prescripção. p. 174. n. 17.
 Actos de violencia, ou facultativos não podem fundamentar a prescripção.
 Quando podem prescrever os que possuem em nome alheio. p. 176.
 Posses negativas, quando podem fundamentar a prescripção. p. 179. n. 22. Ag. §. 113.
 Para se completar a prescripção se pode juntar a posse do antecessor. N. Mell. L. 3. p. 180. n. 24.
 A prescripção he limitada á posse: *Tantum praescriptum quantum possidemus*. p. 181. n. 27.
 Prescripção immemorial. p. 182.
 Quando não he expressamente reprovada deve ser admitida ainda em Direitos Reaes concessiveis. p. 184. n. 4.
 Efficacia da immemorial. n. 5.
 Seus requisitos. p. 185.
 Quando se destroe ou não por Documentos. p. 186. n. 7.
 Em toda a prescripção, e em todo o progresso d'ella se exige boa fé. N. Mell. L. 3. p. 187. Dir. Emf. §. 1077.
 Interrupção da prescripção. N. Mell. L. 3. p. 189.
 Toda a prescripção se interrompe pela citação.
 Requisitos da citação para produzir este effeito. p. 190. n. 2. Seg. Lin. N. 229.
 Interrupção natural da prescripção. N. Mell. L. 3. p. 191. n. 4.
 Effeitos das interrupções. p. 193. n. 5.
 Que cousas se podem prescrever. p. 193. n. 1.
 Que cousas absolutamente se não podem prescrever ainda pela immemorial. p. 195.
 Não se prescreve contra Direito natural. p. 198. n. 7.
 Cousas somente prescriptiveis pela immemorial. p. 200.
 Cousas imprescriptiveis pelas prohibições das suas alienações. N. Mell. L. 3. p. 203. e p. 227.
 A immemorial não se destroe ainda que appareção Titulos em contrario, que remontem a 100. annos. p. 205. N.
 Cousas prescriptiveis segundo as circumstancias. p. 205.
 Cousas facultativas.

Ha casos, em que prohibida a prescripção de longo tempo se admitte a de longuissimo. p. 208. N.
 Pessoas contra as quaes não corre a prescripção. N. Mell. L. 3. p. 209.
 Quando contra os menores de 25 annos. p. 210.
 Diferença entre a prescripção convencional, e a legal.
 Prescripção Estatutaria. p. 215. n. 3.
 Os furibos, prodigos, etc. a respeito das prescripções não se equiparão aos menores. p. 217. N.
 Prescripção contra os filhos-familias sobre os seus bens adventicios. p. 217.
 Prescripção contra as Igrejas. p. 220.
 Prescripção do fundo dotal constante o matrimonio.
 Prescripção dos bens sujeitos ao iudicamento universal, ou particular. p. 222.
Non valenti, seu impedito agere nulla currit praescriptio ibid.
 e Seg. Lin. p. 214.
 He o mesmo alienar que deixar prescrever os bens. N. Mell. L. 3. p. 222.
 Prescripção contra o ausente, ignorante, ou impossibilitado por incapacidade do adversario, ou ausencia d'elle. N. Mell. L. 3. p. 226.
 Prescripções extraordinarias. p. 226.
 Pena se prescreve com má fé. p. 234.
 Quando a Lei extingue a acção, pelo lapso de tempo não ha que tractar da boa ou má fé, mas somente pela solução presumida. p. 234.
 Quando huma divida se prescreve por breve tempo não havendo outra prova, pode o credor deixá-la no juramento do devedor. p. 235. n. 3.
 Quando se diz a prescripção natural ou civilmente interrompida: Morg. C. 8. §. 39. N.
 O Juiz não pode decidir da prescripção, ainda que a divida lha pareça prescripta sem a parte lha oppôr. Acq. Sum. §. 90. N.
 Excepção de prescripção. Seg. Lin. N. 302.
 Fundamento da prescripção.
 Impedimentos diversos, que obstat á prescripção. Seg. Lin. p. 214.
 Os bens da Igreja chamados communis prescrevem por 40 annos.
 — As penas de commisso por 5.
 Prescripção dos direitos negativos. p. 216. Ag. §. 113.

Prescrição dos Direitos Reaes. Seg. Lin. p. 216.
 Prescrição dos bens da Corôa contra os Donatarios tem lugar por 30 annos. Dir. Emf. §. 1087.
 Interrompe-se a prescrição pela litis contestação. S-g. Lin. p. 346, n. 14.
 Da boa, e má fé nas prescrições. Fascie. t. 1. D. 4.
 O que em Juizo se defende com a prescrição he necessario que allegue a boa fé, ainda que a não prove. §. 10.
 Se a prescrição pode ter principio entre a boa, e má fé. §. 14.
 Quando a existencia de hum Titulo na mão do possuidor produz má fé, e obsta á prescrição. §. 36.
 Quaes são as pessoas incapazes de possuir, e consequentemente de prescrever. §. 39. N.
 As cousas que estão fora do commercio não podem prescrever-se. Fascie. t. 1. D. 4. §. 41. N. (e)
 Quanto aos bens da Corôa. N. (f)
 Se a interpellação extrajudicial interrompe a prescrição. §. 44.
 Quando podem os herdeiros ou successores prescrever *ex propria persona*. §. 59.
 O successor no Officio, Prelatura ou Dignidade pode prescrever, principiando ou completando a prescrição, ainda que o antecessor estivesse de má fé. §. 72.
 Se a boa fé positiva he necessaria na prescrição das acções pessoais. p. 73.
 Se o pacto de retrovendendo, ou a faculdade de remir prescreve com má fé do comprador. §. 78.
 Se a via summaria, e executiva, que compete por qualquer Instrumento ou Sentença, prescreve com má fé. Fascie. t. 1. D. 4. §. 93.
 Se o herdeiro pode prescrever o legado com má fé. §. 94.
 Se a prescrição da liberdade das acções tem lugar com má fé. §. 97.
 Se as penas se prescrevem com má fé. §. 100.
 Se a liberdade de pagar Tributo de algum predio prescreve com sciencia do onus. art. 15. p. 234.
 Prescrição da via summaria, e executiva. Proc. Exec. §. 194.
 Regra geral: *Quamdiu durat jus in re tamdiu durat actio realis inde oriunda*. §. 198.
 Em falta de Escriptura, como se pode pela prescrição provar o prazo. Dir. Emf. §. 108.
 Presumpção, e prescrição suprem Escriptura publica. §. 109.

Prescrição do emfiteutico contra o Senhorio, ou contra o emfiteuta. §. 116.
 Prescrição da penção na quantidade, ou na qualidade. §. 698.
 Prescrição quinquennial do commisso. §. 801.
 Extinção do direito emfiteutico pela prescrição. §. 1072.
 Prescreve por dez annos o Senhorio contra o emfiteuta. §. 1078.
 Causas que podem fundamentar a prescrição do Senhorio directo. Dir. Emf. §. 1077.
 Se pela prescrição se pode *in perpetuum* adquirir a liberdade dos redditos annuos, ou se estes só se podem prescrever quanto ao preterito. §. 1079.
 Se o emfiteuta pode prescrever a liberdade dos bens de prazo. §. 1080.
 Se o herdeiro do emfiteuta pode prescrever *ex propria persona*. §. 1081. N.
 Quando a prescrição he opposta por terceiro, que possua os bens de prazo como livres, bastão 20 annos, e boa fé. §. 1085.
 Limita-se ainda só huma porção do prazo que o terceiro possua. §. 1086.
 Tudo o emfiteuta procede igualmente no subemfiteuta contra o emfiteuta. N.
 Contra qualquer Administrador de Morgado se prescreve a liberdade do foro por 30 annos. Dir. Emf. §. 1088.
 Contra todos os successores he necessaria *inmemorial*.
 Prescrição dos prazos, de que são Senhores directos os Comendadores. §. 1089.
 Os bens das Igrejas, e Mosteiros prescrevem por 40 annos. §. 1090.
 Se as Confrarias são erectas por autoridade do Ordinario gozão do mesmo privilegio, aliás se são legaes.
 Prescrição pelo que respeita aos bens dos Benedictinos, e Ordens Cisterciense. §. 1091.
 Renovado, e quem o prazo não pertencia, prescreve contra o legitimo successor por dez annos entre presentes. §. 1140.
 Se he ou não conveniente, e justo para obstar á prescrição juntar hum Titulo nullo, ou antes recorrer-se á *inmemorial*. §. 1190. N.
 Prescrição *inmemorial* contra a fonte publica. Ag. §. 57.
 Adquisição da servidão por prescrição. §. 123.
 Prescrição das servidões discontinuas. §. 124.

Prescrição he huma especie de alienação, e contra o que não pode alienar não se pode prescrever. §. 141.
Quando he necessaria a sciencia, e paciencia para a prescrição da servidão. Ag. §. 138. e 146.
Para a adquisição da servidão por prescrição he necessaria a boa fé. §. 147.
— E a prova da posse por 20 annos continuos. §. 148.
Se a legitima prescreve por 30 annos com má fé do possuidor. Obr. Recipr. §. 577.

Prestações.

Podem pedir-se não só as decursas, mas que o Réo fique condemnado em todas as que de futuro se vencerem. Acç. Sum. §. 619.

Presumpção.

Presumpção de direito dispensa Escripura publica. N. Mell. L. 1. p. 292. n. 33.
Das Presumpções. Seg. Lin. N. 522. Sup. Seg. Lin. D. 3. §. 36.
Prova por presumpções he artificial. Seg. Lin. p. 590.
Diferença entre as fegões, e as presumpções de Direito.
Presumpções da Lei, e do homem. N. 523.
Presumpções legais, e expressas em muitas Ordenações. p. 597. n. 14. Dir. Emf. §. 212.
Presumpções *juris et de jure* não admittem prova em contrario. Seg. Lin. p. 598. n. 18.
Na multiplicidade de presumpções leves — *Singula quae non prosunt, simul collecta juvant.* Seg. Lin. p. 600. n. 21.
Presumpções geraes do Direito. N. 525.
Sempre se presume o melhor, e o honesto. p. 610. n. 18.
Toda a presumpção deve sempre ser para a melhor parte. p. 615. n. 28.
São objecto das presumpções assim as pessoas como as cousas. N. 529.
A presumpção do homem não remove o onus da prova na parte contraria. N. 530.
— Pode constituir prova semiplena. p. 620. N.
Na collisão das presumpções, quas devem preferir. N. 531.
No concurso de presumpções simples tem todo o lugar o prudente arbitrio do Juiz. N. 533.

Em falta de Escripura como se pode provar pela presumpção o prazo. Dir. Emf. §. 108.
Presumpção, e prescrição são meios diversos.
Requisitos para a presumpção do emfiteusi. §. 112. 120.
Presumpção do subemfiteusi. §. 114.
A presumpção que firma a Lei não fica nos termos de presumpção, mas de Lei mesma. §. 212. N.
Assim como ha emfiteusi presumido, tambem pode haver renovação presumida. §. 1181.

Preterição.

Dos filhos ou netos. Obr. Recipr. §. 380.

Prevenção.

Da prevenção. Seg. Lin. N. 85. N. 231. e N. 291.
Da prevenção perfeita, e imperfeita. N. 86.
Requisitos que deve ter a citação para induzir a prevenção. N. 87.
O Juiz que faz prender o delinquente he o que previne a jurisdicção para o conhecimento da accusação. N. 88.
A prevenção só se dá entre dous Juizes competentes para conhecer da Causa. N. 231.
Excepção da prevenção da jurisdicção he dilatoria. N. 291.

Preso — Prião.

Se he licito prender o devedor que vai fugindo. N. Mell. L. 1. p. 68. n. 7.
Prião dos ladrões, e salteadores pelos particulares. n. 8.
Os senhores das quintas podem prender os que acharem a caçar nellas. p. 70. N.
Como podem, e devem ser prezos os Ecclesiasticos, e remettidos ao seu Juizo. p. 150.
Contractos dos prezos. Acç. Sum. §. 631.
A prião só se deve decretar por crimes graves, e com provas claras. Fascic. t. 2. D. 9. §. 8.
Juizo Ecclesiastico não pode mandar prender por simples denuncia sem Sentença definitiva, e com auxilio do Braço Secular. Seg. Lin. P. 2. p. 252. n. 70.

Apellação do Despacho, que decreta a prisão não produz o efeito suspensivo; sim, aquelle, que decreta a solução. p. 302. n. 24.
 Sempre foi privilegio de Fisco fazer prender seus devedores. Proc. Exec. §. 4.
 Dependências, que ainda podem ser pagas pelas suas dividas. §. 8.
 Também se procede com prisão contra os A damos oitadores dos bens das Cidades. §. 9.
 O Assento de 18 Agosto 1774 acerca quanto a todos os sobre-ditos. N.
 Devedores da Real Fazenda contra que se não pode proceder com prisão. §. 10.
 Da prisão por dividas. — Analyse do §. 19 da Lei de 20 de Junho de 1774, e Assento de 18 Agosto do mesmo anno. Exec. §. 180.
 Leis que mandão prender os devedores logo que não promptão os pagamentos. §. 187.
 Prisão por tempo, se condemnado em pena pecuniaria, que não tem por onde pagar. §. 190. EN.

Príncipe.

Nunca se presume que o Príncipe para agraciar hum Vassallo queira prejudicar a outro no seu direito adequado. N. Mell. L. 2. p. 68.

Privilegio.

Privilegio pessoal não se estende a outros, nem a quem elle expressa. N. Mell. L. 1. p. 34. n. 9. Veja-se Obr. Recipr. §. 643.
 Dos Privilegios, e da forma de os interpretar. N. Mell. L. 1. p. 422.
 Se o Príncipe pode revogar os Privilegios.
 Privilegios dos Cavalleiros das Ordens Militares. N. Mell. L. 2. p. 50.
 Privilegiados de Malta. p. 55.
 Privilegios de isenção, quando prejudicão ao Senhorio da Terra. p. 67.
 Privilegio he por natureza stricto, e inextinguível. Morg. Suppl. §. 8. Cas. §. 25.
 Justificação antecedente do privilegio para affectar a jurisdic-

ção do Juiz, que conhece da causa futura. Acq. Sum. §. 140. Seg. Lin. N. 203. p. 66.
 Quando aproveita o privilegio obtido pendente a demanda. Acq. Sum. §. 342. N.
 Se o cessionario do privilegiado goza do privilegio para avocar a Causa ao Juiz daquella.
 Pelas Comissões de Administração de terras, e Rendas privativo não se entendem revogados os privilegios temporarios em Direito para avocarem as Causas dos que delles gozão.
 Concurso de Privilegios. Seg. Lin. N. 71.
 Que Juiz deve conhecer neste caso. N. 202. p. 66.
 Reflexões gerais sobre os Privilegios ad instar. Proc. Exec. §. 75.
 Diferenças entre o privilegio da Fazenda Real, e o privilegio ad instar. §. 77.
 Effeitos. Obr. Recipr. §. 463.
 Privilegios da Real Fazenda, quando se communicão aos seus Rendeiros, ou outras pessoas. Proc. Exec. §. 101.
 Privilegio ad instar não se communicão aos Rendeiros daquellas que se gozão. §. 408. Veja-se Dir. Enf. §. 1093. N.
 Privilegios que se não podem renunciar. Enst. §. 8. N.
 Nenhum Privilegio se presume, sem que se prove em forma juridica. Cas. §. 25.
 Privilegios cessão no tempo de guerra, e necessidades publicas. §. 326.
 Discurso sobre os Privilegios, e privilegiados por Foras. Reform. dos For. §. 86.
 Privilegio dos bens Cistercienses. Dir. Enf. §. 1093.
 Que privilegios do irmão ou socie se communicão. Obr. Recipr. §. 643.

Processo.

Inconvenientes que resultão dos Processos ordinarios, e suas delongas. Acq. Sum. Prefac. e N. 2. ao 3.
 Por muitos Decretos se tem mandado consultar o Desembargo do Paço sobre o modo de abreviar os Processos.
 O Desembargo do Paço não tira os Negocios de Justiça dos Juizes ordinarios. idem. e N. ao §. 5.
 Tem-se concedido muitas vezes pelos nossos Reis fazer sumarios os Processos, e preferir-lhe tempos breves. Pref. das Acq. Sum.
 Necessidade da ordem judiciaria: Origem do Processo Ordina-

Appellação do D. sparche, que decreta a prisão não produz o efeito suspensivo; sim aquelle, que decreta a soltura. p. 352. n. 24.
 Sempre foy privilegio de Fisco fazer prender seus devedores. Proc. Exec. §. 4.
 Desejáveis, que ainda podem ser presos pelas suas dividas. §. 8.
 Tambem se procede com prisão contra os Administradores dos bens das Cidades. §. 9.
 O Assento de 18 Agosto 1774 cessa quanto a todos os sobre-dictos. N.
 Devedores da Real Fazenda contra que se não pode proceder com prisão. §. 10.
 Da prisão por dividas. — Analyse do §. 19 da Lei de 20 de Junho de 1774, e Assento de 18 Agosto do mesmo anno. Exec. §. 180.
 Leis que mandão prender os devedores logo que não o promptão os pagamentos. §. 187.
 Prisão por tempo, ao condemnado em pena pecuniaria, que não tem por onde pagar. §. 190. N.

Príncipe.

Nunca se presume que o Príncipe para agraciar hum Vassallo queira prejudicar a outro no seu direito adquirido. N. Mell. L. 2. p. 68.

Privilegio.

Privilegio pessoal não se estende a outro, nem além do que elle expressa. N. Mell. L. 1. p. 34. n. 9. Veja-se Obr. Recipr. §. 543.
 Dos Privilegios, e da forma de os interpretar. N. Mell. L. 1. p. 422.
 Se o Príncipe pode derogar os Privilegios.
 Privilegio dos Cavalleiros das Ordens Militares. N. Mell. L. 2. p. 50.
 Privilegiados de Malto. p. 55.
 Privilegios de isenção, quando prejudicão ao Senhoria da Terra. p. 67.
 Privilegio he por natureza stricto, e inampliavel. Morg. Suppl. §. 8. Cas. §. 25.
 Justificação antecedente do privilegio para affectar a jurisdic-

ção do Juiz, que conhece da causa futura. Acq. Sum. §. 140. Seg. Lin. N. 203. p. 66.
 Quando aproveita o privilegio obtido pendente a demanda. Acq. Sum. §. 142. N.
 Se o cessionario do privilegiado goza do privilegio para avocar a Causa ao Juiz daquella.
 Pelas Comissões de Administração de causas, e Roteo prescriptivo não se entendem revogados os privilegios emprehendidos em Direito para avocarem as Causas dos que delles gozão.
 Concurso de Privilegios. Seg. Lin. N. 71.
 — Que Juiz deve conhecer neste caso. N. 202. p. 66.
 Reflexões geraes sobre os Privilegios ad instar. Proc. Exec. §. 76.
 Diferenças entre o privilegio da Fazenda Real, e o privilegio ad instar. §. 77.
 — Effeitos. Obr. Recipr. §. 463.
 Privilegios da Real Fazenda, quando se communicão aos seus Rendeiros, ou outras pessoas. Proc. Exec. §. 101.
 Privilegios ad instar não se communicão aos Rendeiros daquelles que se gozão. §. 108. Veja-se Dir. Emf. §. 1093. N.
 Privilegios que se não podem renhciar. Exec. §. 6. N.
 Nenhum Privilegio se presume, sem que se prove em forma juridica. Cas. §. 25.
 Privilegios cessão no tempo de guerra, e necessidades publicas. §. 326.
 Discurso sobre os Privilegios, e privilegiados por Forças. Reform. dos For. §. 85.
 Privilegio dos bens Cistercienses. Dir. Emf. §. 1093.
 Que privilegios do Irão ou tocio se communicão. Obr. Recipr. §. 545.

Processo.

Inconvenientes que resultão dos Processos ordinarios, e suas delongas. Acq. Sum. Prefac. e N. 2. ao 3.
 Por muitos Decretos se tem mandado consultar o Desembargo do Pago sobre o modo de abreviar os Processos.
 O Desembargo do Pago não tira os Negocios de Justiça dos Processos ordinarios. *ibid.* e N. ao §. 5.
 Tem-se concedido muitas vezes pelos nossos Reis fazer sumarios os Processos, e preferir-lhe tempos breves. Pref. das Acq. Sum.
 Necessidade da ordem judiciaria: Origem do Processo Ordina-

ção, e summario: Nullo o processo summario dev. n.º ser ordinario. Acq. Sum. C. 1.
 Tanto mais simples for a ordem do processo tanto melhor. § 3.
 Todos os processos devem ter curso ordinario em quanto se não mostra que deve ser summario. N.º 5. §. 4.
 O que he necessario em toda a especie de Processos summarios, e summarissimos. Acq. Sum. C. 3. art. 1.
 — Por Direito Canonico. art. 2.
 — Por Direito Patrio. art. 3.
 Forma dos Processos verbaes nas Causas-civels. §. 18.
 Diversos Processos verbaes pelas nossas Leis. N.
 Processo criminal misto. Seg. Lin. N. 5.
 Processo por natureza ordinario não se pode tractar summariamente, ainda consentindo as Partes. N. 256. p. 124.
 Reforma dos Processos. p. 289.
 Se o Juizo principiou por via summaria, e executiva em caso que não era competente, pode o Juiz receber a Petição por principio de libello.
 Nos Processos verbaes sempre se escreve o necessario para a instrução ouvidos os interessados, para haver Sentença tambem escripta. Col. Diss. D. 5. §. 35. N.
 Requisitos essenciaes do Processo summario, e verbal. §. 36.

Procissão.

O direito de as regular, e determinar he do Soberano. N. Mell. L. 1. p. 112.

Procuração — Procurador.

Quando he necessaria Procuração da mulher para os Processos judiciais. N. Mell. L. 2. p. 431.
 Menor de 25 annos se pode ser Procurador. p. 641.
 Do Procurador. Seg. Lin. N. 152.
 Procuração não se presume.
 He nullo o processo tractado sem Procuração, ou com Procurador falso.
 A Ord. L. 3. T. 29. procede só nos Mandatos *ad Judicia*, e não no *Mandato ad Negotia*, que pode ser feito por qualquer pessoa.
 Pessoas que podem fazer Procuração por sua mão. Seg. Lin. p. 26.

Quando se admite a caução de raço. p. 36.
 Casos em que he necessario Mandato especial. N. 162.
 Se o Mandato *cum libera* se equipara ao Mandato especial, quando he necessario.
 Tudo o que o Procurador excede do Mandato he nullo. N. 164.
 A que grãos de culpa fica sujeito o Procurador, que excede o Mandato.
 Quando responde pelo substeplecido.
 Ao Procurador he livre aceitar o Mandato; mas depois de aceitar fica responsavel. Seg. Lin. N. 169.
 Pode renunciar-se com justa causa.
 Revogação da Procuração expressa ou tacitamente. N. 170.
 Razões do Direito Romano, por que o Procurador era senhor da Lide. p. 42.
 Forma da revogação do Mandato. p. 44.
 Diferenças entre o Procurador illegitimo, e o falso. N. 238.
 Da confissão feita pelo Procurador. p. 423. n. 5.
 Se o Mandante pode oppôr o defeito do Mandato. Seg. Lin. p. 2. p. 310.
 Quando a Sentença obtida contra o Procurador se pode executar contra o constituinte, ou *vice versa*. Exec. §. 63. N. 294.
 Se o prazo se pode nomear por Procurador. Dir. Emf. §. 294.
 Se não nomeando o Procurador fica effectiva a nomeação.
 Se este Mandato se pode revogar. §. 295.
 Se o Mandato especial para nomear o prazo se pode executar depois de cahir em demencia o Mandante. §. 296.

Prodigo.

Do Cerador do prodigo. N. Mell. L. 2. p. 613.
 Que circumstancias devem concorrer para qualquer se julgar prodigo. p. 614. e L. 3. p. 260. Seg. Lin. N. 209. e p. 392.
 Dir. Emf. §. 315. N.
 Se os contractos com os prodigos são validos antes de serem julgados taes. N. Mell. L. 2. p. 616. Acq. Sum. §. 626. p. 527. Seg. Lin. N. 93. p. 21. Sup. Acq. Sum. D. 2. §. 17. N.
 Prodigo não pode testar. N. Mell. L. 2. p. 258. n. 1.
 Demanda com o prodigo. Seg. Lin. N. 209.
 Como se devem empregar os bens do prodigo. Dir. Emf. §. 22.

Se o prodigo pode nomear o prazo. §. 316.

Proibição.

Ha prohibições só com respeito aos interesses particulares ; e por isso estas só se podem oppôr pelos mesmos particulares. Ap. Dir. Emf. §. 98. N.

Promessa.

Promessa de cousa incerta he nulla. N. Mell. L. 2. p. 471. n. 2.

Promessa de vender. *Paulic. l. 2. D. 5. §. 21. N.*

Quando basta a promessa de emprestar, vender, doar, etc. para produzir effeito. Dir. Emf. §. 54. et 291.

Promessa de nomear o prazo, quando se reputa effectiva Nomeação.

Prorogação.

Prorogação da jurisdicção. Seg. Lin. N. 45.

Quem não pode renunciar o Juizo tambem não pode prorogar a jurisdicção.

Se a jurisdicção dos Provedores, e Juizes dos Offícios he prorogavel.

Não se proroga a jurisdicção só porque se pede vista, ou fiança ás custas. N. 290.

— Nem quando o Juiz he inteiramente incompetente. p. 164.

Protesto.

Produção de Documentos com o protesto de se approvarem em parte, e em parte não. Seg. Lin. p. 478.

Prova.

Não se deve admitir a prova mixta ; isto he provar por testemunhas pactos, ou qualidades omitidas nas Escripturas. N. Mell. L. 1. p. 279.

— He necessario para isto impetrar Provisão. N. Veja-se Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 26.

Quando entra a presumpção de Direito não he necessaria Escriptura publica para prova. N. Mell. L. 1. p. 292. §. 33.

Da Prova em geral. Seg. Lin. N. 407.

Da Prova judicial, e extrajudicial. N. 408.

O Direito Romano ignora a prova semiplena.

Da Prova arteficial, e inarteifical. N. 410.

Da Prova real, literal, e muda. N. 411.

Axiomas sobre as Provas. N. 412.

Como se deve provar e admitir provas.

Prova incumbe aquelle que afirma. N. 414.

— Quando he dispensado de provar. n. 2.

Quando incumbe ao Réo. n. 3.

Provas da parte do Réo são mais favoraveis. n. 4.

Causas favoraveis quanto ás provas. p. 374.

Allegar, e não provar he o mesmo. N. 417.

Se o evidente, e notorio precisa de prova. n. 2.

O Direito basta allegar-se. Seg. Lin. p. 330. n. 3.

Quanto modos ha de provar. p. 385.

Dispensa para as testemunhas supprirem Escriptura publica.

N. 472.

Da prova por testemunhas com Dispensa, ou sem Dispensa da

Ord. L. 3. T. 59. Seg. Lin. D. 5.

Tanto se pode provar por testemunhas como por Instrumentos.

§. 2.

Terceros não podem provar os contractos, que precisão de Escriptura, sem ella, ou Dispensa. §. 39.

— Quando no Senhorio para haver o laudêmio do seu prazo xen-

dido. §. 41.

Se a Ord. L. 3. T. 59. comprehende o caso em que o principal, e juros excedem a taxa da Lei. §. 42.

Da semiplena Prova. Sup. Seg. Lin. D. 8.

— O que he. §. 8.

Diversas especies de prova semiplena. §. 11.

1.ª Por testemunhas sem suspeita.

2.ª Confissão extrajudicial. §. 15.

3.ª Escriptura privada. §. 16.

4.ª Fama publica. §. 33.

5.ª Presumpções. §. 34.

Regras dos Direitos Dominicaes. Dir. Dom.

— Por Doação Real. Dir. Dom. §. 74.

— Por Foraes. §. 96.

— Por Monumentos originaes, e antigos. §. 122.

— Por copias dos Documentos. §. 135.

— Por Empilhamentos. §. 147.

— Por Arrendamentos, §. 168.
— Por Formos, §. 166.
905.
Modos de provar as confrontações, e identidades das predias sujeitas a domínios directores, Dir. Dom., §. 240.
Provas do justo, e common valor por testemunhas. Ayal, §. 97.
— Por Abitadores, §. 114.
— Por Alendamentos, §. 149.
— Por Insurimentos de compras, §. 153.
Como pode mostrar a falsidade da prova, Bacc. §. 408.
N. (d)
Prestimho — *Prestinco* — *Previnco*.
Ap. Dir. Emf. §. 88. n. 67.
Prostitudo.
Processos nos Embargos a alguma Provisão. N. Meil. t. I. A decisão sobre este Processo não lida depois os remedios ordinarios N. 1.
Sociedade por Embargos se pode accusar a obre-subpeção de al-guma Provisão. Dir. Emf. §. 24. N.
Publicação.
Da publicação. Seg. Lin. N. 545.
Depois da publicação não se podem produzir mais testemunhas. — Limitações. n. 2.
Publio.
Todo o Cidadão he pessoa habili para defender os direitos publi-cos, e o juiz *az offilio* podes prometter. Racc. t. I. D. 4. s. 41. N. Interd. §. 108. e 113.
Investir em respeito das cousas publicas. Interd. §. 106. et
Todo o Cidadão he promotor, e detentor da causa publica. — Limitações.

Como, e quando se realizão os prejuizos publicos feitos em tur-
gas publicas, N.
Podem obter matriculas no lugar publico, quando se trata de
reedificacão de alguma Obra, §. 114.
Do uso commun se infere a publicidade, A. g. §. 80.

Quando se reputa de alta indagação as quotas constantes em Direito. Morg. Add. ao C. II. p. 492. N. Arg. Sum. N. 4. se §. 10.

Quinta — Quinta.

O que se chama Quinta pela nomenclatura linguagem. Col. Ditz. D. §. 87. Quaes se podem dizer Quintas nobres, muradas, ou valladas. Dos Quintas. §. 89.

Quintão.

Presumem-se pagas as rendas dos annos antecedentes, quando se mostram Quintões dos ultimos. Seg. Lira. p. 595. n. 8.

Quota.

Foros de quotas de fructos. Ap. Dir. Emf. §. 100. e 105. Algumas são excessivas com respeito á pouca fertilidade das terras presentemente. §. 107. Com as quotas andão quasi sempre foros certos. §. 109. Parece injusto. Muito util a redução das quotas a foros certos. Senhores podem inibir aos foros de quotas de fructos, para que não ceitem, nem vadiem sem primeiro assentim. §. 118.

Quilato.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 206.

Quilão.

Particulares podem ter regalias, ou outras quotas de fructos. Dir. Dom. §. 65. Se o Foral mandar pagar certa quota de fructos, murtalla a cultura se se deve das fructos novos. §. 67. Quotas de fructos devon-se sem deducção da semente — mas deduz-se primeiro o Direito. §. 68. A valiação das regalias e quotas de fructos. Aral. §. 162. Muito util a redução das regalias a foros certos. Ap. Dir. Emf. §. 111.

Quota.

Quaes são as quotas de valor. N. Metil. L. 3. p. 72. n. 8.

Quarta.

Das rasuras, oblições, corrações, ou semelhantes defeitos nos Documentos antigos. Dir. Dom. §. 129.

Quarta.

Forma do ratião das despesas na partilha das aguas. Col. Dias. D. §. 76. O Senhoria he obrigado fornecer aos foros os Documentos para se apurarem as terras, e ratiar o foro. Dir. Emf. §. 73. N. No ratião do foro não se devem atender as bemfeitorias, mas o estado anterior. N. 2. Sendo muitos os interessados nas aguas, devem ratiar-se as despesas necessarias para a condução ou extracção das mesmas. Ag. §. 195.

Ratificação.

Ratificação de ratificação de um acto alheio pre-judicial. N. Metil. L. 2. p. 490. 31. Ratificação do marido do Proceso lreitado pela mulher sem a sua autoridade ou revella. p. 452. n. 64. Ratificação expressa ou tacita do menor dentro do quinquennio, ou decennio. p. 666. Se a ratificação expressa ou tacita se retrotrah ao dia do acto ratificado. p. 661. n. 33. Ratificação se presume daquelle acto, que nos he favoravel. Seg. Lira. p. 310.

Ratão.

Onde se dá identidade de ratião pode julgar-se de semelhante a

Ratificação.

Das Sitas huma vez elito pela Camara não pode ser escuso pela mesma para se nomear outro. Seg. Lira. p. 294. n. 123.

Reclamagão.

Se basta a reclamação extrajudicial sem citação das Partes pelo menor do acto nullo dentro do quinquennio. N. Mell. L. 2. p. 657.

Recondugão.

Que tempo he necessario para haver facilia recondução nos arrendamentos. Falcão. t. 2. D. 7. §. 17. n. 2. Car. §. 44.

Na facilia recondução do arrendamento se comprehendem as facilia hypothecaria, e a pena convencional estipulada no primeiro caso. Car. §. 307.

O mesmo quando, durante ainda o tempo do primeiro arrendamento, he recondução expressa. N. Mell. L. 2. p. 657.

Reconhecimento.

Os que os Escriveses fazem de letas que não virão escrever. D. 2. §. 29.

Reconhecimentos dos foreiros. Falcão. t. 1. D. 4. §. 30. N. Dir. Dom. §. 191. Dir. Emf. §. 1200. e 1918.

Quando lhes prejudica. Dir. Dom. §. 194.

Reconhecimento da maior parte dos foreiros prejudica aos outros, quando o Sanatório o he de toda a terra. §. 174. N. Todas as vezes que apparece hum Título contrario ao reconhecimento, fica este destruido. §. 190. Vê-se Dir. Emf. §. 1223. e N.

Reconhecimentos sem observancia não prejudica. Dir. Dom. §. 204. N.

Os reconhecimentos dos hypothecarios de hum Povo foreiro prejudica aos de fora, que tem propriedades nesse distrito. Dir. Emf. §. 1918. N.

Reconvenção.

Da Reconvenção. Seg. Lin. N. 316.

Lei Romanas em que tem fundamento.

Definição. N. 316.

Hum que concordado, e discordado a acção, e reconvenção. Diferença entre a Reconvenção, e compensação. p. 304.

Forma pratica da Reconvenção. p. 358.

Se o Auctor responde a Reconvenção sem citação, fica esta suspida.

Quem reconvenção não ha outra. p. 361.

Quem reconvenção pode fazer da Reconvenção. N. 317.

Se os privilegiados podem ceder da sua acção, e em que tempo para evitarem a reconvenção. p. 367. e N. 318.

Hum que Causas tem lugar. N. 318.

Quando pode ter lugar no Juizo da appellação. N. 319.

Se tem lugar nas Causas executivas. N. 324.

Se nos Librargos de terceiro. N. 325.

Mão se pode oppor na Causa perante arbitros. N. 326.

Recursos.

Ap. Principe, e a Corda, e sua sua. Falcão. N. Mell. L. 1. p. 201. Vê-se infra.

Não ha nulidade violenta para fundamentar o Recurso, quando ha variedade de opiniões. N. Mell. L. 1. p. 203. N.

O gravado pelo Juizo Ecclesiastico pode recorrer a Corda, e ad diversas especies da palavra Recurso. Seg. Lin. p. 2. N. 590.

Ille hum Recurso extraordinario a queella immediata ao Primo. N. 2.

Este Recurso he competente, quando he prohibida a Appellação em todo o caso.

Pode interpor-se a todo o tempo, e não suspende a execução. N. 2.

Do Recurso ob restandam justitiam. n. 4.

Se contradictorios os recursos de aggravar, appellar, e euzbargar. N. 592. art. 1. n. 13.

Mas das Sentenças do Juizo Ecclesiastico pode recorrer-se a Corda, e juntamente appellar. ibid. e Seg. Lin. p. 2. p. 392. N. 604.

Todo o Recurso contra Sentença interlocutória he odioso. p. 189.

Dos Recursos interpostos pela notoria oppressão dos Eclesiasticos. Seg. Lin. P. 2. p. 246. n. 64.

Fundamentos destes Recursos. p. 249.

He necessario violencia notoria. p. 264. N.

Tudo o que pendente ellas se innova he alienado. n. 77.

Casos em que não tem lugar Recurso a Corda. p. 265.

Casos em que o item. p. 393. n. 9.

No Recurso a Corda se figurão tres passagens. p. 392. N. 664.

A Parte que não figura nestes Recursos a Corda pode submittir ao Juizo Ecclesiasticos alguns Documentos.

Os Bispos podem nestes responder por malto aliena.

Quando se nega providimento no Recurso, só resta o meio de Recurso. p. 393. n. 3.

O Procurador Regio pode embargar o Acordão ibid. e p. 396.

n. 8.

Tambem quando se form os Direitos da Corda. p. 393.

O Juizo da Corda do Porto não pode conhecer dos Recursos do districto da Casa da Supplicação. §. 394.

Não ha tempo limitado para se interpor. n. 4.

Forma, e Praticas de os interpor. n. 5.

Podem as Praticas de Cartas Tullivas, ou de Recursos a Corda. p. 397.

Recurso competente para o Desembargo do Fago dos Processos verbales, e summarios de algumas Letas agrarias. Coll. Dias.

D. 5. §. 37.

Deve interpor-se dentro de hum anno. §. 39.

Prohibido appellar ou agravar sempre se entende salvo o Recurso ao Sobremmo. §. 38.

Redditos.

Se se podem empregar redditos annuos. Dir. Emf. §. 42.

Redditos annuos podem comprar-se sem usura por precos menores. §. 44.

Se se pode prescrever a liberdade de os pagar quanto ao pretilo, ou se quando ao passado. §. 1079.

(386)

Da reforma dos Instuimentos perdidos. Seg. Lin. N. 475.

Reforma, e rectificação da casa, ou cousa comuna. Car. §. 280. Obv. Recomp. §. 632.

O direito de rezaer o assado ou outra obra concedida por Gra- de do Principio só se perde por 20 annos. Ag. §. 35.

Rectificação do aqueducto. §. 166. 354. 193.

Que passagens são obrigadas. §. 194. 199.

Sendo muitos os interessados todos devem concorrer. §. 195.

Praticas nestes casos. §. 196.

Se o serviente, que se obrigou as obras necessarias para a con- servação da servidão pode desobrigar-se dellas diminuindo o predo. §. 199.

Favor da reforma, ou expurgação do aqueducto. §. 200.

Regra.

Da Regra Catalana. N. Mell. L. 2. p. 291.

Reguengos.

Reguengos que se reputão como bens alodialaes. N. Mell. L. 2. p. 70. N.

Nos Casares Reguengos elegem-se cabecels. Facio. L. 3. B. 4.

O Donatario não pode mudar em Prazos de vilas as terras re- guengueiras, que se dividem. Dir. Dom. §. 93.

Reguengos podem livremente alienar-se sem consentimento da Corda. Dir. Emf. §. 819. N. 2.

Restituição.

Abusos, e irregularidades podem-se interpor sobre o Titulo, por que possui a cousa, que se lhe pertence restituir. Ag.

Sumas §. 64.

Agenda, de restituição competente ao subleito, e ao successor do prazo para restituir de terceiro. Dir. Emf. §. 13173.

Reforma.

(387)

Quando pode o proprio alienante reivindicar o prazo. §. 1318.
 Acção de reivindicação proposta pelo successor. §. 1322.
 Reivindicacão de parte desmembrada. §. 1326.
 Se hum co-heirado pode reivindicar a sua parte do predio, que foi interiramente alienada pelo outro. Fascic. I. D. 2. §. 20.
 O proprietario de quaesquer bens que outro vendeo pode reivindicar, ou demandar o vendedor pelo preço. Ultr. Recipr. §. 303.

Relator.

Suas obrigações. Seg. Lin. p. 666. n. 6.

Remessa.

Remessa de Autos de hum Juizo para outro deve fazer-se á custa de quem a requer. Seg. Lin. N. 204. p. 72.
 Todo requerer-se que se assigne tempo para a remessa.

Remissão.

Se o pacto de retrovendendo prescreve com má fé do comprador. Fascic. I. D. 4. §. 78.
 Remissão em todo ou em parte do preço do arrendamento por casos fortuitos. Sup. Process. Exec. p. 179. Veja-se Remissão. §. 149.
 Passado o tempo para o distracção ou remissão não se admite purgação da mora. Cens. §. 144.
 Se se pode ou não, e que pessoas, espagar o tempo para a remissão. Exec. §. 432.
 O devedor executado pela Real Fazenda tem a faculdade de remittir dentro de certos mezes os bens adjudicados á Real Fazenda. Exec. §. 437.
 O executado pode resgatar seus bens antes que o arrematante ou adjudicatario tome posse delles. §. 437.
 — Que deve depositar o executado neste caso. §. 451.
 Quando assignando-se ao executado oitodias para remittir antes da posse §. 452.
 Se o credor demandado o devedor, e o fiador arremata os bens pode o devedor remittir, e resgatar d'este os bens. §. 460.
 Prazo com o pacto de remittir. Dir. Emf. §. 80.

Quando se vendem bens com o pacto de ficarem emprazados, se se cabe em commisso não se perde o direito de remittir. §. 83.
 Se o censo se hade presumir perpetuo ou remittivel. §. 126.
 A faculdade de remittir, quanto aos redditos annuos, he imprescriptivel. §. 886. N.

Rendas.

Das Rendas Rentes, que tem recebimento diario. Process. Exec. §. 1. N.
 Especialidades nas arrematações das Rendas, e Execucões da Real Fazenda. §. 12.
 Não são admittidas a langar nas Rendas Rentes aquelles, que ainda devem a Fazenda de contrahos anteriores. §. 14.
 Depois de pertença a arrematação das Rendas Rentes se se adquire novo, e maior langa. §. 15.
 Havendo colheito na sua arrematação se arremata de novo. §. 16 e 18.
 Os Rendeiros das Rendas Rentes, quando chega o segundo pagamento tem obrigação de mostrar que salubriterio o primeiro. §. 22.

Aquelles que depois de ter arrendado se arrendam, ou não cumpro, ainda antes de ter feito a Escritura, fica obrigado por todo o interesse, e diminuição do preço. N.
 Feito o arrendamento das Rendas Rentes, deve levar-se ao Thezouro a Escritura do contrato. §. 23.
 Nas Rendas Rentes podem obrigarse os Rendeiros que satisfazem a Renda antes do tempo, exigindo-o assim o bem do Estado. §. 24.
 Providencias contra os Rendeiros das Rendas Rentes. §. 44.
 Todas as Rendas Rentes se subvencionam arrendadas conforme o ultimo estado da posse. §. 121.
 Divisão, e destinação primitiva das Rendas Eccllesiasticas. Pens. Eccl. §. 4.
 Valor dos redditos annuos. A val. §. 76.
 Rendeiros.
 Dos seus Privilegios. Seg. Lin. N. 70.
 Quando goza do privilegio executivo contra os seus devedores. Seg. Lin. P. 2. p. 358. N.

Nos Rendeiros nunca se presume indolencia, antes excessiva diligencia na cobrança dos foros. Dir. Dom. §. 113.
Rendeiros da Real Fazenda quando, e até que tempo gozão dos privilégios della. Proc. Exec. §. 101. e 118.
Os Privilégios *ad instar* não se communicão aos Rendeiros. §. 108.
Regulamento que devem observar os Rendeiros na cobrança dos Direitos Reaes, ou de outros Senhorios. §. 121.

Rendimento:

Se se pode dar rendimento livre *de quacumque expensis et oneribus*. Morg. C. 4. §. 25.
Como se deve avaliar o rendimento de cada predio. N.
Nos juizes universaes se comprehende os fructos, e rendimentos, ainda que de não pagão, nem julgem. Morg. C. 13. §. 28.
Se se devem restituir os rendimentos percebidos entre a Sentença da Casa da Supplicação, e a da Revista. N.
Poucas vezes costumão os Réos ser condemnados nos rendimentos da indevida occupação, mas só da litis contestação. N.
As Partes não são obrigadas a estar pelo rendimento presumido de cinco por cento. Morg. Add. ao C. 13. §. 68. p. 495.
Por que preço se devem pagar os fructos, em que qualquer ficou condemnado. p. 496.
Liquidação dos Rendimentos. Exec. §. 71.
Rendimentos annuos como se devem avaliar. §. 388.
Conscio que habita a casa commun, quando deve rendimentos della. Cas. §. 267.
Rendimentos das casas legadas. §. 402.

Renovação.

Quando teve origem o direito da Renovação. Dir. Emf. §. 1055. Ap. Dir. Emf. §. 208.

A quem pertence a Renovação.

No direito da renovação só pode succeder aquella pessoa, que succederia durante as vidas. Dir. Emf. §. 141.
No direito de pedir a renovação não ha representação. §. 144. e 179.

Se nomeando-se o direito da renovação se conserva a natureza do prazo familiar. §. 363.
A mulher do emfiteuta, quando se faz a renovação, he vida necessaria. §. 364. N.
Quando o Senhorio renova em outro pelo successor não ter perdido a renovação em tempo, e lhe cede o direito de accusar o commisso pode este accusa-lo. Dir. Emf. §. 1142.
Se durante a demanda sobre a renovação o Senhorio emprazar a terceiro, he contra este exequível a Sentença do emfiteuta. §. 1142. N.
Se o Senhorio renova o prazo a quem elle não pertence, pode o legitimo successor demandar o renovado, citando porem o Senhorio em qualquer tempo que seja. §. 1143.
Quid, se o Senhorio faz a renovação dentro do anno a outro? §. 1138.

Obrigaçào de renovar.

Quanto aos Prazos seculares.

Ha obrigaçào de renovar o Prazo de terras incultas melhorado, e bemfeiteirado. Dir. Emf. §. 1061. Veja-se Ap. Dir. Emf. §. 212.
~~Limitação.~~ dito §. 1061. N.
Se se offerece hum prazo antigo já renovado, procede a mesma coisa para se renovar. §. 1062.
Os prazos da nova especie findas as vidas se extinguem. §. 1063.
~~Limitação.~~
Effeito do pacto de renovar, se produz hypotheca, etc. §. 1063. N.
Renovação quanto ao prazo dos bens do emfiteuta. §. 1064.
Não ha obrigaçào de renovar, quando o emfiteuta incorreo em commisso, ainda que haja pacto. §. 1065.
Quando o emfiteuta renunciou o prazo ao Senhorio sem condiçào alguma, não he obrigado a renova-lo. Dir. Emf. §. 1066.
~~Limita-se sendo a renuncia fraudolenta em odio dos successores.~~
O successor do Morgado não he obrigado renovar o prazo feito sem Regia Authoridade. §. 1067.
Não ha obrigaçào de renovar, quando o prazo se extingue por culpa, delicto, commisso, devolução, prescripção, etc.

Quanto aos prazos fidejuzins. §. 1069.

Quanto aos Prazos Ecclesiasticos.

Os prazos de Igrejas, Mosteiros, etc. da dotação, e fundação, que nunca foram consolidados, se devem continuar com a mesma natureza, etc. Dir. Emf. §. 1068.

Isto não comprehende os prazos das Ordens Militares, da Universidade, do Convento do Coração de Jesus, nos quaes, fundadas as vidas, se devem regular como prazos seculares. §. 1070.

Os prazos dos Mosteiros consolidados desde 1611. não ha obrigação de se empraçarem aos parentes do ultimo possuidor; mas o devem ser pelo mesmo foro, e natureza. §. 1071.

Os bens dos Mosteiros illegitimamente adquiridos se devem afortar em perpetuo. §. 1072.

Em todos os casos, em que os prazos se consolidão por commisso ou devolução, ha obrigação de se empraçarem dentro de anno, e dia a pessoas seculares. §. 1073.

Em que tempo se deve pedir a Renovação.

A renovação deve impetrar-se dentro de anno e dia da morte do emfiteuta ultima vida. Dir. Emf. §. 1128.

— Se se pode restringir por pacto a dous mezes. §. 1131.

Se se pode purgar a mora de se não impetrar a renovação dentro do tempo. §. 1131.

O tempo não corre em quanto ha hum legitimo impedimento. §. 1132.

Se aquelle que está legitimamente impedido deve protestar o impedimento: N.

Impedimentos que escusão. §. 1133.

Se falecendo o successor dentro do anno gosa o seu novo successor de outro anno inteiro, ou deve computar nelle o tempo passado. Dir. Emf. §. 1136.

Se o Senhorio passado o tempo recebe do emfiteuta as pensões com sciencia de estarem fundas as vidas, he visto remittir o commisso, e prorogar o tempo. §. 1137.

— O mesmo se passado o anno concede a renovação. §. 1137.

Quid, se o Senhorio dentro do anno faz renovação a hum estranho, ou a hum consanguineo, preterido aquelle a quem pertencia? §. 1138.

Quando na Investidura ha o pacto de renovar fundas as vidas, tem duração por 30 annos. §. 1140. N.

Por mais que tenha passado o tempo, e não haja impedimentos, nunca o emfiteuta pode ser privado do seu direito sem Sentença. §. 1141.

Se o emfiteuta pede a renovação dentro do anno, e o Senhorio a recusa, pode ser demandado; e depois de citade o Senhorio se perpetua o tempo do anno. §. 1144. e N. e §. 1145.

Os Senhorios tem acção contra os emfiteutas para os obrigarem a reconhecer, e renovar os prazos; mostrarem, e confrontarem as terras sujeitas, etc. Dir. Dom §. 264.

Solemnidades da Renovação.

Solemnidades, com que se deve fazer a renovação. Dir. Emf. §. 1146.

Nas renovações dos prazos ecclesiasticos não se repetem as solemnidades necessarias para as primeiras Investiduras.

O mesmo nos bens de Morgado se tem para os primeiros prazos havido Regia Authoridade, ou precedido mais renovações. §. 1147.

Requisitos das renovações nos prazos das Commendas. §. 1148.

Pratica na renovação dos prazos ecclesiasticos. §. 1142.

— Nos prazos foreiros á Corôa. §. 1150.

Se pode haver renovação presumida, assim como ha emfiteusi presumida. §. 1181.

— Não a pode haver, nem nos prazos ecclesiasticos, nem nos das Commendas. §. 1182.

Quid, nos prazos seculares? §. 1184.

Abuso de levarem os Frades, ou o seu Procurador hum tanto por dia aos foreiros nas renovações que lhes fazem, quando aquelles são mais interessados nellas que estes. Ap. Dir. Emf. §. 12. N.

Com que natureza se deve fazer a Renovação.

Com que natureza se devem organizar as renovações. Dir. Emf. §. 1151.

A renovação não heTitulo novo, mas só huma continuação da primeira Investidura.

Não apparecendo a primeira Investidura, se presume a renovação feita na conformidade della.

Sem mutuo consentimento se não pode alterar na renovação a natureza antiga. §. 1152. 1154.

O prazo para varões não se pode ampliar para fêmeas: o familiar não se pode mudar para de nomeação livre. §. 1153.

Se o prazo familiar em terceira vida se aliena, ao comprador se bade fazer a renovação sem attenção á antiga familia. N. Quando se altera a Investidura na renovação, he necessaria declaração dista, e da antiga. §. 1154.

Quando na renovação se não acha expressa declaração da revogação da antiga natureza, toda a alteração se presume erro. §. 1155.

— Erro que nunca pelo tempo se presume ratificado.

Nas renovações dos prazos eclesiasticos não se pode alterar a natureza, sem concorrerem as solemnidades necessarias para as alienações de tais bens. §. 1156.

Quando o Senhorio não he obrigado renovar o Prazo pode conventionalizar as clausulas que quizer comq n'hum prazo novo. §. 1157.

Na renovação, a que precedeo renuncia, se pode alterar a precedente Investidura. §. 1053.

Quando se pode na Renovação alterar a antiga pensão.

Dir. Emf. §. 1162. e App. Dir. Emf. §. 233.

Quanto aos prazos das Commendas. Dir. Emf. §. 1166.

Quanto aos prazos do Hospital de todos os Santos de Lisboa. §. 1167.

Nos prazos em que se permite a consolidação tambem se permite o augmento da pensão. §. 1168. N.

Nas renovações dos prazos eclesiasticos não se pode augmentar. §. 1169.

— Limita-se sendo as Corporações Ecclesiasticas Donatarias da Corôa. §. 1170.

Quid nas renovações dos prazos immediatamente da Corôa? §. 1171.

Nas renovações dos prazos das Commendas se pode augmentar a pensão. §. 1172.

— Nos prazos da Universidade. §. 1173.

— Nos das pessoas particulares. §. 1174.

— Limita-se nas renovações dos prazos dos bens do emfiteuta vendidos, e emprazados. §. 1175.

Com que respeito se deve augmentar a pensão. §. 1176.

Não se deve augmentar, se os predios forão augmentados por despesas, e trabalhos dos emfiteutas. §. 1177.

Se emprazadas duas rodas de moinhos e emfiteuta augmentou outra, não se deve augmentar a pensão com respeito a esta. §. 1178.

Tambem se não augmenta, quando os predios cresem por alluvião. §. 1179.

Nos prazos fidejussorias perpetuos em nenhum caso se pode augmentar.

Quando na renovação se deve diminuir a antiga pensão. §. 1180.

O augmento da pensão deve commetter-se ao arbitrio dos Louvados. §. 1176.

Interpretação das Renovações.

Como se devão interpretar as Renovações. Dir. Emf. §. 1158.

Renovado simplesmente o prazo se entende com a mesma natureza de antigo.

Deve entender-se a renovação conforme a petição, e despacho para ella.

Se a primeira Investidura era familiar, a segunda de nomeação simplesmente, se deve entender restricta ás pessoas da familia. §. 1160.

Quando as clausulas da renovação, ou omittas nas renovações se interpretão pelas da antiga Investidura. §. 1161.

Renuncia.

Renuncia de heranças com juramento. N. Mell. L. 1. p. 62. n. 2. et L. 2 p. 513. n. 7. Fascic. t. 2. D. 13. §. 31. Obr.

Recipr. P. 3. C. 4. Secq. 2. §. 550.

Se o pai pode renunciar direitos competentes aos filhos. N. Mell. L. 2. p. 107.

Renuncia da legitima futura feita pelo filho em favor do pai. p. 154.

— Depois da morte delle. Obr. Recipr. §. 551.

Se o marido pode renunciar, ou repudiar heranças sem consentimento da mulher. N. Mell. L. 2. p. 421.

Renuncias de heranças não se podem fazer em prejuizo dos credores. N. Mell. L. 2. p. 422. N.

Renuncia dos futuros acquistos nos Pactos nupciaes. p. 512. n. 5.

Renuncia das heranças dos filhos, que, morto hum conjuge, morrerem em vida do outro. n. 6.
 Renuncia do Legado antes da condição ou dia. N. Mell. L. 3. p. 419.
 Renuncia do Morgado feita pelo primogenito em favor do segundo genito. Morg. C. 11. §. 28.
 Renuncia do Foro do domicilio deve fazer-se por Escripura publica. Acq. Sum. §. 141. N. Seg. Lin. N. 39.
 Renuncia extintiva, translativa, ostensiva, etc. Fascic. 1. 1. D. 3. §. 35. N.
 Renuncia do Morgado se precisa de Insinuação. §. 41.
 Diferenças entre a renuncia, e a repudição. §. 45.
 Se a lesão pode renunciar-se. Fascic. 1. 2. D. 6.
 Por Costume de algumas Nações a renuncia, que fazem as filhas dotadas vale sem juramento. Sup. Seg. Lin. D. 13. §. 32. N.
 Renuncias das heranças futuras. §. 31. Obr. Recipr. P. 3. C. 4. Secç. 2.
 O filho que renuncia validamente as legítimas futuras fica como estranho, com todas as suas consequencias. Sup. Seg. Lin. D. 13. §. 34.
 Renuncia das heranças ou legítimas he stricta, e deve ser expressa. N.
 Quando cessa a renuncia pela revogação do pai. §. 36.
 Effeitos favoráveis ao filho renunciante por causa da revogação do pai. §. 43.
 Casos em que cessa a renuncia, e ha regresso á legitima por outras causas, independente da revogação do pai. Sup. Seg. Lin. D. 13. §. 47.
 Renunciada a legitima não se entende renunciado o direito aos alimentos. §. 48. N.
 Se a renuncia se pode retractar pela lesão. Obr. Recipr. §. 569.
 Regresso aos bens renunciados por falecerem primeiro as pessoas em cuja contemplação se fez a renuncia. Sup. Seg. Lin. D. 13. §. 65.
 Se válida a renuncia feita pelo menor. §. 65.
 Se morrendo a filha renunciante em vida do pai os netos tem regresso á herança do avô, independente daquella renuncia. §. 78.
 Quando he necessaria absolvição do juramento na renuncia para a filha vir a Juizo. §. 89.

Renuncia dos casos fortuitos nos arrendamentos. Sup. Proc. Exec. §. 71.
 Se a simples renuncia delles comprehende os insolitos. §. 72. Veja-se *Casos*, e *Pensão*.
 Renuncia dos casos fortuitos nos prazos. Ap. Dir. Emf. §. 174.
 Renuncia nos prazos do Juizo do domicilio, e de outros mais Direitos. §. 177.
 Renuncia do prazo pelo emfiteuta ao Senhorio §. 219. Dir. Emf. §. 734. 1052.
 Se na renuncia universal da herança se comprehendem os prazos. §. 506.
 Que se comprehende na renuncia. §. 512. N.
 Quando pode o emfiteuta renunciar os prazos para selivrar dos foros preteritos ou futuros. §. 734.
 He permittida a renuncia em qualquer vida, quando o prazo lhe vem a ser inutil. §. 737.
 Qualquer que compra bens emfiteuticos sem o saber pode renunciar-los ao Senhorio. §. 738.
 Em todo o caso em que he permittida a renuncia deve certificar-se della o Senhorio. §. 739.
 Se o emfiteuta não pode reformar a casa deve cede-la ao Senhorio. §. 747. N. 3.
 Extincção do prazo na duração das vidas pela renuncia do emfiteuta. §. 1052.
 Pode renunciar-se o prazo nas mãos do Senhorio para o renovar no renunciante, ou em quem se quizer, havendo-se então por extincta a precedente Investidura. §. 1053.
 Renuncia da servidão. Ag. §. 274.
 Factos, por que se induz a renuncia tneita. §. 278.
 Renuncia da legitima vale sem juramento consentindo a pessoa, de cuja herança se tracta. Obr. Recipr. §. 555.

Réo.

Do Réo. Seg. Lin. p. 27.
 O Réo nas excepções he como o Auctor nas acções. N. 119. e 121.
 Réo, quando se pode valer de defezas contrarias.
 Quanto á obrigação, que o Réo tem de provar. N. 416.

Reparações.

Veja-se *Bemfeitorias*. — *Damnificações*.

Replica.

Da Replica. Seg. Lin. N. 336.

Replica, e triplex nas Causas ordinarias são da substancia do Processo; omitindo-se he nullo.

Causas em que se não admitta replica. N. 337.

Natureza da replica. N. 338.

Como se entende ser a replica parte do libello. p. 292.

O termo assignado para a replica se costuma prorogar. N. 339.

Representação.

Representação o que he. N. Mell. L. 3. p. 372.

Sobre a representação nos Morgados. Morg. C. 11. §. 30. Add. p. 475. Suppl. p. 515. §. 41.

Para ter lugar a representação de huma Linha *in infinitum* he necessario que essa Linha tenha principio em possuidor, ou em filho de possuidor. Morg. C. 11. §. 35.

Se tem lugar o direito da representação, quando concorrem entre si sobrinhos do ultimo Administrador sem tio vivo, todos entre si primos, filhos de irmão em igual grão. Suppl. ao Trat. dos Morg.

O direito da representação entre os descendentes para que succedão *in infinitum*, *in stirpes*, e não *in capita*, he fundado em toda a razão, e equidade. Suppl. dicto §. 3. N.

Não ha representação no direito da pedir a renovação. Dir. Emf. §. 141.

Representação não a ha na successão dos prazos: Assim como em todos os bens, em que a successão se defere por concessão dominica. §. 177.

— Tem lugar porem nos prazos hereditarios. §. 178.

— Nos perpetuos familiares. §. 180.

Repudição. — Abstenção.

Neste Reino não ha palavras ou silencios, por que se possa dizer repudiada a herança. N. Mell. L. 3. p. 362. n. 1.

Não se pode repudiar a herança antes da morte do testador.

— Não em parte, tratando a outra parte.

— Quanto ao Legado. p. 420. n. 2.

Se o herdeiro escripto pode repudiar a herança, e reter o prelegado.

Diferença entre a renuncia, e a repudição. Fascic. 1. 1. D. 3. §. 45.

Rescisão.

Diferença entre a nullidade, e a rescisão do contracto. N. Mell. L. 2. p. 645. n. 6. Acq. Sum. §. 133. N.

Se na acção rescisoria se pode cumular a restituição *in integrum*, ou se esta hade ser preparatoria daquella. Acq. Sum. §. 130.

Qual he o Juizo competente para esta acção.

O que he rescisão *Rescindere*. §. 133.

Diferenças entre o remedio rescindente, e o rescisorio. §. 134.

Reserva.

Quando o doador não dispõe da reserva para aos seus herdeiros, e o donatario, se este não foi chamado para aquelle caso. Fascic. 1. 3. D. 1. §. 31. N.

Residência.

Nas Accusações criminaes, quando huma Parte obtem Dispensa para não residir, este favor communica-se á outra Parte. Seg. Lit. P. 2. p. 390. n. 15.

Restituição.

Restituição não compete aos conjuges menores contra os pactos antenuptiaes. N. Mell. L. 2. p. 334. N.

A que pessoa compete o beneficio de restituição. p. 661.

Se o marido maior por cabeça da mulher menor pode pedir restituição sendo leso. p. 606. n. 6.

Da restituição dos menores. p. 643.

O que he restituição *in integrum*.

— He heur remedio extraordinario.

Nunca se entende denegado aos menores.

Casos em que compete este beneficio. p. 663. n. 6.
 Onde fica o remedio ordinario da nullidade do contracto cessa o extraordinario da restituição. N. Mell. L. 2. p. 644. n. 3.
 Limitações. p. 645. n. 5.
 Diferenças entre a nullidade, e a rescisão do contracto por meio da restituição. n. 6.
 Restituição nos actos judiciaes. p. 646.
 Nos actos, e contractos extrajudiciaes. p. 647.
 Requisitos necesarios para se obter o beneficio de restituição, e sua prática. n. 10. Acq. Sum. §. 135.
 Effeitos da restituição. N. Mell. L. 2. p. 649. n. 14.
 Casos em que cessa o beneficio da restituição. p. 650.
 Que tempo tem os menores para implorar a restituição. p. 651.
 Quando principia o tempo para implorar a restituição, ou reclamação. p. 653.
 Em que casos a restituição competente ao menor se comunica ao seu fiador. p. 657. n. 26.
 Que pessoas ou Corporações se equiparão aos menores para o beneficio da restituição. p. 661.
 Se tem lugar pedir-se a restituição *in integrum* como preparatoria da acção rescisoria. Acq. Sum. §. 130.
 Podem cumular-se os remedios rescindente, e rescisorio. §. 133.
 O beneficio da restituição he pessoal. §. 139.
 Misericordias gozão do beneficio de restituição. Seg. Lin. p. 352.
 Se os mais Hospitaes, e Confrarias, he questionado.
 Nunca se entende denegado o beneficio de restituição ás pessoas que delle gozão, sem que a Lei o denegue. p. 641. n. 2.
 Pessoas a quem compete o beneficio de restituição para embargarem segunda vez. Seg. Lin. P. 2. N. 596. n. 1.
 Este beneficio compete aos herdeiros, e cessionarios. n. 2.
 O pobre goza somente deste beneficio nos casos, em que era necessario dinheiro. p. 31.
 Aproveita aos Litis consortes na Causa individua. n. 3.
 Embargos de restituição nas execuções. Exec. §. 246.

Retenção.

Se o direito de retenção por bemfeitorias se soffoca pela posse transferida pelo beneficio do Alv. de 9 de Novembro de 1754. Morg. C. 17. §. 17.

Embargos de retenção nas execuções por causa de bemfeitorias. Exec. §. 229.
 O Auctor pode formar Artigos de liquidação sobre os fructos, e contrariar logo os de retenção. §. 230.
 Quando os rendimentos excedem muito as bemfeitorias, não suspendem os Artigos de retenção por ellas. §. 231.
 Sendo muitos os predios pedidos, e hum só bemfeitorizado só neste se pode usar da retenção. §. 234.
 Remedio para obstar a que os Embargos de retenção não suspendão. — He depositar as bemfeitorias, que o Embargante jurar. §. 235.
 Artigos de retenção tem procedimento summario. §. 237.

Retrovendendo (Pacto de)

Se o pacto de retrovendendo prescreve com má fé do comprador. Fascic. t. 1. D. 4. §. 78.
 Do pacto de retrovendendo. D. 6.
 Origem deste pacto, causa delle, definição, etc. art. 1.
 He licita a venda, e mais interessante com este pacto, que com os outros. art. 2. §. 10.
 Que pessoas podem celebrar a venda com este pacto, em que he, e em que contradições tem lugar alem da compra, e venda. art. 3.
 Quando, na duvida, se deva julgar compra, e venda com este pacto, ou com o pignoratício, e antichretico. art. 4.
 Se se pode julgar usurario o contracto, quando o comprador se reserva a faculdade de obrigar o vendedor a remir. §. 25.
 Se he usurario o pacto de não poder o vendedor remir senão passados tantos annos. §. 28.
 Quando se pode julgar usuraria a venda com este pacto, sendo feita por preço diminuto. §. 30.
 Quanto faz diminuir no preço da coisa o pacto de retro. §. 35.
 Ap. Dir. Emf. Sup. p. 452. §. 3.
 Com que respeito se deve regular a usura na venda com este pacto. Fascic. t. 1. D. 6. §. 37.
 Casos em que este pacto nada diminua do justo preço. §. 47.
 Para se julgar usuraria a venda pelo simples costume de ouzenar, he necessario que o comprador tenha sido culpado na usura. §. 53.
 Em que tempo tem lugar a remissão da venda com este pacto. §. 57.

Se tem aqui lugar a purgação da mora. §. 59.
 O tutor do menor não pode espaçar o tempo da remissão. §. 64. N.
 Se o menor goza do benefício de restituição não remindo em tempo. §. 59. N. e §. 66. N.
 Se a faculdade de remir pode ceder-se. Fascic. t. 1. D. 5. art. 3.
 O que deve preceder no distracte, e em que Juízo se deve fazer o depósito. art. 9.
 Quando se deva activa ou passivamente admitir a remissão só total, ou parcial das cousas vendidas. art. 10.
 Quando o herdeiro do comprador he menor, não são necessarias para o distracte as solemnidades necessarias para a alienação dos bens dos menores. §. 83.
 Porque preço ou valor se deve distractar a coisa vendida. art. 11.
 Quando se deve variar o modo. §. 80.
 Se ao tempo do distracte a coisa vale menos por culpa do comprador, este he responsavel. §. 87.
 Se o predio está augmentado por alluvião, não se deve augmentar o preço da remissão. §. 89.
 Que mais se deve offerecer, e depositar alem do preço. art. 12.
 Por mais que o vendedor remindo queira caucionar o valor das benfeitorias não he attendido. §. 94. N.
 Requisitos com que se deve fazer o depósito. Fascic. t. 1. D. 5. art. 13.
 O vendedor ramindo pode compensar, e amortisar huma divida liquida do comprador. §. 101.
 Se o vendedor ignorando o preço, pode remir com caução de satisfazer o resto. N.
 Effeitos do depósito, ou distracte. art. 14.
 Effeitos deste pacto.
 Divisão dos fructos ao tempo da retrovenda. §. 107.
 Se o vendedor tem acção contra terceiro, a quem o comprador alienou os bens. art. 15.
 Se se pode presumir distracte da coisa vendida. art. 16.
 De que arroures se podem aproveitar os compradores com o pacto de retrovendendo. Fascic. t. 1. D. 8. §. 75.

Revel.

Quando aquelle que não appareceo em Juízo pode ser admittido com embargos na execução. Exec. §. 211.

Reversão. — Pacto reversivo.

Direito de reversão dos bens á Real Corôa. N. Mel. t. 2. p. 46.
 Quando pode entrar ann' dote o pacto reversivo. p. 501. n. 3.
 Pacto reversivo tacito. C. 186. q. 9. §. 1. Item V. reversivo.
 O que he reversão. §. 1. 381. q. 2. §. 1. Item V. reversivo.
 O mesmo direito de reversão, que pertencia ao pai pbr Direito Romano, pertencia á mãe quando era obrigada a dotar. §. 4. N.
 Por Direito Romano o dote adventicio não reverte ao pai. §. 6. N.
 Entre nós todo o dote ou doação feita pelo pai ou mãe he profecticio. §. 7. N.
 Effeitos do direito da tacita reversão. §. 13.
 Pacto reversivo expresso. Fascic. t. 3. D. 1. C. 2.
 Por via de regra qualquer, doando seus bens, pode condicionar o pacto reversivo. §. 17.
 Fora de alguns casos especiaes nunca este pacto se entende. §. 18.
 Morte, por que se não condita este pacto. §. 19.
 Este pacto deve ser posto pelo doador in continetis, e não ex intervallo. §. 21.
 Effeitos de cada hum dos quozitos pontos. §. 22.
 Morrer o donatario sem filhos, e sobreviver este, e aquelle em vida do doador produz o mesmo effeito. §. 24.
 A reversão condicionada em hum caso não se amplia a outro. §. 26. N.
 Se no pacto estão declaradas as pessoas, a quem hão de passar os bens, nenhuma duvida ha. §. 29.
 — Muita porem se se não declararão. §. 30.
 Sendo o doador das pessoas, que se reputão estranhas, he valido todo o pacto reversivo ainda na existencia de filhos. Fascic. t. 3. D. 1. §. 36.
 Pacto antenuptial, de que não havendo filhos revertão os bens de cada hum ao sobrevivente, e aos seus respectivos herdeiros. §. 38.
 Pacto reversivo no dote feito pelo pai quando subsiste. §. 54.
 — Quando posto pela mãe. §. 59.
 — Quando pelo irmão. §. 69.

Consequências da reversão, quando se verifica o caso della. §. 62.

Pacto reversivo expresso he como hum Fideicomisso. §. 63. N.

Revista.

Se se concede das Sentenças proferidas na Mesa dás tres Ordens Militares. N. Mell. L. 2. p. 53.

Sua indole. Seg. Lin. P. 2. p. 133.

Se se concede contra os Assentos tomados por effeito dos Recursos do Juiz Ecclesiastico. p. 137.

Revista em Causa crime. p. 139.

Passados os dous menses, só se pode conceder por Graça especialissima. p. 142.

— O mesmo quando he reprovada por Direito. p. 143.

1.º Quando a Causa não excede a taxa.

2.º Havendo tres Sentenças conformes.

3.º Depois de huma vez negada. p. 144.

4.º Sobre suspeições.

5.º Das Sentenças interlocutorias.

6.º Nas Causas possessorias summarias. p. 145.

Como se hão de entender manifesta nullidade, ou injustiça notoria para se conceder a Revista. Seg. Lin. P. 2. p. 146.

Se na R-vista se podem produzir novos Documentos. p. 149. n. 49.

Nas Revistas tem lugar Embargos. p. 151.

Natureza, e qualidade delles. p. 153.

Podem os Juizes da Revista fazer reperguntar algunos testemunhas, ou vistoria.

Diferenças entre a Revista, e o Aggravo ordinario. p. 154.

Revistas.

Ap. Dir. Emf. §. 30. e §. 32. n. 116.

Ribanceira.

A qualquer he licito fortificar a sua ribanceira. Interd. §. 42. Col. Diss. D. 5. §. 18.

O que faz obra na sua ribanceira deve caucionar dez annos o damno dos vizinhos. Interd. §. 42.

Ribanceira o que he. Ag. §. 3. e 5.

Uso das ribanceiras. §. 12.

Não se pode fazer assude, que tope na ribanceira visinha. §.

40. Veja-se Rio.

Ribeira.

Ribeira particular qual he. Col. Diss. D. 5. §. 9.

A particular em nada differe dos outros bens particulares. §. 10.

Rio.

Direitos respectivos aos rios publicos, alveos, Ilhas adjacentes, etc. N. Mell. L. 1. p. 343.

A agua dos rios publicos he common a toda a gente. N. Mell. L. 1. p. 440. n. 17. e L. 3. p. 35.

Derivação da palavra rio. N. Mell. L. 1. p. 440. n. 18.

Nas doações dos rios não se comprehendem os direitos da alluvião, ou Ilhas adjacentes. p. 443. N.

Diferenças entre o rio publico, e o particular. N. Mell. L. 3. p. 36. Ag. §. 15. e 16. e Sup. D. 1. §. 25. p. 122.

Qualquer pode extrahir aguas do rio publico. N. Mell. L. 3. p. 38. n. 8.

A Camara pode embaraçar as obras do rio publico, quando prejudicio ao uso common do rio. p. 39. n. 9.

Direitos da preocupação das aguas do rio publico. N. Mell. L. 3. p. 39. n. 10.

Alveo, e ribanceira do rio publico. N. Mell. L. 3. p. 49.

Arvores existentes na ribanceira do rio publico são dos donos dos predios adjacentes p. 51.

O senhor dos predios adjacentes aos rios o he tambem das ribanceiras N. Mell. L. 3. p. 52. n. 25.

Qualquer pode munir a sua ribanceira; mas o visinho pode fazer o mesmo. p. 54. n. 27. Ag. Sup. D. 1. art. 2. p. 192.

Ha casos em que qualquer he obrigado fortificar as suas ribanceiras. N. Mell. L. 3. p. 55. n. 29.

Direitos nas aguas dos rios. Dir. Dom. §. 48.

Quando se comprehendem os rios nas doações. §. 52.

As Doações Regias nunca podem comprehendem os rios particulares. §. 53.

Direito de ter barcas nos rios publicos. §. 54.

Qual he o rio publico, e qual o particular. Coll. Diss. D. 5. §. 7. Ag. §. 15. 16.

A liberdade de tirar aguas dos rios publicos se restringe em muitos casos. Coll. Diss. D. 5. §. 8. Ag. §. 25. e 38.
Se os rios publicos se podem doar, ou appropriar. Coll. Diss. D. 5. §. 3. N.

Rio o que he. Ag. §. 2.

O que nelle se comprehende. §. 3.

Natureza, e propriedade do rio publico. §. 4. e 19.

O que he rio navegavel. §. 9. N.

Uso dos rios navegaveis, e não navegaveis. §. 10. 11. 22. 23.

Uso dos rios navegaveis pode adquirir-se por prescripção. §. 14.

Propriedade dos rios particulares. §. 17.

As aguas extrahidas do rio publico, logo que entram no predio particular, tomão a sua natureza. §. 18.

He prohibido fazer obra no rio publico, de que resulte prejuizo ao publico, ou a terceiro. Ag. §. 28.

Não se pode mudar o alveo do rio. §. 39.

Favor da expurgação, ou refeiçao do ribeiro. §. 200.

Quando o rio volta ao antigo alveo, do qual se conduzião as aguas, nas quaes estava constituída a servidão, se esta revivisce. §. 273.

Rixa.

Ação summaria preparatoria para expulsar da vizinhança as pessoas rixosas. Acq. Sum. §. 144.

Rogos.

Ap. Dir. Emf. §. 8. n. 66.

Retoria.

Ap. Dir. Emf. §. 104. n. 63.

Rustico.

Rusticidade por si só não he causa para a restituição. Seg. Lin. P. 2. N. 592. tit. 1. n. 15. Exec. §. 209. N. (c)

Sagração.

Somente os Bispos podem sagrar as Igrejas. N. Mell. L. 3. p. 21.

Saímento.

Ap. Dir. Emf. §. 88. n. 63.

Salario. — Soldadas.

Em que casos se deve o salario não convencionado, e como se deve arbitrar. N. Mell. L. 2. p. 15.

Da paga, e prescripção do salario. p. 17.

Que prova fazem as declarações dos Nobres a respeito dos salarios dos criados. p. 65.

Quando deve o pai pagar soldadas aos filhos. N. Mell. L. 2. p. 89. n. 2. e p. 121. N. Acq. Sum. §. 426. Obr. Recipr. §. 118.

— Aos emancipados. §. 127. — Aos filhos naturaes. §. 128.

Quando as mães. N. Mell. L. 2. p. 94. Acq. Sum. §. 430. Obr. Recipr. §. 129.

A confissão dos pais não basta para prova dos serviços, e soldadas. N. Mell. L. 2. p. 94. N.

Com que requisitos se devem provar. *ibid.* Acq. Sum. §. 444. E a quantidade se começa a vencer soldadas. N. Mell. L. 2. p. 96.

O filho não estipula com o pai alguma soldada. N. Mell. L. 2. p. 121. N.

Madrasta deve soldadas aos filhos de seu marido. p. 389. N. Acq. Sum. §. 421. Obr. Recipr. §. 133.

— Padrastos. §. 122.

O legado se compensa com as soldadas. N. Mell. L. 3. p. 403. n. 3.

Os filhos, que pedem soldadas, devem mostrar que augmentarão o casal com o seu trabalho. Acq. Sum. §. 432. N.

Quando se devem soldadas ao irmão. §. 433.

O que serve algum Grande com as vistas em alguma remuneração, e não a teve, deve-se-lhe soldada.

Quando se devem ao consanguineo, e amigo.

Quando o Tutor ao menor que educou em sua casa. Acq. Sum. §. 437. Obr. Recipr. §. 134.

Quando aos aprendizes, e criados de estudantes, a que dão tempo para estudar. Acq. Sum. §. 441.

Quando ao socio, que administrou a sociedade. §. 443.

Como se devem arbitrar os salarios. §. 444. Obr. Recipr. §. 135.

Se se devem excomputar os tempos da doença, e despesas della. Acq. Sum. §. 447.

Prescrição das soldadas, e jornaes. §. 448. Seg. Lin. p. 223.

Acção sobre fretes, e soldadas. Acq. Sum. §. 727.

Quando tem lugar appellação suspensiva da Sentença sobre soldadas. Seg. Lin. P. 2. p. 351.

Em que tempo se deve pagar o salario da obra de empreitada. Damn. §. 82. N.

Não se podem penhorar os salarios futuros do artífice, ou obreiro. Exec. §. 139.

Causas sobre soldadas, com equiparas a alimentos, se devem tractar summariamente. Acq. Sum. §. 416.

Soldadas — Soldadas de pão. Veja-se Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 40.

Se ajustei huma obra de empreitada, e o empreiteiro não pagou aos seus officiaes, estes podem obrigar-me a pagar-lhe, se eu ainda tiver dinheiro na mão para pagar ao Mestre. Acq. Sum. §. 417.

Acção para demandar o salario p accionado. §. 418.

Quid, sendo a obra defeituosa? N.

Em que tempo pode o empreiteiro pedir o salario da obra. §. 419.

Por via de regra: *Salarium non conventum non debetur*. §. 420.

Limitações.

Que pessoas se reputem nobres para se lhe não deverem soldadas. Obr. Recipr. §. 131. N.

Favores, e privilegios das soldadas não paccionadas. §. 136.

Saude.

Os Charlatens, Empiricos, ou Curadores são funestos á saude publica. N. Mell. L. 1. p. 406.

Sciencia.

Sciencia de qualquer facto presume-se por conjecturas. Acq. Sum. §. 103.

Entre pessoas conjunctas. Sup. Seg. Lin. D. 9. §. 17. N.

Qualquer se presume sciencia do conteúdo no Documento, que tem sempre poder. Dir. Dam. §. 105. N.

Como se prova ou presume a sciencia, e a paciencia. Interd.

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Acção de

Como se devem arbitrar os salarios. §. 444. Obr. Recipr. §. 135.

Se se devem excomputar os tempos da doença, e despesas della. Acq. Sum. §. 447.

Prescrição das soldadas, e jornaes. §. 448. Seg. Lin. p. 223. Acção sobre fretes, e soldadas. Acq. Sum. §. 727.

Quando tem lugar appellação suspensiva da Sentença sobre soldadas. Seg. Lin. P. 2. p. 351.

Em que tempo se deve pagar o salario da obra de empreitada. Damn. §. 82. N.

Não se podem penhorar os salarios futuros do artífice, ou obreiro. Exec. §. 139.

Causas sobre soldadas, como equiparadas a alimentos, se devem tractar summariamente. Acq. Sum. §. 416.

Soldadas — Soldadas de pão. Veja-se Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 40.

Se ajustei huma obra de empreitada, e o empreiteiro não pagou aos seus officiaes, estes podem obrigar-me a pagar-lhe, se eu ainda tiver dinheiro na mão para pagar ao Mestre. Acq. Sum. §. 417.

Acção para demandar o salario paccionado. §. 418.

Quid, sendo a obra defeituosa? N.

Em que tempo pode o empreiteiro pedir o salario da obra. §. 419.

Por via de regra: *Salarium non conventum non deberi*. §. 420.

— Limitações.

Que pessoas se reputem nobres para se lhe não deverem soldadas. Obr. Recipr. §. 131. N.

Favores, e privilegios das soldadas não paccionadas. §. 136.

Saude.

Os Charlatens, Empiricos, ou Curadores são funestos á saude publica. N. Mell. L. 1. p. 406.

Sciencia.

Sciencia de qualquer facto presume-se por conjecturas. Acq. Sum. §. 103.

— Entre pessoas conjunctas. Sup. Seg. Lin. D. 9. §. 17. N.

Qualquer se presume sciante do conteúdo no Documento, que tem assinar poder. Dir. Dom. §. 105. N.

Como se prova ou presume a sciencia, e a paciencia. Interd. §. 228. N.

— Secura.

Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 87.

Secular.

Do auxilio do Braço Secular. Exec. §. 9. N.

Secularisação.

Forma para se annullarem as Profissões dos Religiosos. Acq. Sum. §. 137.

Segunda.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 19.

— Segredo.

Avarizagem de segredo pelo Juiz he muito criminosa. Seg. Lin. 141. 191.

Segredo he muito recommendado aos Officiaes de Justiça. p. 638.

Testemunhas devem guardar segredo, e podem ser punidas revelando-o p. 639. N.

Seguro. — Cartas de Seguro.

No contracto do Seguro tambem pode haver lesão. Aval. §. 87.

Seguro concede-se dos ferimentos commettidos com armas de fezas, quando aquelles são o principal, e estas huma qualidade. N. Mell. L. 1. p. 410. Veja-se *Armas*.

Seguranças Reaes. p. 424.

Gatos em que os Corregedores do Crime ou das Comarcas podem passar segundas Cartas de Seguro dentro do anno. Fascic. t. 2. D. 9.

As concessões das Cartas de Seguro devem ser muito favoraveis. §. 7.

Se a Carta de Seguro foi obtida incompetentemente, e se annulla, concedem-se ao Réo cinco dias para se segurar competentemente. §. 27.

Semente. — Sementeira.

Sementeira feita em predio alheio. N. Mell. L. 2. p. 150, n. 6.

Senatus-Consulto.

Legitimo uso do Soto Liboniano. Sup. Acq. Sum. D. 1.

Uso d'elle neste Reino. §. 9.

Diversas especies de Testamentos neste Reino, em que pode ser praticavel o Liboniano. d. Dis. 1. art. 4.

Casos que, sendo cerrado o testamento, comprehende o Liboniano. art. 5.

1.º Quando qualquer escreve a favor de seu filho. §. 20.

2.º A favor do pai. §. 21.

3.º O marido a favor da mulher. §. 22.

4.º O irmão a favor do irmão com quem vive. §. 23.

5.º Quando o marido escreve o testamento da mulher, e nelle algum legado. §. 24.

— Se os testamentos reciprosos, ou de mão commum escriptos por hum dos conjuges, em que ha disposições a favor dos filhos, etc. são nulos? Defende-se a validade. §. 25.

6.º Quando qualquer se escreve tutor dos filhos do testador. §. 29.

7.º Quando se escreve Testamenteiro. — Distingue-se. §. 30.

8.º O que o Frade, ou Membro de alguma Corporação escreve para a Comunidade. §. 31.

9.º Quando o herdeiro iustituido escreve a desherdação do filho. §. 32.

Se hum escreve hum legado para si, e para outro, a parte do que escreve fica ao herdeiro. N.

Casos em que cessa, e se exclue o Liboniano. art. 6.

A pena do Liboniano está geralmente abrogada pelo uso das Nações. §. 34. N.

Casos em que tem ou não lugar a excepção do Soto Macedoniano. Obr. Recipr. §. 165.

Senhorio.

Presume-se por Direito que os Senhorios das Terras em que habitavam fazião extorsões. Dir. Dom. §. 33.

— Limitação. §. 93.

Dominio dos Senhorios nas Terras por Doações, Foraes, Contractas, etc. §. 39.

Os Senhores de Terras podem usar de quaisquer Titulos para prova dos seus dominios. §. 45. N.

Os direitos relativos ao Senhorio dos prazos só elle, e ninguém mais os pode oppor. Dir. Emf. §. 286. N.

Quando o Senhorio recusa prestar o consentimento necessario para a alienação do prazo, ha o recurso ao Magistrado. §. 266. N.

A prohibição de não passar o prazo a pessoas de maior condição he só relativa ao Senhorio. §. 263.

Quando muitos são nomeados no prazo pode o Senhorio gratificar qual quizer. §. 329.

Em que casos he necessario o consentimento do Senhorio para se nomear o prazo. §. 365.

Só o Senhorio pode oppor a falta de consentimento. §. 368. N.

Senhorio pode usar das acções possessórias, ou contra o emfiteuta, ou contra terceiro. §. 1960.

Senhas — Senhos.

Ap. Dir. Emf. §. 88. n. 78.

Sentença.

Toda a Sentença declaratoria tem effeito retroactivo. Morg. C. 6. §. 2.

Sentença nulla não merece o nome de Sentença. Morg. C. 8. §. 22. N.

Sentença proferida em Juizo incompetente he nulla.

A proferida em Juizo summario não produz excepção de cousa julgada, só quando nella houve disputa plenaria da questão controversa. *ibid.* Seg. Lin. p. 195.

Sentença obtida incidentalmente não produz os regulares effeitos, quando primariamente se não disputou a questão decidida. Morg. C. 8. §. 22. N.

O que he especial nas Sentenças definitivas sobre as acções possessoria, e petitoria. Morg. C. 13. Secç. 3.
 Nas Sentenças sobre os remedios possessorios comprehendem-se os fructos, e interesses, ainda que não pedidos. §. 27.
 Nos Juizos universaes pode executar-se a Sentença em quaesquer bens, que o Réo possua ao tempo da execução, viessem elles donde viessem, em qualquer tempo que fosse. §. 30.
 Sentença sobre bens de Morgado, ou sobre a successão obtida com legitimo contradictor, sem fraude, conluio, etc. produz excepção *rei judicatae*. Morg. C. 15. §. 1.
 — Fallências desta regra. §. 2.
 Casos em que as Sentenças são nullas ou injustas. §. 3. Seg. Lin. N. 578.
 — E em que não passam em julgado. Seg. Lin. p. 190.
 Pode retractar-se a Sentença passada em julgado apparecendo Documentos convincentes dos seus fundamentos. Morg. C. 15. §. 12. Seg. Lin. p. 484. n. 6.
 Quando a Sentença obtida contra os que tem primario interesse prejudica aos terceiros, que não foram citados. Seg. Lin. N. 221. p. 95. e p. 692.
 Ha Sentenças que nunca passam em julgado. N. 298.
 Requisitos da Sentença para produzir excepção *rei judicatae*. N. 298.
 Quando o decidido sobre Embargos de terceiro produz ou não cousa julgada. p. 193.
 Sentença não só decide o que julga, mas o que della se deduz por necessaria consequencia. p. 194.
 Casos em que prejudica a Sentença *inter alios*. p. 195.
 O que consente na disputa da Sentença, isto he, da questão que ella decidio, he visto *renuncia-la*. p. 195.
 Sentença injusta não extingue as obrigações naturaes. p. 419.
 Da Sentença. Seg. Lin. p. 646.
 Diversas accepções da palavra Sentença. N.
 O Juiz para proferir a Sentença deve ter jurisdicção. p. 663. n. 2.
 Processos remettidos ás Universidades para ali se sentencarem. p. 664. n. 3.
 As Decisões dos Conselhos, Collegios, Confratrias, etc. tambem se reputão Sentenças. p. 665. n. 4.
 Por Direito Romano que Sentença tinha somente o nome de definitiva. p. 671.
 O que he Sentença definitiva, e interlocutoria.

— Diferenças entre huma, e outra. p. 672. n. 51.
 O mesmo Juiz pode declarar a Sentença duvidosa. p. 673. n. 1.
 Por Direito Romano os Juizes não podião declarar, nem revogar as Sentenças. p. 674.
 A Sentença deve ser certa. Seg. Lin. N. 564.
 Nos Juizos universaes o Juiz deve julgar o que achar provado, evitando liquidação. p. 676. N.
 Quando tem lugar nos Juizos particulares Sentença incerta. n. 6.
 Sentença condicional, quando se pode dar sem nullidade. p. 677. n. 7.
 Pode dar-se Sentença alternativa em todos os casos, em que se dá libello alternativo. n. 8.
 Sentença deve ser conforme ao libello. Seg. Lin. N. 565.
 Quando pode a Sentença comprehender o accessorio. p. 678. n. 2.
 A Sentença definitiva deve decidir sobre tudo o pedido, excepto pcionado, e reconvido. p. 680. n. 10.
 Tantas se reputão as Sentenças quantos os capitulos, e *commas* pedidas. n. 11.
 Sentença deve ser proferida conforme as Leis. N. 566.
 Deve ser conforme aos Autos. N. 567.
 Não devem ser precipitadas. p. 684. n. 2.
 Deve ser fundamentada. N. 568.
 Sentença definitiva deve ser escripta pelo Juiz. p. 685. n. 2.
 — Limita-se nas interlocutorias. p. 686.
 Publicação das Sentenças. Seg. Lin. N. 570.
 Os effeitos da publicação da Sentença são passar em julgado, não se impugnando em dez dias. N. 571.
 Quando se pode sem nullidade executar a Sentença dentro dos dez dias. N.
 O effeito da Sentença passada em julgado he fazer direito entre as Partes. N. 572.
 Casos em que a Sentença aproveita, e não prejudica a terceiro. p. 690.
 Casos em que a Sentença prejudica a terceiro. p. 692.
 Casos em que a Sentença em geral aproveita a todos, a quem della pode resultar interesse ou prejuizo. p. 698.
 Quando se pode reputar injusta a Sentença. Seg. Lin. p. 702. N.
 Sentença he tida por verdade. N. 573.

Passada em julgado he, por via de regra, irretractavel. N. 574.

— Limitações.

Sentença produz hypotheca legal nos bens do condemnado. N. 575.

Constitue nova causa de divida. N. 576.

Pela Sentença acaba o officio do Juiz. N. 577.

Sentença nulla não produz os effeitos de cousa julgada. Seg. Lin. N. 578.

Sentença interlocutoria quando passa em julgado. N. 579.

Sentença em Juizo summario não produz effeito de cousa julgada. N. 581.

Sentença absolutoria da Instancia não passa em julgado. N. 582.

Não produz cousa julgada em quanto impugnada com appellação, ou embargos. N. 583.

Sentença, por via de regra, deve interpretar-se strictamente. N. 584.

Que Sentença se deve julgar interlocutoria mixta, qual simples. Seg. Lin. P. 2. p. 174.

Casos em que das interlocutorias mixtas não compete appellação, mas só agravo. p. 181.

Todas as Sentenças tem a presumpção de serem juridicas. p. 301. N.

Sentença que nunca foi executada se presume revogada. Diz. §. 55. N.

Porque modos se pode requerer a execução das Sentenças. Exec. §. 1. Veja-se *Execução*.

Na prompta execução das Sentenças consiste em grande parte a utilidade publica. Exec. §. 1.

Quando na Sentença ha mutuas condemnações, e huma das Partes a põe em Juizo, pode a outra tirar della huma copia para a executar no que lhe he favoravel. §. 2. N. no fim.

Ação *judicialis*, que nasce da Sentença. §. 3.

Se a Sentença obtida contra o comprador se pode executar contra o chamado á auctoria. §. 57.

Sentença obtida contra o emfiteuta, quando prejudica ao Senhorio. Ap. Dir. Emf. §. 237. N.

Sentença do Principe dada com conhecimento de causa tem força de Lei. Ag. §. 76. N.

Sentença obtida contra o irmão não prejudica ao outro que não figurou na causa, mas aproveita-lhe. Obr. Recipr. §. 529. N.

Separação.

Patrio poder se acaba pela separação. N. Mell. L. 2. p. 224. Beneficio da separação de que podem gozar os creadores. Seg.

Lin. p. 181.

Separação de bens do mesmo devedor para diversos concussos. Exec. §. 632.

Sepultura.

Uso das sepulturas. N. Mell. L. 3. p. 18.

Juiz Secular pode fazer desenterrar o cadaver para algum exame, com tanto que o Auto se faça fora do lugar sagrado. p. 21. n. 5. Interd. §. 123. N.

Pertence aos Bispos conceder, ou denegar a sepultura. p. 22. n. 3.

Em duvida deve conceder-se. N. Mell. L. 3. p. 23.

Os Parochos nada podem alterar a respeito dos usos das sepulturas. p. 25. n. 7.

Sepulturas sempre forão muito respeitadas. Interd. §. 122.

Posse de sepulturas gentilicas. §. 123.

Direitos, e deveres de quem as tem.

Obrigaçao que tem os filhos, e os pais de darem sepultura huns aos outros, e concorrerem com as despesas, etc. Obr. Recipr. §. 471.

Sequestro.

Não se pode mandar pelo Desembargo do Paço fazer sequestro nos Morgados sem Consulta. N. Mell. L. 1. p. 37. n. 1.

Se o Juizo Secular pode fazer sequestro na divida de hum Clerigo, ou na devida a elle. p. 144. N.

Sequestros requeridos, e decretados antes das demandas, e como preparatorios dellas. Acç. Sum. §. 69.

O sequestro he diverso do arresto. §. 69. e 72.

O que he sequestro. §. 69. e 72.

A sequestração he voluntaria, ou necessaria, e judicial. §. 70.

O sequestro he odioso. §. 70.

He espoliativo ou turbativo da posse.

Ha muitos casos em que o Direito Canonico, e civil o permittem. §. 74.

Sequestro das virgens, e donzellas, quando deva praticar-se. §. 75.

- 1.º Caso: Quando seus pais não consentem no casamento.
— Não se admite appellação destes sequestros. N. no §. 76.
 - 2.º Quando os pais as querem ou não casar contra sua vontade. §. 77.
 - 3.º Quando se duvida da vontade da filha. §. 78.
 - 4.º Quando muitos a pertendem. §. 79.
 - 5.º Quando ella reelama os Esponsaes. §. 80.
 - 6.º Quando o tutor a quer casar contra sua vontade, ou com pessoa indigna ou desigual. §. 81.
 - 7.º Quando a esposa refractaria não quer cumprir os Esponsaes. §. 82.
- Sequestro das mulheres casadas. Acç. Sum. §. 83.**
— Praxe no caso de divorcio.
No divorcio por causa da impotencia do marido não ha deposito anterior da mulher. §. 86.
Sequestro nos bens do devedor fallido. §. 87.
Em ambos os casos que figura a Ord. L. 3. T. 31. suppõe já demanda pendente.
Requisitos para se decretar o sequestro. §. 88.
Provas do 1.º requisito, isto he, a divida. §. 83.
Que pessoas podem requerer este sequestro.
— Quando ha perigo na mora não ha necessidade da previa legitimação da pessoa.
Prova do 2.º requisito: Insolvabilidade do devedor. Acç. Sum. §. 93.
— Para se dizer solvavel basta que possua bens de raiz livres, e de facil execução. N.
Que pessoas se devem reputar solvaveis. §. 98.
He isento de satisfar o que goza do beneficio de competencia. §. 99.
Para se decretar sequestro já não he necessaria a suspeita da fuga. §. 101.
Provas do 3.º requisito. §. 102.
Forma para o sequestro ou arresto dos bens do devedor em poder de terceiro. Acç. Sum. §. 105.
— Se o terceiro nega os bens, ou dinheiro na sua mão deve o credor prova-lo. §. 107.
— Pode deixar-se no juramento desse terceiro.
Consequencias deste arresto. §. 108.
Casos em que se não pode requerer arresto ou sequestro. §. 109.
Feito se assigna termo breve ao credor para propor a demanda. §. 110.

- Se o credor não prova os requisitos, ou a final succumbe, responde por percas, e damnos. N.
Casos em que estes sequestros não preeisão de prova dos requisitos. §. 111.
- 1.º Quando ha Sentença passada em coisa julgada.
 - 2.º Pelas rendas de casas vencidas. §. 112.
 - 3.º Nos fructos pendentes pela segurança da pensão. §. 113.
 - 4.º Pelos censos. §. 114.
 - 5.º Quando o que o requer cauciona as percas, e damnos que resultarem ao devedor havendo perigo na mora. §. 115.
- Juiz competente para o sequestro. Acç. Sum. §. 116.
Quando ha perigo na mora pode ser qualquer Juiz onde o devedor he achado, ou couzas delle.
Quando o não ha deve ser o Juiz da Causa futura. §. 117.
Alimentos áquelle a quem se sequestrão os bens pendente a Li-de. §. 273.
Sequestro na posse pendendo a demanda sobre ella. Interd. §. 198.
Casos em que se não admite caução para levantar o sequestro. §. 201. N.
Do sequestro injusto compete o meio de agravo. N. 2.
Deve sempre haver citação para o sequestro, ainda que se decrete por Mandado do Principe. §. 240.

Serventuario.

- Huma vez posto não se pode tirar sem culpa formada. Seg. Lin. N. 189.
Aquelle que servio bem deve preferir a outro qualquer pertendente.

Serviço.

- Ap. Dir. Emf. §. 8. n. 4.

Serviço de Maio.

- Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 35.

Serviços.

- Serviços ao Estado devem remunerar-se. N. Mell. L. 2. p. 23.
Como se hão de passar as Certidões dos Serviços para requerer Mercês.

Serviços prescrevem por 20 annos. p. 24.
 Devem descrever-se nos Inventarios.
 Passão a herdeiros. p. 25.
 Pode fazer-se penhora nelles. *ibid.* Exec. §. 120.
 Podem ceder-se. N. Mell. L. 2. p. 25.
 Valor dos Serviços feito ao Estado. Aval. §. 92.
 Requisitos para se attenderem. §. 94. Obr. Recipr. §. 635. N.
 Qualquer pode obrigar-se servir a outro por toda a vida. Cas. §. 410. Ap. Dir. Emf. §. 11. N.
 O que era *facus Servitio*, ou Serviço nos antigos tempos. §. 8. N. p. 11.
 Serviços devem conferirse pelo filho a quem se remanera. Obr. Recipr. §. 635. N.

Servidão.

Modos, por que se adquire, e constitui: e suas diferentes especies.

O que he servidão. Ag. §. 77. N. Mell. L. 3. p. 526.
 Se a servidão *est in bonis*. Ag. §. 78.
 Requisitos necesarios para a adquisição da servidão. §. 80.
 Servidão he especie de alienação. §. 81.
 Quem a pode constituir. Ag. §. 81. N. Mell. L. 3. p. 545.
 Por quantos modos se constitui. N. Mell. L. 1. p. 393. e L. 3. p. 544.
 Quem a pode adquirir. Ag. §. 89.
 A servidão deve prestar utilidade ao dominante. §. 91.
 Visinhança do predio serviente, e dominante.
 Nem sempre he necessaria. N. Mell. L. 3. p. 533.
 Também se podem constituir servidões para recreio. Ag. §. 94.
 Se he preciso que a servidão tenha causa perpetua. §. 95. N. Mell. L. 3. p. 540. n. 2.
 Se se pode constituir precaria. Ag. §. 97.
 Adquisição, e constituição das servidões. §. 98.
 Quando se empraça o fundo superior donde corre a agua para o inferior, se entende reservada para este. §. 102.
 — *Quid no caso da venda?* §. 103.
 Podem constituir-se servidões para que só tenham principio passado certo tempo. §. 104. N. Mell. L. 3. p. 542.
 Não se deve exceder o modo, e a constituição da servidão. Ag. §. 104. e 177.
 Servidão como stricta não se amplia. §. 106. N.

Se a agua concedida a hum predio, que só se regava em parte, se pode ampliar á outra parte. §. 107.
 Concedida a servidão se entende concedido tudo o mais para ella. §. 109. e 112. N. Mell. L. 3. p. 566. n. 3. e p. 529.
 A seguinte observancia he o melhor interprete do que se comprehendee ha servidão. Ag. §. 113.
 A paciencia no uso da servidão constituida tem o effeito de tradicção. §. 113. N.
 Se o que constituo a servidão morre antes della entregue, como se hão de obrigarse herdeiros. §. 113. N. 2.
 Vendido qualquer predio se entende comprehendida a servidão *aqueductus*, que lhe era devida. N. 3.
 Servidão *aqueductus* constituida por ultima vontade. §. 114.
 Servidão legada nos bens do testador passa logo ao legatario. §. 114.
 — Limita-se, sendo nos bens do herdeiro. §. 115.
 Adquisição da servidão *aqueductus* pela prescripção. §. 123.
 Divisão das servidões em continuas, e descontinuas. §. 123. N. Mell. L. 3. p. 535. p. 547. n. 11.
 Para se adquirir a servidão *aqueductus* he necessario que o senhor do predio inferior faça manufacturas no superior. Ag. §. 131.
 Se a frequente expurgação no predio superior produz servidão. §. 136.
 Para se adquirir servidão *dogna* he necessario provar que ella *est in bonis*. §. 136. N.
 Em toda a adquisição da servidão se requer sciencia, e paciencia do serviente. §. 138.
 — Quando não he necessaria esta prova. §. 146.
 — Presumpções, e provas da sciencia, e paciencia. Ag. §. 139.
 Servidões também se verificão por verosimilhanças, e conjecturas. §. 64. N.
 — Pela natureza do Lugar. *ibid.* N. Mell. L. 1. p. 395. n. 4.
 Modos, porque se adquire a servidão das aguas. Ag. §. 77.
 Contra Colonos não se pode prescrever a servidão. §. 141. N. Mell. L. 3. p. 541.
 Se a servidão se adquire havendo contradicção na posse. §. 143.
 Para a adquisição da servidão por prescripção he necessaria a boa fé. §. 147.

— E a prova da posse continua por 30 annos. §. 148.
 Adquisição da servidão *agueductus* em acto de partilhas. §. 152. N. Mell. L. 1. p. 395. n. 4. e L. 3. p. 544.
 Não se podem metter aguas no predio vizinho sem servidão para isso. Ag. §. 187.
 Servidão negativa como se adquire. N. Mell. L. 1. p. 395. n. 4.
 Não se pode constituir servidão passiva nos bens dotaes. N. Mell. L. 2. p. 474. n. 3.
 Divisão da servidão. N. Mell. L. 3. p. 531.
 Quaes são as reaes, quaes as pessoais. p. 532.
 Quaes são as servidões urbanas, quaes as rusticas. p. 534.
 Servidões affirmativas, negativas, continuas, e descontinuas. p. 535.
 Servidão *in faciendo* N. Mell. L. 3. p. 537.
 Se o proprietario pode impor servidão contra vontade do usufructuario. p. 548.
 O uso-fructuario, e Colono podem adquirir servidão não só para si, mas para o proprietario. p. 546. n. 2.
 Pode hum adquirir servidão para outro.
 Como se provam as servidões constituidas. N. Mell. L. 3. p. 547.
 Como se conservão. p. 550.
 Obrigação de prestar certas obras ou serviços. p. 560.
 Das servidões prediaes.
 Da servidão *Iter, via, actus*. p. 561.
 Não pode constituir-se servidão em bens de Morgado. Morg. C. 14. §. 48.
 Servidões activas aquirem-se pelos bens vinculados pelos modos communs. §. 50.
 Servidão reputa-se tal qual o predio a que he devida. Cas. §. 42.
 Servidão *Non edificandi, seu altius non tollendi*. §. 60.
 A servidão *Luminis recipiendi*, e *ne Luminibus officiatur* se constitue passado hum anno depois de abertas janellas para hum campo alheio. §. 62.
 Servidão *oneris ferendi*, e *signi immittendi*. Cas. §. 90.
 Pode obrigar-se o vizinho a que venda a servidão *Projiciendi*. §. 235.
 Quando se reedificação as casas reviviscem as antigas servidões activas, e passivas. §. 290.
 Servidões activas competentes a qualquer edificio se conservão habitualmente, ainda que elle se demula.

Que acção compete pela servidão promettida, e não constituida. Ag. §. 247. N.
 Não se dá servidão real sem ser a favor de outro predio. N. Mell. L. 3. p. 528. n. 4.
 Regularmente as servidões consistem *in patiundo*. p. 520.
 Se o emfiteuta pode constituir servidão sem pena de commisso. Dir. Enif. §. 340.
 O pai não pode constituir servidão nos bens adventicios do filho em prejuizo delle. Obr. Recipr. §. 262.

Uso das Servidões: Refeição dellas.

A servidão de metter aguas no predio vizinho não se estende ás pluvias. Ag. §. 163. N.
 Liberdades do dominante no predio serviente no exercicio das aguas. — Excessos destas liberdades. §. 165.
 O dominante não pode mudar a servidão. §. 104. e 177. N. Mell. L. 3. p. 564.
 — Se para lugar mais commodo. Ag. §. 187. N. N. Mell. L. 3. p. 529.
 O serviente pode mudar a servidão, quando não resulta prejuizo ao dominante. p. 531.
 — Quê prestando outra igualmente commoda. Cas. §. 61.
 O dominante deve portar-se em termos que prejudique o menos possível ao serviente. Ag. §. 178.
 A condição do predio serviente he mais favoravel. *ibid.* N. Mell. L. 3. p. 530. n. 7.
 O que usa da agua em hum tempo não pode usar della em diverso. §. 181.
 O que usa da agua em hums dias não pode usar della em outros. §. 182.
 O que varia a servidão perde-a. §. 182.
 Se se podem trocar com outro os dias ou horas da agua. §. 183.
 Que he licito ao senhor do predio serviente. §. 186.
 O serviente não pode fazer coisa que prejudique ao dominante. *ibid.* e N. Mell. L. 3. p. 529. n. 3.
 Se se pode conceder a outro a servidão *itineris* pelo aqueducto, ou *vice versa*. Ag. §. 189.
 O dominante deve fazer todas as despesas para refazer a servidão. §. 192. N. Mell. L. 3. p. 562. n. 6. e 516. n. 8.
 Para a refeição do aqueducto, ou lugar serviente, sendo muitos os interessados, todos devem concorrer. Ag. §. 196.

Se o serviente, que se obrigou ás obras necessarias para conservar a servidão, se desobriga dimittindo o predio. §. 199.
 Modos, por que se conserva a servidão da agua sem facto do dominante. §. 202.
 Remedios possessorios pelo uso das servidões ou rusticas, ou urbanas. §. 217.
 Se na acção confessoria he necessaria huma rigorosa prova do dominio, para que se pede a servidão. N. Mell. L. 3. p. 528. N.
 Toda a servidão he stricta ás necessidades do dominante. p. 530. n. 6.
 O que tem servidão para hum predio não pode amplia-la para outro, que depois adquiere. p. 564. n. 3.
Quid augmentando o predio por alluvião? p. 529.
 Se a servidão era para hum predio com certa cultura, mudada esta sempre se deve. p. 369. n. 7.
 O serviente pode servir-se do mesmo aqueducto, caminho, etc. quando se não embarace com o dominante. N. Mell. L. 3. p. 531. n. 7.
 A servidão de passar por hum fundo se deve assignar por Louçados. p. 542.
 E ainda huma vez assignada se pode variar á menos perca.
 O senhor do predio serviente pode pôr huma cancella no lugar da servidão para evitar os animaes. p. 564. n. 4.
 Quando aquelle que dá servidão pelo seu pateo he obrigado te-lo aberto. p. 565.
 O direito da servidão comprehende tudo o que he necessario para o seu exercicio. p. 566. n. 9.
 A servidão *propicienda* não se amplia a lançar immundicias. Cas. §. 189 e 232.
 — Ainda que se prove huma posse antiquissima. §. 234.

Valor das Servidões.

Como se devem avaliar as servidões. N. Mell. L. 1. p. 58.
 Predio serviente diminui de valor por causa da servidão. N. Mell. L. 3. p. 529. n. 6.
 Estimação da servidão passiva, quando qualquer he obrigado a presta-la pelo seu predio. *Damn.* §. 228.
 Em estimar a servidão passiva quando qualquer he obrigado a vende-la, não se deve attender o que interessa nella o que a pertende; mas o prejuizo que tem no seu predio o que a dá. §. 232.

Em quanto se deve estimar a coacção. §. 233.
 Servidões deteriorão os predios. *Dir. Emf.* §. 242.

Extinção das Servidões.

N. Mell. L. 3. p. 551.
 Como se extingue a servidão das aguas, ou do aqueducto. Ag. §. 253.
 I. Pela confusão de ambos os predios. §. 254. N. Mell. L. 3. p. 552. n. 22.
 — Huma vez que se adquira o dominio de todo o predio, e que este dominio seja irrevogavel. Ag. §. 256.
 Como 1.º quando a venda se retracta por effeito do pacto de *retrovendendo*, ou semelhante. §. 258.
 2.º Se tira o predio por causa de evicção. §. 259.
 3.º Hum dos predios era dotal, e se dissolve o matrimonio. §. 260.
 4.º Quando a servidão era devida a qualquer predio hereditario, que por qualquer modo se separou da herança. §. 261.
 5.º Quando o predio se comprou debaixo de certa condição, que existio, e se resolveo a venda. §. 262.
 6.º Quando os predios se separão por effeito de Fideicomisso, Prato, ou Morgado. §. 263.
 Quando hum dos predios se tira por lesão, ou se revoga a doação, se fica existindo a servidão, que no intervallo se lhe havia constituido. N.
 Não se verificando algum destes casos a servidão huma vez extincta não revivisce. §. 264.
 II. Extingue-se pelo interito da agua, ou do predio, etc. Ag. §. 265.
 — Não basta 1.º mudar-se a cultura. §. 266.
 — 2.º Perceer huma só parte do predio. §. 267.
 Renovando-se os predios, e renascendo a agua, etc. revivisce a servidão. §. 268.
 Se huma fonte sécca por alguns annos, quando renasce, renasce as servidões. N. Mell. L. 3. p. 541.
 Arruinado hum edificio, e reedificando-se revivissem as antigas servidões.
 Se mudando o rio o alveo se extingue a servidão constituida em consequencia da agua que delle se tirava. Ag. §. 270.
 III. Pela renuncia ou cessão expressa ou tacita. Ag. §. 274.

- Que pessoas podem ou não fazer esta renúncia. §. 276.
 — Factos, por que se induz a renúncia tacita. §. 278.
 IV. Pelo não uso da servidão por tempo legitimo. Ag. §. 279. N. Mell. L. 3. p. 173.
 Se tanto nas servidões rusticas como urbanas he necessario algum facto do serviente obstativo da servidão para ella se prescrever. Ag. §. 279. Veja-se Cas. §. 230.
 Se he necessaria a boa fé da parte do serviente. Ag. §. 281. Fascic. t. 1. D. 4. §. 97.
 Porque tempo se prescreve a liberdade do predio. Ag. §. 283.
 Casos, em que, a pesar do não uso, se conserva a servidão. Ag. §. 285.
 1.º Quando huma vez feito o aqueducto a agua continua a correr naturalmente. §. 285.
 2.º Quando hum dos consocios usa della.
 3.º Quando se applica para parte do predio. §. 286.
 4.º Quando se usa por Colonos, ou estes a não usão.
 — Se o não uso do usufructuario faz perder a servidão.
 5.º Quando o fundo dominante está indiviso, e parte pertence a menor, fuzico, etc. §. 287.
 6.º Quando os consocios trocã as horas, ou dias da agua. §. 288.
 Se aquelle que usa de mais agua do que a que lhe he devida, a perde toda. §. 289.
 — Ou de differente maneira. §. 290.
 7.º Quando o senhor do dominante está preso. §. 291.
 8.º Quando a servidão he devida a algum Morgado; porque esta só por tempo immemorial se prescreve.
 V. Quando se extingue ou resolve o direito daquelle, que constituiu a servidão. Ag. §. 293.
 VI. Quando a servidão se constituiu temporariamente. §. 295.
 VII. No acto das Partilhas. — Nestas devem declarar-se as servidões, aliás ficão extinctas. N. Mell. L. 3. p. 468. e p. 544. Cas. §. 83. Veja-se §. 279.

Miscellanea das Servidões.

- Servidões reputão-se individuas em Direito. N. Mell. L. 3. p. 479. n. 4.
 Vendido, e alienado o predio dominante se entende tambem vendida a servidão. p. 328. n. 3.
 Dividido o predio se as servidões se multiplicão.

- Não se pode vender o predio exceptuada a servidão a elle devida.
 Sablões das Leis Romanas sobre as servidões. N. Mell. L. 3. p. 559.
 Atendendo a servidão a servidão *igni inmittendi*, he o senhor delle obrigado a sua reedificação. p. 541.
 Em duvida de deve a servidão ao vendedor, que a constituiu, p. 542.
 O vizinho he obrigado vender a servidão ao vizinho, quando este a não pode ter por outra parte. Damo. §. 223.
 Obrigações a que fica sujeito o dominante, e serviente, quando se concede a passagem das aguas na forma da Lei de 27 de Novembro 1804. Coll. Diss. D. 5. §. 52.
 Se o Senhorio tem o direito de opção na venda da servidão pelo emitente, interessando o Senhorio nella. Dir. Emf. §. 841. N. e §. 909.
 O Senhorio pode, ainda em vida do emitente que constituiu a servidão, propor acção para a repellir. §. 841.
 Quando a servidão comprata hum predio serviente a outro seu senhor, a servidão para este reservada a servidão. §. 1863.
 Das Servidões e Reservas. N. Mell. L. 1. p. 231. e L. 3. p. 63.
 Ap. Dir. Emf. §. 42. n. 13.
 Sesteiro — Sestario.
 Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 3.
 Sesteira.
 Vide Janela.
 Signal.
 Se o signal dado pelo comprador ao vendedor, sem outra expressão, se entende como signal, ou em principio de paga. Fascic. t. 2. D. 6.
 O que he Signal. Prad.

Simulação.

Dos contractos simulados. N. Mell. L. 1. p. 295. Acq. Sum. §. 642.
 Conclusões praticas a respeito da simulação nos contractos. N. Mell. L. 1. p. 296.
 Se o cooperante da simulação pode allegar-la. p. 297.
 A simulação prova-se por conjecturas. Exec. §. 307. N.

Sisa.

Historia, e motivos do seu encaabegamento. N. Mell. L. 1. p. 94.
 Quando he nullo o contracto de que se não pagou Sisa. Acq. Sum. §. 646.
 Não se deve da transacção. Seg. Lin. p. 290.
 Quando se disputa quem deve pagar alguma Sisa, conhece deste agravo a Relação. Seg. Lin. P. 2. p. 225. N.
 Quando se disputa sobre o privilegio de a não pagar, ou outros Direitos Reaes, só se pode recorrer ao Juizo da Corôa. Causas que escusão de Recebedor das Sisas. p. 293. N.
 Se se deve da venda da acção de reivindicação por preço certo. Dir. Emf. §. 1007.
 Se o arrematante antes da posse cede a coisa arrematada só se deve huma Sisa. §. 1008.
 Deve-se da transacção, quando o accionado dimitte a coisa recebendo dinheiro. Não pelo contrario. §. 1016. N.
 Por estilo em nenhum caso se deve Sisa da transacção. §. 1018.
 — Diferenças entre a transacção, e a cessão para se dever ou não Sisa. N.
 Se se deve a Sisa ao Rendeiro do tempo do contracto, ou ao do tempo, em que se encheo a condição. §. 1031. N.
 Ainda que na venda se não exprima quem a deve pagar, se regula pelo costume, e isto he paga-la o comprador. §. 1043.
 O Assento da Sisa faz prova contra quem a pagou. §. 1282.

Sociedade, Socio.

Sociedade entre o pai, e o filho. N. Mell. L. 2. p. 153.
 Se os socios estão obrigados *in solidum* pelas dividas da sociedade. Acq. Sum. §. 100. Sup. Seg. Lin. D. 4.

Se o socio que administrou a sociedade vence salario. Acq. Sum. §. 443.
 Remedio contra o socio, que recusa concorrer com as despesas necessarias para a refeição da coisa commun. §. 536.
 — Requisitos para ter lugar a pena do perdimento neste caso. §. 539.
 — Ainda que não tenha lugar a pena, sempre se podem pedir as despesas.
 Se hum dos socios quer refazer a coisa na forma antiga, outro não prefere aquelle. N.
 Todo o socio está obrigado ao outro pelo dolo, culpa lata, ou leve. Fascic. t. 1. D. 3. §. 129. N.
 As dividas contrahidas por respeito da sociedade, por ella se hão de pagar, etc. Sup. Seg. Lin. D. 4.
 Origem da sociedade. — Diversas especies della. §. 1. Cas. §. 1.
 Sociedades entre irmãos. — Forma da partilha dos adquiridos nellas. Obr. Recipr. P. 3. C. 9.
 Sociedade tacita *viatus, et mensae*. C. 9. Secq. 1.
 Não ha coisa mais detestavel como a infidelidade entre os socios. Sup. Seg. Lin. D. 4. §. 1. N.
 Diferenças entre a sociedade *Simplex bonorum, e omnium bonorum*. §. 3. N. Obrig. Recipr. P. 3. C. 9. Secq. 2. e 3.
 Na sociedade universal o socio, que contrahes em seu nome não obriga o outro socio. Sup. Seg. Lin. D. 4. §. 6.
 O socio que toma dinheiros a cambio em seu nome não obriga o outro socio. Sup. Seg. Lin. D. 4. §. 7.
 — Ainda que fosse proposto a alguma negociação commun. §. 8. N.
 Requisitos para hum dos socios obrigar os outros, ou o commun da sociedade. §. 9.
 Sociedade particular tacita entre irmãos. Obr. Recipr. P. 3. C. 9. Secq. 4.
 Presume-se que o credor deo dinheiros ao socio em seu nome, e não da sociedade, quando entre elles havia amizade. Sup. Seg. Lin. D. 4. §. 10. N.
 Ainda que hum socio faça contractos em nome social, e os credores assim o acceitem expressamente, não ficão obrigados os outros socios, assentando sobre cousas alheias da sociedade. §. 12.
 Quando o socio contrahes em nome da sociedade, e sobre cousas que respeitem á sociedade, todos ficão obrigados. §. 15.

Quando hum dos socios contrahê em nome proprio, e não obriga a sociedade, tempre o credor pode obrigar esta pela acção *de in rem verso*, mostrando o proveito da sociedade. §. 17.

Neste caso não são os socios obrigados *in solidum*. §. 18. Os socios que propuzerão hum Institor não obrigados *pro rata*. §. 19.

Quando os socios pactuão de ser Institor hum dos socios, se todos não obrigados *in solidum*, ou *pro rata*. §. 20.

Quando todos os socios administram, e algum dos socios faz contracto respectivo á sociedade, não obrigados *pro rata*. §. 23.

Quando os socios convenção de que aquillo que hum fizer he como feito por todos, todos não obrigados *in solidum*. Sup. Seg. Lin. D. 4. §. 24.

Quid convenção os socios que qualquer negocio seja tratado por todos, e hum só contracta? §. 25.

Todos os socios nas Rendas Reaes não obrigados *in solidum*. §. 27.

Quando hum socio põe o capital, outro a industria, aquelle só fica obrigado até as forças do capital. §. 28.

Os estylos mercantis merecem a primeira attenção na interpretação dos contractos da sociedade. p. 119.

A que damnos está responsavel o socio. Damn. §. 97.

Que acções pode o socio tractar sem o socio. Obr. Recipr. §. 527.

Socio occupando despoticamente toda a coisa commun commette furto. Ap. Dir. Emf. §. 116.

Quando se deve attender a contradicção de hum dos socios. Obr. Recipr. §. 518.

Que cousas não pode obrar o socio na coisa commun sem consentimento dos outros. §. 526.

Socios.

Ap. Dir. Emf. §. 32. n. 76.

Soldados. Veja-se *Salario*.

Sogro.

Reputa-se o pai. Obr. Recipr. §. 430.

Soldado.

O privilegio do Soldado he expresso em Direito, e não he necessario que expressamente implore a restituição. Exec. §. 209. N. (b)

Soldo.

Ap. Dir. Emf. §. 8. n. 66.

Solemnidade.

Solemnidades extrinsecas podem presumir-se pelo espaço de 30 ou 40 annos. Morg. C. 14. §. 21.

Solemnidades na alienação, ou emprozamento dos bens da Igreja. Ap. Dir. Emf. §. 64. e 69.

Se se podem presumir pelo lapso do tempo. §. 73. N.

Solemnidades dos emprozamentos. Dir. Emf. §. 17.

Solemnidades para os prazos a quem falta a prudencia, ou o juizo. §. 21.

Solemnidade intrinseca, e legal nunca se pode presumir pelo lapso do tempo. §. 876.

Solemnidades das renovações. §. 1146.

Solução. Veja-se *Paga*.

Somichas.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 138.

Sonegados.

Requisitos da acção dos sonegados. N. Mell. L. 3. p. 379. n. 3. Obr. Recipr. P. 3. C. 7. Serç. 2.

Se depois das partilhas extrajudiciaes pode haver acção por sonegados. N. Mell. L. 3. p. 525.

Como se devem estimar, e arbitrar os bens sonegados nos Inventarios quando se prova a sonegação, mas não a quantidade, e valor. Damn. §. 217.

Para ser o Réo condemnado he necessario que se prove que os bens existião ao tempo da morte.

Tem aqui lugar o juramento *in Litem*. §. 220. Exec. §. 74. N.

Ap. Dir. Emf. §. 126, n. 9.

Subemfiteusi.

- Se o emfiteuta pode subemfiteuticar. Dir. Emf. §. 37.
 Se o emfiteuta pelo subemfiteusi fica ou não conservando o domínio útil. §. 38.
 Direitos do Senhorio ou subemfiteusi. §. 114.
 Se o emfiteuta subemfiteuticando sem consentimento do Senhorio incorre em commisso. §. 838.
 Quando tem lugar o direito de opção, e prelação no subemfiteusi. §. 309.
 Se se deve laudemio da subemfiteuticação. Dir. Emf. §. 1021.
 O laudemio da venda do subemfiteusi deve-se ao Senhorio, e não ao emfiteuta. §. 1033.
 O subemfiteuta prescreve contra o emfiteuta da mesma forma que este contra o Senhorio. §. 1036, N.
 Se na primeira Investitura havia faculdade de subemfiteuticar presume-se repetida, ainda que se não declare, na renovação. §. 1161, N.
 Permissão ou prohibição de subemprazar, ou impôr segundo foro nos bens emfiteuticos. Ap. Dir. Emf. §. 58.
 Dissertação sobre as subemfiteuticações, e laudemios relativos ás alienações dos subemprazamentos. Ap. Dir. Emf. p. 378.
 1.ª These: A subemfiteusi não he propriamente alienação. — Ou sendo-o o Senhorio, ou hade optar, ou consentir ao contracto. p. 380.
 2.ª A convenção sobre o subemfiteusi he do arbitrio do emfiteuta. — Pode convençionar para si o laudemio. p. 389.
 3.ª Se o laudemio se deve ao Senhorio, devia regular-se pela nova convenção, e não pelo primeiro emprazamento. §. 396.
 4.ª Muito mais sendo o Senhorio Ecclesiastico, que não pode augmentar em riqueza. — Ficando-lhe salvo o laudemio do primeiro emprazamento na sua alienação. p. 400.

Subrogação.

- 3 Desembargo do Paço tem faculdade para subrogar bens de

vínculo por outros, não excedendo a 400\$000 reis. Excedendo deve recorrer-se immediatamente ao Soberano. Morg. C. 14. §. 9. N.
 De huns fructos subrogados em lugar de outros. Diz. §. 43. 51.

Substanciais.

Daquillo que he substancial ou accidental no prazo. Dir. Emf. §. 8.

Substituição.

Nos testamentos *inter liberos* privilegiados só se podem substituir os filhos entre si, e não estranhos. Sup. N. Mell. p. 219. §. 50.
 Se se dá o direito de accrescer entre os substituidos, quando hum delles morre antes do herdeiro gravado. p. 292, N.
 Se nos contractos se podem fazer substituições fideicommissarias. N. Mell. L. 2. p. 500, N.
 Das Substituições. N. Mell. L. 3. p. 349. Veja-se Obr. Recipr. §. 331.
 O que he substituição fideicommissaria. N. Mell. L. 3. p. 422. n. 2.
 Sendo substituido hum consanguineo se subentendem chamados os seus filhos, ainda que delles se não faça menção. Morg. Add. ao C. 9. §. 17. p. 447.
 Substituição he segunda instituição. Dir. Emf. §. 227.
 O substituido universalmente se entende tambem nomeado no prazo. §. 227. e 237.
 Se quem tem poder de nomear o prazo pode fazer muitos grãos de substituição, nomeando huns depois de outros. §. 392.
 Se feita a substituição por contracto entre o nomeante, e nomeado podem ambos revoga-la em prejuizo de terceiro. §. 395, N.
 Poder dos pais para fazer substituições a seus filhos. Obr. Recipr. §. 331.

Successão.

Fundamento da successão *ab intestato* entre os collateraes. Sup. N. Mell. p. 24. e N. Mell. L. 3. p. 432.
 Conciliação do uso dos testamentos com as successões *ab intestato*. Sup. N. Mell. p. 43.

A ordem da successão *ab intestato* he muito anterior aos testamentos. N. Mell. L. 3. p. 431. Sup. p. 45.
 Qual das successões he mais favoravel. p. 50. Sup. Acq. Sum. D. 8. §. 4.
 Na duvida se deve decidir a favor dos herdeiros *ab intestato*. Sup. N. Mell. p. 54. §. 28. p. 55. §. 30. p. 72. §. 40.
 Das successões *ab intestato*. N. Mell. L. 3. p. 431.
 Não só se diz *ab intestato* aquelle que não fez testamento, mas o que se não conformou com as Leis testando.
 Toda a successão *ab intestato* se pode dizer legitima, como da da *a Lige*. p. 432.
 As Leis da propria Nação, e não as Romanas devem regular a successão *ab intestato*. p. 433.
 Diversas ordens, ou classes das successões.
 Successão dos netos. N. Mell. L. 3. p. 434.
 Successão dos filhos naturaes ás mães nobres. p. 438.
 Para a successão dos filhos se attende o tempo da geração. p. 441.
 Successão dos ascendentes binubos. p. 442.
 Successão dos filhos de diversos matrimonios.
 Successão dos ascendentes não binubos. p. 454.
 O direito da successão he reciproco. N. Mell. L. 3. p. 455. n. 19. Dir. Emf. §. 187.
 Successão dos collateraes. N. Mell. L. 3. p. 456.
 Nesta successão contão-se os grãos conforme o Direito Civil. p. 457.
 Quando succedem *in capita*, ou *in stirpes*. p. 457. n. 2.
 Se os filhos naturaes de peão succedem aos consanguineos paternos. p. 458.
 Successão dos conjugues. p. 459.
 Successão do Fisco. p. 462.
 Se a successão do nosso Reino he *jure hereditario*, se *jure sanguinis*. Morg. C. 1. §. 1.
 Os Senhores Reis deste Reino não podem nos testamentos alterar a ordem da successão estabelecida nas Côrtes de Lamego. §. 12. N.
 Ordem regular da successão dos Morgados. Morg. C. 11.
 O incapaz, e inhabil na materia de successões tem-se por morto. Morg. C. 11. §. 25. e N. ao §. 52.
 Que filhos são incapazes para succeder nos Morgados. §. 25.
 Successão dos netos aos Morgados. §. 30.

Aos avós sempre se succede por via de representação, e nunca *in capita* por maior proximidade. §. 34.
 Successão dos ascendentes nos Morgados. §. 39.
 — Mas só na falta de irmãos. §. 40.
 — Limitações. Add. p. 476.
 Successão dos irmãos. §. 41.
 Successão dos parentes ou collateraes nos Morgados. §. 43.
 Successão dos naturaes nos Morgados. Morg. C. 11. §. 55. Add. p. 477.
 Successão dos bens de hum ausente deferre-se ao consanguineo mais proximo, quando elle passa de 70 annos. Morg. C. 13. §. 9. N.
 A ordem da successão *ab intestato*, que deferre a successão aos mais proximos parentes, he fundada na presumida caridade, e amor dos defunctos. Morg. Sup. N. ao §. 8.
 A successão dos consanguineos *ab intestato* tem o primario fundamento no Direito Divino, Natural, etc. Sup. Acq. Sum. D. 8. §. 2.
 Successões dos filhos naturaes. Col. Diss. D. 1.
 Successão dos bens do ausente. D. 2.
 — Em que tempo se deve julgar deferida. §. 29.
 — Se os Curadores morrem em vida do ausente, e passou a seus filhos, se depois ha outros mais proximos, devem restituir-lhe a herança. §. 40.
 A ordem da successão he tirada do Direito Civil. Dir. Emf. §. 143. N.
 "Successão nos Prazos.
 Ordem da successão *ab intestato* nos Prazos. Dir. Emf. §. 134.
 O prazo extinto, ou em terceira vida, regula-se pela natureza que tinha. §. 139.
 Nos prazos familiares, e nas cousas individuas se succede *ad intestat* dos Morgados. §. 139.
 Na successão dos prazos não se dá o dirello da representação.
 No prazo de nomeação livre ou mixto succede o consanguineo mais proximo. §. 140.
 Só pode succeder no direito da renovação aquella pessoa, que succederia durante as vidas. §. 141.
 Pode renunciar-se a herança, e acceitar-se somente o prazo de vidas. §. 142.
 Successão dos filhos legitimos. §. 143.

Se o filho Clerigo mais velho succede. §. 150.
 Successão dos prazos, quando concorrem filhos do primeiro, e segundo matrimonio. §. 151. e 155.
 O pai não he obrigado reservar para os filhos do primeiro matrimonio o prazo, em que foi nomeado por hum filho do mesmo matrimonio. Dir. Emf. §. 158.
 — O mesmo procede nas heranças. N.
 Successão dos filhos naturaes, ou espurios legitimados. §. 159. e 173.
 Se o natural do nobre succede por tacita vontade do pai, se por força de vocação do Senhorio. §. 159.
 As palavras *descendentes legitimos*, são aptas a comprehender a exclusão dos naturaes *in infantum*. §. 160. e 182.
 Os filhos naturaes dos nobres não succedem nos prazos fideicommissarios hereditarios, só nos de livre nomeação. §. 161.
 Estranhos podem succeder nos prazos de nomeação livre, em que não são chamados filhos, ainda havendo-os. §. 166.
 Em que casos podem succeder os filhos naturaes dos nobres. Dir. Emf. §. 172.
 Successão dos netos nos prazos. §. 177.
 Na successão dos prazos hereditarios ha o direito da representação. §. 178.
 Successão dos ascendentes. §. 187.
 O direito da successão he reciproco.
 Successão dos collateraes nos prazos. Dir. Emf. §. 194.
 Como se devem computar os graus na successão dos collateraes. §. 200.
 Se o natural do peão succede aos consanguineos paternos. §. 201.
 — Sim aos maternos. §. 202.
 Successão dos prazos por Testamento, quando se deixa hum só herdeiro. Dir. Emf. §. 206.
 O instituido herdeiro julga-se nomeado no prazo.
 — Limita-se sendo a instituição restricta aos bens livres. §. 213. N.
 As fêmeas não tem inhabilidade para succederem nos prazos. §. 216.
 Requisitos para que o herdeiro universal se entenda nomeado no prazo. §. 219.
 Successão dos prazos por Testamento, quando nelle são instituidos muitos herdeiros. §. 273.
 Successão dos prazos por acto entre vivos. §. 283.

Se o successor legitimo reconhece a nomeação, ainda que destituida de solemnidades, subsiste valida. §. 278. N.

Suffragios.

Leis a respeito dos Suffragios pelos defunctos. N. Mell. L. 1. p. 111. n. 6.

Suggestão.

Das suggestões nos testamentos. N. Mell. L. 3. p. 274. e Sup. N. Mell. p. 69. §. 44.

Summario. (Processo.)

O Desembargo do Paço não pode fazer summarias Causas ordinarias por natureza. N. Mell. L. 1. p. 37. n. 1. — Somente o Rei o pode mandar. Acq. Sum. §. 5. N. Seg. Lin. N. 8.
 Decisões summarias sobre os Embargos a alguma Provisão não tirão os meios ordinarios. N. Mell. L. 1. p. 38. N.
 Tem-se mandado muitas vezes fazer summarios os Processos, e prefnir-lhe tempo. Acq. Sum. Praef.
 Por quatro causas devem ser summarios os Processos: 1.^a pela urgencia publica: 2.^a pelo favor da pessoa: 3.^a por não soffrer mora o negocio: 4.^a pela sua parvidade.
 Diversidade de Causas summarias. *ibid.* Seg. Lin. N. 7.
 Sendo a Causa ordinaria, e tractando-se summariamente he nullo o Processo. Acq. Sum. §. 3. N. 2.
 O Juiz pode mandar converter a Petição em Libello.
 Acção por natureza summaria se pode tractar ordinariamente consentindo as Partes. N. 3. Veja-se Seg. Lin. N. 8.
 As Partes podem consentir em Arbitros, que decidão a Causa de plano sem figura de Juizo. Acq. Sum. §. 3. N. 4. e §. 16.
 Quaes são as Causas summarias por Direito Civil, Canonico, e uso das Nações. Acq. Sum. C. 2. art. 1.
 — E conforme a nossa Legislação, e Praxe em geral. art. 2.
 Nos Processos summarios toma-se por Litis contestação a primeira Resposta. §. 10. N. 1.
 Nos Processos summarios não se admittem Questões de alta indagação. N. 4.
 Não se deve abreviar de tal maneira o Processo, que se torne tumultuario. §. 10. no fim.

Da ordem do Processo summario, quando assim he mandado pelo Papa. §. 15.
Quando o Processo se faz summario por vontade das Partes o compromisso deve regular a sua forma. §. 16.
O que he indispensavel por Direito patrio nos Processos summarios. Acq. Sum. C. 2. art. 3.
A Ord. L. 3. T. 48. regula o Processo. §. 17.
Causas summarias, provisionaes, intermisticas em quanto pendem, e não terminão as Causas principaes. C. 5.
Causas incidentes nas ordinarias, ou summarias, que se devem tractar summariamente. C. 6.
Em qualquer Juizo summario pode conhecer-se da Questão, se qualquer he obrigado alem das forças hereditarias. Acq. Sum. §. 314.

Superfície.

Em que differe do emfiteusi. Dir. Emf. §. 95. e §. 209.

Supplemento.

Effeitos do Supplemento de idade. N. Mell. L. 2. p. 607. n. 7.

Supplicação.

Da Casa da Supplicação. Seg. Lin. P. 2. p. 97.

Surdo.

Pode celebrar todos os contractos, e doações. Dir. Emf. §. 320.

Os Escriptões devem declarar o estado dos contractantes, que lhe leião a Escriptura em voz alta, e que elles a entendem.

Suspeição.

Quando, e como se pode o Julgador dar de suspeito. Seg. Lin. N. 289.

Suspeição nas Causas de Execução. p. 162.

— Nas Causas de partilhas.

Tudo o que o Juiz faz depois de recusado he nullo. p. 163.

Recusado hum Almotacé não o fica o companheiro.

O beneficio concedido aos menores na proroga de tempo nas Suspeições amplia-se aos presos.
Para se recusar o Juiz de suspeito he necessario Mandato especial. p. 164.

Suspendido.

Da suspensão *ex informata conscientia*. Seg. Lin. P. 2. p. 82. n. 34.

Taboas.

O que são Taboas na frase dos Jurisconsultos Romanos. Sup. Seg. Lin. D. 6. §. 3. N.

Talar.

Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 51.

Taliga — Taleiga.

Ap. Dir. Emf. §. 104. n. 56. e §. 126. n. 20.

Taza.

Das taxas dos viveres, e Artífices. N. Mell. L. 1. p. 372.
Os Vereadores taxão em Camara as cousas permanentes; os Almotacés na Praça, e Feiras as cousas volantes. p. 374.
Os que vendem com excesso das taxas são punidos. Aval. §. 4. N.

Tegelada.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 313.

Teiga.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 19.

Tempo.

A acção proposta *ante diem*, ou *ante tempus* se durante a acção este passar, revalida-se o Processo. Acq. Sum. §. 621.
O tempo que passou antes do impedimento com o que passou depois de cessar, reune-se para completar o termo legal. §. 652. N.

Qui prior in tempore potior est in jure. Fascic. t. 2. D. 3. §. 12.

A expressão *a todo o tempo* se limita a 30 annos por acção, e perpetuamente por excepção. Dir. Dom. §. 204. N. O tempo ou termo legal corre, logo que cessa o legitimo impedimento. Cas. §. 66. N. 2.

Tenças.

Tenças, e Juros Reaes se connumerão entre os bens de raiz. Morg. Add. C. 4. p. 455.

— Não se podem vender, e arrematar por menos de vinte e hum milhar. Cas. §. 91. N.

Valor das Tenças, e Juros Reaes. Aval. §. 81.

Reputão-se bens da terceira especie. N.

Terças. Terços.

Das Terças dos Concelhos. N. Mell. L. 1. p. 102. e L. 3. p. 56.

Julgão-se instituidos os filhos se os pais dispõe da terça. p. 304.

Se o pai pode escolher para a terça os melhores bens. p. 305. Sup. Acq. Sum. Dis. 5. p. 90.

Quid se o pai tiver consummido a terça em dotes a filhos, que se abstenção da herança? N. Mell. L. 3. p. 305.

Quid, se a terça for insufficiente para todos os legados, como se deve ratear? *Ibid.* Obrig. Recipr. §. 395.

Não sabe da terça o que o pai dá ao filho em remuneração de serviços, ou de cousa que lhe dera. N. Mell. L. 3. p. 490. n. 20.

Doação geral da terça sem reserva he nulla. Acq. Sum. §. 323. Sup. Acq. Sum. D. 6. §. 16. N. 2. Obrig. Recipr. §. 389.

— Limitações.

Costumes originaes, e Legislações successivas deste Reino sobre os terços. Sup. Acq. Sum. D. 5. §. 5.

Em que casos se deve deduzir a terça dos bens, que vem á collação. D. 6.

Como seja hoje praticavel a Ord. L. 4. T. 97. §. 3. e 4. depois do Assento de 21 de Julho 1797.

Outros encargos da terça alem da satisfação dos dotes. Sup. Acq. Sum. D. 6. §. 23.

Se para ficarem isentos da collação os bens dotados he necessario que o pai assim expressamente o diga, ou se bastão conjecturas. §. 15.

O terço reputa-se entre nós quota da herança. §. 4. N.

A terça sempre está obrigada á terça parte das dividas. §. 28.

Disposições diversas a este respeito conforme a diversidade de casos que se figurão. §. 29.

Quando está ou não o dotado com a terça obrigado ás dividas anteriores, ou posteriores ao dote. Sup. Acq. Sum. D. 6. §. 30.

A primitiva origem das nossas terças, e a sua destinação era para o beneficio dos almas dos testadores pais. §. 34.

O costume do Reino tem estabelecido applicar-se para suffragios dos que morrem *ob intestato* a terça da terça.

As despesas funerarias até á sepultura, e Officio de corpo presente são pagas por todos os herdeiros; toda a mais despesa de Officios, Legados pios, etc. da terça. §. 35. Obrig. Recipr. §. 406.

Se o pai em legados pios excede os limites da terça deve haver rateio. §. 38. no fim. Obrig. Recipr. §. 405.

Quando o pai faz muitas doações excessivas da terça, as ultimas he que se annullão. Fascic. t. 3. D. 2. §. 12. N. Obrig. Recipr. §. 395.

Disposição das terças por actos entre vivos. Obrig. Recipr. §. 382.

A doação da terça indistinctamente sem outra expressão faz relação aos bens, que existirem ao tempo da morte do doador.

— Se o doador diz dos bens *que tem*, ainda que se refira á morte por quesequer palavras, não comprehende os adquiridos depois da doação. §. 383.

Quid, fallando só no terço dos moveis, e raiz presentes, e futuros, se comprehende direitos, e acções? §. 384.

— Se se comprehende o dinheiro, e bens semoventes? §. 388.

Se o pai doar a terça sem reserva certa, mas o que *bem lhe parecer*, se pode dispôr de toda ella? §. 391.

Qual he a doação tacita do terço. §. 394.

Doações do terço sendo muitas feitas no mesmo acto, ou com intervallo, quando precisão de ser insinuadas. Obrig. Recipr. §. 396.

Doação do terço sendo *causa mortis* não precisa de insinuação. §. 397.

— Nem se o pai em testamento confirmar a anterior doação. §. 398.

Disposição dos Terços por testamento. Obrig. Recipr. §. 399. Especialidades dos Terços neste Reino. §. 401.

A terça ou se diga *quota bonorum*, ou se repete *quota hereditatis* está obrigada à terça parte das dividas. §. 407.

Terceiro.

Por Direito Romano ninguém podia estipular a favor de terceiro. — Hoje segue-se o contrario. Seg. Lin. p. 401. Sup. Sag. Lin. D. 5. §. 40. N.

Se o aucto pode embargar com o terceiro a execução feita na causa commun. Fascic. 1. §. D. 2. §. 19.

Os terceiros tem obrigação de provar por Escripura, ou com Dispensa os contractos que precisão daquella. Sup. Seg. Lin. D. 5. §. 39.

Embargos de terceiro nas execuções da Real Fazenda. Proc. Exec. §. 31.

— Nas execuções particulares. Exec. §. 264.

Se nos Juizos possessorios pode haver intervenção, ou opposição de terceiro. Interd. §. 296.

Varios casos, em que a Sentença se pode executar contra terceiros. Exec. §. 43. e §. 64. N.

Dos embargos de terceiro pode o Juiz da execução conhecer, ou remette-los. §. 251. N. **

Diversas pessoas podem embargar como terceiros as execuções. §. 265.

A Sentença obtida depois de hum disputa ordinaria sobre embargos de terceiro produz excepção de coisa julgada. §. 316.

Terceiro ainda que não embargue sempre pode depois anar de hum aucto ordinaria a pedir os bens. §. 466.

Pessoas que podem embargar como terceiros as execuções: 1.º Aquelles contra os quaes por natureza propria são exequíveis as Sentenças *inter alios*. Exec. §. 265.

2.º Os proprios condemnados, mas figurando diversas pessoas. §. 266.

— Diversas pessoas que pode representar. §. 267.

3.º As mulheres casadas por contracto dotal, quando se faz execução em seus bens por dividas do marido. §. 275.

— Distinção entre as dividas antes, ou na constancia do matrimonio. §. 279.

4.º Os credores, ou simplesmente *hypothecarios*, ou juntamente consignatarios das *hypothecas*, e possuidores dellas até o pagamento de suas dividas. §. 292.

5.º Os simples possuidores sem dominio. §. 298.

— Limitações. §. 301.

6.º Do não possuidor, que só allega o seu dominio. §. 303.

7.º Dos que tem dominio, e posse por Titulos, que se alleguem juntamente. §. 304.

Para recebimento dos Embargos basta a posse, ainda que derivada de Titulo nullo, mas a final se requer hum Titulo válido. N.

Como se prova a fraude nos Embargos de terceiro. Exec. §. 306. N.

Contra o Embargante terceiro se podem oppôr todas as nullidades do Titulo, em que elle se funda. §. 309. N.

Casos em que se não admittem Embargos de terceiro. §. 310.

8.º Embargos de terceiro, quando oppositos á execução por Sentença em acção real. §. 311.

Processo nestes Embargos, e seus resultados. §. 314.

A natureza regular de todos os Embargos de terceiro he suspenderem a execução.

Se se rejeição *in Limine* a appellação não suspende. §. 315.

Recebidos pode pedir-se Manutenção.

O Embargante não pode alienar a causa, pendente os Embargos. §. 316.

Termo.

Do Termo de *bene vivendo*. N. Mell. L. 1. p. 424.

Terra.

As palavras Terra, Villa, Lugar, etc. são aptas a comprehender tudo quanto se inclui nos limites da sua generalidade. Dir. Dom. §. 241. Dir. Emf. §. 1227.

Testador.

O testador ainda agonisante, e balbuciente se presume com juizo sufficiente para testar de seus bens. Supp. N. Mell. p. 30. §. 36.

— Dúvida sobre isto. p. 61. §. 37.

Demencia no testador quando se presume. p. 63. §. 40.

KKK

Qualquer pode testar dos bens de seu herdeiro. Sup. N. Mell. p. 289. N.
 Testador pode cometer a huma pessoa fidedigna que declare a sua vontade. p. 353. N. e p. 355.

Testamenteiro.

Tambem se pode reputar herdeiro quando esta palavra he conforme ao uso commum de fallar. Sup. N. Mell. p. 352. §. 461.
 Testamenteiros Clerigos são responsaveis a contas da testamentaria. No Jure Seculare. N. Mell. L. 3. p. 334.
 Dos testamenteiros legitimos, e dativos. p. 391.
 Em que tempo deve o testamenteiro executar os testamentos. p. 394.
 Obrigação do testamenteiro quando não tem na mão dinheiros para executar o testamento. p. 392. n. 2.
 Testamenteiro deve dar contas, e aonde. n. 3.
 Se he obrigado fazer inventario. p. 393. n. 4.
 Pena contra o testamenteiro culpavel ou moroso. n. 5.
 Se perde o premio recusando aceitar a testamentaria.
 Pode requerer se lhe arbitre salario. n. 6.
 Na falta de testamenteiros são os herdeiros obrigados executar os testamentos. p. 394. n. 7.
 Dos testamenteiros dos Bispos. p. 394.
 Testamenteiro universal presentemente não se reputa herdeiro para passar para elle a instancia. Seg. Lin. N. 250.
 Officio do Testamenteiro. Obr. Recpt. §. 473.

Testamento.

Ap. Dic. Emf. §. 2. n. 76.

Dos Testamentos em geral.

Acceptões da palavra *Testamento* na nossa antiga linguagem. N. Mell. L. 3. p. 236.
 O que he *Testamento*. p. 238.
 A disposiçã de quem faz cessar a da Lei. Dir. Emf. §. 217.
 Execrações dos testadores nos testamentos. N. Mell. L. 3. p. 240.

Divisão dos testamentos. p. 241.

A Lei quando falla em testamento o requer válido. Dir. Emf. §. 219.

Formas de testar no nosso Reino. Sup. Seg. Lin. D. 6. §. 1. e 20.

Conforme o Direito Romano, e das Nações. Sup. N. Mell. p. 76. §. 1.

Fontes da nossa Ord. quanto a estas formas. Sup. Seg. Lin. D. 6. §. 21.

Origem dos testamentos; se do Direito Divino, Natural, Civil, ou das Gentes. Sup. N. Mell. p. 3.

O uso dos testamentos he antiquissimo. p. 5.

Entre os Hebreos era permitido aos pais dispor a bem de seus filhos como lhes parecesse. p. 9.

O mesmo entre os primeiros Romanos. p. 11.

A origem dos testamentos he do Direito das Gentes; as suas formulas são de Direito Civil. p. 15.

Ninguém jámais foi obrigado a fazer testamento. Sup. N. Mell. p. 16. §. 3.

O Summo Imperante pode destruir, ou moderar as ultimas vontades dos testadores. §. 3. e 4.

Odioso, e favoravel dos testamentos. p. 22.

Causas que os tornão odiosos. p. 34.

Causas que os tornão favoraveis. p. 40.

Conciliação do uso dos testamentos com as successões *ab intestato*. p. 43.

Qual das successões he mais favoravel se as testamentarias, se *ab intestato*. p. 50.

Até onde se estende o favor dos testamentos. p. 55. §. 30.

O nimio favor dos testamentos, que expõe alguns DD. deve proscrver-se. — Quaes são estes favores. Sup. N. Mell. p. 73. §. 47.

As Disposições testamentarias são odiosas em quanto se oppõe ás successões *ab intestato*. Sup. Acc. Sum. D. 8. §. 3.

Collição de testamentos solemnes, e menos solemnes, a favor de parentes, e herdeiros *ab intestato* huns, e outros a favor de estranhos. Sup. N. Mell. p. 56. §. 31.

Não ha repugnancia juridica, para que qualquer se prive da liberdade de testar. Dir. Emf. §. 426. N.

Nos testamentos pode fazer-se hum contracto entre vivos. p. 283. N. Not. Mell. L. 2. p. 561. N. et L. 3. p. 218.

Cautelas para a irrevogabilidade destes contractos. Sup. N. Mell. p. 286. Dir. Emf. §. 222.

— Se se podem revogar pelo testador. N. Mell. L. 3. p. 250. n. 5.
 Requisitos que devem ter os testamentos para se dizerem huma disposição bem ordenada. Sup. N. Mell. p. 54. §. 29.
 Testamento sem as solemnidades legais não obriga na consciencia. p. 74.
 Ninguém pode acautelar que as Leis não tenham lugar nos seus testamentos. p. 82. §. 9.
 Disposições a favor das Causas pias não podem valer sem as necessarias solemnidades. p. 221.
 So os pais podem consentir que os filhos testem a favor de outros. Obr. Recip. §. 335.
 Quando se pode julgar nullo o testamento por serem pias a maior parte das suas disposições. Sup. N. Mell. p. 244. §. 20. e p. 350. §. 24.
 Razões do Direito Romano fundamentaes da Regra de que ninguém pode morrer em parte testado, e em parte intestado. Sup. Acq. Sum. D. 8. §. 5.
 Irracionabilidade desta Regra. — Abrogação della em muitas Nações. — Consecrarius. §. 7. e seg.
 O que he testamento olografo. N. Mell. L. 3. p. 261.
 Qualquer pode testar dos bens do herdeiro. Sup. N. Mell. p. 239. N.
 Interdicto de *Tabulis exhibendis*. Interd. §. 84.

Das Solemnidades dos Testamentos.

Das solemnidades externas. N. Mell. L. 3. p. 247.
 Solemnidades que os Romanos exigião nos testamentos scriptos. Sup. Seg. Lin. D. 6. §. 7.
 Se os Frades podem ser testemunhas nos testamentos. N. Mell. p. 246.
 Podem ser testemunhas não só os filhos familias, mas muitas pessoas da mesma familia. p. 247. n. 2.
 Solemnidades dos testamentos na forma do §. 1.º e 2.º da Ord. L. 4. T. 80.; e Analyse desta Ord., e do Assento de 17 de Agosto de 1811. Sup. N. Mell. p. 133. e p. 146.
 Todas as formulas, e solemnidades dos testamentos são impraescriptiveis. p. 75.
 Da assignatura da testemunha a rogo. p. 160. §. 29.
 Assignatura de Cruz nos testamentos pelos testadores. p. 144. §. 11. Veja-se Seg. Lin. p. 451.

Que testemunhas podem servir nos testamentos. Sup. N. Mell. p. 99. §. 33. e N. Mell. L. 3. p. 246.
 Se os Legatarios podem ser testemunhas nos testamentos. Sup. N. Mell. p. 105. §. 38.
 Das solemnidades internas. N. Mell. L. 3. p. 257.
 Do furioso, e de outros a quem não he permitido fazer testamento. p. 258.
 Se o filho familias pode testar. p. 263. Obr. Recip. §. 455.
 — Se pode nomear o prazo por testamento. Dir. Emf. §. 313. N.
 Se os condemnados á morte natural ou civil. N. Mell. L. 3. p. 265. Dir. Emf. §. 314.
 Testamento feito antes da condemnação fica nullo.
 Liberdade de testar. — Sugestões doloras. p. 67. §. 43. e p. 274. e Sup. N. Mell. p. 67. §. 43.
 Se he nullo o testamento sem instituição de herdeiro. p. 323.
 Regra geral sobre a instituição de herdeiros. N. Mell. L. 3. p. 275.
 Se os desnaturalizados podem ser instituidos herdeiros. p. 278.
 Testamento em que se institue a alma por herdeira he nullo. p. 350. §. 24.
 Em que tempo se requer a capacidade do herdeiro, ou legatario, e da Regra Catoniana. p. 291.
 Muitos que não podem dispor por testamento podem dispor por acto entre vivos. Dir. Emf. §. 143.
 Razões porque a mulher pode fazer testamento sem consentimento do marido. §. 333.
 Se o filho Clerigo pode testar. Obrig. Recip. §. 462.

Diversidade de Testamentos, e de Testadores.

Do testamento *ad interrogationem alterius*. Sup. N. Mell. p. 61. §. 38.
 Testamento do menor a favor de seu tutor. p. 59. §. 35.
 Testamentos dos Analphabetos. p. 142. §. 3. e p. 145. §. 13.
 Sup. Acq. Sum. D. 1. §. 19. N. 5.
 Os rudes, e grosseiros são tão habéis para testar como os de 12 e 14 annos. Sup. N. Mell. p. 58. §. 34.
 Testamentos dos mudos, e surdos. p. 156. §. 24. e N. Mell. L. 3. p. 260. n. 2.
 Testamentos dos Estrangeiros que testão no nosso Reino, ou vice versa. p. 287.

Testamentos dos Clerigos.
 Testamentos dos Bispos. §. 269.
 Testamentos dos Monges. p. 270.
 Testamentos dos Cavalleiros das differentes Ordens Militares. p. 273.
 Testamentos dos Cardeaes, e dos Reis. p. 274.
 Testamentos feitos na forma da Ord. L. 4. T. 80. §. 3. p. 119. §. 50.

Testamentos privilegiados.

Testamentos dos pais entre os filhos. Sup. N. Mell. p. 167.
 Os testamentos dos pais entre os filhos são sujeitos a mais falsidades que os outros. p. 171. N.
 Pessoas a quem pode competir este privilegio. p. 173.
 A essencia, e solemnidades dos testamentos dos pais para com os filhos he diversa da partilha entre elles. p. 176. §. 8.
 Solemnidades, e requisitos destes testamentos *inter liberos*. p. 181. §. 13.
 Como deve ser feita a subscrição do testador. Sup. N. Mell. p. 188. §. 20.
 Prova necessaria nestes testamentos quando algum filho os nega. p. 190. §. 22.
 Se vale o testamento *inter liberos* nuncupativo. p. 192. §. 24.
 Discurso de Domat sobre estes testamentos. p. 202. §. 30.
 Reflexão sobre tudo. p. 205. §. 33.
 No testamento *inter liberos* se podem desherdar os filhos. p. 207. §. 34.
 He nullo o testamento *inter liberos* sendo imperfeito *ratione voluntatis*. p. 208. §. 36.
 Quando se deve julgar perfeito, e consummado.
 Quando, e como o segundo testamento *inter liberos* pode revogar o primeiro. p. 210. §. 39. N. Mell. L. 3. p. 345.
 No testamento *inter liberos* privilegiado não valem os legados *videjatos* a estranhos. Sup. N. Mell. p. 217. §. 48.
 Quaes se reputão pessoas estranhas neste caso. p. 218. §. 48.
 Os pais nestes testamentos só podem substituir os filhos entre si; não pessoas estranhas. p. 219. §. 50.
 Do testamento do Soldado. N. Mell. L. 3. p. 251.
 Este privilegio se amplía a todos os Empregados no Exercito. p. 252.

Do testamento feito no campo entre nuncios, e poucos habitantes. N. Mell. L. 3. p. 253. e 255.
 Do testamento feito no tempo da peste. p. 259.

Testamentos Nuncupativos.

N. Mell. L. 3. p. 244.
 Nos testamentos nuncupativos o testador deve declarar por sua bocca o nome do herdeiro. Sup. N. Mell. p. 87. §. 14. e 16.
 Testamento nuncupativo he nullo, ainda feito com varões se o testador convalesco. p. 96. §. 28.
 Para se dizer o testamento feito ao tempo da morte, basta que os testadores não convalesção da doença em que o fizeram. p. 97. §. 29.
 Para a redução dos testamentos nuncupativos he necessario que se cite todos os interessados. p. 98. §. 31.
 Na redução dos testamentos nuncupativos devem as testemunhas ser inquiridas pelo Juiz. p. 99. §. 33.
 Testemunhas devem ver o testador no acto em que elle testa. p. 106. §. 39.
 Deve ser feito unico contexto, e presentes todas as testemunhas. p. 106. §. 40. e p. 165. §. 36.
 Como devem as testemunhas depôr nestes testamentos. p. 107. §. 41.
 He necessario que sejam vivas todas as testemunhas, que presencião o testamento. p. 112. §. 43.
 Testemunhas nos testamentos nuncupativos não só se requerem por solemnidade, mas para prova da vontade. Sup. N. Mell. p. 103. §. 37. e p. 110. N.

Redução de outros Testamentos a publica forma para valcrem como Nuncupativos.

Redução do testamento feito em Notas, mas nullo por defeito de alguma solemnidade. Sup. N. Mell. p. 113.
 — Do testamento feito na forma da Ord. L. 4. T. 80. §. 3. p. 119. §. 50.
 — Tendo morrido algumas testemunhas se pode valer com as vivas. p. 121. §. 52.
 — Estes testamentos participão mais de nuncupativos que de escriptos. p. 122. §. 53. Sup. Acq. Sum. D. 1. §. 11. N.

Como se deve reduzir o testamento feito na forma do §. 1. e 2. da Ord. L. 4. T. 80. p. 127.
Testamento escripto, e defeituoso de alguma solemnidade se se pode reduzir como nuncupativo. Sup. N. Mell. p. 75. e p. 90.

Testamentos simultaneos, reciprocos, correspondentes, ou de mão commum.

Origem, e progressos dos testamentos reciprocos. Sup. N. Mell. p. 246.
Testamentos correspondentes. p. 247. §. 3. e N. Mell. L. 3. p. 342.
— Seus effeitos. Sup. N. Mell. p. 268.
Quaesquer pessoas podem entre si fazer testamentos correspondentes. p. 269. §. 17.
Instituições capltorias. p. 259. N. 2.
Testamentos simultaneos, reciprocos, seus effeitos, e differenças. p. 269.
Pelo Direito Civil Francez não podem duas pessoas ou mais testar em hum só acto. p. 277. N.
Cantelas inventadas pelos DD. para sustentar a irrevogabilidade de taes testamentos. p. 280. N. Mell. L. 3. p. 343.
Se os testamentos reciprocos, ou de mão commum, em que hum conjuge escreve para si algum legado, ou para os filhos são nulos. Sup. Acq. Sum. D. 1. §. 24.
Quando podem os conjuges nos testamentos alterar os Pactos nupciaes. Sup. N. Mell. p. 288.

Testamentos nulos, injustos, irritos, ou revogados.

Modos porque se annullão ou revogão os testamentos. N. Mell. L. 3. p. 340.
Por quantos modos pode o testamento ser nullo ou injusto. p. 341.
Testamento revogado pelo nascimento do posthumo.
— Por segundo testamento. p. 343.
Ninguém pode impor a si huma Lei, que o cohiba revogar o primeiro testamento.
Clausulas derogatorias dos testamentos futuros.
O que he necessario para pelo segundo testamento se revogar o primeiro. p. 345.
Das cousas fiscadas no testamento.

Do testamento irritito.
Testamento inefficaz.
Testamento dosittuto. p. 348.
O que argue nullo o testamento por algum defeito interno ou externo, e succumbe, não se diz indigno, nem perde os legados. Acq. Sum. §. 196.
Mas o que o argue falso, e todos os que concorrerão para esta accusação tornão-se indignos.
— Declarações. §. 197.
Pela acceptação do Legado não se entende renunciado o direito de accusar a nullidade do testamento. §. 195. N.
O filho que propõe a *Querella inofficiosa*, e succumbe he privado não só do legado, que ahi se lhe deixava, mas da legitima. §. 198.
Sendo nullo o testamento o he tambem na parte, que comprehendem os prazos. Dir. Emf. §. 219. Veja-se §. 246. N.
Quando se deve julgar nullo, revogado, ou falsificado o testamento, que na morte do testador apparece aberto. Sup. Seg. Lin. D. 6.
Quando o testamento se acha aberto, ou rasgado, e riscado em parte se presume isto pelo testador, revogado em parte ou no todo. etc. d. D. 6. §. 32. Veja-se §. 82.
Casos especiaes em que o testamento que assim apparece he validado no todo, ou parte. §. 35.
— Casos duvidosos. §. 44.
O testamento que apparece aberto não se deve julgar revogado. §. 46.
Casos em que o testamento que se acha aberto se deve julgar cassado, e revogado. §. 65.
Na revogação dos testamentos os factos podem mais que as palavras.
A revogação dos testamentos funda-se na presumida vontade dos testadores. §. 67.
Se o testamento revogado pode reviver. §. 79.
Se revogado hum segundo testamento convalesce o primeiro. §. 80.
Testamento falsificado em parte por hum terceiro em vida, ou depois da morte do testador. §. 86.
Daquelles que escrevem para si nos testamentos. Sup. Acq. Sum. D. 1.
Quando se repudia a herança, e não ha substituto fica o testamento nullo. Dir. Emf. §. 245.

Como se deve reduzir o testamento feito na forma do §. 1. e 2. da Ord. L. 4. T. 80. p. 127.

Testamento escripto, e defeituoso de alguma solemnidade se se pode reduzir como nuncupativo. Sup. N. Mell. p. 75. e p. 90.

Testamentos simultaneos, reciprocos, correspectivos, ou de mão commum.

Origem, e progressos dos testamentos reciprocos. Sup. N. Mell. p. 245.

Testamentos correspectivos. p. 247. §. 3. e N. Mell. L. 3. p. 342.

— Seus effeitos. Sup. N. Mell. p. 268.

Quaesquer pessoas podem entre si fazer testamentos correspectivos. p. 269. §. 17.

Instituições captatorias. p. 269. N. 2.

Testamentos simultaneos, reciprocos, seus effeitos, e differença. p. 269.

Pelo Direito Civil Francez não podem duas pessoas ou mais testar em hum só acto. p. 277. N.

Casellas inventadas pelos DD. para sustentar a irrevogabilidade de taes testamentos. p. 280. N. Mell. L. 3. p. 343.

Se os testamentos reciprocos, ou de mão commum, em que hum conjuge ascreve para si algum legado, ou para os filhos são nulos. Sup. Acq. Sum. D. 1. §. 24.

Quando podem os conjuges nos testamentos alterar os Pactos nupciaes. Sup. N. Mell. p. 283.

Testamentos nulos, injustos, írritos, ou revogados.

Modos porque se annullão ou revogão os testamentos. N. Mell. L. 3. p. 340.

Por quantos modos pode o testamento ser nullo ou injusto. p. 341.

Testamento revogado pelo nascimento do posthumo.

— Por segundo testamento. p. 343.

Ninguém pode impor a si-huma Lei, que o cohiba revogar o primeiro testamento.

Clausulas derogatorias dos testamentos futuros.

O que he necessario para pelo segundo testamento se revogar o primeiro. p. 345.

Das cousas riscadas no testamento.

Do testamento irrito.

Testamento inofficioso.

Testamento destituido. p. 248.

O que argue nullo o testamento por algum defeito interno ou externo, e succumbe, não se diz indigno, nem perde os legados. Acq. Sum. §. 196.

Mas o que o argue falso, e todos os que concorrêrão para esta accusação tornão-se indignos.

— Declarações. §. 197.

Pela accitação do Legado não se entende renunciado o direito de accusar a nullidade do testamento. §. 195. N.

O filho que propõe a *Querella inofficiosa*, e succumbe he privado não só do legado, que ali se lhe deixava, mas da legitima. §. 198.

Sendo nullo o testamento o he tambem na parte, que comprehend os prazos. Dir. Emf. §. 219. Veja-se §. 246. N.

Quando se deve julgar nullo, revogado, ou falsificado o testamento, que na morte do testador apparece aberto. Sup. Seg. Lin. D. 6.

Quando o testamento se acha aberto, ou rasgado, e riscado em parte se presume isto pelo testador, revogado em parte ou no todo. etc. d. D. 6. §. 32. Veja-se §. 82.

Casos especiaes em que o testamento que assim apparece he válido no todo, ou parte. §. 36.

— Casos duvidosos. §. 44.

O testamento que apparece aberto não se deve julgar revogado. §. 46.

Casos em que o testamento que se acha aberto se deve julgar cassado, e revogado. §. 65.

Na revogação dos testamentos os factos podem mais que as palavras.

A revogação dos testamentos funda-se na presumida vontade dos testadores. §. 67.

Se o testamento revogado pode reviviseer. §. 79.

Se revogado hum segundo testamento convalesce o primeiro. §. 80.

Testamento falsificado em parte por hum terceiro em vida, ou depois da morte do testador. §. 86.

Daquelles que escrevem para si nos testamentos. Sup. Acq. Sum. D. 1.

Quando se repudia a herança, e não ha substituto fica o testamento nullo. Dir. Emf. §. 245.

LLL

— Se neste caso se devem os legados.

Abertura, e publicação dos Testamentos.

Da abertura, e publicação dos testamentos. N. Mell. L. 3. p. 245.
Causas sobre a publicação, e abertura dos testamentos são summarias. Acq. Sum. §. 406.
Abertura, e publicação dos testamentos depois da morte do testador segundo o Direito Romano. Sup. Seg. Lin. §. 2.
Uso hodierno das Nações quanto á abertura, e publicação dos testamentos. §. 17.
Legislações, e costumes do nosso Reino. §. 20. e 27.

Execução, e interpretação dos Testamentos.

Onde teve origem o costume de conhecerem os Bispos das execuções dos testamentos. N. Mell. L. 1. p. 1. p. 192.
Que pode o Juizo Ecclesiastico conhecer a este respeito. p. 193.
Sentido duvidoso do testamento se interpreta por aquillo que o testador disse antes ou depois do testamento. Sup. N. Mell. p. 352.
Escriptor do testamento pode declara-lo. N.
Testador pode commetter a huma pessoa fidedigna a declaração da sua vontade. p. 355.
Escriptores dos testamentos regularmente são idiotas. p. 348. N.
As declarações que o testador antes ou depois do testamento fez de querer deixar taes bens a este ou aquelle, tirão muita duvida. Sup. Acq. Sum. D. 1. §. 19. N. 3.
Na duvida da vontade do testador deve fazer-se toda a benigna interpretação em favor dos consanguineos herdeiros *ab intestato*. Sup. Acq. Sum. D. 8. §. 4.
Quando o testamento he feito ou dictado por hum Juris perito, devem as palavras entender-se na propria acceção juridica. Quando por hum idiota, conforme o uso commun, e verosimil vontade. Cas. §. 338.
Vale a disposição lucrativa quando a incerteza se pode desfazer. Dir. Emf. §. 273.
Argumento tirado da ordem da letra nas disposições testamentarias. §. 279.

Testemunhas.

Das testemunhas. Seg. Lin. N. 476.
Todas as pessoas que não são expressamente prohibidas podem ser testemunhas. N. 477.
Quaes são as pessoas absolutamente prohibidas. p. 515. n. 3.
Quaes não são absolutamente prohibidas. n. 4.
A repulsa só tem lugar nos casos specialisados na Ord. L. 3. T. 56. Seg. Lin. p. 517. N.
Razão de dicto das testemunhas, e quando a devem dar ainda que se lhe não pergunte. N. 479. e p. 551. n. 7.
Testemunhas suspeitas. N. 480.
Testemunhas interessadas. N. 481.
Se os Legatarios podem ser testemunhas nas Causas dos Testamentos. p. 523. n. 7.
Suborno das testemunhas. N. 482.
Huma testemunha por si só não faz prova. N. 483.
— Limitações. n. 2. e 4. e p. 371. n. 8.
Testemunha *controducticem*. n. 3.
Testemunhas contestes, quando se presumem. p. 535. n. 5. e N. 485.
Testemunhas extranumerarias são nullas. p. 535. n. 6.
Testemunhas como devem jurar. N. 484.
— He necessaria citação das Partes. p. 537. n. 3.
— Limitações. n. 4. e N. 20. p. 71.
Valem as testemunhas que são mortas no tempo que havião de ser repreguntadas. p. 538. n. 4.
Testemunhas singulares. Seg. Lin. p. 529. n. 2.
Testemunhas varias, vacillantes, ou contrarias em si mesmas. p. 542. n. 5.
Testemunhas quando podem corrigir, ou emendar o seu depoimento. n. 6.
Esquecimento na testemunha quando se presume. p. 544. *
O primeiro depoimento da testemunha he que se attende. p. 544. n. 8.
— Limitações. n. 9.
Não se devem cavillar, nem interpretar para má parte os ditos das testemunhas. p. 546. n. 11.
Testemunhas discordes devem concordar-se. n. 12.
Testemunhas de credulidade. Seg. Lin. N. 487.
Testemunhas de ouvida alheia. p. 548. n. 2. et p. 550.
LLL 2

Testemunha que diz conhecer a outro pela voz quando prova. p. 549. n. 3.
 Testemunhas que depõe com obscuridade, e incerteza. p. 551. n. 6.
 Testemunhas inverosímeis não se acréditão. p. 552. n. 9.
 Testemunhas que depõe alem dos artigos. p. 553.
 — Limitações.
 Testemunhas que depõe pela mesma frase. n. 11.
 — Limitações, e declarações.
 Testemunhas affectadas, e animosas. p. 555. n. 13.
 Obrigações do Inqueridor. Seg. Lin. N. 489.
 Casos em que a Jaz deve inquerir por si as testemunhas. n. 2.
 A quem pode cometer o inquerito. n. 3.
 Delegado não pode cometer o inquerito das testemunhas. p. 553. n. 3.
 Testemunhas devem depôr de viva voz, e não por escripto. N. 490.
 Quid no mudo que sabe escrever?
 Que testemunhas não podem ser obrigadas a jurar relativamente n. 2.
 Como se podem obrigar a depor. n. 3. e p. 553.
 Salario das testemunhas. Seg. Lin. p. 552. n. 5.
 — Só depois do arbitramento do salario, e deposito delle he que a testemunha pode ser obrigada a ir jurar. p. 553. n. 6.
 Testemunhas devem inquerir-se separada, e secretamente. N. 491.
 Os depoimentos das testemunhas devem escrever-se por extenso, e não com referencia aos artigos. N. 493.
 Quando se tracta de reformar a Sentença dada por testemunhas falsas, não só se deve provar o suborno, mas a falsidade. N. 494.
 A falsidade das testemunhas se pode provar por outras, que presencião a corrupção. p. 556. *
 A Parte não pode contradictar a testemunha, que produzio tanto nessa como a outra Causa. n. 2.
 Na collisão das testemunhas quas se devem attender. Seg. Lin. N. 495.
 Mais se acréditão duas affirmativas que mil negativas. p. 569.
 — Limitações.
 Provado o delicto por testemunhas de vista não se attendem a da defeza. *
 Prova por testemunhas com Dispensa, ou sem Dispensa da Lei. Sup. Seg. Lin. D. 5.

Duas testemunhas fazem pl-na prova. §. 1.
 Mais facilmente se corrompem testemunhas do que se fabrica humma Escripura falsa. §. 2.
 Quando se obtém Dispensa para prova de Direito commum devem as testemunhas ser legaes. Sup. Seg. Lin. D. 5. 11.
 Testemunhas instrumentarias, posto que defeituosas, não podem reprovar-se. §. 38. N. e p. 490. N. e p. 491.
 Testemunhas singulares, e singularidade nas testemunhas. D. 6. §. 14.
 Razões de inspeção nas testemunhas. §. 13. N.
 Testemunhas que dizem que tal homem tem exigido dellas o que lhe não devião, não se devem attender, nem diminuem o credito de tal homem. §. 45.
 Provas do justo, e commum valor por testemunhas. Aval. §. 97.
 Regras a observar na prova do valor das cousas por testemunhas. §. 101. Veja-se *Valor*.
 Nos Processos summarios limita a nossa Praxe o numero das testemunhas a dez. Arq. Sum. §. 10. N. 5.
 Testemunhas podem contradictar-se depois de abertas, e publicas, quando não houve citação para o inquerito. Seg. Lin. N. 204. p. 71.
 Testemunhas *ad perpetuam rei memoriam*. N. 424.
 Attendem-se as testemunhas concordantes no substancial, ainda que discordem no accidental. p. 406.

Teudo.

Obr. Recipr. §. 468.

Theatro.

Das Leis theatraes. N. Mell. L. 1. p. 415.

Thesouro. — Thesoureiros.

O que ha a este respeito. N. Mell. L. 1. p. 89. n. 6. e L. 3. p. 140.
 Thesoureiros da Real Fazenda podem ser prezos não pagando. Proc. Exec. §. 4.
 Está pena he ampliavel a mais pessoas que daquelles tem causa. §. 6.

O thesouro achado no predio comprado não augmenta, nem diminue o valor delle. Aval. §. 51.

Tinta.

Ap. Dir. Emf. §. 104. n. 35.

Título.

O que he Título em sentido juridico. N. Mell. L. 3. p. 157. N. e p. 173. n. 3.
Do Título necessario para se fundamentar a prescripção de dez ou trinta annos. p. 172.
Do Título *pro heredo*, e *pro possessorie*. p. 169.
Como se deve providenciar a guarda dos Titulos que ficarão na herança, e em poder de qual dos co-herdeiros. Sup. Acq. Sum. D. 7. §. 5.
Quem produz hum Título vicioso para sua defesa, presume-se que produziu o melhor que tinha. Fascic. 1. I. D. 4. §. 41. N. (g)
Que Titulos se reputão antigos. Dir. Dom. §. 123.
Quaes são originaes, authenticos, ou copias, etc. §. 124.

Tombos.

Credito que merecem. Seg. Lis. p. 460. n. 16. Dir. Dom. §. 141.
Provas dos Direitos dominicaes por Tombos. §. 166. Dir. Emf. §. 1209. e 1217.
Jurisdicção do Juiz do Tombo. Dir. Dom. §. 167. e 204. N. Dir. Emf. §. 1210.
Forma, e Praticas delles. Dir. Emf. §. 1209. Dir. Dom. §. 170.
Se hum Emfiteuta no Acto do Tombo nega a posse ao Senhorio lhe comette espolio, que deve purgar. §. 194.
— Neste caso o foreiro tem obrigação de recoger a hum a Acção Negatoria.
Se nos Tombos se devem copiar os Documentos originaes. §. 200. Dir. Emf. §. 1210.
Obrigaçao dos Juizes do Tombo. Dir. Emf. §. 1211.
De que bens se devem fazer Tombos. §. 1212.

Se os foreiros citados comparecem, e confessão termos huma confusão judicial. §. 1215.

— Se são contumazes, e não comparecem se condemnão em sua contumacia. §. 1216.

Se os foreiros se acomôdão aos procedimentos do Juiz do Tombo, fica este fazendo contra elles hum a eterna prova. §. 1217.

Se o reconhecimento no Tombo nunca foi observado, e nelle se impõe foros insolitos, não deve attender-se. §. 1220.

Torpeza.

Ninguém pode allegar a propria torpeza. Sup. Acq. Sum. D. 1. §. 20.

— Limitações. §. 22.

Tradição.

Das cousas incorporaes chama-se quasi tradição. N. Mell. L. 2. p. 69. n. 4.

Da tradição. N. Mell. L. 3. p. 154.

Casos em que por Direito civil se adquire o dominio sem tradição. n. 1.

Tradição ficta. p. 155. n. 2.

O que deve concorrer com a tradição para se adquirir o dominio. p. 156. n. 3.

A tradição feita a *non domino* não transfere o dominio, mas a faculdade de prescrever. p. 157. n. 4.

Por Direito Natural não he necessaria a tradição para aquisição do dominio. Fascic. 1. 2. D. 3. §. 2. Dir. Emf. §. 71. N.

Actos symbolicos de tradição. Fascic. 1. 2. D. 3. §. 14.

Na cessão ou venda dos direitos incorporaes prefere o primeiro na data. §. 21. Ag. §. 113. N.

Não he necessaria tradição quando por especial favor o dominio se transfere *ipso jure*. Fascic. 1. 2. D. 3. §. 22.

Quaes são os casos em que o dominio se adquire *ipso jure*. *ibid.* e Dir. Emf. §. 438. e 816. N.

Alegua que no Instrumento emfiteutico não haja a tradição symbolica, equivale a ella ficar o emfiteuta pagando a pensão ao Senhorio. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 436. N.

A constituição da servidão tem effeito de tradição. Ag. §. 113. N.

Tradição symbolica no emfiteusi. Dir. Emf. §. 69.
O pagamento da pensão tem força de tradição. §. 109.
Se a tradição ficta equivale á real para effeito de proceder a Lei das alienações dos prazos. §. 816. N.

Transacção.

Quando se reputa adquirido na constancia do matrimonio o que provem por transacção. Sup. N. Mell. p. 424.
Transacção he tambem sujeita a lesão. N. Mell. L. 1. p. 304. Aval. §. 85.
Se o pai pode transaccionar sobre os bens dos filhos. N. Mell. L. 2. p. 104. n. 12.
Transacção entre o pai, e o filho. p. 153.
Se o marido pode transaccionar sem o consentimento da mulher. p. 415.
Partilha he especie de transacção. N. Mell. L. 3. p. 479.
Transacção sobre bens de Morgado he nulla não sendo confirmada por Authoridade Regia. Morg. C. 14. §. 27.
— Ainda confirmada pode arguir-se por outros defeitos.
Na transacção com a clausula = *Si Princeps facultatem concesserit* = tem lugar o arrendimento em quanto esta Graça se não concede. §. 28. Add. p. 501.
Casos em que não he necessaria a confirmação nas transacções sobre Morgados. §. 29.
Se o successor he obrigado a dar aos herdeiros do antecessor o dinheiro, que elle dispendeu por via de transacção. Morg. C. 17. §. 7.
Requisitos para valerem as transacções sobre alimentos. Acq. Sum. §. 400.
Se he nulla a transacção entre o herdeiro, e os legatarios sem se ver o testamento. §. 645. Veja-se Seg. Lin. p. 200. e p. 467. *, e Sup. Seg. Lin. D. 13. §. 100.
Transacção confirmada por Sentença não recebe mais validação do que tinha. Seg. Lin. N. 299.
Differença entre a transacção, e a Sentença, ou cousa julgada. p. 196.
Transacção he *stricti juris* como a Sentença.
Transacção para fundamentar a excepção he necessario que seja válida. — Causas que a annullão. p. 197.
Solemnidades das transacções.
Transacção sobre crimes — cousa julgada — alimentos. p. 198.

Transacção deve ser sobre cousa duvidosa.
Transacção sobre Sentença passada em julgado. p. 199.
Transacção vale sobre as cousas deixadas em testamento sem o ver. Seg. Lin. p. 200. e p. 467. * Veja-se Sup. Seg. Lin. D. 13. §. 100.
Não vale a transacção gratuita. Seg. Lin. p. 200.
Da transacção não se deve saar. p. 200. Veja-se Dir. Emf. §. 1016. N.
Necessidade do deposito para impugnar a transacção. Seg. Lin. p. 201.
Se a transacção muito onerosa a hum dos contrahentes, ou complicada com doação precisa de insinuação. Fascic. t. 1. D. 3. §. 67.
Se qualquer pode appellar de huma transacção feita entre outros. Seg. Lin. P. 2. p. 126. n. 38.
Como se deve provar a lesão na transacção. Sup. Seg. Lin. D. 13. §. 95. N.
Transacção sobre questões do testamento sem se ler se se pode confirmar com juramento. §. 100.
Emfiteuta quando pode transaccionar sem authoridade do Senhorio. Dir. Emf. §. 848.
Direito de opção quando tem lugar na transacção. §. 909.
Quando se deve laudemio da transacção. §. 1016. Veja-se *Laudemio*.

Transmisão.

Da transmissão da herança. Sup. N. Mell. p. 319. §. 86. e N. Mell. p. 385.
Transmissão dos legados. p. 386. n. 2.
Transmissão na disposição condicional. p. 387. e 417.
Se ha transmissão dos fideicomissos morrendo o fideicomissario em vida do herdeiro gravado. p. 427. n. 5.
A esperanza competente pelo contracto condicional se transmite aos herdeiros. Fascic. t. 3. D. 1. §. 48.

Tratado.

O que he tratado, e o que he contracto. Dir. Emf. §. 63. e N.
Não basta o simples tratado de se emprazar de futuro para se dizer perfeito o emprazamento.
Tratado de vender não he propriamente venda. §. 816.

Traslados.

Traslados dos Documentos. Dir. Dom. §. 135.
 A conferencia com hum Official publico suppre a citação da Parte. §. 136. N.
 Traslado antigo defeituoso de solemnidades. §. 138.
 Regras diplomaticas sobre copias antigas. §. 139.
 Veja-se *Cópia*.

Trebolos — Embolhas, etc.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 196.

Treplica.

Da treplica. Seg. Lin. N. 341.

Tributos.

Direito de os impor aos Ecclesiasticos. N. Mell. L. 1. p. 96.
 Dir. Emf. §. 695. N.
 Diversos generos de Tributos. N. Mell. L. 1. p. 99.
 Emfiteuta que Tributos está obrigado a pagar. Dir. Emf. §. 693.
 Como se deve pagar a Decima entre o emfiteuta, e o Senho-
 rio. §. 697.

Trigo mairisco.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 321.

Tuitivas.

Sobre estas Cartas veja-se N. Mell. L. 1. p. 199.
 Tuitivas de manter em posse. p. 201.
 Cartas Tuitivas appellatorias. Seg. Lin. P. 2. p. 397.
 Tuitivas conservatorias da posse. p. 398.

Turbacão.

Faz-se por qualquer molestia ou impedimento no livre uso da
 posse. Interd. §. 182.
 Como se prova. — Se basta a sustentação da Lide.

Tutella — Tutor.

Da Tutella. N. Mell. L. 2. p. 557.
 He hum encargo publico. p. 558.
 O que he tutella. p. 559.
 Quaes são os que estão debaixo da tutella.
 Diferença entre os tutores, e curadores. p. 560.
 Tutella pacticia. p. 261.
 Tutor testamentario. p. 262. Veja-se Obr. Recipr. §. 381.
 Tutella legitima. N. Mell. L. 2. p. 571. Acq. Sum. §. 370.
 Tutella dos parentes. N. Mell. L. 2. p. 573.
 Tutella dativa. p. 274. Acq. Sum. §. 376.
 Quando acaba a tutella. N. Mell. L. 2. p. 602.
 Tutella das pessoas illustres. p. 603.
 Tutella do Rei impubere. p. 603. Acq. Sum. §. 370.
 Os de 70 annos são excusos da tutella. p. 667 n. 6.
 As tutellas tem fundamento no Direito Natural, e das Gentes.
 Acq. Sum. §. 364.
 As mãs, e avós tem preferencia na tutella, e preferem os avós
 paterno, e materno. §. 270. e N.
 Obrigação dos tutores antes de entrarem na administração. §.
 375.
 Se ao menor Clerigo de Ordens Sacras se deve dar tutor pelo
 Juizo Ecclesiastico. §. 377.
 Qualidades do tutor dativo. Acq. Sum. §. 378.
 Remoção dos tutores. §. 379.
 Que tutores se reputão suspeitos.
 Em que tempo se devem tomar contas ás diversas qualidades
 de tutores. §. 381.
 Remover hum tutor antes de tempo he infama-lo. §. 382. N.
 — He necessario que preceda conhecimento de causa.
 Logo que se remove hum tutor he consequente tomar-se-lhe con-
 tas. §. 383.
 Escusa dos tutores. Acq. Sum. §. 384. N. Mell. L. 2. p. 601.
 O tutor nomeado deve propor primeiro as causas da escusa, e
 rejeitadas appellar. Acq. Sum. §. 385.
 — Este Processo he sumario, devem citar-se os consangui-
 neos, ou pelo menos nomear curador. §. 386.
 Se o tutor não he attendido, e a final succumbe fica responsa-
 vel por todos os prejuizos interinos. §. 387. N. Mell. L. 2.
 p. 601. n. 3.
 Causas da escusação. Acq. Sum. §. 388.

mm 2

Os tutores devem empregar os dinheiros dos pupillos em bens estaveis, e não da-los a juro. Sup. Acq. Sum. D. 11. §. 3. p. 279.

Quando era ou não o tutor responsavel aos juros dos bens, ou rendimentos dos orfãos. §. 4.

Quem argue omissio o tutor de não empregar os dinheiros em bens de raiz deve prova-lo. §. 17.

Por estylo geral se tomão contas aos tutores de tres em tres annos. §. 30.

A. que damnos está responsavel o tutor. Damn. §. 98.

Se o tutor tem hypotheca nos bens do menor pelo que lhe fica devendo. Exec. §. 618.

Tutor dado aos filhos pelo pai, mãe, ou estranho. — Seus requisitos. N. Mell. L. 2. p. 89, n. 1.

Tutor que faz despesas com o orfão se deve repeti-las dos redditos delle, se compensa-las com os rendimentos. p. 255.

Se o pai pode dar tutor aos filhos desherdados. p. 562, n. 2.

— Não pode da-lo aos emmanciados.

Se aos filhos naturais. p. 563, n. 3.

O pai pode nomear tutor em testamento menos solemne. n. 4.

Pela nossa Ord. pode o pai nomear tutor aos filhos puberes. p. 564, N.

Avô pode nomear tutor ao neto. n. 5. Acq. Sum. §. 366.

Tutor testamentario não he obrigado affiançar. N. Mell. L. 2. p. 564, n. 7.

Os tutores no nosso Reino não tem obrigação de fazer Inventario. N. Mell. L. 2. p. 565, N.

Tutor testamentario se deve dar juramento. n. 8.

Se a mãe ou extranho podem dar tutores. p. 566.

Confirmação dos tutores. p. 567, n. 4.

Que pessoas podem ser nomeadas tutores em testamento. p. 567.

Que pessoas podem ou não ser tutores. p. 568, n. 2.

Tutor nomeado debaixo de condição, ou em dia. p. 571.

Quando, e como pode a mãe, e avô ser tutora.

Quando prefere o tutor legitimo ao testamentario, e o dativo ao legitimo. p. 574, N. Acq. Sum. §. 365.

Da fiança dos tutores. N. Mell. L. 2. p. 574.

Officio, authoridade, e administração dos tutores. p. 576.

Quando são muitos tutores se todos devem prestar a sua authoridade. N. Mell. L. 2. p. 577, n. 3.

A. authoridade do tutor deve ser expressa no acto. n. 4.

O tutor que tracta demandas injustas dos orfãos deve ser condemnado nas custas. p. 580, n. 8.

Tutores devem arrendar os bens em praça com authoridade judicial. p. 582, n. 10.

Não se devem contar os rendimentos aos tutores a cinco por cento. p. 582, N.

Tutor não pode dar dinheiro a juro, nem comprar sem authoridade judicial. p. 583, n. 11.

Das contas do tutor, e da sua responsabilidade. p. 585.

O seguinte tutor está responsavel pela falencia do antecedente se foi omissio em lhe pedir contas. p. 586, n. 3.

Herdeiro do tutor, que continua a administração. n. 4. e p. 588, n. 9.

Não se devem carregar aos tutores juros de juros dos alcances atrasados. p. 592, N.

Quando, e por quem podem ser removidos os tutores suspeitos. N. Mell. p. 602.

Do Clerigo tutor, e do tutor dado no Clerigo. p. 625.

Dação, remoção, e escusação de tutores. Acq. Sum. §. 362.

Tudo o que as Leis determinão a respeito dos tutores proceda nos curadores. N.

— Alter por Direito Romano, onde havia muitas differenças.

Requisitos para ser válida a nomeação de tutor em testamento. §. 365. e §. 367.

O pai só pode dar tutor aos impuberes, e não curador aos puberes não sendo furiosos. §. 365, N.

Se vale a nomeação de tutor em testamento privilegiado. Acq. Sum. §. 367.

Tutor dado ao filho natural precisa confirmado. §. 368.

— Assim como o dado pela mãe.

— Forma da confirmação. §. 369.

Quando he precisa a confirmação. — O testador a pode dispensar. N.

A Rainha no impedimento ou falta do Rei fica sendo tutora dos menores, e Governadora do Reino. Acq. Sum. §. 370.

Distincção de Mello Freire a respeito da tutela das mães, e avós. §. 371.

Depois das mães, e avós seguem-se os mais consanguineos. §. 374.

— A proximidade dos grãos conta-se aqui por Direito Civil.

Na tutela do Morgado ou Prazo deve preferir a mãe, depois o imediato successor. N.

Uso.

Do uso, e da habitação. N. Mell. L. 3. p. 553.
Diferença entre o uso, e o uso-fructo.

Uso-fructo. — Uso-fructuario.

Quando se entende qualquer instituido uso-fructuario, ou herdeiro gravado. Sup. N. Mell. p. 297., e 311.
Quando ao legado universal do uso-fructo deixado á mulher se comprehende o uso-fructo dos legados particulares. p. 315. N.
Effeitos diversos que resultão de ser qualquer uso-fructuario, ou herdeiro gravado. p. 319.
Commodos, e obrigações do uso-fructuario. p. 322. N. Dam. §. 129. Exec. §. 43.
Casos em que o pai tem o uso-fructo nos bens adventícios do filho. N. Mell. L. 2. p. 127.
Que he o que se comprehende no uso-fructo dos pais. p. 128.
Obrigações, e incommodos do pai uso-fructuario. p. 129.
Casos em que o pai não tem o uso-fructo. p. 131.
Não se communica entre os conjuges por dote, e arras o uso-fructo consolidado com a propriedade. N. Mell. L. 2. p. 351. N.
Effeitos da reserva do uso-fructo. N. Mell. L. 3. p. 108.
O que he uso-fructo. p. 553.
Porque modos se constitui. p. 554.
Uso-fructo competente ás viúvas nos bens do marido.
Porque modos se perde o uso-fructo. p. 555.
Caução que deve prestar o uso-fructuario. N. Mell. L. 3. p. 556. Veja-se Dam. §. 124.
Se o doador he obrigado a presta-la, e quando. N. Mell. L. 3. p. 556 n. 1.
Se esta caução se pode remittir pelo testador. p. 556. n. 2.
Caução jurejura ao uso-fructuario digno. p. 557. n. 3.
Na falta da fador deve o proprietario entrar para os bens contribuindo ao uso-fructuario.
Uso-fructo sendo por Direito individuo pode dividir-se a sua commodidade. Morg. Add. C. 1. §. 29. N. Sup. Acq. Sum. D. 3. §. 32.

O uso-fructo he parte do dominio. Acq. Sum. §. 95. N. Sup. Acq. Sum. D. 8. §. 33. N. 2.
Direito de accrescer no uso-fructo. Sup. Acq. Sum. D. 8. §. 31.
O uso-fructo, ainda universal, deixado a hum ou muitos he propriamente legado.
No uso-fructo constituido por acto entre vivos não ha direito de accrescer sem pacto especial.
Quid, nomeado o prazo por dous conjuges com simples reserva de uso-fructo? *ibid.* e Dir. Emf. §. 391. N.
Uso-fructo não se usando perde-se por dez annos. §. 33. N. 1.
O uso-fructo reputa-se por Direito Romano servidão inherente aos predios. N. 3.
Como se deve avaliar a reserva do uso-fructo. Aval. §. 36.
Uso-fructuario está responsavel por toda a culpa nos bens uso-fructuados. Dam. §. 43.
Em que casos he o uso-fructuario obrigado a caucionar. Dam. §. 124.
Pratica nesta caução.
Forma della. §. 125.
Quid, havendo Inventario? §. 126.
Pai não tem obrigação de caucionar os bens do filho, em que tem o uso-fructo. Obr. Recipr. §. 441.
Obrigaçào que tem o uso-fructuario de fazer Inventario. Dam. §. 128. N.
Uso-fructuario responde pela culpa levissima. §. 129.
Pelo Inventario he facil a liquidação dos bens. §. 130.
Na falta delle que obrigações tem o proprietario. §. 131.
Execução da Sentença contra o uso-fructuario universal. Exec. §. 41.
Quando he ou não o uso-fructuario universal obrigado a encargos, e ás dividas hereditarias. §. 45.
Direitos do proprietario, e uso-fructuario, e respectivas obrigações no pagamento das dividas da herança. §. 45.
Uso-fructuario tem obrigação de reparar as casas. Cas. §. 442.
O usuario não tem esta obrigação. §. 446.
Como se deve computar o uso-fructo, ou para o proporcionar ao onus da nomeação do prazo, ou para qualquer outro fim. Dir. Emf. §. 386. N. Veja-se Aval. §. 36.
Reserva do uso-fructo produz os effeitos da clausula *Constituti*. Dir. Emf. §. 400.
— Opéra que a doação, e nomeação se reputem *inter vivos*.

A simples reserva do uso-fructo não torna irrevogável a nomeação do prazo. §. 425.
 No legado universal do uso-fructo se comprehende o prazo. §. 407. e 509.
 Se o emfiteuta pode constituir uso-fructo sem pena de commisso. Dir. Emf. §. 340.
 O uso-fructo he huma especie de servidão pessoal. §. 343.
 O emfiteuta pode constituir uso-fructo em sua vida.
 — Bem como pode vender em sua vida as commodidades do prazo.
 — Por benigna interpretação deve antes entender-se cedida a commodidade que o uso-fructo. N.
 Quando se dispõe do uso-fructo do prazo por ultima vontade não he necessario o consentimento do Senhorio, basta só que o nomeado requiera a sua approvação. §. 344.
 Prazo de providencia quando se comprehende no uso-fructo universal. N.
 Da venda do uso-fructo não se deve laudemio. §. 1010. N. e 1024.
 Se ao uso-fructuario se deve o laudemio. §. 1027.
 O laudemio pertence ao uso-fructuario universal da herança. §. 1028.
 Uso-fructo do pai nos bens do filho. Obrig. Recipr. §. 200.
 Como se devem dividir os fructos quando acaba o uso-fructo do pai. §. 299. N.

Usura.

Pena dos usurarios. N. Mell. L. 1. p. 80. e p. 325.
 Usuras, ou juros se se podem pedir juntamente por mais de 20 annos. p. 81. n. 2.
 Contractos usurarios. p. 309.
 Permitida a usura de cinco por cento.
 Quando he licito o Anatocismo. p. 310. N. Sup. Acq. Sum. D. 11. p. 283. Cens. §. 14. N.
 Quaes são as usuras dos Romanos. N. Mell. L. 1. p. 311.
 Usuras por Direito Canonico.
 Quando se convencião usuras excessivas, e se provão só se annullão no excesso. N. Mell. L. 1. p. 313. Cens. §. 83.
 A que Juizes pertence o conhecimento das usuras. N. Mell. L. 1. p. 323.
 A usura he delicto *mixti fori*. p. 326. N. Veja-se Fascic. t. 1. D. 6. §. 52.

Das usuras populares. Sup. Acq. Sum. D. 11. p. 278.
 Se o tutor está obrigado ás usuras das usuras. §. 16.
 Os nossos Legisladores sempre detestárão a usura. §. 24. N.
 Contracto presume-se licito, e não usurario. Seg. Lin. p. 615. n. 28.
 Usura não pode arguir-se nos arrendamentos, mas somente lesão. Fascic. t. 1. D. 5. §. 24. N. Veja-se Ap. Dir. Emf. Sup. p. 448.
 As Leis que cohibirão, e punirão a usura só seguirão o systema de annullar os contractos, e fazer restituir as usuras. Fascic. t. 1. D. 5. §. 34.
 O conhecimento da usura deve tractar-se no Secular, e não no Ecclesiastico. — Aqui somente para se imporem penas espirituaes. §. 52.
 Usurario restitue os fructos pelo valor que tinham ao tempo que os recebeu. Fascic. t. 2. D. 3. §. 24.
 Usuras computão-se na sorte principal para o effeito da appellação. Seg. Lin. P. 2. p. 376.
 Se os Censos se podem reputar usurarios. Dir. Dom. §. 71. Cens. §. 13.
 Se pode haver usura nos empraçamentos. Dir. Dom. §. 72. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 448.
 Como se deve computar a usura. Cens. §. 120.
 Não basta vér estipulada a usura, he necessario provar o effectivo recebimento della.

— Bastão presumpções para prova.
 No arrendamento ou no prazo não se dá usura quando não está admixto o mutuo. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 448. §. 34.
 Na nossa Legislação só temos sacrificados á usura os arrendamentos dos gados. §. 35.
 Venda do prazo fica exposta a lesão, e não á usura. Dir. Emf. §. 105.

Util.

O util, e válido não se vicia pelo inutil, e nullo. Fascic. t. 1. D. 3. §. 92.
 — Limitações. §. 94.

Vagabundo.

Procedimento contra elles. N. Mell. L. 1. p. 414.

Vagários.

Ap. Dir. Emf. §. 17. n. 89.

Vallado.

Vallado entre dous predios na duvida se presume de ambos.
Col. Diss. D. 5. §. 11.

Validade.

Qualquer acto presume-se antes válido que inválido. Seg. Lin.
p. 613. n. 24.

Valor. Preço.

- Idéa geral dos preços, e valores das cousas. Aval. C. 1.
O justo valor de hum predio fructifero se regula pela producção dos fructos cumulada em 20 annos. §. 10.
— Esta norma só he subsidiaria na falta de outras provas. §. 11.
As noveis Leis parece que adoptarão aquella norma. §. 12.
— Mas procedem nos casos summarios. §. 13.
— Nesses mesmos não se deve seguir tal norma se esse tempo for de esterilidade, guerra, ou calamidade semelhante, que faça subir a muito o preço dos fructos. §. 13.
Devem sempre respeitar-se as circumstancias, que augmentão ou diminuem o valor das cousas. Aval. §. 19. N.
— Quaes são estas circumstancias. §. 20.
1.ª A Sisa.
2.ª O Laudemio. §. 23.
3.ª As despesas na cultura, e colheita nos fructos. §. 23.
4.ª Na venda com o pacto de *retro* huma parte com respeito a este pacto. §. 31.
5.ª Da mesma forma o pacto de ficarem as terras emprazadas ao vendedor. §. 33.
6.ª Todo o pacto, e reserva em favor do vendedor. §. 34.
7.ª A reserva do uso-fructo. §. 35.
— Como se deve avaliar. §. 36.
8.ª Estar o predio rustico distante da Povoação, ser trabalhosa a cultura, etc. Aval. §. 41.
9.ª Ser o predio dividido em glebas entresachadas com outras. §. 42.

- 10.ª O predio que está nas Raias sujeito a invasões de inimigos. — O sujeito a inundações. — O que tem más visinhas. §. 43.
11.ª O que está inculto. O que está sujeito a alguma servidão. §. 44.
12.ª Se o vendedor he pobre. — Carregado de dividas. — Os seus bens em duvida, etc. §. 45.
13.ª Os Dízimos Ecclesiasticos, e as Collectas publicas. §. 46.
14.ª Se os bens estão sujeitos a algum Censo, a alguma hypotheca, etc. §. 47.
Circumstancias em geral augmentativas do valor, e estimação dos predios rusticos. Aval. §. 48.
Circumstancias indifferentes, que nem augmentão, nem diminuem o valor. §. 52.
— O thesouro achado no predio comprado. §. 51.
— As benfeitorias que fez o comprador. §. 53.
— A afeição do comprador, ou a sua commodidade particular, etc. §. 52.
Não se pode argumentar com as avaliações feitas em Inventarios. §. 54.
Valor das cousas. Aval. §. 55.
— Dos Moinhos — Vinhas — e mais arvores. §. 59.
— Dos direitos, e acções. §. 66. Veja-se *Direito*.
Valor dos redditos annuos, perpetuos, e vitalicios, incertos, e contingentes. Aval. §. 76.
— Dos direitos dependentes da esperanza, e do evento. §. 82.
— Dos Servigos feitos ao Estado. §. 92.
— Dos moveis. §. 96.
Provas do justo, e commun valor por testemunhas. Aval. §. 97.
— Regras a observar neste caso. §. 101.
A testemunha que depõem simplesmente do valor, tendo-se articulado o commun, subentende-se que se conformou com o articulado. §. 104. N.
— O mesmo se se articula do valor ao tempo do contracto. Que somma se deve seguir quando as testemunhas varião, avaliando humas em 3, outras em 4, outras em 5, etc. §. 107.
Na collisão das testemunhas que partido se deve seguir. §. 113.
Avaliação por Arbitradores. Aval. §. 114. Veja-se *Arbitramento*.
NNN 2

Prova do justo valor por arrendamentos antecedentes. Aval. §. 149.

Provas do justo valor por Instrumentos de compras dos mesmos predios ou vizinhos. §. 153.

— Por presumpções de Direito. §. 156.

Do valor de hum predio ha dez annos não pode argumentar-se para o tempo presente. §. 157.

Prova do valor por arbitrio do Juiz em vistoria. §. 158.

Separação, e distincta avaliação dos Direitos dominicaes. §. 160.

Avaliação do dominio util conforme a diversidade das naturezas dos prazos deste Reino. §. 192.

Veja-se *Emphyteusi*.

Varejo.

Pelas cousas furtadas. Acq. Sum. §. 21. N. Cas. §. 452.

Para prender os malfeteiros. §. 455.

Para buscar contrabandos. §. 456.

Antes de se fazerem os varejos nas casas deve-se dar tempo que se compoñhão as familias. §. 459.

Varga.

Ap. Dir. Emf. §. 32. n. 37. §. 104. n. 90.

Vastallo.

O que he. N. Mell. L. 2. p. 31.

Vedoria.

He necessaria para identificar os bens emprazados. Dir. Emf. §. 55. N.

Querendo o Senhorio faze-la antes de passarem dez annos do contracto, deve ser á custa do mesmo Senhorio. §. 1255.

Velhos.

Os de 70 annos são eseusos da tutela, e dos encargos publicos. N. Mell. L. 2. p. 667. n. 6.

A vellice não traz regularmente impotencia para o coito, e geração. Morg. C. 11. §. 24. N.

Venda.

Que vendas na constancia do matrimonio se reputão ou não adquiridos. Sup. N. Mell. p. 420.

Na venda feita com o pacto de *retrô* não se restituem os fructos. N. Mell. L. 1. p. 314.

Quando he usurario a venda feita com o pacto de *retrô*.

Se este pacto faz diminuir o preço da cousa. p. 315.

Do pacto *antichretico*. p. 316.

Venda dos pais aos filhos. N. Mell. L. 2. p. 145. n. 11.

Filho pode vender ao pai. p. 148. n. 17.

Da venda pelo marido sem consentimento da mulher. p. 410.

He licita a venda com o pacto de *retrovendendo*, e mais interessante que com os outros pactos. Fascic. t. 1. D. 5. §. 10.

Pessoas prohibidas para comprar ou vender. §. 15.

Que bens podem ser objecto da compra, e venda. §. 16.

Qual prefere na venda feita a dous. Fascic. t. 2. D. 3.

Da venda da acção ou cousa litigiosa para quando deixar de o ser. Fascic. t. 5. D. 3.

Se a promessa de vender se reputa venda. — Se della se deve Sisa. §. 24. N.

Venda complicada com doação he válida. Fascic. t. 2. D. 6. §. 6. e 18.

— Quando a doação he complicada com venda deve aquella ser insinuada. §. 32. N.

Se he válida a venda que hum cabeça de casal, ou co-herdeiro faz antes das partilhas. Fascic. t. 3. D. 2.

Venda da cousa commun. §. 3. Veja-se Obr. Reipr. §. 526. N. Somente o Fisco tem o privilegio de vender inteiramente a cousa commun. Fascic. t. 3. D. 2. §. 3.

Se o marido tem grande necessidade de vender hum predio, e a mulher repugna, pode requerer ao Magistrado que suppra o seu consentimento. Exec. §. 169.

Quando se presume confidenciao o preço da venda sem limitação de tempo. §. 197. N.

A quantidade do preço designa o que se comprehendeo na venda. Cas. §. 283. Ag. §. 103. N.

Se o pacto obscuro se deve interpretar contra o vendedor. Cas. §. 284. Veja-se Dir. Emf. §. 510. N.

Julga-se comprehendido na venda tudo aquillo que se acha nos limites, que se lhe circumscreverão. Cas. §. 286.

Na venda coacta sempre houve obrigação de pagar a terça parte. Col. Diss. D. 5. §. 44.
 A denominação de compra, e venda, he muito forçosa para se julgar ser este o verdadeiro contracto. Ap. Dir. Emf. Sup. p. 456. §. 44.
 Distinção entre a venda, e o emfiteusi. Dir. Emf. §. 80. e 85.
 Se o prazo com o pacto de remir se hade julgar venda, se emfiteusi. §. 81.
 Venda de bens com o pacto de ficarem emprazados. §. 83.
 O contracto de venda fica exposto a lesão, e não a usura. §. 105.
 Se na venda universal da herança se comprehende o prazo. §. 506. e 510.
 Hum titulo oneroso de compra recebe larga interpretação em favor do comprador. §. 510. N.
 Quando pela venda sem consentimento do Senhorio se incorre, ou se excusa o commisso. §. 814.
 Tractado de vender não he propriamente venda. §. 816.
 Se o que vende o predio superior donde provem agua para o inferior, se entende reserva-la para este. Ag. §. 103.
 Todas as vendas se costumão estipular com as suas pertenças, e servidões: Ainda que falte esta clausula se presume. N.
 Vendido o predio se comprehende a servidão que lhe era devida. §. 113. N. 3.

Ventre.

De ventre in possessionem mittendo. Acq. Sum. 4. 401. Seg. Lin. p. 361. n. 3.
 — Estas Causas são summarias. Acq. Sum. §. 401. e 404.
 Quando he praticavel entre nós a inspecção do ventre.
 Os signaes da prenhez, *maxime* em mulheres idosas são equivocados. §. 402. N. Fascie. 1. 3. D. 5. §. 41. N.
 Quando pode a viuva requerer em nome do seu ventre que a metão de posses. Acq. Sum. §. 403.
 — Natureza, e forma deste Processo. §. 404.
 A mãe mettida na posse deve ser mantenida até o parto. §. 405.

Vereadores.

Sua jurisdicção, e seus deveres. N. Mell. L. 1. p. 46, e L. 2. p. 25.

Vereadores podem comminar penas nas Posturas. N. Mell. L. 1. p. 75.
 Vereadores que fizeram alguma eleição não podem oppôr defeitos ao que elegêrão. p. 350. n. 9.
 Não podem suspender o Almotacé, mas só corrigi-lo.
 Pertence-lhe fazer Posturas sobre canos, fontes, chafurres, etc. p. 378. n. 43.
 Ficão responsaveis pelas falencias dos Depositarios que elegem. N. Mell. L. 2. p. 97.
 Se podem excusar os Depositarios eleitos. p. 23.
 Quando servem pelos Juizes Ordinarios ou de fora representação em tudo as suas pessoas. Seg. Lin. P. 2. p. 377. n. 27.
 Procedimento dos Vereadores pelas usurpações dos bens publicos, e do Concelho. Interd. §. 105.
 Não são obrigados por seus bens ás dividas dos Concelhos. Exec. §. 124. N.

Vessada — Vessadella.

Ap. Dir. Emf. §. 126. n. 136.

Vestido.

Quando se communicão os vestidos comprados na constancia do matrimonio. Sup. N. Mell. p. 419. §. 2. et p. 368. N.
 — E quanto aos aneis, ou joias dadas antes do matrimonio. p. 368. N.
 Vestidos que os pais dão aos filhos, quando devem ou não conferir-se. Obr. Recipr. §. 638.

Vidas.

A mulher do emfiteuta quando se faz a renovação he como vi-da necessaria nos Prazos. Dir. Emf. §. 364. N.

Villa.

As palavras = Villa = Terra = Povo = Lugar, etc. são aptas a comprehender tudo quanto se pode incluir nos limites da sua generalidade. Dir. Emf. §. 1927.
 Veja-se *Conjunctus*.

Vinha. — Vinho.

Valor das Vinhas. Aval. §. 59.
 Dos Vinhos das Tabernas. N. Mell. L. 1. p. 376.
 Especialidades de direitos nas compras, e vendas dos vinhos. Fascic. t. 1. D. 7.
 Por quantos modos se pode celebrar a venda dos vinhos. §. 2.
 Compra do vinho com a condição expressa de primeiro se gostar, e approvar pelo comprador. §. 3.
 Compra do vinho *per aversionem*, por grosso, a olho. §. 24.
 Comprado o vinho *ad corpus* toda a ruína corre por conta do comprador. §. 35.
 — Limitações. §. 36. e 38.
 — A que guarda, e diligencia está obrigado o vendedor neste caso. §. 37.
 Compra do vinho *ad mensuram*. Fascic. t. 1. D. 7. §. 39.
 A quem pertence o augmento ou diminuição do preço do vinho depois da venda até a extracção. §. 45.
 Por que medida se deve medir o vinho, se pela do lugar do ajuste, se pela do lugar em que elle está. §. 47.
 Que direitos competem ao vendedor se o comprador não tira o vinho no tempo apazado, ou se o vendedor precisa dos toneis. §. 48.
 A que interesses fica responsavel o vendedor, que não entregou o vinho, ou porque o consumo, ou porque o vendeo a outro. §. 52.
 O que se comprehende na palavra = Vinho. Dir. Emf. §. 649.
 Se o foreiro estiver obrigado á quota do vinho, se a deve das uvas que vendeo, e como se deve regular. §. 652.
 Se da Tuita que se faz das uvas se deve pagar quota, ou tributo. §. 653.
 — Se da agua-ardeute, arrobe, etc. §. 654.

Violencia.

Quando he causa da nullidade do contracto. Dir. Emf. §. 53.

Vista.

Para Embargos não pode negar-se. Seg. Lin. P. 2. Art. 1. n. 6.

— Menos que se não peça caluniosamente. *ibid.* e p. 198. N.
 Da denegação da Vista he caso de agravo. p. 197.
 Vista se deve dar das Cartas abertas, passadas pela Chancellaria, á instancia de Parte. Seg. Lin. P. 2. p. 275.

Vistoria.

Vistoria antes do ingresso da Causa, para averiguar o estado da fazenda entregue avariada pelo Almocreve ou conductor. Acq. Sum. §. 124.
 Pode requerer-se antes do termo probatorio. Seg. Lin. p. 384.
 Veja-se Sup. Seg. Lin. D. 14. §. 5.
 Das Vistorias Sup. Seg. Lin. D. 14.
 A Vistoria he huma das melhores provas, etc. Praef.
 Definição de Vistoria. §. 1.
 He abuso darem os Magistrados commissões para ellas. N.
 Determina-se, ou por mandado do Juiz, ou a requerimento de Parte. §. 3.
 Se he por mandado do Juiz não compete Recurso algum. §. 4.
 O Juiz comete injustiça á pessoa, que lha requer á sua custa, não a determinando.
 Por via de regra tem lugar no termo probatorio. §. 5.
 — Limitações.
 Ainda tem lugar depois da prova em qualquer tempo, e conjunctura do Processo, e na mesma execução. Sup. Seg. Lin. D. 14. §. 6.
 — Limitações §. 7.
 Casos em que se deve denegar. §. 8.
 He hum remedio subsidiario. N.
 Casos em que he praticavel, e em alguns indispensavel. §. 11.
 Com que qualidade de Peritos se devem fazer as Vistorias. —
 Forma da sua eleição. §. 23.
 Pratica das Vistorias. Sup. Seg. Lin. D. 14. §. 29.
 Se nas Vistorias se podem admittir testemunhas. §. 31.
 — Se Informadores. §. 32.
 Se tem lugar segunda, e terceira Vistoria na mesma Causa, e sobre o mesmo objecto. §. 37.
 Sendo visivelmente erroneo o arbitramento dos Louvados o Juiz não he obrigado a segui lo, pode corrigir o erro. §. 39.
 Quem deve fazer as despesas, e salarios das Vistorias. §. 40.
 Prova do valor por Vistoria. Aval. §. 168.
 ooo

Vinha. — Vinho.

Valor das Vinhas. Aval. §. 59.
 Dos Vinhos das Tabernas. N. Mell. L. 1. p. 376.
 Especialidades de direitos nas compras, e vendas dos vinhos. Fascic. t. 1. D. 7.
 Por quantos modos se pode celebrar a venda dos vinhos. §. 2.
 Compra do vinho com a condição expressa de primeiro se gostar, e aprovar pelo comprador. §. 3.
 Compra do vinho *per aversionem*, por grosso, a olho. §. 24.
 Comprado o vinho *ad corpus* toda a ruína corre por conta do comprador. §. 35.
 — Limitações. §. 36. e 38.
 — A que guarda, e diligencia está obrigado o vendedor neste caso. §. 37.
 Compra do vinho *ad mensuram*. Fascic. t. 1. D. 7. §. 39.
 A quem pertence o aumento ou diminuição do preço do vinho depois da venda até a extração. §. 45.
 Por que medida se deve medir o vinho, se pela do lugar do ajuste, se pela do lugar em que elle está. §. 47.
 Que direitos competem ao vendedor se o comprador não tira o vinho no tempo aprazado, ou se o vendedor precisa dos toneis. §. 48.
 A que interesses fica responsável o vendedor, que não entregou o vinho, ou porque o consumo, ou porque o vendeo a outro. §. 52.
 O que se comprehende na palavra = Vinho. Dir. Emf. §. 649.
 Se o foneiro estiver obrigado á quota do vinho, se a deve das uvas que vendeo, e como se deve regular. §. 652.
 Se da Tuita que se faz das uvas se deve pagar quota, ou tributo. §. 653.
 — Se da agua-aridente, arrobe, etc. §. 654.

Violencia.

Quando he causa da nullidade do contracto. Dir. Emf. §. 53.

Vista.

Para Embargos não pode negar-se. Seg. Lin. P. 2. Art. 1. n. 6.

— Menos que se não peça caluniosamente. *ibid.* e p. 198. N.
 Da denegação da Vista he caso de *aggrav.* p. 197.
 Vista se deve dar das Cartas abertas, passadas pela Chancellaria, á instancia de Parte. Seg. Lin. P. 2. p. 275.

Vistoria.

Vistoria antes do ingresso da Causa, para averiguar o estado da fazenda entregue avariada pelo Almocreve ou conductor. Acq. Sum. §. 124.
 Pode requerer-se antes do termo probatorio. Seg. Lin. p. 384.
 Veja-se Sup. Seg. Lin. D. 14. §. 5.
 Das Vistorias Sup. Seg. Lin. D. 14.
 A Vistoria he huma das melhores provas, etc. Praef.
 Definição de Vistoria. §. 1.
 He abuso darem os Magistrados commissões para ellas. N.
 Determina-se, ou por mandado do Juiz, ou a requerimento de Parte. §. 3.
 Se he por mandado do Juiz não compete Recurso algum. §. 4.
 O Juiz comette injustiça á pessoa, que lha requer á sua custa, não a determinando.
 Por via de regra tem lugar no termo probatorio. §. 5.
 — Limitações.
 Ainda tem lugar depois da prova em qualquer tempo, e conjunctura do Processo, e na mesma execução. Sup. Seg. Lin. D. 14. §. 6.
 — Limitações §. 7.
 Casos em que se deve denegar. §. 8.
 He hum remedio subsidiario. N.
 Casos em que he praticavel, e em alguns indispensavel. §. 11.
 Com que qualidade de Peritos se devem fazer as Vistorias. — Forma da sua eleição. §. 23.
 Practica das Vistorias. Sup. Seg. Lin. D. 14. §. 29.
 Se nas Vistorias se podem admittir testemunhas. §. 31.
 — Se Informadores. §. 32.
 Se tem lugar segunda, e terceira Vistoria na mesma Causa, e sobre o mesmo objecto. §. 37.
 Sendo visivelmente erroneo o arbitramento dos Louvados o Juiz não he obrigado a segui lo, pode corrigir o erro. §. 39.
 Quem deve fazer as despesas, e salarios das Vistorias. §. 40.
 Prova do valor por Vistoria. Aval. §. 158.

Vizinho.

Quem se deve reputar vizinho, ou domiciliário em qualquer Lugar. N. Mell. L. 2. p. 21.

Meretrizes, e mulheres rixosas podem ser expulsas da vizinhança. Cas. §. 18.

Pessoas que tem privilegio de expellir da vizinhança officios estrepitosos. §. 20.

Vontade.

Differentes acceções da palavra = Vontade. Dir. Emf. §. 289.

Votos.

Equidade do calculo de Minerva no desempate dos votos. Seg. Lin. p. 663.

Providencia na discordancia de votos nos Juizos arbitros. p. 670.

Que requisitos devem ter os votos dos Povos para obrigarem perpetuamente. Obl. Pias. §. 78.

Tudo o voto cessa cessando a Causa. §. 80.

Do voto de S. Thugo. N. Mell. L. 1. p. 130.

Viuva.

Condição *Non nubendi* imposta aos Viuvos. Sup. N. Mell. p. 384. §. 26. e 394. §. 38.

Viuva não perde a herança do marido, que lha deixa para viver na viuvez, se ella se prostitue. p. 396. N. 2.

Fica em posse, e Cabeça de Casal por morte de seu marido. N. Mell. L. 2. p. 403.

Requisitos para esta posse.

Em que bens se verifica. p. 404.

Viuvos que adulteração mal. p. 618.

Viuva goza dos privilegios do marido. p. 668. n. 8.

Não gozão do beneficio de restituição. p. 662. N.

Podem escolher Juiz. p. 668. n. 9.

Viuva pobre, que foi casada por contracto, vence em algumas

Nações a quarta parte da herança do marido. N. Mell. L. 3.

p. 459. N.

Uso-fructo competente ás viuvos nos bens dos maridos. p. 554.

Viuva pobre deve ser alimentada pelos herdeiros do marido. p. 555.

O privilegio das viuvos, e orfãos amplia-se ás donzellas, ainda que tenham pai vivo. Seg. Lin. N. 71.

Casos em que as viuvos não gozão do privilegio do Foro.

FIM.

ERRATAS.

Pag.	Linh.	Erros.	Emendas.
12	18	Confrontação	Confrontação
15	17	Consentia	Consentir
18	6	Mell. L. 2.	Mell. L. 1.
19	22	de torne bor- ne	de torne a torne
29	7	§. 224	p. 224
31	ultima	O mesmo	O menor
33	37	Cas. Seg. Lin. P. 2. p. 48.	Seg. Lin. P. 2. p. 58.
35	20	n. 30	n. 31.
—	33	P. Seg. Lin.	Seg. Lin.
36	ultima	p. 63	p. 71.
39	32	§. 118	Av. §. 118.
40	10	aceites devem	aceites pelas partes devem
47	23	Sec. Lin.	Seg. Lin.
51	16	Fascic. §. 99.	Fascic. t. 1. D. 8. §. 99
54	ultima	aquelle	este
65	24	tudo	todo
81	35	juntamente	justamente
85	37	O citador	O citado
86	36	Mell. L. 3.	Mell. L. 3.
90	19	C. 5. q. 9.	C. 5. q. 7.
91	28	A collusão	A accusação
102	16	a §. 1.	e §. 1.
106	18	V.	Veja-se
—	21	filhos L. 2. p. 179.	filhos N. Mell. L. 2. p. 173.
115	24	de execução	de excusão
118	22	jure merito- rio	jure curatorio
123	19	Com o con- selho	Côm o Concelho
127	22	diffamada	diffamado
134	ultima	em despesas	nem despesas
136	31	os bens Ec- clesiasticos	os bens Ecclesiasticos
—	—	p. 4. n. 8.	p. 10. n. 2.
152	6	modificativas	modificativos
—	34	individua	individuos

Pag.	Linh.	Erros.	Emendas.
156	6	§. 34	§. 84.
162	40	p. 609	N. Mell. L. 2. p. 609.
169	32	o espoliador	ao espoliador
173	12	a refeição	a condução
—	26	o da estima- ção	o dinheiro da estimação
178	33	Secc. 2.	Secc. 4.
183	12	menor' lanço	maior lanço
200	18	§. 264	Obrig. Recipr. §. 264.
203	11	e a quem se pagava	o quanto se pagava etc.
—	ultima	arções	accepções
207	13	Comprehen- de-se	Comprehendem-se
208	4	Acc. Sum. §. 14.	Sup. Acc. Sum. D. 10. §. 14.
245	11	art. 5.	art. 4.
247	18	p. 171	p. 170.
260	19	se liga	se lega
271	1	quod	quoad
—	27	quod	quoad
266	34	q. 7. q. 1.	q. 5. Secc. 1.
278	36	na Legitima	não legitima
289	30	nos bens da Córdá	em os bens da Córdá
290	16	renderão	renderão
308	13	p. 481	p. 431.
312	4	C. 5. q. 5.	C. 5. q. 3.
—	7	q. 5. Sec. 4.	q. 3. Secc. 2.
—	9	p. 496	N. Mell. L. 3. p. 496.
317	19	Porque se deve	Porque modos se deve
345	25	emfiteutida	emfiteutica
352	39	Percas	Percas
357	34	reservado uso- fructo	reserva do uso-fructo
370	38	Quandium	Quandiu
—	—	adto	actio
371	32	legaes	leigaes
276	33	ao 3	ao §. 3.
—	39	preferir-lhes	preferir-lhes

<i>Pag.</i>	<i>Linh.</i>	<i>Erros.</i>	<i>Emendas.</i>
378	11	§. 54	§. 64.
379	20	Seg. Lin.	Sup. Seg. Lin.
388	39	<i>preterito</i>	futuro
391	21	§. 1061.	Dir. Emf. §. 1061.
396	9	ostensiva	abstensiva
403	14	pontos	pactos
415	18	gentilicas	gentilicias
420	28	pelos bens	para os bens
421	27	§. 181	Ag. §. 181.
429	14	prazos a quem	prazos de pessoas a quem
440	11	com o terceiro	como terceiro
444	30	N. Mell. p. 246	N. Mell. L. 3. p. 246
472	30	Tinta	Tinta.

<i>Pag. Linh.</i>	<i>Erros.</i>	<i>Emendas.</i>
378 11	§. 54	§. 64.
379 20	Seg. Lin.	Sup. Seg. Lin.
388 29	<i>preterito</i>	futuro
391 21	§. 1061.	Dir. Emf. §. 1061.
396 9	ostensiva	abstensiva
403 14	pontos	pactos
415 18	gentilicias	gentilicias
420 23	pelos bens	para os bens
421 27	§. 181	Ag. §. 181.
429 14	prazos a quem	prazos de pessoas a quem
440 11	com o terceiro	como terceiro
444 30	N. Mell. p. 246	N. Mell. L. 3. p. 246
472 30	Tuita	Tinta.